



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 105/2009 – São Paulo, terça-feira, 09 de junho de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 952/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.006883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO

ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.07.01598-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 269 (petição da parte autora): defiro, devendo o alvará de levantamento expedido ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se a determinação de fls. 260.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.030915-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VELOZO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 98.03.067168-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 242/248 - Manifeste-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012603-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : MARIA LINA DIAS  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.054708-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013404-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : VALDEMAR CASSAB SALOMAO  
ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.00.007653-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Valdemar Cassab Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 2008.03.00.007653-0, pela Décima Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, cópia integral da decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado, determinou-se, por despacho, a intimação da parte autora para que suprisse a falha apontada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 297).

No entanto, não obstante devidamente intimada (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2009, certidão de fls. 299), quedou-se inerte a parte autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a regularização do feito (cert. de fls. 300).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c arts. 490, I, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014055-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : JOAO EUGENIO DINIZ  
ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.61.09.001398-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 33/35 - Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, o cumprimento da determinação de fls. 30.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017510-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : MESSIANA SILVESTRE APARECIDA  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.045994-5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e atual.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Nro 927/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.045100-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração na sessão do dia 28/05/2009, perdeu o objeto o pedido de efeito suspensivo de fls. 451/456.  
Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

### **Boletim Nro 153/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.003777-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA e outro

: RETEP IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outros  
APELADO : Servico Social da Industria SESI e outro  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL, BEM COMO DO STF - REJEIÇÃO.

1. A decisão proferida, e que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, ao entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência atualmente dominante nesta Corte.
2. A decisão ora impugnada se ateve ao posicionamento atual das Turmas componentes da Segunda Seção sobre a matéria.
3. Inaplicada a multa prevista no § 2.º do art. 557 do Código de Processo Civil, entendendo que a interposição do recurso deva ser creditada à combatividade dos representantes da agravante.
4. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Relator

#### Boletim Nro 141/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.008956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BOLSA MERCANTIL E DE FUTUROS  
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros  
No. ORIG. : 90.00.04617-3 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA.

- I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.
- II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.
- III - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a ação cautelar com fulcro no art. 267, inciso VI, e julgar prejudicadas a apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049498-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : STEFANONI E STEFANONI S/C LTDA  
ADVOGADO : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.00018-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. STJ - DETERMINAÇÃO A ESTA CORTE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI ° 1.025/69 - PREVALÊNCIA - DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1. O recurso adesivo da embargada foi considerado intempestivo por esta Turma em acórdão de minha relatoria, julgado em 04/12/02. Naquela oportunidade, assim me manifestei no voto condutor: "*Preliminarmente, não conheço do recurso adesivo interposto pela embargada, por intempestivo, vez que estes devem ser apresentados no prazo em que a parte dispõe para responder, sendo que Fazenda Pública não tem prazo em dobro para contra-arrazoar recurso. Desse modo, intimada regularmente em 27.03.96, revela-se intempestivo o recurso interposto em 30.04.96*".
2. Considerarei, portanto, que o disposto no artigo 188 do CPC (prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer) não se aplicaria na hipótese de interposição de recurso adesivo.
3. Sobreveio decisão do STJ (fls. 98/100), observando que, ao conjugar-se o artigo 188 com o artigo 500, parágrafo único (ambos do CPC), "*constata-se que a Fazenda Pública dispõe de prazo em dobro para recorrer adesivamente*" (fls. 99). Em consequência, determinou-se a este Tribunal a aplicação do disposto no artigo 188 do CPC na contagem do prazo recursal.
4. Aplicando o dispositivo legal acima referido, conheço do recurso adesivo e passo à sua análise, em atendimento à determinação daquela Corte Superior.
5. A embargada requer a manutenção do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (percentual de 20%), ao invés da condenação da embargante em honorários apenas no percentual de 10%, constante da r. sentença.
6. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.
7. Sua incidência nas execuções fiscais promovidas pela União, ademais, já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.
8. Por consequência, deve-se acolher o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
9. Provimento à apelação adesiva, para manter na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, afastando a condenação em honorários da embargante no percentual de 10%.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação adesiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.029924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VULCOURO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : EURICO DE CASTRO PARENTE e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.15184-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJE. OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO DA COBRANÇA DO ADICIONAL DE IR PREVISTO NO ART. 405, § 1º, DO RIR/80. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ, exercícios financeiros de 1981 e 1982, com origem em auto de infração lavrado em razão de omissão de receita apurada em regular procedimento administrativo.
2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. Conforme se verifica pelas peças do processo administrativo trazidas aos autos, fls. 49/92, mais especificamente nas fls. 62 e 84, o adicional de 5% previsto no art. 405, § 1º, do RIR/80, foi corretamente aplicado ao débito em apreço, consideradas as alterações posteriores (Decretos-leis ns. 1.885/81 e 1.967/82), por isso a incidência do limite de Cr\$ 88.350.000,00 para o exercício de 1982.
4. Os demais argumentos elencados pela embargante e afastados pela r. sentença, não foram suficientes para descaracterizar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, impondo-se a improcedência dos embargos.
5. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.048721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FIACAO E TECELAGEM PIRASSUNUNGA S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ANTONIETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 94.00.00003-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ADEQUANDO A COBRANÇA AOS DITAMES DA LC N. 07/70. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Os embargos opostos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de PIS, períodos de 10-10-1989 e 10-11-1989, foram julgados procedentes, ante a substituição da CDA, sob o fundamento de que foi reconhecido o erro na CDA anteriormente apresentada, sem informação de como se teria chegado ao valor que agora se entende correto e também por não haver indicação do erro que existia na CDA substituída.
2. O crédito fiscal descrito na CDA substituída fora constituído com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, por meio dos quais se pretendia a alteração da base de cálculo da contribuição e que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 148.754-2, julgado em 24-06-93.
3. Contudo, após os embargos, conforme se infere pelo documento de fls. 58, na esfera administrativa foi determinada a verificação e, se fosse o caso, recalculado o valor do débito, adequando a cobrança aos ditames da LC n. 07/70, bem como que se verificasse eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte, o que resultou na substituição da CDA.
4. Ao contrário do afirmado na r. sentença, no documento de fls. 97, consta o motivo da substituição da CDA, qual seja, a diminuição do valor cobrado referente à parcela vencida em 10-11-1989.
5. Por seu turno, a embargante nada acrescentou à defesa anteriormente apresentada, ao manifestar-se sobre a nova CDA.
6. Portanto, tenho que a CDA substituída goza plenamente da presunção de certeza e liquidez, razão pela qual devem os embargos serem julgados improcedentes.
7. Incabível a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 no valor excutido.
8. Provimento à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.066830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DOS REIS  
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : HUASCAR CAHUIDE LOZANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.30746-0 21 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em ação ordinária insere-se no rol das exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.

II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo legal a que se nega seguimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076334-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : CICERO GALLI COIMBRA  
ADVOGADO : WERNER SINIGAGLIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 95.00.29567-9 11 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 97.02.05451-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1. Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.
2. Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "*referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate*".
3. Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o *decisum* para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.
4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 97.02.05458-3 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1. Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.

2. Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "*referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate*".

3. Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o *decisum* para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 97.02.05463-0 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1. Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.

2. Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "*referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate*".

3. Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o *decisum* para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 97.02.05464-8 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1. Hipótese em que a autuação deu-se em virtude da não exibição de documentos, com fulcro, pois, no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo a multa prevista no § 6º deste dispositivo.
2. Os dispositivos citados pela embargante (art. 263 da CLT e art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.630/93) não se aplicam ao discutido nos autos, uma vez que cuidam, a meu ver, de responsabilidade solidária instituída com o fulcro específico de proteger o trabalhador, evitando pendências trabalhistas - e não aquelas de cunho tributário. Neste sentido, cito como precedente decisão monocrática do E. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do Ag 890101, DJ de 28/06/07, onde restou asseverado que tais dispositivos "*referem-se à responsabilidade solidária dos armadores, nos casos que envolvam remuneração e contribuições devidas aos trabalhadores, diferentemente da multa administrativa que ora se debate*".
3. Mantido o provimento ao apelo, sendo complementado o *decisum* para esclarecer que é descabida a alegação de eventual solidariedade com fulcro nos dispositivos mencionados, ante a inaplicabilidade dos mesmos ao discutido nos presentes autos.
4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FUNDACAO E J ZERBINI  
ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

- I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
- II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.
- III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE GUARULHOS E REGIAO  
ADVOGADO : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ABONO SALARIAL CONCEDIDO NOS TERMOS DE ACORDO COLETIVO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.

**I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.**

**II - Incide o imposto de renda sobre o abono concedido em razão de acordo firmado com o Sindicato da categoria.**

**III - Precedentes do E. STJ.**

**IV - Apelação improvida.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022777-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício os erros materiais e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026434-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA  
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.045100-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há óbice que impeça a ressalva de entendimento a respeito da matéria enfrentada nos autos, inexistindo, pois, a contradição e obscuridade apontadas.

III - Inocorrência da contradição e obscuridade apontada, pois ao reportar-se à decisão proferida na AMS n.º 1999.61.00.019337-6 (Arguição de Inconstitucionalidade) o acórdão embargado acolheu integralmente sua fundamentação, sendo certo que os fundamentos constantes dos arestos adotados como razões de decidir integram o julgado.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

V - Cabe ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites, e sua juntada, caso objetivo oferecer recurso com base nele.

VI - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.

VII - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002550-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Primeiramente, cumpre apenas esclarecer que não houve a exclusão pela r. sentença do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Neste sentido, aliás, manifestou-se o Magistrado às fls. 116: "*entendo escoreita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante*". É bem verdade que, posteriormente, houve interposição de embargos declaratórios, por meio do qual a embargante questionou a incidência desta verba. Porém, ainda que acolhidos os embargos, não restou taxativamente afastado o encargo em questão da presente cobrança. Está mantido, pois,
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se originou, *in casu*, com declaração do próprio contribuinte - o chamado autolancamento. Tratando-se de crédito fiscal informado em declaração de rendimentos e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. Precedente desta Turma.
4. A CDA apresentada contém os requisitos de validade exigidos pelos itens II a IV do § 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80, não havendo que se questionar a apuração, uma vez que os valores foram declarados pelo próprio contribuinte.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.689/88. Com efeito, a questão está superada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 146.733, no qual o Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da lei em referência. Precedente desta Corte.
6. Quanto à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
9. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculada nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
10. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
11. Em conclusão, os argumentos elencados pela embargante-apelante não são suficientes para descaracterizar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.
12. Quanto à apelação da embargante, não lhe assiste melhor sorte.
13. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.
14. Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação *in melius* é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

15. Cumpre ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar a embargante, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil.

16. Precedentes.

17. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : DISCAR LTDA e outro

ADVOGADO : RICARDO ADATI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/256

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.**

I - Não há óbice que impeça a ressalva de entendimento a respeito da matéria enfrentada nos autos, inexistindo, pois, a contradição apontada.

II - Inocorrência da contradição apontada, pois ao reportar-se à decisão proferida na AMS n.º 1999.61.00.019337-6 (Arguição de Inconstitucionalidade) o acórdão embargado acolheu integralmente sua fundamentação, sendo certo que os fundamentos constantes dos arestos adotados como razões de decidir integram o julgado.

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

V - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A

ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.004953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DA CAUSA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º DO CPC. PIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

II - Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

III - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

IV - Ausência de documento indispensável à propositura da ação para a compensação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS na forma da Lei nº 9718/98.

V - Apelação da União Federal improvida.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com base no artigo 543-B, § 3º do CPC, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de compensação ante a ausência do documento indispensável à propositura da ação, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.025089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONFECOES MARALICE LTDA  
ADVOGADO : DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN e outro  
EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

**00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.049586-1/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outro  
EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIA MANTIDA.**

1. No presente caso, a execução fiscal foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, apontando o equívoco da cobrança, vez que o débito já havia sido pago na data de seu vencimento.
2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
3. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
4. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
5. A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o valor dado à causa (R\$ 126.036,68 em 06/1999).
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.053903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VIDEO SAITAMA COML/ LTDA e outro  
: MARIA APARECIDA RUY IKEDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À COBRANÇA.

1. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (16/04/99) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05).
2. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 28/02/94 e 31/01/95 (fls. 04/11), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. A execução fiscal ajuizada em 03/09/1999 (fls. 02).
7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam, as obrigações vencidas em 28/02/94, 30/03/94, 29/04/94, 31/05/94, 30/06/94, 29/07/94 e 31/08/94 (fls. 04/08), permanecendo hígida a cobrança das parcelas com vencimento em 30/09/94, 31/10/94, 30/11/94, 29/12/94 e 31/01/95 (fls. 08/11).
8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos para prosseguir quanto aos valores remanescentes - parcelas vencidas em 30/09/94, 31/10/94, 30/11/94, 29/12/94 e 31/01/95 .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042205-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JL CAPACITORES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
No. ORIG. : 98.00.43922-6 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não existe qualquer vício a ser sanado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070421-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE  
: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO  
: DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.06971-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### **EMENTA**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009501-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC

ADVOGADO : FERNANDA HESKETH  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.**

1. Constatada a existência de omissão no *decisum*, impõe-se a respectiva correção, de modo que se efetive a prestação jurisdicional.
2. Verba advocatícia reduzida, adequando-se a condenação aos ditames do art. 20º, § 4º do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ANTONIO SCHIAVINATTO e outros  
: ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE  
: CLEITON RUEDA  
: LINDOLPHO AUGUSTO FILHO  
: ANGELO CARLOS FASIONI  
: EDWARD TOMAZ DE TOLEDO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO INOCENCIO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA Nº 215 DO STJ.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.010216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/218

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 214/218. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro

INTERESSADO : Serviço Social da Indústria Sesi

ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES e outro

INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KIKUTI GOTO E CIA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. OMISSÃO SANADA.

1. Verifico que o v. acórdão embargado não se pronunciou expressamente sobre o laudo pericial de fls. 357/386.
2. Assim, para efeito integrativo do julgado, acrescento que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.
3. No presente feito, diante de impropriedades e irregularidades verificadas no laudo pericial, apontadas pela União e devidamente demonstradas nos autos, deve prevalecer a cobrança nos moldes como ajuizada.
4. No mais, o julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo obscuridade a ser sanada.
5. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos do quanto julgado, para sanar a omissão apontada quanto à apreciação da prova pericial produzida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.000516-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - No tocante à omissão alegada quanto à juntada do teor do voto do Desembargador Federal Nery Júnior esta já foi atendida e encontra-se acostado às fls. 293/298 destes autos.
- II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
- IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- V - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.023843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.076676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar (fls. 22/23).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.
4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.008013-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARIO CINELLI JUNIOR  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.04890-0 1 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - CABIMENTO.

I. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II. É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IV. A aplicação do IPC somente poderia ser combatida caso contrariasse critério expresso delineado no julgado, o que não ocorre na hipótese dos autos. A correção monetária é questão a ser resolvida em execução, até porque a legislação a ela relativa é constantemente modificada.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA e outro  
: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.16823-1 21 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PRESENÇA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO EMITIDAS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PERDA DE OBJETO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL

- I. Examinando os autos, verifico que consta comprovação expressa de que uma das impetrantes teria efetuado administrativamente o pagamento do crédito tributário a ela correspondente.
- II. Quanto à outra impetrante, ressalto que não se pode depreender dos autos que não teria ocorrido o respectivo pagamento.
- III. Por se tratar de recurso que tem por finalidade exatamente a comprovação de um não fazer das agravadas, entendo que a ausência de documentos do feito originário prejudica sobremaneira o exame a ser realizado nesta estrita via do agravo.
- IV. Todavia, registro que constam certidões negativas de débito de ambas as recorridas, emitidas em 28.03.2001, o que constitui forte indício de terem sido quitados aludidos valores, vez que ausentes inscrições junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.
- V. Ademais, quando a questão relativa ao levantamento de depósito constitui o próprio objeto recursal, a efetivação de referido levantamento não tem, em regra, o condão de prejudicar o recurso, na medida em que, reformada a decisão, a reversão do depósito pode ser perseguida nos próprios autos.
- VI. Todavia, em caso de mandado de segurança, por não ser possível, nos próprios autos, a reversão da medida que defere levantamento de montante depositado, resta prejudicado o presente recurso, devendo a agravante, caso aludido levantamento tenha sido realizado em inobservância à decisão de mérito que transitou em julgado, valer-se das vias ordinárias.
- VII. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.006959-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LAURETTO INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS SC LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - TERMO FINAL.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ e CSLL, declarados e não pagos, com vencimentos no período compreendido entre 26/02/93 e 30/12/93 (inscrição 13.2.97.003342-14 - fls. 05/11), bem como entre 31/03/93 e 30/11/93 (inscrição 13.6.97.007838-08 - fls. 14/18).
2. Primeiramente, quanto à alegação referente à aplicação do prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
5. A exequente juntou em seu apelo cópias dos procedimentos administrativos, alegando que, com eles, teriam se constituído os créditos tributários. Todavia, como acima explicitado - e conforme consta, inclusive, das próprias CDAs que embasaram a cobrança - tratando-se de débitos declarados e não pagos, a constituição dá-se com a entrega da DCTF. Em tais hipóteses, ao contrário do que ocorre, *verbi gratia*, nos casos em que a fiscalização lavra autos de infração, a existência do procedimento administrativo não irá interferir no cômputo dos prazos decadencial e/ou prescricional.
6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº

106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois os vencimentos ocorreram no período compreendido entre 26/02/93 e 30/12/93 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 21/11/01 (fls. 02).

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Erro material corrigido de ofício e embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.307

EMBARGANTE : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre os dispositivos legais citados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017823-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1327/1329

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro

: VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO OCORRIDA. OMISSÃO QUANTO AO CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão.

2. Não há que se falar na contradição apontada, pois o *decisum*, ao determinar a não aplicação da IN 21/97 às operações realizadas até 21 de março de 1997, não ofendeu a coisa julgada, tendo simplesmente dado cumprimento ao art. 105 do CTN, que determina que a legislação tributária opera seus efeitos para frente.

3. Há que se ter em conta que a transferência dos créditos sujeita-se às regras vigentes no momento em que esta é realizada. Entender-se de maneira diversa, seria o mesmo que conceder à ora embargante uma carta branca, autorizando-a a proceder, até que findem os seus créditos, da maneira que lhe for mais conveniente.

4. No que tange ao pedido de cancelamento dos autos de infração lavrados em razão do ressarcimento dos créditos decorrentes do processo nº judicial nº 87.0100000-4, realmente houve omissão no *decisum*.

5. Tendo em vista o fato de que a ora embargante começou a aproveitar o crédito prêmio de IPI em 1996, e que o v. acórdão embargado entendeu pela não aplicação da IN 21/97 até 21 de março de 1997, data em que entrou em vigor, somente devem ser cancelados os autos de infração sobre os quais há a aplicação da referida norma aos ressarcimentos iniciados em momento anterior a esta data (início da vigência).

6. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
INTERESSADO : VIACAO PARATODOS LTDA  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, destarte, o caráter infringente do recurso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SATCO TRADING S/A  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. REEXAME DA CAUSA PARA ADEQUAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

- I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.
- II - Acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS e COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.
- III - No tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, deve ser mantido o julgamento anteriormente realizado do acórdão de fls. 315/330, pois tal questão já foi analisada.
- IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
- V - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.
- VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.
- VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal

para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com base no artigo 543-B, § 3º do CPC, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS (nos termos do julgamento anteriormente proferido e para limitar a compensação do excedente da base de cálculo do PIS (apuração a partir de fevereiro/99) exclusivamente com parcelas vincendas do PIS e para limitar a compensação do excedente da base de cálculo da COFINS (apuração a partir de fevereiro/99) exclusivamente com parcelas vincendas da COFINS e excluir os juros a partir do desembolso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

#### 00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.003793-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA COOPECREDI e outro  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

#### 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE SOBRE DOCUMENTO RELEVANTE APRESENTADO PELA EMBARGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Na espécie, no que toca à cobrança de FINSOCIAL com utilização da alíquota reduzida para 0,5% (meio por cento), verifica-se que foi proferido o julgamento do feito, com base em documentos apresentados pela embargada, sem que a parte embargante tenha tido oportunidade de se pronunciar sobre ele.
2. Desta forma, patente que a sentença de fls. 359/384 afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo de rigor, portanto, a sua anulação e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então.
3. Provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença de fls. 359/384, bem como os atos processuais a ela posteriores. Retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença de fls. 359/384, bem como os atos processuais a ela posteriores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LANCHONETE VARSOVIA LTDA -ME

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Na petição de interposição do seu recurso de apelação, a ora embargante consignou que impugnava "*a sentença proferia às fls. 80/85 destes autos e às fls. 47/51 da execução fiscal ora apensada*", as quais julgaram extintas as ações, reconhecida a prescrição dos créditos tributários.
2. Nada obstante, como no processo em apenso também foi proferida sentença, não poderia a apelante insurgir-se contra ela apenas nestes autos, já que - frise-se- não se trata de hipótese de sentença única extinguindo ambos os processos.
3. O artigo 535 do CPC prescreve o cabimento de embargos de declaração em havendo no julgado obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.
4. A questão tida por omissa, na verdade, importa em pedido de informação sobre o alcance do decidido no acórdão, medida que não cabe na via de embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009864-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SANDRETEC COM/ E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS LTDA -ME

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão, senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. Na hipótese dos autos, verifico inexistir os vícios alegados.
3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
4. As insurgências em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DCTF, assim também em relação à possibilidade da entrega mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
5. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 62/68, refletindo o entendimento desta Relatora acerca da matéria à época em que proferido o julgado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
6. Todavia, a questão atinente a uma eventual violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece algumas ponderações.
7. Dispõe a Súmula Vinculante em comento que "*Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".
8. No presente caso, a violação existiria, em tese, em relação a eventual afastamento da alegação referente ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa), assim também no artigo 8º, § 2º, do mesmo dispositivo legal ("O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição").
9. Por primeiro, cumpre ponderar ser irrelevante, no presente caso, o acréscimo de 180 dias ao lapso prescricional, vez que o reconhecimento da prescrição deu-se também em função de inércia fazendária, a qual impediu, inclusive, a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do STJ.
10. Passo, todavia, à análise das alegações supra em razão da questão referente ao artigo 8º, parágrafo 2º, da LEF, bem como porque a tese jurídica apresentada merece comentários.
11. Neste ponto, cumpre trazer à lume o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC: "*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*".
12. A questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas gerais em prescrição e decadência no âmbito tributário é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais. Há, inclusive, decisões do Plenário do STF que, embora tenham como cerne o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, são bastante esclarecedoras acerca do entendimento daquela Suprema Corte quanto à necessidade de observância do disposto no art. 146, inciso III, *b*, da CF. Precedente do STF.
13. Pertinente também trazer à colação outros precedentes do STF, estes relativos exatamente ao disposto nos artigos 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da LEF. Tais precedentes foram, inclusive, recentemente mencionados nesta Corte no julgamento dos embargos declaratórios no processo 2006.03.99.044567-7, de relatoria do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes. Trata-se do AIAgr 465.336/DF, bem como do AIAgr 448.189/DF. No primeiro deles, o E. Ministro Relator Nelson Jobim havia observado, quando do julgamento do agravo de instrumento, que "*a alegação de violação ao art. 2º § 3º, da Lei nº 6.830/80, também não merece prosperar, eis que, assim como o art. 8º, II da mesma lei, trata-se de dispositivo conflitante com a norma contida no Código Tributário Nacional, o qual possui o status de lei complementar, que sobreleva à lei ordinária*". Ao julgar o agravo regimental, o E. Relator acrescentou que "*a ofensa à CF, se houvesse, seria indireta por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais*".
14. Desta forma, entender inaplicáveis os dispositivos previstos na Lei das Execuções Fiscais acerca de suspensão/interrupção da prescrição tributária não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.
15. Não obstante, há ainda outra questão a ser observada: tecnicamente, a não aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso ora em análise, dá-se em razão de sua não-recepção - no que pertine às dívidas tributárias - pela Constituição Federal vigente (pois se trata de lei a ela anterior), e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Assim, também sob esta ótica, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da CF (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal).
16. Não bastassem os fundamentos acima expendidos, cumpre ponderar também que este Tribunal, ao afastar o dispositivo supracitado da Lei das Execuções Fiscais, o faz apenas com relação a débitos tributários, interpretação que, de acordo com precedentes do STF, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista no art. 97 da CF. Precedentes do STF.
17. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.015627-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR

ADVOGADO : ARON BISKER e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EMBARGANTE AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/03. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES) é a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, o que dá azo à extinção da ação nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.
2. Na espécie, não tendo a embargante desistido da ação, em razão de sua adesão ao referido parcelamento, incabível o encerramento do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.
3. Contudo, os embargos devem ser extintos com base no art. 269, I, do CPC, pois, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução.
4. Ressalte-se ser incabível a condenação da apelada em honorários, uma vez que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que é devido nas execuções fiscais movidas pela União, substitui a condenação na verba honorária.
5. Provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JANUARIO DO CARMO

ADVOGADO : RONNI FRATTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.35435-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FISCALIZAÇÃO DE GRUPO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- 1 - Não caracterizada a negligência da conduta do BACEN por não corresponder àquela prevista pelo dever de agir do Estado.
- 2 - O BACEN não pode ser responsabilizado pelo risco adverso a que se sujeitou o investidor que se propôs a compor o grupo.
- 3 - As atividades exercidas pelas administradoras de consórcios tem natureza essencialmente privada, ainda que sujeitas à autorização pública.
- 4 - Não evidenciado o nexo de causalidade entre a referida omissão do órgão responsável e a perda dela decorrente.

5 - Provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : PAULO SOLIMAN

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Eventual divergência entre a argumentação contida no acórdão e a desenvolvida pela embargante não caracteriza vício do julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.**

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.
- III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002877-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : SERGIO EVANDRO A MOTTA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.10.003805-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ULTRA MIX SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.000705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
: MARRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA -ME e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PARTE RE' : JOSE ROQUE BISPO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum comprova qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Com relação à alegada contradição, não lhe assiste razão. É que, quanto à Súmula 106 do STJ, constou do v. acórdão que "é preciso ponderar que a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu no presente feito". E, de fato, verifica-se pela Certidão de fls. 12 que na data de 07/05/01 a exequente ainda não havia depositado antecipadamente a verba para o custeio das diligências do Oficial de Justiça. Tendo em vista a data da certidão supra e verificando-se que o vencimento mais recente data de 31/01/96 (fls. 07) - e considerando, ainda o fato de ser inaplicável ao caso concreto a Súmula 106 do STJ - o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.005083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES NETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PARTE RE' : ANIBAL FARIA AFONSO e outros

: JOSE DOMINGOS DEL CIELLO  
: LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES  
: JOAO BARROS DE SA  
: SERGIO SAVELLI DE MENEZES  
: MARCIA TITO RIBEIRO  
: JANETE GOMES DA SILVA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 195/198. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.010726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

##### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - OCORRÊNCIA.

1. Embora não alegada por ocasião da inicial dos embargos, a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser levantada quando da interposição do recurso, como ocorre na presente hipótese, ou até mesmo ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, a teor da nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, pelo artigo 3º da Lei nº 11.280/06.
2. Assiste razão à apelante quanto à ocorrência da prescrição.
3. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 30/04/93 e 31/05/93, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
6. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Todavia, na hipótese verifica-se que quando da inscrição em dívida (04/12/98) já havia transcorrido mais de cinco anos desde os vencimentos das obrigações (30/04/93 a 31/05/93).
7. Apelação provida, para reconhecer a prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.017092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FOUAD ABDUL HASSAN GHOSN  
: CONFECÇÕES FOUAD IND/ E COM/ LTDA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.061928-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HENRIQUE ERLICHMAN  
: JACOB JOSE ERLICHMAN  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA e outro  
INTERESSADO : SIMAO ERLICHMAN  
INTERESSADO : ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA e outros  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A alegação atinente à entrega da DCTF nº 3883784 em 14/05/98 não foi arguida pela ora embargante nas oportunidades em que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.

3. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
5. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
6. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 203/207. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
7. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.001899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA  
METODO CONSULTORES  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.00.027795-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - LEI N. 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - SOCIEDADE COOPERATIVA - ATOS NÃO-COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO - INCIDÊNCIA.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98, a qual revogou a LC n. 07/70, salvo no tocante à disposição retroativa contida no art. 18 da lei *supra* mencionada.

II. Em caso de sociedades cooperativas, deve ser observado se o ato praticado trata-se de ato cooperativo ou não, sendo que apenas não haverá incidência do tributo caso esteja configurada a prática do primeiro.

III. Todavia, esta Egrégia Corte tem entendimento no sentido de que os atos praticados no intuito de intermediar a contratação de sócios, em caso de sociedades cooperativas, não configuram atos cooperativos próprios, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição sobre o PIS/PASEP.

IV. Precedentes jurisprudenciais.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RUI CHRISTOFE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.06.56878-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - CABIMENTO.

- I. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que a petição de agravo de instrumento deve atender a determinados requisitos, dentre os quais consta a previsão das razões do pedido de reforma da decisão recorrida.
- II. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real.
- III. Uma vez posta ao Poder Judiciário a questão do índice a ser utilizado com a apresentação dos cálculos, deve o Juiz decidi-la, ante sua relevância para a aferição do *quantum debeat*, sem que isso implique negativa de vigência aos princípios da legalidade e da separação de poderes.
- IV. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00223-0 A Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERO DESPACHO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO.

1. Apenas é manejável o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, assim consideradas nos termos do artigo 162, § 2º, CPC, não cabendo recurso contra meros despachos de acordo com o que prevê o artigo 504 do Diploma Processual.
2. O despacho transcrito nos autos não tem conteúdo decisório e não causa qualquer prejuízo aos recorrentes, apenas impulsiona o processo dentro do trâmite natural da execução fiscal, tratando-se, portanto, de despacho de mero expediente, que não comporta qualquer recurso.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.39887-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA  
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.05078-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS JUDICIAIS.**

1. A sentença condenatória que determinou o pagamento das custas judiciais não definiu os correspondentes valores; e nem deveria, vez que a liquidação da sentença é atividade afeta ao procedimento executório.
2. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a divergência quanto ao montante da condenação implicaria ofensa à coisa julgada no processo de conhecimento.
3. A possível discussão em torno das custas judiciais tornou-se preclusa com o trânsito do acórdão que acolheu a liquidação ofertada pelo autor/exeqüente. Por conseguinte, já não cabe modificação daqueles valores reconhecidos como corretos, sob pena de, agora sim, violar-se a coisa julgada.
4. A conta de liquidação homologada segundo os termos propostos pela parte mostrou-se inferior ao cálculo que esta Corte entende devido, razão pela qual não há que se falar também em prejuízo à União.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.002901-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ISMAEL LAZARI PEREIRA  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA DA FONSECA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA.**

1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias.
2. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ROSENILDA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

**I** - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

**II** - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

**III** - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

**I** - Inocorrência da obscuridade e contradição apontadas.

**II** - A autoridade coatora indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da fonte pagadora.

**III** - Não se encontra nos autos qualquer comprovação de que o recolhimento do imposto de renda quando da rescisão contratual se daria no estabelecimento da empresa matriz, cabendo à pessoa jurídica onde o empregado presta serviços, o recolhimento do imposto de renda na fonte sob verbas rescisórias passíveis de tributação por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

**IV** - A filial tem CNPJ próprio e é estabelecimento autônomo em relação à matriz para admitir e demitir funcionários.

**V** - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GALDINO DE SOUSA

ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ART. 535 DO CPC - ACOLHIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO EFEITO MODIFICATIVO.

**I** - Quanto à incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão recorrido.

**II** - O aviso prévio não está sujeito à incidência do imposto de renda, ante à previsão legal contida no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88.

**III** - Não incide qualquer reflexo das férias não gozadas, mesmo que proporcionais, sobre o aviso prévio, uma vez que o seu pagamento em pecúnia trata-se de típica indenização.

**IV** - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

**I** - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

**II** - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

**III** - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

**I** - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

**II** - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

**III** - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

**IV** - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036587-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : H ROSSATO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "CITRA-PETITA" - NULIDADE - ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - Configurado o julgamento "citra-petita", uma vez que não foram analisados na r. sentença os pedidos de declaração de inexigibilidade do recolhimento da Cofins, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9718/98 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/03.

II - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

III - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

IV - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

V - Precedentes desta 3ª Turma.

VI - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins, nos termos previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98.

VII- Descabida a pretensão de ver afastada a aplicação do art. 1º da Lei nº 10.833/03, uma vez que inexistente na mencionada norma desrespeito à hierarquia legislativa, por entender que a Lei Complementar nº 70/91, consoante precedentes do C. STF (ADC 1-1, ADI 2010/MC) e do Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6), possui natureza materialmente ordinária.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.001022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GUIOMAR ALVES REGUEIRO

ADVOGADO : PAULO GERVASIO TAMBARA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR - APURAÇÃO - VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO - QUESITOS NÃO RESPONDIDOS PLENAMENTE - PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Trata-se de cobrança de ITR relativo ao ano de 1995, apurado em processo administrativo, ante a falta de recolhimento do tributo no prazo legal.

2. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94, atualmente revogado pela Lei nº 9.393/96, que tratava do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), dispunha, à época dos fatos, que *"a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior"*. Seu § 2º editava que o VTN mínimo por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal depois de ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, tendo como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

3. Foi editada, assim, a Instrução Normativa nº 16/94, fixando o preço mínimo da terra nua e, posteriormente, a Instrução Normativa nº 42/96, que fixou o VTN para o exercício de 1995, determinando que seu valor fosse idêntico ao menor preço de transação de terras no meio rural, fato este que, a princípio, não implica qualquer prejuízo ao contribuinte.

4. Conquanto a base de cálculo de um tributo dependa de lei, nos termos do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, a efetiva apuração do *quantum* devido comporta atuação do Poder Executivo, ou seja, pode a Administração apurar o valor concreto, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade. Neste aspecto, a Lei nº 8.847/94 especifica a base de cálculo do tributo (art. 3º, § 1º), deixando para a Secretaria da Receita Federal apenas a fixação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare.

5. O valor do ITR, *in casu*, foi fixado atendendo às disposições normativas aplicáveis à espécie, apurado em procedimento administrativo onde as alegações do contribuinte foram plenamente analisadas, inclusive em recurso julgado pelo Conselho de Contribuintes (fls. 56/61), no qual restou concluído que o embargante *"não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTNm inferior àquele fixado pela Instrução Normativa"*.

6. Quanto ao laudo técnico apresentado na fase judicial desta lide (fls. 239/247), entendeu o d. Juízo que este teria demonstrado *"que o valor da terra nua à época, era inferior ao valor usado como base de cálculo para apuração do ITR cobrado em sede de execução fiscal"*. O laudo pericial em questão, todavia, carece de detalhamentos, de uma conclusão com firmeza tal que possa abalar a presunção de certeza e legitimidade da cobrança perpetrada pela Fazenda Pública. Nota-se que, dos sete quesitos apresentados, a maioria deles não pôde ser taxativamente respondida (fls.

239/247), não configurando o laudo apresentado instrumento hábil a afastar a apuração feita pela Administração. Precedentes.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006640-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : POSTO AUTO SPRAY LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 102/107, refletindo o entendimento desta Relatora acerca da matéria à época em que proferido o julgado. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.040318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME massa falida

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006.

1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.

2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
3. Não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Precedente do TRF da 4ª Região.
4. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
5. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.073211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A informação trazida somente em sede de declaratórios, no que tange à existência de parcelamento implementado pelo contribuinte antes da inscrição do crédito em dívida ativa, não foi suscitada pela ora embargante quando teve oportunidade para tanto (contrarrazões de apelação), fato que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.
3. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
5. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
6. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
7. A decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.05.21074-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - NÃO OCORRÊNCIA.

1. O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80.
2. A discussão judicial da dívida ativa deve ser feita na forma de embargos, e somente reconhecida a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.
3. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa.
4. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.12130-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A realização do preparo no dia subsequente ao da interposição do recurso é autorizada apenas nos casos em que a apreciação deste demanda urgência, o que não me parece ser o caso do presente agravo, tendo em vista sua matéria de fundo e o fato do seu protocolo ter sido feito somente no último dia do prazo recursal.
2. O preparo deveria ter sido comprovado no ato da interposição do recurso, como prevê o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023449-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARCELO ROBERTO STRAUSS  
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.42001-0 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. LEI 8.989/95. ISENÇÃO. REGULARIDADE FISCAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O BENEFICIÁRIO É SÓCIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 8.989, de 24.02.1995 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoa portadora de deficiência física, não exigindo, em nenhuma passagem, que o beneficiário comprove a regularidade da sua situação fiscal.
2. Assim, é desarrazoada a exigência do Fisco ao condicionar a outorga do benefício fiscal para o impetrante à prévia regularização de pessoa jurídica da qual é sócio.
3. Nem se invoque o art. 60 da Lei 9.069/95 como impedimento à concessão do benefício no caso em tela. O impetrante postula para si - pessoa física - o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica da qual é sócio possuir débitos fiscais, haja vista que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros.
4. A autoridade fiscal dispõe de outros meios para obter a regularização pretendida. O que não se admite é que extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.016725-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ROBERTO NORONHA SANTOS  
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração do impetrante e da União Federal rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA

ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - CONTAGEM - OCORRÊNCIA.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores em cobro foram atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos variam entre 30/04/97 e 30/01/98 (fls. 61/64) e a execução fiscal foi ajuizada somente após 25/02/04 (fls. 59).
4. Reconhecimento de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação da embargante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, e declarar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.011245-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WESTPHALEN ENERGIE BRASIL LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA - ART. 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INOMINADO - IMPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA C. TURMA E EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As insurgências apresentadas no recurso configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pela decisão impugnada.
2. O precedente de minha relatoria, citado nas razões do agravo, reflete tão-somente meu entendimento acerca da matéria à época daquele julgamento.
3. Improvimento ao agravo inominado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VITOR LEAL FILIZZOLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDA. CDA - ARBITRAMENTOS DA BASE DE CÁLCULO - JUROS - REGULARIDADE.

1. Trata-se de Auto de Infração que apurou omissão de receita de IRPF, com fundamento legal nos artigos 38, 54 a 65 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.022/90 e, por fim, no artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.
4. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.
5. Na hipótese dos autos, apurada a omissão na escrituração contábil, o Fisco valeu-se do procedimento de arbitramento, com base nos documentos analisados.
6. A embargante não logrou comprovar qualquer irregularidade no processo administrativo. Pelo contrário: a análise dos autos permite a verificação de que a autuação foi lavrada após exame minucioso da documentação contábil, com ampla possibilidade de defesa à embargante, que, inclusive, apresentou impugnação e recurso à segunda instância administrativa. Neste sentido, bem assinalou o Magistrado sentenciante: "*O procedimento administrativo demonstra que a fiscalização trabalhou com inúmeros documentos, solicitou esclarecimento do contribuinte, apurou divergências de lançamento e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o auto de infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas*". Precedente deste Tribunal.
7. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
8. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
9. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
10. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal:
11. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
12. A utilização da Selic não cumula correção monetária com juros, uma vez que sua incidência automaticamente exclui a de qualquer outro índice, não mais sendo utilizada a UFIR para correção dos valores. Na prática a UFIR é utilizada apenas como fator de conversão do *quantum* devido. Precedente desta Turma.
13. A utilização da UFIR como mero indexador usado na atualização monetária de tributos federais já não comporta maiores discussões, tendo em vista que a matéria está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
14. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VITOR LEAL FILIZZOLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA. CDA - REGULARIDADE. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Trata-se de Auto de Infração que apurou "*aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda*", com fundamento legal nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.022/90, bem como 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.
4. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.
5. No que se refere à insurgência a eventuais incorreções de lançamentos, cumpre informar que a matéria alegada em sede de apelo não foi suscitada quando da inicial dos embargos. Assim, não merece conhecimento o recurso quanto a este ponto.
6. Com relação à TR/TRD, referido consectário foi utilizado como juros moratórios apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91. Sendo o crédito em execução posterior a essa data, à evidência não há que se falar na incidência do referido índice no valor em cobrança.
7. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
8. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
9. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
10. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.
11. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
12. Ademais, constata-se, por intermédio dos documentos de fls. 327/336 do processo administrativo em anexo, que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento, confessando, assim, a dívida. Desta forma, descabe qualquer discussão judicial acerca da legitimidade da cobrança.
13. Apelação improvida na parte em que conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003953-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INIZAR ANTONIO GERALDINI  
: PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
PARTE RE' : ANDRE BOER FILHO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria. Precedente.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 135/137, refletindo o entendimento desta Relatora acerca da matéria à época em que proferido o julgado. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. A questão atinente a uma eventual violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e, em consequência, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, merece algumas ponderações.
6. Dispõe a Súmula Vinculante em comento que "*Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".
7. No presente caso, a violação existiria, em tese, em relação a eventual afastamento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa).
8. Neste ponto, todavia, cumpre trazer à lume o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC: "*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*".
9. A questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas gerais em prescrição e decadência no âmbito tributário é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais. Há, inclusive, decisões do Plenário do STF que, embora tenham como cerne o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, são bastante esclarecedoras acerca do entendimento daquela Suprema Corte quanto à necessidade de observância do disposto no art. 146, inciso III, b, da CF. Precedentes.
10. Entender inaplicáveis os dispositivos previstos na Lei das Execuções Fiscais acerca de suspensão/interrupção da prescrição tributária não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.
11. Há ainda outra questão a ser observada: tecnicamente, a não aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso ora em análise, dá-se em razão de sua não-recepção - no que pertine às dívidas tributárias - pela Constituição Federal vigente (pois se trata de lei a ela anterior), e não em virtude de eventual inconstitucionalidade. Assim, também sob esta ótica, não se afigura aplicável o disposto no art. 97 da CF (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal).
12. Não bastassem os fundamentos acima expendidos, cumpre ponderar também que este Tribunal, ao afastar o dispositivo supracitado da Lei das Execuções Fiscais, o faz apenas com relação a débitos tributários, interpretação que, de acordo com precedentes do STF, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade prevista no art. 97 da CF. Precedentes.
13. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.000011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outros  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso cabível.
4. O juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP  
ADVOGADO : DENIS RAMAZINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Prejudicada a análise da alegada prescrição/decadência em preliminar de contrarrazões, vez que inexistente o procedimento administrativo que deveria ter apurado o débito em cobro. Desta feita, não há data que possa ser considerada como termo inicial para contagem do lapso, visto que não houve notificação do contribuinte quanto ao lançamento do crédito exequendo. Outrossim, oportuno ressaltar que os valores em questão são débitos não-tributários,

incidindo, portanto, o prazo decenal previsto no Código Civil. Assim, ainda que o exequente/embargante tivesse adotado o devido procedimento, não subsistiria a alegação, visto que não houve o decurso do período mencionado entre o vencimento mais remoto - 1995 - e o ajuizamento do feito - 2002.

3. Impertinente o entendimento de ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo para efetuar o lançamento de tarifa de serviços, em vista do crédito corresponder à contraprestação do serviço prestado ou à mera possibilidade de usufruí-lo caso necessite, já que disponível ao contribuinte.

4. "Eventual "notificação" através de carta expedida pelo correio não pode ser admitida como auto de infração e nem notificação de lançamento, sendo que sequer preenche os requisitos para que assim seja considerado."

5. A ausência de procedimento administrativo para apurar a existência do crédito tributário, bem como da notificação do embargante acerca dos valores devidos acarretam a ineficácia do lançamento, já que a notificação consiste no ato pelo qual a Administração Fazendária dá ciência ao contribuinte - sujeito passivo da relação tributária - da existência do lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito tributário. Logo, inexistente a notificação do lançamento ao embargante, nulo o título que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ.

6. Sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.012957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA - DEFINIÇÃO DO *QUANTUM*.

Primeiramente, cumpre reconhecer a legitimidade dos causídicos para apresentar o presente recurso, na qualidade de terceiros interessados.

No presente caso, por meio de embargos à execução fiscal, requereu a executada a extinção da ação executiva, sob a alegação de ser indevida a cobrança (PIS), em razão de pedido de compensação.

De fato, a executada juntou aos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.049875-6 cópia Pedidos de Compensação (fls. 18 e 23 dos autos em apenso), ambos protocolados em 08/02/2001.

Na hipótese, foram os pedidos de compensação efetuados em datas anteriores ao ajuizamento do executivo fiscal, o qual veio a ser protocolado somente em 11/05/04 (fls. 02 destes autos).

Pondero, ainda, que somente em 24/04/08, ou seja, no curso do processamento dos embargos à execução fiscal opostos em 24/08/2004, veio a União a requerer a extinção da execução fiscal. Desta forma, verifica-se que foi indevido o ajuizamento do executivo fiscal, sendo de rigor a condenação da exequente na verba honorária, em razão do princípio da causalidade.

As alegações genéricas da exequente quanto ao processamento eletrônico da arrecadação da Receita Federal e eventuais equívocos no preenchimento das guias de recolhimento não são hábeis a afastar o reconhecimento do ajuizamento indevido, uma vez que o sistema informatizado da exequente deve estar apto para reconhecer qualquer causa hábil a obstar a propositura do executivo fiscal.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

Com relação ao *quantum* dos honorários advocatícios, de fato a condenação no valor de R\$ 300,00 equivale a menos de 0,68% do valor executado. Deve, assim, a verba honorária ser fixada no percentual de 5% sobre o valor total da CDA, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

Provimento à apelação da executada. Improvimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.027059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FINDEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Na hipótese, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e cientificou o Juízo que havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - no Juízo Falimentar. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que o ato praticado pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar - equivaleria a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
2. Ao proceder à habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto à efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2004 (fls. 02). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição (parcelas vencidas entre 13/02/1998 a 15/01/1999).
8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente.
9. Prejudicada a apelação da exequente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/06, e julgar prejudicada a apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.040559-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BELMAR IMP/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Primeiramente, afastou a alegação de nulidade da sentença proferida. O *decisum* impugnado foi prolatado de forma sucinta, conduta que não pode macular a validade do ato decisório. No entanto, apesar de estar formalmente adequada, merece reparos no que tange ao mérito.
2. A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 116.
3. No presente caso, comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido os valores descritos na CDAs que fundamentam o feito (comprovantes acostados a fls.62/67), afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo. Ademais, comprovou ter apresentado Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, os quais foram recebidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 17/06/2004 e 03/06/2004, respectivamente (fls. 68 e 70), anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 21/07/2004 - fls. 02). Ressalte-se que somente em 18/09/2006 a exequente informou a extinção da CDA 80.2.04.029484-30 (fls. 92) e em 14/06/2007 (fls. 116) requereu a extinção da execução fiscal.
4. Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.
5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedente.
6. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
7. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
8. Por conseguinte, declaro insubsistente a multa aplicada por litigância de má-fé imposta pelo d. Juízo, já que o requerimento pleiteado pela apelante em seus declaratórios eram pertinentes, consoante consignado nesta oportunidade. Logo, autorizado o respectivo levantamento.
9. Parcial provimento à apelação a fim de fixar a verba honorária em 5% do valor da causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.049873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro  
EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 120/124, refletindo o entendimento desta Relatora acerca da matéria à época em que proferido o julgado. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

#### 00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.049875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA

#### EMENTA

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL.

1. No presente caso, por meio destes embargos à execução fiscal, requereu a executada a extinção da ação executiva nº 2004.61.82.012957-0, sob a alegação de ser indevida a cobrança (PIS), em razão de pedido de compensação.
2. De fato, a executada juntou às fls. 18 e 23 destes autos cópias de Pedidos de Compensação, ambos protocolados em 08/02/2001.
3. Na hipótese, foram os pedidos de compensação efetuados em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o qual veio a ser protocolado somente em 11/05/04 (fls. 02 dos autos em apenso).
4. Pondero, ainda, que somente em 24/04/08, ou seja, no curso do processamento dos embargos à execução fiscal opostos em 24/08/2004, veio a União a requerer a extinção da execução fiscal. Desta forma, verifica-se que foi indevido o ajuizamento do executivo fiscal.

5. Com relação à insurgência da embargante em relação à verba honorária, cumpre esclarecer que já houve fixação de honorários nos autos do executivo fiscal a que se referem estes embargos. Assim, uma nova condenação neste feito caracterizaria indevido *bis in idem*.
6. Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.050726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro

APELADO : MODAS DANQUE LTDA

ADVOGADO : ROSIRES APARECIDA UVINHAS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPOSIÇÃO TÊXTIL. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO 04/92 DO CONMETRO. LEGALIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. No presente caso, a Certidão de Dívida Ativa originou-se da cobrança de multa por infração ao disposto no item 14 do Regulamento Técnico da Resolução nº 04/92 do CONMETRO, por ter a embargante comercializado saias indicando a composição têxtil de partes diferenciadas (base 100% poliéster e superfície 100% viscose), sendo que o produto foi confeccionado apenas em um tipo de tecido, sem forro.
2. O d. Juízo, entendendo não poder a resolução ser considerada como base para autuação administrativa, julgou procedentes os embargos apresentados.
3. A Lei nº 5.966/73, ao fixar diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, dispôs, também, sobre as competências atribuídas ao CONMETRO e as penalidades aplicáveis aos infratores, de modo que o CONMETRO é competente para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção industrial, como medida de proteção à população, com ampla e uniforme fiscalização em todo o país, não havendo de se falar em violação ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.
4. A multa aplicada teve por base a Lei nº 5.966/73, que em seu art. 9º estabelece ser o "infrator" aquele que transgredir a própria lei ou as normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitando-se às penalidades ali previstas.
5. Insta ressaltar que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do consumidor.
6. Prosseguimento na análise das demais matérias alegadas na inicial dos embargos, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
8. Descabe a alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação, vez que a embargada comprovou a sua ocorrência, a qual fica patente ao conjugar-se os documentos de fls. 25 e 56.
9. Entende também a embargante que o auto de infração não esclareceria devidamente em que consistiria o defeito encontrado na mercadoria. Todavia, fica claro por intermédio dos documentos de fls. 19, 20 e 22 que a infração consistiu na inconsistência entre a composição dos tecidos informada pela embargante e a apurada pela fiscalização.
10. Também não colhe a alegação de ter sido exagerada a penalidade aplicada, vez que, analisando-se o documento de fls. 26, verifica-se que o valor foi arbitrado ponderadamente. .
11. Em suma, a autuação foi regular, não acarretando prejuízo à defesa.
12. Configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança da multa imposta e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos.
13. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos, devendo a embargante arcar com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, prosseguimento no julgamento, julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.063720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A alegação atinente à existência de DCTF entregue em 27/05/98 não foi arguida pela ora embargante nas oportunidades em que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
4. Quanto ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, não tem influência no cômputo da prescrição da forma como realizada no v. acórdão embargado, vez que o termo "ad quem" considerado foi o ajuizamento do feito executivo.
5. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
7. O precedente de minha relatoria citado nos declaratórios reflete apenas meu entendimento acerca da matéria à época de seu julgamento. A tese adotada nos presentes autos foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 195/198. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SANS S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00006-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

- I. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, inciso I, CPC.
- II. Precedentes do STJ.

III. *In casu*, o princípio da economia processual não se sustenta em face do princípio do devido processo legal combinado com regra específica que exige a instrução do agravo de instrumento com a cópia integral da r.decisão agravada.

IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.00.028293-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO REGISTRADO PELO OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA.

1. O artigo 1º da EC n. 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho", tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA

ADVOGADO : ADRIANO MUNHOZ MARQUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00008-0 1 Vr GUARAREMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS -  
RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

1. A recorrente requereu a juntada dos comprovantes do preparo do recurso posteriormente a sua interposição.
2. Todavia, entendo que o agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando interposto, conforme prevê o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, e, portanto, o pedido da parte não pode ser deferido.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.00.021772-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO REGISTRADO PELO OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA.

1. O artigo 1º da EC n. 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho", tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : IRMAOS RONQUI LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/278

No. ORIG. : 02.00.00148-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.003064-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.**

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
- III - Se é a reforma do julgado que buscam as embargantes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : IBOPE ERATINGS COM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.**

- I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.
- II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.014117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARINA GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - NÃO INCIDÊNCIA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO PARCIAL.

**I** - Ocorrência da omissão apontada, em razão de fundamentar-se o v. acórdão na manifestação da União Federal interposta às fls. 94, a qual, por equívoco, deixou de interpor recurso de apelação, ante à dispensa conferida nos Pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional alí citados. Assim, hipótese de conhecimento parcial da remessa oficial.

**II** - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.

**III** - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.

**IV** - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para decidir pelo não conhecimento parcial da remessa oficial e, negar-lhe provimento na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.004241-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : JOAO LUIS FANTINATTI DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO MALHO E SIMONATO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO ART. 557 DO CPC - ACOLHIMENTO PARCIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO PARCIAL.

**I** - O v. acórdão deixou de conhecer a remessa oficial fundamentado na manifestação da União Federal interposta às fls. 113/114, a qual, por equívoco, deixou de interpor recurso de apelação, ante à dispensa conferida nos Pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional alí citados. Assim, hipótese de conhecimento parcial da remessa oficial.

**II** - Consolidada a jurisprudência no E. STJ no sentido da incidência do imposto de renda sobre a "indenização liberalidade" recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Precedentes.

**III** - Agravo parcialmente provido para decidir pelo não conhecimento parcial da remessa oficial e, dar-lhe provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014620-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WAGNER B DOS SANTOS -ME massa falida

ADVOGADO : CESAR SILVA DE MORAES e outro

SINDICO : CESAR SILVA DE MORAES (Int.Pessoal)

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS - ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Deve ser reformado o *decisum* no tocante à exclusão do percentual de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, por destinar-se tal encargo a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.

2. Pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedente do STJ.

3. Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, os juros podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal.

4. Em razão da ocorrência da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

5. Parcial provimento à apelação, apenas para determinar a manutenção do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003879-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AYGIDES MARQUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GERALDO SONEGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO QUE NÃO OBSERVA O REQUISITO DO ART. 514, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso de apelação não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, pois ausente pedido expresso a respeito da reforma da r. sentença recorrida (art. 514, III, CPC) consistindo, basicamente, em cópia da peça inicial dos embargos à execução fiscal.
2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008803-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : ZEIDAN MOURAD  
ADVOGADO : FULVIA AUAD MOURAD e outro  
INTERESSADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/128

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/119  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE FRANCA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso cabível.
4. Ademais, o juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão.

5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
6. Rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
3. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HAMMER LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO NA PARTE CONHECIDA.

1. A alegação atinente à entrega da DCTF, assim como a relativa ao disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da LEF, não foram suscitadas pela ora embargante nas oportunidades em que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. O precedente citado reflete apenas meu entendimento acerca da matéria à época daquele julgado. Nos presentes autos, a tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA

ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outros

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada.
2. No presente caso, a embargante admite que cometeu um equívoco no preenchimento de sua DCTF relativa ao PIS aqui em discussão, mas que apresentou pedido de Retificação da referida DCTF em 25-05-2001, antes da inscrição da dívida, ocorrida esta em 14-01-2003, tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias a impedir o indevido ajuizamento da ação executiva.
3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
4. o E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.
5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
6. Redução dos honorários fixados para o importe de 10% do valor dado à causa, em consonância com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma.
7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA SP  
ADVOGADO : SILMARA PORTO PENARIOL e outro  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Ante a ocorrência de erro na certificação de intimação, resta sem efeito o v. acórdão pelo qual não foram conhecidos os embargos de declaração.
2. Alega o embargante, em tal recurso, a existência de obscuridade e erro no v. acórdão. Informa que Dispensários de Medicamentos e Postos de Medicamento são estabelecimentos distintos e, ao ter equiparado ambos no decisum de fls. 89, houve violação aos dispositivos citados no apelo, bem como ao artigo 4º, inc. XIII e XIV, da Lei 5.991/73.
3. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Rejeição dos embargos de declaração de fls. 104/106.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 104/106, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.012845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. A execução fiscal, ajuizada em 20-01-2005, foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, informando a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, o qual foi corrigido por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa protocolizados junto ao órgão competente em transmitida via internet em 29-04-2005 e 20-04-2005 (fls 28. e 46), ou seja, após o ajuizamento da ação executiva.
3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4. Dessa maneira, não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser afastada a sua condenação em honorários advocatícios.
5. Provimento à apelação fazendária e parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir a condenação da exequente em honorários advocatícios, prejudicada a apelação do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.017378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELIAS ABEL

ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - PAES - LEI 10.684/2003. INADIMPLEMENTO POR 3 MESES CONSECUTIVOS - EXCLUSÃO AUTOMÁTICA - LEGITIMIDADE DO AJUIZAMENTO.

1. Todo parcelamento será regulamentado por lei específica, consoante previsão do artigo 155-A do CTN.
2. No presente caso, trata-se do parcelamento conhecido por "PAES", o qual foi concedido pela Lei 10.684/2003. Destarte, é com base na referida legislação que a matéria deve ser analisada.
3. O d. Juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por entender ausente a condição da ação "interesse de agir", em vista do ajuizamento fiscal ter ocorrido em época contemporânea à vigência do parcelamento.
4. A Lei 10.684/2003, que apresenta as condições do parcelamento aderido pelo executado, prevê que o inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados gera a exclusão do sujeito passivo independentemente de qualquer notificação.
5. O executado aderiu ao parcelamento em julho/2003, o qual foi rescindido em 31/01/2006 (fls. 210/213). Em que pese, a princípio, o ajuizamento da presente executiva ter ocorrido na vigência do acordo implementado - este em 28/03/2005, verifica-se, dentre as razões do apelo - e devidamente comprovado no documento de fls. 211 -, que o executado deixou de recolher 3 (três) parcelas consecutivas, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004. Logo, configurou-se a hipótese de exclusão do parcelamento, prevista no artigo 12, da Lei 10.684/03.
6. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão, visto que a adesão ao acordo pressupõe ter concordado com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta. Outrossim, o pagamento das parcelas vencidas posteriormente ao trimestre de abstenção não tem o condão de suplantar a legislação citada.
7. Considerando que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica "*na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável*" - art. 12, da Lei 10.684/2003 -, entendo que a inscrição em dívida ativa na data de 02/02/2005 (fls. 03) e posterior ajuizamento em 28/03/2005 são, portanto, legítimos, visto que a exclusão operou-se em dezembro/2004.
8. No mais, oportuno informar que executado constituiu advogado nos autos, o qual apresentou exceção de pré-executividade alegando, tão somente, a prescrição do crédito em execução. Em nenhum momento, invocou a insubsistência da cobrança por estarem os valores inexigíveis na época em que o executivo foi ajuizado.
9. Em atendimento aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, entendo que a sentença vergastada merece ser reformada a fim de prosseguir o feito para cobrar os valores remanescentes, visto que atualmente o crédito exequendo não está mais atingido por nenhuma causa capaz de suspender sua exigibilidade, estando passível, portanto, de ser executado.
10. Provimento ao apelo e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.032879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.044151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195/197  
INTERESSADO : LUCSOL CONSULTORIA TECNICA REPRESENTACOES E INSTALACOES  
HIDRAULICAS LTDA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A informação trazida somente em sede de declaratórios, no que tange à data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte, não foi suscitada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.
3. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
5. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

6. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

7. A decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CONST ADOLPHO LINDENBERG S/A

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRIDA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL QUE GOZA A CDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).

2. Na presente hipótese, a prescrição não ocorreu, pois não houve inércia fazendária durante o trâmite do processo executivo, como bem asseverado na r. sentença recorrida, sendo que a demora havida entre a citação e a penhora decorreu da própria morosidade cartorária.

3. Assim, tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Goza a dívida ativa regularmente inscrita, quando antecedida de apuração em procedimento administrativo regular, de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega.

5. O título executivo preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante, informando a origem da dívida, sua natureza e trazendo a fundamentação legal (fls. 32/34).

6. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.058757-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de São Paulo SP

ADVOGADO : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro

#### EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Ademais, o juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão.
3. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.059079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : METAL TEMPORA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. JUROS, TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Trata-se de cobrança de tributo constituído mediante notificação de lançamento (ausência ou falta de pagamento do ITR - fls. 31).
2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.
3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo não deferimento de produção de prova pericial..
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Não correm os prazos prescricional e decadencial enquanto estiver pendente recurso administrativo, correndo o prazo prescricional do art. 174 do CTN somente a partir da notificação ao contribuinte do resultado do seu recurso. Precedente do STF.
6. Na presente hipótese, claro está que a prescrição não se consumou, pois trata-se de crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento, sendo que a notificação para pagamento (após a fase de discussão administrativa) ocorreu em 04/04/02 (cópia da CDA, fls. 31), sendo o executivo fiscal proposto em 01/12/03.
7. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
8. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
9. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
10. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal
11. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça
12. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADVOGADO : RENATO SCOTT GUTFREUND  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 00.00.00041-7 1 Vr CAJAMAR/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.  
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038764-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CACIO FERNANDES FURGERI  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA  
No. ORIG. : 03.00.00044-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTO TRAZIDO EM SEDE RECURSAL PARA FINS DE COMPROVAR ANTERIOR ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. OMISSÃO SANADA.

1. Verifico que o v. acórdão embargado não se pronunciou conclusivamente acerca do documento apresentado juntamente com as razões recursais, no intuito de se comprovar anterior alegação de parcelamento do débito.
2. Assim, para efeito integrativo do julgado, acrescento que tais documentos, apresentados por ocasião do recurso de apelação interposto, não podem ser conhecidos, em razão da preclusão temporal ocorrida.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do quanto julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040560-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : AROLDO SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00048-8 A Vr CUBATAO/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A informação trazida somente em sede de declaratórios, no que tange à data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte, não foi apresentada pela embargante nas ocasiões que se manifestou nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.
3. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
5. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
6. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
7. A decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CIVILIA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos às fls. 75/88, que, em relação às inscrições nºs 80.2.04.010626-50 e 80.6.04.011274-83, a autora apresentou pedidos de revisão de débitos, alegando pagamento, em 15/04/04, os quais, até a data da interposição da presente ação, ainda não tinham sido apreciados.
2. Os pedidos de revisão não têm, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito, posto que não se confundem com as defesas administrativas de que cuida o art. 151, III do CTN.
3. Entretanto, a Lei nº 11.051/04, em seu art. 13, equiparou a hipótese em tela àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de certidão de regularidade fiscal.
4. Ainda que se trate de hipótese excepcional e temporariamente limitada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida a sua aplicação aos pedidos anteriores e que assim permaneceram após o prazo legal estipulado.
5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.017192/94-32, referente ao FINSOCIAL, compulsando-se os autos, verifica-se, ter a autora impetrado mandado de segurança para o fim de suspender a sua exigibilidade, efetuando depósitos judiciais dos valores devidos. Em julgamento de apelação foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, tendo sido parte dos valores depositados convertido em renda da União, restando, pois, extinto o crédito tributário (fl. 146).
6. No tocante ao débito em cobrança no SIEF, constata-se, pela análise de fl. 65, não constar qualquer pendência em aberto, sendo que o único débito ali existente encontra-se com a exigibilidade suspensa.
7. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova, tendo em vista que a autora produziu prova documental em diversas oportunidades, juntando vários documentos aos autos.
8. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. LEI Nº 9.779/99. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/06. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Consoante se infere da leitura do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o contribuinte pode creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos necessários à industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.
2. A norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.
3. Da análise conjunta do art. 2º do Ato Declaratório nº 05/06 e do art. 11 da Lei nº 9.779/99, verifica-se que o que fez aquele foi simplesmente confirmar este, ao dispor que ele não se aplica aos produtos amparados por imunidade, comprovando, portanto, o teor do referido artigo. O parágrafo único do aludido ato declaratório estabelece uma exceção à regra da Lei nº 9.779/99, não havendo, portanto, que se falar, como quer a impetrante, em modificação da norma até então vigente sobre a manutenção dos créditos de que trata a mencionada lei, nem tampouco na sua restrição aos produtos amparados pela imunidade decorrente de exportação para o exterior.
4. Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade no Ato Declaratório SRF nº 05/06, que em nada influenciou no direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.
5. Agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento, para reformar a sentença, cassando, assim, a liminar deferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
EMBARGANTE : DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027421-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MURIEL DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : MANUELA SANTANA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante restou explicitado no v. acórdão embargado, o pedido de parcelamento levado a efeito pela impetrante foi formulado com base no art. 8º da MP nº 303/06, que trata de parcelamentos em até cento e vinte prestações, observando-se, em relação aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, o disposto nos artigos 10 a 14 da Lei nº 10.522/02 (art. 8º, I, MP 303/06).

2. O art. 11, II da Lei nº 10.522/02 condiciona a formalização do parcelamento "ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidos no ato de que trata o art. 14-F".

3. De fato, o art. 25 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02 estabelece que, sendo inidônea ou insuficiente a garantia ofertada, a autoridade, mediante intimação, exigirá sua substituição ou complementação. O que não observou o *decisum* foi o fato de que a referida portaria conjunta aplica-se aos casos de parcelamento até sessenta parcelas, consoante se infere da leitura de seu art. 1º: "*os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Portaria*".

4. Reveste-se de legalidade a exigência de garantia relativa ao parcelamento a que aderiu a impetrante, na forma do art. 11, II da Lei nº 10.522/02, não havendo que se falar em aplicação, ao caso, do art. 25 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02, por aplicável somente às hipóteses de parcelamento em até sessenta meses.

5. Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, modificar a sentença com base na fundamentação acima exposta, fazendo constar, da parte dispositiva do v. acórdão embargado, o seguinte: **ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003156-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANA ELISA LIMA DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Precedentes.

2. Apelação provida. Retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 1997 e 1998. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado

entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, "*ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa*" (fls. 13).

2. Ao fundamentar o r. *decisum*, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: "*Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro delas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público*".

3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF.

4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003631-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : RAPIDO SUMARE LTDA

ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA SUPERADA COM SUA SUBSTITUIÇÃO. TRIBUTOS ENVIADOS PELOS CORREIOS AO CONTRIBUINTE (CARNÊ/GUIAS) - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA.

1. Preliminarmente, com relação ao documento juntado às fls. 72 (que, no entender da apelante, interromperia o prazo prescricional), trata-se de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial de 18/12/04, o qual teria "*finalidade de*

*interrupção prescritiva*". Todavia, cumpre observar que a publicação, feita por intermédio do Diário Oficial, não atende à exigência de intimação pessoal da União Federal. Neste sentido, bem observou o d. Juízo: "*a intimação do protesto foi realizada por meio de publicação de edital, em desacordo com o previsto no artigo 870 do Código de Processo Civil, ao menos no que concerne à União, cujo representante em Campinas poderia ser prontamente encontrado*"(fls. 101). Não houve, portanto, a pretendida interrupção do prazo prescricional.

2. Entendo que a questão referente ao eventual decurso de prazo, na espécie, está relacionada ao prazo prescricional, e não decadencial, pois, tratando-se de hipótese em que a jurisprudência reconhece que a notificação é presumida com a entrega do carnê para pagamento (conforme abaixo explanado), a partir de então está constituído o crédito tributário e passa-se a contar o prazo prescricional.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. Trata-se de cobrança relativa a tributos devidos à Fazenda Municipal de Campinas, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja inscrição em dívida ativa deu-se, respectivamente, em 25/04/01 e 14/03/02 (conforme CDA substituta - fls. 52). Em virtude da ausência nos autos de comprovação da data em que recebido o carnê para pagamento, considerarei tais datas como "termo a quo" do prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

6. O despacho em referência teria sido prolatado, pelo que consta dos autos, em 21/10/05 (fls. 33). Desta forma, verifica-se que a cobrança não foi atingida pela prescrição.

7. Afastada a questão de eventual ocorrência de prescrição, prossigo na análise das demais questões suscitadas nos embargos, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Quanto à questão de possível nulidade da CDA, por não especificar quais as taxas em cobrança, verifico que, como bem observado pelo MM. Juízo prolator da sentença, ficou prejudicada, em razão da substituição da CDA de fls. 33 pela de fls. 52.

9. Com relação à ausência de notificação do respectivo lançamento, melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a notificação dos tributos é presumida quando efetuado o envio de guias/carnês para pagamento pelo correio. Precedente do STJ.

10. Provimento à apelação. Embargos à execução fiscal improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, prosseguindo na análise das demais matérias, julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008036-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : VALTER CESAR DE ABREU

ADVOGADO : SERGIO ALVES e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COML/ CATIMBANDOMBLE LTDA -ME

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. As alegações atinentes ao disposto nos artigos 2º, parágrafo 3º, bem como 8º, parágrafo 2º, da LEF, não foram suscitadas pela ora embargante nas oportunidades que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.
3. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
5. O precedente de minha relatoria citado nos declaratórios reflete apenas meu entendimento acerca da matéria à época de seu julgamento. A tese adotada nos presentes autos foi suficientemente esclarecida no *decisum* embargado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
6. Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados na parte em que conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte em que conhecidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
ADVOGADO : CINTIA KURIYAMA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A notícia do parcelamento do débito, como posto nos declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido de se modificar o quanto julgado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS PLASTICOS  
PLASTCOOPER  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP  
ADVOGADO : CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS (Int.Pessoal)

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A pessoa jurídica de direito público é dotada de regime jurídico próprio de prescrição, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ações contra ela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ.
2. Os valores devidos em razão dos contratos de prestação de serviço efetuados entre as partes (ECT e Municipalidade) têm vencimento em 15-12-2000, 17-01-2001 e 26-03-2001 (fl. 42), sendo ajuizada a ação monitória em 27-03-2006, pelo que manifesta a ocorrência da prescrição quinquenal.
3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002351-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IMPORTADORA BOA VISTA S/A  
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS NA GUIA DARF - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR PAGAMENTO EFETIVO.

1. O d. magistrado acolheu a alegação de pagamento da CDA 80.2.04.046547-87 com fundamento nas guias apresentadas a fls. 20. Apesar de restar consignado na sentença vergastada que os valores foram pagos na época do respectivo vencimento, nota-se que o recolhimento foi intempestivo - em 27/11/1997 e 12/11/97 -, vez que o título executivo apresenta como vencimento a data de 05/11/97 (fls. 23). Ademais, o contribuinte recolheu o montante devido em duas parcelas, diferentemente do constante no executivo que traz um único valor.
2. Diante das inconsistências levantadas, não é possível atestar o pagamento do valor consubstanciado na certidão em discussão, até porque não há notícias de que a embargante tenha ingressado com Pedido de Revisão de Débito.
3. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69.
4. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.007281-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL.

1. Hipótese em que, por meio destes embargos à execução fiscal, requereu a executada a extinção da ação executiva nº 2005.61.82.027844-0, sob a alegação de ser indevida a cobrança, em razão dos pagamentos e compensações efetuados.
2. O d. Juízo, ponderando que o executivo fiscal em referência foi sentenciado em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, entendeu estar caracterizada a carência superveniente destes embargos, ante o desaparecimento do interesse processual. Com este entendimento, julgou extinto o feito sem análise do mérito.
3. Pretende a ora embargante a condenação da embargada na verba honorária, que seria devida em razão do princípio da causalidade, em razão da indevida propositura do executivo fiscal. Verifico, todavia, em pesquisa de andamento processual realizada no sistema informatizado desta Corte, que, quando da extinção do executivo fiscal a que se referem estes embargos (2005.61.82.027844-0), o d. Juízo condenou a exequente na verba honorária, fixando o valor de R\$ 500,00. Portanto, uma nova condenação neste feito caracterizaria indevido *bis in idem*.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.043427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : TRANSELETRICA CONCERTO E RESTAURACAO DE PECAS LTDA -ME  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão não se encontra eivado de omissão, vez que a ausência de garantia consiste em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução e, não sendo cumprido o referido requisito, esta C. Turma encontra-se impossibilitada de adentrar as questões de mérito apresentadas na inicial dos embargos e reiteradas nos declaratórios.

3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

4. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

5. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

6. A decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.046875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PEDRAS FLUMINENSE LTDA  
ADVOGADO : GEORGIA JABUR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1. O v. acórdão deixou de se pronunciar acerca do alegado no apelo, às fls. 120, primeiro parágrafo. Cabe, portanto, acolher os declaratórios nesta parte tão-somente para consignar que as disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

2. Quanto ao mais, não há qualquer vício a ser sanado, cumprindo apenas fazer algumas ponderações.

3. A questão relativa ao termo "a quo" para contagem do lapso prescricional também foi analisada pelo v. acórdão. Com efeito, em que pese meu entendimento anterior sobre a matéria, tenho, atualmente, com fulcro em precedentes desta E. Turma - mencionados no *decisum* recorrido -, considerado o vencimento das obrigações como o marco inicial para tal finalidade.
4. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - QUANTIA REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - CONTAGEM - OCORRÊNCIA.

1. Os presentes embargos versam sobre uma diferença não quitada da parcela da CDA referente ao período de apuração 01/07/1999, cujo vencimento deu-se em 29/10/1999, tendo em vista que a outra parte do débito foi considerada paga e excluída da dívida pela autoridade, consoante se denota nas razões recursais da embargada e documentos de fls. 73/74.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 - 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que a quantia remanescente em discussão foi atingida pela prescrição, vez que se refere à parcela vencida em 29/10/1999 (fls. 43), e a execução fiscal foi ajuizada somente após 28/03/2005 (fls. 02 dos autos em apenso).
5. Reconhecimento de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
6. Prejudicada a apelação da embargada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06 e julgar prejudicada a apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00136 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.093199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REQUERENTE : FERTIMPORT S/A

ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2007.61.04.000001-8 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A cautelar cujo objeto é tornar útil a providência jurisdicional pretendida no mandado de segurança nº 2007.61.04.000001-8, no sentido de suspender a pendência relativa ao processo administrativo nº 10845.000884/00-14 no sistema da Secretaria da Receita Federal, bem como de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, fica prejudicada com o julgamento da apelação.  
2. Cautelar prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JUDITE ALVES DOS SANTOS -ME  
ADVOGADO : ANGELO CARNIELI NETO  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
No. ORIG. : 00.00.00008-2 A Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGRARIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA.

1. As multas aplicadas por ausência de um farmacêutico responsável técnico no estabelecimento da empresa, durante todo o horário de funcionamento, decorreram de constatação "in loco" pela fiscalização do CRF/SP, que a embargante, de fato, exercia atividades típicas de uma drogaria, pois comercializa medicamentos denominados de "tarja vermelha", venda de injetáveis, que são vendidos sob prescrição médica, por isso que não pode ser considerada simplesmente como posto de medicamento, como pleiteia a recorrente.
2. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenha responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.991/73.
3. Também não há falar-se em ausência de liquidez e certeza do crédito fiscal, tendo em vista que as CDA's informam a origem e a natureza da dívida, bem como o critério para a imposição das multas.
4. Igualmente improcedente a alegação de que ficou impossibilitada de apresentar recurso administrativo, pois a autuação ocorreu em seu próprio estabelecimento, e foi recebida por quem estava incumbido do cargo de direção, à qual deu o devido encaminhamento, tanto que houve até pedido de parcelamento da dívida.
5. Nesse particular, cumpre observar que a sentença não conheceu da parte em que a embargante se insurgiu contra os documentos que foram juntados aos autos pela embargada, por cópia simples, em vista da preclusão verificada.
6. Não ocorreu a prescrição no caso em apreço, considerando os vencimentos da dívida, o mais antigo remontando a 07/1997, e o ajuizamento da ação, em 05/2000.
7. Por conclusão, as alegações apresentadas pela embargante não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente, pois, como é sabido, para ilidi-la é necessária prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.
8. Portanto, ante a insuficiência da defesa apresentada, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
9. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00541-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE - SANADA OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Preliminarmente, deixo de conhecer do segundo recurso de embargos de declaração interpostos pela parte contribuinte, protocolado em 19/11/2008 e juntado às fls. 299/303, em razão do princípio da unicidade recursal.
2. Com relação aos embargos de declaração interpostos pela parte contribuinte, fls. 259/297, cumpre esclarecer que o simples pedido de parcelamento do débito fiscal, por consistir em reconhecimento da dívida, importa em interrupção da prescrição nos termos do disposto no art. 174, párr. único, inciso IV, do CTN.
3. Por outro lado, quanto à aplicação da Súmula 106/STJ na contagem do prazo prescricional, o acórdão nada mais fez que observar o entendimento desta C. Terceira Turma.
4. Por fim, cumpre esclarecer que são indevidos honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício.
5. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pela União, não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
6. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
7. Não conhecimento do recurso de embargos de declaração interpostos pela parte contribuinte, protocolado em 19/11/2008 e juntado às fls. 299/303. Acolhidos os embargos de declaração interpostos pela parte contribuinte, sem efeito modificativo do quanto julgado. Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos de declaração interpostos pela parte contribuinte, protocolado em 19/11/2008 e juntado às fls. 299/303, acolher os embargos de declaração interpostos pela parte contribuinte, sem efeito modificativo do quanto julgado e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.09106-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a União requereu a suspensão do processo para empreender diligências administrativas (fls. 09). Deferida a suspensão (fls. 11), sobreveio certidão do escrivão, por meio da qual atestou que a exequente afirmou que "*as visitas e manifestações serão realizadas somente quando possível, ante a falta de procuradores*". Determinou, então, o d. Juízo, a intimação via carta precatória (fls. 11, verso). Intimada via precatória, a exequente limitou-se a impugnar a validade do ato, sob o fundamento de que a via utilizada pelo Juízo estava em dissonância ao teor do art. 20, da Lei 11.033/04 e ao art. 247, do CPC (fls. 13).
2. Após esta manifestação, o Magistrado determinou à Fazenda que desse andamento ao feito em 48 horas (fls. 16). Intimada por carta com aviso de recebimento (fls. 18/20), a exequente limitou-se a requerer que a intimação fosse declarada nula (fls. 21). A esta manifestação, seguiu-se a extinção do feito (fls. 23).
3. Não merece acolhida a arguição de nulidade processual em razão da intimação da União Federal ter sido efetuada via carta precatória. Tal procedimento é admissível quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito, não configurando afronta à via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendendo, pois, aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente desta Corte.
4. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento.
5. A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar (STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006743-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos.
2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida.
3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução.
4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente.
5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário.
6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO SEM MOTIVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos

quais a parte entende que a sentença deva ser reformada. Caso em que a apelante não expõe os motivos pelos quais entende que a r. sentença deva ser reformada no tocante aos índices de correção monetária não contemplados (meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91). Precedentes.

II - Apelação não conhecida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022837-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : ROSANA FLAIBAM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. QUITAÇÃO COMPROVADA.

1. A controvérsia cinge-se à análise da inscrição nº 80.2.04.055872-77, em relação a qual não restou reconhecida qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que, quanto à inscrição acima referida, os débitos discriminados às fls. 152/175 correspondem aos valores recolhidos por meio dos DARF's acostados às fls. 176/204, restando, portanto, quitado o débito em questão.

3. Logo, não pode a inscrição nº 80.2.04.055872-77 representar impedimento à emissão da certidão pretendida, fazendo jus a impetrante à obtenção da certidão requerida.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAEX. INCLUIÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos objeto das inscrições acima referidas encontram-se devidamente garantidos por penhora realizada nos autos das execuções fiscais mencionadas (fls. 79/85), fazendo jus a impetrante à obtenção da CPD-EN.

2. O PAEX beneficia o contribuinte, permitindo o parcelamento da dívida, mas, em contrapartida, impõe algumas condições, dentre elas a necessidade da consolidação de todos os seus débitos tributários, na forma do §1º do art. 1º da MP nº 303/06.
3. A adesão ao PAEX representa, pois, uma faculdade da pessoa jurídica, que, ao aderir ao programa, aquiesce com as condições legalmente previstas.
4. Não há irregularidade na inclusão, por parte da impetrada, da totalidade dos débitos da impetrante no referido programa de parcelamento.
5. Agravo retido de que não se conhece e apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No tocante aos processos administrativos nºs 16645.000015/2007-15 e 10865.002484/2007-90, não podem estes servir de impedimento à expedição da certidão pretendida, uma vez que, atualmente, o pedido de compensação implica imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, sendo certo que as dívidas que a impetrante pretende compensar devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente acerca do procedimento de compensação. É o que se infere da redação do art. 74, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.
2. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, compulsando-se os autos, verifica-se, pelo resultado de consulta da inscrição (fls. 1066/1079), que as inscrições nºs 80.2.04.032915-91, 80.6.04.047847-52, 80.6.04.059147-65, 80.7.04.013959-81 encontram-se na situação "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa", e que a inscrição nº 80.6.05.019486-08 encontra-se na situação "ativa ajuizada - garantia". Já as inscrições nºs 80.6.04.095824-81 e 80.7.04.024989-03 encontram-se na situação "ativa ajuizada". Entretanto, conforme comprovado pela impetrante, tais inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.002196-5, interposto contra decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.030233-3 (fls. 1081/1104).
3. Ademais, segundo afirma a apelante, em suas razões, no tocante às inscrições nºs 80.6.04.095824-81 e 80.7.04.024989-03, "efetivamente, consultando-se os autos, pode-se averiguar a existência da decisão judicial referida, consistente na antecipação da tutela recursal de molde a suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições acima mencionadas e a permitir a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa...Contudo, a princípio, tais inscrições de nº **80.6.04.095824-81 e 80.7.04.024989-03** não se revelam óbices à certidão enquanto vigente a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento".
4. Prossegue a apelante, afirmando que, quanto às inscrições nºs 80.2.04.032915-91, 80.6.04.047847-52 e 80.6.05.019486-08, as mesmas, igualmente, não configuram impedimento à emissão da certidão pretendida, enquanto subsistirem as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
5. No que tange, entretanto, às inscrições nºs 80.6.04.059147-65 e 80.7.04.013959-81, afirma a União que "administrativamente, a impetrante tentou demonstrar a suspensão de sua exigibilidade em vista de decisão judicial nos autos do MS nº 2004.61.00.026719-9", e que, "embora tenha juntado os documentos para tanto exigidos, **AFERIU-SE QUE AMBAS TORNARAM-SE ÓBICES À EMISSÃO DA CERTIDÃO**, vez que HOUVE O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO writ em tela, motivo pelo qual não mais subsiste qualquer causa suspensiva da exigibilidade dessas inscrições".
6. Com efeito, ainda que a apelante não tenha comprovado o alegado, constata-se, pelo sistema de consulta processual deste Tribunal Regional Federal, que o mandado de segurança nº 2004.61.00.026719-9 aguarda julgamento de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, revogando a liminar, não subsistindo, portanto, a causa de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, a apelada não contestou, em suas contrarrazões, tal alegação, afirmando que *"reconhece, sem qualquer resistência, que o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026719-9, após ter sua segurança denegada, acabou por afastar a suspensão da exigibilidade das aludidas inscrições nº 80.6.04.059147-65 e 80.7.04.013959-81"*.

7. A existência de inscrições em dívida ativa da União sobre as quais não pende qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é circunstância que impede a emissão da certidão almejada.

8. Apelação, remessa oficial e agravo retido a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : UNIMIN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ÓBICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria ventilada no agravo retido interposto pela União encontra-se superada pelo advento da sentença, que denegou a segurança.

2. Em que pese toda a documentação acostada aos autos pela impetrante, atestando, através dos comprovantes de arrecadação e demais documentos, a existência de recolhimentos por ela realizados, a Secretaria da Receita Federal, órgão competente para a verificação da ocorrência dos alegados pagamentos, após analisar os pedidos de retificação de DARF apresentados pelo contribuinte em relação às inscrições nºs 80.7.07.002771-23 (PA nº 10882.501736/2007-51), 80.2.07.006871-04 (PA nº 10882.501734/2007-61) e 80.6.07.009881-62 (PA nº 10882.501735/2007-14), concluiu pela insuficiência dos pagamentos realizados, sendo que, após a retificação das inscrições, restou um saldo devedor, razão pela qual permaneceram os débitos em cobrança (fls. 650/665).

3. Ressalte-se que, ainda que a impetrante tenha comprovado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.184702-01, pelas guias de depósito acostadas aos autos às fls. 88/99, que perfazem a quantia de R\$ 290.740,16, o seu pleito não pode ser atendido, uma vez que a existência de pelo menos um débito em cobrança em seu nome já seria suficiente para impedir a emissão da certidão pleiteada.

4. No caso em tela, a impetrante possui, segundo verificado pela Secretaria da Receita Federal, três inscrições em dívida ativa na situação "ativa ajuizada", a obstar a expedição da CPD-EN.

5. Agravo retido prejudicado e apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030663-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALDERIZA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ACLARAMENTO.

**I** - Ocorrência de obscuridade, por não constar no dispositivo final do voto e do acórdão a questão da incidência do imposto de renda sobre a "média de férias vencidas", "média férias proporcionais" e "média 1/3 férias".

**II** - Incidência do imposto de renda sobre a "média férias proporcionais" e adicional respectivo e não incidência do imposto de renda sobre a "média férias vencidas" e adicional respectivo.

**III** - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SAVYON IND/ TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : OSIRIS LEITE CORREA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FERTIMPORT S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante fundamenta o seu pedido no argumento de que os débitos em questão estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.06060-2, interposta na ação ordinária nº 96.0038255-7.
2. Compulsando-se os autos, verifica-se que, na mencionada ação ordinária, foi reconhecido o direito da ora impetrante somente de compensar créditos de PIS com o próprio PIS (fls. 121), ao passo que o objeto do pedido de compensação refere-se a débitos do PIS e dos demais tributos administrados pela Receita Federal (fls. 85/90).
3. Assim, a decisão judicial proferida nos autos da apelação cível nº 2003.03.99.06060-2 não tem o condão de lastrear o pedido de compensação objeto do processo administrativo nº 10845.000884/00-14.
4. Em resumo, pretende a impetrante, no presente *mandamus*, obter provimento que lhe assegure a expedição de CPD-EN devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de recurso voluntário interposto contra decisão proferida em processo administrativo que objetiva a compensação supostamente autorizada por decisão judicial, à qual, no entanto, não se pode atribuir a extensão pretendida, por referir-se a objeto diverso do tratado no pedido de compensação, afigurando-se, pois, impossível o pleito da impetrante.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.000845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LEONEL CERCHIARI

ADVOGADO : SUZANA COMELATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. Verifica-se, pela análise dos documentos de fls. 56/71 e 74/84, que os valores comprovados a título de recolhimento do FINSOCIAL, referentes ao período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1992, correspondem exatamente ao período em relação ao qual foi autorizada a compensação nos autos do mandado de segurança nº 97.1102201-0.
2. Ademais, verifica-se que a compensação foi autorizada por meio de sentença fundada na declaração de inconstitucionalidade do STF acerca das normas que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não pode haver recusa na expedição da certidão de regularidade fiscal quando há compensação de valores referentes a tributos declarados inconstitucionais.
4. Assim, afigura-se ilegítima a recusa na expedição da certidão de regularidade fiscal quando há compensação de valores referentes a tributo declarado inconstitucional.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.249/95. REVOGAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.**

1. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.
2. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.
3. A revogação da correção monetária perpetrada pela Lei nº 9.249/95, longe de representar ofensa a supostos direitos do contribuinte, apenas possibilitou a adequação dos resultados financeiros à nova realidade econômica do país, pois, ainda que não extirpada definitivamente, a inflação apresenta níveis compatíveis com os de uma economia estabilizada.
4. Agravo retido prejudicado e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum comprova qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
3. O órgão julgador não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.007623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : S J MOURA COML/ LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA

SUCEDIDO : S M STORE S MOURA COML/ LTDA

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

## EMENTA

### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS - ARTIGO 514 CPC - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.
2. Embargos extintos, sem análise do mérito, por ausência de garantia do juízo. No entanto, em apelação, os embargantes se insurgiram contra questões estranhas ao provimento jurisdicional.
3. A ausência de fundamentos, assim como a fundamentação estranha, leva ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.
4. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.008257-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : INCOSPRAY COM/ E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.
3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.010999-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL massa falida  
ADVOGADO : EDNA MARTHA MARIM SOTELO e outro  
SINDICO : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Primeiramente, embora a r. sentença tenha expressamente dispensado o reexame necessário, o valor da causa (R\$ 74.420,24 em 07/2003) ultrapassa o valor fixado para a alçada estabelecida no art. 475, § 2º, do CPC.
2. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração, cujos vencimentos ocorreram em 30-05-1997, 30-06-1997 e 31-07-1997, conforme se infere da CDA, fls. 36/39, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Todavia, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, considerando-se os vencimentos descritos na CDA e a data do ajuizamento da execução fiscal em 19/08/2003 (fl. 36).
6. Ante a sucumbência verificada, suportará a apelada o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal.
7. Prejudicadas as demais alegações contidas nas razões recursais.
8. Provimento à apelação e improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.024390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CONFECOES BYBRAS LTDA massa falida  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar (fls. 14).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.
4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.035284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Correção de ofício do erro material existente, alterando-se o voto para constar "parcial provimento ao apelo da executada".
2. O julgamento proferido se ajusta adequadamente ao contido nos autos, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo de se reconhecer a intenção da embargante de rediscutir o julgado, configurando o caráter infringente do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material verificado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.035563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BIANCA EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Trata-se de cobrança de tributos sujeito a lançamento por homologação, declarados e não pago, com vencimentos entre 25/02/99 e 31/01/00 (inscrição 80.3.05.000479-07 - fls. 22/33), 10/02/99 e 15/06/00 (inscrição 80.6.05.018571-30 - fls. 35/48) e 12/02/99 e 15/06/00 (inscrição 80.7.05.005565-68 - fls. 50/62), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
4. Precedentes.
5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Na presente hipótese, foi a execução fiscal ajuizada em 28/03/05 (fls. 19). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 26/02/99, 31/03/99, 30/04/99, 31/05/99, 30/06/99, 30/07/99, 31/08/99, 30/09/99, 29/10/99, 30/11/99, 30/12/99 e 31/01/00 (fls. 22/33 - inscrição 80.3.05.000479-07); 10/02/99, 10/03/99, 09/04/99, 10/05/99, 10/06/99, 15/07/99, 13/08/99, 15/09/99, 15/10/99, 12/11/99, 15/12/99 e 14/01/00 (fls. 35/46 - inscrição 80.6.05.018571-30); 12/02/99, 15/03/99, 15/04/99, 14/05/99, 15/06/99, 15/07/99, 13/08/99, 15/09/99, 12/11/99, 15/12/99 e 14/01/00 (fls. 50/60 - inscrição 80.7.05.005565-68). Por outro lado, permanece hígida a cobrança das parcelas vencidas em 15/05/00 e 15/06/00 (fls. 47/48 - inscrição 80.6.05.018571-30 e fls. 61/62 - inscrição 80.7.05.005565-68).
7. É devida a verba honorária pela embargada à embargante, em razão do princípio da causalidade; para tanto, arbitro o percentual de 10%, o qual deve incidir tão-somente em relação às parcelas prescritas.
8. Sigó na análise das demais alegações do apelo, especificamente quanto às parcelas remanescentes.
9. Não procede a alegação de ausência de requisitos necessários na Certidão de Dívida Ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasou o executivo fiscal em apreço preenche estes requisitos.
10. Quanto aos juros aplicados, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
11. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
12. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
13. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
14. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

15. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

16. Parcial provimento à apelação, decretando a prescrição das parcelas vencidas em 26/02/99, 31/03/99, 30/04/99, 31/05/99, 30/06/99, 30/07/99, 31/08/99, 30/09/99, 29/10/99, 30/11/99, 30/12/99 e 31/01/00 (fls. 22/33 - inscrição 80.3.05.000479-07); 10/02/99, 10/03/99, 09/04/99, 10/05/99, 10/06/99, 15/07/99, 13/08/99, 15/09/99, 15/10/99, 12/11/99, 15/12/99 e 14/01/00 (fls. 35/46 - inscrição 80.6.05.018571-30); 12/02/99, 15/03/99, 15/04/99, 14/05/99, 15/06/99, 15/07/99, 13/08/99, 15/09/99, 12/11/99, 15/12/99 e 14/01/00 (fls. 50/60 - inscrição 80.7.05.005565-68) e fixando a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor corrigido do débito, a incidir tão-somente sobre as parcelas prescritas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.044789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro  
SUCEDIDO : PREVERCONSULT LTDA SERVICOS E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.
2. Conforme se verifica na inicial, própria autora reconhece que incorreu em erro ao preencher a guia DARF com errônea indicação do código de receita.
3. Claro está que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer erro no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.
4. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da embargada/exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da declaração deu causa à ação executiva contra ela proposta.
5. Não conhecimento da remessa oficial.
6. Provimento à apelação, para excluir da r. sentença a condenação em verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046085-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SM 2 COM/ E SERVICOS LTDA e outro  
: VERA LUCIA SOEIRO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.040324-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. PEDIDO EM 1ª INSTANCIA EFETIVADO TÃO-SOMENTE EM NOME DA CO-EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO NO TOCANTE À EMPRESA EXECUTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à penhora *on line* em nome da empresa executada, pois tal questão não pode ser matéria de apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

III - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

IV - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

V - No caso concreto, os elementos dos autos indicam a inexistência de bens em nome da co-executada, representante legal da empresa executada.

VI - Verifico, outrossim, que a própria co-executada afirmou não possuir bens passíveis de penhora, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

VII - Presentes, portanto, os requisitos que entendo necessários para a efetivação da penhora via BACEN-JUD em nome da co-executada.

VIII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conhecer em parte do agravo de instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047193-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELLI LTDA e outro  
: ANTONIO ROBLEDO CARTAXO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.035748-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE TÃO-SOMENTE COM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim

tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que, quanto à empresa executada, o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de seus bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI e ao RENAVAM (fls. 75/76) .

IV - Contudo, pesquisa efetivada ao sistema DOI e RENAVAM (fls. 78/80), indica possíveis bens de propriedade do sócio da empresa executada.

V - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto ao co-executado, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Dessa forma, acolho o agravo tão-somente no tocante ao pedido da penhora via BACEN-JUD em nome da empresa executada.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : R F COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.35159-9 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inicialmente registro que inexistente a previsão legal que condicione o deferimento da penhora via BACEN-JUD a um determinado valor da causa nas ações de execução fiscal

II - Ainda assim, desacolho o agravo.

III - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

IV - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

V - No caso concreto, contudo, verifico que não foram trazidos elementos que demonstrassem o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, como imóveis ou veículos automotores.

VI - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

VII - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CONFECOES CHAMBER LTDA e outros  
: SOUNG HWA JO  
: HWA YOUNG CHUNG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.080869-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inicialmente registro que inexistia previsão legal que condicione o deferimento da penhora via BACEN-JUD a um determinado valor da causa nas ações de execução fiscal

II - Ainda assim, desacolho o agravo.

III - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

IV - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

V - No caso concreto, contudo, verifico que quanto à sócia Soung Hwa Jo, não foram trazidos elementos que demonstrassem o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens de sua propriedade para a garantia do juízo, como imóveis ou veículos automotores.

VI - Em contrapartida, quanto à empresa executada e o sócio Hwa Young Chung, verifico que sequer foram citados, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária.

VII - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada.

VIII - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, após os requisitos legais devidamente cumpridos, e se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

IX - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050097-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ARMANDO TASSINARI  
ADVOGADO : CASSIO WASSER GONCALES  
AGRAVADO : SERG INFORMATICA LTDA e outros  
: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA  
: AUDREI ERNESTINI PEKRUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.049324-8 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. PEDIDO EM 1ª INSTANCIA EFETIVADO TÃO-SOMENTE EM NOME DE ALGUNS CO-EXECUTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - Não conheço do pedido referente à penhora *on line* em nome dos co-executados Armando Nassinari e Audrei Ernestini Pekrul, tendo em vista não ter sido apreciada pelo juízo de 1º grau, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

II - Com efeito, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, contudo, a empresa executada e o co-executado Sergio Luis de Oliveira sequer foram citados, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária.

IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora *on line* para fins de arresto, como pretende a agravante.

V - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003276-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO GOMES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JURACI CANDIDO CORREA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN

No. ORIG. : 06.00.00006-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Com relação à alegação de omissão no v. acórdão, no tocante ao fato de que o executado foi citado, cumpre ressaltar a Súmula 240 do STJ ("a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") não se aplica aos casos de execução não embargada, como ocorre no presente feito.

2. Contudo, houve juntada de petição anteriormente à prolação do acórdão, noticiando o executado o parcelamento da dívida, informação que não foi levada em consideração naquela ocasião e, por isso, configura omissão.

3. Destarte, impõe-se o afastamento da extinção da execução fiscal, devendo esta ficar suspensa enquanto o executado estiver cumprindo o parcelamento do débito consolidado.

4. Considerando-se a possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, acolhe-se os embargos de declaração, para dar provimento à apelação interposta pela União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RUBENS TAUFIC SCHAHIN  
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN  
APELANTE : JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e outro  
: KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDINEU DE MELO  
APELANTE : SILB PARTICIPACOES LTDA e outros  
: GIVIT PARTICIPACOES LTDA  
: VITBIL PARTICIPACOES LTDA  
: BUGLIN PARTICIPACOES LTDA  
: ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
: ADHEMAR DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN  
APELANTE : PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC  
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI  
APELADO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO  
APELADO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outros  
APELADO : EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros  
: EDSON ROBERTO BUENO  
: RENATO DE MORAES ROSSETTI  
: GILBERTO ALVES FERREIRA  
: JOSE MARIA PEDROSA GOMES  
: CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS  
: MATRIX FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE  
: MATRIX MIX 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
: COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE  
: PEDRO PEZZI EBERLE  
: BANCO EMBLEMA S/A  
: GERALDO LEMOS NETO  
: MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO  
: MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA  
: AGENTE C C T V M LTDA  
: GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI  
: INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A  
: LUIZA HELENA DE BARROS S/A  
PARTE AUTORA : THE GEO SUMMIT FUND e outro  
: MAXI CAPITAL INVESTMENTS LTD  
PARTE RE' : KIBON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e outro  
: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A  
No. ORIG. : 96.00.37050-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL - INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA CVM E DAS BOLSAS DE VALORES DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO.

**I** - Preliminares de inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de litisconsórcio passivo; falta de interesse de agir; falta de documento essencial à propositura da ação; ausência de prestação de caução pelas autoras sediadas no exterior, ilegitimidades ativas e passivas; e, denúncia da lide, rejeitadas.

**II** - Ação de indenização por prejuízos decorrentes da venda de 8.228.313 (oito milhões, duzentas e vinte e oito mil e trezentas e treze) ações preferenciais nominais emitidas pela LACTA, em oferta pública de compra de ações por parte das empresas KRAFT e KIBON, em leilão ocorrido na BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO.

**III** - Inexistente abuso ou ilicitude na conduta dos acionistas controladores da companhia, que pudesse ter ensejado danos aos apelantes, passíveis de reparação nesta via.

**IV** - A realização do leilão de Oferta Pública de Venda, bem como as negociações seguintes, foram permitidas com base na decisão judicial concedida à LACTA pela Corte Bandeirante. Também o leilão de Oferta Pública de Compra das ações preferenciais encontrava escora em acordo judicialmente homologado, de forma que nenhuma mácula pode ser imposta à conduta da CVM, bem como das Bolsas de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro.

**V** - Para a caracterização da responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado ou omissão e o prejuízo arcado pelo administrado, e de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal ou da entidade de ordem pública pelo dano, impende que o ato seja ilícito, ou sendo lícito, tenha sido praticado afrontando o preceito constitucional da igualdade.

**VI** - Improcedente a reconvenção ajuizada, porquanto todas as negociações efetivadas com as mencionadas ações preferenciais estavam sob o manto de uma decisão judicial que as autorizava, portanto, os adquirentes destas ações poderiam desfrutar de todos os benefícios delas decorrentes, inclusive o recebimento dos dividendos.

**VII** - Necessária a majoração da verba honorária, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC, observada a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade.

**VIII** - Improvido o recurso de apelação dos autores e providos parcialmente os recursos de apelação interpostos pelas corrés, bem como os recursos de apelação adesivos interpostos pela Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares edificadas, negar provimento ao recurso de apelação dos autores e dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas corrés, bem como aos recursos de apelação adesivos interpostos pela Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO LUIZ GIROLDO

: LUCIA HELENA GIROLDO

: COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 98.00.00912-4 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012490-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : GUIDO PELLICIARI NETTO

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.478/479

No. ORIG. : 07.01.03323-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/166

No. ORIG. : 05.00.00042-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CJF - ESCLARECIMENTO.

1. Na presente hipótese, após requerimento da exequente para extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o d. Juízo extinguiu a execução fiscal, condenando a exequente na verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da causa.
2. No julgamento efetuado por esta Turma em 04/12/08, deu-se parcial provimento à apelação e à remessa oficial, determinando-se a redução do importe da verba honorária ao percentual de 2% sobre o valor dado à causa. Todavia, o v. acórdão de fato nada esclareceu acerca da atualização monetária deste valor.
3. Por estas razões, considerando-se a possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o percentual de 2%

sobre o valor da causa fixado no v. acórdão deve ser atualizado a partir da propositura do executivo fiscal até o seu efetivo desembolso, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, especialmente o item 1.4.1. do Capítulo IV.

4. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00955-6 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. Contudo, impõe-se o conhecimento do recurso por ser a decadência/prescrição matéria de ordem pública, que pode ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do disposto no parágrafo 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, vigente à época do julgamento.
3. Não há que se falar em decadência, pois a cobrança refere-se a valor declarado pela própria contribuinte. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, prescindindo, então, do ato de lançamento. Tem-se, nesta hipótese, que há de se verificar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.
4. Cuida-se de cobrança de COFINS, parcela vencida em 08/04/1994, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.
5. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
6. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
7. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
8. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
9. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2000.
10. Por estas razões, considerando-se a possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, acolho os embargos de declaração, para alterar o dispositivo do acórdão de fls. 108v/109, para reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, arcando a embargada com o reembolso das custas e despesas processuais efetuadas pela embargante, bem como com o pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, e julgar prejudicada a remessa oficial e a apelação da União Federal.
11. Acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO DORIA FILHO e outro

: MERCANTIL DORIA FILHO LTDA

ADVOGADO : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO

No. ORIG. : 03.00.00002-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A informação trazida somente em sede de declaratórios, no que tange à data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte, não foi apresentada pela embargante na ocasião em que teve oportunidade (contrarrazões de apelação), o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação.

2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.

3. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

5. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

6. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

7. A decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : RONIMAR ESTRUTURAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00286-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 160/163. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : HOSPITAL GERAL DR FRANCISCO TOZZI SANTA CASA DE MISERICORDIA

ADVOGADO : LEONEL DIAS SANCHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 02.00.00065-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73.

1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 53 leitos.
3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.
4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR).
5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente.
7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

8. Precedentes.
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/109  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL SP  
ADVOGADO : ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00050-1 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso cabível.
4. Ademais, o juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão.
5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
6. Rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
No. ORIG. : 02.00.00052-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO.

1. Hipótese em que a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fls. 39 do executivo fiscal em apenso). Em razão da desistência,

- o Magistrado extinguiu o executivo fiscal, informando que a fixação de honorários dar-se-ia nos autos destes embargos (fls. 52 do executivo fiscal em apenso). Pelo que se depreende pela documentação juntada na execução fiscal, a desistência da exequente deu-se em função do reconhecimento de falhas na instrução do processo administrativo.
2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
  3. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
  4. Na hipótese, não houve a condenação na verba honorária nos autos do feito executivo. De rigor, portanto, a sua fixação nestes embargos.
  5. O pedido alternativo de redução do percentual aplicado merece provimento, em consonância com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma. Desta forma, reduzo os honorários fixados para o importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.
  6. Provimento à apelação, para reduzir o percentual aplicado a título de verba honorária ao percentual de 10%.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039958-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP  
ADVOGADO : SILVIO PACCOLA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 06.00.00083-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040665-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00012-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não se verifica no presente caso.
2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
3. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
4. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
5. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR, não cabendo a fixação de qualquer percentual sob este título, na hipótese de improcedência da execução promovida pela União.
7. Parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação nos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042827-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 05.00.00002-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A alegação atinente à entrega das DCTFs não foi suscitada pela ora embargante nas oportunidades em que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.
2. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.  
As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.05.08854-1 2F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. No presente caso, ajuizada a execução fiscal em 12/1995, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, informando acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de liminar concedida em Medida Cautelar, objetivando o depósito judicial das parcelas relativas à contribuição social e, posteriormente sua discussão na competente Ação Declaratória, ambas ajuizadas nos idos de 1991, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (08-12-95).
2. Em 03/1999, a União requereu o sobrestamento do feito, até o julgamento da Medida Cautelar proposta. Em 09/2006, requereu a extinção da execução fiscal, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80.
3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
6. Cabe razão à executada/apelante, quanto à fixação da verba honorária, pois que a mesma não deve ser fixada em quantia irrisória, mesmo em se tratando de apreciação equitativa.
7. Por outro lado, considerando o elevado valor da causa e a ausência de complexidade na solução da lide, a verba honorária deve ser elevada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
8. Provimento à apelação da executada e improvimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação da executada e nego provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046490-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU  
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA  
No. ORIG. : 05.00.00638-7 A Vr EMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que buscam as recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WOBBER RODRIGUES GUIMARAES  
ADVOGADO : LILIAN MACHADO LASMAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.15534-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O acórdão manteve a sentença tal como proferida, ausente naquela a condenação da exequente em verba honorária. O executado não se insurgiu especificamente contra este tópico, quer nos embargos de declaração opostos às fls. 26/29, quer pela ausência de apelação, de modo que não havia obrigatoriedade desta Corte se pronunciar sobre a questão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A Ementa é :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049034-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/158  
INTERESSADO : LAMINACAO E TREFILACAO SANTO ANTONIO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

No. ORIG. : 05.00.00003-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO VIRGILIO

: PAULO EDUARDO PINTO RIBEIRO

: ATRYHUM COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA -ME e outros

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

No. ORIG. : 01.00.00014-1 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL - REJEIÇÃO.

1. A alegação atinente à existência de DCTF entregue em 20/05/96 não foi arguida pela ora embargante nas oportunidades em que teve para manifestar-se nos autos, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta fase processual, por caracterizar inovação.
2. Quanto ao restante das alegações, não lhe assiste razão.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
4. Quanto ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, não tem influência no cômputo da prescrição da forma como realizada no v. acórdão embargado, vez que o termo "ad quem" considerado foi o ajuizamento do feito executivo.
5. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
7. O precedente de minha relatoria citado nos declaratórios reflete apenas meu entendimento acerca da matéria à época de seu julgamento. A tese adotada nos presentes autos foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 144/146. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
8. Parcialmente conhecidos os embargos de declaração. Rejeitados na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051536-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRANSPORTADORA ANDRADES LTDA  
No. ORIG. : 08.00.00150-8 1 Vr ITAPETINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão, em relação à ausência da data de entrega da declaração da dívida ao Fisco, o que, no entender da União, impossibilitaria o reconhecimento da prescrição, pois, consoante registrado no voto, ausente nos autos a data da entrega da declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações, certo que o juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : J C M COM/ DE CARNES LTDA massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)  
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00017-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL - ART. 475, § 3º, DO CPC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS - ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.
2. Com relação à cobrança dos juros de mora, correta a r. sentença. Consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, os juros podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal.
3. A sentença está suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em eventual nulidade, sendo correta a manutenção do percentual de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, por destinar-se tal encargo a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. Ademais, pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, por não se aplicar o

disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedente do STJ.

4. Igualmente em relação à fixação da sucumbência recíproca, não há o que ser modificado, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

5. Remessa oficial improvida na parte em que conhecida. Apelação da embargante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : GROSFILLEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00541-7 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Não procede a alegação de omissão no acórdão em relação ao princípio da causalidade, visto que ausente nos autos, na ocasião do julgamento, qualquer notícia de Pedido de Revisão de Débitos antes da propositura do executivo fiscal. O juiz deve julgar de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC), valendo-se, para tanto, das provas produzidas, da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

2. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

3. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00000-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Precedentes da Turma.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061158-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA SP  
ADVOGADO : HAQUEL REILA ALVES FERREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00060-6 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Assiste razão à embargante no que se refere à autuação nº 90558/05, pois se tornou exigível em 15/11/01, sendo o despacho determinatório da citação proferido em 06/11/06 (fls. 11 do processo apenso); assim, considerando-se a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, verifica-se que, de fato, a prescrição não se consumou quanto a ela.
2. Quanto às demais alegações, não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. As insurgências restantes referem-se a um descontentamento acerca da tese jurídica adotada no *decisum*, não sendo os declaratórios a via adequada para este desiderato, sob pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Por estas razões, considerando-se a possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte - bem como tendo em vista a possibilidade de se corrigir erros materiais nos julgados a qualquer tempo - acolho os embargos de declaração para dar parcial provimento à apelação, excluindo da cobrança, por prescrita, somente a CDA de fls. 03 da execução fiscal em apenso.
4. Não conhecimento dos embargos ofertados às fls. 81/84, em razão do princípio da unicidade recursal. Declaratórios de fls. 78/80 parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios de fls. 81/84 e dar parcial provimento aos embargos declaratórios de fls. 78/80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO SIMAO  
ADVOGADO : PLINIO CESAR FIRMINO  
No. ORIG. : 04.00.00006-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ENTIDADE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
APELADO : ITALCARNES LTDA  
No. ORIG. : 00.04.57985-2 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.
2. O artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, subordinado, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Apesar do processo ter ficado suspenso por lapso superior ao prazo prescricional - junho/1988 a abril/2002 (fls. 27/28) -, nota-se que o d. Juízo não cumpriu o requisito supra ao prolatar a sentença de imediato.
4. Em julgamentos anteriores já manifestei meu entendimento no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.280/06, tornava-se desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para que a prescrição (inclusive a intercorrente) pudesse ser reconhecida. Entretanto, em razão do entendimento consolidado nesta Turma, reformulo meu posicionamento trazido em outros julgamentos e curvo-me à posição majoritária no sentido de que o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 § 4º, da Lei nº 6.830/80, deve ser obrigatoriamente precedido da oitiva fazendária, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição.
5. Provimento à apelação. Retorno dos autos à Origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CONSTRUDECOR S/A  
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.
2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco.
3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003084-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
SUCEDIDO : GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES. POSSIBILIDADE.**

1. Compulsando-se os autos, verifica-se, pela análise das certidões de inteiro teor relativas às execuções fiscais mencionadas (fls. 172/185), bem como dos documentos acostados às fls. 52/71, ter a impetrante depositado judicialmente os valores dos débitos objeto das inscrições acima informadas, restando, portanto, suspenso o crédito tributário, na forma do disposto no art. 151, II do CTN.
2. Quanto à pendência informada pela Secretaria da Receita Federal, relativa a um débito em cobrança no sistema CONTACORPJ, referente à multa por atraso na entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), período 2007, esta não é objeto da presente demanda, razão pela qual não cabe a sua análise para fins de manutenção ou reforma da sentença.
3. Assim é que, na forma do art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VIVO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

1. No que toca às inscrições nºs 80.2.04.004865-61 e 80.6.04.005677-57, segundo informa a autoridade impetrada às fls. 498/506, os créditos tributários a ela referentes encontram-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição da certidão almejada.
2. Segundo alega a impetrante, as inscrições nºs 80.2.06.035315-29, 80.4.06.003614-57 e 80.7.06.019333-40 são objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.012590-4, a qual encontra-se garantida por carta de fiança. De acordo com as informações da impetrada, a documentação acostada aos autos pela impetrante é idônea ao fim a que se presta, ou seja, é apta a comprovar o por ela alegado, razão pela qual também não podem as referidas inscrições impedir a emissão da certidão pretendida.
3. Por fim, afirma a impetrante que os débitos objeto das inscrições nºs 80.6.07.028272-20 e 80.6.07.028273-01 encontram-se depositados integralmente nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00025210-0, o que logrou êxito em comprovar pelos extratos de emissão de DARF acostados aos autos às fls. 395 e 396 e pelos extratos disponibilizados pela CEF, acostados às fls. 555/557.
4. Tendo em vista que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, garantidos por carta de fiança ou depositados judicialmente, faz jus a impetrante, na forma do art. 206 do CTN, à expedição da certidão pleiteada.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : HBR EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alega a impetrante terem sido apontadas dez inscrições em dívida ativa da União como óbices à expedição da certidão pleiteada.
2. Das dez inscrições, somente em relação a duas restou comprovada a incidência de causas de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Assim, não faz jus a impetrante à expedição da certidão requerida, por constarem, em seu nome, débitos inscritos sem que sobre eles incidam quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autoridade impetrada afirmou, às fls. 219/223, que as inscrições nºs 80.4.96.000585-88 e 80.2.05.029794-27 foram extintas, não mais constituindo óbice à emissão da certidão almejada.
2. Pela análise do documento acostado aos autos à fl. 290, verifica-se que a inscrição nº 80.6.96.026488-40 não consta mais do relatório "informação de apoio para emissão da certidão", não configurando, igualmente, impedimento à expedição da referida certidão.
3. Em relação à inscrição nº 80.6.96.026489-21, alega impetrante que, após ter apresentado comprovante de pagamento do crédito tributário, a União, retificando os valores, requereu a substituição da CDA, tendo, entretanto, restado saldo a pagar. Isso se deveu ao fato de ter a Administração Pública alocado valores recolhidos em 31/01/94 para quitar débito de CSLL de abril de 1993, o que não poderia ter ocorrido, uma vez que este último débito foi objeto de depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 91.0011716-1, o qual foi convertido em renda da União.
4. A ação ordinária nº 91.0011716-1 trata da contribuição social criada pela Lei nº 7.689/88, cujo pedido foi a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União e a ora impetrante no que concerne à cobrança na mencionada contribuição, bem como o depósito judicial dos valores a ela correspondentes, o qual foi autorizado pelo juiz da causa (fls. 62/81).
5. Pelos documentos acostados às fls. 95/111, verifica-se ter, de fato, ocorrido o depósito judicial e a sua conversão em renda da União dos valores discutidos naquela ação ordinária. Entretanto, não há, nos autos, qualquer documento que possibilite atestar a vinculação dos depósitos ali realizados à inscrição nº 80.6.96.026489-21, razão pela qual não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
6. Já a inscrição nº 80.2.96.013131-88 é objeto da execução fiscal nº 97.0511333-5. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos às fls. 175/193, ter a União requerido, nos autos da execução fiscal acima mencionada, a substituição da CDA dela constante por outra, cujo valor inscrito é de R\$ 3.455,22, pedido este que restou deferido, razão pela qual requereu a ora impetrante a desistência dos embargos à execução, a qual foi homologada. Posteriormente, foi requerida a partilha do depósito judicial efetuado em garantia do juízo, com a conversão em renda da União do valor de R\$ 7.392,83. O juízo da execução, então, proferiu despacho determinado que a União esclarecesse se o valor depositado era suficiente para quitar o débito, sendo este o estado em que se encontrava a execução à época da impetração do *mandamus*. Conclui-se, portanto, estar o débito objeto da inscrição nº 80.2.96.013131-88 suspenso, tendo em vista que o montante depositado é superior ao valor inscrito.
7. Uma vez que a impetrante possui ainda uma inscrição em dívida ativa em relação a qual não comprovou qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário (inscrição nº 80.6.96.026489-21), não há que se falar em expedição da certidão por ela almejada.
8. Autorizo a transferência dos valores aqui depositados para as contas vinculadas às execuções fiscais nºs 97.0511333-5 e 97.0510837-4.
9. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. COMPROVAÇÃO DE CAUSAS EXISTENTES E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 515, §3º DO CPC.

1. A r. sentença a quo julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por entender ausente qualquer ato coator, aduzindo que "na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, uma vez que não é possível dizer com certeza que o ato coator permanece ou, ao menos, que ele tenha existido".
2. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante comprovou, pelo documento acostados à fl. 31, a negativa ao seu requerimento de certidão conjunta de regularidade fiscal, razão pela qual não merece prosperar a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de ato coator.
3. Outrossim, o restante da documentação trazida aos autos é suficiente para análise da existência ou não do direito líquido e certo afirmado pela impetrante.
4. Verifica-se, pela documentação carreada aos autos pela impetrante, que todas as pendências existentes em seu nome encontram-se quitadas ou com a exigibilidade suspensa, razão pela qual esta faz jus à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN.
5. Apelação a que se dá provimento para, na forma do art. 515, §3º do CPC, conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a segurança, na forma do art. 515, §3º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUPERMERCADO CARIOCA LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Verifica-se, pela análise do documento de fl. 29, ter a impetrante comprovado que, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.078121-7, foi efetivada a penhora de bem para a garantia do juízo.
2. A alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal em razão da insuficiência da garantia não merece prosperar, uma vez que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução.
3. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada (fls. 31/51), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos.
4. Assim, na forma do disposto no art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à expedição da certidão almejada.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAEX. INCLUIÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS.

1. O PAEX beneficia o contribuinte, permitindo o parcelamento da dívida, mas, em contrapartida, impõe algumas condições, dentre elas a necessidade da consolidação de todos os seus débitos tributários, ainda que discutidos judicialmente ou em fase de execução fiscal já ajuizada, na forma do §1º do art. 1º da MP nº 303/06.
2. A adesão ao PAEX representa, pois, uma faculdade da pessoa jurídica, que, ao aderir ao programa, aquiesce com as condições legalmente previstas.
3. Logo, não há irregularidade na inclusão, por parte das autoridades impetradas, da totalidade dos débitos da impetrante no referido programa de parcelamento, não fazendo jus a impetrante à expedição da certidão pleiteada, tendo em vista a existência de pelo menos 10 prestações em atraso.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : LUCIANO CARLOS DE MELO  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.**

- I - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- II - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.
- III - Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do Código Civil em vigor, ou seja, a partir da citação e de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC), que, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento *ultra petita*, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte, que requereu a sua fixação em 1% ao mês.
- IV - Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004972-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : J FONSECA JUNIOR DROG -ME e outro  
: JOSE FONSECA JUNIOR  
ADVOGADO : JOAO BRUNO NETO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Hipótese em que concluiu o d. Juízo não ter ocorrido cerceamento de defesa no âmbito administrativo, nos termos dos documentos apresentados às fls. 43/45. De fato, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado ante a não juntada do procedimento administrativo.
3. A embargante sequer cuidou de juntar a estes autos cópia da CDA, de modo a tentar infirmar a presunção de certeza e liquidez deste título extrajudicial, obrigação esta de sua responsabilidade, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS

ADVOGADO : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS COLLOR E COLLOR II" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL E MAIO/90 - APLICAÇÃO DA TRD EM FEVEREIRO/91 - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CJF.**

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança mantidas à época do Plano Collor e que não foram bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no que tange aos juros remuneratórios.

III - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

V - Nas sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal segue-se as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, não sendo utilizado os índices de poupança.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.002448-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ARCAL SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

1. Ocorrência de renúncia à instância administrativa, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, tendo em vista que a impetrante busca, nos presentes autos, o mesmo objeto perseguido no processo administrativo nº 10865.001490/2001-34.
2. No que tange ao prazo extintivo para pleitear-se a compensação, tem-se que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.
3. O prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.
4. Por outro lado, entende-se que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.
5. Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).
6. O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.
7. Examinando os autos, observa-se que a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados, uma vez que decorrentes de recolhimento indevido do PIS no período compreendido entre 31 de julho de 1991 e 10 de outubro de 1995, tendo apresentado o seu pedido de compensação somente em 06 de novembro de 2001, após transcorrido, portanto, o prazo quinquenal a que alude o CTN.
8. Verificada a ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação, fica prejudicada a questão relativa à aplicação do art. 170-A do CTN.
9. Apelação da impetrante a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.004379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A d. sentença a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, aduzindo que "o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, ao Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, mas sim ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, o qual detém as atribuições necessárias para efetuar as alterações pertinentes, com o que será permitido a todas as Procuradorias Federais emitirem a Certidão em discussão".
2. Verifica-se que o ato coator, qual seja, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal devido à existência de outros débitos inscritos, foi praticado pela autoridade indicada na inicial como coatora, qual seja, o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, consoante se verifica pela análise dos documentos acostados aos autos às fls. 74/79.
3. Ademais, ainda, que as outras inscrições sejam da alçada da unidade da PGFN em São Paulo, segundo informa a autoridade impetrada à fl. 76, o certo é que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do ato coator, conforme procedeu a impetrante.
4. Ainda que assim não fosse, pouco importa se a inscrição de um determinado débito está sob o crivo de uma Procuradoria sediada na cidade de São Paulo ou em outro lugar, divisão *interna corporis* que não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão.
5. Dispõe o §3º do art. 515 do CPC que "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
6. Entretanto, não é o que se verifica no presente *mandamus*, que não reúne todos os elementos necessários ao julgamento imediato da lide.
7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, julgando-a prejudicada no restante, remetendo-se os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002996-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : LUIS ANTONIO DA PAZ  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS COLLOR " - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90 - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CJF.**

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança mantidas à época do Plano Collor e que não foram bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no que tange aos juros remuneratórios.

III - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Nas sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal segue-se as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, não sendo utilizado os índices de poupança.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provida a apelação da autora."

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : J P A REPRESENTACOES LTDA e outro

: VITORIO NICONIS PILATOS

ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM.

1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.
2. No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu em 12 de novembro de 2007 (fls. 59 da execução fiscal 2005.61.26.001857-0, em apenso), encerrando-se o prazo para interposição dos embargos em 12 de dezembro de 2007. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 09 de janeiro de 2008.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001336-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações condenatórias em trâmite perante a Justiça Federal são aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

III - A matéria debatida nos autos não é de alta complexidade. Ao contrário, envolve questão já há muito pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, sendo justa a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

IV - Apelação parcialmente provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002283-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : VANFLA COM/ E IMP/ DE MAQUINAS COSTURA LTDA e outros  
: VANDERLEI AUGUSTO  
: JOSE AUGUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.096486-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delimitada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens dos executados passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FABIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.049247-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delimitada, pois consoante pesquisa efetivada junto ao RENAVAM (fl. 42), há indicação de bem em nome do executado.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004463-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADVOGADO : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2002.61.06.002946-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REMIÇÃO DA DÍVIDA AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - No caso concreto, não me parece que a agravante tenha pretendido remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC, quando efetuou o depósito em dinheiro do débito atualizado. Com efeito, em sua manifestação de oferecimento do depósito judicial, expressamente requereu a suspensão da execução até o julgamento definitivo da apelação interposta contra a sentença que extinguiu os embargos do devedor (fls. 197/200), fato que se evidencia contrário à remição.

II - Nesse contexto, verifico que o intuito da executada foi substituir o imóvel penhorado pelo depósito judicial, conforme previsão do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, a fim de evitar que o bem fosse levado à praça pública. A propósito, para a validade da medida, basta que o valor depositado seja correspondente ao montante objeto da execução, não me parecendo razoável o entendimento exposto pelo d. magistrado a quo no sentido de que, para caracterizar a substituição de penhora, a importância depositada tenha de ser equivalente ao valor da última avaliação do bem a ser substituído.

III - Por fim, há de se ponderar que a manutenção do depósito em juízo não oferece risco à satisfação da pretensão executória, bem como evita o risco de irreversibilidade do provimento que determinasse a imediata conversão em renda a favor da exequente.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FRANCISCO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.001836-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois consoante pesquisa efetivada junto ao RENAVAM (fls. 86/87), há indicação de bem em nome do executado.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

No. ORIG. : 01.00.00018-3 1 Vr EMBU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO VITOR DA SILVA

: JOSE JORGE DE SOUZA

: LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e outros

No. ORIG. : 00.00.00790-0 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum comprova qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Com relação à alegada contradição, não lhe assiste razão. É que, quanto ao documento juntado às fls. 64, constou do v. acórdão que "*pelo extrato apresentado, não se pode concluir que a declaração ali descrita trata-se do instrumento descritivo do tributo em questão, visto que no cabeçalho informa 'Consulta Declaração - IRPJ/96' enquanto que os valores em execução referem-se a Cofins. Outrossim, não há qualquer informação suplementar hábil a identificar se as informações lá constantes são referentes ao tributo em cobro. Destarte, deixo de considerar o alegado período como termo inicial do prazo prescricional*".
4. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
5. As insurgências trazidas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
6. A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MARIA CRISTINA NAHAS MIGUEL -ME  
ADVOGADO : IRENITA APOLONIA DA SILVA  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
No. ORIG. : 07.00.00197-8 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 - COMPETENCIA - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas. Compete aos Conselhos verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, portanto, proceder à autuação.
2. Precedentes.
3. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : AIR MAGANHA  
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : CLODOALDO PALMIRO MAGANHA  
No. ORIG. : 02.00.00061-8 2 Vr BARRA BONITA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DA DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - AUSENCIA DE INTIMAÇÃO - CONDÔMINO - AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 1.048, CPC - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. De acordo com o dispositivo legal - art. 1.048, do CPC -, os embargos de terceiro, em sede de execução fiscal, somente podem ser opostos até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, tendo, portanto, como termo inicial um dos citados atos.
2. Considerando que matéria alegada pelo embargante na exordial, bem como em suas razões recursais, versa, exclusivamente, sobre o procedimento adotado pelo d. Juízo ao designar os atos expropriatórios - ausência da intimação dos coproprietários quanto à realização da hasta pública - e, sequer foi realizada a arrematação, perfeita encontra-se a sentença vergastada, pois nítida está a falta de interesse de agir do terceiro interessado.
3. Outrossim, não há que se invocar, no presente caso, a previsão contida no artigo 1.046 do mesmo diploma legal, vez que o embargante sequer sofreu qualquer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.
4. Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LANVEL VEICULOS E SERVICOS LTDA e outro  
: LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI  
No. ORIG. : 98.05.52761-1 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de executivo fiscal ajuizado para a cobrança de IRPJ, cujo valor consolidado, em out/08, totalizava R\$ 2.631.281,04 (fls. 156).
2. O Oficial de Justiça não localizou a empresa devedora no endereço indicado na CDA, certificando que há outra empresa instalada no local. Na ocasião, foi a ele informado que a executada havia encerrado suas atividades (fls. 14).
3. Em seguida, a Fazenda Nacional solicitou a inclusão de sócio no pólo passivo (fls. 17), o que foi deferido pelo d. Juízo em 20/07/00 (fls. 21).
4. Posteriormente, sobreveio aos autos notícia de que a falência da empresa foi decretada antes mesmo da inclusão do sócio (16/12/97 - fls. 133), tendo sido já encerrada, de acordo com o informado pela exequente (fls. 127/128).
5. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.
6. Não merece reparos a sentença.
7. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

8. Portanto, considerando que o redirecionamento de fls. 21 foi deferido antes que o d. Juízo tivesse notícia da falência da executada, bem como que esta já se encerrou e que inexistem motivos que ensejem o redirecionamento da ação contra os sócios, verifica-se a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução fiscal. Assim, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

No. ORIG. : 97.15.07870-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2. No presente caso, o d. Juízo determinou o arquivamento do feito em 08/09/1998 (fl. 160), tendo a exequente tomado ciência em 28/09/98 (fl. 160). Os autos ficaram arquivados até 08/05/07, ocasião em que foi aberto vista à exequente.

Em sua manifestação informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se opôs quanto ao reconhecimento do referido instituto no feito.

3. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

4. Arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação interposto pela União Federal, vez que cuida o mesmo de impugnar o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no curso da ação executiva fiscal, solução adotada na sentença "a quo", com a qual concordou a apelante, como consta às fls. 165 dos autos.

6. Tendo a recorrente, "in casu", manifestado expressamente sua concordância com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, não se admite, por logicamente incompatível, recurso que visa justamente o seu afastamento.

7. Configurada a hipótese de ausência de interesse recursal. Precedente deste Tribunal.

8. Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

9. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 07.00.00896-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - PARCIAL.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que parte dos valores em cobro foi atingida pela prescrição (parcelas vencidas entre 10/02/1998 e 11/12/1998), vez que a execução fiscal foi ajuizada somente em 18/12/2003 (fls. 16). Desta forma, deve subsistir apenas a cobrança da obrigação com vencimento em 08/01/1999 (fls. 44).
6. Reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06 (parcelas vencidas entre 10/02/1998 e 11/12/1998). Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguir quanto ao valor remanescente - parcela vencida em 08/01/1999.
7. Prejudicada a apelação da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição parcial do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06 e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009713-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IND/ MECANICA CARANDAI LTDA  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 06.00.00011-4 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA INICIAL: NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. AUTOLANÇAMENTO.

1. A questão da insurgência contra a cobrança dos acréscimos decorrentes da mora não foi alegada na inicial, não podendo ser nesta Corte conhecida.
2. Não se verifica a ocorrência da prescrição no presente feito. Trata-se de cobrança de SIMPLES, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 10-02-2003 e 12-01-2004, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5. A execução foi ajuizada em janeiro de 2006, após a vigência da LC nº 118/05, (em 09/06/2005), que alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, ocorrido este em 30/01/2006.
6. Também não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a SIMPLES), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
7. Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).
8. Apelação parcialmente conhecida e, no que conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.05.30274-1 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 136.
2. Informou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, que os valores em cobro estavam sendo discutidos administrativamente, motivo pelo qual o feito deveria ser paralisado. Acostou cópia do Requerimento de Retificação de Contribuições e Tributos Federais, o qual foi recebido pela Divisão de Dívida Ativa da União em 21/01/1998 (fls. 24), anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 24/03/1998 - fls. 02). Ressalte-se que somente em 09/01/2008 (fls. 136) a exequente informou o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal.
3. Hipótese em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.
4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
6. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. Contudo, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.
7. Provimento à apelação.
8. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CANABRAVA COM/ PECUARIA E TRANSPORTES LTDA e outros  
: MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES  
: ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.00003-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS-GERENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado da data da entrega da respectiva DCTF. Ao analisar os documentos apresentados pela embargada em sede de contrarrazões, verifica-se que a referida declaração foi recepcionada pela Receita Federal em 30/09/1999 - fl. 122 - marco inicial para início da contagem do lapso prescricional.
3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 - 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores em execução não foram contaminados pelo instituto prescricional, pois não houve o decurso do quinquênio entre a data da entrega da DCTF - 30/09/1999 - e o ajuizamento do feito, o qual ocorreu em 13/04/2004.
4. Impertinente a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisito essencial - demonstrativo pormenorizado do débito executado. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Precedente.
5. A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.
6. É o que ocorre no presente caso. A certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.
7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
8. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Ademais, inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.
9. Quanto à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
10. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais ( SELIC ), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
12. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
13. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
14. Em consonância com entendimento majoritário dos nossos Tribunais, a dissolução irregular da empresa executada serve de indício suficiente para incluir os sócios gerentes no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Precedente.

15. Documentos sociais da empresa informam serem Marcilio Pinheiro Guimarães e Aloysio Pinheiro Guimarães os sócios responsáveis pela empresa executada (fls. 57 dos autos em apenso). Cabível, portanto, o prosseguimento da execução contra os referidos sócios-gerentes.

16. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012360-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AUTO POSTO IRMAOS LIGERO LTDA

No. ORIG. : 03.00.00012-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/10/97 e 30/01/98, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.

4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Todavia, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/03 (fl. 02) e os vencimentos ocorreram no período compreendido entre 31/10/97 e 30/01/98 (fls. 04).

5. Reconhecimento de ofício da prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação da exequente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, conforme o art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, julgando prejudicada a apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

**Boletim Nro 136/2009**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BANCO HKB S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 94.00.33675-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, tem base legal e não viola qualquer preceito constitucional, ao contrário do que ocorre com o IPC.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da 2ª Seção.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.047755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : NET SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.
2. Na espécie, é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte ajuizou ação declaratória com depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade, realizados em 14.06.96 e 15.07.96, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em 24.08.99, sendo reconhecida pela própria exequente a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 16.03.07.
3. Em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91).

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, firme no sentido de que é devida a aplicação do IPC, nos períodos de março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80%, 7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), como fator de correção monetária, nos saldos dos depósitos judiciais.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA

ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CIDE - COMBUSTÍVEIS (LEI Nº 10.336/01). ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO FIRMADA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL, INCLUSIVE DA TURMA, NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 10.336/01 definiu os contribuintes da CIDE (produtores, formuladores e importadores dos combustíveis líquidos - artigo 2º), e fatos geradores (operações de importação e de comercialização no mercado interno - artigo 3º). Não se fixou o regime de substituição tributária, em que a retenção na fonte, nas operações de comercialização do produto, apenas antecipa o tributo devido pelos comerciantes varejistas. Pelo contrário, o legislador atuou no início da cadeia econômica, com a imposição do encargo jurídico de contribuintes aos produtores, formuladores e importadores, ficando os demais integrantes do ciclo (distribuidores, comerciantes varejistas e consumidores) apenas com o ônus econômico da tributação. Note-se que a impetrante, neste elo, não é a primeira, nem a última a suportar os efeitos patrimoniais da tributação, porque é notório que o custo financeiro é incorporado no valor do produto comercializado no varejo.

2. O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na

cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, foi firmada apenas em relação aos tributos sujeitos ao regime de substituição tributária, o que não é o caso da CIDE, sendo congruente com a orientação sedimentada a decretação, na espécie, da carência de ação.

4. Nem se alegue que a legitimidade ativa da impetrante resultaria do artigo 3º da Lei nº 1.533/51, preceito este que estabelece apenas a substituição processual, permitindo, pois, a defesa judicial do "direito originário, se o seu titular não o fizer", não, porém a de direito próprio, como tal invocado no caso concreto, a partir da suposição de que o ônus financeiro da tributação legitima o comerciante varejista a impugnar a cobrança da CIDE, ainda que não seja legalmente definido como o seu contribuinte. 5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021667-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CIA NIQUEL TOCANTINS

ADVOGADO : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91). ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM JURISPRUDÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, firme no sentido de que é devida a aplicação do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente), e fevereiro de 1991 (21,87%), como fator de correção monetária, nos saldos dos depósitos judiciais.

2. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP

ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA e outro

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.**

1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las.
2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.
3. O cupom de juros, como acessório, somente pode ser percebido se e enquanto exigível o principal, sujeito este ao prazo quinquenal de prescrição que, no caso, restou integralmente consumado.
4. Precedentes: agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO e filia(l)(is)  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de recentes julgados tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da exigibilidade da contribuição ao salário-educação de qualquer entidade, ainda que sem fins lucrativos, que mantenha empregados ou vínculo com a Previdência Social.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.900155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS e outros  
: JOSE MORAES JUNIOR  
: MARIA DA PENHA COELHO  
: NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS  
: GILMAR FERREIRA POVOAS  
: CLAUDIA REGINA AMBROSIO ALMEIDA  
: MARIA DE LOURDES AMBROSIO  
: RICARDO MATTOS  
: ELIZABETH MARQUES DA COSTA  
: EVERALDO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
INTERESSADO : Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL  
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro  
INTERESSADO : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GIACON e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO EM QUE IMPUGNADA A COBRANÇA DA TAXA DE ASSINATURA DE LINHA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL E DA UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a discussão judicial entre concessionária e usuário sobre a validade da cobrança da assinatura mensal na prestação de serviço de telefonia envolve exclusivamente relação jurídica de consumo, no âmbito do direito privado, sem afetar interesse jurídico da ANATEL ou da UNIÃO, não se confundindo as atribuições constitucionais e legais dos entes públicos, no campo da regulamentação, fiscalização e controle do

contrato de concessão, com o interesse econômico, defendido pela concessionária em relação aos respectivos usuários do serviço.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

: CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. LEI Nº 10.637/02. COFINS. LEI Nº 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das vendas inadimplidas, por não se confundirem com as vendas canceladas, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A falta de ingresso patrimonial do valor da operação realizada não impede que o tributo seja cobrado, vez que definida a incidência pelo regime de competência, e não pelo de caixa, não havendo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, e tampouco ao da legalidade.

3. Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : EDUARDO PROZZI HONORATO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não se trata, na espécie, de imunidade em relação a taxas, mas de ilegalidade da taxa, cuja base de cálculo não se coaduna com a exigida pelo Código Tributário Nacional.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.045527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a sucumbência deve ser direcionada a quem efetivamente ocasionou a propositura da execução fiscal, observando os princípios da causalidade e da responsabilidade processual, daí a pertinência da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que, à luz da jurisprudência consolidada, a responsabilidade processual é da embargante, vez que a execução fiscal somente ocorreu porque a executada gerou em duplicidade a DCTF, efetuando dupla entrega, informando a existência de débitos fiscais que, ao deixarem de ser recolhidos, foram objeto de cobrança judicial.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PARQUE D PEDRO 1 BV e outro

: PARQUE D PEDRO 2 BV

ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OPERAÇÃO DE CONVERSÃO DE INVESTIMENTO COM PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL DE EMPRESA NACIONAL. CIRCULARES BACEN Nº 2.990/00 E Nº 3.074/02. CONTRATOS DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com enfoque legal e constitucional, firme no sentido de que o investimento estrangeiro com participação em capital social, disciplinado pelo Banco Central do Brasil, exige a celebração de contratos de câmbio, em que incide a CPMF (artigo 2º

da Lei nº 9.311/96), pois os respectivos fatos geradores relacionam-se não apenas a lançamento, liquidação e pagamento mediante circulação física de créditos, direitos e valores, como igualmente a outras formas de movimentação ou transmissão, ainda que apenas escritural, e mesmo que sem alteração na titularidade dos créditos, direitos e valores.

2. A inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional.

3. A Circular BACEN nº 3.074, de 04.01.02, confirmou a exigência da Circular nº 2.997/00, ao dispor sobre a obrigatoriedade das operações de câmbio nas conversões em investimento de créditos remissíveis contabilizados como capital das empresas receptoras, determinando a regularização dos procedimentos anteriores, por meio da celebração de contratos simultâneos de câmbio, necessário ao atendimento, não de mero interesse burocrático do BACEN, mas para o relevante e essencial controle da origem e destino do capital estrangeiro investido no País.

4. As operações descritas são fatos geradores da CPMF, definidos na legislação, sem ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, mesmo o da isonomia, pois exigível a tributação de todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, quando firmados contratos de câmbio em operações de conversão, como os enunciados na hipótese dos autos.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito, decidiu, no plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

3. A questão da superposição foi vencida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consagrar a contribuição ao INCRA como sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, estando consolidada a jurisprudência, nos termos do paradigma lançado na decisão agravada.
4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pelas Cartas de 1967 e 1988 com exigibilidade universal, nas condições indicadas.
5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.02.003196-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : F K MACHATA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: MARIA CELIA FIORELLI MACHATA

: FUAD MACHATA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.004889-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, porém, prova documental concreta do vínculo do agravado com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 05.11.96, data anterior à dos indícios de infração.
3. A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NILSON PINTO  
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES  
INTERESSADO : JOSE RENATO PINTO  
: WAISTLINE ACESSORIOS EM COURO LTDA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.01263-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO *INFRA PETITA*. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
ADVOGADO : FREDERICO DUARTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL Nº 9.428/05. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. NÃO INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma.
2. A Lei Municipal nº 9.428/05, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários, não infringiu os princípios da isonomia e da razoabilidade, aplicando-se, validamente, a mesma disciplina da prestação do serviço, sejam as atividades prestadas em agências normais ou em meros postos de atendimento bancário.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.006652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO F DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.05882-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2. Caso em que a execução encontra-se frustrada na sua utilidade e eficácia, tendo em vista os leilões negativos dos bens penhorados, a certidão negativa do Oficial de Justiça e as consultas ao cadastros de imóveis e veículos, que demonstram a ausência de quaisquer bens em nome da executada passíveis de garantir a execução, autorizando, pois, a penhora do faturamento, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Tal solução revela que a r. decisão agravada não padece de ilegalidade, no que deferiu a penhora do faturamento, em percentual moderado (5%), mesmo porque é certo que a agravante, não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

4. Embora tenha alegado a agravante, agora, que seu sócio-proprietário, terceiro na relação processual, possuiria terrenos para garantir a execução fiscal, impende salientar, em primeiro lugar, que os bens encontram-se localizados em comarca diversa, contrariando, assim, a legislação e a orientação jurisprudencial de admissibilidade da nomeação e penhora (v.g. - RESP nº 556.918, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 07.02.07; AGA nº 733.354, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 22.05.06; e AGRESP nº 685.108, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 21.03.05) e, por outro lado, sequer restou juntada a matrícula atualizada ou outro documento capaz de demonstrar a efetiva propriedade e disponibilidade, sem ônus ou gravames - mesmo porque a escritura e o registro datam de 1974 -, nem consta, tampouco, dos autos a comprovação necessária de que tais bens sejam suficientes para garantir o Juízo, o que, por si, revela que não se presta tal indicação para confrontar a decisão agravada.

5. De igual forma, cumpre destacar que não se presta ao deferimento, por violar a finalidade legal da execução fiscal, a indicação, neste agravo inominado, de bens à penhora de natureza idêntica aos daqueles que geraram a anterior frustração dos leilões, daí porque, efetivamente, caracterizada a excepcionalidade para que seja admitida a penhora do faturamento.

6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ELIAS ROBERTO KALIL e outros

: NOE WANDERLI PINTO

: IZILDA KALIL PINTO

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.24246-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO  
ADVOGADO : TULIO CENCI MARINES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : ETERNOX MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
No. ORIG. : 04.00.00010-1 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : OLINTO ROBERTO ROMANO  
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS e outro  
PARTE RE' : TRANSANT ANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
: ISABEL CRISTINA GARCIA ROMANO  
: MARIA DO SOCORRO QUIRINO CAVALCANTE  
: JOAQUIM EGIDIO DE ARRUDA  
: LEANDRO ROBERTO ROMANO  
: PAULO PEREIRA SILVA  
: IVANIA MARIA GARCIA  
PARTE RE' : JOSE APARECIDO DE BRITO  
ADVOGADO : ELIANE NAKONIERCZYJ CARRIERI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.025673-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio OLINTO ROBERTO ROMANO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 04.04.03, data anterior à dos indícios de infração, inclusive porque a inaptidão do CNPJ da empresa somente ocorreu em 17.07.04.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : TAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros

: MAURO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.022131-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios HÉRCIA NUNES DE PAIXÃO e MARIA TEREZA LIMA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 03.08.98 e 07.07.99, datas anteriores à dos indícios de infração.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Na espécie, a decisão agravada não aludiu à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pois, aos seus efeitos prospectivos, como defendido pela agravante. No entanto, ainda que tal fundamento tivesse efetivamente constado da decisão agravada seria irrelevante a discussão de seus efeitos, vez que, por fundamento autônomo, suficiente e bastante, restou demonstrado, com base na jurisprudência consolidada, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : A DE MARINHO CIA/ LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.051330-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.10.02, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LUMIBOX IND/ E COM/ LTDA. e outros

: ELAIR MARQUES SANDER

: WILSON MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024656-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, porém, prova documental concreta do vínculo dos agravados com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 28.02.00 e 13.01.03, datas anteriores à dos indícios de infração, conforme documentado nos autos.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : REOBOTE IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: SIN DAL SON

: SEONG GI SON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.055324-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.
2. Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Na espécie, a decisão agravada não aludiu à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pois, aos seus efeitos prospectivos, como defendido pela agravante. No entanto, ainda que tal fundamento tivesse efetivamente constado da decisão agravada seria irrelevante a discussão de seus efeitos, vez que, por fundamento autônomo, suficiente e bastante, restou demonstrado, com base na jurisprudência consolidada, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ESPANSO COMPONENTES PARA VEICULOS LTDA e outros  
: PAULO ROBERTO HADDAD  
: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD  
: GUIDO ALDO FIORE  
: JOSE MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.029992-5 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 08.11.00, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : TECIDOS IGUACU LTDA e outros  
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI

: VICTOR JOSE VELO PEREZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.00905-6 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não se admite, como causa de responsabilidade tributária, o mero exercício da função de gerência ao tempo dos fatos geradores, se não provada a prática de ato ilegais na gestão respectiva, excluída o inadimplemento que não se qualifica como tal. A alegação de que houve dissolução irregular da sociedade, deduzida somente agora no agravo inominado, não pode ser admitida a exame, pois inova o recurso, sem que sequer constitua fato superveniente devidamente comprovado. Tal discussão deve ser veiculada, com a prova necessária, junto ao Juízo a quo, como nova causa de redirecionamento da execução fiscal, vedada a alteração do alcance da controvérsia diretamente neste recurso.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : POSTO CENTER CAR DE PACAEMBU LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 07.00.00003-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o sócio-gerente RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo da ex-sócia LÚCIA MARIA DA COSTA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 12.07.2001, data anterior à dos indícios de infração.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029399-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA e outros  
: ALVARO ZUCHERATO  
: PAULO SERGIO LONGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.052532-6 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, porém, prova documental concreta do vínculo do agravado com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 07.03.03, data anterior à dos indícios de infração.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033537-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.018617-6 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS**

## **VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034881-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020128-5 10 Vr SAO PAULO/SP

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : TEREZINHA ODETE POLLONE  
ADVOGADO : MAURO HANNUD  
PARTE RE' : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida e outros  
: ROGERIO PICCOLI  
: LINDA ELVIRA BAVINCK PICCOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 93.00.00093-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que sequer houve dissolução irregular, mas mera falência, em 16.09.96, sendo certo que a ex-sócia TEREZINHA ODETE POLLONE retirou-se da sociedade em 18.05.94, em data anterior, portanto, à decretação do estado falimentar, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Ademais, não restou comprovado que a agravada possuía poderes de gerência ou administração, ao contrário, na data de sua retirada da sociedade, figurava apenas como "sócia".

3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 03.00.00291-8 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispendo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

6. Na espécie, consta dos autos apenas a citação da executada e a negativa de penhora, por ausência de bens. É certo, porém, que não foram realizadas pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ZELIA HONORIO SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.019362-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispendo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não

sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

6. Na espécie, consta dos autos a tentativa, frustrada, de citação da executada, via postal, e a emissão de mandado de citação e penhora, cujo resultado, porém, não foi juntado nos autos, prejudicando, assim, a comprovação dos requisitos legais para tal constrição, sobretudo quanto à impossibilidade de penhora alternativa, menos gravosa à executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : HARPRO COM/ E SERVICOS LTDA e outros

: GILBERTO JOSE DE MATTOS

: ALMIR PEREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024603-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios RITA DE CASSIA LELI e ODAIR TOZARIN DOS SANTOS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 28.02.02 e 14.03.02, data anterior à dos indícios de infração.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Na espécie, a decisão agravada não aludiu à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pois, aos seus efeitos prospectivos, como defendido pela agravante. No entanto, ainda que tal fundamento tivesse efetivamente constado da decisão agravada seria irrelevante a discussão de seus efeitos, vez que, por fundamento autônomo, suficiente e bastante,

restou demonstrado, com base na jurisprudência consolidada, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES

ADVOGADO : WALDIR BURGER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.17910-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : OLGA STIRBULOV SEVKO e outro

: DANILO NICOLELLI

PARTE RE' : FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.44850-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 01.09.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF).

2. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE BRITO  
ADVOGADO : ELIANE MACIEL NAKONIERCZJY e outro  
INTERESSADO : TRANSANT ANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO MOREIRA e outro  
INTERESSADO : OLINTO ROBERTO ROMANO  
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS e outro  
INTERESSADO : ISABEL CRISTINA GARCIA ROMANO e outros  
: MARIA DO SOCORRO QUIRINO CAVALCANTE  
: JOAQUIM EGIDIO DE ARRUDA  
: LEANDRO ROBERTO ROMANO  
: PAULO PEREIRA SILVA  
: IVANIA MARIA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.025673-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio JOSE APARECIDO DE BRITO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 13.03.02, data anterior à dos indícios de infração, inclusive porque a inaptidão do CNPJ da empresa somente ocorreu em 17.07.04.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.05.010917-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes, como no caso concreto, outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução

fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, não sendo excessiva a constrição de até 5% do faturamento mensal.

2. Caso em que a penhora sobre o faturamento mensal da agravante foi efetuada em percentual razoável, não excessivo e inferior ao limite admitida pelos Tribunais (2%), conforme auto de penhora, não se justificando, por conveniência exclusiva da agravante, a redução para 0,5%, sob pena de inviabilizar a própria execução fiscal, afetando-lhe a eficácia e a própria finalidade legal.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JM BAR RESTAURANTE E BOATE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008805-8 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que, adotando a orientação mais recente da Turma, resta configurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que os sócios-gerentes PAULO CESAR RIBEIRO DE ARAUJO e ROSANGELA AYUMI FUKUHARA sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios MASSATO SHIMIZU e JORGE MARCOS GUDIM DAS NEVES com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 19.02.99, data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em parcial consonância com a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é parcialmente procedente o pedido de reforma.

3. Agravo inominado parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : NORIVAL GAMA CORREA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro  
PARTE RE' : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros  
INTERESSADO : PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS  
: JOEL ALLEMANY MINGATOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.044908-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.
2. Caso em que restou comprovado que a ora agravada incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, justificando, pois, a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados a partir do princípio da causalidade e conforme os ditames legais (§ 4º, do artigo 20, do CPC).
3. Mantido o quantum fixado pela r. decisão agravada - 10% sobre o valor atualizado da execução - que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : SOCIETE AIR FRANCE  
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.010148-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos.
2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação, daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados.
3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARTA PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO : JORGE ABRAHÃO JÚNIOR e outro  
PARTE RE' : PAES E DOCES VILA GUARANI LTDA e outros  
: EVA BOAVENTURA  
: MARGARETE APARECIDA CASTAO  
: GERMANA BOAVENTURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.000608-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, já que não foi encontrada no endereço constante de seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia MARTA PESSOA DA SILVA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 30.10.00, data anterior à dos indícios de infração.

3. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.039706-2 7F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
2. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 04.08.00, tendo sido a execução fiscal proposta, em 11.09.02, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.
3. A agravante não enfrentou os fundamentos adotados pela decisão agravada, mas apenas reiterou suas alegações acerca da prescrição, quanto ao termo inicial e a causa interruptiva, para efeito de defender a consumação do quinquênio que, porém, não ocorreu à luz da jurisprudência consolidada e adotada pela decisão agravada.
4. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE PARDO SOLIS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.000417-3 2F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispendo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
5. Na espécie, consta dos autos, a citação do executado e a negativa de penhora por falta de bem na localidade, com a informação, porém, de que haveria imóvel em comarca diversa, em relação ao qual nada foi diligenciado para elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa ao executado, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora on line, conforme jurisprudência consolidada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios

para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : VITA VIDA COM/ E REPRESENTACOES LTDA.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019254-8 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
5. Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação da executada e a certidão de que houve penhora em valor insuficiente para cobrir a execução, em face da ausência de outros bens penhoráveis. É certo, porém, que não foram realizadas pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, junto ao RENAVAL ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ALTINO SILVEIRA PUPO  
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.37936-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.005433-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Na espécie, consta dos autos que a executada possui três veículos, consoante pesquisa realizada junto ao RENAVAM, não tendo sido realizada qualquer diligência no sentido de elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa à executada, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora "on line", conforme jurisprudência consolidada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RICARDO AURELIO DOS SANTOS incapaz e outros  
: LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS incapaz  
: CAMILA ANGELICA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ROGERIO FRANCISCO  
REPRESENTANTE : MARILANDO DOS SANTOS  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro  
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022861-8 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MULTA DIÁRIA.**

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.
2. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ELENO ELIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.022474-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Na espécie, consta dos autos apenas a tentativa frustrada de citação do executado, via postal, e a citação por edital, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, seja através do oficial de justiça ou de consultas junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : FLAVIO CAMBUIM MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.021966-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Na espécie, consta dos autos apenas a tentativa frustrada de citação do executado, via postal, e a citação por edital, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencente ao executado, seja através do oficial de justiça ou de consultas junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA  
Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CONSTRUDONY LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.013011-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Na espécie, consta dos autos apenas a citação da executada, via postal, e a negativa de penhora, em face da não localização de bens capazes de garantir a execução, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JUAN ARAUJO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.022047-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor

solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

6. Na espécie, consta dos autos apenas a tentativa frustrada de citação do executado, via postal, e a citação por edital, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, seja através do oficial de justiça ou de consultas junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo, para efeito de autorizar, pois, a medida excepcional pleiteada, de acordo com a jurisprudência consolidada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

#### Boletim Nro 131/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/111

INTERESSADO : VALDEMAR JULIO FILHO

ADVOGADO : GERSON RODRIGUES

No. ORIG. : 92.00.08035-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Omissão existente.

2. A sentença que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação não merece reforma, já que o fez em patamar condizente com a matéria tratada nos autos, bem como com o trabalho do causídico, e, inclusive, no mesmo percentual fixado pela jurisprudência desta egrégia Terceira Turma.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, sem alteração do resultado do julgamento, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.061879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.21831-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART 557, § 1º, CPC. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ficou consignado a falta de interesse de agir na quase totalidade dos óbices apontados pela impetrante quanto aos tributos da mesma espécie e, no tocante à compensação de tributos de espécies diferentes, aferiu-se estarem as referidas Instruções Normativas em consonância com a legislação vigente.
2. A ressalva acerca do entendimento do então relator referia-se ao prazo decadencial previsto no artigo 18 da lei 1.533/51 e não quanto ao prazo prescricional ou decadencial para a compensação de tributos eventualmente recolhidos de forma indevida.
3. Ao embargar de declaração afirmando que v. acórdão não se manifestou acerca do prazo decadencial/ prescricional a ser adotado pelo contribuinte para o exercício do seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o ora agravante apresentou razões que não guardam pertinência com o conteúdo do v. acórdão embargado, sendo estranhas, pois, ao decidido.
4. Os embargos de declaração devem apontar a existência de um dos vícios previstos pelo artigo 535 do CPC, devendo veicular razões pertinentes com a decisão embargada, não preenchendo os requisitos de sua admissibilidade quando interpostos para, nos termos utilizados pela própria embargante, "o fim de que seja esclarecido pelo d. Desembargador Relator qual a posição adotada pela Turma a respeito dos prazos decadencial e prescricional aplicáveis ao caso".
5. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.001315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEMP TOSHIBA S/A  
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.68287-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Anterior manifestação do Plenário do STF autoriza os órgãos fracionários a decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sem necessidade de submeter a questão ao Plenário ou ao Órgão Especial.  
Decisão com base no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que não viola o art. 97, da Constituição da República.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.042773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.14896-5 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART 557, § 1º, CPC. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ficou consignado a falta de interesse de agir na quase totalidade dos óbices apontados pela impetrante quanto aos tributos da mesma espécie e, no tocante à compensação de tributos de espécies diferentes, aferiu-se estarem as referidas Instruções Normativas em consonância com a legislação vigente.
2. A ressalva acerca do entendimento do então relator referia-se ao prazo decadencial previsto no artigo 18 da lei 1.533/51 e não quanto ao prazo prescricional ou decadencial para a compensação de tributos eventualmente recolhidos de forma indevida.
3. Ao embargar de declaração afirmando que v. acórdão não se manifestou acerca do prazo decadencial/ prescricional a ser adotado pelo contribuinte para o exercício do seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o ora agravante apresentou razões que não guardam pertinência com o conteúdo do v. acórdão embargado, sendo estranhas, pois, ao decidido.
4. Os embargos de declaração devem apontar a existência de um dos vícios previstos pelo artigo 535 do CPC, devendo veicular razões pertinentes com a decisão embargada, não preenchendo os requisitos de sua admissibilidade quando interpostos para, nos termos utilizados pela própria embargante, "o fim de que seja esclarecido pelo d. Desembargador Relator qual a posição adotada pela Turma a respeito dos prazos decadencial e prescricional aplicáveis ao caso".
5. Agravo ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/118  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MOANA e outros  
: ALBERTO VIEIRA PINTO  
: ANTONIO HABIB NASRAUI

: ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA  
: JOSE FERRI NETO  
: JOSE MARTINS MORAES  
: VERA LUCIA PERES TEIXEIRA  
: MAGDALENA SEDLACEK MOANA  
: SILVIO GONCALVES DIAS  
: LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.35288-5 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexiste obscuridade e omissão quando o acórdão se manifesta de modo claro e positivo sobre as questões postas. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.008828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128  
INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
: EMERSON GOMES  
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. É medida que se impõe afirmar não terem sido enfrentados os referidos dispositivos legais supostamente omissos, uma vez que não aduzidos na petição do recurso de apelação.
2. Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
3. Precedentes do STJ e do STF.
4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer os embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.013407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.462/470  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SUPERMERCADO GRAJAU LTDA e outro  
: SUPERMERCADO MACEDO LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO.

Inexiste omissão autorizadora dos embargos declaratórios quando o acórdão não se manifesta sobre argumentos veiculados apenas em apelação.

Argumentos novos, cujo conhecimento importaria em supressão de instância.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.030205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART 557, § 1º, CPC. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ficou consignado a falta de interesse de agir na quase totalidade dos óbices apontados pela impetrante quanto aos tributos da mesma espécie e, no tocante à compensação de tributos de espécies diferentes, aferiu-se estarem as referidas Instruções Normativas em consonância com a legislação vigente.

2. A ressalva acerca do entendimento do então relator referia-se ao prazo decadencial previsto no artigo 18 da lei 1.533/51 e não quanto ao prazo prescricional ou decadencial para a compensação de tributos eventualmente recolhidos de forma indevida.

3. Ao embargar de declaração afirmando que v. acórdão não se manifestou acerca do prazo decadencial/ prescricional a ser adotado pelo contribuinte para o exercício do seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de ILL, o ora agravante apresentou razões que não guardam pertinência com o conteúdo do v. acórdão embargado, sendo estranhas, pois, ao decidido.

4. Os embargos de declaração devem apontar a existência de um dos vícios previstos pelo artigo 535 do CPC, devendo veicular razões pertinentes com a decisão embargada, não preenchendo os requisitos de sua admissibilidade quando interpostos para, nos termos utilizados pela própria embargante, "o fim de que seja esclarecido pelo d. Desembargador Relator qual a posição adotada pela Turma a respeito dos prazos decadencial e prescricional aplicáveis ao caso".

5. Agravo ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.355/363

INTERESSADO : CASTIGLIONE E CIA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

O acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre a constitucionalidade dos Decretos-Lei n. 263/1967 e 396/1968; e a possibilidade de compensação restou prejudicada pelo reconhecimento da prescrição previsto nestes diplomas legais.

Descabimento de pronunciamento sobre matéria tida por prejudicada.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.060668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TEMPO E CIA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Verifica-se que o feito foi primeiramente distribuído para a Primeira Seção desta Corte. Todavia, conforme decisão do Relator, foi determinada a redistribuição da causa para a Segunda Seção, declinando da competência, nos termos do artigo 10, § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Remetidos os autos para a Segunda Seção, foi então redistribuído para a Terceira Turma, tendo o então Relator julgado o recurso.

2. A discussão presente nos autos é acerca da legalidade da exigência de depósito prévio, a favor do INSS, como requisito de admissibilidade para recorrer administrativamente. Verifica-se, em essência, ser o objeto do debate a constitucionalidade do ato administrativo impugnado, tendo sido a segurança requerida para que a autoridade impetrada proceda ao regular prosseguimento do feito administrativo sem a exigência de depósito prévio.
3. A competência é, de fato, da Segunda Seção, tendo havido por bem a Primeira Seção declinar da competência, nos termos do artigo 10, § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Em análise do mérito, verifica-se que os julgados colacionados a ela possuem pertinência com o mérito do recurso, uma vez que, em essência, se discute a suposta existência de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, em ambos os casos explicitados pela agravante, ao direito de recorrer administrativamente mediante os requisitos impostos, sendo certo que o STF manifestou-se, à época, reconhecendo a constitucionalidade da exigência, ante a inexistência de ofensa aos aludidos princípios constitucionais.
5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.013449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 158/161

INTERESSADO : LUIS CARLOS EBLAK DE ARAUJO

: TRATORIA DI TORINO LTDA -ME

ADVOGADO : EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

ACOLHIMENTO.

1. Existência de contradição no tocante ao resultado de julgamento do recurso adesivo interposto pela executada.
2. Embora tenha constado do relatório do julgado que o recurso adesivo da executada visava à majoração da verba honorária e como tal tenha sido apreciado pela Turma na sessão de julgamento, a questão não foi abordada na fundamentação do aresto embargado.
3. Pedido de majoração dos honorários advocatícios não formulado pela executada no recurso adesivo, o qual visa apenas à atualização da verba honorária fixada.
4. Dado provimento ao recurso adesivo da executada para que a verba honorária arbitrada pelo Juízo *a quo* seja devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.
5. Existência de erro material no julgado quanto ao conhecimento da remessa oficial.
6. No que tange ao conhecimento da remessa oficial, embora a questão tenha sido debatida por esta Egrégia Turma, não foi abordada no voto condutor, tendo constado equivocadamente na ementa que esta não seria conhecida.
7. Correção de ofício do erro material ocorrido, acrescentando ao julgado a fundamentação relativa ao conhecimento e negativa de provimento da remessa oficial, tida por ocorrida, em virtude de o valor da causa ultrapassar o limite do art. 475, § 2º, do CPC.
8. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição e o erro material ocorrido, com efeito modificativo do resultado do julgamento, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.310/314  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.05.30376-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Anterior manifestação do Plenário do STF autoriza os órgãos fracionários a decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sem necessidade de submeter a questão ao Plenário ou ao Órgão Especial.

Decisão com base no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que não viola o art. 97, da Constituição da República.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : UBIMAT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.20618-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART 557, § 1º, CPC. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ficou consignado a falta de interesse de agir na quase totalidade dos óbices apontados pela impetrante quanto aos tributos da mesma espécie e, no tocante à compensação de tributos de espécies diferentes, aferiu-se estarem as referidas Instruções Normativas em consonância com a legislação vigente.

2. A ressalva acerca do entendimento do então relator referia-se ao prazo decadencial previsto no artigo 18 da lei 1.533/51 e não quanto ao prazo prescricional ou decadencial para a compensação de tributos eventualmente recolhidos de forma indevida.

3. Ao embargar de declaração afirmando que v. acórdão não se manifestou acerca do prazo decadencial/ prescricional a ser adotado pelo contribuinte para o exercício do seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o ora agravante apresentou razões que não guardam pertinência com o conteúdo do v. acórdão embargado, sendo estranhas, pois, ao decidido.

4. Os embargos de declaração devem apontar a existência de um dos vícios previstos pelo artigo 535 do CPC, devendo veicular razões pertinentes com a decisão embargada, não preenchendo os requisitos de sua admissibilidade quando interpostos para, nos termos utilizados pela própria embargante, "o fim de que seja esclarecido pelo d. Desembargador Relator qual a posição adotada pela Turma a respeito dos prazos decadencial e prescricional aplicáveis ao caso".

5. Agravo ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045346-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284/290

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros

No. ORIG. : 95.11.03539-8 1 Vr PIRACICABA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO AO PLEITO RECURSAL.

Acórdão que deferiu redução na condenação em honorários advocatícios além do que requerido pela parte recorrente. Vício de julgamento consistente na violação ao art. 460 do Código de Processo Civil. Adequação da decisão ao pedido formulado em recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.010682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FERRAMENTA DE MODA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 270

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART 557, § 1º, CPC. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ficou consignado a falta de interesse de agir na quase totalidade dos óbices apontados pela impetrante quanto aos tributos da mesma espécie e, no tocante à compensação de tributos de espécies diferentes, aferiu-se estarem as referidas Instruções Normativas em consonância com a legislação vigente.

2. A ressalva acerca do entendimento do então relator referia-se ao prazo decadencial previsto no artigo 18 da lei 1.533/51 e não quanto ao prazo prescricional ou decadencial para a compensação de tributos eventualmente recolhidos de forma indevida.

3. Ao embargar de declaração afirmando que v. acórdão não se manifestou acerca do prazo decadencial/ prescricional a ser adotado pelo contribuinte para o exercício do seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o ora agravante apresentou razões que não guardam pertinência com o conteúdo do v. acórdão embargado, sendo estranhas, pois, ao decidido.

4. Os embargos de declaração devem apontar a existência de um dos vícios previstos pelo artigo 535 do CPC, devendo veicular razões pertinentes com a decisão embargada, não preenchendo os requisitos de sua admissibilidade quando interpostos para, nos termos utilizados pela própria embargante, "o fim de que seja esclarecido pelo d. Desembargador Relator qual a posição adotada pela Turma a respeito dos prazos decadencial e prescricional aplicáveis ao caso".
5. Agravo ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.022257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O julgamento da demanda neste momento não pode ficar à margem dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.
2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada.
3. Rejeito a alegação de indeterminação do pedido, uma vez que a parte específica que pretende ver apreciado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas da própria COFINS.
4. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
5. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.
6. A compensação fica limitada às parcelas comprovadas nos autos.
7. As parcelas podem ser compensadas somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.
8. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC.
9. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.004172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.

As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e, a partir de 1º de abril de 1995, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.

A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual.

Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Apelação e remessa oficial providas parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.026958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : KAZUNORI FUKE

ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA JUROS E MULTA. LEGALIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 100%. REDUÇÃO PARA 75%. LEI 8.218/1991. LEI 9.430/1996. ENCARGO DO DL 1.025/1969.

A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. Súmula 648/STF.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam.

A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121/STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

No caso dos autos, não se trata de multa de mora, mas sim de multa punitiva, aplicada de ofício, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 8.218/1991.

Deve ser aplicada ao caso a Lei 9.430/1996, que em seu artigo 44 prevê multa inferior, no percentual de 75%, para os mesmos casos previstos no artigo 4º, I, da Lei 8.218/1991.

Apesar de tal diminuição ser posterior aos fatos geradores referentes à cobrança em tela, o artigo 106, II, "c", do CTN, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

Também não há que se falar que o artigo 106, do CTN, autoriza o emprego de efeitos retroativos apenas naqueles casos em que o ato que constitui objeto da penalidade não tenha sido definitivamente julgado, conforme inciso II, do referido artigo. A expressão contida no artigo 106, do CTN, refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial,

sendo certo que a referida norma alcançará os atos ou fatos pretéritos que não foram definitivamente julgados, ou seja, que não transitaram em julgado.

Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Agravo retido prejudicado.

Apelação da embargante não provida.

Remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas, para determinar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, bem como para fixar a multa no percentual de 75%, conforme explicitado no voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, bem como negar provimento à apelação da embargante, julgando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.087194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. O valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.

3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exeqüente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.087329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARTRICO OCNFECCOES LTDA massa falida

SINDICO : NACELLE COM/ LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.
2. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.
3. Apelação provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.089675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COML/ ETNA LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

Pedido de Revisão de Débitos protocolado anteriormente ao ajuizamento da execução.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.091570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. SÚMULA 153/STJ.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois a exequente deu causa à propositura da demanda, tendo em vista que o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Não há nos autos nada que demonstre que houve, por parte da executada, erro no preenchimento da declaração ou das guias de pagamento.

A executada apresentou declaração retificadora em data anterior até mesmo à inscrição em dívida ativa.

Deve a Fazenda Nacional ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da execução atualizado.

Apelação da executada parcialmente provida, para condenar a União em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC

ADVOGADO : OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 97.00.19638-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE DADOS NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação de dados cadastrais no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : SERGIO NADER CONSTANTINO  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.231/239  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.34500-5 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexiste omissão quando o acórdão se manifesta de modo expreso sobre as questões postas.

Não há erro de julgamento no acórdão quando, embora ausente a menção expressa, ocorre alinhamento com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.045681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 359/362  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.42080-0 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. As questões levantadas nos embargos de declaração foram devidamente debatidas pelas partes, razão pela qual afastou a necessidade de abertura de prazo para contra-razões ao recurso interposto.

2. O v. acórdão embargado analisou a questão da prescrição com base no entendimento da Turma quanto ao prazo previsto no art. 168, I, do CTN, restando omissis quanto a argumentos trazidos pela embargante em sede de contra-razões de apelação.

3. Tratando-se de ação que visa à modificação de decisão proferida em pedido administrativo de restituição, o prazo prescricional deve ser analisado sob a ótica do art. 169 do CTN.

4. Diante dos elementos constantes dos autos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para impugnação de decisão administrativa, tendo a presente ação sido ajuizada após o decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 169 do CTN.

5. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante para fundamentar o pedido de modificação da decisão administrativa.

6. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional prejudicado.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e prejudicados em parte. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, mantendo-se o resultado

do julgamento, e julgá-los parcialmente prejudicados, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : OCEANIC SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : RODOLFO FUNCIA SIMOES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/69

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.05.11818-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.002733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ERIK NAVARRO WOLKART

ADVOGADO : ERIK NAVARRO WOLKART e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DE COMPROVAÇÃO PELOS CANDIDATOS DE DOIS ANOS DE BACHARELADO EM DIREITO. ADIN 1040-9 JULGADA NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.040-9/DF, decidiu que "a exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei Complementar n. 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende".
2. A decisão do Supremo produz efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
3. Pelo provimento do apelo da União Federal e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros  
: BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A  
: BANDEIRANTES TURISMO S/A  
: BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS  
: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E  
: ASSESSORIA S/A  
: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
: CARTAO UNIBANCO LTDA  
: BANCO CREDIBANCO S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte ativa pois, como já decidiu esta Turma "a hipótese envolve a situação jurídica, não da pessoa física do(s)sócio(s), mas da sociedade(s) por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88" (AMS n. 200061090030711/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 18/03/04, p. 516).
2. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).
3. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação. Consumada a prescrição.
4. Sucumbência da parte autora.
5. Apelação e remessa oficial providas e apelação das autoras desprovida, prejudicada a análise dos aspectos atinentes à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negar provimento à apelação das autoras, prejudicada a análise dos aspectos atinentes à compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.26.008440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.39/41  
INTERESSADO : SACOLAO QUALIDADE COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NO PROCESSO APENSO.

Sustenta a embargante que houve equívoco no julgamento, uma vez que não foi apreciada a apelação interposta, juntada no processo judicial em apenso.

O processo subiu a esta Corte, por força da remessa oficial, sem recurso voluntário das partes.

Por se tratar de valor baixo, foi negado seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, em acórdão fundamentado na legislação em vigor, baseado nos dados constantes dos autos.

Não há que se falar, portanto, em omissão ou equívoco, e tampouco em contradição ou obscuridade, tendo em vista que o acórdão apreciou a matéria tal qual devolvida ao Tribunal.

Ademais, mesmo que assim não fosse, entendo que não se poderia conhecer e julgar, nestes autos, apelação interposta em outra execução fiscal, ainda que apensada.

Isso porque foi proferida sentença específica em cada processo e, ainda que nos dois casos tenha sido a execução fiscal extinta em face da prescrição, entendo que é necessária a interposição de recurso individual para cada sentença proferida, até porque cada execução diz respeito a um tributo diferente, com inscrições e processos administrativos diferentes.

Não contendo o acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que não é possível, devendo a parte se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

O que pretende a embargante, em verdade, é a apreciação e julgamento de um recurso inexistente nos autos, o que é inadmissível.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LIDERALL INFOMATICA LTDA e outros

: MAURO REBELLATO NEGRINI

: LILIAM GULARCI PEREIRA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

No caso em apreço a Fazenda Nacional, no recurso de apelação, juntou extrato demonstrando que a declaração de IRPJ foi entregue em 17/5/1996

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Ressalte-se que o prazo prescricional também não terá transcorrido se considerarmos como termo inicial a data de vencimento dos débitos.

Dessa maneira, entendo que não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução.

Apelação da União provida, para determinar o prosseguimento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

4. Precedentes.

5. Apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012003-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. INOCORRÊNCIA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes.
6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. INOCORRÊNCIA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes.
6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002112-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : REX LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro  
SUCEDIDO : COMFIL COM/ DE FILTROS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.19182-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BAIXA NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Entendimento aplicável a casos de baixa no CNPJ. Precedente da Turma.
4. Ademais, no caso de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN.
5. Negativa de baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude de pendências desta junto ao Fisco não mais encontra amparo nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal desde a edição da IN 82/99.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022310-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.47/49  
INTERESSADO : CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO BARBANTI MELLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 98.00.00110-5 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO FUNDAMENTAL ALEGADA EM APELAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

Acórdão omisso sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, alegada em recurso.

Possibilidade de efeitos infringentes. Precedentes desta Turma e do STJ.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para efeito de dar provimento à apelação e à remessa oficial, determinando o prosseguimento da execução pela Certidão de Dívida Ativa substituta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, § 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. CUMPRIMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.
2. Na expressão "entidades beneficentes de assistência social" estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação.
3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos.
4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.
5. Cumprimento de todos os requisitos legais no momento da propositura da ação.
6. De se observar que a declaração de imunidade não é perpétua, devendo a Administração fiscalizar a efetiva atuação da impetrante como entidade beneficente de assistência social. Advirto, ainda, que a utilização dessa decisão para a comprovação da imunidade no futuro dependerá da manutenção das condições aqui levadas em consideração, principalmente da regular obtenção de renovação do Certificado emitido Conselho Nacional de Assistência Social.
7. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN.
8. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
9. Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DACARTO BENVIC S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

1. Sentença que se submete ao reexame necessário, eis que somente a parte que analisa a questão da inconstitucionalidade da exação encontra-se fundada em jurisprudência do STF, não se aplicando, assim, o disposto no art. 475, § 3º do CPC.
2. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
3. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
4. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).
5. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser modificada a fixação para que seja a ré condenada ao pagamento de 5% do valor da condenação.
7. Apelação da União Federal desprovida, apelação da autora parcialmente provida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, tida por submetida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.017538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OTICA DA PENHA LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.004593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO  
PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : RONALDO NATAL e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CF. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS PELO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, rendas e serviços uns dos outros.

Evidente que o objetivo do Poder Constituinte foi exonerar os entes públicos, enquanto voltados às suas atividades-fins, do pagamento de tributos entre si, pois isso, em última análise, poderia minar o espírito federativo que deve imperar entre todos, como entes fundamentais da República.

Todos perseguem os mesmos fins do Estado Democrático de Direito e não haveria sentido em instituir tributação recíproca.

No § 2º do referido artigo 150, se estende a imunidade recíproca às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, ao patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Importante consignar que as autarquias, nos moldes do art. 37, XIX da Carta Magna, devem ser criadas por lei específica, indicadas suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes, para efeitos de delimitação da imunidade.

Sendo imune o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (§ 2º do art. 150 da CF) não devem ser tributados.

Fazendo parte, o bem importado, do patrimônio da entidade e estando relacionado com sua finalidade essencial há de se afastar a tributação.

Não se afigura razoável a tese de parte da doutrina no sentido de que somente estariam apanhados pela regra da imunidade os impostos sobre patrimônio, renda e serviços, já que a finalidade da imunidade mútua das pessoas políticas é a preservação da autonomia entre União, Estados-Membros e Municípios, como decorrência do princípio da isonomia entre essas pessoas jurídicas, o que afasta a cobrança de tributos uns dos outros.

Quanto à repetição, é o caso de ser autorizada, já que demonstrada a existência do indébito pela juntada das guias de recolhimento do II (fls. 100) e do IPI (fls. 101).

No que concerne aos critérios de correção monetária, esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SIGA COM/ E RECUPERACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -ME

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.
2. Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.
3. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.005024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALTER YUKIO ICHIKURA

ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESP/COMSHELL -SOCIEDADE E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O impetrante sustenta a tese de que o valor recebido da Banesprev - Previdência Privada, da qual era beneficiário, não constitui renda tributável porque se trata de indenização recebida a título de compensação pela perda do vínculo empregatício que mantinha com o Banespa, patrocinadora da referida entidade de previdência privada.

O benefício diferido por desligamento recebido pelo empregado por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, consiste no levantamento imediato, após cálculos atuariais, da pensão a que teria direito o beneficiário a partir dos 55 anos, conforme as disposições contidas no Regulamento do plano de benefícios.

Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal

A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal.

De outra parte, verifico que, o benefício diferido por desligamento não foi inserido no sistema para facilitar o processo de demissões por ocasião de advento de Plano de Demissão Voluntária. O benefício foi estatuído no plano de previdência, de acordo com o artigo 9º do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade.

As disposições do Regulamento do plano foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78 no que concerne às entidades fechadas de previdência privada. O art. 31 do Decreto mencionado enumera os princípios que devem ser observados na elaboração dos planos em questão. Figura entre eles a exigência de previsão do valor de resgate na hipótese de cessação do contrato de trabalho, calculado em função da idade e do tempo de contribuição, nos termos do inciso VIII. Inclusive, o referido diploma legal dispõe acerca do percentual mínimo a incidir sobre o montante apurado nessa hipótese (art. 31, § 2º).

Como se vê, a hipótese de perda do vínculo empregatício com a patrocinadora e o conseqüente resgate das contribuições vertidas ao plano foi prevista no Regulamento não como meio de incentivar o desligamento, mas em decorrência de imposição legal.

A Lei Complementar nº 109, reproduzindo o preceito constitucional do art. 202, § 2º, estatui no art. 68, que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes. Ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, entendo que não se insere no conceito de indenização o levantamento da pensão (benefício diferido por desligamento) a que tem direito o empregado, pois este tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda. Precedentes da Turma e do STJ.

10. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.001392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPAUSSU  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, § 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.

Na expressão "entidades beneficentes de assistência social" estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação.

As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos.

As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248/251

INTERESSADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
No. ORIG. : 96.00.37277-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O voto expressamente consignou seus fundamentos acerca da verba honorária, considerando as disposições do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, estamos diante de causa em que não houve condenação, situação prevista pelo § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no § 3.º do mesmo artigo, previsto para causas em que há condenação.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
REL. ACÓRDÃO : RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.309/313  
INTERESSADO : CARLOS BRUNO MAY  
ADVOGADO : MARLENE LAURO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

A caracterização da natureza das verbas foi devidamente analisada no acórdão, não havendo reparos a fazer. Conhecer de argumento novo em embargos de declaração importa não só em supressão de instância, mas em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator para o acórdão

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026306-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/238  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Omissão inexistente. Alegação de ordem prática não se traduz em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
3. Erro material. Correção de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.005629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAULO SERGIO DAL MEDICO -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ/SIMPLES). TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração de rendimentos, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data da entrega da declaração de rendimentos.

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicação da Súmula 106/STJ.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

Está prescrito o débito em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da declaração de rendimentos (20/5/1998) e a data do ajuizamento da execução (30/5/2003).

O pedido de parcelamento, no presente caso, não tem o efeito de suspender o prazo prescricional, eis que formulado após o ajuizamento da execução, quando a prescrição já havia se consumado.

Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.000949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/128  
INTERESSADO : CENTRO DE TERAPIA RENAL DE CRUZEIRO S/C LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou contradição.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados, e parcialmente prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, julgando-os parcialmente prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.019256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TRANSPORTADORA TRANSWALMAR LTDA massa falida

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. O valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. Informação da União de já ter sido efetivada a providência cabível nos autos do processo falimentar (penhora no rosto dos autos, reserva de numerário ou habilitação em falência), de modo a garantir a satisfação do crédito executado nestes autos.
3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exeqüente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.027576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA massa falida

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.
2. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exeqüente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.
3. Apelação provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.028329-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 64/70  
INTERESSADO : SENTER IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.071218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : YBEL EQUIPAMENTOS LTDA massa falida  
SINDICO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. O valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. Informação da União de já ter sido efetivada a providência cabível nos autos do processo falimentar (penhora no rosto dos autos ou habilitação em falência), de modo a garantir a satisfação do crédito executado nestes autos.
3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/157  
INTERESSADO : RANCHAO SUPERMERCADOS DE RANCHARIA LTDA massa falida  
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 98.00.00011-1 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. OBSCURIDADE. SUPRIMENTO.

Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 da Lei n. 7.661/45).

Incidência de juros sujeita a cláusula condicional.

Necessidade de apuração do saldo no juízo falimentar.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIANA SODRE TERRA  
ADVOGADO : JOAO LUIZ FACHIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00037-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Os débitos possuem vencimento nos meses de setembro, outubro e novembro de 1996 e a notificação ao contribuinte se deu, via correio, em 19/7/1996, conforme CDA. O ajuizamento da execução deu-se em 30/11/2001.

No caso em tela a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação do lançamento ao contribuinte, de maneira que a quantia passou a ser exigível a partir daquela data (19/7/1996), devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

Prescrição consumada, pois transcorreu o prazo de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito (notificação do lançamento ao contribuinte) e o ajuizamento da execução.

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários (a prescrição), de rigor a reforma da sentença para determinar a extinção dos mencionados débitos.

Sucumbente apenas a União, mantenho a condenação em honorários advocatícios, fixada pela sentença em 10% do valor da execução atualizado.

Decretada, de ofício, a prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC.

Remessa oficial não conhecida. Valor abaixo de 60 salários mínimos. Artigo 475, § 2º, do CPC.

Apelação da União prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a prescrição, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : A P F USINAGEM E MONTAGEM LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro ou renovação de inscrição no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Não conhecimento do pedido de afastamento de outros atos infralegais restritivos citados pela apelante, como autuações fiscais, inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa, por inexistência de causa de pedir, sendo que tal pedido não guarda relação com o objeto principal do *mandamus* e não decorre da causa de pedir apresentada pela impetrante.

4. Apelação parcialmente conhecida e provida na parte em que conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.002603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ARNALDO CAMPOS DE CASTRO

ADVOGADO : REGINA ELENA ROCHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1. Sobre as contribuições vertidas pela parte autora, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda, daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
2. Ausência de prova de que o autor contribuiu para o plano de previdência privada. Extinção do feito, sem resolução do mérito.
3. De ofício se declara extinto o feito, sem resolução do mérito.
4. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIVINO PEIGO e outro

: EFRAIM PEIGO

ADVOGADO : SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI e outro

APELADO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

: JOSE FRANCISCO DE LIMA

: MARIA JOSE SILVA DE LIMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser

exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Apelação da União não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

: DIVINO PEIGO

: EFRAIM PEIGO

: JOSE FRANCISCO DE LIMA

: MARIA JOSE SILVA DE LIMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

O valor executado ultrapassa 60 salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do CPC).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Remessa Oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA

: DIVINO PEIGO

: EFRAIM PEIGO

: JOSE FRANCISCO DE LIMA

: MARIA JOSE SILVA DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

: DIVINO PEIGO

: EFRAIM PEIGO

: JOSE FRANCISCO DE LIMA

: MARIA JOSE SILVA DE LIMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA e outros

: DIVINO PEIGO

: EFRAIM PEIGO

: JOSE FRANCISCO DE LIMA

: MARIA JOSE SILVA DE LIMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.006680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA

ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EMBARGADA.

É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Entretanto, no presente caso, não deve haver condenação de honorários, considerando-se que não houve apresentação de exceção de pré-executividade, mas tão-somente protocolo de petição para juntar procuração e contrato social da executada.

Deve-se considerar, ainda, tratar-se de execução embargada, sendo que a questão da sucumbência já foi tratada nos autos dos embargos à execução, quando da prolação da sentença extintiva, não havendo que se falar em condenação nestes autos, sob pena de se incorrer em dupla condenação honorária.

Apelação da executada não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.017277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : R R 66 RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

: RICARDO RUSCHIONI

ADVOGADO : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda, ao cobrar débito devidamente quitado.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Consta dos autos informação da Receita Federal no sentido de que a executada efetuou pagamentos referentes aos débitos objetos dessa execução, anteriormente à data da inscrição.

A verba honorária deve ser majorada para 5% sobre o valor executado atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas.

Apelação da executada parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.026923-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. O valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. Informação da União de já ter sido efetivada a providência cabível nos autos do processo falimentar (penhora no rosto dos autos, reserva de numerário ou habilitação em falência), de modo a garantir a satisfação do crédito executado nestes autos.

3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.029543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SANFER E FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.
2. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exeqüente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.
3. Apelação provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.030280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Execução de crédito referente a IRPJ, constituído por meio de auto de infração, lavrado em 06/01/1995 (data da notificação), tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa na data de 21/02/2001.
2. Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, de acordo com as leis reguladoras do processo tributário administrativo.
3. No presente caso, houve a apresentação de recurso pelo contribuinte na esfera administrativa, em 29/10/1997, sendo que o processo administrativo referente ao auto de infração lavrado contra a executada chegou ao Conselho de Contribuintes em 13/11/1997, onde permaneceu até 03/07/1998, tendo sido encaminhado em seguida aos setores competentes para a cobrança do débito. O prazo prescricional, portanto, ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, visto que o crédito estava com a exigibilidade suspensa.
4. Dispõe o artigo 174 do CTN que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
5. Não houve o decurso do prazo prescricional, considerando que o crédito foi definitivamente constituído no momento da intimação da decisão final do processo administrativo, decisão esta proferida entre 13/11/1997 e 03/07/1998 (período em que o processo administrativo permaneceu no Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso) e a demanda foi ajuizada em 01/10/2001, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.
6. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
7. Apelação e Remessa oficial providas, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.036866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPORIUM DAS SOLDAS COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. O valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.

3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/90

INTERESSADO : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA

ADVOGADO : MILTON PASCHOAL MOI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição ou obscuridade.

A contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.046476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/88

INTERESSADO : TJB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição.

A contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FLUOR DANIEL BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO SCALARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS ENTREGUE ANTES DO AJUIZAMENTO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

A executada protocolou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução, caracterizando-se o seu ajuizamento indevido.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.063061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : TRANSPORTADORA CANHON LTDA massa falida e outros  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)  
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
PARTE AUTORA : HARUO OISHI  
: AKEHIRO OISHI  
: YASUO HOIDA  
: KATSUMI TANAKA  
: HIROMITSU OISHI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. REMESSA OFICIAL.

1. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.
2. Os juros moratórios posteriores à quebra não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45).
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.063834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO MARTINELLI S/A massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. INCIDÊNCIA.

1. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo o reexame necessário dessa questão.

2. Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a esta matéria.
3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
4. Apelação e remessa oficial, na parte em que conhecida, providas, para restabelecer a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento, assim como dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OBER S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE

SUCEDIDO : TEXTIL TABAJARA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.005651-1 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS.

A ação originária tem por escopo, além da compensação, a anulação de créditos tributários cobrados pela União.

O art. 258, do CPC, determina que "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. Precedente. Precedentes.

O simples fato de os valores cobrados pela União não serem diretamente auferidos pela agravante, de longe significa afirmar que não teria proveito financeiro a ser recebido.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : REFORJET LTDA massa falida

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 104/109

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00.00.00060-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROVIMENTOS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos dos Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004, expedidos pelo Conselho Superior da Magistratura, os prazos processuais foram suspensos no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo a partir de 30/06/2004 e voltaram a fluir em 13/10/2004 em razão da greve dos servidores.
2. Considerando que a r. sentença foi publicada em 27/07/2004 e o recurso de apelação interposto em 13/08/2004, no período em que os prazos processuais estavam suspensos, de rigor reconhecer a tempestividade do apelo interposto, passando-se à respectiva análise.
3. Desnecessária a prévia oitiva da União Federal, pois as questões contidas no apelo foram devidamente debatidas quando da apresentação de contrarrazões ao referido recurso.
4. Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando da interposição de recurso de apelação pela massa falida embargante.
5. Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que haja prova de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. Precedentes do STJ.
6. A apelante teve sua falência decretada pelo Poder Judiciário Estadual em 30/10/2000, reconhecendo-se a insolvência da empresa, que não pode arcar com suas despesas e com as custas do processo.
7. Preliminar de nulidade afastada pois a r. sentença apreciou de forma fundamentada, ainda que sucinta, a legalidade da incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.065/95, à vista do permissivo legal contido no art. 161, §1º, do CTN.
8. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que a embargante está obrigada ao pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, no qual já estão incluídos honorários advocatícios, e tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, deve a Fazenda ser condenada ao pagamento de verba honorária à razão de 10% sobre a multa moratória excluída da CDA.
10. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, com efeito modificativo do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AUTOR : ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO  
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão analisou a questão de que tratam estes embargos, manifestando-se tanto em relação à renovação do certificado quanto em relação ao Decreto 2.536/98.

Fica evidente a intenção da embargante de modificar o acórdão embargado, o que é impossível por esta via, própria apenas para suprir omissão ou esclarecer contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e outro  
: EDP LAJEADO ENERGIA S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterada a sua apreciação, nas razões de apelação, a teor do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
2. A juntada do documento de declaração de compensação (PER/DCOMP) não é suficiente para se averiguar a caracterização ou não da denúncia espontânea.
3. Sendo a compensação um encontro de contas entre débito e crédito, somente após a análise, pela Administração Pública, seja pela homologação tácita, seja pela homologação expressa, se poderá ter a certeza de que o pagamento desses tributos, não realizados na época oportuna, se deram de forma integral ou não.
4. Antes disso, somente com o pagamento integral, isto é a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea.
5. Não cabe ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/73  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Omissão incorrente quando o acórdão se manifesta expressamente sobre pedido da parte.

Se à apelação não foi dado provimento, mantém-se a sentença pelos seus próprios termos.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.018213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : FENAN ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILL. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA SUPRIMIDA. RECONHECIMENTO DE SUA INCIDÊNCIA.

Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.025177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SOLUTIONS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTDA

ADVOGADO : MAGDA MIRANDA SARAIVA

REPRESENTANTE : VANIA FILOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS

ADVOGADO : MAGDA MIRANDA SARAIVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. Legitimidade de parte evidenciada.

A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.

É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do administrado.

Precedentes.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.901438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 170/175  
INTERESSADO : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. Inexiste omissão ou contradição a ser sanada, já que o acórdão embargado reconheceu expressamente que o débito inscrito sob nº 80.2.05019558-93 foi pago pelo contribuinte, o que gerou o cancelamento da inscrição pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Inexiste omissão no tocante à apreciação da inscrição n.º 80.2.04.044731-38, já que esta não constitui objeto do presente mandado de segurança, devendo, neste aspecto, ser corrigido, de ofício, o v. acórdão embargado para que a demanda seja julgada nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.
4. Da análise dos pedidos de liminar e de concessão da segurança, conclui-se que o presente *mandamus* foi impetrado para que o débito inscrito sob nº 80.2.05019558-93 não obstasse a expedição de certidão, nos termos do art. 206, do CTN, já que a inscrição n.º 80.2.04.044731-38 estava garantida por decisão proferida em outro mandado de segurança, conforme reconhecido pela impetrante e pela autoridade coatora.
5. Incabível, portanto, a análise da situação da inscrição nº 80.2.04.044731-38 no presente mandado de segurança.
6. Considerando que a parte impetrou mandado de segurança, ao fundamento de que o débito inscrito sob nº 80.2.05019558-93 não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débito, e constatando-se o seu pagamento, é o caso de se manter a sentença, negando-se provimento à remessa oficial e à apelação.
7. Correção de ofício do julgado, para constar do dispositivo a negativa de provimento à apelação e à remessa oficial.
8. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, corrigir o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PAULO ROBERTO GALAFAZZI  
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLADO ANTES DO AJUIZAMENTO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

A executada protocolou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução, no qual informa a retificação da declaração de rendimentos.

À solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual determino a redução da verba honorária para 5% sobre o valor executado atualizado, de acordo com a jurisprudência desta Turma.

Apelação da União parcialmente provida apenas para reduzir a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA. DIFERENCIAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Trata-se de cobrança de crédito referente à multa isolada de IPI, constituído por meio de auto de infração, com fundamento no artigo 80 da lei 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/1996.

No caso dos autos não se trata de cobrança de multa de mora, aquela aplicada no percentual de 20%, com fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, ou, anteriormente, no percentual de 30%, nos termos do artigo 84, da Lei 8.981/1995, mas sim de multa punitiva, aplicada de ofício, por descumprimento de obrigação acessória, a qual se justifica, tendo em vista o fim nela previsto de desestimular a conduta.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Apelação da embargante não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.018701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.029974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI PANTAROTTO

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.**

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Não incide a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda, na medida em que cobrou débito devidamente quitado.

Apelação da União não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.18396-1 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI N.º 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "ACIONISTA". RE 172.058-1/SC. IMPOSTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

Não conhecimento em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer.

O caso em exame, amolda-se à jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 172.058-1/SC.

Somente foi indevido o recolhimento efetivado pela sociedade anônima, que poderá compensar o ILL com o IRPJ, nos termos da Lei n. 8.383/1991.

Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos.

O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Sucumbência recíproca.

Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/116  
INTERESSADO : BRIGITTE MARIA FERNANDES e outros  
: FRANCISCO VALTER COSENTINO  
: FRANCISCO IAPECHINO  
: HELIO LAZZARINI  
: IRANI JOSE ALBIERO  
: JOAQUIM FERNANDO DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
No. ORIG. : 95.00.50886-9 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexiste omissão quando o acórdão se manifesta de modo expresso sobre as questões postas.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/149

INTERESSADO : ALUMINIO FUJI LTDA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA e outros

No. ORIG. : 99.00.00159-6 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

O encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969 incorpora, dentre outras despesas, a remuneração dos honorários advocatícios. A exclusão dos honorários advocatícios fixados com base no art. 20 do Código de Processo Civil, a despeito de a parte ter requerido somente a redução dos mesmos, não viola o art. 460 do referido Código

A impugnação à condenação em verba honorária devolve ao conhecimento do Tribunal a matéria, estando, neste caso, autorizado a reexaminar a questão.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUDIVICO FEIJO DA SILVA espolio

ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 90.00.00002-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OFENSA AO ARTIGO 284 DO CPC.

1. Antes da extinção da presente demanda, não houve prolação de despacho determinando a intimação do embargante para emendar a petição inicial, o que caracterizou evidente afronta à norma preceituada no artigo 284 do CPC, cuja inobservância fere de nulo a sentença atacada.
2. Embora a Fazenda Nacional tenha apresentado impugnação na qual suscitou a inépcia da inicial, ainda assim deve o Magistrado determinar a prévia intimação do demandante para proceder à emenda da peça exordial, por se tratar de direito subjetivo do autor.
3. Apelação provida, para anular a sentença extintiva, com o retorno dos autos à Vara de Origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : BANTUCCI CONFECÇÕES DE MODA LTDA

ADVOGADO : NADIR PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.287/296

No. ORIG. : 97.00.00247-8 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ADESÃO AO REFIS.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição ou obscuridade.

A contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/78

INTERESSADO : SAO PAULO DETROIT ALLISON MOTORES E TRANSMISSOES LTDA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO

No. ORIG. : 00.00.00559-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Reconhecida a impossibilidade de compensação em sede de embargos de devedor, não cabe manifestação sobre o caráter do crédito alegado pelo embargante, questão tida por prejudicada.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/125

INTERESSADO : ROSELY MAGALHAES NEVES

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

Inexiste discussão nos autos sobre quaisquer "bônus", "prêmio-rescisão" ou "gratificação", tal como veiculado pela embargante.

Considerando que o mérito discutido cinge-se a matéria já sumulada e o teor dos embargos encontra-se em total dissonância com o assunto ventilado, não é de se conhecer os presentes aclaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer dos embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/143

INTERESSADO : TANIA LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MILENA MONTICELLI WYDRA NIARADI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

Inexiste discussão nos autos sobre quaisquer "bônus", "prêmio-rescisão" ou "gratificação", tal como veiculado pela embargante.

Considerando que o mérito discutido cinge-se a matéria já sumulada e o teor dos embargos encontra-se em total dissonância com o assunto ventilado, não é de se conhecer os presentes aclaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer dos embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/98

INTERESSADO : ANDREA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO FOMIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

O acórdão, endossando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consigna expressamente que a verba recebida em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.013638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, § 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. NÃO CUMPRIMENTO.

Agravo retido não reiterado não conhecido.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.

Na expressão "entidades beneficentes de assistência social" estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação.

As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos.

As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.

Não há margem segura para a afirmação, neste momento, de que a autora preenche os requisitos para usufruir da imunidade.

Não conhecimento do agravo retido. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADO : JOAO AESSIO NOGUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 285-A DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. REDUÇÃO PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC, com esteio na jurisprudência desta Turma (AMS nº 2007.61.00.021118-3, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 12/06/2008, por maioria, DJ 24/06/2008)

2. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

3. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

4. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora.

5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que fixava a multa de mora em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

8. Incabível a redução da multa para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo.

9. Deve ser excluída a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

10. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. É possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários. Questão pacífica na jurisprudência.
2. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.000435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : TERRUGGI COM/ DE CARNES IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : LILIANE MARIA TERRUGGI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. Súmula 648/STF.

O artigo 161, § 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam. Precedentes da Turma.

É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

Assim, impossível a sua diminuição, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/87  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
INTERESSADO : IRENE SHINODA e outro  
: VALDEMAR SHINODA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/1998.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou contradição.
3. As omissões e contradições apontadas pelas embargantes se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.[Tab]Precedentes do STJ.
- 6.[Tab]Embargos de declaração da União e da embargante/executada, conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.017470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PASEP. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

Não se conhece da apelação na parte em que promove inovação nos autos.

A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais.

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. RE 390.840/MG.

Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez.

Sucumbente também a União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor excluído do débito.

Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, apenas para determinar que seja feito o cálculo do PASEP sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.019122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Trata-se de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial (liminar em mandado de segurança), nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A executada comprovou o pagamento do débito, em data anterior à inscrição em dívida ativa, conforme se verifica da cópia da guia DARF.

Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual determino a redução da verba honorária, fixando-a em 5% do valor executado atualizado, de acordo com a jurisprudência desta Turma.

Apelação da União parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.021411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

ADVOGADO : MAURO CARAMICO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.

É devida, nos embargos à execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exequente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.

Afastada alegação genérica de erro, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.  
Considerando que houve interposição de embargos à execução, entendo que a condenação é baixa, devendo ser fixada em 10% do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência desta Terceira Turma.  
No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC).  
Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.  
Apelação da embargante provida para majorar a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LUCKY COBRANCAS E COM LTDA

ADVOGADO : KATIA MARIA GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.053075-9 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CF/1988.

O art. 5º, II, da CF/1988 que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Não existe na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo prevendo a obrigatoriedade do devedor em aceitar o encargo de depositário do bem penhorado, de tal sorte que a imposição desse múnus ao agravado configura violação ao princípio da legalidade.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, editado a seguinte Súmula 319, contendo a seguinte redação: "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado*". Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/216

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.03.00238-2 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A alegada violação ao art. 142 do CTN foi arguida apenas nos embargos de declaração, de modo que tal fundamento não pode ser enfrentado nesta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
2. O v. acórdão decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
5. Correção, de ofício, de erro material ocorrido no item 4 da ementa do acórdão embargado.
6. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los, e, de ofício, corrigir erro material contido no item 4 da ementa do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AUDI EXPORT S/A

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.44823-3 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em carência superveniente da ação, pela posterior edição de Instrução Normativa, que deixou de prever a restrição contra a qual se insurge a autora, pois, como já decidiu o TRF da 1ª Região, em caso análogo, "*não está prejudicado o objeto da ação pelo fato de, após a concessão de liminar, haver sido revogada a exigência por ato que só produziu efeitos a partir de data posterior ao registro feito em cumprimento à decisão judicial*" (AMS 199901000505468/MG, 3ª TURMA, DJ de 16/6/2000, p. 199, Relator Juiz Olindo Menezes).
2. Embora tenha a Instrução Normativa n. 20/99 deixado de prever o impedimento à inscrição no CNPJ em razão de existência de pendências em nome da empresa contribuinte, as Instruções Normativas que a sucederam (82/99 - que a revogou expressamente, 01/00, 02/01, 200/02, 568/05 e, por fim, 748/07), voltaram a impor restrições impeditivas, vale dizer, o conteúdo do ato atacado pela autora ainda permanece.
3. O impedimento ao registro ou revalidação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
4. Precedentes desta Turma.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.06.04563-7 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).
2. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação. Consumada a prescrição.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.002800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/138  
INTERESSADO : ROGERIO WAGNER ASSOLARI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

O acórdão, endossando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consigna expressamente que a verba recebida em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : NELSON FERNANDES  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/86  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O voto expressamente fixou a verba honorária. Inexistência de omissão.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.017003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FELICIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/142

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174, INCISO I, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
3. A contradição apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 5.[Tab]Precedentes do STJ.
- 6.[Tab]Embargos de declaração da União, conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SPADON E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : THIAGO PELEGRINI SPADON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

A ação anulatória foi proposta na Comarca Estadual de Santa Rita do Passa Quatro/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988, sendo apensada aos autos da execução fiscal nº 37/2006.

Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual Paulista nº 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou, em seu art. 12, as disposições em contrário contidas no regramento anterior.

Pela disposição sistemática dos citados dispositivos transcritos, constata-se que a citada Lei Estadual tem como fundamento de validade o próprio texto constitucional. Precedente deste Tribunal.

A alegada ofensa ao direito de acesso à jurisdição (inciso XXXV, do art. 5º, da CF/1988) não se revela presente, tendo em vista que o próprio sistema positivo brasileiro garante àquele que demonstrar a impossibilidade de custear o pagamento das despesas processuais, o benefício da justiça gratuita (Lei de Assistência Judiciária - Lei nº 1.060/1950). O cabimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais está previsto no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

A Lei Estadual em vigor, de fato, não relacionou a ação anulatória dentre as hipóteses de diferimento da taxa judiciária. É certo, no entanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo idêntica natureza entre a ação anulatória e os embargos à execução, na medida em que ambos se apresentam como meio processual idôneo a obstar o prosseguimento da demanda fiscal. Precedentes do STJ.

Por aplicação analógica, possível admitir a concessão do benefício previsto no inciso IV, do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, às ações anulatórias de débitos fiscais.

A postergação do recolhimento das custas processuais é um benefício processual condicionado à comprovação da "*momentânea impossibilidade financeira*" do interessado (art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003).

A declaração de imposto de renda da empresa do ano-calendário de 2005 não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade, mesmo que momentânea, para o deferimento da postergação requerida.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

AGRAVADO : AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.01118-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

O CREA/SP é uma autarquia criada pela Lei 5.194/1966. As autarquias também estão englobadas no conceito de Fazenda Pública, conforme iterativa jurisprudência, gozando das mesmas prerrogativas em seus processos. Precedentes do STJ.

O prazo para a autarquia recorrer deve ser contado não da publicação da sentença no Diário Oficial, mas sim da intimação pessoal de seu representante, conforme dispõe o art. 25, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes desta Corte Federal e do STJ.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 03.00.00891-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Precedentes do STJ.

A incidência da regra de isenção do pagamento de custas prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/1980, somente tem lugar quando, antes de citado o devedor, a própria exequente pleiteia a extinção do feito. Precedentes desta Corte.

Na alegação fazendária de que a contratação de advogado não seria necessária se a executada tivesse arguido a existência de recurso administrativo quando da citação, entendo que há nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), uma vez que inerente à qualquer pessoa a contratação de um patrono para defender os seus interesses.

Apesar de a agravada ter pleiteado, em um primeiro momento, o sobrestamento da execução fiscal, como a própria Fazenda requereu a extinção do feito, o prosseguimento da demanda afronta aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro  
AGRAVADO : INDS MADEIRIT S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.024944-9 2F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que não foram encontrados bens aptos a garantir a execução e o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud mostrou-se insuficiente a este fim.
3. Tendo em vista o valor do débito, razoável a constrição sobre 10% do faturamento mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente o processamento do feito executivo.
4. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOAO FERREIRA SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.020136-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.037635-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

Quanto à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

No que tange à alegação de prescrição, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

Em sede de contraminuta, a União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento das documentações da agravante em 28/3/2005. Assim, considerando aludida circunstância, deve ser adotada a data do recebimento das documentações como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre as datas de entrega das DCTFs (28/3/2005) e o despacho ordenando a citação (19/10/2006), não havendo o que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executiva. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PC PRINT INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 07.00.00032-3 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. EXTINÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Em relação às CDAs 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-05, a executada aderiu ao programa de parcelamento administrativo do débito no dia 29/6/2007. Entretanto, a União ajuizou a presente execução fiscal em 26/7/2007, ou seja, após a executada ter sido incluída no citado programa.

Ausência de interesse de agir da exeqüente para a propositura do executivo fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da prévia adesão da executada ao parcelamento. Extinção do feito quanto às citadas dívidas ativas.

Quanto aos débitos remanescentes, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

*In casu*, os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.00614-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Precedentes.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Conquanto se trate de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação (28/2/2007).

Em relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.06.047654-09, em sede de contraminuta, a União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento de documentação da agravante em 12/8/2004. E como transcorreram menos de cinco anos entre as datas de entrega da DCTF e o despacho ordenando a citação, também não se configurou a prescrição.

Quanto ao débito inscrito sob nº 80.6.05.080170-81 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, em 22/7/2005, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição, eis que a notificação, na hipótese, é a data da constituição definitiva do débito.

Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL FELIPE SETTE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 04.00.01013-9 A Vr BARUERI/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PARCIALMENTE PRESCRITOS.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

Ajuizamento da execução em 24/11/2004. Prescrição dos débitos em cobrança cujas datas da entrega das DCTFs sejam anteriores a 24/11/1999.

Tendo sido parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir os débitos em cobrança, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios relativamente às CDAs que tiveram os débitos prescritos.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : OLIVIO SERATTI  
ADVOGADO : SEAN BRUCE PAULA DE JESUS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 04.00.01585-3 A Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Precedentes.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes. Precedente do STJ.

A importância fixada na decisão agravada não correspondeu ao trabalho realizado pelo patrono do agravante, na medida em que o valor atribuído para a verba honorária representa, aproximadamente, 0,1% do valor atribuído à demanda.

De outra sorte, a majoração pretendida pelo recorrente também se mostra desproporcional. Isso porque, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu grande complexidade a ponto de justificar a pretensão almejada.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro

AGRAVADO : MARISA NATSUCO TACIRO DE FREITAS S J CAMPOS -ME

PARTE RE' : MARISA NATSUCO TACIRO DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.005352-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADAS NÃO CITADAS. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal das executadas, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

2. Restou descaracterizada, outrossim, a excepcionalidade referida a autorizar a penhora *on-line*, uma vez que o exequente não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de bens das executadas.

3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.

7. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA ALENCAR  
AGRAVADO : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA ALENCAR  
AGRAVADO : JUAREZ CORTEZ GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044263-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que não restou comprovada qualquer tentativa de localização de bens da empresa executada ou de seus representantes legais.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.070920-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. NÃO CABIMENTO.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte têm entendido que a penhora pode ser feita sobre até 30% do faturamento mensal da empresa executada.
2. A alegação da agravante de que possui outros bens livres e desembaraçados não afasta a penhora do faturamento, uma vez que tal modalidade de constrição fora anteriormente oferecida, na execução subjacente, pela própria empresa executada.
3. Considerando-se o valor do débito, mostra-se razoável a constrição de 5% do faturamento bruto mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente a efetivação da garantia.
4. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, quando por diversos meios puder ser promovida, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SANTARENA COM/ E MANUTENCAO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.018040-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada.
3. Tendo em vista o valor do débito, razoável a constrição sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente o processamento do feito executivo.
4. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARLENE EGRI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.021823-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO.

1. A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
2. A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JUSSARA JOSE COSTA MIRANDA  
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI  
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00207-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PAGAMENTO DE ANUIDADE A CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

A manutenção de registro junto à entidade fiscalizadora enseja a presunção da prática da atividade profissional, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento das anuidades.

A agravante não acostou qualquer documento que ateste o requerimento de cancelamento ou suspensão do seu cadastro perante a entidade exequente nos exercícios em discussão.

*In casu*, o direito invocado pela agravante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de exceção de pré-executividade, cuja natureza não admite dilação probatória.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, devendo limitar-se essa via à discussão da nulidade formal do título, e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. Precedentes.

Ressalte-se que a improcedência da exceção de pré-executividade não atinge o direito material pretensamente violado, que poderá ser, eventualmente, apreciado por meio de embargos à execução.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.054465-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, devendo limitar-se essa via à discussão da nulidade formal do título, e desde que ausente a necessidade de produção de provas e de dilação probatória. Precedentes.

A solução da questão suscitada, qual seja, as declarações de compensação não consideradas pela Receita Federal, não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, em razão da complexidade e diversidade da documentação apresentada, sendo indispensável o contraditório, o qual só pode ser exercido em sede de embargos.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NUCLEO RECREACAO INFANTIL EXTERNATO MADALENA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.065460-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez consta que a empresa teria encerrado suas atividades, não possuindo bens, de acordo com declaração da própria representante legal da empresa, e que as consultas ao DOI e RENAVAM também restaram infrutíferas, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em nome da executada é medida extremamente gravosa.

3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.

6. É cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome da executada, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARGARET CANTERGIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.011091-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as tentativas de penhorar bens da executada, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em seu nome é medida extremamente gravosa.

3. É cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome da executada, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046645-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CHANG KHANG DO BRASIL COML/ LTDA e outro  
: SOO HO PARK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.096425-7 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADOS NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. UTILIZAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA e outro  
: AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.040453-8 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome dos executados apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a exequente não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens dos executados.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.01027-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Em sede de contraminuta, a União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento de documentação da agravante em 15/4/1998. Também acostou um extrato em que se constata tanto a adesão da agravante ao REFIS no dia 29/3/2000 quanto a posterior exclusão em 15/4/2003.

Forçoso reconhecer que não decorreu o referido lapso prescricional. Isso porque durante o período em que o REFIS estava em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem reiniciou somente a partir da exclusão daquele regime (15/4/2003), conforme dispõe inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do CTN.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MODAS ESTHER IND/ E COM/ LTDA e outros

: KUM SOOK LEE KIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011289-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.**

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.000650-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR EQUIPAMENTO. DISCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEF.

1. O artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor.

2. Entendimento desta Terceira Turma.

3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO SP

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DOS REIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.006608-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS.

O art. 258, do CPC, determina que "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

No caso *sub judice*, a agravada pretende, pela ação principal, anular e desconstituir todo o crédito tributário, incluindo as importâncias que já estão sendo discutidas nas execuções fiscais. Neste contexto, correto o valor atribuído à demanda, por ser este o real benefício patrimonial almejado na ação anulatória.

Precedentes desta Corte e do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TONY MICHEL KFOURI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.001005-7 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/191  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 05.00.00003-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.  
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.  
2.Não há necessidade do julgado aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.  
3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.  
4.As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.  
5.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.  
6.Precedentes do STJ.  
7.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

O direito em análise é fruto do *status* constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

Remessa oficial e apelação não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.006049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO. PRERROGATIVAS.

O agravo retido não será conhecido, tendo em vista que não foi requerida, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, não preenchendo, desse modo, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC.

Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes desta Corte Federal e do STJ.

O MM. Juízo *a quo* (19ª Vara Federal de São Paulo/SP) é absolutamente incompetente para apreciar os pedidos envolvendo as autoridades coadoras de Osasco e de Santo André, razão pela qual, sobre eles, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva para figurar no presente *mandamus*.

A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

O direito em análise é fruto do *status* constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado. Precedentes desta Corte Federal e do STJ.

Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.014606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO e outros  
: JAQUELINE CHAGAS  
: JEAN FATIMA CHAGAS  
ADVOGADO : JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

O direito em análise é fruto do *status* constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

Remessa oficial e apelação não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.03.006601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : LOREN BARBOSA DE PINHO

ADVOGADO : REBECA BARBOZA NUNES CORRÊA e outro

PARTE RÉ : UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

ADVOGADO : AIRES VIGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente.

O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

Precedentes da Terceira Turma.

Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARCOS CARAZATTO GIMENES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.004721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL.

1. O valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. No que tange à multa moratória, todavia, observa-se que a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Os juros moratórios posteriores à quebra não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45).

4. Não merece acolhimento o pleito da embargante no tocante à condenação da embargada ao pagamento da integralidade da verba honorária, eis que restou vencida em parte da demanda.

5. Considerando que ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente, nos termos do art. 21 do CPC, devem arcar com os honorários advocatícios arbitrados em favor da embargante em 5% (cinco por cento) sobre o valor da multa excluída.

6. Não há que se falar em condenação da embargante em honorários, ante a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. É indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

8. Remessa oficial não provida, na parte em que submetida.

9. Apelação da embargante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na parte em que submetida e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

APELADO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA.

1. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAPELARIA BAMBINO LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. O valor discutido, no presente caso, ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, tornando-se obrigatória, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, impedindo o reexame necessário dessa questão.
3. Com relação aos juros moratórios, a teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, são devidos os posteriores à quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros anteriores à decretação da falência, por sua vez, não se submetem a essa condição, sendo devida sua cobrança sem qualquer ressalva.
4. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
5. Apelação e remessa oficial, na parte em que submetida, providas, para declarar a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência, condicionando a cobrança dos juros posteriores à quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, bem como para restabelecer a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.001184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade invocada alcança as operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
PARTE RE' : LUIZ FERNANDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.008871-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE. INGRESSO COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO AUTOR.

Impede a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda o fato de o MPF, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

O § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio.

Não havendo tal anuência, o que pode acontecer é o ingresso nos autos do terceiro juridicamente interessado como assistente litisconsorcial, na forma do art. 54, do CPC.

Precedentes do STJ.

Preliminar afastada.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PRT INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.060667-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

Decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida para aferir a correta interpretação das informações contidas nas declarações (DIPJ) e guias de recolhimento juntadas.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa em confronto com as declarações apresentadas pelo contribuinte, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

O Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo e para formação de seu livre convencimento, entendeu desnecessária a prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos a afastar tal entendimento.

Precedentes deste Tribunal e do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DMV NET SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : LEANDRO MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.00263-5 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Não há que se falar em nulidade da citação, pois o réu compareceu espontaneamente no processo, tendo o ato processual atingido sua finalidade (art. 214, § 1º, do CPC).

2. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.

3. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que não houve comprovação de esgotamento de diligências a fim de localizar outros bens da devedora, restando, ainda, a possibilidade de penhora de seu faturamento.

4. A penhora em execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Contraminuta de fls. 173/181 não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer da contraminuta de fls. 173/181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JORGE IWAMATSU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.009566-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 653, 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 do CPC e 7º, III, da LEF. Entendimento desta Turma.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.001944-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO. ART. 11 DA LEF E ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a empresa executada continua ativa, restando a possibilidade de penhora de seu faturamento.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ARALCO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.006771-5 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ART. 11 DA LEF. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, pertencentes a seu estoque rotativo e de valor suficiente à garantia da execução, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente.
3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública.
4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.
5. A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a exequente poderá utilizar-se caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na sua alienação.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023769-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL.

1. A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, atribuindo ao recorrente o ônus de instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, **obrigatoriamente**, com cópias (i) da decisão agravada, (ii) da certidão da respectiva intimação e (iii) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, **facultativamente**, (iv) com outras peças que entender úteis, bem como de conferir o correto traslado das mesmas
2. Verifica-se que a ora recorrente não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Assim expõe a certidão colacionada aos autos, indicada pela agravante como sendo a certidão de intimação: "*Certifico e dou fé que, em 26/01/2009, os advogados da executada ficaram cientes da decisão de fls. 269, devido a sua estagiária ter retirado os autos em carga (...)*"(sublinhei).
3. A decisão atacada na petição de agravo de instrumento possui numeração de fls. 235/236, ou seja, a supracitada certidão não se refere a ciência da decisão em questão, o que impede esta Corte de aferir a tempestividade do recurso.
4. A Lei 9.139/95 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC.
5. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.
6. Precedentes doutrinário e jurisprudencias iterativos.
7. Agravo legal ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HENRIQUE FERREIRA NETO  
ADVOGADO : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 96.06.07598-2 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL NÃO REGULARIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante devidamente intimada a emendar a petição inicial, a requerente não regularizou o feito.
2. Inércia configurada.
3. Correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA

ADVOGADO : ELIA ROBERTO FISCHLIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 02.00.00113-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS.

CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. No tocante à prescrição, os débitos cobrados possuem vencimentos em 10/11/1998, 10/12/1998 e 08/01/1999, tendo sido juntado aos autos o Espelho da Declaração Processada - DCTF, no qual consta que a declaração foi recepcionada em 03/02/1999.
3. No caso em apreço, considerando que foi acostada aos autos a DCTF, adota-se a data de sua entrega pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. O ajuizamento da execução deu-se em 10 de abril de 2002.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre a data de entrega da DCTF (03/02/1999) e a data do ajuizamento da execução (10/04/2002) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.
8. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
9. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.
10. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
11. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora.
12. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.
13. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20%.
14. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
15. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da embargante na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RUBBERQUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS PARA BORRACHAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.05882-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
5. Precedentes.
6. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA e outros  
: SILVIA MARIA STELLA CARDOZO  
: ARNALDO STELLA CARDOZO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.31973-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma

3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
6. Precedentes.
7. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CELMAR IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 98.15.04024-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão até a prolação da sentença.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACCIL COM/ DE MOTOPECAS DO BRASIL LTDA

No. ORIG. : 97.05.03722-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSL). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SÚMULA 106/STJ. REFORMA DA SENTENÇA.

Não conhecida a apelação na parte em que defende a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o tema não foi abordado pela sentença, a qual tratou apenas da prescrição para o ajuizamento da execução.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em tela, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ADEMIR PALARO

No. ORIG. : 02.00.00005-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
2. A Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
3. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
4. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

## Expediente Nro 950/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de apreciar o pedido formulado pelo agravante por considerá-lo fato novo.

O agravante pede que sejam canceladas as cobranças efetuadas pela autoridade fazendária mediante as cartas de cobrança 145/08 e 329/08, compreendidas na inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.002746-75, bem como qualquer outra cobrança que venha a ser efetuada em razão do não reconhecimento dos efeitos da decisão transitada em julgado nos autos originários.

Argui que os débitos objeto das cobranças foram os que deixaram de ser pagos com amparo na decisão judicial transitada em julgado. E, para comprovar sua afirmação, argumenta que o débito, quando de sua constituição, foi considerado com a exigibilidade suspensa pela autoridade fazendária em decorrência do processo originário e que a União concordou com o levantamento das quantias depositadas em juízo sem qualquer ressalva.

A apreciação acerca da suspensividade postulada foi diferida.

Em contraminuta, a União alega que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos originários foi somente em parte favorável ao agravante; que a incidência do PIS sobre as receitas operacionais das instituições financeiras não decorre da ampliação da base de cálculo perpetrada pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que tais receitas sempre integraram a base de cálculo dessa exação; que a equivalência entre faturamento e receita operacional decorre da interpretação dada pela Fazenda Pública e pelo Supremo Tribunal Federal; e que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica é receita operacional e integra seu faturamento, independentemente do que veio estabelecer a Lei 9.718/98.

### **Decido.**

Transitada em julgado decisão favorável ao contribuinte no processo originário, relativo à tributação pela Lei 9.718/98, o agravante recebeu carta de cobrança de débito originado de insuficiência do recolhimento ao PIS no período de julho a outubro de 2003 (fls. 413, 414, 417, 418, 419, 493 e 494).

Pelos documentos juntados aos autos, observa-se que o pedido constante no processo originário, ajuizado em setembro de 1999, era para o impetrante se eximir do recolhimento ao PIS conforme a Lei 9.718/98 e adotar como base de cálculo o conceito de faturamento definido no art. 3º da Lei 9.715/98 (fls. 34).

Os documentos de fls. 413/414 e 417/419 demonstram as razões pelas quais a Fazenda Pública constituiu o débito tributário. Diz o ente público que é escorreita a aplicação do art. 1º da Lei 9.701/98 e dos artigos 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/98, devendo ser consideradas, para a formação da base de cálculo do PIS, as receitas advindas da cobrança de tarifas pelos serviços bancários e das operações bancárias.

Neste exame perfunctório da matéria, próprio desta via, visualizo relevância na fundamentação trazida pelo agravante, pois, ao que parece, a Fazenda Pública está pretendendo rediscutir a matéria já debatida no processo originário, que se referiu à base de cálculo da contribuição ao PIS e às modificações produzidas pela Lei 9.718/98.

Quisesse a União levar a julgamento outros dispositivos da Lei 9.718/98 atinentes à base de cálculo diversos daquele que foi declarado inconstitucional, deveria tê-lo feito nos autos originários.

Tendo o Judiciário decidido naquele processo que o impetrante-agravante tem direito a não observar a base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98 e a recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei 9.715/98, já que o pedido da ação era esse, não pode a Fazenda interpretar a decisão transitada em julgada ou pretender restringi-la conforme seu entendimento sobre a matéria.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal.**

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 898/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA e outros  
ADVOGADO : LUCIA MARIA DA SILVA e outros  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA  
: SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/  
ADVOGADO : LUCIA MARIA DA SILVA e outros  
APELANTE : FORTALEZA AGROPECUARIA LTDA  
: MINERACAO SAO BRAZ S/A  
: AGROPECUARIA PERI LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA  
: SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/  
: HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A  
: FORTALEZA AGROPECUARIA LTDA  
: MINERACAO SAO BRAZ S/A  
: AGROPECUARIA PERI LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
No. ORIG. : 95.00.45896-9 4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls 450/462 e 471/479: Proceda a Subsecretaria à regularização da autuação do presente recurso, para constar a nova denominação social das apelantes, Hospital e Maternidade Panamericano Ltda. para República Participações S/C Ltda. e Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria para Resin - República Serviços e Investimentos S/A.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social das alterações da razão social das recorrentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete, para a juntada do acórdão do julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

No. ORIG. : 96.00.23212-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 147/150. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ALIANCA METALURGICA S/A

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 281/282: Manifeste-se a União Federal acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FOTO 05 MINUTOS DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido às fls. 136/137.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROGERIO COELHO DA SILVA e outro  
: CINTHIA SELINGER ASQUINO SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

CODINOME : CINTHIA SELINGER ASQUINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl. 223: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 226: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias no tocante à representação processual da apelada para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS ROBERTO ARRUDA e outros  
: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA ARRUDA  
: GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA  
: MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO  
: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES  
: DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES  
: MAURILIO FAVERO  
: VALDENIZE R DE SOUZA FAVERO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

No. ORIG. : 95.00.50126-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 509. Intime-se o apelado Banco Nossa Caixa S/A a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FLAMARION JOSUE NUNES e outros  
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VIVIANI  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELANTE : RICARDO ANCEDE GRIBEL  
: BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VIVIANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00073-4 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fl. 66: Intime-se a recorrente para juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada alteração da denominação social. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : JAIME DE SOUZA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 97.06.08797-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelo apelado diretamente ao apelante na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROBERTO MARTINIUK

ADVOGADO : APARECIDO JOSE DALBEN

: JULIANO FERRAZ BUENO

INTERESSADO : ROMASI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro

: SILVANA ALEXANDRE FOGACA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00003-8 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 85: Intime-se novamente o apelado da determinação de fl. 82. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 86/87: Intime-se o substabelecente a regularizar sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002284-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS  
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA  
: ALEXANDRE BARROS PADILHAS

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SOUZA E MEDEIROS LTDA

DESPACHO

Fls. 137/139 e 145: Tendo em vista a informação de quitação dos valores objeto desta ação, e de transação quanto às custas processuais e honorários advocatícios, diante da expressa concordância das partes, homologo a composição realizada e julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicados os recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ROMULO XAVIER DE SOUSA e outro  
: FABIANA LESSA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROMULO XAVIER DE SOUZA e outro

: FABIANA LESSA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.057437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DOMENICO RICCIARDI MARICONDI espolio e outro

APELANTE : ISAURA MARICONDI

ADVOGADO : SINESIO DE SA e outros

: OLAVO ZAMPOL

: CLEUSA LOUZADA RAMOS

REPRESENTANTE : ARMANDO JORGE PERALTA

APELADO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA e outro

APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ ESTREHLER

No. ORIG. : 91.04.00461-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 504/505: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 899/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA

: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

APELADO : MAFERSA S/A

ADVOGADO : ROGERIO BARRETO DE REZENDE

No. ORIG. : 00.07.61930-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua petição de fls. 112/114, tendo em vista que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
REPRESENTANTE : ANA PAULA SAMPAIO VARELA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

1. Fls. 281/302: esclareça a apelante se o recurso refere-se à presente demanda ou aos autos em Apenso n. 2007.61.14.006701-9.
2. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
REPRESENTANTE : ANA PAULA SAMPAIO VARELA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Fls. 303/311: esclareça a apelante se o recurso refere-se à presente demanda ou aos autos em Apenso n. 2008.61.14.001977-7.
2. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
REPRESENTANTE : ANA PAULA SAMPAIO VARELA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lucia Helena Rubini Nogueira contra a sentença de fls. 179/179v, proferida em ação cautelar, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 462, e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, em razão da extinção da ação principal e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando que a ação cautelar não perdeu o objeto, uma vez que a questão litigiosa depende de apreciação pela E. Corte (fls. 234/240).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 248/249).

**Decido.**

**Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência.** A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

*EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.*

*2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)"*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)*

**Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.**

**Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o.** O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...).*

*§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

**Do caso dos autos.** Em síntese, a parte apelante sustenta haver interesse de agir na medida cautelar e a suspensão da execução extrajudicial.

Assiste razão à parte apelante no que toca ao interesse de agir, pois a ação principal não se encontra definitivamente encerrada, conforme se verifica dos Autos do Processo n. 2007.61.14.006701-9 em apenso.

Presente o interesse de agir, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, incide o art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a julgar a lide, analisando a alegação de suspensão da execução extrajudicial.

**Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

*Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.*

*1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)*

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

**MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)*

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

*(...)*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

*- (...).*

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da*

evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. (...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : ODETE MALULY SALHANI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LUCARELLI

DESPACHO

1. Fls. 122/123: diga à apelada Odete Maluly Salhani.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA  
No. ORIG. : 97.05.47032-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 167/169: anote-se o nome do advogado remanescente. Prejudicados o despacho de fl. 160 e a petição de fls. 176/177
2. Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.001008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AMMBRE ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

1. Fls. 1.065/1.076: diga a AMMBRE Associação de Mutuários e Moradores de Bauru e Região e a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.024928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fl. 87: indefiro a anotação do nome do requerente para recebimento de publicação, tendo em vista que seu subscritor não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009992-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDITE MENDES DE SOUSA e outro  
: LUIS MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 434/445.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009992-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIS MENDES DE SOUZA e outro

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

APELANTE : EDITE MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luís Mendes de Souza e outro contra a sentença de fls. 365/367, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a prova pericial revelou ser verdadeira suas alegações de descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) que a ré não cumpriu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP conforme previsto no contrato;
- c) que há a prática de anatocismo por meio da aplicação da Tabela *Price*;
- d) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64 (fls. 370/386).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 399/423)

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.
2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como abstrou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.  
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida."  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
- III. Agravo desprovido."  
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de

16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."  
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).  
(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.  
(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.02.90 (fl. 25), no valor de NCz\$ 401.398,20 (quatrocentos e um mil, trezentos e noventa e oito cruzados novos e vinte centavos), com cobertura pelo FCVS, prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de amortização Tabela *Price*, (fl. 26) e está em situação de inadimplência desde 10.97 (fl.46).

Embora a perícia realizada (fls. 260/286) tenha constatado que a ré reajustou as prestações em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Salarial - PES/CP (fl. 278) e que efetuou a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sem previsão contratual (fl. 266), verifico que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está prevista no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato e que o valor das prestações não considerou aumentos concedidos (fl. 316), o que poderia ser objeto de perícia complementar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ

APELADO : MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE

ADVOGADO : KATHLEEN SCHOLTEN e outro

DESPACHO

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF sua petição de fls. 184/185, tendo em vista que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.006120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA espolio

ADVOGADO : MARCELLO FRIAS RAMOS e outro

REPRESENTANTE : NELSON NASCIMENTO DA ROCHA e outros

: NELI ROCHA VILLAS BOAS

: NANCI ROCHA CECHETTI DA CUNHA

ADVOGADO : MARCELLO FRIAS RAMOS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 89/94 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86%, observadas eventuais compensações e o limite temporal de 06.06.07, data do óbito da pensionista, e condenou a ré a adimplir as diferenças vencidas, com correção nos termos da Lei n. 6.899/81, e juros de mora de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, tendo em vista a prescrição da maior parte das parcelas.

Não foram interpostos recursos voluntários (cf. fls. 98 e 108).

**Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%.** A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

**RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)**

**REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA.** *'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.*

*(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97).*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.** *Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.*

*(STF, Pleno, ED no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.03.98)*

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.**

*- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (...)."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIAC n. 95.03.0366777-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05.09.01)*

**28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00.** A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%.**

**PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.**

*1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.*

*2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.*

*3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos*

previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...).

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

(...) MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...).

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...).

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, j. 20.11.07)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000 (...).

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...).

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.07)

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Do caso dos autos.** O Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86%, observadas eventuais compensações e o limite temporal de 06.06.07, data do óbito da pensionista, e condenou a ré a adimplir as diferenças vencidas, com correção nos termos da Lei n. 6.899/81, e juros de mora de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, tendo em vista a prescrição da maior parte das parcelas (fls. 93/94).

Não merece reforma a sentença proferida tendo em vista a aplicação da Súmula n. 672, do Supremo Tribunal Federal, ao pedido da autora, pensionista do IBAMA, substituída no pólo ativo por seus sucessores habilitados (cf. fls.28/36 e 37). Foi observada, também, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação (01.06.07).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para explicitar a incidência da correção monetária, mantendo, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANDREA POZZI e outros

: CREUZA CORREA DOS SANTOS

: TELMA CRISTINA BECHARA TUCCI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Andrea Pozzi e outros contra sentença de fls. 15/17 que, ao julgar procedente os embargos, excluiu da execução da sentença os honorários incidentes sobre os valores devidos às co-autoras André Pozzi, Creuza Correa dos Santos e Telma Cristina Bechara Tucci, os quais foram objeto de transação, e condenou o advogado Almir Goulart da Silveira ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.
2. Às fls. 56/57, o advogado Almir Goulart da Silveira declara não mais ter interesse no prosseguimento da apelação interposta (fls. 30/41).
3. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e baixem-se os autos.
5. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO CANDIDO GOMES espólio  
ADVOGADO : LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO e outro  
REPRESENTANTE : RUY ANTONIO DE MELO PEREIRA  
ADVOGADO : LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro

#### DESPACHO

1. Fls. 128/137: diga ao representante do espólio de Antônio Candido Gomes.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.035066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NEUSA APARECIDA DA ROCHA  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Neusa Aparecida da Rocha contra a sentença de fls. 103/109, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido para restituição dos valores descontados da remuneração da autora a título de contribuição previdenciária, após a sua aposentadoria.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a exação em questão não pode ser classificada como contribuição social, tendo em vista a ausência do caráter de retributividade;
- b) a ausência de retributividade faz dessa contribuição um confisco;
- c) a Constituição da República determina que as contribuições previdenciárias tenham repercussão sobre o benefício a ser pago;
- d) a contribuição em questão não foi instituída por lei complementar, apresentando, portanto, vício de origem;
- e) o princípio da isonomia deve ser respeitado (fls. 113/125).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141/142).

#### Decido.

**Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior.** O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94,

art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

*Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".*

*(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)*

*(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."*

*(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)*

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

**Do caso dos autos.** Requer a autora a restituição da contribuição previdenciária, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 05.09.97 (cfr. fl. 21) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência, sendo indevidas tais contribuições.

Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração da autora, no período em que a segurada, embora aposentada, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada da autora relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurada obrigatória, ainda que aposentada, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS AUGUSTO ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA e outro

: GRAZIELA FERREIRA MESQUITA DE HOLANDA

ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Augusto Almeida Spencer de Holanda e outro contra a sentença de fls. 417/432, que julgou improcedente o pedido deduzido para que se proceda à revisão do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, aduz:

a) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;

b) a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial e na aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, dos juros, do seguro e da amortização;

c) a necessidade de se interpretar o contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;

d) o dever de se observar a teoria da imprevisão (fls. 439/470).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 475/477).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resídulos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*(...)*

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre*

contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa fé objetiva, etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.02.00, no valor de R\$ 25.029,08 (vinte e cinco mil, vinte e nove reais e oito centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 77 e 87). A parte autora está inadimplente desde 02.07.02 (fl. 98).

Firmada a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, e não tendo a parte apelante demonstrado quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, não há que se falar em reforma da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO TADEU LOPES e outro

: CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Antônio Tadeu Lopes e Cleusa de Oliveira Lopes e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 406/423, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- b) a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes da atualização, conforme previsto no art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- c) não há previsão contratual para cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) o índice de reajuste do seguro deve ser o mesmo que o utilizado na correção das prestações;
- e) a planilha trazida aos autos pelos autores demonstra que o reajuste do saldo devedor e das prestações não foi feito corretamente;
- f) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos contratos de financiamento;

g) por se tratar de um contrato de adesão, e tendo em vista a teoria da imprevisão, pode o contrato em questão ser revisto pelo Poder Judiciário;

h) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional (fls. 427/444).

A CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato celebrado entre as partes deve ser cumprido, a não ser que tenha havido algum vício;

b) o contrato em questão foi elaborado de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) os juros podem ter uma taxa no valor máximo de 12 % (doze por cento);

d) não há anatocismo, sendo legal a utilização da TR como índice de correção monetária;

e) não se aplicam ao contrato em questão as regras contidas no Decreto n. 22.626/33;

f) a capitalização dos juros vencidos não é ilegal;

g) o saldo devedor deve ser corrigido pela TR;

h) a correção das prestações foi feita da maneira como foi contratada (fls. 447/457).

Foram apresentadas contra-razões pela parte autora (fls. 462/484).

**Decido.**

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).  
(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-Agr n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)]

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.02.90, no valor de NCz\$ 384.350,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta cruzados novos e quarenta centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com taxa de seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 41/56). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Em relação à apelação da CEF, merece provimento tão somente no sentido de utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, e também para afastar a condenação de correção da amortização negativa, uma vez que tal prática não ficou comprovada. O contrato prevê o reajuste das prestações pelo mesmo índice do aumento salarial (cláusula quinta - fl. 43). Entretanto, a perícia contábil constatou que a ré não se utilizou, no reajuste das prestações, dos mesmos índices de aumento salarial da parte autora, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal tão somente para julgar improcedente o pedido deduzido para recalculer o saldo devedor, com fundamento com o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.050095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : FRANCISCO MORENO MALDONADO e outros  
: HILDA TARIFA MORENO  
: JOSE EDUARDO MORENO TARIFA  
: CONCEICAO APARECIDA MARTINS MORENO TARIFA  
: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO PETERNELA  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 92.06.05950-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Homologo a transação de fls. 120/124 e, conseqüentemente, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, remetam-se estes autos a origem.
3. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.006561-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELANTE : EDMAR DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DESPACHO

1. Fl 352: Anote-se o nome do defensor público da União, conforme fl. 326.
2. Intime-se o apelante da decisão de fls. 328/344.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro

APELADO : DANTE BIN NETO

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro

DESPACHO

1. Fls. 115/119: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROSITEL TELEFONIA LTDA

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.36468-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 109/113, que julgou procedente os embargos à execução e reconheceu a decadência do direito de constituir crédito previdenciário das prestações compreendidas no período de 01.84 a 12.88, determinou o levantamento da penhora e a extinção da execução fiscal, e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) com a incidência de juros e correção monetária desde a publicação da sentença até a efetiva quitação do débito. Foi juntada, nestes autos, petição na qual a apelada alega ter sido arrematado o imóvel dado em garantia em outra execução fiscal e, portanto, requer que seja declarada a ineficácia de tal arrematação e que prossiga o julgamento da apelação (fls. 144/146). A União concordou com o pedido feito pela apelada (fl. 152/153).
2. No entanto, essa providência deve ser tomada nos autos da execução, sede em que foi formalizada a constrição do bem mencionado. Em razão disso, não há motivo para a permanência da execução apensada de forma inativa a este recurso, uma vez que impossibilita a solução de questões pertinentes a aquele processo.
3. Ante o exposto, desampense-se a Execução Fiscal n. 95.0516234-0, encaminhando-a a origem.
4. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 923/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.083167-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JAIR RODRIGUES e outros  
: CRUVINEL E RODRIGUES LTDA  
: LAERTE PAES COELHO  
: MARIA HELENA SALOMAO  
: AIRES FLAVIO LINO  
: ARISTIDES MORILHAS  
: BARBARA JEAN HORTON  
: GENY BRANCO GRANADO  
: LUDOMIR ZALESKI  
: JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA  
: MANOEL OLIVA  
: ALLAN OLIVA  
: ERGAS ESTERFOM DA SILVA  
: KILL OLIVA  
: IRACEMA DA SILVA OLIVA  
: ANTONIO CELINO DE ARRUDA  
: ROMANO OLIVA  
: JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE  
: MANSUR FRANCO IBRAHIM  
: ANTONIO FREDERICO PAVON  
: MARIO ROQUE BITENCOURT  
: OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS  
: LIGIA DOS SANTOS SOUZA  
: JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA  
: ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO  
: AMERICO ZUCHETTO  
: DELVAIR CUNHA  
: LUCINDO FERREIRA LIMA  
: PAULINA OBREGAN MILLAN  
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 91.00.10415-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros e julgou procedente o pedido e reconheceu o direito dos Autores à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IOF incidente sobre saques de cadernetas de poupança (fls. 159/163).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso em debate, verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

*"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).*

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Ademais, patente a carência superveniente de interesse recursal, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02, bem como o teor da manifestação da União Federal (fl. 192), no sentido de não ter mais interesse no julgamento de seu recurso.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.016404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS GUERRA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 91.00.91687-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de reexame necessário da sentença em que o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** a restituir ao Autor os valores pagos a título de IOF incidente sobre saques de cadernetas de poupança, acrescidos de juros e correção monetária a partir do recolhimento indevido (fls. 33/38).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso em debate, verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Ademais, patente a carência superveniente de interesse recursal, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19, § 3º, da Lei n. 10.522/02, bem como o teor da manifestação da União Federal (fl. 48), no sentido de não ter mais interesse no julgamento do reexame necessário.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.028498-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOSE MARIA RIBEIRO e outros

: EDINEIA MADI RIBEIRO

: OSIRES MADI

: AGOSTINHO RIBEIRO

: NAIR BLASCO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS BIZARRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.02243-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que julgou procedente o pedido e condenou a Ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelos Autores a título de IOF incidente sobre saques de cadernetas de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (fls. 56/61).

Cumprir observar que o acórdão proferido por Colenda 6ª Turma desta Corte em 30.11.98 (fls. 83/87) restou reformado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 109/114).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso em debate, verifiquemos que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Ademais, patente a carência superveniente de interesse recursal, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02, bem como o teor da manifestação da União Federal (fl. 125), no sentido de não ter mais interesse no julgamento de seu recurso.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062421-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PURINA NUTRIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.26426-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 229/236 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.064737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR e outros

: HEITOR GIL MATTOS CARDOSO

: MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.03320-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito dos Autores à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IOF incidente sobre saques de cadernetas de poupança (fls. 48/51).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso em debate, verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Ademais, patente a carência superveniente de interesse recursal, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02, bem como o teor da manifestação da União Federal (fl. 85), no sentido de não ter mais interesse no julgamento de seu recurso e da remessa oficial.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SIREGAS SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DE CAMPINAS E REGIAO  
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em ação mandamental.

Em apelação, a impetrante pugnou pela reforma da sentença. Aduziu ter o juízo notificado autoridade diversa da que indicara na petição inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à origem para se que procedesse à notificação da autoridade coatora efetivamente indicada na inicial.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, a questão jurídica controvertida encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direito de Natureza Financeira - CPMF (art. 75 introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99).

- Tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da "causa petendi" aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia "erga omnes".

- Ademais, é de notar-se que, nesse julgamento, se afastou, inclusive, a alegação de ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna por causa da perda de eficácia das Leis 9.311/96 e 9.539/97 pela promulgação tardia dessa Emenda, bem como se firmou o entendimento de que Emenda Constitucional pode criar ou majorar tributo, além de se decidir que não ocorreu violação do disposto no artigo 60, § 2º, da Carta Magna pela supressão, por parte da Câmara dos Deputados, da expressão "ou restabelecê-la", sem que a proposta houvesse retornado ao Senado.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE n. 343.818, Ministro Moreira Alves, DJ: 07/03/2003)

"EMENTA: Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99 : constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284)"

(RE-AgR n. 364.127, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 16/05/2003)

Ante a possibilidade de ausência superveniente de interesse processual, determinou-se ao impetrante que se manifestasse, no prazo de vinte dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação.

Em atendimento à determinação judicial, o impetrante manifestou desinteresse no processamento regular do feito, em razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte e da posterior extinção da exação.

Destarte, ainda que por fundamentação diversa, impõe-se a manutenção da sentença extintiva, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.044898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 246/248 - Verifico que o Impetrante pretende, por via oblíqua, desconstituir o julgado.

Assim, o pedido de desistência da ação só seria admissível, nesta fase processual, com a renúncia ao direito controvertido, consoante a jurisprudência desta Corte (v.g. 3ªT., AMS n. 251.828, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 10/12/2003, DJU de 28/01/2004, p. 159).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA  
SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00098-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 350: Em face da concordância da apelada União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 356, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido, devendo os mesmos ser substituídos por cópias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.11521-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária proposta, em 14.03.95, por **PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em caderneta de poupança, consoante o disposto na Lei n. 8.033/90, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 02/06).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e extinguiu o processo, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré à devolução do montante indevidamente recolhido pelo Autor, acrescido de correção monetária, desde o pagamento indevido, na forma estabelecida pelo Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura da ação, até o efetivo pagamento (fls. 41/44).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que os juros de mora incidam a partir da citação, bem como para que averba honorária seja majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 48/56)

A Ré, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, com a consequente condenação do Autor ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 59/65).

Com contrarrazões do Autor (fls. 68/73) e da Ré (fls. 76/80), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso em debate, verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Ademais, patente a carência superveniente de interesse recursal da Ré, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02, bem como o teor da manifestação da União Federal (fl. 87), no sentido de não ter mais interesse no julgamento de seu recurso e da remessa oficial, tida por ocorrida.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

Por fim, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.074510-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.09.08, v.u., DJF3 20.10.08) tratando-se de repetição de indébito, os juros moratórios devem ser computados a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO e À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA e filia(l)(is)  
: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA filial  
: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTD filial  
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.33539-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.017116-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Tendo em vista a informação, obtida através de consulta ao sistema processual, no sentido de que o ora agravante desistiu do processo principal, sendo a desistência homologada por sentença publicada em 10.6.2005, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.62131-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 371/372 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.025853-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que nos autos da ação cautelar proposta pela empresa, ora agravada, perante o C. STJ, foi deferida liminar até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos presentes autos, officie-se à e. Ministra Relatora do referido processo (MC 015116/SP - Reg. 2008/0286298-6), dando-lhe ciência do acórdão de fls. 1373/1377vº, bem como das razões dos novos embargos de declaração opostos às fls. 1379/1387.

Oportunamente, voltem conclusos os autos para deliberação acerca dos embargos de declaração remanescentes.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ATLAS COPCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 2.222/2.224 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

**Vistos.**

Fl. 487 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 438/445), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro  
DESPACHO

Prejudicado o pedido de fls. 424/425 ante as informações de fls. 435/438 e 473/519.

Fls. 434/472 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.006582-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração n. 405P2007002424, lavrado pela Capitania dos Portos da Hidrovia Tietê-Paraná em 15.05.07, nos termos do art. 23, inciso VIII, da RLESTA, aprovada pelo Decreto n. 2.596/98, que regulamenta a Lei n. 9.537/97, contra a empresa DNP Indústria e Navegação Ltda, "por deixar de enviar a parte de entrada, no prazo regulamentar, por ocasião do término da viagem, em 16.04.07, no Porto de Anhembi-SP", culminando na aplicação de multa no valor de R\$40,00 (quarenta reais) (fls. 81/82).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 87/90).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 101/106).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SAMUEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 167/169, como embargante, SAMUEL SILVA DOS SANTOS; como embargado a decisão de fls. 153/159 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DILIGÊNCIA

Vistos.

Fls. 261/262 - Constatado a ausência de manifestação do Ministério Público após a prolação da sentença.

Devolvam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALMIR BONTEMPO

ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros

: FERNANDO SALAZAR

: IVAN LOPES SANCHES

: EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.023432-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar de erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 152/156, como embargante, ALMIR BONTEMPO; como embargado o acórdão de fls. 136/142 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 00.00.00124-2 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar de erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 144/146vº, como embargante, ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA; como embargado a decisão de fls. 131/134 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046239-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RENATO PNEUS LTDA  
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.25.000760-1 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : URIAS BERNARDES DA SILVA e outros  
: NEUZA MENDES MAESTRE CORREIA  
: NAIR CANHA PETENATI  
ADVOGADO : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2007.61.07.006256-7 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.49/52, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EUDES JOAQUIM LIMA  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : DAVID SIMPLICIO AMORAS  
ADVOGADO : NATALINA ARAÚJO DA SILVA e outro

AGRAVADO : COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA -ME e outros  
: ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO  
: FERNANDO TRACZ  
: FERNANDES MARQUES DE BRITO  
: ELIANA APARECIDA FABRI  
: JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.054406-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 288, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO : CALCADOS CELULAR LTDA  
PARTE RE' : FARID ELIAN SABSSOUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.002898-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 59, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046508-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BUNGE ALIMENTOS S/A e outros  
: FAMILY COML/ E INDL/ LTDA  
: PLUS VITA S/A  
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.45144-7 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos.**

Inicialmente, remetam-se os autos à UFOR para retificar a autuação uma vez que a sentença não foi submetida ao reexame necessário (fl. 321).

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito das Autoras de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IOF incidente sobre saques de depósitos judiciais (fls. 307/308).

Verifico, nesta oportunidade, que a Apelante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso, à luz do disposto no Ato Declaratório nº 12, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19, da Lei n. 10.522/02 (fl. 373).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Inconformada com o resultado do julgamento da apelação cível em tela realizado pela E. Sexta Turma desta Corte, a apelada interpõe agravo regimental.

O recurso apresentado é manifestamente inadmissível. Com efeito, o agravo previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil presta-se para impugnar decisão singular do relator, submetendo-a ao pronunciamento da turma julgadora. No caso vertente, o recurso foi julgado e o acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022524-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de "obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a responder o pedido de expedição de certidão que informe a ocorrência de possíveis créditos não alocados em favor da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 221), ratificou a liminar anteriormente concedida.

Assevera ter sido o *mandamus* originário impetrado perante o Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual, não obstante sua incompetência em razão do domicílio da autoridade coatora, deferiu a liminar pleiteada

*inaudita altera pars*, tendo sido a competência para o processamento e julgamento do feito posteriormente modificada para o Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Sustenta não estar configurado o perigo de lesão ao direito da impetrante na medida em que a existência de eventuais créditos não alocados não acarreta a existência de créditos passíveis de compensação em seu favor nas execuções fiscais em que seja parte.

Expende que a impetrante "em momento algum trouxe aos autos qualquer comprovante da existência, ainda que em tese, de tais créditos não alocados" (fl. 09), limitando-se a "juntar aos autos documentos referentes à empresa diversa" (fl. 10), o que afasta a relevância de sua fundamentação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Pretende a agravada, com a impetração do mandado de segurança originário, a expedição de certidão informativa relativa à eventual existência de créditos não alocados em seu favor, em razão da anterior recusa da autoridade fazendária em fornecê-la, ao fundamento de que a legislação tributária prevê, tão-somente, a possibilidade de expedição de certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o Juízo prolator da decisão ratificada pelo Juízo *a quo* considerou que "o pedido apresentado (...) traduz formulação adequada à satisfação do interesse não atendido, qual seja, a obtenção de informações, tendo em vista que a autoridade coatora concluiu pelo seu indeferimento, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a expedição dessa certidão" (fls. 221/222), fundamentando sua decisão no art. 5º, XXXIV, alíneas "a" e "b" do Texto Constitucional, bem como no art. 1º da Lei nº 9.051/95, os quais prevêm, em suma, a possibilidade de obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, situação que se coaduna com o pedido da impetrante

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

ADVOGADO : MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA

AGRAVADO : VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000995-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, deferiu o pedido de liminar, para suspender os efeitos das Notificações de Condição Irregular de Aeronave lavradas em relação às aeronaves PT-INA, PT-AKI, PT-BJL, PT-AIY, PT-AGV e PT-BBU, permitindo que elas voem sem os devidos Transmissores Localizadores de Emergência - ELT's, desde que cumpridas as formalidades do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, item 91.207, (8), pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de 08.01.09 (fls. 105/106).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 151/155). Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 175/177). Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003673-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : RONALDO VIZZOMI  
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CYCLESPORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.065313-7 9F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**  
Fls. 93/100 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processse-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004602-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : IVANIL DE CAMARGO  
ADVOGADO : SIMONE CAITANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017769-6 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de obter a suspensão dos descontos e da retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas resgatadas mensalmente a título de contribuição para entidade fechada de previdência privada complementar, bem assim a repetição desses valores, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Assevera configurar verdadeiro *bis in idem* "a incidência do imposto de renda sobre resgate das contribuições para o plano de previdência privada (...), nos termos do artigo 33 da Lei 9.250 de 1996, tendo em vista que já houve uma anterior tributação desses valores no momento do recebimento dos salários do empregado e no ato em que os valores foram vertidos pelo participante para a previdência complementar aderida" (fl. 08), o que comprova a plausibilidade de seu pedido.

Sustenta, como fundamento para seu pleito de repetição de indébito, a demora na solução da demanda, sobretudo em razão da necessidade de posterior execução do julgado por meio da expedição de precatórios.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão integral da decisão recorrida.

Com efeito, pretende o agravante, em síntese, a obtenção de "provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, bem como seja condenada a ré à repetição dos valores indevidamente retidos" (fl. 61).

Consoante salientado pela decisão agravada, "o autor não busca nesta demanda tão-só a restituição das contribuições para previdência privada realizadas sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, no período de 01/01/1989 a 21/12/1995, a fim de evitar a bitributação, o que encontra amparo legal na Medida Provisória n. 1459/96, sucessivamente reeditada, mas sim excluir da tributação do imposto de renda os proventos da previdência privada complementar, sem que haja norma legal expressa afastando a tributação dessa renda, que não é fruto exclusivo de contribuições do autor, mas sim resultado da combinação de contribuições do empregado e do empregador ao fundo de previdência complementar que, acrescido dos juros que tal capital gerou, propicia o pagamento do benefício previdenciário" (fl. 72).

No tocante à incidência do IRRF sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, recolhida anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/95, tem-se que a redação original do art. 6º, VII, "b", da Lei n.º 7.713/88 previa a isenção do Imposto de Renda sobre o resgate dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, *verbis*:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"*

No caso presente, disciplinam a matéria o artigo 31 da Lei n.º 7.713/88 e o artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, os quais dispõem:

*Lei n.º 7.713/88:*

*"Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:*

*I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;"*

*Lei n.º 9.250/95:*

*"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições."*

O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, a qual dispõe:

*"Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."*

Conforme se verifica, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, porquanto já foram tributadas quando o beneficiário contribuiu para o Fundo. As demais estão sujeitas à tributação.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

*1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.*

*2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.*

*3. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 -Precedentes das Turmas das Primeira Seção desta Corte.*

*4. Agravo regimental improvido"*

(STJ, AgRg no RESP 536517/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/10/2004, v.u., DJ 13/12/04, p. 293).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE. COMANDO LEGAL DO ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO AGRAVADA.**

*I - Quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente bis in idem.*

*II - Precedentes: REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003; REsp nº 503.841/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e REsp nº 439.111/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002.*

*III - Nos ditames do artigo 6º, VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, não há incidência do imposto de renda sobre os benefícios das entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

*IV - Por se tratar de um comando legal, não precisava constar expressamente na decisão agravada que a isenção concedida se referia apenas ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante.*

*V - Agravo regimental improvido."*

(STJ AgRg no RESP 638564/BA, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 24/11/2004, v.u., DJ. 17/12/04, p. 448).

Em relação à condenação da agravada à repetição dos valores indevidamente retidos, a pretensão não merece acolhida ao menos em sede de antecipação da tutela final, na medida em que constitui afronta as regras estipuladas para a execução contra a Fazenda Pública, notadamente o art. 100 da Constituição Federal e o art. 730 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento.*

*2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se restituir quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 através de antecipação da tutela.*

*3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a restituição almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei.*

*4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.*

*5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.*

*6. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.*

*7. Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AgREsp 221014/PE, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 05/10/1999, DJU 29/11/1999, p. 133).

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.**

*1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.*

*2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 165.434-CE).*

*3. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo de instrumento desprovido."*

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.022514-1/PA, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, v.u., j. 04/02/2003, DJU 19/02/2003, p. 93).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a incidência do tributo em questão em relação ao período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.019263-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 53, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004545-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a atribuição de efeito suspensivo em manifestação de inconformidade (fls. 139/142).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 249/253).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003587-0 10 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 172/178 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 136/138, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA  
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.008421-5 2 Vr ARARAQUARA/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 867/874 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 846/848, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00010-9 A Vr ITAPIRA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fl. 197/198 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Apelada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 180/183.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ELETRONICA SAO PAULO LTDA -EPP  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.026210-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora seja novamente incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e no SIMPLES NACIONAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por ocasião da interposição de recurso de apelação.

Sustenta ter sido erroneamente excluída do REFIS e do SIMPLES NACIONAL, porquanto os débitos que poderiam ter dado causa à aludida exclusão foram quitados de forma extemporânea. Nesse diapasão, assevera que "o simples atraso não implica em exclusão do Programa de Parcelamento" (fl. 08).

Argumenta que o Juízo *a quo* não poderia ter julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, "tendo em vista o fundamento de que, com os pagamentos dos débitos, a ora agravante acabou 'reconhecendo que eram devidos'" (fls. 09/10).

Expende haver interposto recurso de apelação, no qual reiterou o pedido, o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, circunstância que agrava os danos sofridos pela agravante em razão de estar excluída dos aludidos programas de parcelamento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante sua reinclusão nos Programas de Parcelamento de Débitos (REFIS e SIMPLES NACIONAL), "até que se julgue, em sede de apelação, a validade da Portaria n.º 938 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal" (fl. 18).

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido, ao fundamento de já o haver anteriormente indeferido, quer por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, quer por conta da prolação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse processual.

Deve-se ressaltar que a apelação interposta pela agravante foi recebida pelo Juízo de origem, tendo sido atribuído tão-somente o efeito devolutivo.

Na verdade, visa a agravante, com o presente recurso, reverter uma decisão que lhe foi desfavorável, mas que ainda será sujeita à apreciação desta Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta. Nesse sentido, é patente a inadequação do agravo de instrumento, sendo manifesta a falta de interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.001757-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para determinar a exclusão de débitos de IPI, COFINS e PIS inscritos em dívida ativa, em razão de a Autoridade Impetrada ter informado a existência de outras 12 (doze) inscrições, além daquelas apontadas pela Impetrante, tendo ainda comprovado a inexistência de causas suspensivas de exigibilidade.

Sustenta, em síntese, a existência de garantia por meio de fiança bancária na Execução Fiscal n. 2007.61.14.007102-3, mediante a qual se cobra débito relacionado à Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 07 000809-08, bem como a oposição dos Embargos à Execução n. 2008.61.14.005056-5.

Argumenta que a Execução Fiscal n. 2007.61.14.001057-5, vinculada às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 07 011224-01 e 80 7 07 003145-09, foi garantida por meio de penhora de bens.

Afirma que, a Execução Fiscal n. 97.1503644-9, cujo débito foi inscrito sob o n. 80 6 96 025826-45, foi extinta em virtude da prolação de acórdão transitado em julgado há dois anos, o qual negou provimento a apelação interposta pela Exequente.

Aduz, ainda, que a Execução Fiscal n. 2006.61.14.007522-0, cuja Certidão de Dívida Ativa foi registrada sob o n. 80 7 06 048854-79, também se encontra devidamente garantida.

Alega que teve notícia de sua inscrição no CADIN quando da renovação de convênio de benefícios perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo obtido a informação do Banco Central de que se tratava de inscrições realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aponta que compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde teve conhecimento de que a inscrição correspondia aos débitos em cobro nas mencionadas execuções fiscais.

Sublinha a existência de causas de suspensão de exigibilidade em relação a todos esses débitos o que foi, inclusive, confirmado pela decisão agravada.

Assinala que as 12 (doze) inscrições mencionadas na decisão agravada não se referem ao seu número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mas sim aos das empresas Arno S.A. (n. 61.064.978/0001-01) e Clock Industrial Ltda. (n. 62.717.111/0004-13), pelo que não poderiam ter fundamentado a inscrição da Agravante no CADIN.

Assevera que a inscrição em dívida ativa n. 80 2 96 010193-10, além de estar vinculada a CNPJ da empresa Clock Industrial Ltda., de n. 62.717.111/0004-13, está devidamente garantida por fiança bancária oferecida na Execução Fiscal n. 97.1503198-6, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Pondera que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 7 06 047286-16, refere-se ao CNPJ n. 61.077.830/0004-54, da empresa Panex Produtos Domésticos Ltda., bem como que se encontra devidamente garantido nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.055459-8, de competência da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Destaca que tal empresa ingressou com o Mandado de Segurança n. 2009.61.00.003071-9, justamente com o objetivo de ser excluída do CADIN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Agravada que proceda à imediata exclusão do CNPJ n. 61.077.830/0001-01 do CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Agravante ingressou com mandado de segurança objetivando sua exclusão do CADIN, em razão de causas suspensivas de exigibilidade em relação a cinco débitos inscritos sob os ns. 80 3 07 000809-08, 80 6 07 011224-01, 80 7 07 003145-09, 80 6 096 025826-45 e 80 7 06 048854-79, o que foi reconhecido na decisão agravada. Contudo, tal decisão indeferiu o pedido de liminar, diante da existência de outros doze débitos, os quais não estariam com sua exigibilidade suspensa.

À primeira vista, observo que a discussão trazida pelo Agravante, de que os débitos estariam vinculados a CNPJ diverso do seu, não faz parte do objeto do mandado de segurança originário, o qual possui cognição restrita.

De tal maneira, não vislumbro possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, na medida em que a plausibilidade da matéria, veiculada na presente ação, foi reconhecida na decisão agravada, tendo havido, inclusive, o cancelamento de parte dos débitos do CADIN pela Autoridade Impetrada (fls. 651/659), não podendo haver ampliação em sede de recurso.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013253-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA

ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.04.000048-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 68/74 - Mantenho a decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.003931-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 202/209 - Mantenho a decisão de fls. 199, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.002209-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DECISÃO  
Fls. 163/175: Deixo de receber o recurso, por incabível, haja vista a não prolação de Acórdão.  
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013955-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA  
ADVOGADO : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.003950-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o propósito de obter a "liberação de mercadorias - 1.513 unidades de pneus, objetos da DI nº 09/0291325-0" - fl. 135.

Aduz, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, no exercício de atividade de utilidade pública. Nesse sentido, expõe haver razões fáticas e jurídicas para o reconhecimento da imunidade tributária em relação à importação realizada.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

*"Verifico que a impetrante não logrou comprovar, ab initio, que referidos pneus têm vinculação com suas finalidades essenciais ou delas decorrentes...*

*(...)*

*Pelos mesmos motivos, entendo não estar presente o periculum in mora, eis que pneus, pelo menos em uma análise perfunctória neste momento processual, não parecem imprescindíveis às suas atividades" - fl. 136, verso.*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.066732-5 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro  
: CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá esclarecer as razões jurídicas para a lavratura do auto de infração com base nos preços praticados pela empresa Philips.  
Após, analisarei o pedido de efeito suspensivo.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014937-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : LUIZA CONCI  
AGRAVADO : JOSE VITELIO RUIZ RIVERO  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.002971-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter "a revalidação de diploma de médico obtido em universidade estrangeira, bem como a isenção da taxa de revalidação de diploma cobrada pela agravante, pleiteando ainda a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento" (fl. 03), deferiu a liminar pleiteada para que a autoridade coatora "receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias" (fl. 69).

Alega gozarem as universidades de autonomia didático-científica, de administração e de gestão financeira e patrimonial, a teor do que estabelecem os artigos 206 e 207 da CF.

Aduz ter o artigo 48, §2º, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) atribuído competência às universidades públicas para revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Sustenta ter a Resolução CNE/CES n.º 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, a qual estabelece as normas de revalidação de diploma no Brasil, autorizado as Universidades a fixar normas referentes ao processo seletivo, nos termos da mencionada autonomia, assegurada pela Carta Magna.

Assevera não possuir caráter gratuito o serviço de revalidação de diploma estrangeiro, de molde a afigurar-se possível a cobrança de "taxa" para a realização de tal mister.

Expende não serem razoáveis a fixação de prazo de 180 dias para o encerramento do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, bem assim a imposição, sem que haja requerimento, de multa diária em razão do não cumprimento desse prazo.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pelo "Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba" - República de Cuba.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *verbis*:

"Art. 48.

(...)

§2º. *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"*

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravado alegou a recusa da UFMS em receber os documentos necessários à instauração do processo de revalidação do diploma, ao fundamento de que "os candidatos interessados deverão aguardar a publicação de Edital" (fl. 66).

Conforme se infere, o agravado, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

No tocante à cobrança de "taxa" pela Universidade para o registro do diploma, tem-se que a Lei n.º 9.870/99, ao disciplinar o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, não veda a cobrança de taxa de expedição de diploma por instituições de ensino superior. Por sua vez, a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, até o momento, nada dispôs sobre vedação de cobrança de taxa para expedição de diploma. Deve-se assinalar, neste aspecto, que a taxa em questão, apesar do nome, não tem natureza tributária, sendo preço ou valor cobrado pela prestação do serviço.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravado não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida *in initio litis*.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CHEMINOVA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007648-3 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar-lhe "a substituição definitiva de bens arrolados em procedimento administrativo de controle patrimonial, determinando, por consequência, a baixa dos apontamentos no respectivo registro de imóveis" (fl. 133), indeferiu a liminar pleiteada. Assevera que a decisão agravada fere o seu direito irrestrito à propriedade ao determinar a manutenção do arrolamento dos bens imóveis já vendidos pela agravante, deixando de proceder à baixa na averbação constante do registro desses bens. Nesse diapasão, sustenta que a substituição dos bens imóveis arrolados no Processo Administrativo nº 19515.000722/2006-96 "vai permitir inclusive o fiel cumprimento do disposto no artigo 64 da Lei 9532/97" (fl. 13). Argumenta que o arrolamento de bens não impede a alienação ou transferência do patrimônio do contribuinte, circunstância que corrobora a necessidade de deferimento da substituição dos bens inicialmente arrolados por outros aptos a garantir o débito.

Expende, como argumento de reforço, que "a Agravante em momento algum tentou fraudar o Fisco, pelo contrário, deu cumprimento ao disposto na legislação respectiva comunicando a Agravada e substituindo o bem que pretendia vender por outros bens" (fl. 15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão na Lei n.º 9.532/97, a qual estabelece:

*"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*(...)*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).."*

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à Fazenda Pública, impõe-se afastar a plausibilidade da pretensão da agravante. Cumpre destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade do bem arrolado, tampouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Ressalto, por oportuno, não haver a decretação da indisponibilidade do bem da agravante. A medida ora em comento não impede a agravante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima.

Ademais, conforme salientado na decisão agravada, "a questão relativa à baixa de anotação do arrolamento perante o registro de imóveis, a princípio, é de interesse do adquirente dos bens imóveis, sendo certo que pendência da transferência não implica prejuízos diretos à impetrante, ao menos, com base nos elementos trazidos aos autos" (fl. 135).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CLEMENTINO ROSSI

ADVOGADO : ROBERTSON RESCK e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.011837-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução de sentença, "acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, aceitando como correto, portanto, os cálculos ofertados pela ré" (fl. 04).

Aduz haver sido a agravada condenada ao pagamento da diferença da correção monetária incidente sobre caderneta de poupança titularizada pelo agravante no mês de junho de 1987, no valor total de R\$ 59.117,62 (cinquenta e nove mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 01/03/2008.

Assevera estarem incorretos os cálculos elaborados, tanto pela Caixa Econômica Federal como pela Contadoria Judicial, porquanto "os índices das cadernetas de poupança do período foram somados pelo contador e aplicados ao final (...), quando o correto seria aplicá-los mensalmente (...), conforme consta dos cálculos ofertados pelo Agravante" (fl. 05).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à sentença proferida na ação de origem, procedeu, em janeiro de 2008, ao depósito da quantia de R\$ 29.581,06 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos) - fls. 20/22.

Posteriormente, o agravante insurgiu-se contra o depósito efetuado, ao fundamento de estar incorreto o valor depositado pela instituição bancária, indicando que o montante devido, na verdade, é de R\$ 59.117,62 (cinquenta e nove mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), nos termos dos cálculos por ele apurados (fls. 23/30), os quais estariam em conformidade com o teor do decidido na sentença.

Após a manifestação da executada, o Juízo da causa determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, "para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado" (fl. 34). Apurou-se, então, como devida, a quantia de R\$ 29.080,56 (vinte e nove mil oitenta reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 35/38, tendo a contadora consignado a aplicação de "correção monetária desde a data do não pagamento pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente, e honorários de 10% sobre o valor da condenação", o que demonstra a total consonância desses cálculos com a sentença de fls. 12/18.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Nesse diapasão, verifica-se, *prima facie*, a adequação do valor depositado pela executada aos cálculos elaborados de acordo com o decidido na sentença, o que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA  
ADVOGADO : SILVIO RICARDO FISCHLIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00314-6 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016291-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FABRICIA ESCORSIM  
ADVOGADO : FABRICIA ESCORSIM  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : EDSON VIEIRA e outros  
: VILMA ANGELINA DOS SANTOS  
: CARLOS ALBERTO BORGES  
: JOSE ROBERTO FARTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2009.60.06.000075-4 1 Vr NAVIRAI/MS  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra as r. decisões de fls. 844/847 e 877 dos autos originários (fls. 882/885 e 914 destes autos), que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinaram a indisponibilidade de bens da agravante, bem como indeferiram os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que com a ordem de indisponibilidade de bens teve todos os valores depositados em suas contas bancárias bloqueados; que a conta corrente junto à CEF é utilizada para recebimento de proventos, sendo que a conta corrente junto ao Banco do Brasil é utilizada para movimentação de honorários advocatícios e recebimento da pensão alimentícia do seu filho menor; que o advogado parecerista de forma alguma se apresenta como responsável por contas, bem como não é ordenador de despesas; que não possui bens imóveis, como prova a certidão do Cartório de Imóveis de Itaquiraí-MS, sendo que o dinheiro de que dispunha foi bloqueado, razão pela qual deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; que a ausência de pesquisa de mercado não significa existir superfaturamento.

A agravante foi apontada como co-ré em ação de improbidade administrativa, sendo, portanto, aplicáveis, na espécie, as disposições da Lei nº 8.429/92.

Como consta da exordial da ação civil pública, item 2.2.2.5 (fls. 51/2 destes autos), a agravante, na qualidade de assessora jurídica do Município de Itaquiraí, é considerada *agente público* para os efeitos dessa lei, e o parecer jurídico por ela exarado não apontou sequer indícios de fraude, conluio e superfaturamento no procedimento licitatório, o que

contribuiu para a realização do certame e a adjudicação do objeto com reconhecida lesão ao erário e à moralidade administrativa, entre outros princípios caros à Administração Pública.

Conforme decidiu o r. Juízo *a quo* há provas de que houve superfaturamento do objeto da licitação conforme demonstra o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S, elaborado pela Controladoria-Geral da União (f. 49-50). Enquanto o preço de mercado para o veículo marca Fiat, modelo Doblo Cargo, transformação e equipamentos alcançava o valor total estimado de R\$ 38.225,02 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), a empresa vencedora - PLANAN - foi declarada vencedora pelo preço de R\$ 60.280,00 (sessenta mil duzentos e oitenta reais), o que gerou uma diferença, a maior, de R\$ 22.054,98 (vinte e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Esse valor, segundo alega a Advocacia da União, corresponde, em janeiro de 2009, a R\$ 38.852,74.

Não reconheço, portanto, como relevantes as alegações da ora agravante, e deve ser mantida a eficácia da r. decisão acostada às fls. 914 destes autos, que já determinou o desbloqueio do valor excedente, bem como do veículo vendido, e por insuficiência de prova nos autos, indeferiu o pedido de justiça gratuita. A declaração ora juntada às fls. 22, por si só, não basta para, neste juízo recursal, conceder-se os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COURO MODAS FEIRAS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : RENATA BONVENTI MACHADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009868-5 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada "para determinar à Receita Federal do Brasil que considere realizada em 16.4.2009 a intimação da impetrante para apresentar impugnação contra o auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n.º 15915.000978/2009-46, bem como que, no caso de a impetrante já haver apresentado a impugnação, que permita sua complementação, observado o prazo de trinta dias, contados daquela data" (fl. 14-verso).

Assevera haver a própria agravada informado, na exordial do *mandamus*, "que teria recebido em 27/03/2009 intimação, via correio, acerca da lavratura de Auto de Infração pelo não pagamento de tributos federais (PAF n.º 19515.000978/2009-46)" - fl. 07, em total consonância com o disposto no art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72.

Aduz não se justificar a devolução de prazo determinada pelo Juízo de origem tão-somente porque a impetrante compareceu perante a autoridade fazendária para ter vista dos autos quando já decorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação supra mencionada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação de impugnação ao Procedimento Administrativo Fiscal é de 30 (trinta) dias, "contados da data em que for feita a intimação da exigência".

*In casu*, a intimação da decisão por meio de Auditor-Fiscal da Receita Federal ocorreu em 27/03/2009. No entanto, o Juízo da causa considerou como termo inicial da fluência desse prazo a data em que o contribuinte obteve vista dos autos do processo administrativo - 16/04/2009, a fim de que se desse efetividade aos comandos contidos no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, os quais estabelecem, em síntese, as garantias do contraditório e da ampla defesa aos processos judiciais e administrativos.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

*"Se o contribuinte não teve vista dos autos do processo administrativo em que constituído o crédito tributário a partir da data em que foi intimado da lavratura do auto de infração, o prazo para impugnação deste não pode iniciar seu curso enquanto não facultada tal vista ao contribuinte, por se caracterizar em impedimento injusto, criado pela Administração Pública, a dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa por aquele.*

(...)

*Assim, é possível conceder em parte a liminar, não na extensão postulada na presente impetração, de devolução do prazo de 30 dias, mas sim nos termos do requerimento formulado pela impetrante à Receita Federal (...), de que seja contado a partir de 16.4.2009 o prazo para a impetrante apresentar impugnação do auto de infração. Não cabe a devolução do prazo de trinta dias, como postulado pela impetrante, porque antes do termo final, que ocorreria em 28.4.2009, a impetrante já teve vista dos autos. É da data da vista que deve ser contado o prazo de 30 dias." (fls. 13-verso/14).*

Com efeito, o direito de defesa a ser exercido com plenitude na via administrativa pressupõe o pleno conhecimento dos fatos e provas constantes do processo. Por isso, pela lógica e em respeito aos princípios do devido processo legal, não há que se admitir a fluência de parte do prazo para a defesa quando ela não teve acesso aos autos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 06.00.00359-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, após a substituição da CDA, acolheu o pedido formulado pela exequente e determinou a apresentação de carta de fiança no valor do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

Assevera, em síntese, não ser possível a aplicação do comando contido no art. 656, §2º, do Código de Processo Civil porquanto a Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) prevê, em seu art. 9º, a possibilidade de oferecimento de fiança bancária com o intuito de garantir a execução, sem, contudo, estabelecer a necessidade de que o valor da garantia prestada corresponda ao valor do débito mais o acréscimo exigido pelo Estatuto Processual.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Inicialmente, ofereceu a agravante como garantia do feito a carta de fiança n.º 180381106, no valor de R\$ 834.070,78 (oitocentos e trinta e quatro mil setenta reais e setenta e oito centavos), emitida pelo Banco Santander Brasil S/A, indicada à fl. 30. Referido documento garantia a integralidade do débito executado, R\$ 823.159,28 (oitocentos e vinte e três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos da CDA de fls. 19/24.

Tendo ocorrido a apresentação, pela exequente, de CDA substitutiva, no valor de R\$ 124.561,68 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) - fls. 62/64, a agravante pleiteou o aditamento da carta de fiança, apenas para constar o novo valor da garantia - R\$ 154.338,18 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), consoante fl. 83.

Instada a manifestar-se, a União Federal considerou, tendo em vista o valor atualizado do débito, que "a carta de fiança bancária não atende ao art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil", razão pela qual requereu a intimação da executada "para complementar a fiança ou aditá-la, sob pena de considerar a mesma insuficiente para garantir o presente débito" (fls. 121/122).

No caso presente, o Juízo *a quo* determinou que a executada atenda à complementação da carta de fiança pleiteada pela exequente.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema da garantia da execução por meio de fiança bancária encontra-se disciplinado na LEF, os dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao tema, notadamente o art. 656, §2º, não podem ser aplicados de forma subsidiária ao procedimento das execuções fiscais.

A Lei 6.830/80 faculta ao executado a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária no montante correspondente ao débito, não lhe exigindo acréscimo ou diferença no último caso, mas apenas sua aptidão como garantia. A esse respeito destaca o posicionamento do C.STJ:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO.*

1. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando não há outros meios para garantia da dívida, em razão do que dispõe o art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor.

*Precedentes.*

3. Recurso especial provido.

(REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 311)

Embora no presente agravo não esteja em discussão a validade da fiança oferecida, mas apenas a necessidade de acréscimo ao seu valor, destaca o julgamento do feito n.º 2006.03.00.097962-4, de relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, quando se manifestou a Sexta Turma no sentido de se prestar a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

Extrai-se do referido julgamento a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.*

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança n.º 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada.

Débito exequendo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deu-se por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito executando, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido".

(AG n.º 2006.03.00.097962-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25/07/07, DJU 03/09/07, p. 706).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência, via *fac-simile*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017456-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.004256-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 61 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos à Procuradoria Federal, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Advogados da União ou Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017577-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001911-6 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 114 dos autos originários (fls. 127 destes autos), que, em sede de ação anulatória, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que demonstrou de forma evidente que os créditos tributários exigidos nos processos administrativos nºs 19515.001005/2003-39 e 19515.001004/2003-94 estão devidamente extintos pela decadência; que não restando qualquer dúvida acerca do direito que se funda a ação, caberia a apreciação imediata do pedido de tutela antecipada pelo r. Juízo *a quo*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)*

A r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, apenas limitou-se a postergar o exame da tutela antecipada, para após a vinda da contestação, razão pela qual não vislumbro o risco de imediato perecimento do direito, ou mesmo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação até a apresentação da contestação.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo.

Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a tutela antecipada pleiteada.

Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.**

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Min. Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098) **(grifei)**

#### **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.**

1. O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14). **(grifei)**

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SANTO ANDRE IND/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.004852-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017825-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro  
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.03.000628-9 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017827-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro  
AGRAVADO : EGUIAR NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.03.000488-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, determinou a apresentação por parte da agravante dos extratos bancários em nome do autor.  
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente, fazendo tão-somente com relação ao porte de remessa e retorno dos autos.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TELEVISAO CIDADE S/A  
ADVOGADO : RENATA HENRIQUES PAIVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.008969-9 8F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.033922-9 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : MARIA EMILIA PILEGGI  
ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009906-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Maria Emília Pileggi em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à suspensão de prazo para a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, declarando sem efeito o julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2009 e determinando que seja promovido novo julgamento do processo administrativo fiscal nº 19515.004185/2007-34.

Alega a agravante, em síntese, que o julgamento realizado não observou os regramentos constitucionais atinentes à matéria, sobretudo o referente à ampla defesa. Nesse sentido, não seriam admissíveis as limitações impostas pelas normas infraconstitucionais, porquanto tal significaria o mesmo que negar o direito à defesa. E nesse sentido, o princípio da publicidade deveria ser observado, agendando-se data e horário para o julgamento da impugnação administrativa e franqueando-se ao contribuinte a produção dos mais variados meios de prova, tais como os documentais, testemunhais, realização de debates, produção de provas, entre outros.

Pede antecipação da tutela recursal, de molde a suspender o processamento do recurso ordinário apresentado ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 09 de fevereiro último e respectiva decisão e, em homenagem ao processo administrativo constitucional, seja determinado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento, cientificando o agravante da hora e local de realização, permitindo-se a ampla produção de provas.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não se confunde o princípio da ampla defesa com a possibilidade de produção a qualquer tempo e grau administrativo, de todo e qualquer meio de prova. Dessa forma, o fato de o julgamento da impugnação realizar-se independentemente da produção de prova oral, não torna o ato nulo. Ademais, prevê o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 a produção de prova pericial, e o §4º do mesmo dispositivo, a apresentação de documentos.

Com isso determinadas restrições, como a produção de prova oral ou mesmo a realização do julgamento independentemente da notificação do contribuinte, por si só, não maculam os preceitos constitucionais, porquanto garantidos outros meios a permitir a ampla defesa do contribuinte.

Finalmente, não há notícia da declaração de inconstitucionalidade das normas pertinentes à produção de prova pelo Decreto acima referido, a permitir o afastamento ou a interpretação extensiva das normas pertinentes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E  
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS ODONTOCRED SAO  
CARLOS  
ADVOGADO : CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.003316-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que deferiu a medida liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre atos cooperativos da impetrante. Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MP PARTICIPACAO S/A

ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN

AGRAVADO : MATTEO LEVI e outros

: FRANK JULIAN PHILIPS

: JOSEPH CRESPI

: LEA ASSAEL CRESPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.013082-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome dos executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ADRIANA ZUCCHERMAGLIO BERTALLO  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA TRAVAINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.02.011610-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de Mandado de Segurança, autorizou o levantamento de depósitos realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada ajuizou o Mandado de Segurança de origem objetivando afastar o Imposto de Renda na Fonte sobre os valores percebidos em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de verbas indenizatórias, consistentes em indenização de férias, mais um terço, e licença-prêmio.

Concedida a segurança, foi negado provimento à apelação da agravante. Com o trânsito em julgado, deferiu-se o pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados. No entanto, discorda a recorrente, ao argumento de que a agravada incluiu em sua declaração de rendimentos os valores considerados isentos pela decisão judicial, abatendo do valor do imposto devido o valor do imposto retido sobre tais rendimentos, objeto do depósito judicial. Tal fato resultou em restituição administrativa de parte do valor do imposto retido e depositado, de modo que a impetrante já obteve restituição parcial, não podendo levantar a totalidade do depósito.

Pede a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a conversão em renda de 77,48% do saldo da conta judicial.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o depósito em juízo do montante questionado foi autorizado pelo magistrado "a quo", não obstante o mandado de segurança não seja a via adequada para depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, transitada em julgado a decisão favorável à impetrante, possui ela direito ao levantamento integral dos valores depositados. Apurando eventuais diferenças, deverá a autoridade competente constituir o crédito respectivo, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. O que não se admite é que o referido procedimento se faça nos autos, por intermédio do Juízo, sob pena de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança.

A propósito, transcrevo julgado da 3ª Turma deste Tribunal, tendo por Relator o Exmo. Desembargador Márcio Moraes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.*

*Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.*

*A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.*

*Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).*

*A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento. Precedentes jurisprudenciais.*

*Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.*

*(Agravo de Instrumento nº 271644, Data do Julgamento: 18/04/2007; DJU de 23/05/2007, pág. 668)*

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do MPF.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : NACIB RISHALA ABU ASSEFF  
ADVOGADO : LUCIANO SIMOES PARENTE NETO e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.004825-0 6 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.26.006114-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que deferiu pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio eletrônico.

Alega a agravante, em síntese, que a União Federal não esgotou todos os meios de localização de outros bens penhoráveis, e que a penhora de ativos financeiros constitui a maneira mais gravosa de execução para a agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, mas não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve*

*ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : J R FARIA FERTILIZANTES -ME

ADVOGADO : GERMANO CARRETONI

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00079-0 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018458-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELA PROCOPIO BERGER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010301-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme

determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE JOAO SALGADO RODRIGUES DOS REIS e outro

: OSWALDO FALCHERO espólio

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

REPRESENTANTE : MARIA INES FALCHERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004455-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, recebeu a apelação dos impetrantes no efeito meramente devolutivo.

Alegam os agravantes, em suas razões, que ajuizaram ação mandamental objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não responderem pessoalmente pelos débitos objeto da execução fiscal nº 623/07, em que é executada a empresa Pan Produtos Alimentícios S/A, já devidamente garantida e embargada.

Indeferida a medida liminar, foi interposto recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, considerando que os agravantes não foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal referida, não havendo fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Adveio, contudo, a sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender que os agravantes eram carecedores de ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, sendo a autoridade correta para compor o polo passivo do feito o M. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul.

Aduzem que se não concedido o efeito suspensivo à apelação interposta, terão novamente os seus nomes incluídos no CADIN, causando-lhes sérios prejuízos financeiros. Pleiteiam, assim, a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada, ou trazendo perigo de dano irreparável. No caso concreto, o magistrado "*a quo*" proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, entendendo que a autoridade correta para figurar no polo passivo do *mandamus* seria o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul. Ocorre, contudo, que os agravantes sequer foram incluídos no polo passivo da execução fiscal nº 623/07, em trâmite perante esse Juízo, de maneira que, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a propiciar a concessão da antecipação de tutela recursal.

Destarte, muito embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável, com a reinclusão dos agravantes no CADIN, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação dos impetrantes, para manter suspensa a exigibilidade dos débitos tributários inscritos sob os nºs 80.3.07.000309-86, 80.6.07.007981-18 e 80.7.07.002132-30, em relação aos sócios da empresa executada, bem como excluídos os seus nomes do CADIN, no que se refere exclusivamente a esses débitos, até que seja definitivamente julgado o recurso.

Isto posto, **concedo** a antecipação de tutela recursal pretendida.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
COMERCIAIS E MINERACAO  
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.21.003655-5 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 434, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VIANNA E GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 08.00.00101-3 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : V F DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00087-4 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018685-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ SARTORI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.68752-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : GAD MOVEIS LTDA -EPP e outros

: EDUARDO MEDICI DE ARAUJO

: LAURO PEDRO  
: EDGARD SAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.022506-9 2F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MAURICIO TURCI  
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : GAD MOVEIS LTDA -EPP e outros  
: EDUARDO MEDICI DE ARAUJO  
: LAURO PEDRO  
: EDGARD SAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.022506-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FROES DEL FIORENTINO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.028875-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIGOR ALIMENTOS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido da exequente e determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a União Federal não esgotou todos os meios de localização de outros bens penhoráveis, e que a penhora de ativos financeiros constitui a maneira mais gravosa de execução para a agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, mas não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012601-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Nro 904/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046809-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : VALDERES CAMOCARDI (= ou > de 60 anos) e outros

: EMILIA DE PAULA FERREIRA (= ou > de 65 anos)

: ODETTE OLIVEIRA FEDEL

: MARINA MORAES NUNES

: ISMENIA DA SILVA BERTOLACINI

: INFANTINA AMARAL DE CAMPOS

: ISABEL FAGUNDES MENDES

: MARIA IGNEZ CORRALES

: MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVADO : JOSE CLOVIS BAGGIO GERMANO

: MARLENE GERMANO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

SUCEDIDO : MARINA BRAGGIO GERMANO

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA COELHO LESSA

: ROSA BROGLIO WHITACKER

: MARIA JESUS GARCIA PADILHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008261-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que não acolheu a sua exclusão da lide, cuja decisão encontra-se juntada por cópia reprográfica às fls. 1.800.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 1.814/1.827, a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

#### **Expediente Nro 926/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033510-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALENITA DALILA BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 99.00.00053-7 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 77/79: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

No. ORIG. : 96.00.33116-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fl. 61** - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.003656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ANTONIA SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
DESPACHO

Vistos,

Fls. 141/143 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial da r. sentença de fls. 104/114.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALUSTIANO MAMEDIO FILHO  
ADVOGADO : LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO e outro  
: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA  
: FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se os advogados Jefferson Martins de Oliveira e Francivaldo Ferreira Rodrigues para regularizarem a representação processual no presente feito, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato que os habilite a atuar nestes autos, nem para substabelecer, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC).

São Paulo, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
No. ORIG. : 98.00.00216-3 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 220/266 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA (Int.Pessoal)  
: RONALDO CARLOS PAVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00106-6 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.014973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : JOSE RIBEIRO TAVARES FILHO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 96.00.00034-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.029122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : JOSE AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00084-0 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/160 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000735-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL CORREIA DE SANTANA  
ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Vistos,

**Fls. 272/273** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 235/243.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERGIO VALDIR COVOLAN  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Tendo em vista a r. sentença de fls. 432/441 onde foi determinada a imediata implantação do benefício previdenciário a favor da parte autora e a petição de fls. 493/494, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA APARECIDA BISPO HONORIO  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00073-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

À vista das assinaturas de fls. 08/11, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.011099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSANA YARA DE ALMEIDA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 163/166** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.001697-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLAVO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 166 - Defiro pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002333-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARNALDO SALOMAO

ADVOGADO : MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

: EDNA GOMES BRANQUINHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 247/248, conforme documentos de fls. 211/217 e 247/248, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.004639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ADALGISO JOSE CANDIDO  
ADVOGADO : FABIO DIAS MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
Desistência

**Fl. 417** - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora nos autos de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 11).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento da remessa oficial e da apelação do INSS interpostos contra a r. sentença de fls. 353/376.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TAYNA BRAGA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro  
REPRESENTANTE : MARAJARA BRAGA DO NASCIMENTO  
DESPACHO

Intime-se o procurador da parte Autora, então constituído nos autos, para que promova a devida habilitação dos sucessores nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE IVO GIULIANI  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 360/362** - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie INSS determinando que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 324), decisão esta que não foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.004753-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : ALMERINDA CARNEIRO GONCALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS

No. ORIG. : 98.00.00248-7 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Vistos,

Fls. 231/232 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial da r. sentença de fls. 206/209.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008703-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALDEVINO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00184-8 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fls. 233/245 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001838-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO LOPES QUEIROZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DESPACHO

Vistos.  
**Fls. 214/223** - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005098-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APPARECIDO BAPTISTA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 97.00.00002-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, APPARECIDO BAPTISTA, conforme certidão de óbito de fl. 73, formulado por sua viúva às fls. 68/77.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação dos filhos indicados na certidão de óbito e de seus eventuais cônjuges (fls. 83/84).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA APARECIDA BAPTISTA, conforme documentos às fls. 71/77, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.021606-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BERNADETE DE CAMPOS MACHADO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
CODINOME : MARIA BERNADETE DE CAMPOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 02.00.00056-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 88/89** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI VALADAO MARTINS  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00088-5 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 112/113** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TOFANIN SCARELLI  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 03.00.00136-6 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos,

**Fls. 82/83** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 42/44.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINA CAMARGO CASSAROTTI  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 05.00.00002-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o documento juntado pela Autora às fls. 10 (cópia da primeira C.T.P.S.), intime-se a mesma, pessoalmente, para dar cumprimento aos despachos de fls. 78 e 96, juntando aos autos cópia reprográfica integral e autenticada da referida Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA GOIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00029-9 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 121, intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para informar o endereço correto da Autora e para que cumpra o despacho de fls. 86, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO LIMA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 04.00.00047-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, nos termos requeridos pelo douto Procurador Regional da República às fls. 139/147, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000745-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ALZIRA OLIVIA DA SILVA  
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.004641-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : GENESIO GAMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor GENESIO GAMA DE OLIVEIRA e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária.

Às fls. 398/403 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 368 que recebeu as apelações em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 398/403.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : IMALDA GOMES MOREIRA  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL VERONA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 181/197 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.002420-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUZIA DE FREITAS BRANDAO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 160/168: Ciência partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAQUELINE DA SILVA HARO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 04.00.00051-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 125/130, 132/133, 138/141** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002810-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURIL BARBOZA MACHADO

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

No. ORIG. : 04.00.00296-2 1 Vr AMAMBAl/MS

DESPACHO

Fls. 105: Intime-se a doutra advogada da autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 102, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito de sua constituínte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 03.00.00078-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032330-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FELICIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 05.00.00075-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 110/113: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.005391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fl. 76 - Atenda-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000821-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA NOSSA VALENTIN  
ADVOGADO : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO e outro  
CODINOME : ANTONIA NOSSA VALENTIM  
DESPACHO  
Vistos.  
**Fls. 125/135** - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002346-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PIRES VIEIRA  
ADVOGADO : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN e outro  
DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 329/338 e 343/347** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006324-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : IDENE ZUMBANO DERZE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação do cônjuge de um dos habilitandos, sra. MARIA APARECIDA ASSIS DERZE, nos termos da manifestação do INSS às fls. 129/130.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006149-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00070-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 95/102 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008729-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CECILIA DA ROCHA ASSUNCAO  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 06.00.00031-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA CECÍLIA DA ROCHA ASSUNÇÃO, conforme certidão de óbito de fl. 139, formulado por seu viúvo e filhos às fls. 135/170.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado à fl. 176.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo JOÃO ALVES ASSUNÇÃO, conforme documentos às fls. 139/143, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIRAHY MITSUO  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 04.00.00167-7 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 104, desta feita pessoalmente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL BANDEIRA MAURO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE  
No. ORIG. : 06.00.00049-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 85/92** - Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias para regularizar seu pedido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA PRESILINA DE MORAIS  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
No. ORIG. : 05.00.00117-5 1 Vr ROSANA/SP  
DESPACHO

Fls. 95: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 92, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021000-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAIANE VITORIA DE SOUSA incapaz  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REPRESENTANTE : EMERSON DE SOUSA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 04.00.00032-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 194/205 e 213/216** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FRANCELINO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 06.00.00053-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 96/102: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 06.00.00057-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 71: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDEVAN SOUZA LEITE  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.21665-0 1V Vr SÃO PAULO/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
ANTÔNIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042255-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YOSHIE JITSUKAWA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 06.00.00061-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
**Fls. 114/117** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048420-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MARCELINA DE LISBOA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00145-0 1 Vr VALPARAISO/SP  
DESPACHO  
Fls. 76/79: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.013481-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA  
ADVOGADO : DINORAH MARIA DA SILVA PERON e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.002359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, PEDRO GOMES DA ROCHA, conforme certidão de óbito de fl. 117, formulado por sua viúva e filhos às fls. 114/126.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação do cônjuge de um dos habilitandos (fl. 132).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.***

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva LURDIANA ROSA DE SOUSA ROCHA, conforme documentos às fls. 116/120, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BENEDITO GUERREIRO  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 05.00.00092-6 3 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO  
Fls. 53/54: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA  
ADVOGADO : GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.007427-9 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Intime-se o agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021801-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ZELIA MARCAL DA COSTA  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZÉLIA MARÇAL DA COSTA contra decisão juntada por cópia às fls. 41, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOEL DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : CASSIO RAUL ARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 27, proferida nos autos de ação objetivando a conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JOEL DO NASCIMENTO FILHO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para conceder Auxílio-Doença ao agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, verifica-se que a autarquia previdenciária requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não logrando demonstrar a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que possam decorrer do cumprimento da decisão agravada.

Ademais disso, consoante se verifica das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações-CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, o agravante implementou o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao agravado, sendo certo que a decisão impugnada deferiu-lhe o benefício de Auxílio-Doença em antecipação da tutela. Destarte, a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não verifico *in casu*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045702-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JULIANA MACHADO MOREIRA

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 08.00.00141-1 8 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANA MACHADO MOREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 55, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Salário Maternidade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014216-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00153-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se os doutos advogados do autor acerca da informação de fls. 427, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ADIR NEY NAZAR e outros  
: JESUS CONTADINI  
: ALPHEU STOPPA  
: JOAO ALVES  
: PEDRO THEODORO FONSECA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00016-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos,

**Fls. 70/71** - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 53/55.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARCINEIA CARDOSO  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00259-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

**Fl. 182** - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o seu benefício de auxílio-doença encontra-se na situação "ativo", em cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 125/128, impugnada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 145).

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033305-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA BOLDIERI DE PAULA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 07.00.00082-3 1 Vr BRODOWSKI/SP  
DESPACHO  
Fls. 85: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034549-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA DE PAULA FURTADO  
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 08.00.00001-9 1 Vr CARDOSO/SP  
DESPACHO  
Fls. 76/94: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041547-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Observo que o douto advogado da autora não juntou instrumento procuração nos autos. Assim, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045693-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA GARCIA SCOFONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA LUIZA GARCIA SCOFONI, conforme certidão de óbito de fl. 133, formulado por seu viúvo e filhas às fls. 124/139.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação do cônjuge de uma das filhas da falecida autora (fls. 145/146).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.***

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principioлогия do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em*

*um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*  
*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo JOÃO SCOFONI FILHO, conforme documentos às fls. 127/128 e 133/134, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048359-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLERINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 07.00.00088-5 1 Vr VIRADOURO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a retificação do pólo ativo no presente feito, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050199-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ROSA JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00074-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DESPACHO  
Vistos,

Não havendo a interposição de recursos às instâncias superiores, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057277-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILARIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO  
No. ORIG. : 06.00.00124-1 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 163/168: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VERA LUCIA CORREA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de novo laudo médico-pericial.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : REJANE PORFIRIO  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 130/132: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006019-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANIRA GESLAINE BONEBERGER (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00035-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 86, proferida em ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada por SEVERINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO. A decisão agravada recebeu o apelo do agravante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do C.P.C.

A r. sentença julgou procedente o pedido, deferindo, outrossim, nos termos do art. 273 do C.P.C., a antecipação da tutela para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício supra a favor da parte autora.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito, irresignando-se em face da antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.*

*Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

*"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:*

*"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."*

Nesse diapasão, entendo pela aplicação nas causas previdenciárias das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*(...)*

*VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.." (grifei)*

Assim, tenho que é cabível *in casu* o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006955-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CELSO LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00119-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

À vista do que consta nas informações de fls. 23, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BENEDITO DE ANDRADE

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 96.00.00149-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALAIDE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002046-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAIDE ALVES PEREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 36/38, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : ADRIANO ELIAS FARAH e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000838-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : IPRED INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE  
DIADEMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00076-9 1FP Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO FRANCISCO DOS REIS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 20, que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos de ação objetivando Revisão de Benefício em face do IPRED.

Com efeito, não é da competência desta Corte Regional apreciar o presente recurso, haja vista que pleiteia o agravante, nos autos originários, a revisão da complementação da sua aposentadoria em face do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema-IPRED.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011049-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB e outro  
REPRESENTANTE : JOICE DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.007501-0 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que, em ação previdenciária ajuizada por GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA (incapaz), visando à concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, por entender que o requisito da "baixa renda" do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988, diz respeito aos dependentes e não ao segurado preso.

Sustenta, em síntese, que o último salário-de-contribuição do segurado está acima do estabelecido pela legislação e que a renda do recluso é que deve ser levada em conta para a concessão do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Entretanto, entendendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Saliento que esta foi a tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.

Assim, o auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$560,81, a partir de 01.05.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006, R\$676,27, a partir de 01.04.2007, "ex vi" das Portarias MPS nºs 723/03, 479/04, 822/05, 119/06 e 142/07.

"In casu", datando o recolhimento à prisão de janeiro/08 (fl. 28), foram trazidos aos autos extratos relativos à remuneração, emitidos pela DATAPREV (fls. 67/72).

Levando em conta o teto estabelecido na Portaria 142/07, qual seja, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos, o último salário-de-contribuição recebido foi inferior ao previsto na legislação.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ODIRLEI JOSEK DE JESUS espolio  
ADVOGADO : REGIS DANIEL LUSCENTI e outro  
AGRAVANTE : GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS incapaz e outro  
: MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS incapaz  
ADVOGADO : REGIS DANIEL LUSCENTI  
REPRESENTANTE : ESLI DE FATIMA BALDO  
ADVOGADO : REGIS DANIEL LUSCENTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.25.001793-3 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o noticiado óbito do autor, revogou a tutela antecipada concedida, bem como suspendeu o processo, para que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, deixando para apreciar depois da regularização do feito o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores disponíveis, por força do provimento antecipado, pelos filhos do falecido.

Sustentando a parte agravante, em síntese, que são menores os herdeiros do falecido, requer a nulidade da decisão, em razão da ausência de intimação do Ministério Público no feito em que há interesse de incapazes, a necessidade de manutenção do pagamento do auxílio-doença, devendo ser autorizado também o saque dos valores existentes, por força da tutela antecipada, dado o caráter alimentar do benefício.

Noticiado o óbito e requerida a sucessão processual pelos filhos do falecido, menores impúberes, representados pela genitora, o juízo *a quo* concluiu que devem se habilitar todos os herdeiros.

Diante do interesse dos menores no feito, deve o Ministério Público intervir como fiscal da lei, sendo intimado dos atos do processo depois das partes, *ex vi* dos artigos 82, inciso I, e 83, do Código de Processo Civil.

No entanto, só há que se cogitar de eventual nulidade do processo a partir do momento que for obrigatória sua intervenção para acompanhar o feito, nos moldes do artigo 83, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o pagamento do auxílio-doença deve cessar em razão do óbito, sendo possível, tão somente, a percepção, nos autos principais, dos valores atrasados devidos ao autor falecido, caso a ação venha a ser julgada procedente.

Por outro lado, antes da habilitação não há que se discutir da possibilidade de levantamento da verba relativa à tutela antecipada através de alvará, tal como pretendido.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : WALDEMAR CHIODEROLI  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00026-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR CHIODEROLI contra decisão que, em ação visando averbação de tempo de serviço, indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que é permitida a concessão da gratuidade aqueles que ganham até dez salários mínimos por mês. Assim, diante da declaração de pobreza firmada e ausentes elementos que infirmem a presunção, há que se reconhecido o direito ao benefício.

De início, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e, consoante certidão de fl. 179, não houve o recolhimento do preparo.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

*"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuassem o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."*

Assim, regulares os autos, passo a análise do recurso.

Em análise sumária, parece-me ausente a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, tendo como parâmetro sua remuneração mensal (fl.174).

Com efeito, dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, que se considera necessitado, para fins legais, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, evidente que a declaração de pobreza não é prova inequívoca do que nela se afirma, podendo o magistrado, considerando as circunstâncias e provas do processo, entender demonstrado que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, indeferindo o benefício.

Nesse sentido, anota Nelson Nery Júnior, que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo "pobreza", deferindo ou não o benefício.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERMELINDA MIORIN ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00142-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por ERMELINDA MIORIN ALVES FERREIRA, depois da perícia médica oficial, deferiu o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo, determinando que se desse vista à autarquia a respeito do laudo pericial.

Aduz o agravante que na perícia médica judicial não foi fixada a data de início da incapacidade, nem se correlacionou a suposta incapacidade com a atividade da parte autora, sendo, ademais, o laudo técnico falho, porque não respondidos os quesitos formulados pelo réu, pelo fato deles não terem sido apresentados ao perito. Aduz também que não foi preenchido o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação para ser deferida a medida em favor da autora, existindo, ademais, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quanto à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode tal exigência ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no *caput* do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Muito embora a questão da análise dos quesitos por ocasião do exame pericial possa ser levada ao juízo de origem para apreciação, não merece reforma a decisão agravada, que deferiu o pedido de tutela antecipada em favor da parte agravada, que conta com mais de setenta anos.

Isto porque, no que tange à qualidade de segurado, o INSS não trouxe qualquer elemento que infirme o cumprimento desse requisito pela parte recorrida, a qual, segundo indica a documentação juntada ao presente recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de fevereiro/06 até sua cessação, pelos mesmos problemas diagnosticados na perícia médica realizada em juízo (fls. 41/43, 45/46 e 52).

Outrossim, a perícia foi efetuada no IMESC, por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina e, sendo realizados entrevista e exame clínico, bem como analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravada, forneceu elementos suficientes para se concluir a respeito da incapacidade da parte recorrida.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Nesse passo, entendendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA LUCIA BRUNO SILVERIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00189-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA LUCIA BRUNO SILVERIO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARTHA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 09.00.00035-5 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Fls. 105:

Transitada em julgado a ação judicial, na qual foi determinado a implantação/restabelecimento de auxílio-doença, deferido nos casos de incapacidade temporária, e vindo a ser cessado o benefício, em razão de perícia administrativa, necessário se faz o ajuizamento de nova ação para obter seu restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo conexão entre os feitos originários.

Conseqüentemente, não há que se cogitar de prevenção para processo e julgamento do presente.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTHA HELENA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Garça que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter alimentar da prestação e que esta incapacitada para o trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 42, 29, 52 e 54/58)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ORANDI HONORIO CAETANO SEVERINO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00161-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013907-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IVERSON ALEXANDRE e outros

: ANTONIO CARLOS ROESLER

: BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO

: CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE

: JOAO ANTONIO AZEVEDO

: JOSE EDUARDO CULHARI

: LEANDRO FRANCISCO DE LIMA

: MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE

: PEDRO JOSE DE MORAES

: VICENTE DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
: 2000.61.83.003931-5 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVERSON ALEXANDRE e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que juntaram nos autos os contratos de honorários, os quais devem ser deduzidos dos valores pagos aos exequentes e pagos diretamente ao advogado contratado, conforme autorizado no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/07.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 5º da atual Resolução 559/07 que, "se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

Visa este permissivo assegurar o estabelecido no Estatuto da OAB em relação aos honorários convenionados, haja vista que o § 1º do mesmo artigo 5º determinou que "*após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000*".

Importa, contudo, observar o disposto no § 2º desse artigo, no sentido de que "a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela".

Desta forma, no ofício requisitório, expedido para pagamento da condenação, deverá constar o valor total da execução e a quantia devida a cada exequente. E, sendo o caso de reserva dos honorários contratados, deverá discriminar, ainda, o valor pertencente ao advogado.

A respeito do tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.

2. Permissivo ratificado no art. 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

3. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF/4ª Região, AG 2005.04.01.026958-5/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, DJU 28.09.2005, pág. 1.047).

"In casu", os contratos de honorários, celebrados entre os agravantes e seus advogados, foram juntados nos autos (fls. 225/234), bem como as certidões sobre a "inscrição e a situação cadastral no CPF" dos exequentes na Secretaria da Receita Federal, obtida através da "internet" (fls. 235/245).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados, procedendo-se, por conseguinte, às alterações necessárias nos ofícios requisitórios eventualmente expedidos, desde que apresentada declaração assinada pelos autores, nos autos da execução, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convenionados. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES e outros  
: ABILIO MARTINIANO DA SILVA  
: ALCIDES TEIXEIRA FILHO  
: MAURO JORGE DOS SANTOS  
: OSWALDO MOTA VASCONCELOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.011331-0 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS GOMES e outros, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais, determinando a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos co-autores Luiz Carlos Gomes e Mauro Jorge dos Santos e Abílio Martiniano da Silva.

Sustentam os agravantes, em síntese, que juntaram nos autos os contratos de honorários, os quais devem ser destacados dos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos mesmos e pagos diretamente ao advogado contratado, conforme autorizado no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/07.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que *"se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 5º da atual Resolução 559/07 que, *"se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

Visa este permissivo assegurar o estabelecido no Estatuto da OAB em relação aos honorários convencionados, haja vista que o § 1º do mesmo artigo 5º determinou que *"após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000"*.

Importa, contudo, observar o disposto no § 2º desse artigo, no sentido de que *"a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela"*.

Desta forma, no ofício requisitório, expedido para pagamento da condenação, deverá constar o valor total da execução e a quantia devida a cada exequente. E, sendo o caso de reserva dos honorários contratados, deverá discriminar, ainda, o valor pertencente ao advogado.

A respeito do tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.

2. Permissivo ratificado no art. 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

3. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF/4ª Região, AG 2005.04.01.026958-5/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, DJU 28.09.2005, pág. 1.047).

"In casu", os contratos de honorários, celebrados entre os agravantes, senhores Luiz, Mauro e Abílio, e seus advogados, foram juntados nos autos (fls. 171/174), bem como as certidões sobre a "inscrição e a situação cadastral no CPF" dos exequentes na Secretaria da Receita Federal, obtida através da "internet" (fls. 166/170).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados, procedendo-se, por conseguinte, às alterações necessárias nos ofícios requisitórios eventualmente expedidos, desde que apresentada declaração assinada pelos autores mencionados, nos autos da execução, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014545-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : AGDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.02857-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls.49, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ARI LAUREANO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 09.00.00038-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício de nº 560.138.653-2, que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JAMES CACIOLI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000074-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAMES CACIOLI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de justiça gratuita, porque os documentos juntados ao feito demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que para gozar dos benefícios da justiça gratuita, basta mera afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo, o que foi demonstrado pelos documentos juntados ao feito. De início, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e, consoante certidão de fl. 89, não houve o recolhimento do preparo.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

*"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."*

Assim, passo a análise do recurso.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família.

Por outro lado, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

"In casu", a documentação dos autos demonstra que há fundadas razões para o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, tendo como parâmetro os proventos de aposentadoria da parte recorrente, proprietário de bens móveis e imóveis.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : TEREZA FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00309-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/39).

Considerada a natureza da moléstia da parte agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ALFREDO ABLA e outros  
: WALDOMIRO ZANI  
: ANTONIO DE OLIVEIRA  
: APARECIDO DE OLIVEIRA  
: EMILIO DE CARVALHO  
: ORLANDO TOSI  
: ETORE NORI  
: LUIZ THIERI  
: MANOEL ALVES LOPES  
: EURE BORALLI  
: ARISTEU RODRIGUES MOTTA  
: APPARECIDO MENDES DE AMORIM  
: JOSE QUIDIQUIMO  
: CARLOS DE PAULI  
: JOSE PARIGI

ADVOGADO : MARCELO FLO e outro

AGRAVANTE : DOMINGOS PARIGI  
: NIVALDO BERTOLINI

ADVOGADO : MARCELO FLO

AGRAVANTE : JOSE OSTROSKI  
: TEREZA CORREA DOS SANTOS  
: PAULINO CAVALHEIRO BUENO  
: JOFRE KALIL ISSA  
: ROMEU ZANELATO

ADVOGADO : MARCELO FLO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.09.39812-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ROBERTO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002295-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CARDOSO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos visando à desaposentação, com implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com nova RMI, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MOACIR MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.000846-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOACIR MIGUEL DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor, ora agravante, comprove o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 dias após o referido protocolo sem resposta do INSS.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015511-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ELIANA MARA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-4 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Araras que, em ação movida por ELIANA MARA DOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agrava, portadora do vírus HIV, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até fevereiro/09, sendo acostados ao presente os laudos do INSS (fls.43/53).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, devidos a seu quadro físico e psíquico (fls. 21/30).

Diante disso, *"prima facie"*, entendo que, por ora, deva ser assegurada a manutenção do benefício, mas, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica a sua manutenção.

Restam evidenciados, portanto, por ora, os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015641-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ELIANE MARIA BORGES SILVA  
ADVOGADO : CARLA CECILIA RUSSOMANO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002348-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE MARIA BORGES SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente, que conta com 35 anos, esteve no gozo de auxílio-doença até novembro/07. Depois disso, o INSS por diversas vezes concluiu pela ausência de incapacidade para o labor (fls. 92 e 94/98).

Por sua vez, a parte agravante juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 69/88). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00029-9 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapira que, em ação movida por JOÃO CARLOS DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega ainda que não é possível a concessão de tutela antecipada, em face da previsão das Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se

apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Outrossim, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora agravada, que trabalha no setor industrial, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença a partir do ano de 2002, até que recebeu alta médica da autarquia em janeiro/09 (fl. 32).

Por sua vez, a parte recorrida, juntou aos autos documentação, inclusive, de Atestado de Saúde Ocupacional, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, das quais se infere que se encontra acometida de doenças ortopédicas de caráter crônico.

Se, por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica, realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, as condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSMAR DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00079-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por SERGIO PEREIRA DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade do autor, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sem a prestação de caução e sem que o juízo haja se manifestado a respeito. Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 54), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." "

"In casu", a parte autora, motorista (CTPS de fls. 23/25), juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão de problemas psíquicos e ortopédicos, especificamente, no joelho esquerdo, além de déficit visual irreversível.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARTA REGINA TOFFANETTO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE PIVI JUNIOR

CODINOME : MARTA REGINA TTOFFANETO DE CAMPOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.05620-2 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA REGINA TOFFANETTO DE CAMPOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Americana que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 26/30 e 33/37), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016313-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JURANDIR DE MATTOS e outro  
: FRANCISCO MARIA LOUZA  
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.004207-0 4V Vr SÃO PAULO/SP  
DESPACHO  
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR  
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.008704-7 4V Vr SÃO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36, 41/45, 50/52, 60, 65, 72, 86 e 89/90).

Considerada a natureza das moléstias da parte recorrente, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo de um ano decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011481-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO ALVES DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, os quais datam do início do ano de 2008 (fls. 52/76 e 78/82).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : TEREZA LAUREANO DE SOUZA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00071-4 1 Vr ITU/SP

DESPACHO  
Fls. 125/131: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003765-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CLEUSA FERREIRA RODRIGUEZ COSTA  
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00047-0 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO  
Vistos.  
**Fls. 154/157** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004263-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUILHERME SALES BACELAR incapaz  
ADVOGADO : MONICA DA SILVA PALMA  
REPRESENTANTE : JEOVANIA SALES CARVALHO BACELAR  
ADVOGADO : MONICA DA SILVA PALMA  
No. ORIG. : 06.00.00177-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
DESPACHO

Vistos.  
**Fls. 201/202** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004638-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JORGE GABRIEL DA SILVA BATISTA incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
REPRESENTANTE : NATALIA CLECIA SILVA FARIAS DE AQUINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00098-7 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 146/151** - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA VIANA DE CASTRO DIAS  
ADVOGADO : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.00072-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 101** - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
No. ORIG. : 07.00.00034-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Parecer do Assistente Técnico).

São Paulo, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REPRESENTANTE : FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00020-2 1 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Fls. 104/108: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Expediente Nro 911/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.044366-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO COSTA FRAGA  
ADVOGADO : VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 98.00.00032-8 4 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO  
Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.05.2009  
Data da citação [Tab]: 13.04.1998  
Data do ajuizamento [Tab]: 17.03.1998  
Parte[Tab]: MARIA DA CONCEICAO COSTA FRAGA  
Nro.Benefício [Tab]: 0884146561  
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo do valor do benefício recebido pela autora, utilizando-se o índice de 147,06% referente a setembro de 1991, bem como de eventuais diferenças devidas desde 18/03/93, compensando-se os valores recebidos administrativamente, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das diferenças.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.  
Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora teve o seu benefício de pensão por morte concedida em 25/01/1992, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 07.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Frise-se, por oportuno, que inicialmente, em setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei nº 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário mínimo, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992.

Entretanto, o INSS, em resposta ao ofício expedido pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, veio informar que a aposentadoria do cônjuge falecido da autora não sofreu o reajuste de 147,06%, em 01/09/1991, sendo que o índice aplicado foi de 54,60%, ou seja a menor (fl. 65).

Assim, diante do reconhecimento do direito da autora pelo próprio Instituto Previdenciário, o pedido formulado pela autora na inicial procede, pelo que resta mantida a r. sentença de condenação da primeira instância.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, no tocante aos honorários advocatícios e às custas processuais, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022969-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARINALVA ANALIA LOPES

ADVOGADO : JOSE JOSEPPIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOAO PEDRO LOPES

ADVOGADO : JOSE JOSEPPIN e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Henry Lopes, ocorrido em 16/11/1995, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 09.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois ele esteve empregado até 31/03/1995, conforme termo de rescisão contratual juntado à fl. 18. Assim, na data do óbito estava dentro do "período de graça", nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 51/52), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.**" (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MARINALVA ANALIA LOPES** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARINALVA ANALIA LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 16/11/1995**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006933-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/12/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 83/86, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial crônica, osteo-artrose de coluna vertebral e senilidade. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 124/129, que a autora reside com seu cônjuge e um filho. Possuem despesas com alimentação (R\$ 100,00), IPTU (R\$ 52,00), água (R\$ 12,05), energia (R\$ 15,00) e medicamentos (R\$ 55,00).

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do trabalho do cônjuge, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a rescisão do contrato de trabalho do cônjuge, ocorrido em 06/10/2008. Referido sistema mostrou, também, a inexistência de vínculos empregatícios em nome do filho do autor.

Além disso, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13/04/2000), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESINHA CÉSAR DE ANDRADE SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/04/2000

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.030584-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIA PERES e outro  
: LUCAS RODRIGUES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.09639-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer, preliminarmente, seja a sentença submetida a reexame, bem como seja reconhecida a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superadas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de José Antonio Rodrigues da Silva, ocorrido em 29/10/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 17.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 09/08/97 (fls. 74/86). Assim, na data do óbito estava dentro do período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora Márcia Peres em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 10/14) e testemunhal produzida (fls. 89/90), suficientes para demonstrar que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, a dependência econômica do autor Lucas Rodrigues da Silva em relação ao "de cujus" também é presumida, nos termos do já mencionado § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filho menor de 21 anos na data do óbito (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARCIA PERES E LUCAS RODRIGUES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 29/10/1997**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044986-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : DANIEL PINHEIRO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00010-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A preliminar de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica fica rejeitada. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que a perícia realizada (fls. 50/53) forneceu os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica, de forma que não há falar em anulação da sentença para a complementação da prova pericial.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 21/03/1998 a 31/05/1998, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 08/16, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em fevereiro de 1999, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/53). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de

11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DANIEL PINHEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/06/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder a ela o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.061549-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 99.00.00131-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Mario Chiquini Pereira, ocorrido em 01/04/1999, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 01 de março de 1990 (fl. 25). Como o óbito ocorreu em 01/04/1999, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que se o falecido realizou trabalho como mecânico como afirma em sua inicial, na qualidade de autônomo deveria ter efetuado contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nos autos.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."** (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.063893-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDENIR PERENCINE  
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.11647-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de maio de 1966 a 31/01/1975, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios e de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A r. sentença de fls. 129/136 não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições insalubres no período de 01/02/1975 a 27/05/1998, ocorrendo na espécie julgamento "citra petita", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.*

*2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).*

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

*"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).*

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em título eleitoral e certidão de casamento, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 14 e 17). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade nessa condição no período de 01/05/1966 a 31/01/1975 (fls. 64/69).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS."** (TRF -

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/05/1979 a 27/05/1998. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 25 e 102/110), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a agentes agressivos (ruídos com intensidade de 102,6 db). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 56/59) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 01/05/1966 a 31/01/1975, o tempo de serviço comum de 01/02/1975 a 30/04/1979, bem como o de atividade especial convertido em comum, de 01/05/1979 a 27/05/1998, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (28/05/1998), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003,

devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará o INSS com o pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para conceder o benefício de aposentadoria integral ao tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CLAUDENIR PERENCINE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 28/05/1998**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075244-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CAETANO DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 99.00.00103-4 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 101/106, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **agosto de 1960 a setembro de 1970**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde do autor, relativamente ao período de **17/08/1979 a 12/02/1987**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 112/122, aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a apreciação do agravo retido de fls. 108/110, cujo objeto cinge-se à carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos no período reclamado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, contudo, que não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A questão preliminar atinente à impossibilidade jurídica do pedido, por seu turno, diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde do autor. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **agosto de 1960 e setembro de 1970**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, em companhia de seu genitor, no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora das Graças, pertencente a CÍCERO CARVALHO MELO, localizado no Município de Itirapuã - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/47, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas cópias do livro de ponto acostadas às fls. 32/46, referente à propriedade rural onde a parte Autora teria trabalhado. Depreende-se por esses documentos que o Autor e seu genitor, VICENTE CAETANO DE SOUZA, desenvolveram atividades laborativas rurais entre os anos de 1960 e 1970.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1967 (fl. 24), e ao seu título eleitoral, emitido em 1966 (fl. 47), dos quais se constata sua qualificação como lavrador.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de fls. 90/91 e 99, os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

- (...) *A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/08/1960 a 30/09/1970.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial.** Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998.**

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo

disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.**

**AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)**

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)*

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **17/08/1979 a 12/02/1987**, em que esteve aos préstimos da empresa JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário DSS-8030, à fl. 26, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 27/30.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **94,2 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

*2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

*3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

*4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

#### IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **sub examine**, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao período especial, convertido em comum, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 10/23, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias**, assim especificado:

01) **de 01/08/1960 a 30/09/1970, período rural reconhecido:**

02) de 01/11/1971 a 08/03/1973, CTPS - fl. 12;

03) de 12/03/1973 a 18/03/1975, CTPS - fl. 12;

04) de 15/03/1975 a 15/08/1975, CTPS - fl. 13;

05) de 16/08/1975 a 27/11/1975, CTPS - fl. 13;

06) de 28/11/1975 a 10/09/1976, CTPS - fl. 14;

07) de 10/09/1976 a 18/11/1976, CTPS - fl. 14;

08) de 19/11/1976 a 19/02/1977, CTPS - fl. 15;

09) de 20/09/1978 a 18/11/1978, CTPS - fl. 15;

10) **de 17/08/1979 a 12/02/1987 (especial), CTPS - fl. 16:**

11) de 19/10/1987 a 09/01/1988, CTPS - fl. 16;

12) de 20/06/1988 a 15/09/1988, CTPS - fl. 17;

13) de 12/10/1988 a 01/09/1989, CTPS - fl. 17;

14) de 23/09/1989 a 07/05/1990, CTPS - fl. 18;

15) de 01/11/1990 a 30/03/1992, CTPS - fl. 18;

16) de 01/12/1992 a 30/04/1993, CTPS - fl. 19;

17) de 17/05/1993 a 21/10/1993, CTPS - fl. 19;

18) de 26/10/1993 a 18/10/1997, CTPS - fl. 22;

19) de 30/03/1998 a 24/09/1998, CTPS - fl. 22;

20) de 21/05/1999 a 27/08/1999, CTPS - fl. 23.

Os lapsos indicados nos itens 09, 10 e 12 a 20 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 10/23), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **272 (duzentas e setenta e duas) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: SEBASTIÃO CAETANO DE SOUSA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 22/11/1999

**RMI:** 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.001861-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA MOSCARDI MADDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA LOPES DE SOUZA e outro

: RICHARD LOPES DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : DAHERCILIO A DE CARVALHO SANTINHO

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, a partir de 22/08/1990, devendo a renda mensal inicial ser calculada com base no valor da aposentadoria por tempo de serviço que o segurado fazia jus em 01/07/1986; requerendo, ainda, que o benefício originário sofra atualização nos 36 salários de contribuição, na forma prevista na Lei n.º 6.423/77.

Os Autores Terezinha Lopes de Souza e Richard Lopes de Souza, são esposa e filho do segurado Nelson de Souza, falecido em 22/08/1990.

O pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a pagar aos autores à pensão de que trata o artigo 47 do Decreto n.º 89.312/84, a partir de 22/08/1990, tomando por base no cálculo da pensão o valor da aposentadoria que o segurado tinha direito em 01/07/1986, com atualização do salário de contribuição na forma da Lei n.º 6.423/72 (sic), pagando também as diferenças que foram apuradas, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios contados da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 29 de outubro de 1991, não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando que o salário de benefício é apurado pela média dos 36 salários de contribuição; contudo somente os 24 meses mas recuados têm os valores de salário de contribuição corrigidos por coeficientes baixados pelo Ministério da Previdência Social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A 1ª Turma desta Egrégia Corte, à unanimidade, em acórdão proferido em 31/03/1998, entendeu por bem não conhecer da apelação da autarquia, em razão da irregularidade da representação processual. Irresignado, o INSS interpôs recurso especial, tendo a Sexta Turma do Colendo STJ, dado provimento ao recurso para anular a decisão impugnada,

possibilitando ao recorrente a regularização da representação processual, e o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Enviados os autos à Vara de Origem, para regularização da representação processual, por equívoco, iniciou-se à execução do julgado.

O INSS opôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente, pela decisão de fls. 177/179, que extinguiu a execução sem análise do mérito, por falta de título executivo, determinando a imediata remessa dos autos a essa Egrégia Corte, porquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo INSS no processo de conhecimento.

Petição juntada a fls. 163/164 pelo INSS regularizando a representação processual.

Distribuídos os autos, vieram conclusos a este Gabinete, que abriu vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, declarou ser desnecessária sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A controvérsia instaurada, em sede de apelação, cinge-se somente aos critérios adotados no cálculo do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço), o qual servirá de base no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte pleiteada.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que se deve observar os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN), na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.*

(...)

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

(...)"

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otm.*

(...)"

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."*

Assim, tendo em vista que o benefício originário da pensão por morte da autora corresponde a uma aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 01/07/1986, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, conforme determinado na sentença. Entretanto, deve-se destacar que a referida atualização somente alcança os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício originário da pensão por morte da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, acolho parcialmente a apelação do INSS, para estabelecer que, incide a correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, somente na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Outrossim, reconheço a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, nos termos da Súmula 85, do E. STJ, somente com relação a autora Terezinha Lopes de Souza, ressalvando que, com relação ao autor Richard Lopes de Souza, nascido em 14/09/1976, não corre a prescrição, nos termos do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916, por ser menor impúbere na data da propositura da ação (31/01/1991).

Antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: TEREZINHA LOPES DE SOUZA  
Benefício: PENSÃO POR MORTE  
DIB: data do óbito (22/08/1990)  
RMI: a calcular com base no benefício precedente

Deixo de antecipar a tutela, para aplicação imediata da revisão do benefício ao Autor Richard Lopes de Souza, visto que já ultrapassou a idade limite de 21 anos, para recebimento da pensão por morte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer que, incide a correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, somente na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. **De ofício, anticipo os efeitos da tutela, bem como reconheço a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85, do E. STJ, somente com relação à Autora Terezinha Lopes de Souza.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002615-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Geson de Oliveira, ocorrido em 26/11/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 19/09/1997 (fl. 27), tendo ficado desempregado desde então conforme comprova o recebimento de seguro-desemprego (fl. 36), estando, à época do óbito, no curso do "período de graça", nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa na data do óbito (fls. 11).

Ressalte-se que a prova testemunhal não foi capaz de elidir a presunção de que a autora e o falecido continuavam casados (fls. 85/88).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento consolidado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 19/06/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.003962-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VERA LUCIA DE BARROS BARBOSA  
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro  
LITISCONSORTE ATIVO : FABIA DANIELE DE BARROS BARBOSA  
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
LITISCONSORTE PASSIVO : SUSIE CRISTINE BARBOSA  
ADVOGADO : ALFREDO EDSON LUSCENTE e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 18/19 dos autos em apenso).  
É o relatório.

## **DE C I D O.**

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Lourival Barbosa Gonçalves, ocorrido em 07/07/1995, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 16 de janeiro de 1991 (fl. 34). Como o óbito ocorreu em 07/07/1995, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."** (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Ressalte-se que mesmo que o falecido tivesse exercido atividade de advogado neste período deveria ter efetuado as contribuições previdenciárias relativas a esta atividade na qualidade de autônomo, o que não restou comprovado no autos.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004826-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO APARECIDO FONSECA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 01.00.00002-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo ofertado pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 162/166, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 168/175, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls.178/180, pleiteando a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **outubro de 1961 e março de 1971**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido na propriedade rural denominada FAZENDA SÃO MARCOS, pertencente ao ESPÓLIO DE ANACLETO FACHIN, localizada no Município de Itapuá - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 13/124, cujo pedido foi formulado em 23/04/1997 (NB.: 105.815.609-5). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 22).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, devem ser destacados o termo de homologação de atividade rural, firmado pelo

representante do órgão do Ministério Público de Jaú - SP em 04/09/1993 (fls. 46), e a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuá - SP (fls. 45), os quais atestam o exercício do labor campesino no período compreendido entre outubro de 1961 e março de 1971.

Esses documentos atendem ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

*Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

*III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras Autoridades constituídas definidas pelo CNPS;*

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em **14/06/1995**, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse termo adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A esse respeito, destaco:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.*

Omissis (...)

*XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)*

*(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos).*

Ressalto que esses documentos, confeccionados com observância à exigência da lei em vigor à época, não apenas atendem ao disposto no parágrafo 3º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, de modo a se prestarem como um razoável início de prova documental, mas se caracterizam também como meio idôneo apto a comprovar **efetivamente** a prestação da atividade rural no lapso neles descrito.

Observo, outrossim, que os relatos das testemunhas de fls. 120/122, colhidos por ocasião da audiência de justificação, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/10/1961 a 31/03/1971.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social. No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/10/1961 a 31/03/1971), equivale a 09 (nove) anos, 06 (meses) e 01 (um) dia, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, segundo cálculo de fls. 22, resulta no montante de **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 22, que o Instituto-Réu apurou **312 (trezentas e doze) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ANTONIO APARECIDO FONSECA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 23/04/1997

**RMI:** 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019950-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONINA LUCIO PORTO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 01.00.00087-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido na esfera administrativa; e ausência do cumprimento do período de carência. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, aduzindo, ainda, o não atendimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98, e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

A questão relativa a ausência de cumprimento do período de carência, por sua vez, refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo a apreciar o mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/02/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 28/07/1962, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, os contratos de arrendamento rural (fls. 12/15, firmados pelo marido, em 1987 e 1989, constando sua qualificação como agricultor.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade como segurado especial rural, desde 27/07/2001. Essa concessão decorreu de ação judicial. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LEONINA LUCIO PORTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/08/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032666-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO CESTONARO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00016-1 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 112/114, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 119/154, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, nas quais a Autarquia-Ré igualmente aduz o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1949 e 14/05/1974**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos de 01/01/1961 a 31/12/1961, de 01/01/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1968, e de 01/01/1973 a 14/05/1974, conforme demonstrado pelo resumo de cálculos de fls. 63. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos entre **1949 e 31/12/1960**, de **01/01/1962 a 31/12/1964**, de **01/01/1966 a 31/12/1966**, e de **01/01/1969 a 31/12/1972**.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel denominado FAZENDA SANTA BÁRBARA, pertencente a LÁZARA LOPES DE JESUS, e também em propriedade rural adquirida por sua família.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 10/79, cujo pedido foi formulado em 02/12/1998 (NB.: 105.357.555-3). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias** de efetivo tempo de serviço (fl. 63).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento do Autor, celebrado em **1961** (fl. 11), da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, aos contratos de arrendamento celebrados pelo Autor em 1965 e 1967 (fls. 27/28) e às notas fiscais de entrada emitidas em seu nome em 1973 e 1974 (fls. 31/32), bem como à certidão firmada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 33), a qual atesta que o Autor foi inscrito no Cadastro de Produtores Rurais em 1973.

Adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi - SP (fl. 13), não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração da filha da proprietária do imóvel rural onde Autor laborava (fl. 14), datadas de 30/11/1998, são extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, as certidões emitidas pelo Registro de Imóveis e Anexos de Monte Aprazível - SP de fls. 16/24, as quais não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela parte Autora, pois pertencentes a terceiros alheios aos autos.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 116/117 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início dos períodos pretendidos, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1961**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.***

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III - O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV - Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

*Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924*

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1961.

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1962 a 31/12/1964**, de **01/01/1966 a 31/12/1966**, e de **01/01/1969 a 31/12/1972**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, os períodos rurais, ora reconhecidos (de 01/01/1962 a 31/12/1964, de 01/01/1966 a 31/12/1966, e de 01/01/1969 a 31/12/1972), equivalem a 08 (oito) anos, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) dias e 14 (quatorze) dias, segundo cálculo de fls. 63, resultam no montante de **34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado à fl. 63 que o Instituto-Réu apurou **257 (duzentas e cinquenta e sete) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário, na qualidade de contribuinte individual. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento, datado de 02/12/1988 (DER), conforme o protocolo de fls. 10. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. As partes não esclareceram em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOAO CESTONARO**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 02/12/1998

**RMI:** 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 26/02/2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1282816249.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, os períodos compreendidos de 01/01/1962 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1966, e 01/01/1969 a 31/12/1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046359-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00036-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 61/66, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 68/83, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Saliento, inicialmente, que o Autor não pleiteou, em sede de apelo, o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa campesina. Portanto, em face da observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, cuido apenas da comprovação do labor rural, que, caso reconhecido, deverá ser computado como período comum.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

### I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **novembro de 1955 e junho de 1978**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/21, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão de casamento do Autor acostada à fl. 21, celebrado em **1965**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural no período ora em discussão.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas ALMIRIS ROTTA (fls. 52/53), MANOEL SEBASTIÃO TEIXEIRA (fls. 54/55) e MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 56/57), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1965**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.**

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir de 1965.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1965 a 30/06/1978**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta e. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 13/20, resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias**, assim especificado:

01) de 01/01/1965 a 30/06/1978, período rural reconhecido;

02) de 01/07/1978 a 12/07/1978, CTPS - fl. 16;

03) de 01/10/1979 a 01/07/1981, CTPS - fl. 16;

04) de 29/07/1981 a 24/03/1982, CTPS - fl. 15;

05) de 03/05/1982 a 30/04/1985, CTPS - fl. 15;

06) de 03/06/1985 a 02/03/1986, CTPS - fl. 14;

07) de 19/03/1986 a 27/06/1986, CTPS - fl. 14;

08) de 02/07/1986 a 02/05/1991, CTPS - fl. 13;

09) de 01/09/1991 a 30/11/1991, CTPS - fl. 20;

10) de 24/12/1991 a 17/02/1992, CTPS - fl. 20;

- 11) de 11/05/1992 a 08/06/1992, CTPS - fl. 19;
- 12) de 23/06/1992 a 11/03/1993, CTPS - fl. 19;
- 13) de 01/02/1994 a 30/05/1995, CTPS - fl. 18;
- 14) de 23/10/1996 a 16/12/1998, CTPS - fl. 18.

Os lapsos indicados nos itens 03 a 07, 10, 12 e 14 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado **(a) 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar **(b) 06 (seis) meses e 08 (oito) dias**. Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o **lapso posterior a 16/12/1998** ao tempo de serviço já apurado, constato que o tempo de serviço mínimo exigido foi devidamente satisfeito na data de **08/09/1999**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito da parte Autora à aposentação.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 30/11/1941, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 08/09/1999. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 13/20) que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **205 (duzentas e cinco) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de

que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 20/04/2001

**RMI:** 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1965 e 30/06/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046774-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMASIO CONSTANTINO PEREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 01.00.00104-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 59/61, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **26/05/1959 a 03/11/1959, 02/06/1960 a 01/11/1960, 08/06/1961 a 11/11/1961, e 23/05/1962 a 09/11/1963**, como efetivamente trabalhados pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 66/72, aduz, preliminarmente, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar os períodos rurais. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução da renda mensal inicial e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Saliento que, consoante acertadamente determinado na r. sentença, deve ser devolvida a esta Corte, por força do reexame necessário, toda a matéria apreciada em primeiro grau de jurisdição. É que, não obstante a sua prolação ter ocorrido em 29/07/2002, portanto, após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inexistente valor certo a ser considerado para esse fim. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos de **26/05/1959 a 03/11/1959, 02/06/1960 a 01/11/1960, 08/06/1961 a 11/11/1961, e 23/05/1962 a 09/11/1963**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como operário agrícola, para a empregadora FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA.

Foi formulado pedido administrativo em 15/03/2000 (protocolo n.º 2173305.3.00075/00-6).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/34, dentre os quais, pertinente aos períodos em debate, merece ser destacada a ficha de registro de empregados relativa ao Autor, a qual atesta o tempo de serviço prestado à FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA (fls. 15/16).

Reportado documento contém todas as anotações formais que evidenciam a existência da relação empregatícia, tais como os nomes do Autor e de sua ex-empregadora, os lapsos e o local em que desenvolvida a atividade laborativa, a função exercida e a remuneração recebida. Trata-se, na verdade, de prova plena do vínculo empregatício, portanto suficiente por si só ao reconhecimento do pedido formulado.

Anoto, outrossim, que a veracidade das informações constantes no livro de registro de empregados anexado aos autos foi confirmada pela ex-empregadora do Autor, conforme as declarações acostadas às fls. 12/14.

Desse modo, ainda que não tenham sido ouvidas testemunhas que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, incabível a denegação do benefício, neste caso, por ausência de depoimentos testemunhais, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade laboral pode ser feita por outros documentos, não mencionados no dispositivo em foco.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).*

*(...) Omissis*

*(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ: 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...) Omissis*

*II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

*(...) Omissis*

*(STJ - AGRESP 496630, 5ª Turma, DJ: 06/10/2003, página 306, Relator Ministro Gilson Dipp).*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. CUSTAS E DESPESAS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente anotada em Registro de Empregados, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.*

(...) Omissis

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 729897, 9ª Turma, DJU: 06/11/2003, página 268, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes) (destaquei).

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO E RELAÇÕES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.*

1. Não é do trabalhador o ônus de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua de prova em contrário, tem-se que a ficha de Registro de Empregado do de cujus na empresa Trajano Réus Soares & CIA Ltda., na qual se verifica que foi contratado em 06-05-1997, assim como a relação dos salários de contribuição efetuados pela empregadora, confirmando a data inicial e o desligamento do falecido segurado, gozam de presunção juris tantum de veracidade.

(...) Omissis

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Documento TRF4400103628, 6ª Turma, DJ: 26/01/2005, página 752, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu) (destaquei).

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **26/05/1959 a 03/11/1959**, de **02/06/1960 a 01/11/1960**, de **08/06/1961 a 11/11/1961**, e de **23/05/1962 a 09/11/1963**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 17/32, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias**, assim especificado:

- 01) de 26/05/1959 a 03/11/1959, período rural reconhecido;
- 02) de 02/06/1960 a 01/11/1960, período rural reconhecido;
- 03) de 08/06/1961 a 11/11/1961, período rural reconhecido;
- 04) de 23/05/1962 a 09/11/1963, período rural reconhecido;
- 05) de 01/07/1969 a 08/10/1969, CTPS - fl. 19;

- 06) de 15/10/1969 a 15/08/1985, CTPS - fl. 24;
- 07) de 20/08/1985 a 15/12/1986, CTPS - fl. 28;
- 08) de 18/12/1986 a 12/12/1987, CTPS - fl. 28;
- 09) de 04/01/1988 a 30/11/1988, CTPS - fl. 29;
- 10) de 02/01/1989 a 25/11/1989, CTPS - fl. 29;
- 11) de 01/12/1989 a 06/12/1991, CTPS - fl. 30;
- 12) de 06/01/1992 a 17/12/1992, CTPS - fl. 30;
- 13) de 04/01/1993 a 22/12/1993, CTPS - fl. 31;
- 14) de 23/12/1993 a 14/12/2001, CTPS - fl. 31.

Os lapsos indicados nos itens 06 a 14 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 14 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por tal motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Não é o caso, ressalto, de se serem aplicadas as regras transitórias previstas no artigo 9º da referida Emenda, cuja observância somente se impõe para aqueles segurados que, na data de sua edição, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, mas que **ainda não tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão**. Essas regras condicionam o deferimento do benefício, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário:

*Artigo 9º - Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*(...)*

Nesse passo, a impossibilidade de aplicação do artigo 9º decorre, na questão **sub judice**, do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos exigidos pela legislação até então vigente para o deferimento do benefício requerido, ao menos em sua forma proporcional, o que equivale dizer, em outros termos, que, em 16/12/1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, o Autor já possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de trabalho, ou, mais especificamente, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.

Há que se atentar, assim, à ressalva aposta em seu artigo 3º, no tocante à aquisição de direitos:

*Artigo 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaquei)*

Em consonância com esse entendimento, deve ser trazida à colação a decisão monocrática do Recurso Especial de n.º 1.016.352 - SP (2007/0301449-4), proferida pelo Min. Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça:

*"A regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 não é aplicável ao segurado que já havia consolidado no seu patrimônio o direito à aposentadoria com base na anterior legislação, cumprindo todos os requisitos então previstos. Diferente é a situação do segurado que, não possuindo período aquisitivo completo à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, pretenda somar o tempo de serviço posterior com o anterior para*

obtenção de aposentadoria proporcional. Na hipótese, o procedimento é inviável, porquanto baseado em hibridismo de legislações, devendo o segurado se submeter à regra de transição do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois não se acha protegido pela regra principiológica do direito adquirido. Desse modo, não há empeco para o cômputo de tempo de serviço posterior à promulgação da EC nº 20/98, uma vez que o Autor tem direito à aplicação da legislação anterior, não estando exposto a qualquer restrição ou regra de transição (fls. 294/295)"

Vale destacar, outrossim:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ARTIGO 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ARTIGO 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.*

*Omissis (...)*

*III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.*

*IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.*

*V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.*

*VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu artigo 9º.*

*Omissis (...)*

*X - Agravo interno desprovido."*

*(AgRg nos EDcl no Ag 724.536/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006)*

De outro norte, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 17/32), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **390 (trezentas e noventa) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2004. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, em sua forma proporcional.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

No que diz respeito ao termo inicial do benefício, seria razoável sua fixação na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, em face da ausência de irrisignação da parte Autora, mediante a interposição de apelo, deve ser mantido na data da citação, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: DAMASIO CONSTANTINO PEREIRA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 21/02/2002

**RMI:** 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 01/07/2002, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1240803890.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso a opção seja pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.006095-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSMAR MERIGHI

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2001), com valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até o trânsito em julgado da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A atividade laborativa do autor, nos períodos de 01/10/1958 a 31/12/1963, 01/01/1964 a 31/01/1965, 01/02/1965 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/01/1983 e de 05/01/1983 a 05/03/1983, foi devidamente reconhecida e averbada pela autarquia previdenciária, conforme demonstram o ofício de fl. 10 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 165).

Compulsando os autos, observa-se o autor ingressou com reclamatória trabalhista em face de Quirino Produtos de Borracha Ltda (fls. 14/18). Foi proferida sentença homologando acordo feito entre as partes (fl. 21), ficando estabelecido que empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao vínculo laboral reconhecido. Ressalta-se que quando notificado da ação trabalhista o reclamado logo efetuou as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do autor e no livro de registro de empregados (fls. 32 e 149), referente ao vínculo empregatício reconhecido de 03/01/1986 a 30/12/1999.

A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Neste sentido, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.*

*1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.*

*2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.*

*3. Embargos de divergência acolhidos."*

*(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL-616242 Processo: 200500170474 UF: RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000248658).*

A Nona Turma desta Corte Regional Federal já decidiu sobre a inadmissibilidade, como início de prova material, de sentença trabalhista não fundada em provas que demonstrem o desempenho do alegado labor (*Autos nº 1999.03.99.076990-7, j. 20/04/2009*).

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado, pois não comprovado período contributivo equivalente à carência legal de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, na data do requerimento administrativo, e uma vez que o somatório de seu tempo de serviço não alcança 30 (trinta) anos, situação que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido do autor, **RESTANDO PREJUDICADA À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.22.000001-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA

: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo ofertado pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 329/334, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **05/01/1955 a 28/02/1962** e de **27/07/1964 a 18/01/1971**, como efetivamente trabalhados pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 336/341, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 345/369, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) **05/01/1955 e 28/02/1962**, e entre (b) **27/07/1964 e 18/01/1971**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola. Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, nos imóveis rurais denominados **SÍTIO POUSO DE BOIADA e SÍTIO PICADÃO DA LUZ**, localizados no Município de Tupã - SP, ambos de propriedade de **JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES**.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/265.

Contudo, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, o primeiro lapso reclamado, apontado no item "a" acima, qual seja, de 05/01/1955 a 28/02/1962, não merece ser computado.

Isto porque os documentos apresentados não atendem aos pressupostos necessários para constituírem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora nesse período.

Saliento que as certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Tupã - SP, acostadas às fls. 261/262, não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor, pois pertencentes a terceiro alheio aos autos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 310/315 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas durante todos os períodos requeridos, inexistem indícios materiais ou elementos de prova material contemporâneos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Destaque-se que esta Nona Turma adotou o entendimento no sentido de que os períodos relativos ao alegado trabalho rural devem ser demarcados por princípio de prova documental, contando-se o tempo de serviço a partir do ano da sua emissão do documento, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados, unânimes, da Nona Turma deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

### **AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não havendo início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.
2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.  
(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)".

Por tais razões, o período de 05/01/1955 a 28/02/1962, em que o Autor alega ter desenvolvido atividades laborativas rurais, não merece ser reconhecido, pois, quanto a esse lapso, não foi trazido aos autos início de prova material. Quanto ao segundo período pleiteado, compreendido entre 27/07/1964 e 18/01/1971 (item "b"), dentre os documentos carreados aos autos, destaco como início razoável de prova material o título eleitoral do Autor, emitido em 1963 (fl. 265), seu certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 1964 (fl. 263) e sua certidão de casamento, celebrado em 1968 (fl. 264). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 310/315, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial, em relação ao período ora em discussão. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nesse período. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.  
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **27/07/1964 a 18/01/1971.** Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social a partir de fevereiro de 1978. Juntou, às fls. 15/260, comprovantes de recolhimentos previdenciários. O período em que efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual deve, assim, ser computado para todos os efeitos previdenciários. Excetuo, contudo, pequenos lapsos cujos comprovantes não foram acostados aos autos. No caso sob análise, a reunião dos lapsos acima indicados ao período rural ora reconhecido (27/07/1964 a 18/01/1971) resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 1) de 27/07/1964 a 18/01/1971, período rural reconhecido;
- 2) de 01/02/1976 a 31/12/1976, contribuinte individual;
- 3) de 01/02/1978 a 28/02/1994, contribuinte individual;
- 4) de 01/07/1995 a 31/01/1996, contribuinte individual;
- 5) de 01/04/1996 a 16/12/1998, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 27/07/1964 a 18/01/1971, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 16/12/1998), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora** e mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.23.001074-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PINTO NETO  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 306/310, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **22/10/1958 a 01/03/1973**, como

efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 313/317, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **22/10/1958 e 01/03/1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em companhia de seus familiares, inicialmente na qualidade de bóia-fria e, na sequência, em regime de economia familiar, em propriedade rural adquirida por seu genitor, localizada no Município de Extrema - MG.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/239, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas as certidões emitidas pelo Oficial do Serviço Registral de Imóveis da Cidade e Comarca de Extrema - MG, acostadas às fls. 18/19, as quais atestam que o genitor do Autor, CINIRO PINTO, adquiriu imóveis rurais em **1960** e 1966.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, datado de 1964 (fl. 16), e ao seu título eleitoral, emitido em 1972 (fl. 15). Depreende-se por ambos os documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 284/286 afirmado que a Autora laborou, nas lides campestres, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1960, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu*

provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1960.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1960 a 01/03/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte. Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social nos meses de novembro de 1979 a setembro de 1981, março de 1982, março de 1983 a julho de 1983, setembro de 1984 a março de 1997, maio de 1997 a setembro de 1997, dezembro de 1997 a setembro de 1998, e junho de 2000 a maio de 2002. Juntou, às fls. 22/239, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

Anoto que os períodos em que efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual devem, assim, ser computados para todos os efeitos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião dos lapsos acima indicados ao período rural ora reconhecido (01/01/1960 a 01/03/1973) resulta em tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1960 a 01/03/1973, período rural reconhecido;
- 02) de 01/11/1979 a 30/09/1981, contribuinte individual;
- 03) de 01/03/1982 a 31/03/1982, contribuinte individual;
- 04) de 01/03/1983 a 31/07/1983, contribuinte individual;
- 05) de 01/09/1984 a 31/03/1997, contribuinte individual;
- 06) de 01/05/1997 a 30/09/1997, contribuinte individual;
- 07) de 01/12/1997 a 30/09/1998, contribuinte individual;
- 08) de 01/06/2000 a 31/05/2002, contribuinte individual.

Os lapsos indicados nos itens 06 a 08 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.

Efetuando nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998), é de **29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida, nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem).

Impõe-se, portanto, a aplicação das regras transitórias.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado **(a) 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar **(b) 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Levando-se em conta que o Autor comprovou, nestes autos, **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias** de efetivo tempo de serviço, superior, portanto, ao lapso acima exigido, tem-se por comprovado esse requisito.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 22/10/1944, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 07/08/2002, data do ajuizamento da ação. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual (fls. 22/239) que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **220 (duzentas e vinte) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2002.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOSE PINTO NETO**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 23/08/2002

**RMI:** 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1960 a 01/03/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.000317-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLOS BERNARDO LOURENCO  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a condenação do ente autárquico ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a autarquia previdenciária deu causa à demanda judicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### É o relatório.

### DECIDO.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava o restabelecimento do auxílio-doença, aduzindo estar incapacitada para o trabalho. À fl. 65, foi informado que o benefício pretendido, objeto de resistência do ente autárquico em sua contestação, foi restabelecido e transformado em aposentadoria por invalidez.

Na espécie, observo que o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir superveniente.

Assim, é de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que, obtido o provimento jurisdicional buscado nos presentes autos, falecendo à requerente interesse de agir.

Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.**

**1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.**

**2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.**

**3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".**

**4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.**

**5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).**

Todavia, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o autor teve que arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado para ingressar em juízo a fim de ver satisfeita a sua pretensão. Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Também neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

**- A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.**

**Recurso especial não conhecido" (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).**

A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai do seguinte excerto:

*"5. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)."*

Assim, o INSS arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000753-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 01.00.00049-0 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 75/77, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **02/01/1960 a 31/05/1975** e de **01/05/1976 a 31/08/1981**, como efetivamente trabalhados pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 84/90, aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar os

períodos rurais. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Ressalto, inicialmente, que, em se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual não conheço da remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

A questão preliminar suscitada pelo Instituto-Apelante, atinente à impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) **02/01/1960 e 31/05/1975** e entre (b) **01/05/1976 e 31/08/1981**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido inicialmente em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente ao seu genitor, localizado no Município de Porangaba - SP, e, na sequência, como bóia-fria, em diversas propriedades agrícolas.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Saliento que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/47, dentre os quais, pertinentes ao período indicado no item "a" acima, qual seja, de 02/01/1960 a 31/05/1975, e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no título eleitoral do Autor, datado de **1965** (fl. 11), e no seu certificado de reservista, emitido no mesmo ano (fl. 12). Depreende-se por ambos os documentos que a parte Autora foi qualificada como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1967 (fls. 13), e às certidões de nascimento de suas filhas, nascidas em 1968 e 1973 (fls. 14/15), das quais se constata sua qualificação como lavrador, bem como às certidões emitidas pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí - SP de fls. 22/27, as quais atestam que os genitores do Autor, EZEQUIEL DE OLIVEIRA GARCIA e MARIA LUIZA DE ANDRADE, qualificados como lavradores, adquiriram imóvel rural em 1967.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que o diploma escolar acostado à fl. 10 não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino pelo Autor, não se mostrando apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Não obstante as testemunhas de fls. 78/80 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1965**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1965.

Quanto ao segundo período pleiteado, compreendido de 01/05/1976 a 31/08/1981 (item "b"), destaco como início razoável de prova material os requerimentos de matrícula acostados às fls. 16/18, datados de 1976 e 1977, e a certidão de nascimento do filho do Autor de fls. 19, nascido em 1979. Observo que, nos reportados documentos, o Autor foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período ora em debate.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1965 a 31/05/1975** e de **01/05/1976 a 31/08/1981**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, aos períodos de 01/01/1965 a 31/05/1975 e de 01/05/1976 a 31/08/1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001797-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AGOSTINHO FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 00.00.00027-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 105/109, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de **14/05/1952 a 09/08/1963**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes às despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora requer, em razões de seu apelo de fls. 119/124, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado na sua forma proporcional, tendo em vista que o MM. Juízo **a quo** reconheceu o montante de 33 (trinta e três) anos de efetivo tempo de serviço prestado pelo Autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, sustenta, às fls. 126/130, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Inicialmente, saliento que, diante do caráter eminentemente de cunho declaratório da r. sentença, que, embora tenha reconhecido período rural, não acolheu o pleito condenatório referente à concessão de aposentadoria, deve ser levado em conta, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Na hipótese **sub examine**, o Autor sustenta que trabalhou, como rurícola, no período de 14/05/1952 a 01/07/1969.

Advirto, entretanto, que o objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 14/05/1952 e 09/08/1963, nos estritos termos em que reconhecidos pela r. sentença, ante a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

De outro norte, verifico que parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos de 01/01/1958 a 31/12/1958, de 01/01/1961 a 31/12/1961, e de 01/01/1963 a 31/12/1963, conforme demonstrado pelo resumo de cálculos de fls. 32/35 em apenso. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos de **14/05/1952 a 31/12/1957**, de **01/01/1959 a 31/12/1960**, e de **01/01/1962 a 31/12/1962**.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Fazenda Água das Pedras, localizado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

Cópias do processo administrativo foram apensadas aos autos, referentes ao pedido formulado em 27/01/2000 (NB.: 115.100.918-8). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço (fls. 32/35 - apenso).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/19.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o título eleitoral do Autor, emitido em **1959** (fls. 09/10 - apenso), sua certidão de casamento, celebrado em 1961 (fls. 11 e 08 - apenso), e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1963 (fls. 12 e 12 - apenso). Nesses documentos o autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, datada de 21/05/1999 (fl. 24 - apenso), é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

*Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

*III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;*

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, igualmente, a certidão firmada pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP (fls. 10 e 14 - apenso), a qual não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino pelo Autor, pois pertencente a terceiro alheio aos autos.

Por derradeiro, anoto que a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação, acostada às fls. 09 e 11 em apenso, somente comprova que Autor, em 1949, estudava em colégio situado na zona rural, não se prestando a comprovar que ele ou seus genitores tenham exercido atividades laborativas rurais durante o período pleiteado. Observo que, além dos documentos acima referidos, não há, nos autos, outros referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 110/112 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1959**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".*

*III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.*

*IV- Agravo legal improvido.*

*Relatora DES. FED. MARISA SANTOS*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308*

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*I - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os*

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1959.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1959 a 31/12/1960** e de **01/01/1962 a 31/12/1962**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, os períodos rurais, ora reconhecidos (de 01/01/1959 a 31/12/1960 e de 01/01/1962 a 31/12/1962), equivalem a 03 (três) anos, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, segundo cálculo de fls. 32/35 em apenso, resulta no montante de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1958 a 31/12/1958;
- 02) de 01/01/1959 a 31/12/1960, período rural reconhecido;
- 03) de 01/01/1961 a 31/12/1961;
- 04) de 01/01/1962 a 31/12/1962, período rural reconhecido;
- 05) de 01/01/1963 a 31/12/1963;
- 06) de 19/07/1969 a 01/10/1969;
- 07) de 03/11/1971 a 31/08/1976;
- 08) de 01/09/1976 a 20/02/1977;
- 09) de 01/05/1977 a 30/06/1980;
- 10) de 01/08/1980 a 30/06/1981;
- 11) de 01/09/1982 a 30/06/1983;
- 12) de 01/06/1984 a 31/08/1984;
- 13) de 01/02/1985 a 30/09/1985;
- 14) de 01/12/1985 a 31/12/1985;
- 15) de 01/03/1986 a 30/06/1986;
- 16) de 01/09/1986 a 30/09/1986;
- 17) de 01/03/1987 a 31/03/1987;
- 18) de 01/06/1987 a 30/06/1987;
- 19) de 01/03/1988 a 31/05/1988;
- 20) de 01/09/1988 a 30/11/1988;
- 21) de 01/05/1989 a 30/11/1991;
- 22) de 01/01/1992 a 31/10/1992;
- 23) de 01/12/1992 a 31/12/1992;
- 24) de 01/01/1994 a 31/08/1994;
- 25) de 01/12/1994 a 31/12/1994;
- 26) de 01/06/1995 a 30/04/1998.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 01/07/2003, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1293083531.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, aos períodos de 01/01/1959 a 31/12/1960 e de 01/01/1962 a 31/12/1962, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006667-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR DE JESUS MORALES  
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.08577-5 7V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a declaração da inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, a fim de que o INSS efetue o reajuste do benefício previdenciário da parte autora mediante a correção dos últimos 36 meses dos salários de contribuição sem qualquer limitação de teto e aplicando-se o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, bem como o reajuste da renda mensal do benefício pelos índices oficiais sem qualquer restrição de teto. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder a revisão da aposentadoria do autor, apurando a renda mensal inicial com o coeficiente de 100% do salário de benefício e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta a total constitucionalidade das limitações dispostas nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Aduz, ainda, que o afastamento do § 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 determinado na r. decisão de primeira instância ofende o princípio constitucional da tripartição dos poderes. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A parte Autora (**DIB 01/03/1991, aposentadoria especial NB n.º 88.150.717-2**) pleiteia a revisão da renda mensal inicial, sem qualquer limitação da efetiva média dos 36 salários de contribuição corrigidos, atualizando as rendas mensais posteriores pelos índices oficiais, também sem qualquer restrição, considerando o correto percentual de 100% relativamente ao tempo de serviço, com a declaração da inconstitucionalidade do § 2º, ao art. 29 e art. 33, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Compulsando os autos, constata-se que a sentença *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido constante na inicial, tendo condenado o réu a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora, mediante a majoração do coeficiente de cálculo de 97% (cf. documento de fls. 13), para 100%, equívoco este já reconhecido e corrigido pelo INSS quando da realização da revisão disposta no art. 144, da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do Demonstrativo de Revisão de Benefício de fls. 72.

A Autarquia-ré apresenta apelação, considerando que a r. sentença a condenou a proceder a revisão da aposentadoria do autor, sem observância aos limites máximos impostos pelos artigos 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, verifica-se que a r. decisão recorrida julgou procedente apenas o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial do Autor para 100%, tendo em vista o seu efetivo tempo de serviço. Em momento algum a sentença *a quo* eliminou as restrições dispostas nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Muito pelo contrário, foi totalmente cristalino ao demonstrar o seu entendimento no sentido de que tais limitações coadunam-se com a Carta Magna atual.

Com efeito, vislumbra-se que o MM. Juiz *a quo* analisou os pedidos formulados na inicial de maneira clara e precisa, tendo inclusive, delineado da seguinte forma às fls. 93, conforme abaixo transcrevo:

*"Não procede a pretensão do autor de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário de contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário de contribuição não se confunde com o salário de benefício. Ademais, entendendo ser constitucionais o artigo 29, § 2º, na redação anterior, bem como o artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. O limite legal máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial não contraria a Constituição Federal, máxime quando o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela não auto-aplicabilidade do artigo 202, da Carta Política (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).*

(...)

*O autor almeja, ainda, a revisão da renda mensal inicial para que seja aplicado o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. Pois bem. No caso em tela, considerando-se os 36 salários de contribuição discriminados às fls. 72, chegou-se ao salário de benefício de 127.120,76. É sobre esse valor que incide o coeficiente, para se concluir o valor da renda mensal inicial. O INSS utilizou-se do coeficiente de 97%, conforme documento de fl. 13, tendo, no entanto, reconhecido o equívoco cometido e considerado o coeficiente de 100% (fl. 72)."*

Desse modo, examinando os autos, observa-se, porém, que o Juízo de primeiro grau, ao contrário do que alega o Recorrente, rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, de modo que, portanto, a tese esposada no recurso do INSS não se coaduna com a decisão recorrida. Assim, flagrante é a ausência de sucumbência da parte Recorrente no tocante à aplicabilidade dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91, estando, dessa forma, evidenciada a falta de interesse jurídico do recurso interposto. A respeito do tema em análise, preleciona o ilustre professor Nelson Nery Júnior:

***"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado."***

Neste sentido é a jurisprudência: "Carece de interesse em recorrer a parte que impugna decisão no ponto em que lhe foi favorável, ante a ausência de sucumbência. (Cf. STJ, RESP 415.104/SP, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 12/08/2003; RESP 438.596/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 05/05/2003; AGRESP 366.160/RS, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/04/2003; TRF1, AC 94.01.34817-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/05/2004; AC 96.01.41715-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 12/06/2003.)".

Com efeito, conclui-se que a caracterização do interesse processual está intimamente ligada à necessidade da parte em recorrer ao Judiciário, a fim de satisfazer sua pretensão, bem como pela utilidade da pretensão buscada.

No caso em apreço, a pretensão constante no recurso não é juridicamente necessária nem útil ao Recorrente, tendo em vista que a decisão de primeiro grau não lhe foi desfavorável no aspecto apelado, pelo contrário, rejeitou o pedido no tocante à eliminação dos limites impostos nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, passo à análise do pedido de aplicação do coeficiente de 100%, relativamente ao tempo de serviço, em virtude do duplo grau de jurisdição.

O autor é titular de aposentadoria especial, benefício que lhe foi concedido em **01/03/1991** (fl. 13), em data posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988, mas anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, encontrando-se, assim, sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, referido benefício foi revisto administrativamente pelo INSS, que procedeu ao recálculo da renda mensal inicial, conforme se verifica do Demonstrativo de Revisão de Benefício encartado à fl. 72.

A CLPS/84 - Decreto nº 89.312/84, que regulamentou, na época, a fórmula de cálculo para a aposentadoria especial, determinava da seguinte forma: a renda mensal inicial correspondia a 70% do salário de benefício, mais 1% deste salário, por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 30%.

Assim, ao requerer sua aposentadoria, a Autarquia concedeu ao autor, o benefício da aposentadoria especial, conferindo-lhe tempo de serviço de 27 anos, 2 meses e 28 dias, à razão de 97%.

Conforme acima já delineado, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício do Autor de 97%, conforme consta do documento de fl. 13, para 100% foi devidamente realizada quando da revisão preceituada no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação julgado que perfeitamente se amolda à questão em análise:

***EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 289 DO DECRETO Nº 611/92. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO NO BURACO NEGRO.***

***1. O art. 144 da Lei 8.213/91 determinou a revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios concedidos pela Previdência Social, entre 05-10-1988 e 05-04-1991, de acordo com as novas regras trazidas pela Lei 8.213/91, o que, no caso dos autos, resulta em um aumento no coeficiente de aposentadoria do autor para 100% do salário-de-benefício.***

***2. Apelação improvida.***

***(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC Processo: 200371000628778/RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 15/05/2007, D.E. 04/06/2007, Relator(a): LUIZ ANTONIO BONAT, v.u.).***

O artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, elevou o valor mensal da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, cumpre ressaltar que ambas as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria especial).

No entanto, a Lei n.º 8.213/91 é expressamente retroativa apenas para os benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", entre 05.10.1988 e 05.04.1991, situação esta pertinente à aposentadoria do autor (DiB em 01/03/1991). Com efeito, dispõe o seu artigo 144:

***"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de***

**acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1991."**

Por tudo, em que pesem os ilustres fundamentos esposados pelo MM Juízo "a quo", impõe-se a reforma da r. sentença que determinou a majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor, haja vista tal revisão já ter sido efetuada nos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **não conheço da apelação interposta pelo INSS**, por falta de interesse processual, **e dou provimento à remessa oficial**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r.sentença e julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012434-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA IVONEIDE SOUSA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : RENE GASTAO EDUARDO MAZAK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00128-4 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 94/98).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033644-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROMILDA MINTO FURLAN

ADVOGADO : MELISSA TASINAFO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00071-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado nas lides campesinas e a concessão de aposentadoria por idade. Alega que exerceu atividades de natureza urbana e rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado nas lides rurais e urbanas, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

No caso **sub examine**, a cédula de Identidade da autora (fl. 06); a certidão de Casamento da autora (fl. 07), na qual consta sua qualificação como doméstica e a de seu cônjuge como carpinteiro; a CTPS da autora (fls. 08/10), não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Em que pesem os depoimentos testemunhais de fls. 34/35, unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini. Logo, em razão da ausência de início de prova material não há como reconhecer o suposto período trabalhado pela autora nas lides campesinas.

É de se observar que o pedido contido na inicial abarca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de maneira genérica, sem especificar se trata da aposentadoria devida ao trabalhador rural ou urbano.

Desse modo, passo a verificar se autora, independente do período rural, preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.***

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, ROMILDA MINTO FURLAN, é incontestada, uma vez que, nascida a 05/11/1940 (fl. 06), completou a idade mínima em 05/11/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Verifica-se na hipótese vertente que a Autora somente comprovou o exercício de atividade laboral a partir janeiro de 1996, não se submetendo, portanto, à regra transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Como bem asseverou o e. Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, nos autos do processo n.º 98030728024: "Não constitui início de prova material da condição de doméstica a genérica qualificação anotada na Certidão de Casamento, expedida em data anterior à regulamentação da profissão que recebeu essa nomenclatura, visto que, à época, era comumente utilizada para identificar a mulher que não exercia atividade remunerada fora do âmbito do lar." (TRF/3ª Região, processo n.º 98030728024/SP, EI - 435560, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:19/11/2008) Ademais, as testemunhas (fls. 59/62), somente relataram sobre o trabalho da autora como doméstica no período anotado em Carteira de Trabalho.

Com efeito, aplicável, na espécie, o artigo 25, II, da referida lei, que exige o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação no período de 02/01/1996 (fls. 08/10) e, em consulta ao CNIS, constatou-se o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de doméstica, no período compreendido entre janeiro de 1996 e setembro de 2003 (fl. 08/10).

Como se pode constatar, a Autora comprovou 93 (noventa e três) meses de contribuição. Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 180 (cento e oitenta) meses, uma vez que não comprovou possuir inscrição como segurada da Previdência Social Urbana antes de 25/07/1991.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.001423-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONESIO DE JESUS CORREA

ADVOGADO : VINICIUS PACHECO FLUMINHAN e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 140/145, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir de 16/01/1998. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 151/170, requer, preliminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, bem como a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Aduz que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, de modo a neutralizar a presença de agentes agressivos no local de trabalho.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Observo, inicialmente, que a r. sentença apelada foi proferida em 16/07/2004. Não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado. No que pertine à insurgência da Autarquia-Apelante a respeito da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto a hipótese em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. IMPRESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201, §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*II - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.*

*III - O artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*

(...)

*(TRF/3ª Região, APELREE 1351798, 8ª Turma, j. em 16/02/2009, v.u., DJF3 de 24/03/2009, página 1624, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante).*

*"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.*

*1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo*

*(inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).*

*3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.*

*4. Agravo Regimental desprovido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado HiginoCinacchi).*

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

## **I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.**

**AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)**

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)**

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

## **II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **13/03/1978 a 31/12/1985** e de **01/01/1986 a 06/05/1987**, em que esteve aos préstimos da empresa ROBERT BOSCH LIMITADA.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 13/103, cujo pedido foi formulado em 02/12/2007 (NB.: 108.033.950-4).

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários às fls. 25 e 28, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 26/27, 29/30 e 93/94.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **83 (oitenta e três) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

### III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos especiais reconhecidos, ora convertidos, aos lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resulta em tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/10/1969 a 25/10/1971;
- 2) de 19/05/1972 a 25/09/1972;
- 3) de 26/09/1972 a 28/03/1973 (especial);
- 4) de 07/05/1973 a 17/02/1976 (especial);

- 5) de 29/08/1977 a 15/02/1978 (especial);
- 6) **de 13/03/1978 a 31/12/1985 (especial);**
- 7) **de 01/01/1986 a 06/05/1987 (especial);**
- 8) de 09/06/1987 a 02/11/1990 (especial);
- 9) de 03/05/1993 a 02/12/1997 (especial).

Os lapsos indicados nos itens 4 a 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 58/59, que o Instituto-Réu apurou **286 (duzentas e oitenta e seis) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.001764-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 91/97, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignado, o Autor sustenta, em razões de seu apelo de fls. 99/105, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Aduz a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao período de labor campesino anterior à Lei n.º 8.213/91. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos (a) entre **novembro de 1958 e janeiro de 1973** e (b) entre **03/01/1976 e 06/07/1988**, em que o Autor alega ter laborado como rurícola (fl. 08).

Aduz que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural pertencente a SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, localizado no Município de Alfredo Marcondes - SP.

Foi formulado pedido administrativo em 27/09/2000 (NB.: 118.353.313-3). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 51/52).

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor de fls. 35/36. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/53, dentre os quais, pertinentes ao período indicado no item "a" acima, compreendido de novembro de 1958 a janeiro de 1973, e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no título eleitoral da parte Autora (fl. 18) e na certidão emitida pelo Juízo da 182ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Prudente - SP (fl. 17), os quais comprovam que o Autor foi qualificado como lavrador quando de inscrição como eleitor, em **1964**.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, datado de 1965 (fl. 16), à sua certidão de casamento, celebrado em 1966 (fl. 19), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos entre os anos de 1966 e 1970 (fls. 20/23). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP, datada de 09/08/2000 (fl. 25), é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social em relação à totalidade dos períodos pleiteados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

*Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

*III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;*

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, igualmente, a guia de recolhimento acostada à fl. 32, a qual não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino pelo Autor, pois pertencente a terceiro alheio aos autos.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 81/83 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1964**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Quanto ao segundo período pleiteado, qual seja, de 03/01/1976 a 06/07/1988 (item "b" acima), destaco como início razoável de prova material carreado aos autos pelo Autor apenas a ficha de matrícula e os recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP (fls. 26/31), os quais comprovam o recolhimento de contribuições sindicais no período de **1982** a 1987, e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1983 (fls. 24), da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Tem-se, pois, que, no tocante a esse segundo período, os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de **1982**.

Anoto, outrossim, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 06/06/1988, tendo em vista que, a partir de 07/06/1988, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 37.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, **independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Observe, por derradeiro, que os períodos pretendidos pelo Autor já foram parcialmente reconhecidos, na via administrativa, pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos de 01/01/1964 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, e de 01/01/1979 a 31/12/1983, conforme demonstrado pelo resumo de cálculos de fls. 51/52 e pelo termo de homologação de fls. 25 - verso. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes.

Por tais razões, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1969 a 31/12/1969**, de **01/01/1971 a 31/01/1973**, e de **01/01/1984 a 06/06/1988**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário.

No caso sob análise, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos (de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/01/1973 e de 01/01/1984 a 06/06/1988), aos períodos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme resumo de cálculos de fls. 51/52, resulta no montante de **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1964 a 31/12/1968;
- 02) de 01/01/1969 a 31/12/1969, período rural reconhecido;
- 03) de 01/01/1970 a 31/12/1970;
- 04) de 01/01/1971 a 31/01/1973, período rural reconhecido;
- 05) de 12/02/1973 a 06/11/1973;
- 06) de 01/07/1975 a 02/01/1976;
- 07) de 01/01/1979 a 31/12/1983;
- 08) de 01/01/1984 a 06/06/1988, período rural reconhecido;

- 09) de 07/06/1988 a 28/02/1989;
- 10) de 01/04/1989 a 01/06/1990;
- 11) de 15/06/1990 a 30/08/1995;
- 12) de 01/02/1996 a 03/02/1997;
- 13) de 20/08/1997 a 26/09/2000.

Os lapsos indicados nos itens 09 a 13 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998) é de **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem). Abaixo, quadro demonstrativo:

- 01) de 01/01/1964 a 31/12/1968;
- 02) de 01/01/1969 a 31/12/1969, período rural reconhecido;
- 03) de 01/01/1970 a 31/12/1970;
- 04) de 01/01/1971 a 31/01/1973, período rural reconhecido;
- 05) de 12/02/1973 a 06/11/1973;
- 06) de 01/07/1975 a 02/01/1976;
- 07) de 01/01/1979 a 31/12/1983;
- 08) de 01/01/1984 a 06/06/1988, período rural reconhecido;
- 09) de 07/06/1988 a 28/02/1989;
- 10) de 01/04/1989 a 01/06/1990;
- 11) de 15/06/1990 a 30/08/1995;
- 12) de 01/02/1996 a 03/02/1997;
- 13) de 20/08/1997 a 16/12/1998.

Impõe-se, portanto, a aplicação das regras transitórias.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas **(a) 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar **(b) 09 (nove) meses e 13 (treze) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer **(c) 03 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Levando-se em conta que o Autor comprovou, nestes autos, **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias** de efetivo tempo de serviço até o requerimento administrativo, superior, portanto, ao lapso acima exigido, tem-se por comprovado esse requisito.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 15/11/1942, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 27/09/2000, data de entrada do requerimento administrativo. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois. Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 33/44), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **153 (cento e cinquenta e três) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir do requerimento administrativo, datado de 27/09/2000 (DER), conforme o protocolo de fls. 45. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 27/09/2000

**RMI:** 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 19/11/2007, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1446782813.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, os períodos compreendidos de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/01/1973, e de 01/01/1984 a 06/06/1988, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, **determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70 (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004907-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : REINALDO CINTRA COELHO  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, incluindo o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como requer seja excluída sua condenação ao ressarcimento dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópias de certidão de casamento, no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de escritura pública de doação, no qual o pai do autor está qualificado como agricultor (fls. 13/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 100/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 70/72). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido"** (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte

vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder a ela o benefício de aposentadoria por invalidez **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **REINALDO CINTRA COELHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/04/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.17.004204-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANGELICA FREDERICE GONCALVES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo do salário de benefício, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com base na atualização dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, tendo sido determinado também o recálculo de todos os salários de contribuição posteriores, com o acréscimo no salário de benefício e na renda mensal, obedecidos os tetos legais, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente a tal título. Determinou-se, ainda, a revisão da pensão por morte da parte autora, ajustando-o para 100% do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, atualizando-o desde então, pelos índices legais aplicados na correção dos benefícios previdenciários em manutenção. Condenou, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deferiu o pedido de assistência judiciária formulado à fl. 15, com a declaração acostada à fl. 29. Em virtude da sucumbência predominante da parte autora, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Prequestionou a matéria para fins recursais.

À fl. 139, verifica-se decisão de improcedência à impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Não merece acolhida o pedido constante na inicial.

No que se refere ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, merece reforma a sentença recorrida, pois no cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, concedida sob a égide do Decreto n.º 89.312/84, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual destacam-se os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.*

**1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).**

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)."

*PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

**- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

**Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u., g.n.)

Assim, tendo em vista que a autora é titular de pensão por morte concedida em 25/03/1985 - DIB (fl. 17), incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida.

Passo a analisar a aplicação do coeficiente de cálculo na pensão por morte da autora ao percentual de 100%, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da sentença.

Assim, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r.decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.000022-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDO GREGORIO

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 44/48, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **30/10/1961 a 31/12/1964**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 52/58, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período em que o Autor teria laborado como ajudante de pedreiro. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a r. sentença apelada foi proferida em 14/03/2003. Não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade urbana.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **30/10/1961 e 31/12/1964**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como servente de pedreiro, na qualidade de empregado de ROGÉRIO RINALDI PAZERINI, em diversas obras realizadas no Município de Araraquara - SP.

Foi formulado pedido administrativo em 23/08/2001 (NB.: 121.091.315-9). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias** de efetivo tempo de serviço (fl. 12).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/21, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a ficha de registro do associado acostada à fl. 17, a qual atesta que o Autor, qualificado como ajudante de pedreiro, foi admitido pela Associação dos Trabalhadores em Construção Civil de Araraquara - SP em **1962**.

Anoto, por oportuno, que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada de Araraquara - SP, atual denominação da associação da qual a parte Autora fazia parte, atestou que o Livro de Registro de Associados em que consta a ficha referente ao Autor encontra-se disponível para quaisquer conferências e esclarecimentos, consoante a declaração anexada à fl. 14.

Cumpra salientar, outrossim, que, conforme se depreende dos documentos carreados às fls. 15/16, a veracidade das informações constantes no registro de matrícula em nome do Autor foi confirmada por funcionário da Autarquia-Apelada, que realizou pesquisa na sede do mencionado sindicato.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a certidão emitida pela Prefeitura do Município de Araraquara - SP à fl. 13 nada esclarece, pois apenas declara que ROGÉRIO RINALDI PAZERINI esteve inscrito como empreiteiro de 1961 a 1964, não contendo qualquer elemento indicativo da atividade laborativa exercida pelo Autor nesse período.

Observo que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho prestado pelo Autor.

Não obstante as testemunhas de fls. 29/36, ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tenham esclarecido que o Autor laborou desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1962**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".*

*III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.*

*IV- Agravo legal improvido.*

*Relatora DES. FED. MARISA SANTOS*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308*

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir de 1962.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de ajudante de pedreiro, o período de **01/01/1962 a 31/12/1964**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei nº 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período ora reconhecido (de 01/01/1962 a 31/12/1964) equivale a 03 (três) anos, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, segundo cálculo de fls. 12, resulta no montante de **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 12, que o Instituto-Réu apurou **338 (trezentas e trinta e oito) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 23/08/2001 (DER), nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

#### **Segurado: ROMILDO GREGÓRIO**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 23/08/2001

**RMI:** 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 21/01/2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1310177330.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo Autor, ao período compreendido de 01/01/1962 a 31/12/1964, bem como para reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenha, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009013-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CARDOSO PEREIRA BORTOLOTI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 02.00.00152-7 1 Vr VIRADOURO/SP  
Decisão  
Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 110/148), com fundamento nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, contra o v. acórdão de fls. 64/74, de relatoria do i. Des. Fed. Santos Neves, em que, na ação condenatória de aposentadoria por idade, foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, e antecipados, de ofício, os efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Em suas razões de recurso, a autarquia previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo a impossibilidade de implantação do benefício, tendo em vista que a aposentadoria pleiteada já foi implantada, em decorrência de decisão judicial proferida em outro processo. Requereu o reconhecimento da litispendência e a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, o recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, constata-se não se tratar de uma decisão monocrática do Relator, mas de decisão colegiada proferida, por unanimidade, por esta E. Nona Turma, que não comporta a espécie recursal utilizada pela parte autora.

Vale dizer, não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, pois este recurso está previsto apenas para atacar decisão monocrática de relator.

Além disso, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois a interposição de agravo contra acórdão não encontra guarida nas previsões processuais.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.*

*1. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AARESP 503303/PR, desta relatoria, DJ de 13.10.2003; AGRESP 403345/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.12.2002; ADRESP 329428/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002; AGRESP 251832/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.08.2001 e AgRg nos Edcl no AG 186.620, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 11.06.2000.*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AGRESP 636282, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 04/04/2005).*

*CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.*

*- Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, pois o mesmo é previsto, regimentalmente, para atacar apenas decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.*

*- Tem-se como inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.*

*- Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AGRESP 621609, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 07/03/2005).*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013241-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVENIL DE AVELAR

ADVOGADO : MOACIR SEBASTIAO FREIRE

No. ORIG. : 02.00.00006-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, com a aplicação correta do índice do mês de maio de 2003 e demais indexadores previstos pela legislação previdenciária, a fim de que seja preservado o seu valor real. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou, outrossim, o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00, e das demais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Sentença proferida em 28/08/2003 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Requer alteração dos honorários advocatícios e isenção das custas judiciais e dos honorários do perito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em **28/08/2003** e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Observo, inicialmente, que a r. decisão recorrida além de ter apreciado o pedido constante na inicial, analisou pleito não inserto na exordial, tendo inclusive condenado o INSS a aplicar corretamente o índice referente ao mês de maio de 2003 e demais reajustes previstos na legislação previdenciária, em virtude de defasagens verificadas nos valores pagos pelo réu, desde 01/02/1997, em relação ao benefício recebido pelo Autor.

Cumprе ressaltar que o objeto do pedido na inicial consiste na revisão da renda mensal do benefício do Autor para 6,29 salários mínimos de referência, a fim de que o valor real de sua concessão seja preservado, em caráter permanente.

Assim, conclui-se que a parcial procedência do pedido para determinar a aplicação de índice de maio de 2003, e demais indexadores previstos em legislação previdenciária redundou em decisão "ultra-petita".

Desse modo, torna-se necessária a sua adequação aos limites do pedido, excluindo-se da condenação a aplicação de reajuste em maio de 2003 e demais índices, a fim de que o valor real do benefício do Autor seja preservado.

É neste sentido o entendimento desta Corte, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE*

BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES.

1. **É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças.**

2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal.

4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 403038Processo: 98030002910/SP Órgão Julgador: Décima Turma, Data da decisão: 15/06/2004 - DJU DATA:30/07/2004, pág. 624 - Relator: GALVÃO MIRANDA, v.u., g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REAJUSTE JUNHO DE 1.989. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. VERBA HONORÁRIA.

- Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença a favor do réu, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, devendo, assim, ser anulado o julgado na parte em que se apresenta "ultra-petita". Sentença "ultra petita" a que se restringe de ofício.

- Ocorrendo erro material na sentença, possível é a sua correção "ex officio", face o preceituado no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença com erro material a que se corrige de ofício.

- Tratando-se de benefício concedido entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos com base na variação nominal da ORTN, tem amparo legal no disposto pelo artigo 1º da referida lei ordinária, cujos critérios estabelecidos vêm sufragados pela Súmula n.º 07 desta Corte de Justiça, não devendo incidir esse fator de atualização monetária apenas aos benefícios de valor mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Entretanto, tal forma de apuração da renda mensal inicial aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto nº 89.312/84.

- Os índices inflacionários expurgados não devem ser considerados no cálculo da correção monetária das prestações previdenciárias vencidas, de acordo com a Súmula nº 08 deste egrégio Tribunal.

- Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, dado o preceituado no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 232754 - Processo: 95030098971/SP Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 29/10/2002 - DJU DATA:18/02/2003: pág. 621 - Relatora: SUZANA CAMARGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL.. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIDA A REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. SUMULA 260, DO TFR, PRIMEIRA PARTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL, ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA QUE CONCEDE AO AUTOR MAIS DO QUE FOI ESTIPULADO NA INICIAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA INICIAL. AUTORIZADA A REVISÃO NOS ESTRITOS CONTORNOS PROPOSTOS PELO AUTOR.

1 - **Inferindo-se que a decisão monocrática é ultra petita, procede-se em conformidade com a regra legal que veda ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC), pelo que é determinada a redução da sentença monocrática aos limites do pedido. Precedentes.**

2 - No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão.

3 - As diferenças decorrentes da correção do primeiro reajuste do benefício, a teor da Súmula preconizada, reflete-se nas parcelas subseqüentes - inclusive para o fito de eventual recálculo de benefício posterior ao auxílio-doença, como é o caso da alegada aposentadoria por invalidez do autor, porém, limita seus efeitos às parcelas do provento pagas até o mês de março de 1989, em razão da implantação, a contar de abril, do critério da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), com o que não se há de confundir, e ,

tampouco se afeição com o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo vigente à época do reajuste, e não o anterior.

4 - O contido na Súmula 260, do TFR, em qualquer de suas vertentes, não guarda qualquer semelhança com o critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, somente aplicável aos benefícios previdenciários a partir de abril de 1989, e jamais antes dessa data, a teor do que expressamente estabelece o seu parágrafo único.

5 - Reformada em parte a sentença a quo.

6 - Apelo do INSS provido.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 107406, Processo: 93030358260/SP, Quinta Turma, Decisão: 16/10/2001 - DJU:25/06/2002, pág. 656 - Relator: SANTORO FACCHINI, v.u., g.n.).

Logo, a r. sentença a quo deve ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Com relação ao tema objeto do presente feito, merece acolhida a tese exposta pela Autarquia.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto n.º 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **08/03/1993**, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."**

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.**

(...)

**IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.**

**V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

**- Recurso especial parcialmente provido."**

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Outrossim, cumpre ressaltar que o salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei n.º 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários. É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.*

.....  
*- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.*

*- Embargos acolhidos.*

*(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.*

.....  
**II- A irrisignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.**

**III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.**

*(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER, g.n.)*

Assim, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo a parte Autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **reduzo, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.012495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUZA CUNHA KRONE

ADVOGADO : CAROLINA VICENTINI DE BARROS C DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Euza Cunha Krone, tendo por objeto:

a) *revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe desde 12.05.1982, com a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (atualização dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da OTN/ORTN);*

b) *o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 9.032/95.*

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão, aplicando a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Observância da prescrição quinquenal parcelar. Pagamento das

diferenças em atraso nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 22.02.2007.

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão como pretendido pela autora. A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

*"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, que entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

*1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.*

*2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.*

*3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei. Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002478-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE QUADROS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/12/1945, completou a idade acima referida em 15/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do ex-marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Foi também apresentado início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DE QUADROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 30/06/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001016-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUSA DONISETI DA CUNHA

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

*"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 79/81) preexistia à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2002. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela começou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Dessa forma, é indevida a concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003566-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO APARECIDO PAES  
ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício previdenciário.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 93/97) preexistia à nova filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2003. Ressalta-se que, conforme cópias de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e de CTPS, juntadas aos autos às fls. 19/21 e 74/76, respectivamente, verificou-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 1971 e 1995, em períodos esparsos, tendo voltado a contribuir no ano de 2003. Entretanto, em resposta a quesitos, o perito revelou que a invalidez decorre de processo cirúrgico para remoção de coágulo, realizado por volta do ano 2000. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício previdenciário, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua nova filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001940-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VICENTE ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 09/02/1944, completou a idade acima referida em 09/02/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos anotados em sua CTPS (fls. 15/20), totalizando 160 (cento e sessenta) contribuições previdenciárias, número superior à carência exigida.

Embora algumas anotações na CTPS sejam referentes a contratos de trabalho rural vigentes antes da Lei n.º 8.213/91, ainda assim se presume de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária, da mesma forma que ocorre com os contratos de trabalho urbano. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

**3.....**

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).**

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividade urbana em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que a sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VICENTE ELIAS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/07/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000968-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NIVALDO BORGES MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO

REPRESENTANTE : MIGUEL BORGES MOREIRA  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do estudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Ademais, pede a adequação do prazo para implantação do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 29/08/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Com relação ao requerimento de adequação do prazo para implantação do benefício não há nada a acrescentar, pois a decisão é suficientemente clara (30 dias para implantação), restando, inclusive, prejudicada tal argumentação, haja vista a informação do cumprimento da referida medida (fls. 222).

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.

8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 37 (trinta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 104/109, constatou o perito judicial que "**o periciado é portador de paralisia cerebral com tetraparesia irreversível**". Concluiu pela incapacidade total e permanente o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 66/74, que o autor reside com seus genitores (idosos) e uma irmã. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo pai do autor e pela renda mensal vitalícia por incapacidade recebida pela mãe, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Averiguou-se, em consulta ao referido sistema, a inexistência de vínculos empregatícios atuais dos membros do núcleo familiar.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência*

do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares os genitores do autor não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda dos genitores, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014327-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00211-8 3 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 03/04/1997 até 31/01/2000 (fl. 14).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o Requerente recebeu outros benefícios de auxílio-doença de 14/08/1996 a 15/12/1996; de 25/05/2000 a 09/06/2004 e de 09/06/2004 a 06/11/2006, bem como um benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 16/09/2007 a 15/11/2007.

Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 31/07/2002.

O mesmo cadastro (CNIS) revela que o Autor firmou novo contrato de trabalho que teve vigência de 10/12/2007 a 08/02/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 55/57 atesta que o Autor é portador de hérnia de disco lombar L3-L4, com alterações posturais e quadro clínico compatível com compressão do nervo ciático à direita que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforços físicos moderados a intensos, ficar muito tempo em pé ou sentado.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, o Autor já recebeu alguns benefícios de auxílio-doença e, conforme informou ao perito, já foi submetido à readaptação sem sucesso.

Assim, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, bem como ficar muito tempo em pé ou sentado, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto que o retorno ao labor, por curto período, não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados:

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, julg. 16/12/1997.

Ademais, a concessão reiterada de benefícios de auxílio-doença ao Autor, reafirma sua inaptidão para trabalhar.

Em decorrência, em que pesem os ilustres fundamentos da decisão recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 20/07/2000, pois os males apontados pelo laudo pericial são os mesmos que ensejaram a concessão do benefício. A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/01/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018238-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO RICARDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00015-4 6 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pela r. decisão de fl. 82, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a qualificar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 17/01/2002, o Autor havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10/12) onde estão registrados contratos de trabalho de 1991 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 15/03/1998, encerrou-se em 29/03/2000.

Apesar do interregno entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 62/68, o Autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, com comprometimento neurológico que lhe acarreta incapacidade para o trabalho.

Apesar de o laudo pericial não informar a data de início da incapacidade, os documentos médicos acostados às fls. 74/75, demonstram que o Autor padece das doenças apontadas pelo perito desde 2000.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que o Requerente apresenta quadro de AIDS com infecções oportunistas e seqüelas neurológicas periféricas nas extremidades, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Outrossim, o laudo do assistente técnico do Réu também concluiu que há incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018622-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IZAIAS FIDELIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00000-4 6 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 02/01/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/19) na qual estão anotados contratos de trabalho de 1975 a 1991, sendo que o último vínculo, iniciado em 02/01/1987, encerrou-se em 18/03/1991.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do vínculo empregatício, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Os documentos médicos apresentados pela parte Autora (fls. 20/35) indicam que os problemas de saúde surgiram em 1996.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuido da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 65/68), realizado em 17/11/2003, conclui ser o Autor portador de insuficiência coronariana tratada com angioplastia, com conseqüente incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho, estando inapto para atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão de benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.***

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Em decorrência, deve ser mantida a R.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a R. sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019293-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA GASPARINI  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00137-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 09/11/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des.

Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei (Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz).

Na hipótese em tela, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento (fl. 11) e uma declaração de ex-companheiro de trabalho (fl. 14), que informa que a Autora trabalhou na área rural no período de 1990 a 2003.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A sua Certidão de Nascimento, apesar constar a profissão de lavrador de seu genitor, é extemporânea aos fatos, e, de forma isolada, não possibilita aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Ademais, a declaração firmada pelo ex-companheiro da parte Autora, embora ateste o exercício de atividades campesinas, também é extemporânea, pois data de 2003.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, o último, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Importante ressaltar, ainda, que, parte do período apontado nessa declaração, emitida por terceiro, coincide com os anos em que a Autora esteve trabalhando em atividade urbana, como se verifica em consulta ao CNIS/DATAPREV, onde constam o exercício de atividades urbanas nos períodos de 04/1986 a 04/1987; 12/1987 a 02/1989 e 02/1991 a 10/1991. Destarte, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 57/58), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

**Ad cautelam**, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 36/44, a Requerente é portadora de epilepsia do tipo grande mal, depressão e labirintopatia, que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019554-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLAUDIONOR DE SOUZA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00102-3 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 06/07/2001 a 24/07/2001 (fl. 12), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 09/11/2001.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o Autor, após a cessação do benefício, firmou novo contrato de trabalho a partir de 12/12/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de artralgia, mas afirma que não há incapacidade para o trabalho (fls. 43/44).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentence neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentence apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022158-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ADEMIR FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00153-7 1 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo ao Autor.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade e a fim de verificar se houve a cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a prova pericial apresentada mostrou-se insuficiente para demonstrar se a doença do Autor pode acarretar incapacidade para o trabalho.

Ocorre que o laudo pericial de fls. 69/71 atestou ser o Autor portador de varizes dos membros inferiores e mencionou a necessidade de exames complementares para diagnóstico definitivo.

Em decorrência, o MM. Juízo a quo proferiu despacho determinando ao Autor que providenciasse o exame solicitado, no prazo de 30 dias (fl. 72).

Entretanto, antes mesmo de escoado o prazo concedido, em 21/05/2004, o feito foi sentenciado e o pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade para o trabalho, com base no laudo médico.

Ademais, a petição em que o Autor apresenta o resultado do exame solicitado, apesar de protocolada em 19/05/2004, somente foi juntada em 27/05/2004, após a prolação da sentença (fls.79/81).

Embora caiba ao juiz, como destinatário da prova, avaliá-las a fim de formar seu convencimento, configurou-se, na espécie, cerceamento do direito de defesa, pois restou evidente a necessidade de avaliação do exame médico solicitado. Nessa linha de raciocínio, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento do direito de defesa.

Cito, para melhor elucidar a questão, julgado desta Corte:

*"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.*

*1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.*

*2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.*

*3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito.*

*(Proc. 2001.61.000365-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, Publ. 06/12/2002)"*

Em decorrência, havendo julgamento da ação sem a produção da prova pericial médica adequada, imprescindível à análise da matéria de fato, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente a negativa de prestação jurisdicional devida e o cerceamento de defesa.

Desta forma, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para complementação da perícia judicial e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023286-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NILZA ODETE IZIDORO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00079-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 30/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/11) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1979 a 1992.

De acordo com a cópia do processo administrativo, acostada às fls. 79/90, a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, de 07/1998 a 12/1998 e de 02/1999 a 01/2000, e recebeu benefício de auxílio-doença de 14/09/2000 a 18/10/2000.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício de auxílio-doença, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não informa quando se iniciou a doença.

Por outro lado, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função de suas doenças, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta escoliose leve dorso lombar, sem qualquer alteração ósteo-degenerativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023972-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDO DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00168-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 26/08/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1984 a 2001, bem como extrato do CNIS/DATAPREV que informa que foram recolhidas contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 12/2002 a 05/2003 (fls. 11/12).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 28/08/2003 a 15/03/2005 e está aposentado por invalidez desde 16/03/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 13/03/2004, atesta que o Autor é portador de baixa acuidade visual bilateral, e pterígio de olho direito e conclui:

*"O Autor apresenta BAIXA ACUIDADE VISUAL BILATERAL, parcialmente corrigível com lentes de óculos (mantém visão deficiente à esquerda mesmo com lentes corretivas) e PTERIGIO DE OLHO DIREITO com previsão cirúrgica para correção. (...) Tem benefício de Auxílio Doença Previdenciário em curso e quadro com prognóstico variável - conforme resultados pos cirúrgicos.*

*Assim, trata-se de caso de INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA em que o Autor deve manter-se afastado com o benefício de auxílio doença previdenciário até o final do tratamento médico instituído para - após alta - avaliar-se as eventuais seqüelas e limitações restantes que possam impedir-lhe o pleno retorno às lides"(fls. 45/50).*

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, no momento do ajuizamento da ação não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026605-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BATISTA MOTA BARROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00105-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 27/03/2001 até 08/07/2003 (fls. 13/15), restando, pois, incontesteS o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 1º/08/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo do perito judicial (fls. 56/57) atesta que o Autor é portador de perda definitiva da função visual esquerda e visão normal à direita, que não acarreta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Ademais, restou comprovado que os problemas no olho esquerdo do Autor são decorrentes de perfuração ocular, ocorrida aos 11 (onze) anos de idade, quando foi vítima de acidente.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027257-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADILSON ROBERTO MERCADANTE

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00171-3 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

As preliminares argüidas pela Autarquia em contestação, foram afastadas pelo Juiz **a quo**. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fls. 38).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que ao propor a ação, em 10/08/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 1º/02/1982 e encerrado em 12/05/1998 (fls. 13/14).

Consigno que incide, na espécie, o parágrafo 1º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que o Autor firmou novo contrato de trabalho que teve vigência de 02/05/2000 a 17/02/2003 e está empregado desde 05/11/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado 03/09/2003, atesta que o Autor é portador de déficit funcional no punho esquerdo devido a seqüela de natureza traumática que lhe impõe maior esforço para o exercício da função de ferramenteiro, porém não impede o exercício de tal atividade (fls. 77/82).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo INSS e à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031113-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO CARMO DE MELO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00073-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 19/05/2004 (fl. 27) quando interpôs a presente ação, em 26/05/2004, restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que o benefício foi cessado em 16/03/2005 e que a Autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta crise depressiva leve, não lhe acarretando incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031432-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA PASCHOALINO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros de vínculos empregatícios como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 29/11/1993 e encerrado em 28/12/1993 (fls. 09/14), e a certidão de casamento da Autora (fl. 07), realizado em 28/04/1979, onde consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, os depoimentos das testemunhas não serviram para comprovar que a Autora deixou de trabalhar em função de seus males, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

*CLEIDE ILEIDE PEREIRA ROCHA (fl. 177): (...) Acho que ela trabalhava na roça, mas não sei ao certo. Nunca a vi trabalhando na roça. Não sei quanto tempo ela morou neste sítio. A autora mudou-se para Tabapuã há mais ou menos 10 anos. Depois da mudança, ela parou de trabalhar ache que ela parou por problema de saúde. (...).*

*SILVIA HELENA SALINO DOS SANTOS (fl. 178): Conheço a autora há mais ou menos 10 anos. Quando a conheci, ela já morava em Tabapuã e não mais trabalhava. Acho que ela parou de trabalhar por motivo de saúde. Ela é portadora do vírus HIV. Ela toma remédios. Não sei dizer que tipo de manifestação da doença a impossibilitou de trabalhar. (...).*

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora, no momento do ajuizamento da ação.

No que se refere ao período de carência, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento deste requisito, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

O laudo pericial atesta que a Autora é portadora do vírus HIV.

Assim, diante da constatação de doença elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, dispensável o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício.

**Ad cautelam** cuida da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 157/166), realizado em 15/06/2004, concluiu ser a Autora portadora de doença infecciosa crônica que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, apesar de dispensado o cumprimento da carência e de demonstrada a incapacidade, não é devida a concessão do benefício à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039259-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MORENO CALCAGNOTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 04.00.00176-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 65/66, em que foi julgado procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria *nos termos requeridos na petição inicial*, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 71/74, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a r. sentença apelada foi proferida em 07/04/2005. Não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado.

Ademais, cumpre observar que, segundo consta da peça exordial, a parte Autora propôs **ação declaratória de comprovação de tempo de serviço rural, cumulada com aposentadoria por tempo de serviço**. Nesse sentido, requereu, à fl. 07, "*seja a presente ação julgada procedente, declarando por sentença o tempo de serviço do requerente, correspondente ao período contínuo e ininterrupto de maio de 1.965 a junho de 1.976, e, de janeiro de 1980 a junho de 1996, cumulado com aposentadoria integral por tempo de serviço desde a citação*" (destaquei).

Todavia, na r. sentença de fls. 65/66, foram apreciados os pressupostos exigidos ao deferimento da **aposentadoria por idade**, benefício não pleiteado pela Autora.

Assim, proferida prestação jurisdicional diversa do objeto da lide, restou caracterizada a sentença **extra petita**, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, padecendo a r. decisão de nulidade insanável. Neste sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo."*

*(Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma, R Esp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513)*

Tratando-se, portanto, de matéria concernente à ordem pública, impõe-se a decretação de sua nulidade. Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil:

*Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Não é o caso, ressalto, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito, os quais restam prejudicados.

Ademais, apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, anulo a sentença e passo a apreciar o pedido.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolveu atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos (a) entre **maio de 1965 e junho de 1976** e (b) entre **janeiro de 1980 e junho de 1996**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola. Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de lapsos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora de fls. 37/38. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Aduz a Autora que, no período apontado no item "a" acima, qual seja, de **maio de 1965 a junho de 1976**, o trabalho foi exercido inicialmente no imóvel rural pertencente ao seu genitor, ANTÔNIO MORENO LOPES, e, na sequência, na propriedade de seu sogro, HUMBERTO CALCAGNOTO.

Pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, juntou-se aos autos a declaração de rendimentos do genitor da Autora, referente ao ano de **1970** (fls. 16/17), da qual se depreende sua qualificação como agricultor, e a nota fiscal de entrada emitida em nome do mesmo, datada de 1972 (fl. 21).

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento da parte Autora, celebrado em 1973 (fl. 13), da qual se constata que seu marido foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o primeiro período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Ressalto que o certificado de reservista de 3ª categoria do genitor da Autora, acostado à fl. 15, não se presta à comprovação do exercício de labor rural pela mesma, pois extemporânea ao período rural pleiteado. Com efeito, esse documento foi emitido em 31/08/1955, data em que a parte Autora contava com apenas três meses de idade.

Observe, outrossim, que a certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Arapongas - PR de fls. 33, a qual atesta que o sogro da Autora, HUMBERTO CALCAGNOTO, adquiriu imóvel rural em 1964, presta-se à comprovação apenas do labor campesino exercido após o casamento da Autora, celebrado em 1973, pois foi nesta ocasião que a mesma passou a trabalhar no referido imóvel.

Anoto que, além dos acima mencionados, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural nesse período.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 67/68 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor*

rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 31/05/1976, tendo em vista que, a partir de 01/06/1976, a Autora passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 37.

No tocante ao segundo período pleiteado, compreendido entre **janeiro de 1980 e junho de 1996** (item "b"), a Autora afirma ter exercido a atividade campesina no imóvel rural adquirido por seu marido, JOSÉ CALCAGNOTO, localizado no Município de Nova Aurora - PR.

Referentes a esse período, dentre os documentos anexados aos autos, merecem ser destacados como início razoável de prova material a certidão de nascimento do filho da Autora de fls. 14, nascido em 1980, e a cédula rural pignoratícia de

fls. 36, datada de 1980, das quais se depreende que o marido da Autora foi qualificado como lavrador e agricultor, bem como as notas fiscais de entrada de fls. 18/20 e 22/32, emitidas em seu nome entre os anos de 1980 e 1995. De outro norte, os depoimentos testemunhais de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, mostraram-se razoáveis e coerentes, comprovando o exercício de atividades laborativas no lapso pretendido. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do labor rural desenvolvido nesse segundo período.

Entretanto, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a Autora pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1996.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)*

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO**

**DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, os lapsos de **01/01/1970 a 31/05/1976** e de **01/01/1980 a 24/07/1991**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

**II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 37/38, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1970 a 31/05/1976, período rural reconhecido;
- 2) de 01/06/1976 a 27/12/1979, CTPS - fl. 37;
- 3) de 01/01/1980 a 24/07/1991, período rural reconhecido;
- 4) de 17/06/1996 a 04/02/1997, CTPS - fl. 37;
- 5) de 15/04/1998 a 17/07/2000, CTPS - fl. 38;
- 6) de 01/02/2001 a 07/06/2004, CTPS - fl. 38.

Os lapsos indicados nos itens 2, 4, 5 e 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso apontado no item 6 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ocorre que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o último vínculo empregatício da Autora, firmado a partir de 01/02/2001, com sua empregadora MB - USINAGEM LTDA. - EPP (item 6 acima), encontra-se ainda em vigor.

Nesse passo, levando-se em conta que a parte Autora não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas atuais regras constitucionais, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito da Autora e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.*

*Omissis (...)*

*O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.*

*Apelação e remessa oficial providas em parte.*

*(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)*

Diante da somatória do tempo de serviço demonstrado nesses autos ao período posterior ao ajuizamento da ação (a partir de 07/06/2004), verifico que o tempo de serviço mínimo exigido para a obtenção do benefício pelas atuais regras constitucionais, isto é, **30 (trinta) anos**, foi devidamente satisfeito em **17/08/2006**.

Saliento que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

No que diz respeito à carência, no entanto, verifico que a mesma somente foi preenchida em **novembro de 2006**. Isto porque apenas nesta data foi apurada a soma de **150 (cento e cinquenta) contribuições** vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, montante legalmente exigido para concessão da aposentadoria, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Repita-se que a aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data em que a segurada comprovou, nesses autos, o tempo de serviço e a carência legalmente exigidos (**novembro de 2006**).

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo e a carência exigida, e que este fato ocorreu somente após a sentença (07/04/2005), fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurada: MARIA MORENO CALCAGNOTO**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 30/11/2006

**RMI:** 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial, tida por interposta, e da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Requerente, na condição de rurícola, os períodos compreendidos entre 01/01/1970 e 31/05/1976 e entre 01/01/1980 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, condeno o réu a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data de 30/11/2006. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043754-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ANTONIETA DALFRE SCOPINHO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 03.00.00151-8 3 Vr RIO CLARO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do critério de incidência dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora e decorrido "in albis" o prazo para contra-razões do INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O representante do Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação de incapacidade por doença mental, opinou pelo provimento parcial da remessa oficial e do recurso da parte Autora e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 27/03/2002 até 26/06/2002 (fls. 33/47).

Apesar do interregno entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação 16/07/2003, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 74/75, a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o trabalho por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, sendo que tal situação já existia quando foi cessado o benefício.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Conforme se constata em consulta ao CNIS/DATAPREV, a Autora recebeu novo benefício de auxílio-doença de 29/10/2003 a 17/12/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta ser a Autora portadora de transtorno afetivo bipolar e conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos de vida civil.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3

23/09/2008; AC 1184913, Proc. n° 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n° 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então. Anoto, no entanto, que a data correta da cessação do benefício é 26/06/2002.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Por derradeiro, determino ao Juízo a **quo** que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: Maria Antonieta Dalfré Scopinho

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/06/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pela parte Autora**, para fixar os critérios de incidência de juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

**Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, cabendo ao MM Juízo a quo a verificação da regularidade da representação processual da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046221-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SONIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00053-7 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 11, §2º, e 12, ambos, da Lei nº. 1060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 53/55, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**esquizofrenia paranóide**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante exame do estudo social de fls. 134/136, que a autora reside com seu genitor.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS/DATAPREV.

Além disso, o genitor da autora trabalha na FEPASA, recebendo de salário o valor de R\$ 575,56 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048177-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GILIARDE GOMES

ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00180-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de visão monocular, em razão da perda total da acuidade visual do olho esquerdo. Entretanto, o comprometimento de sua visão não impede o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL.**

**- Se a perícia constatou a incapacidade do segurado, portador de visão monocular, apenas para a prática de atividades que exijam a visão binocular, podendo continuar desempenhando sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença."** (TRF 4ª Região, AC n.º 439708-SC, Relator Juiz Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 09/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 582).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054143-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00012-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, acrescido do 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/02/2003 a 31/03/2003, conforme documento de fl. 60. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em fevereiro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 124/129). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado, **E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/04/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.000813-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 107/112).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão**

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000312-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SIDNEY DOS SANTOS

ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício previdenciário.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 85/86) preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, em maio de 2002. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005104-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ALZIRA MARIA SIQUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16.09.2005, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor desde 19.12.1994, nos seguintes termos:

- a) aplicação do índice do INPC nos reajustes ocorridos em 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005;
- b) aplicação do índice de 28,39%, referente a janeiro de 2004, no reajuste do benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação do INPC/IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

*(...)*

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

*(...)*

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.63.01.300371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VITAL FILHO  
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 299/303) deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor embargante sustenta haver contradição no julgado, tendo em vista não ter calculado corretamente o "pedágio" constitucional a ser cumprido pelo autor.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Em 15.12.1998 o autor possuía um total de 29 anos, 3 meses e 18 dias de trabalho, devendo cumprir "pedágio" de 40% sobre o período de 8 meses e 12 dias que faltavam para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Assim, até 17.04.2002, data do pedido administrativo, possuía o autor 31 anos, 11 meses e 9 dias de trabalho, havendo cumprido o "pedágio" de mais 3 meses e 11 dias, contando com um total de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, já descontado o "pedágio", comprovando tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição contida na decisão de fls. 299/301 e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença como prolatada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001410-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : OSMAR RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 03.00.00178-0 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, em que requer a alteração do termo inicial do benefício, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 09/09/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Primeiramente, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora, na petição inicial pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida (23/07/2003), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

No caso dos autos, o laudo médico do perito do juízo é datado de 28/03/2005 (fls. 85/86).

Assim, a determinação de concessão de aposentadoria por invalidez, cujo valor é superior ao do auxílio-doença, desde a data da citação, ocorrida em 19/09/2003, implica julgamento **ultra petita**, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Nesse passo, devido o benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 23/07/2003, pois o laudo pericial informa que a incapacidade remonta a esse período, até a data do laudo pericial (28/03/2005), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício **reduzo a sentença aos termos do pedido, na forma acima indicada, e julgo prejudicada a apelação ofertada pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001526-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MELCIDES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00176-5 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa que o requerente desenvolvia atualmente (fls. 41/42).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Ademais, no tocante à visão monocular, transcrevo a seguinte ementa:

### **"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL.**

**- Se a perícia constatou a incapacidade do segurado, portador de visão monocular, apenas para a prática de atividades que exijam a visão binocular, podendo continuar desempenhando sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença."** (TRF 4ª Região, AC n.º 439708-SC, Relator Juiz Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 582).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

### ***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.***

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006586-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CASSILDA FERREIRA CARNEIRO DE PROENCA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00168-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/12/2002 a 28/02/2003, conforme demonstram os documentos de fls. 22/29 e consoante consulta informatizada realizada em terminal instalado no gabinete deste Relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 14/08/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 57/63). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente, em razão da doença vascular do membro inferior esquerdo. Por sua vez, o parecer psiquiátrico informou que há incapacidade total e temporária. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (29/02/2003), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença devem ser devidamente compensados na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução n.º 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o artigo 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Destarte, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício anteriormente concedido à autora, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CASSILDA FERREIRA CARNEIRO DE PROENÇA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 29/02/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007148-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO  
No. ORIG. : 03.00.00067-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 56/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009800-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCO TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00004-0 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 57/61).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022888-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 71/74).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033004-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDERSON MASCHIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00064-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de juntada do laudo, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais, honorários periciais fixados no teto da tabela vigente à época do efetivo pagamento e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 56).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033024-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : NADIR DE FATIMA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00060-2 2 V<sub>r</sub> JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto Aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/06/1929, completou essa idade em 21/06/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, inicialmente, faz-se necessário observar que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (fl. 17) não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95. Desta feita, não pode ser tomada como prova legal. Tampouco pode ser considerada prova testemunhal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006401-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ISABEL ROSA e outros

: HELIO ALVES

: DONATO PAVANI PATINI

: ANTONIO MICIANO

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentado as apelantes, em suas razões recursais, o direito a aplicação de índices que melhor refletem a inflação, de forma a preservar o valor real dos benefícios.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autoras não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "***É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.***"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe são devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000976-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DINA CAVALCANTE RAIMUNDO

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 465/471).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001959-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : GEISE SALES FACCA incapaz  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro  
REPRESENTANTE : MARLENE SALES DIOGO FACCA  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em setembro de 2004 (fls. 17/23), e a perícia médica realizada atestou que a parte autora encontra-se incapacitada total e definitivamente desde o seu nascimento (causada por alteração na oxigenação cerebral durante o parto). Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a ser segurada da previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009041-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : APARECIDA FERREIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/08/1942, completou essa idade em 28/08/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o seu marido deixou o labor rural há 33 (trinta e três) anos, quando passou a morar na cidade, dedicando-se ao labor urbano, na condição de tapeceiro. A autora informou que se mudou para São Paulo quando tinha 21 (vinte um) anos de idade, local em que trabalhou como faxineira e vendendo produtos. Tal fato descaracteriza a sua condição de rurícola.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.009604-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : LAZARO LEITE BORGES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 108/112), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.  
Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*( . . . )*

*§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.*

*(...)*

*VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.*

*(...)*

*8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004117-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FELICIDADE CAETANO COLOMBO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/03/1940, completou essa idade em 05/03/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 41/44). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003753-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DE MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, no período de 01/12/1983 a 16/01/1984, 01/12/1987 a 30/04/1988, 19/09/1990 a 08/11/1990, 14/01/1991 a 02/02/1991, 01/07/1991 a 27/09/1991, 20/11/1991 a 10/06/1992, 01/11/1992 a 10/04/1994, 10/08/1994 a 07/03/1995 e de 01/08/1995 a 08/11/1995 (fl. 68).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 08/11/1995 e, quando do ajuizamento da presente demanda (29/09/2006), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar, em 1995, razão dos males das quais era portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001351-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer isenção ao pagamento da verba honorária ou sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1946, completou essa idade em 15/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 10) e de nascimento dos filhos (fls. 14/15), do título eleitoral (fl. 11), e do certificado de isenção militar (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina - PR (fl. 13), e da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 16/23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede a concessão do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.17.000082-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO DONIZETE LUCIFERO  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 56/59).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003343-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZINHA LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

*"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 105/107) preexistia à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2005. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela começou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.004488-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora JOSEFA SEVERINA DA CONCEIÇÃO SILVA era genitora do segurado EDSON DA CONCEIÇÃO, falecido em 09/03/2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo. Estabeleceu a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com a verba honorária respectiva. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1449759561.

Sentença, prolatada em 30 de outubro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não restou preenchida a dependência econômica alegada. Requer, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

Há nos autos notícia de agravo de instrumento, interposto pela autora, o qual foi convertido em retido (fls. 79/81).

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 30/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/03/2005) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado, sequer impugnada, resta inconteste.

Na hipótese, consta do registro de funcionário (fl. 31), bem como do CNIS/DATAPREV carreado a fl. 119, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 28/06/2004 e findou-se, por ocasião do óbito, em 13/03/2005, portanto, manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 12), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

Instrui os autos, a Certidão de Óbito (fl. 12), evidenciando que o falecido era solteiro, sem filhos e, ainda, juntamente com as correspondências de fls. 28/29, apontando domicílio em comum.

Destaque-se, ainda, a apólice de seguro em nome do falecido, e o recibo do pagamento de quitação de sinistro (fls. 27/28), indicando a autora como única beneficiária.

Referidos documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 95/104), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Saliento, por oportuno, que em casos onde se reivindica prestação de cunho alimentar, seja em face do Estado ou de um particular, a antecipação de tutela pode ser deferida, desde que o magistrado constate o evidente estado de precisão da parte autora e demais requisitos necessários, como plausibilidade do pleito e periculum in mora, principalmente na sentença, onde o Juiz examinou com maior profundidade o direito sustentado, fazendo-o à luz do pleno contraditório e da instrução processual.

Nesse passo, a tutela antecipada configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

Assim, perfeitamente cabível a antecipação da tutela no presente caso.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido da autora e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou e o autor recorreu adesivamente contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, desde a citação, concedendo a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 14.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 12.02.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

Para comprovar os alegados vínculos de trabalho, o autor apresentou cópias de sua CTPS, onde constam várias anotações, e cópias de recolhimentos efetuados, confirmados em consulta ao CNIS (doc. anexo).

Assim, conforme tabela anexa, até o ajuizamento da ação, contava o autor com um total de 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, correspondente a 296 (duzentas e noventa e seis) contribuições previdenciárias, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10.12.97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).*

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001629-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SIDNEIA APAREIDA SEMPIONATO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido o seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."**

Dessa forma, dispôs o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara no sentido de que: **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** (*"Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617*).

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade. Quanto ao mês em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição.

Nesse sentido, confira julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (*EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263*).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002109-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI PIVETA ROCHA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 06.00.00060-9 2 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/19) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/28), que demonstram vínculos de trabalho rural, entre 1984 e 2003.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 25/09/1965, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, vínculos de trabalho urbano, em 2004 e 2005. Entretanto, esses dados não obstam o deferimento do benefício, pois são posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria pleiteada.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentence nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRACI PIVETA ROCHA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 29/05/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017082-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO DONIZETTI TREVISAN  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00047-8 1 Vr IPUA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sem qualquer limite de teto previdenciário.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).**

**Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);**

**"Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).**

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

Ainda, confira o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: **"É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."**

Todavia, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 04/04/2001 (fl. 07), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do mesmo, podendo-se concluir, em tese, que somente os benefícios concedidos entre 01/03/1994 e 28/02/1997 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%.

Da mesma forma, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.**

**Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024078-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00065-2 1 Vr ITUVERAVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 59/67) preexistia à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2003. Ressalta-se que, conforme cópias das guias da previdência social - GPS, juntadas aos autos pela parte autora, verificou-se que a autora filiou-se novamente ao sistema previdenciário a partir de fevereiro de 2003 (fls. 18/24). Entretanto, o laudo médico pericial revelou que a autora afirmou que a patologia agravou-se a partir de 2002. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que sejam concedidos os benefícios, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência

Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, não restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora tenha se agravado após sua nova filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030959-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO MANOEL PAES

ADVOGADO : MILTON MIRANDA

REMETENTE : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.00137-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de nulidade da sentença, de inépcia da inicial e da prescrição quinquenal, suscitadas pelo INSS, serão analisadas conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou

seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe são devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046865-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : IRAI PACHECO  
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00204-3 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007. Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 07), realizado em 28/02/1984, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a sua CTPS (fls. 09/19), das quais consta vínculos empregatícios rurais no período de agosto de 1982 a dezembro de 1994, constituem início razoável de prova material. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 33/35), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural. Cumpre consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora exerceu atividades laborativas rurais, também no período de julho de 1994 a janeiro de 1995. As testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/08/2003, que a autora parou de trabalhar há aproximadamente um ano e meio, em virtude dos males de que é portadora. De acordo com o laudo médico (fl. 69), datado de 12/01/2007, a Autora é portadora de seqüela de paralisia infantil e espondiloartrose lombar, males que a incapacitam de forma parcial para exercer atividades laborativas. Informa o perito que, apenas a seqüela de paralisia infantil, é irreversível. Concluiu o experto que as moléstias que acometem a autora a incapacitam para o exercício da função de lavradora, mas é possível a reabilitação profissional, já que sua capacidade laborativa não está totalmente comprometida.

O atestado médico de fl. 22, datado de 17/10/2002, indica as mesmas doenças e declara que a Autora apresenta incapacidade ao trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial para o exercício de atividades laborativas. (fls. 69)

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.*

*Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder 0Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

*Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).*

*"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

*Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.*

*A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.*

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.*

*Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)*

Consigno que, embora seja trabalhadora braçal impedida de exercer o seu ofício, conforme as anotações do laudo pericial (fls. 69), trata-se de pessoa relativamente jovem (41 anos por ocasião da perícia), sendo possível, ao menos a tentativa de adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor, devendo ser submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a **incapacidade parcial** da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: IRAÍ PACHECO**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 12/01/2007**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047513-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MARIO VIEIRA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guairá - SP (fls. 09), datada de 08/07/1982, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), da qual consta vínculo empregatício de natureza rural no período de outubro de 2001 a fevereiro de 2002, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que o autor exerceu atividades urbanas no período de novembro de 1981 a setembro de 1989.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta limitações para trabalho como rurícola próprias da idade, tais como dores no corpo, sem, contudo especificar o local exato das dores. As queixas apresentadas pelo periciado são comuns em pessoas com 63 anos de idade e não o incapacitam para o trabalho.(fls. 32/33).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047644-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AUGUSTO VITOR

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00170-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora, interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Pediu a fixação do termo inicial do benefício na data do protocolo na via administrativa ou na data da citação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a CTPS do autor (fls. 14/18), da qual consta vínculos empregatícios rurais, no período de maio de 1984 a fevereiro de 1999, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpram consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades laborativas rurais, nos períodos de maio de 1979 a setembro de 1983.

Ademais, constata-se, ainda, através do referido sistema que o autor recebeu benefício de auxílio doença em diversos períodos: de julho de 1999 a janeiro de 2000 - NB 1109698760, junho de 2000 a abril de 2002 - NB 1150071653, agosto a novembro de 2002 - NB 5020510684, fevereiro a agosto de 2003 - NB 5020782072, novembro a dezembro de 2003 - NB 1231549596, dezembro de 2003 a fevereiro de 2004 - NB 5021602876, junho de 2004 a abril de 2005 - NB 5022441329, julho a novembro de 2005 - NB 5025482360, e de dezembro de 2006 a janeiro de 2007 - NB 5702706834. As testemunhas declararam, em audiência realizada em 26/02/2003, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo pericial de fl. 68, datado de 27/01/2005, atesta que o Requerente é portador de lombalgia crônica, males que o incapacitam de exercer suas atividades laborativas, mas permite que exerça outra atividade. Informa o "expert" judicial que o autor padece desses males há aproximadamente cinco anos.

Em face da afirmação do autor no sentido de que estava acometido de problemas de visão, o MM juízo **a quo**, determinou a realização de nova perícia médica, a ser realizada por um oftalmologista (fls. 75). No segundo laudo pericial (fls. 105), realizado por um oftalmologista, ficou diagnosticado que o autor possui uma baixa acuidade visual no olho esquerdo, que o incapacita de forma parcial e demanda redução na sua capacidade laborativa, mas não impede que ele exerça outra atividade. O experto informa que é necessário realizar exames específicos para melhor elucidação do caso. Os atestados médicos de fls. 13 e 24, datados de 2000 e 2001, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente tem alterações degenerativas compatíveis com a idade e tipo de atividade que executava e é portador de doenças que o incapacitam de forma parcial.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: AUGUSTO VITOR**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 16/05/2002**

**RMI: um salário-mínimo**

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, e até a

conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048221-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA MATTOS VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00045-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora juntou aos autos cópias da sua CTPS (fls. 11/12), da qual consta vínculo empregatício no período de abril de 1982 a fevereiro de 1983, dos comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 13/35), referentes aos períodos de junho de 2002 a abril de 2003, dezembro de 2003 a novembro de 2004, bem como comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de 13/12/2004 a 24/01/2006 - NB 5023544210 (fls. 47/49).

Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 12/04/2006.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, que a autora voltou a exercer atividades laborativas como trabalhadora rural, no período de 13/08/2007 a 04/09/2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 76/92), datado de 24/01/2007, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho de dona de casa. O experto judicial narra que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, espondiloartrose lombar e espondilolistese grau I, patologias que são consideradas de evolução crônica e de caráter degenerativo. Informa, também, que a autora apresentou dispnéia e arritmias, males que a incapacitam de forma parcial para exercer atividades que exijam esforços físicos (fls. 89).

O perito judicial afirmou que as condições médicas da autora não são geradoras de incapacidade para o exercício da atividade registrada na CTPS, ou seja, doméstica (de dona de casa).

Destaque-se, entretanto, que a autora voltou a exercer atividades laborativas como trabalhadora rural em 2007 e, de acordo com o laudo, para esse tipo de trabalho a autora possui incapacidade parcial. Os atestados médicos (fls. 36/40), datados de 2005, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Tenho, pois, diante do agravamento da doença da Autora, como demonstram os laudos médicos, que há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com 52 anos por ocasião da perícia, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade da Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIA JOSÉ DA SILVA MATTOS VIEIRA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 24/01/2007**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048924-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : VANDERLEI GANDOLFO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00122-5 4 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Declaração expedida pelo Juízo Eleitoral de Birigui - SP (fls. 08), datada de 14/06/2006, e a Certidão de Casamento do autor (fls. 09), realizado em 04/12/1965, das quais consta a sua profissão como lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), com anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural a partir de 01/07/1980, constituem início razoável de prova material. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através de sua CTPS de fls. 10/11 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Cumprе consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de março a agosto de 1985.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 26/06/2007, que o Autor parou de trabalhar há aproximadamente um ano em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta coronariopatia, com obstrução moderada e que sofreu acidente vascular cerebral que não deixou seqüelas. Informa também que o autor está com controles satisfatórios cardiológicos e não é portador de moléstia incapacitante, encontrando-se apto a retornar ao trabalho (fls. 43).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049423-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença extinguiu o processo sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência de ação, por falta de interesse de agir, no que atine ao benefício de auxílio-doença, e pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto à aposentadoria por invalidez.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que não há falar-se em falta de interesse de agir e carência de ação, posto que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da sentença e a concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a presença das condições da ação, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir surge quando alguém tem necessidade concreta da prestação jurisdicional e exercita o direito de ação, a fim de obter a pretensão resistida.

A Autora propôs a presente ação, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em 06/06/2007, sendo que estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 01/04/2006.

De acordo com o extrato do CNIS/DATAPREV, anexado às fls. 59, a Autarquia concedeu à Autora esse benefício de auxílio-doença com data de cessação prevista para 31/08/2007.

Entretanto, em que pese o fundamento esposado na r. sentença recorrida, a percepção desses benefícios não pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que no momento da sentença ocasione a ausência superveniente de interesse de agir no que se refere ao pedido de auxílio-doença.

Com efeito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, eis que o ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido. O fato de estar a Autora em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Saliento, por oportuno, que nesta hipótese, apesar de a causa versar questão exclusivamente de direito, não é possível que este Tribunal julgue a lide, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, pois não se efetivou a citação do Réu.

Nesse passo, presentes as condições da ação, impõem-se a anulação da sentença, em que foi extinto o feito sem julgamento de mérito, e o exame do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050099-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA MARIA BATAGLIA MONTEIRO

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00068-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 07/09), em que consta anotação de vínculo trabalhista como lavradora, no período de 05/01/1987 a 11/03/1989.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consigno que nada foi constatado em nome da autora.

Verifica-se, pois, que quando proposta a ação, em 21/05/2001, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado.

Ocorre, que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/09/2006, que a autora sempre trabalhou na zona rural e deixou o trabalho há, aproximadamente, oito anos, em virtude dos males de que é portadora.

Reproduzo, a guisa de ilustração, as narrativas testemunhais, encartadas às fls. 105/107, dos autos:

*"Conhece a autora há muito tempo. Ela sempre trabalhou. Ela deixou de trabalhar porque ficou doente. Ela tem problemas na pele. Quando a conheceu, ela ianda trabalhava na zona rural. Faz muitos anos que ela deixou de trabalhar porque também tem problemas de pressão alta. A autora vive em companhia do marido.(...) ela faz tratamento médico na UNESP há muito tempo. Desde que a conhece, ela sempre fez tratamento. Faz vários anos que a autora se submete a tratamento médico".(Mariuza Jorge da Silva)*

*"Conhece a autora desde que ela era criança. Ela sempre trabalhou. Ela trabalhava na zona rural. A autora deixou de trabalhar por problemas de saúde. Faz uns oito anos que ela está sem trabalhar. Não sabe dizer o problema de saúde da autora. Sabe que ela se submete a tratamento médico. A autora sobrevive com a ajuda do marido que trabalha".(Salvador Diniz)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 80/84, datado de 28/10/2005, atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas, cálculos na vesícula (colecistopatia crônica), alterações dermatológicas devido a presença de pênfigo foliáceo descamativo (fogo selvagem), com fotossensibilização, alterações na coluna lombar, lombalgia crônica e osteoporose. Informa o perito que esses males impossibilitam a autora de desempenhar atividades laborativas de toda natureza.

O atestado médico de fl. 10, datado de 2000, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada de exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 80/84), atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: VILMA MARIA BATAGLIA MONTEIRO**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 28/10/2005**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050288-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 04.00.00092-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fl. 03), realizado em 22/02/1968, da qual consta sua profissão como lavrador, e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/20) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1980 a 1996, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 42/43.

Verifica-se, pois, que quando proposta a ação, em 29/09/2004, o autor não ostentava a qualidade de segurado.

Ocorre, que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 31/10/2006, que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente dez anos, em virtude dos males de que é portador.

Reproduzo, a guisa de ilustração, as narrativas testemunhais, encartadas às fls. 91/92, dos autos:

*"Conhece o autor desde 1982. Quando o conheceu, ele trabalhava e morava na zona rural. O depoente também morava na zona rural perto do autor. O autor trabalhava como diarista. Há cerca de 10 anos o autor não trabalha em razão de problemas de saúde. Quando o autor começou a ter problemas de saúde, trabalhava na lavoura. O autor passou um período em São Paulo para tratamento e atualmente ele mora no bairro Alto Íris. A propriedade onde o autor reside é do seu genro. Desde que conhece o autor, ele trabalhou exclusivamente na lavoura. O autor vem sobrevivendo em decorrência da ajuda da família que trabalham na zona rural. Os filhos do autor também trabalham como diaristas".(EDILSON CALDEIRA DE OLIVEIRA)*

*"Conhece o autor há cerca de 25 anos. Quando o conheceu, ele trabalhava e morava na zona rural, no bairro Alto Íris. Em decorrência de problemas de saúde, faz 10 anos que o autor não trabalha. Nesse período continuou morando na zona rural. Quando o autor começou a apresentar problemas de saúde, trabalhava na lavoura. Na época trabalhava como diarista. O depoente reside perto do autor. Nos últimos dez anos também não exerceu qualquer tipo de atividade remunerada. Por um curto período de tempo autor trabalhou na cidade, mas o depoente não sabe informar em que. Depois voltou a trabalhar na lavoura, função essa que exerceu até quando teve que parar por problemas de saúde. Nos últimos dez anos o autor vem sobrevivendo com a ajuda dos filhos".(ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 69/71, datado de 21/03/2006, atesta que o Requerente é portador de espôndilo artrose vertebral. Informa o perito que a capacidade laborativa do autor está permanente e progressivamente prejudicada devendo evitar atividades com sobrecarga articular como as braçais, e indica que a doença iniciou-se em 1992.

Os atestados médicos de fls. 21/22, datados de 2004, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 69/71)

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, a data do laudo pericial como termo **a quo** para incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051110-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE OKOTI YANO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 06.00.00056-1 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, onde pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 12/04/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntados os comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 11/16), referentes aos períodos de julho de 1996 a maio de 2001, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença a partir de 04/06/2001.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 36, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 04/06/2001 a 25/08/2004 - NB 1180578543.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a Autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de setembro de 2004 a fevereiro de 2006, e de agosto de 2007 a março de 2009.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial (fls. 54/58 e 66/68), datado de 18/04/2007, a Autora é portadora de hipertensão arterial e doença cerebrovascular antiga (acidente vascular cerebral) com diminuição de sensibilidade dolorosa em membro inferior esquerdo como seqüela, males que a incapacitam de forma parcial e permanente para exercer atividades laborativas que exijam moderados ou grandes esforços físicos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (61 anos, por ocasião da perícia), e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal (costureira), impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data da citação, tal como determinado pela r. sentença, diante do fato de que o laudo não indica a data de início da incapacidade (fl. 54/58). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ALICE OKOTI YANO**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 22/05/2006**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada por Maria Barroso da Silva, objetivando:

- a) *revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 02.04.2001, com a incorporação do índice de 147,06%, relativo a setembro de 1991;*
- b) *utilização do índice do INPC como critério de reajuste, nos exercícios de 1996 a 2005;*
- c) *desconsideração de limites e redutores, mantida a paridade entre salário de contribuição e salário de benefício;*

d) utilização do percentual de 100% do salário-de-benefício para o cômputo da aposentadoria a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Na sentença prolatada às fls. 50/55, o juízo *a quo* deixou de analisar o pedido relativo ao item "d" e, no mais, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou às fls. 58/66.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da sentença. Dada a tempestividade, não há razões para a análise da concessão de prazo em dobro, como aventado em apelação.

Verifica-se, a uma simples leitura do recurso, que a insurgência trazida em apelação diz respeito somente ao limite do salário recebido ao teto previdenciário e sobre a aplicação do índice de 147,06%, razão pela qual me atenho à análise, somente, das questões aventadas.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

*Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição. Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *verbis*:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)*

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *verbis*:

*Lei 8870, de 15 de abril de 1994:*

*"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."*

*Lei 8880, 27 de maio de 1994:*

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."*

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

*Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:*

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de*

*forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Ainda, ressalto que valor base para o reajustamento do benefício é o salário de benefício que, por sua vez, é limitado a teto legal. Portanto, o valor base não é o do salário-base para o cálculo da concessão, e sim o valor do benefício - portanto, com a limitação legal, não podendo o reajuste ter outra base de cálculo que não o valor efetivamente recebido a título de benefício.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....  
3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....  
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP ).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Quanto à adoção do índice de 147,06% em setembro de 1991, é questão que não pertine ao benefício, que foi concedido em 2001. Como tal índice não pode, óbvio, incidir como fator de correção monetária sobre os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, todos posteriores à época aprazada, e os reajustes, logicamente, também são posteriores, não há que se analisar o pedido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.000437-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDEMAR ALVES DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1449768269.

Sentença, prolatada em 30 de setembro de 2008, submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assevera que as contribuições de janeiro de 1985 a janeiro de 1991 constam apenas no sistema CNIS, o que não pode ser considerado prova plena do efetivo recolhimento, já que o sistema é alimentado, de forma indireta, pelo próprio contribuinte, de tal sorte que deveria estar corroborado pelo extrato social das empresas com suas alterações e pelo carnês de recolhimento para ser indubitavelmente aceito. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Sobreveio, recurso adesivo interposto pelo autora, no qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 30/09/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do Autor, Valdemar Alves dos Santos, é incontestada, uma vez que, nascido a 16/02/1941 (fl. 15), completou a idade mínima em 16/02/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 19/23), bem como extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 25/27), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

Panificadora e Confeitaria Centanário de Guarulhos Ltda, de 01/04/1971 a 05/09/1972;  
Padaria e Confeitaria Primavera Ltda, de 02/01/1973 a 02/01/1973;  
Panificadora Jardinópolis, de 07/02/1973 - sem data de saída;  
Panificadora Jardim tranquilidade Ltda, de 01/12/1979 a 30/07/1980;  
CI; de janeiro de 1985 a setembro de 1998.

Ressalto que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - é documento idôneo a comprovar o tempo de serviço.

Na verdade, estas informações constituem base de dados integrada entre o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), o Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), conforme estabelecem o Decreto n.º 97.936/89 e a Lei n.º 8.212/91, que visa a atender com maior eficácia os direitos dos trabalhadores, mantendo informações confiáveis sobre sua vida laboral e liberando-os gradualmente do ônus da prova. Trata-se de documentação oficial, proveniente da própria Autarquia-Ré.

Assim, não pairam dúvidas acerca da idoneidade do documento apresentado, devendo ser consideradas, para fins de comprovação da carência, todas as contribuições ali descritas.

Nesse sentido, cito os julgados:

*" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA AUTÔNOMA. ATIVIDADE URBANA E RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

*1 - A trabalhadora autônoma é segurada obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, inciso V, h, da Lei nº 8.213/91.*

*2 - Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum os extratos do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.*

*3 - Para fins de cômputo do período de carência, deve-se observar o disposto no art. 27, II, da Lei de Benefícios, considerando-se as parcelas efetivamente recolhidas pela parte autora, a título de contribuição individual.*

*(...)"*

*(TRF/3ª Região, AC - 1180234, processo n.º 200261120025162/SP, NONA TURMA, JUIZ NELSON BERNARDES, DJF3 DATA:17/09/2008)*

*" PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.*

*- As contribuições listadas no CNIS, a qualquer tempo, possuem presunção de veracidade.*

*- Os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado foram preenchidos, restando devida a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.*

*- Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC.*

*- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC - 1211402, processo n.º 200703990314319/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ OMAR CHAMON, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2126)*

Como se pode constatar, o Autor comprovou 191 (cento e noventa e um) meses de contribuição.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 96 (noventa e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 1997.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Conforme orientação desta Nona Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.002959-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2004), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, juros de mora e verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Eliane da Silva Rodrigues, ocorrido em 08/04/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, conforme se verifica nos documentos de fl. 68.

A dependência econômica do Autor em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 18/30) e oral (fls. 66/67) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e decrescente a partir de tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003176-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/12/1939, completou a idade acima referida em 20/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS e em carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 18/37). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003902-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OTTILIA MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 06/11/1930 e ajuizou a ação em 04/06/2007 (fls. 02 e 09).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 32/41, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, a filha e uma neta.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha trabalha como costureira e recebe o montante aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, a neta recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha e da neta, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pela neta, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMÔ A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636 .

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Assim, em que pesem os i. fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/12/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OTILLIA MANOEL DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/12/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008778-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : FLORIZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1(um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/11/1946, completou a idade acima referida em 11/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (12/07/2007 - fl. 17), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora **FLORIZIA RODRIGUES NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000329-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o não cabimento da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1931, completou essa idade em 02/02/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento de seus filhos (fls. 09/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido"* (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de trabalhar por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, no ano de 1998, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000373-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/08/1950, completou essa idade em 26/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000870-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA FARIA CORREIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/01/1926, completou essa idade em 23/01/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (fl. 11) e extrato do Sistema Único de Benefícios - pensão por morte (fl. 13), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme o conjunto probatório, ela deixou de trabalhar por volta de 1987, quando passou a receber amparo social em razão de incapacidade para o trabalho (fl. 12).

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1981 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, no ano de 1987, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FARIA CORREIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/04/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000872-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANALIA DE SOUZA MOREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/10/1928, completou essa idade em 20/10/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de trabalhar por volta de 1990.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1983 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, no ano de 1990, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, bem como Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANÁLIA DE SOUZA MOREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002124-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO ALFONSO GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 16 de abril de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/04/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, MARIA APARECIDA DA COSTA, é incontestada, uma vez que, nascida a 28/10/1939 (fls. 13), completou a idade mínima em 28/10/1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia do registro de empregado (fl. 13), e da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 14/19), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

- Rhodiaceta, de 08/10/1956 a 13/05/1958;
- "IBRAPE" - Indústria Brasileira de Produtos Eletrônicos e Elétricos S/A, de 06/05/1968 a 25/10/1968;
- Escritório Contábil, de 19/10/1973 a 20/10/1974;
- Expresso Brasileiro Ltda, de 22/10/1974 a 14/05/1976;
- Pedro Sacha Will, de 28/02/1978 a 08/02/1982;
- Valentina Berto Thon, de 02/05/1996 a 31/10/1996;
- Brandão Choperia e Restaurante do Jardim Ltda, de 01/09/1999 a 17/08/2001.

Como se pode constatar, a Autora comprovou, até 31/10/1996, 112 (cento e doze) meses de contribuição, restando cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 108 (cento e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1999.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo (04/10/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e, à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000157-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANDERVAL CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
No. ORIG. : 02.00.00002-9 1 Vr DUARTINA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - 22/09/1995, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em decisão posterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 18/09/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14) onde constam anotações de contratos de trabalho rural e urbano no interregno compreendido entre os anos de 1980 a 1992.

Cumprir consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, ainda, que o Autor exerceu atividades laborativas no período de abril de 1993 a setembro de 1998.

De acordo com o laudo médico de fls. 85, datado de 18/05/2004, o Autor apresenta uma epilepsia e síndrome epiléptica idiopática, males que o incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito que esses males são irreversíveis e que necessitam de tratamento contínuo para evitar convulsões. Afirma, ainda, que o autor padece desses males desde os oito anos de idade e esteve internado em vários hospitais psiquiátricos sem resultado definitivo.

Os atestados médicos de fls. 09/10, datados de 2001 e 2005, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Observo que esta Colenda Corte deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, e deu provimento ao agravo para que o Agravante não fosse obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, em face dos fundamentos supra expendidos, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: VANDERVAL CALDEIRA DA SILVA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 22/09/1995**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000494-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DE MATOS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00030-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora em suas razões, alega, em preliminar, que não deve ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário e requer que o termo inicial seja fixado na data da entrada do requerimento administrativo. Requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

As questões relativas ao termo inicial do benefício confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que a Autora recolheu contribuições previdenciários referentes aos períodos de março a outubro de 1988, julho a setembro de 1995, fevereiro de 1996 a novembro de 1997, e de abril a dezembro de 2004, restando, portanto, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 16/02/2005. No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/77, datado de 27/11/2006, atesta que a Requerente é portadora de espondilodiscopatia lombar generalizada e cardiopatia hipertensiva, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito judicial que a autora padece desses males desde 2004, e é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIA APARECIDA DE MATOS**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 27/01/2005**

**RMI: "a calcular pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003095-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00112-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Autor faleceu, conforme atestado de óbito juntado à fl. 74, quando o processo encontrava-se em fase de instrução, tendo sido nomeado o perito judicial.

Foi formulado pedido de habilitação dos herdeiros que foi deferido às fls. 115/116.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora, interpôs apelação, onde alega, em preliminar, a nulidade da sentença para que sejam apreciados os pedidos formulados na inicial. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a concessão dos benefícios pleiteados.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do Autor (fls. 08), realizado em 17/12/1977, na qual está anotada sua profissão de lavrador; a cópia da sua CTPS (fls. 10/16), da qual constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de outubro de 1976 a agosto de 1983, julho a dezembro de 1985, julho de 1986 a outubro de 1994, e os comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 17/20), referentes ao período de março a junho de 2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 123/125), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural. Além disso, na certidão de óbito do autor (fls. 81), datada de 08/10/2004, consta a qualificação dele como trabalhador braçal.

Passo à análise do requisito referente à incapacidade.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há possibilidade de apreciar pedido de aposentadoria por invalidez sem que se analisem as condições de saúde do requerente.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei n.º 8.213/91.

É importante referir que o direito discutido nos autos é de cunho indisponível. Imprescindível que se proceda à instrução do feito consoante a determinação do art. 42, da Lei Previdenciária.

Nessa linha de raciocínio, não se pode apenas considerar prejudicada a realização de prova pericial pelo lamentável fato de a parte ter sucumbido antes de submeter-se a exame pericial. Há que se buscar meios de apurar, por documentos e pela realização de perícia indireta, qual era a condição de saúde da parte no momento em que alegou sua incapacidade. Além dos documentos já juntados aos autos, é importante facultar à parte que traga novos elementos que possam informar a perícia indireta. Valho-me, para tanto, do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, "in verbis": *"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"*.

Confira-se, acerca do tema, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos" (STJ-RTJE 117/205: 3a Turma) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.006, 38a ed., notas 1b ao art. 436, p. 497).

A respeito, segue transcrito julgado desta C. Corte Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA INDIRETA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE.**

1. Como bem divisado em primeira instância, havendo comprovação do vínculo de trabalho do autor, ora falecido, no período que antecede o ajuizamento da ação (de 30/01/1979 a 19/04/1994), verifica-se estarem presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência de contribuições previdenciárias necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Os documentos juntados aos autos não são esclarecedores, por si só, da situação de incapacidade do autor à época, sendo que, em razão disso, houve a determinação de realização de prova pericial indireta.

3. O exame indireto foi elaborado em consonância com o material probatório, levando em consideração o histórico do de cujus, obviamente a sua idade e, ainda, o tipo de serviço que desempenhava. Tais circunstâncias autorizaram o perito a fazer a análise da situação. É certo que o ideal era o exame direto, impossibilitado em razão do falecimento. Considerando, ainda, que o exame realizado (indireto) encontra-se em consonância com o contexto dos autos, agiu corretamente o douto juízo de primeiro grau em não destoar da conclusão do perito.

4. Em razão da gratuidade, deixa-se de condenar os autores nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelo Estado, em razão da assistência judiciária.

5. Apelo provido em parte."

(AC 94.03.091697-4, Turma suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, v.u., julg. 31/07/2007, pub. DJU 05/09/2007, pág. 582)

Faz-se mister, pois, a declaração de nulidade da sentença, em que foi julgado o pedido, sem permitir a realização de prova pericial indireta, diante da ocorrência de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença. Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016310-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ALARCON DE FALCO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00138-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/11/1946, completou essa idade em 17/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de seu filho e o título eleitoral, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 25/27), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos referem-se aos anos de 1967 e 1968, sendo que, em períodos posteriores, ele passou exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 93, bem como consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021410-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES ANANIAS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00015-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 27/07/1943, completou a idade acima referida em 27/07/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural, conforme demonstram as informações do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço e períodos homologados pelo INSS (fls. 40/42), bem como as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, segundo consulta informatizada realizada em terminal instalado no gabinete deste Relator. Segundo a

jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 93/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (29/05/2006), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DE LOURDES ANANIAS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à

imediate implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024547-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00098-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Antonio Pereira da Silva, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

Não houve antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a remessa oficial (fls. 47).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 11 .03.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Carteira de identidade do autor, comprovando que ele nasceu em 11.03.1946 (fl. 11).

CTPS do autor, com os seguintes vínculos de natureza rural: de 01 de agosto de 1988 a 01 de novembro de 1990; de 04 de junho de 1996 a 02 de setembro de 1996 (fls. 12/13).

Prescrições médicas em nome do autor, constando que ele padece de broncoespasmos IDPOC, em decorrência de tabagismo crônico (fls. 14).

O receituário médico juntado às fls. 14 é inaceitável como início de prova material pela legislação de regência, uma vez que não indica exercício de atividade rural.

As Carteiras de Trabalho do autor configuram início de prova material do exercício de atividade como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor (fls. 40/41).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antonio Pereira da Silva.

CPF: 229.267.028-33

DIB: 01 de março de 2007 (fls. 24).

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035421-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HORACIO RODRIGUES DOS ANJOS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00177-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária, no caso, os de fl. 3.

Portanto, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036652-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SELVIA FERNANDES DIOGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 06.00.00153-9 2 Vr JACAREI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do óbito, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DE C I D O.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Vespasiano Lopes da Silva, ocorrido em 22/08/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 9.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, conforme se verifica no documento de fl 18 e consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 18/32), que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 22/08/2005**, e renda mensal inicial - **RMI** a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036976-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MAURILIO NUNES PINTO  
ADVOGADO : JOSE NAZARENO ALEXANDRONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00046-8 2 Vr SOCORRO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 10/06/1946, completou a idade acima referida em 10/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A certidão de casamento do autor, na qual ele está qualificado com lavrador, foi expedida em 01/12/2000, tendo sido o casamento celebrado na mesma data. O contrato de parceria agrícola foi celebrado em 30/09/2003. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038307-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE JESUS MODENA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00145-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do exame pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença ao argumento por não ter sido apreciada a questão prejudicial de possuir a parte autora regime próprio de previdência, por pertencer ao quadro dos servidores da municipalidade de Itu. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos juros de mora.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade da sentença não deve prosperar. Em que pese ser a autora servidora municipal, verifica-se que o vínculo empregatício com a municipalidade é regido pelo regime celetista, de maneira que ela se encontra sujeita ao R.G.P.S.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2006 a 08/11/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 13 e 52/55. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 17/11/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/74). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente a este título.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários periciais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LUZIA DE JESUS MODENA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 13/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038325-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALIAMAR BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES e outro  
: LUAN DOS SANTOS RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 06.00.00075-0 2 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem a apreciação do mérito, uma vez que amparo assistencial não gera direito a pensão por morte. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo provimento do recurso de apelação (fls. 127/128).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não procede a preliminar argüida, uma vez que o "de cujus" nunca recebeu amparo social ao deficiente, sendo que o documento de fls. 57, refere-se a homônimo, benefício que se encontra ativo, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu companheiro.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Batista Rodrigues, ocorrido em 28/10/2005, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 7.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, conforme registro em CTPS e recolhimentos previdenciários, até 30/12/1998 (fls. 15/20). Como o óbito ocorreu em 28/10/2005, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."* (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040505-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THAIS APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 07.00.00124-3 1 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de morae dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Emerson Aparecido de Melo Estevam, ocorrido em 22/03/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, consoante demonstrativos de pagamento de salário (fl. 17) e conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete deste Relator.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fl. 38) e oral (fls. 37 e 42) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca e demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **THAIS APARECIDA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 20/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040883-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELISABETH DE FATIMA MONTORO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

CODINOME : ELISABETH DE FATIMA MONTORO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00039-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU

21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 111/114, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de importante quadro depressivo em tratamento há vários anos. Concluiu que **"apesar do tratamento a autora continua com depressão severa, o que certamente a impede no momento de realizar qualquer atividade laborativa."**

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 87/90, que a autora reside com seu cônjuge e 3 (três) filhos, sendo dois deles, atualmente, menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge (funcionário público municipal - serviços gerais), no valor atual de R\$ 481,15 (quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome do restante dos membros do grupo familiar.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família em que apenas o pai sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, o que demonstra a vulnerabilidade econômica em que se encontra o grupo familiar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada da contestação (24/04/2006).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELIZABETH DE FATIMA MONTORO DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/04/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação

continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da juntada da contestação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041891-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

No. ORIG. : 07.00.00056-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, calculado nos termos do artigo 75 e 33 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Madalena Marangoni Ramos, ocorrido em 26/08/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 37.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto sido reconhecido o direito do "de cujus" à percepção do benefício de aposentadoria por idade, conforme as cópias de acórdão preferido por esta Corte Regional (fls. 43/48), com trânsito em julgado (fl. 75).

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 38). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91), no valor de um salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar a renda mensal do benefício, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ ANTÔNIO RAMOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI fixada em 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043882-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZULMIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00036-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Batista Barros, ocorrido em 15/11/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 097.205.550-9, conforme se verifica nos documentos de fl 18.

A dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 20 e 31/36) e oral (fls. 87/90) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixada a data do óbito como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescentemente a partir de então, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data do óbito como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ZULMIRA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI** a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043949-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00261-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora IZABEL MARIA BRAGA FREIRE era esposa do segurado MAURO FLORENCIO FREIRE, falecido em 18/06/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º 1439976284.

Sentença, prolatada em 27 de maio de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em fl. 92, foi determinada abertura de vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS/DATAPREV carreadas às fls. 89/91.

Devidamente intimadas as partes, manifestou-se o INSS às fls. 95/101, mantendo-se a Autora inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, podem ser antecipados os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/06/2006) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fl. 12) e da Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido era titular de amparo social devido a pessoa idosa (NB n.º 5164111191), concedido em 19/04/2006 e cessado na data do óbito.

Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por idade, o que foi reconhecido por decisão de minha relatoria, nos autos do processo n.º 2004.03.99.019250-0, que por oportuno transcrevo:

"(...)

*Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do seu artigo 3º.*

*Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.*

*Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.*

*A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:*

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

*1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).*

*Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.*

*Na hipótese, a idade do Autor, MAURO FLORENCIO FREIRE, é inconteste, uma vez que, nascido a 08/07/1932 (fl. 07), completou a idade mínima em 08/07/1997, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.*

*Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).*

*A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 17/21), bem como as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 10/16), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:*

*Norton Storto, agricultor, de 01/01/1979 a 30/04/1989;*

*Sítio Três Irmãos, caseiro, de 10/05/1989 a 10/02/1990;*

*Chácara Devaneios, caseiro, de 12/02/1990 a 12/11/1990;*

*CI, de 12/1990 a 04/1991;*

*Nelson Moreira da Silva, caseiro, de 01/04/1991 a 30/10/1993;*

Associação Amparo do Recanto Tranquilo de Atibaia, guarda-noturno, de 01/12/1993 a 10/02/1995;  
José Flaksberg, caseiro, de 01/07/1996 a 11/08/1997;  
CI, de 09/1997 a 10/1997;  
CI, de 11/2001 a 02/2002.

Ressalto que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Como se pode constatar, o Autor comprovou 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses de contribuição, ao longo de 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 96 (noventa e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 1997.

(...)."

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e cumprido o período de carência exigido em lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 17/06/2005 - NB n.º 1439590734.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão, tendo em vista o disposto no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044056-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAPHAEL BERROCOZO incapaz

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

REPRESENTANTE : LOURDES VIEIRA BERROCOZO

No. ORIG. : 06.00.00032-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 14 (catorze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/04/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 89/91, constatou o perito judicial "**que o examinando apresenta desenvolvimento intelectual significativamente inferior ao esperado para a faixa etária e nível de instrução, compatível com um quadro de Deficiência Mental Moderada. Revela rebaixamento de senso crítico e concretude do pensamento. Exibiu traços de imaturidade psicoafetiva, tendência à impulsividade e baixa tolerância à frustração**".

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 97/106 e 129/133, que a autora reside com seus avós. A renda familiar é constituída do aluguel da chácara onde residem, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

O terreno possui a moradia com 5 (cinco) cômodos, uma piscina, dois campos de futebol, um pequeno parque para as crianças e uma casa para festas.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044550-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIEL PAULINO ALVES incapaz

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

REPRESENTANTE : OSVALDO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00010-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fl. 67, que o autor reside com seus genitores, um irmão e a avó.

A renda familiar é constituída do benefício de prestação continuada, recebido pela genitora, e da aposentadoria recebida pela avó, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, recebem do programa bolsa-família o montante de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Cumpram ressaltar que o referido sistema mostrou, também, a inexistência de vínculos empregatícios em nome do pai e do irmão do autor.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a avó do autor não pode ser computado.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas a mãe sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, o que demonstra a vulnerabilidade econômica em que se encontra o grupo familiar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047676-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURDES APARECIDA SAUTARELI DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00168-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora LOURDES APARECIDA SAUTARELI DE CARVALHO era esposa do segurado ADOLPHO ANTONIO DE CARVALHO, falecido em 07/08/2004.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Despacho de fl. 65, determinando a remessa dos autos a este Gabinete, para verificação de eventual prevenção com o processo n.º 2008.03.99.021520-6.

Verificada a prevenção, os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, em qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz conhecerá de ofício a ocorrência da litispendência.

Ocorre litispendência quando se repete idêntica ação, já em curso. Duas ações são idênticas, induzindo litispendência, quando há entre elas identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Deveras, preceitua o art. 301, do Código de Processo Civil, o seguinte:

"§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.  
§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.  
§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

No presente feito, distribuído neste Egrégio Tribunal em 09/09/2008, a autora Lourdes Aparecida Sautareli de Carvalho objetiva a concessão de pensão por morte de seu marido ADOLPHO ANTONIO DE CARVALHO, no valor de um salário mínimo, sob o fundamento de que o extinto era lavrador.

No processo 2008.03.99.021520-6, distribuído em 28/04/2008, em que figuram as mesmas partes, pretende a autora a pensão por morte de seu marido Adolpho Antonio de Carvalho, tendo sido julgado improcedente o pedido em Primeira Instância e posteriormente revertido o **decisum**, por acórdão desta Corte, em 12/11/2008, encontrando-se, atualmente, pendente de recurso.

No v. acórdão foi reconhecido o direito adquirido do falecido à aposentadoria rural, o que ensejou a concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário-mínimo.

Assim, tratando-se de ações idênticas, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, evidente a ocorrência da litispendência.

No nesse sentido, cito o julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*  
1. A autora já havia ajuizado outra ação, veiculando idêntico pedido de aposentadoria por invalidez, em face da autarquia previdenciária, com decisão ainda não transitada em julgado.  
2. Configurada está a litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada mesmo de ofício pelo julgador em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.  
3. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Processo que se julga extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil."  
(TRF/3/Região, AC - 785746, Processo: 199961130010919/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, v.u., DJF3 DATA:18/09/2008)

Destarte, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já trazida à discussão em demanda anterior.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada a apelação da Autora.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Prejudicada a análise da apelação da autora. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047846-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDOMIRO RUFINO DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00039-4 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/123.770.361-9, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal."** (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

**3. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050377-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA FRANCO ZARA  
ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00089-6 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/12/1918, completou essa idade em 08/12/1973.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta do ano de 1980.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1973 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A despeito de ter o trabalho rural cessado antes do advento da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser analisado à luz de referido diploma legal, uma vez que este foi postulado sob sua égide e, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas. Justifica-se tal retroatividade diante do caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FRANCO ZARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício **de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053109-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00061-3 2 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 05/12/2005. Nasceu em 05/12/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 16. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 17), realizado em 26/10/1968, e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 99/104) nascidos em 10/10/1969, em 02/05/1971, em 31/10/1972 e em 08/05/1974 nas quais consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/25), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 05/07/1994 a 30/11/1994, de 01/02/1995 a 31/12/1996, de 04/05/1999 a 25/11/1998, de 18/05/1999 a 30/11/1999, de 01/11/2000 a 14/12/2000, de 25/11/2004 a 22/02/2005, de 23/01/2006 - sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/106, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliento que o exercício de atividades urbanas pelo Autor, verificado nas informações no CNIS/DATAPREV (fls. 84/86) e nas anotações registradas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 23), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento (06/12/2005 - fl. 87), a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056180-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00148-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento de requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/05/1937, completou essa idade em 19/05/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente em cópia de sua CTPS (fls. 10/15), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária, juros de mora e base de cálculo dos honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA APARECIDA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 26/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057210-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DA CUNHA BARRETO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00086-7 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Aparecida da Cunha Barreto, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15.07.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 15 de julho de 1950 (fls. 11).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 11 de maio de 1974, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 12).*

*CTPS do marido da autora em que constam os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 02 de setembro de 1960 a 30 de setembro de 1972 ( meeiro de café) de 05 de novembro de 1973 a 29 de novembro de 1983 (diarista); de 07 de outubro de 1985 a 31 de outubro de 1986 (trabalhador rural); de 01 de setembro de 1998 a 03 de fevereiro de 1999; 01 de novembro de 2000 (sem data de saída); de 01 de setembro de 2002 a 31 de março de 2003 (fls. 17).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 46/49, embora lacônicos, referiram-se a um período de aproximadamente 20 anos (fls. 46) da vida profissional da autora confirmando, portanto, no essencial, as informações inseridas na documentação juntada aos autos.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) I. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aparecida da Cunha Barreto.

CPF:034052629841

DIB: 09.11.07.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057301-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE JESUS SILVA MACENA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00131-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/08/1951, completou essa idade em 06/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 09/11), na qual consta anotação de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de seus filhos (fls. 08 e 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, fica reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DE JESUS SILVA MACENA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057735-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ADELAIDE ARDENGHI MAZIERI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00167-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/12/1948, completou essa idade em 16/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ADELAIDE ARDENNGHI MAZIERI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 20/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057738-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : AURORA CARDOSO DE AMORIM  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00008-0 3 Vr CRUZEIRO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, afirmando haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/01/1943, completou essa idade em 16/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 05), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 03/06/1959, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar nessa condição, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 24/30). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058706-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LOURDES RAMOS DE BARROS  
ADVOGADO : ADILSON GALLO  
No. ORIG. : 06.00.00288-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1951, completou essa idade em 18/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de anotações de contratos de trabalho rural lançadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LOURDES RAMOS DE BARROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/02/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061703-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 18.08.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, e da base de cálculo dos honorários advocatícios até a data da sentença, a incidência dos juros de mora a partir da citação e a redução do percentual de cálculo da RMI.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 15.05.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.

Para demonstrar o alegado vínculo urbano, a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde consta anotação junto à Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, no período de 21.06.1977 a 10.12.1993, na condição de Merendeira.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), confirma o vínculo anotado em carteira, com a Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, no período com início em 05.03.1977 e data de saída em novembro/1997.

Dessa forma, conforme tabela anexa, possui a autora um total de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o primeiro pedido administrativo (01.07.1999) refere-se a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo, de Aposentadoria por Idade, em 21.02.2005.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MADALENA LIMA DE SOUSA

CPF: 720.407.423-87

DIB: 21/02/2005

RMI: A SER CALCULADA PELO INSS

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062471-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA RUIZ ALVES FERREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00066-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requeveu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/11/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 05/05/1956, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 36/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/31) demonstra, em nome da autora, a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 06/05/1991. Essa informação é compatível com os depoimentos pessoal e testemunhais, que relataram sobre o afastamento da autora de seu labor rural, por problemas de saúde.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1956 e 1991, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 09), e o termo inicial da renda mensal vitalícia por incapacidade que foi concedido à autora, decorreram aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1993, em que são exigidos 66 (sessenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de

comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Por outro lado, há de se acrescentar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 12/13), demonstram, também, vínculos de trabalho rural, em nome do marido, entre 1995 e 2000, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, a partir de 11/10/2001, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 25/10/2007. Esses documentos, apesar de posteriores ao período em que a autora parou de trabalhar, reafirmam a origem rurícola do casal.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA RUIZ ALVES FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062650-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENICIA CARDOZO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
CODINOME : BENICIA CARDOSO PRINA  
No. ORIG. : 08.00.00051-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/07/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 18/24), e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/54), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1984/1995 e 2006, e sua inscrição como trabalhadora associada de cooperativa de trabalho, com recolhimentos em 1995 e 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 18/24), e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos (fls. 36/54), demonstram, também, vínculos empregatícios urbanos/domésticos, em 1976/1977, 1980 e 2004/2005.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Quanto às atividades urbanas desenvolvidas pelo ex-marido, constatadas na Certidão de Casamento (fl. 14), celebrado em 04/02/1971, com averbação de separação consensual, datada de 13/05/1991, da qual consta sua qualificação como operário, e nos extratos do referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/54), também não

descharacterizam a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENÍCIA CARDOZO  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 16/09/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062714-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JADIR JACINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00062-0 1 Vr APIAI/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/04/1947, completou a idade acima referida em 08/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente no certificado de alistamento militar (fl. 8), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JADIR JACINTO RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 11/03/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062766-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO DE ALEXANDRE  
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00031-0 1 Vr SERRA NEGRA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fls. 40/42), no qual alega carência de ação, por falta de interesse processual, em razão de ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO*

**ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

*I .....*

*II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);*

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

*III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.*

*IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.*

*V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).*

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/07/1943, completou a idade acima referida em 02/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, na cópia do certificado de reservista (fl. 9), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ APARECIDO DE ALEXANDRE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 07/07/2008**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062993-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORENTINA PEREIRA LEITE

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00019-1 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/08/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 28/11/1970, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 43/44) registram, em nome do marido da autora, sua inscrição como contribuinte individual facultativo, em 18/11/2002, com apenas 04 (quatro) recolhimentos, até fevereiro de 2003. Esse elemento restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FLORENTINA PEREIRA LEITE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063034-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA APARECIDA DOMENEGHETI GOLDIN

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00109-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/09/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 23/04/1977, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge da autora, as Notas Fiscais de Produtor e Entrada (fls. 23 e 50/53), emitidas em 1992/1994 e 1996, as Declarações Cadastrais e o Pedido de Talonário de Produtor (fls. 20/22), referentes aos anos de 1991/1992, e os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 40/49), vigentes no período compreendido entre 1989 e 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 122/125, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 92/101) demonstra vínculos empregatícios urbanos, em nome da autora, em 1998, e, em nome do seu marido, no período compreendido entre 2000 e 2009.

Ambos, autora e cônjuge, possuem inscrições como trabalhadores associados de cooperativa de trabalho, desde 05/11/1997 e 09/10/1997, com recolhimentos em 1997/1998.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, entre os anos de 1977 e 1997, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 17), e ao termo final dos contratos de parceria agrícola firmados pelo marido, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2007, em que são exigidos 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual fixado na sentença deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipando, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LUZIA APARECIDA DOMENEGHETI GOLDIN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipando, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063216-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00092-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/09/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 08/09/1970, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/16), nascidos em 05/07/1972 e 21/09/1970, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/54), o extrato (fl. 82) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, no período compreendido entre 2003 e 2008, e, em nome do marido, em 1976/1978 e 1992/2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 89/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/54), e o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 82), demonstram, também, em nome da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1996/1998 e 2001, e a sua inscrição como empresária, em 01/05/1989, com recolhimentos em 1989/1990 e 2002/2003, e, em nome do marido, vínculos urbanos em 1973/1974 e 1996.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EUNICE FERNANDES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indidaca, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063410-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00158-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/11/1935, completou essa idade em 14/11/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em cópia de certidão de nascimento (fl. 12), na qual ela está qualificada profissionalmente como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio

Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixara de exercer trabalho rural há cerca de seis anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e excluir a condenação ao pagamento das despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALZIRA MUNIZ DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063476-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA PEREIRA FURLANETI

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 08.00.00008-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 83/99, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/07/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 11/06/1966, e a Escritura de Divisão Amigável (fls. 19/22), datada de 22/10/1985, ambas constando a qualificação do cônjuge como lavrador/agropecuarista.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 84/88 e 96/99), por sua vez, demonstra a inscrição do marido como produtor rural, em 15/07/1996, com recolhimentos em 1996 e 2001/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 84/88 e 96/99) demonstra, também, a inscrição da autora e de seu cônjuge como empresários, ele, com recolhimentos em 1992, e ela, com recolhimentos entre 1998 e 2009.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1966 e 1992, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 16), e a inscrição do marido como empresário, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: THEREZA PEREIRA FURLANETI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063880-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURA BIANCONE REQUENA  
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO  
No. ORIG. : 07.00.00073-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/06/1937, completou a idade acima referida em 07/06/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias de certidão de casamento, no certificado de reservista e da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã (fls. 9, 11 e 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido"* (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os

efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063972-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00150-6 1 Vr NHANDEARA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como o 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/12/1946, completou essa idade em 10/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 83/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MANOEL ALVES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 15/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001226-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : REGIANE RODRIGUES CORREA FERREZIN  
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro  
CODINOME : REGIANE RODRIGUES CORREA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de outubro de 2004 a março de 2005 - NB 5023392739, e de fevereiro de 2006 a abril de 2007 - NB 5027829910 (fls. 15/22), o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 40/51. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 11/02/2008.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da sua CTPS (fls. 12/13), da qual constam vínculos empregatícios nos períodos de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, e de junho de 2003 a maio de 2005.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora percebe benefício de auxílio doença desde abril de 2009 - NB 5352891190.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 77/82), atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora não é portadora de doença psiquiátrica que a incapacite para o trabalho, pois se verificou que seu tratamento psicofarmacológico precisa ser otimizado.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 85/87, datado de 2008, indica que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003712-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Óbito do cônjuge da autora (fl. 11), falecido em 22/12/1987, e o documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 13), que registra contribuições mensais, entre os anos de 1978 e 1982, ambos constando a qualificação do marido da autora como trabalhador rural administrador.

Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 12), que demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 22/12/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido (fls. 45/49) demonstra, também, a inscrição da autora como faxineira autônoma, com recolhimentos entre junho e novembro de 1986. Entretanto, esse pequeno vínculo restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola do autor.

Frise-se que, ao deixar de laborar, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 29/09/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000296-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade do laudo pericial, que se apresentou omissa e incompleta. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 46/52, constam o histórico e os antecedentes da autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juízo **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de fevereiro a agosto de 2007 - NB 5194490000, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 16/01/2008. Com a petição inicial, foi juntada cópia da CTPS da autora (fls. 08/10), da qual constam vínculos empregatícios, no período de janeiro de 1978 a maio de 1981.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de setembro de 2003 a janeiro de 2007 e de agosto de 2007 a abril de 2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 46/52), atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora é portadora de artrose e não se encontra caracterizada situação atual de incapacidade laborativa, pois apresenta aptidão para exercer sua função laborativa habitual.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000338-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AILTON AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, suscitando a nulidade da sentença para que seja realizada nova perícia médica e sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 113/116, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao Juízo **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias do extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 12/14), das quais constam vínculos empregatícios rurais e urbanos nos períodos de maio de 1980 a fevereiro de 2004, e recolhimentos previdenciários (fls. 14), referentes ao período de maio a agosto de 2004 o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 46/51.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (16/01/2007) e o último recolhimento previdenciário (08/2004), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 113/116), datado de 01/07/2008, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que o autor é portador de lombalgia, patologia esta que encontra tratamento e não causa incapacidade para o Trabalho.

Anoto que o laudo do assistente técnico da parte autora de fls. 126/129, datado de 2008, indica que o autor apresenta processo degenerativo hérnio-discal sem estabilidade na coluna lombar, males que o incapacitam de forma total e permanente para exercer atividades laborativas.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000384-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE SETIE KUSAHARA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas.

Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º 1452333898.

Sentença, prolatada em 14 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pretendendo, preliminarmente, a observância do reexame necessário, bem como a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, assevera que a Autora não preencheu o requisito da carência, uma vez que somente devem ser considerados os vínculos empregatícios relacionados no CNIS/DATAPREV. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

No tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do seu artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento no sentido de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, DIRCE SETIE KUSAHARA, é incontestada, uma vez que, nascida a 08/05/1946 (fl. 07), completou a idade mínima em 08/05/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Ressalto que, confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, pois não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira Profissional.

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 08/11), cujos vínculos podem ser representados pelo seguinte quadro:

C.C. e Peles "Flecha" S/A, de 01/10/1964 a 22/01/1965;  
Karibê S/A Indústria e Comércio, de 09/08/1965 a 19/08/1965;  
Indústrias de Seda Maluf S/A, de 21/02/1966 a 28/02/1969;  
Santa Constancia Tecelagem S/A, de 14/04/1964 a 10/04/1971;  
Banco Itaú América S/A, de 22/11/1971 a 30/03/1979.

Outrossim a Certidão de Tempo de Serviço n.º 489/90 (fls. 13/14), da Secretaria do Estado da Educação do Governo de São Paulo, comprova o efetivo exercício de atividades profissionais pela requerente no período compreendido entre 06 de abril de 1971 a 02 de abril de 1990, totalizando tempo líquido de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses. Restou, ainda, consignado que a servidora teve sua contribuição efetuada junto ao IPESP.

Cumprido ressaltar que o direito ao cômputo do tempo de serviço no qual a segurada esteve vinculada à Administração Pública para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social encontra fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e artigo 94 da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, somados os recolhimentos como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social ao período de serviço na Administração Pública, apura-se um total de 268 (duzentos e sessenta e oito) contribuições mensais.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 150 (cento e cinquenta) meses, pois implementou a idade no ano de 2006.

Em decorrência, deve ser integralmente mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro

REPRESENTANTE : IVONETE MARIA DE FRANCA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006823-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa portadora de deficiência que não possui meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Na via administrativa, o benefício foi indeferido em 06/07/2001, 29/05/2003 e 29/08/2005, sob o fundamento de ser a renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

A inicial do presente recurso afirma que o agravante "mora sozinho com sua mãe e não possui nenhum outro meio de sobrevivência, pois o seu pai praticamente lhe abandonou ao nascer, deixando desprovido de toda e qualquer condição de vida digna, ficando a cargo exclusivo de sua genitora o ônus do sustento, de toda responsabilidade e de todas as despesas" (fls. 07), e que ela deixou de trabalhar fora, devido à necessidade de dedicação exclusiva no trato e no cuidado do filho deficiente, para a realização de todas as atividades e cuidados, incluindo alimentação, troca das vestes, fraldas e ministração de medicamentos, tendo em vista que a situação física e mental dele vem se agravando a cada dia.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas aos autos, demonstram que o último vínculo empregatício da genitora do agravante se deu no período de 08/02/1994 a 18/05/1999, bem como que seu genitor, atualmente, trabalha para a empresa G. M. Recicla Ltda EPP, com remuneração de R\$ 541,50 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) no mês de abril de 2009.

Dessa forma, tenho que, em juízo de cognição sumária, restou demonstrada a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o agravante.

Também restou demonstrada a sua condição de pessoa portadora de deficiência (nascido em 27/09/1977), devido a seqüela de paralisia cerebral infantil, com atraso mental e atrofia de membros inferiores, fazendo uso de Gardenal 100mg (8/8 horas) e Neozine, conforme demonstram o Termo de Compromisso de Curador Definitivo, assumido pela mãe do agravante nos da ação em que foi decretada sua interdição (fls. 39), e os atestados médicos juntados por cópias às fls. 47/49.

O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, com vistas à imediata implantação do benefício postulado, até a decisão final a ser proferida nos autos da ação originária do presente recurso.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal ao agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Tendo em vista a notícia de abandono de incapaz pelo genitor do agravante, oficie-se ao Ministério Público Federal e Estadual, com cópia integral destes autos, para ciência e para as providências cabíveis.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015016-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : WALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 99.00.00122-8 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de execução de sentença, acolheu pleito de reconhecimento de erro material formulado pela autarquia, sob fundamento de que a majoração da taxa de juros moratórios de meio por cento ao mês para um por cento ao mês, efetuada nos cálculos do segurado-exeqüente ofende a coisa julgada e, portanto, não poderia prevalecer, determinando a retificação dos cálculos.

O agravante sustenta que a autarquia foi citada para opor embargos à execução e ficou-se inerte, operando-se, pelo decurso do tempo, o fenômeno da preclusão, tornando inalterável e insuscetível de discussão o valor da execução, por força da preclusão.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STJ acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.***

*1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência*

do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.**

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."

7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.

8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.

9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.

10. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM**

UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").

3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência ex officio de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".

5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.

6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a que não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

9. A matrícula depende do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".

10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.

11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade.

12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.

13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

14. Precedentes desta Casa Julgadora.

15 Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 515497, Processo 200300455181-RJ, DJ 22/03/2004, p. 220, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.

2. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

3. Aplica-se o art. 557, do CPC, para fins de negar seguimento a recurso, quando a matéria de fundo a ser apreciada encontra-se pacificada no Tribunal de origem ou nos Superiores, como é o caso em apreço.

4. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 223813, Processo 199900648650-SC, DJ 27/03/2000, p. 72, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão por maioria)

Passo, pois, ao exame do recurso.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É que estatui, expressamente, o artigo 598:

*Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.*

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequianda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE**

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.**

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.**

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*"Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ..." (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.**

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.**

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de liquidação/execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, o título executivo (fls. 19/21 e 22/32) condenou a autarquia a implantar aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do laudo até a referida implantação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de meio por cento ao mês a partir da citação, bem ainda dos honorários advocatícios, calculados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas.

A liquidação/execução iniciou-se por cálculos elaborados pelo segurado (fls. 38/48), apurando-se as parcelas vencidas entre setembro/2000 e fevereiro/2006, donde se verifica que o índice de primeiro reajustamento do benefício foi aplicado de forma integral e a taxa de juros foi aplicada em percentual equivalente a um por cento a partir da vigência do novo CC.

A autarquia não opôs embargos à execução, mas compareceu, posteriormente, nos autos, informando que houve erro material nos cálculos, pois que não se considerou que a taxa de juros fixada na decisão transitada em julgado foi de meio por cento ao mês, e o autor se valeu da taxa de um por cento, sendo que o primeiro índice de reajustamento do benefício foi aplicado de forma integral (fls. 57/67).

Sobreveio, então, a decisão ora em análise.

A questão não oferece maiores dificuldades, posto que, como já exposto acima, há de se respeitar, aqui, os limites objetivos formados com a coisa julgada proferida no processo de conhecimento.

Relembre-se que o que possibilitou à parte fazer os cálculos de liquidação e dar início à execução foi o fato dos cálculos serem eminentemente aritméticos, mas os seus limites estão no título executivo. Tanto que, se o juiz verificar que tais parâmetros não foram observados, limitará a força executiva ao valor do título (art. 475-B, § 4º).

Se outras dificuldades se apresentassem seria necessário a liquidação por arbitramento ou por artigos, com ampla produção probatória!

De modo que, a inclusão de taxa de juros superior à que foi objeto do título executivo configura erro material, e este não transita em julgado.

Não precisa ser contador para perceber o erro.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015289-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WILSON BATISTA BORGES  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.05152-2 1 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 50/51, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos (fls. 47), apenas informa as doenças de que o segurado está acometido, relatando que ele sente dor ao deambular. Contudo, não atesta estar o autor, atualmente, incapacitado para o exercício das atividades laborativas.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fls.46), não restando demonstrada de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concluiu pela cessação do benefício, possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.*

*-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.*

*-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.*

*-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.*

*-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.*

*- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.*

*(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.*

*-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .*

*-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.*

*-Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )*

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016132-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.003631-3 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO contra a r. decisão de fls. 68/72, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado injustamente pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, sob o fundamento da ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação esposada pela i. magistrada "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa

Com efeito, o agravante, com quarenta e nove anos (fl.27), operador de empilhadeira (fl.26), recebeu o benefício de auxílio-doença por quase três anos, desde 10.11.2005 - NB nº 502.664.057-1 (fls.28), quando foi cessado em 01.11.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.33).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos, à fl. 46, datado de 31.03.2009, posterior à última perícia realizada pelo INSS (fl.36), atesta a continuidade das doenças do autor que consistem em pós-operatório de hérnia de disco lombar L4/5, lombalgia, espondilólise, protusão lombar, dentre outras. Referido atestado declara que o autor apresenta dor crônica incapacitante.

Ademais, o exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra, juntado à fl. 64, confirma a declaração médica acostada aos autos.

Portanto, entendo que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
3. *Agravo de instrumento provido.*  
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

- *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*
- *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- *A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.*

- 1- *A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- *Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*
- 4- *Agravo provido.*  
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001475-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIKO KOGA  
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
No. ORIG. : 06.00.00047-8 1 Vr IGUAPE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/07/1933, completou a idade acima referida em 28/07/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A certidão de casamento apresentada traz a profissão da autora "prendas domésticas" e qualifica seu marido como "comerciante" (fl. 06). Os documentos referentes ao imóvel rural denominado "Sítio Palmital" indicam como seu proprietário "Irmãos Sao Cia Ltda.", não sendo possível identificar se pertencem à família da autora. Por fim, ressalte-se que a autora encontra-se em gozo de pensão por morte de trabalhador urbano, ramo de atividade "comerciante" (fl. 27).

Portanto, não caracterizando os documentos apresentados ao menos início de prova material da atividade rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001909-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BENTO MARTINS

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 08.00.00026-7 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/03/1952, completou essa idade em 02/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 10/15 e 56/58). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA APARECIDA BENTO MARTINS** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 09/05/2008** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002718-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS CUPAIOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00076-9 1 Vr URUPES/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/01/1941, completou essa idade em 28/01/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, anteriormente ao seu óbito, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/10/2007 - fl. 18), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA DOS SANTOS CUPAIOLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002742-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VICTORIA PERUGINI GIROTO  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00151-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a

isenção ou a redução dos honorários advocatícios, bem como seja a parte autora condenada ao recolhimento das contribuições respectivas e que o benefício tenha vigência de apenas 15 anos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/10/1927, completou essa idade em 28/10/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia de certidão de casamento (fls. 08), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 31/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixara de exercer trabalho rural há cerca de 20 (vinte) anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1982 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento**

**de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios",** na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz *a quo*.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora não possui interesse recursal no tocante aos juros de mora, considerando que o provimento jurisdicional foi entregue nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, no tocante aos juros de mora, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VICTORIA PERUGINI GIROTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003536-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOMINGOS PAIVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00163-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/02/1939, completou essa idade em 19/02/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 7), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 16/10/1984, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 51/72). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido

deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004471-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HARUYOSHI SAKODA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES  
No. ORIG. : 08.00.00023-8 1 Vr IBIUNA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 21/07/1946, completou a idade acima referida em 21/07/2006

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidão de casamento e de certidão da justiça eleitoral (fls. 17/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **HARUYOSHI SAKODA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/04/2008(data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006283-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO VICENTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00058-0 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 02/01/1935 e propôs a ação em 09/05/2007 (fls. 02 e 16).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 69/77, que o autor reside com seu cônjuge, também idoso, e um filho maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Verifica-se, também, um curto vínculo empregatício, com início em 28/01/2009 e término em 27/04/2009, em nome do filho do autor. Referidas informações foram extraídas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006765-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ARAUJO PALMEIRA

ADVOGADO : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUIDO : SUZANA ARAUJO PALMEIRA excluído

No. ORIG. : 07.00.00120-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da consumação da prescrição. A parte Autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observada a Lei n.º 1.060/50. A co-autora Suzana Araújo Palmeira foi excluída do pólo ativo da lide.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, a não-consumação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Caso seja mantida a r. sentença, requer alteração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. No que se refere à prescrição, tratando-se, *in casu*, de relações jurídicas de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

**"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de reconhecimento da prescrição também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo à análise do mérito.

No que se refere ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, não merece acolhida a pretensão da autora, pois no cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, concedida sob a égide da legislação anterior à CF/88, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Confira-se a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).**

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

**- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u., g.n.)

Assim, tendo em vista que a autora é titular de pensão por morte concedida em 18/08/1979 - DIB (fls. 10), incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Em decorrência, concluo pela improcedência do pedido, neste aspecto.

Discute-se, ainda, a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença.** Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PIEDADE DE SIMONE ALVES

ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

No. ORIG. : 08.00.00074-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação, com correção monetária nos termos do Provimento 24/97 e 64/05 do COGE, Resolução CJF 242/01 e Portaria 92 do Foro SJ/SP, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 05.08.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 36/39), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

O INSS apelou, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material, bem como a não comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 07.12.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, realizado em 07/07/1962, na qual o marido se declarou "lavrador" (fls. 07);  
Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 07/12/1941 (fls. 08).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (fls. 30/34 e doc. anexo), verifico que a autora efetuou recolhimentos, na condição de Empregada Doméstica, no período de setembro/1995 até abril/1998, e o marido possui vínculo de trabalho urbano a partir de 06.06.1975 até 01.05.1997.

Tendo em vista que a autora comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato dela ou o marido também terem exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento que, neste caso, é de 7 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, §3º, do CPC.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: MARIA PIEDADE DE SIMONE ALVES.  
CPF: 162.166.888-63.  
DIB: 02/07/2008.  
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007301-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ANALITA BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00047-8 1 Vr AGUDOS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/05/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 08/09/1961, e o contrato de parceria agrícola (fls. 22/27), relativo ao período compreendido entre 1981 e 1985, todos constando a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 19/20), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram um vínculo de trabalho rural, de 28/04/1997 a 01/08/2006, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, a partir de 16/02/1999, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/04/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 112/113 e 130/131 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, vínculos de trabalho urbano, em 1974/1978 e 1988/1997.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANALITA BARBOZA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007638-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO JOSE DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOFF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00318-9 1 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/08/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Isenção Militar (fl. 15), datado de 19/05/1969, da qual consta a profissão do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/22), que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1968/1970.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/75, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a referida Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra, também, vínculos de trabalho urbano, em 1970/1974.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO JOSÉ DA SILVA BRANDÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/12/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007896-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00015-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/05/1946, completou essa idade em 15/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópias de certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 08 e 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Fica mantida a verba honorária fixada na sentença pelo MM. Juiz *a quo*, tendo em vista que foi arbitrada em valor módico, e em consonância com o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com os parâmetros já sufragados pela 9ª Turma desta Corte.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **17/10/2008** (data da citação), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008113-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LAUDELINA PEREIRA DE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

No. ORIG. : 07.00.00049-4 1 V<sub>F</sub> DESCALVADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração quanto à forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/06/1952, completou essa idade em 17/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, com anotação de inúmeros vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 12/29). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA LAUDELINA PEREIRA DE MORAIS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 03/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008147-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINA CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00082-1 1 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 30.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando a ausência de prova material e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, bem como o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08.11.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que ela nasceu em 08/11/1951 (fls.15);

Certidão de casamento, celebrado em 20.10.1973, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008343-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA MERLIN DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE  
CODINOME : NEUSA MERLIN DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00063-7 1 Vr DESCALVADO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04.04.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, para comprovar o alegado trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho rural nos períodos de 01.11.1979 a 25.01.1982; de 23.08.1982 a 27.09.1982; de 24.05.1983 a 01.10.1983; de 10.06.1985 a 21.08.1985; de 24.09.1985 a 31.01.1986; de 24.07.1989 a 03.11.1989; e um vínculo urbano de 19.05.1992 a 04.11.1992 (fls. 14/18); certidão de casamento, celebrado em 15.09.1961, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 19).

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) confirma as anotações na CTPS da autora e aponta que, por ocasião da separação judicial, em 06.03.1990, o marido era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez de Trabalhador Rural, de valor mínimo, com DIB em 01.08.1981.

Ressalvo que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), mantendo a mesma base de cálculo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: NEUSA MERLIN DA SILVA

CPF: 058.986.218-90

DIB: 12/09/2007

RMI: a ser calculada pelo INSS

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDICTA DOMINGUES PAULO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES  
No. ORIG. : 08.00.00034-9 1 Vr IBIUNA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença (fls. 37) que, nos autos de ação ajuizada por Benedicta Domingues Paulo, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar o benefício em referência, a partir da citação. Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Não houve concessão da tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, a inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, a inexistência de prova material contemporânea ao tempo de serviço, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como perda da qualidade de segurado, não se verificando, também, comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Alega, ainda, que os vínculos laborais urbanos do marido da autora inviabilizam a pretensão deduzida na inicial. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da citação. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20.08.1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:*

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

*[Tab]Prossegue o Relator:*

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só baixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20 de agosto de 1934 (fls. 16).*

*CTPS da autora, registrando, na folha de qualificação, como ocupação profissional da autora a de "lavrador".*

*Referido documento contém, também, os seguintes registros de trabalho rural: 1) de 10 de outubro de 1968 a 08 de maio de 1969 (atividade rural); 2) de 12 de maio de 1969 a 30 de agosto de 1972 (serviços gerais de lavoura); 3) de 1º de setembro de 1972 a 05 de fevereiro de 1978 (em designação da natureza específica da atividade (fls. 17/19).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 17.05.1999, em que consta a profissão de lavrador tanto da autora, quanto de seu marido (fls. 20).*

*Conta de água em nome do marido da autora (fls. 21).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola.

A testemunha Maria das Graças Dias afirmou: "a depoente conhece a autora há vinte e cinco anos. Durante esse período, a autora trabalhou na lavoura, como diarista. A autora prestou serviço para Takasan, Miamoto e José. O trabalho na lavoura era a única fonte de renda da lavoura. A autora parou de trabalhar há dois anos, por problemas de saúde (...) o marido da autora também era diarista" (fls. 38).

A testemunha Oscar Ferreira afirmou: " O depoente conhece a autora há cinquenta e cinco anos. Durante esse período, a autora trabalhou na lavoura, junto com o seu marido, como diarista. A autora prestou serviço para Takasan, Miamoto e José. O trabalho na lavoura era a única fonte de renda da autora. A autora parou de trabalhar há 2 anos, não sabendo especificar o motivo (fls. 39).

De fato, há, nos autos, comprovação de que o marido da autora desempenhou atividade profissional de natureza urbana nos períodos de 01.09.1978 a 29.03.1984 (na empresa Montreal Getec Ltda). Apesar disso, o exame do conjunto do acervo probatório fornece elementos firmes e idôneos ao reconhecimento do exercício de trabalho rural pela autora no período exigido pelo disposto no artigo 142 da legislação de regência. Extraí-se da CTPS (fls. 17) que o registro laboral mais antigo da requerente remonta ao dia 10.10.1968, data a partir da qual passo a contar o período em que se presume exercício de atividade rural. Já o primeiro vínculo de trabalho urbano do marido da autora data de 01 de setembro de 1978. Tendo esses marcos temporais em consideração, aliados à circunstância de que a prova oral mostrou-se satisfatória e retroativa à data do início de prova material citado, é possível concluir que a autora exerceu atividades

como lavradora, na condição de diarista, por, pelo menos, dez anos (de 1968 a 1978). Além do mais, deve ser observado que, mesmo quanto ao período posterior ao ano de 1996 (ano do último vínculo urbano do marido da autora informado no CNIS), há respaldo nos autos para o acolhimento da pretensão da autora, uma vez que sua certidão de casamento está datada de 17.05.1999, com a designação de "lavrador", em nome da própria autora, informação satisfatoriamente confirmada pelo depoimentos testemunhais.

Assim, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, abrangendo somente as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, abrangendo somente as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e excluir da condenação as custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Benedicta Domingues Paulo  
CPF:105.907.318-82  
DIB: 04 de junho de 2008 (fls. 28, vº).  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008589-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONTINA PINHEIRO LAMEIRA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/01/1934, completou a idade acima referida em 10/01/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento da autora e de sua filha (fls. 11/12) e das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), nas quais ele

está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de oito anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, fica reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Conforme bem ressaltou o MM. Juiz "a quo", a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária e excluir a condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEONTINA PINHEIRO LAMEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 28/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008602-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JANE PUGLIESI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00012-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a exclusão do pagamento das custas e despesas processuais e alteração do termo inicial do benefício para a data de citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 04/12/1947, completou a idade acima referida em 04/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento (fls. 12 e 17) e de certidão de nascimento (fl. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl. 41) não impede o reconhecimento do seu trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**""NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, reduzir o percentual dos honorários advocatícios e excluir a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008612-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA JIZUATO DE PAULO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 08.00.00027-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte autárquica ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1942, completou essa idade em 16/04/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados pela parte autora, nos quais o seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/33), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 64. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008669-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

No. ORIG. : 08.00.00026-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Luzia da Silva Borges, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não houve concessão de tutela antecipada.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a carência da ação, na modalidade da falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pedido na esfera administrativa.

No mérito, sustenta que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a diminuição dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.08.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*CTPS da autora, apresentando registro de vínculo laboral, como empregada doméstica, de 02 de fevereiro de 1992 a 31 de outubro de 1992 (fls. 13).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 23 de janeiro de 1971, onde seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 14).*

*Contrato particular de parceria agrícola, celebrado em 30 de setembro de 2001, tendo como "meeiro-lavrador" o marido da autora, e como objeto gleba de terra de 15,51 hectares (fls. 15).*

*Contrato particular de parceria agrícola, celebrado em 30 de setembro de 2005, tendo como "meeiro-lavrador" o marido da autora, e tendo como objeto gleba de terra de 15,51 hectares (fls. 17/19).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

A CTPS de fl. 12 não é aceitável como início de prova material, nos termos da legislação de regência, uma vez que o único vínculo de trabalho nela inserido é de natureza urbana, na condição de empregada doméstica.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais desfrutam da consistência e congruência necessárias a confirmar o teor da prova material juntada aos autos.

A testemunha Alberto Marques afirmou: "conhece a requerente há aproximadamente 40 anos. Durante todo esse período ela sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou nas seguintes propriedades: Fazenda Santa Amélia, um sítio próximo a Divinolândia, entre outros. Trabalhava na lavoura de café, milho e outros. Atualmente trabalha no sítio do Oswaldo Darcie em Divinolândia. O marido dela trabalha na Prefeitura e nas férias ajuda sua esposa da lavoura. (...) O depoente foi chefe da autora na Fazenda Santa Amélia por 14 anos. O serviço no sítio de Oswald Darcie é meia de café. Ela trabalha como meeira de café há aproximadamente 7 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura, ininterruptamente. os pais da autora também eram lavradores (...) Sabe que a autora ainda está na lavoura pois sempre passa em sua residência. Não sabe informar se a autora foi doméstica" (fls. 59).

A testemunha Vera Lúcia de Sosa Silva afirmou: "conhece a requerente há aproximadamente 14 anos. Durante todo esse período, ela sempre trabalhou na lavoura, ininterruptamente. Trabalhou nas seguintes propriedades: Fazenda Santa Amélia, e atualmente em um sítio próximo a Divinolândia, como meeira de Oswaldo Darcie. trabalhava na lavoura de café, milho e outros. O marido dela trabalha na prefeitura e, nas flogas, ajuda sua esposa na lavoura. Não sabe informar se os pais da autora também eram lavradores. Já trabalhou com a autora na fazenda Santa Amélia por cerca de 03 meses. Sabe que a autora ainda está na lavoura pois sempre passa na residência da lavoura. (...) O sítio onde a autora trabalha é perto da cidade. Não sabe informa há quanto tempo ela trabalha como meeira (...) sempre presencia a autora indo para o trabalho, em trajés de roça. A autora vai a pé para o trabalho visto que o ítio fica perto da resid-ência dela. A depoente reside perto da casa da autora" (fls. 60).

Do exame do quadro probatório, é possível concluir, com satisfatório grau de certeza, que a autora desempenhou trabalho rural, como segurada especial, por, pelo menos, 20 anos, na medida em que o início de prova material mais antigo, devidamente confirmado pelos testemunhos, remonta à data de 23 de janeiro de 1971 ( certidão de casamento de

fls. 14), sendo que a única notícia, nos autos, de trabalho urbano realizado pela autora e por seu marido refere-se ao ano 1992 (fls. 13) e ao período de 30.08.1991 a 22.04.1996 (fls. 43), respectivamente.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luzia da Silva Borges

CPF:177.872.328-46

DIB: 19.05.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008873-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA ANTONIETI BARBOSA

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00113-1 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

[Tab]

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, ao argumento de ter ocorrido cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de oitiva das testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/08/1939, completou essa idade em 07/08/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela documentos juntados pelo INSS (fls. 70/73), bem como, o marido da autora é aposentado pela atividade de servidor público. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Se não bastasse, a própria autora informou que parou de trabalhar no meio rural em 1978, quando se mudou para a cidade de Itu, conforme petição juntada à fl. 32.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALJISA DE CARVALHO VARJAO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 07.00.00078-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 21.11.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando a ausência de prova material para comprovar o alegado trabalho rural, demonstrado por prova exclusivamente testemunhal e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15.06.1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'*

*De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, fora apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, CPF e cópias da CTPS, comprovando que ela nasceu em 15/06/1932 (fls. 12/15);  
Certidão de casamento, realizado em 13/07/1949, onde consta a profissão do marido como "lavrador" (fls. 16);  
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 21/04/1995, onde consta a profissão como "lavrador" (fls. 17);  
Título de eleitor do marido, emitido em 13.07.1982, onde consta a profissão como "lavrador" (fls. 20) .*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

[Tab]

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A testemunha ouvida (fls. 47) confirmou o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - PLENUS (doc. anexo), demonstra que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 24.11.1992, cessada por óbito em 21.04.1995, que gerou a Pensão por Morte recebida pela autora atualmente.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ADALJISA DE CARVALHO VARJÃO

CPF: 257.679.378-93.

DIB: 21/09/2007.

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009377-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou e a autora recorreu adesivamente contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 8 desta Corte, e do artigo 41 da Lei 8.213/91, e juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 22.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta a ausência de prova material contemporânea ao alegado período rural, a não comprovação da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, bem como da carência necessária ao deferimento do benefício. Caso mantida a sentença, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF desta Região, a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a partir da citação, e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

A autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10.05.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF, comprovando que ela nasceu em 10/05/1941 (fls. 09);*

*Certidão de casamento, realizado em 20/09/1958, onde consta a profissão do marido como "lavrador" (fls. 10);*

*Certidão de nascimento da filha Maria de Lurdes da Silva, ocorrido em 22/07/1965, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 11);*

*Certidão de nascimento do filho Roberto Teófilo da Silva, ocorrido em 02/12/1974, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 12);*

*Cópias da CTPS, onde consta vínculo com José Ferreira Maia, na condição de trabalhadora rural, com admissão em 09/04/2001, sem data de saída (fls. 15/17).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), demonstra que o marido da autora possui apenas vínculos urbanos, nos períodos de 02/05/1989 a 04.06.1989 e de 07.06.1989 a 30/11/1992, e era beneficiário de Aposentadoria Rural por Invalidez, desde 28.01.1998, cessada por óbito em 05.05.2005, que gerou a Pensão por Morte recebida atualmente pela autora.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora possui vínculos empregatícios urbanos, a partir de 1989, não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de ter exercido atividade urbana em período posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o*

*período e a função exercida pelo trabalhador.'* (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, mantendo a tutela anteriormente concedida. NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009403-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 06.00.00026-9 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 38/40, constatou o perito judicial que "**o periciando é portador de doença mental alienante, já em fase de cronicidade**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 63, que o autor reside, em casa de madeira mal conservada, com seu cônjuge e 3 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do valor recebido do Programa Bolsa Família e do trabalho eventual da esposa como doméstica. Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do grupo familiar.

Possuem despesas com água/luz (R\$ 36,00) e alimentação (R\$ 80,00 a R\$ 100,00).

Cumpra ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: MÁRIO DE ARAUJO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/10/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009550-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMALIA ALVES NAZARIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00024-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE/3ª Região e Lei nº 6.899/81, bem como a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/08/1949, completou essa idade em 23/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Conforme bem salientou o MM. Juiz "a quo", a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AMALIA ALVES NAZARIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 04/03/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010384-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE CARVALHO GONCALVES  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 08.00.00074-0 1 Vr BURITAMA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Irene Carvalho Gonçalves, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os

honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, conforme o disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou o INSS, sustentando que a autora não completou o período de carência para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06 de abril de 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, comprovando que nasceu em 06 de abril de 1953 (fls. 08).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 11 de junho de 1977, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 07).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 28/29 desfrutam da consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada no caso de descumprimento.

Segurada: Irene Carvalho Gonçalves.

CPF: 095.481.708-76

DIB: 30.05.08 (fls. 18, vº).

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010879-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA FRANCISCO ARRUDA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00075-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/08/1947, completou essa idade em 15/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora em sua CTPS, consistente, dentre outros documentos, na cópia das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 10/22), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Por fim, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, por falta interesse recursal, uma vez que fixado na sentença nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, ASSIM COMO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010989-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00082-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários

advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 18/03/1943, completou a idade acima referida em 18/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram anotações de contratos de trabalho em CTPS e as informações do CNIS (fls. 10/11 e 28). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela parte autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a parte autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade urbana o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/03/2008.

A carência é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2008 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 17/06/1983 a 31/07/1984, 14/08/1984 a 26/10/1984, 18/03/1985 a 09/07/1985, 06/08/1990 a 01/10/1990 a 01/09/1993 a 05/10/1993, 16/11/1993 a 10/10/1997, 01/02/1999 a 26/08/2003 e de 15/03/2004 a 12/02/2007, como comprovam anotações em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 10/11 e 28).

Verifica-se que o Autor contava com 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições no ano de 2008, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 162 (cento e sessenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011194-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-0 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando preliminarmente a nulidade da sentença, e requerendo a realização de nova perícia médica e a oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não vislumbro cerceamento do direito de defesa pela ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demanda exame pericial, que foi devidamente realizado.

Ressalte-se que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental, especialmente, pelo laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causa qualquer prejuízo à Autora.

Ademais, o laudo pericial de fls. 76/83 contém o histórico e os antecedentes do Autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes e tem por base exames e relatórios médicos complementares.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação do laudo pericial.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), da qual consta vínculo empregatício de natureza rural no período de julho a outubro de 2005. Além disso, no extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 12), consta que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de maio a junho de 1990, e de outubro de 1992 a dezembro de 1996.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do extrato do CNIS/DATAPREV de fls. 12 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Cumprе consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de abril a junho de 1995 - NB 0685865835.

Todavia, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados:

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 76/83 e 96/98), datado de 11/03/2008, atesta que o Autor é portador de lesão do nervo ulnar no cotovelo esquerdo com o 4º e 5º dedos em garra e alterações sensitivas no dermato deste nervo, males que lhe acarretam incapacidade parcial permanente. Informa o experto que a lesão apresentada causa limitação ao autor para o exercício de atividades que exijam esforço físico, pois devido ao tempo de evolução não apresenta possibilidade de recuperação da lesão.

Concluiu o "expert" que o requerente possui incapacidade parcial e permanente, com limitação da extensão do 4º e 5º dedos da mão esquerda e com dificuldade de exercer atividade de que necessite do uso destes dedos.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial apontar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se o provimento do presente recurso.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula 111 do C.STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOÃO BEZERRA DA SILVA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 11/03/2008**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011233-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JHONATAN SANTOS CARDIM

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE : IVONETE TOME SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00026-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da sentença.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o autor, que contava com 14 (quatorze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/03/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, carecia o presente feito da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, pois na r. sentença foi apreciado o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela perícia médica, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**" (grifei).

Em decorrência, havendo julgamento sem a realização de perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e o recurso adesivo da parte autora**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011369-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS REZENDE MEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00022-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1953, completou essa idade em 30/01/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito (fls. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZINHA DE JESUS REZENDE MEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011557-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO MOMESSO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/04/1948, completou essa idade em 09/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 09), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 28/30). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se também que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 22/24) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante foi como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido**

**atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANGELO MOMESSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 12/08/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011570-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONIVA BENTO CLIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

No. ORIG. : 06.00.00046-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, redução da verba honorária devida para 10% (dez por cento), bem como a exclusão da condenação do apelante ao pagamento de despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1949, completou essa idade em 16/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 16/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"* (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, reduzir a verba honorária devida e excluir a condenação do apelante ao pagamento de despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011640-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA DE MATOS BENEDIVDES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 07.00.00210-2 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela realização do reexame necessário. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/05/1937, completou essa idade em 22/05/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 07/08), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que não obsta a concessão do benefício postulado o simples fato de a autora ter contribuído como contribuinte individual, ramo de atividade "costureira", a partir de setembro de 1991. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIANA DE MATOS BENEVIDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011671-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NELI MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00046-1 1 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/01/1941, completou essa idade em 20/01/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NELI MARIA DOS SANTOS SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011674-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SUELI TRAVALON BURLON ZANI

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00096-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 11), realizado em 12/10/1991, das Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 13/14), lavradas em 25/02/2004, 10/01/1994, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso foram anexadas cópias da Declaração Cadastral de Produtor (fls. 15), referente ao ano de 1994, dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 16/17), datados de 1998/1999 e 2003/2004/2005, da Declaração de ITR (fls.19), referente ao ano de 1992, das Notas Fiscais de Produtor (fls. 22/23), emitidas nos anos de 2004 e 2005, e da CTPS do seu cônjuge (fls. 20/21), da qual consta vínculo empregatício rural, a partir de 15/09/1986. Os mencionados documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período alegado na inicial.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consigno que nada foi constatado em nome da autora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 68/69), datado de 10/07/2008, atesta que a Requerente é portadora de neoplasia mamária com seqüela cirúrgica, que a incapacita de forma parcial para exercer atividades que exijam esforço físico. Afirma o "expert" que a autora realizou cirurgia em 18/05/2007 e atualmente apresenta uma redução funcional parcial do membro superior direito. Informa, ainda, que a autora possui incapacidade total e definitiva para exercer atividades que exijam esforço físico, assim como o trabalho rural.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária (fls. 65/66), datado de 2008, indica que a autora apresenta neoplasia de mama direita e está incapaz para exercer atividades que exijam esforço físico do membro superior direito.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma da sentença.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início em 18/05/2007. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: SUELI TRAVALON BURLON ZANI**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 29/06/2007**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS**, a fim de condenar a Autarquia a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez e para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011779-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINETE DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00008-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a ser calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2004), devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim,

é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Antônio Augusto, ocorrido em 03/03/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 82.207.593-8, conforme se verifica nos documentos de fl. 16 e em consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 15 e 17) e oral (fls. 42/43) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011800-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00062-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 04/02/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 10/10/1933 e propôs a ação em 29/02/2008 (fls. 02 e 13).

Constata-se, mediante exame do estudo social de fls. 63/64, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/02/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011937-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MARQUES COSTA  
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE  
No. ORIG. : 07.00.00178-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Maria Marques Costa, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, conforme o disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90).

O INSS apelou sustentando, preliminarmente, que a imediata implantação do benefício, no caso dos autos, não encontra amparo legal.

No mérito, sustenta que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.05.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu marido, em 10 de março de 1971 (fls. 12).*

*CTPS do marido da autora, com vínculos laborais de natureza rural em períodos que vão de 02 de maio de 1997 a 01 de dezembro de 2006 (fls.13/15). Observo que, dentre o períodos de trabalho mencionados, há apenas um vínculo de trabalho urbano: de 02 de fevereiro de 1998 a 02 de abril de 1998, na condição de pedreiro em construção civil (fls. 15).*

*Carteira do Ministério do Trabalho, em nome da autora, sem qualquer menção à sua condição de rurícola (fls. 17).*

*Carteira de identidade da autora, comprovando que ela nasceu em 03 de maio de 1952 (fls. 18).*

*Cópia de decisão proferida em feito, que trata de matéria análoga, de relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho (fls. 19/37).*

*Cópia de precedente jurisprudencial proveniente do STJ, sobre matéria análoga à tratada nos autos (fls. 38).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A Carteira do Ministério do Trabalho de fls. 17 não traz qualquer registro acerca da profissão da autora, razão pela qual é inaceitável como início de prova material, nos termos da legislação de regência.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 79/80 desfrutam da consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012037-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ANA CARLA MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00048-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ROSA RIBEIRO era genitora do segurado JESSE RIBEIRO, falecido em 12/12/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 08 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/12/2007) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, -informação confirmada no CNIS/DATAPREV- , que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 19/04/2006, e findou-se em 14/11/2007, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 11), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl.11), evidenciando que o falecido era solteiro; a cobrança bancária e a carta enviada pelos Correios (fls. 19/20), apontando domicílio em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/52), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

O fato da Autora receber pensão por morte de seu marido (NB 0802024939), desde 08/01/1989, e poder contar com a ajuda do outro filho vivo, não afasta seu direito ao benefício almejado, uma vez que a dependência não necessita ser exclusiva, bem como não há vedação legal quanto à cumulação de pensão de filho com pensão de marido. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ROSA RIBEIRO

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do requerimento administrativo (18/12/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício. Mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012151-4/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ANTONIO NUNES DE FREITAS  
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.02681-4 2 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/07/2008. Nascera em 30/07/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural do Autor, as cópias da sua carteira de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais de Cassilândia (fl. 12), datada de 01/09/2008; escrituras de venda e compra (fls. 14 e 15), evidenciando a compra, pelo Autor de imóveis rurais em 17/11/2006 e 23/01/1989; contrato particular de cessão de gleba de terras a título gratuito (fl. 17), firmado em 25/03/1987, no qual o Autor figura como cessionário de glebas de terras e o compromisso particular de compra e venda (fl. 19/20), evidenciando a aquisição, pelo Autor de imóvel rural em 01/06/1996.

Todavia, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 46/50), observa-se, em nome do Autor, um vínculo empregatício de natureza urbana, firmado com a empregadora CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO RODOTEC LTDA, no período de 18/06/1979 a 01/1993. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que o Autor exerce a atividade rural e em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 204/206), unânimes em afirmar que o autor laborou em regime de economia familiar, denota-se das escrituras públicas de venda e compra (fls. 14 e 15) que o Autor é proprietário de 02

(dois) imóveis rurais no Município de Cassilândia (fls. 14/15): Sítio Água Viva e terras na "Fazenda Árvore Grande" e que foi cessionário da Fazenda Cachoeirinha, no município de Paranaíba/MS no período de abril de 1987 a 01/04/1992. Além disso, observa-se que a contribuição sindical e confederativa - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - (fl. 16) refere-se à imóvel rural denominado Fazenda Sérvio no município de Aporé/GO. Constatase também, nessa mesma guia de contribuição, o domicílio do Autor em Cassilândia/MS.

Nesse passo, cabe destacar o disposto no artigo 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é, portanto, o caso dos autos, pois os documentos juntados revelam que o Autor é proprietário de vários imóveis rurais, é qualificado como pecuarista nas escrituras de venda e compra e, também, negocia grande quantidade de gado, a verificar-se pela dação em pagamento de 300 (trezentas) vacas da raça nelore pela compra do imóvel rural localizado na cidade de Aporé-GO (fl. 19).

Estes fatos, revelam, outrossim, o alto poder econômico do Autor, que poderia ser qualificado como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91, o que robustece o entendimento de que ele não exerce atividade rural em regime de subsistência.

Ademais, apesar de o Autor em juízo afirmar que não conhece e que nunca trabalhou na empresa Construtora e Pavimentação Rodotec, as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 46/49) não indicam tratar-se de homônimo, pois trazem o mesmo nome do Autor, sua data de nascimento e filiação.

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a condição de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

Configurada a sua condição de contribuinte individual, concomitante ao seu vínculo empregatício de natureza urbana e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012484-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00208-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/11/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 55, constatou o perito judicial que a autora é portadora de "**sequela de fratura de fêmur direito, com encurtamento e atrofia do membro com comprometimento funcional**". Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Cumpram ressaltar que a parte autora trabalhava como faxineira, profissão de baixa qualificação e estudo e, em razão dos problemas de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 52/53, que a autora reside com seu companheiro e um filho.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge (pescador autônomo), no valor de um salário mínimo. Além disso, recebem do Programa Bolsa Família o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do grupo familiar.

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar da autora, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o pai sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, trabalhando como autônomo, o que demonstra a vulnerabilidade econômica em que se encontra o grupo familiar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/07/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/07/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012543-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARCOS DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARROS SILVA

REPRESENTANTE : SUELI MARTINELLE LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00213-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 11 e art. 12, ambos, da Lei 1060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal opina parcial provimento do recurso. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/10/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Os atestados médicos de fls. 33 e 34, assinados por médico psiquiatra do departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, informam que o requerente "**é portador de patologia mental de natureza crônica e irreversível, sendo incapaz para os atos da vida civil e criminal.**" Além disso, o autor encontra-se interditado, consoante o Termo de Compromisso de Curador de fls. 18.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 74/83, que o requerente reside, em casa alugada, com seus genitores e um sobrinho (menor impúbere).

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios atuais dos membros do grupo familiar. Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/10/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCOS DE SOUZA LIMA

Representante: SUELI MARTINELLE LIMA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/10/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012618-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : NILDES APARECIDA PASCHOAL  
ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00024-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.  
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.  
A parte Autora interpôs apelação sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.  
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.  
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.  
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).  
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).  
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/04/2004. Nasceu em 01/04/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08/10.  
No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 07/39, dentre os quais se destacam a sua certidão de casamento (fl. 07), realizado em 30/10/1969, a ficha de cadastro imobiliário rural referente ao Sítio Milani (fl. 15) de propriedade de seu pai Sr. Deolindo Milani, a certidão de registro de imóveis da comarca de José Bonifácio - SP (fls. 19/20), na qual consta que o genitor da Autora adquiriu metade de um imóvel rural em razão de partilha de bens deixados por Adélia Zampieri Milani, em 22/04/1966, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 21/30), emitidas por Deolindo Milani nos anos de 1969, 1970, 1972, 1973, 1980, 1989 e 1990.  
Observe-se que na exordial a Autora declara-se casada e que, na sua certidão de casamento, consta a qualificação do seu cônjuge como motorista.  
Saliente-se que embora conste no Título Eleitoral (fl. 11) a profissão do Sr. Antonio Pedro Pascal como lavrador, à época em que expedido referido documento, 29/03/1967, a Autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumir em 30/10/1969, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.  
Ressalte-se que, também, não podem ser admitidos como princípio indiciário de prova material os documentos carreados às fls. 15/39, relativos à propriedade em que afirma a autora ter desenvolvido a atividade campesina. Pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora.  
Constata-se, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 49/56), em nome do cônjuge da Autora, a existência de 04 (quatro) vínculos empregatícios, de natureza urbana, nos períodos de 01/11/1995 a 24/04/2002, de 31/12/1997 a

24/04/2002, 02/06/2003 a 01/10/2003, de 01/08/2005 a 01/03/2008, bem como a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - ramo de atividade comerciante. Refiro-me ao benefício NB 1087360637.

Confirma-se, assim, a atividade urbana do cônjuge da Autora.

Estas informações reforçam a declaração de improcedência da ação.

Já as testemunhas relataram o seguinte:

JOÃO BENITES BERNARDES (fls. 73), afirmou: "que o marido da Autora arrendou o posto de gasolina um ano, um ano e pouco, lá em Mirassol. (...) Depois do posto, ele arrendou uma padaria, e ficou mais um ano e pouco na padaria. Que a Autora não trabalhava na padaria. Ela trabalhava mais no sítio. (...)

ANTONIO BENITES BERNARDES (fls. 75/77) afirmou, por seu turno: "(...) que o marido dela era motorista da fazenda, quando casou. (...) mudou para a cidade, e depois, ele arrendou um posto em Mirassol, e ela ficou na roça com o pai dela, trabalhando. (...) Teve padaria de sócio, e depois vendeu. conhece a Autora há mais ou menos 09 anos.

JOSÉ PEREIRA FERRA FILHO (fls. 78/80), afirmou: "que conhece a Autora há uns 40 anos mais ou menos, que ela trabalhava no sítio, com o pai dela. (...) que o marido trabalhava de motorista (...) que depois disso ele arrendou um posto de gasolina (...)

Observo, que não há início de prova material do trabalho rural da Autora e que os depoimentos não comprovam o efetivo exercício de atividade rural da Autora no período estabelecido em lei.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012778-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA FABRETI MORAES

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 08.00.00024-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 06/01/1943 e propôs a ação em 26/02/2008 (fls. 02 e 07). Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 51/52, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a

regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUSA FABRETTI MORAES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 01/04/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critério de cálculo da correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

**Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012948-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DONATO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 20/06/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 22.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31."** (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes**

**Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).**

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**" (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013146-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANESSA DA SILVA  
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES  
No. ORIG. : 06.00.00169-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por Vanessa da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora era companheira do segurado CLEBER BARBOZA DE SOUZA, falecido em 02/05/2004. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 18 de dezembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão; o reconhecimento da prescrição quinquenal; a condenação do autor na sucumbência recíproca, ou ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio, recurso de apelação interposto pela parte autora, no qual se insurge contra a renda mensal inicial do benefício; e os honorários advocatícios, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Apresentadas as contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/05/2004) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso, a certidão de óbito (fl. 08), evidenciando que o falecido era solteiro, e por via de consequência, demonstrando a falta de impedimento legal para o relacionamento; somada aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta do CNIS/DATAPREV, juntado a fl. 119, que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Companhia Agrícola Quatá, iniciou-se em 12/02/2003 e, foi rescindido, por ocasião do óbito, em 02/05/2004, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Vanessa da Silva

Benefício: pensão por morte

**DIB:** data da citação (01/02/2007)

**RMI:** a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, **bem como dou parcial provimento à apelação da autora**, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, **e deferir a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Promova a Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 129/139, juntada erroneamente nestes autos, com a devolução daquela ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014165-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SILVANA APARECIDA DE REZENDE LOPES

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A autora SILVANA APARECIDA DE REZENDE LOPES era filha da segurada VICENTINA MARIA DE REZENDE FERNANDES, falecida em 27/01/2007.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 27/01/2007), a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurada da falecida, verificou-se em consulta ao CNIS/DATAPREV que a mãe da Autora era titular de aposentadoria por invalidez, NB n.º 142.271.663-2, desde 26/05/2000, restando, portanto, inquestionável sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

A Autora, maior de 21 anos, deveria comprovar que era inválida na data do óbito de sua mãe, para fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Constata-se do laudo médico de fls. 48/55, que a Autora é portadora de seqüela de traumatismo facial, concluindo o perito judicial que a condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa.

Com efeito, a Autora não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a invalidez alegada.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 779852, processo n.º 200061830003023/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 03/08/2006, pg. 389; TRF/3ª Região, AC - 942985, processo n.º 200403990197880/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 308; TRF/3ª Região, AC - 1026465, processo n.º 200161090008760/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007, pg. 555; TRF/3ª Região, AC - 774339, processo n.º 200203990055353/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 30/07/2004, pg. 568).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014478-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AMELIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00038-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/06/2001. Nasceu em 10/06/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural a certidão de casamento da Autora, realizado em 23/03/1963 (fls. 14), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Em que pese o entendimento esposado pelo i. magistrado de primeiro grau em sua decisão, deixo de valorar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do genitor da Autora (fls. 10/14), porque assume nestes autos a condição de terceiro, além de não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se em nome da Autora a sua inscrição como empregado doméstico em 01/02/1983, sem recolhimento de contribuições.

Com relação ao cônjuge da Autora verificam-se, no mesmo cadastro, 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/01/1995 a 01/06/1996 e em 01/07/2006 a abril de 2009 e a concessão de aposentadoria por idade rural. Refiro-me ao benefício NB 1448121008- DIB em 08/03/2005.

Estas informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

Saliente que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado no CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, as pequenas imprecisões ou desencontros especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AMÉLIA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014479-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IONICE APARECIDA SIVIOLI FERNANDES  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 07.00.00189-7 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora, da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1971/1974 e 1978. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/32) demonstra, em nome da autora, sua inscrição como empresária, com recolhimento entre 1986 e 1988.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Quanto à atividade de motorista exercida pelo marido da autora, evidenciada na Certidão de Casamento (fl. 12) e na consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, também não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IONICE APARECIDA SIVIOLI FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014486-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO DURAN LEDO

ADVOGADO : CELSO GIANINI

No. ORIG. : 08.00.00040-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/04/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 24/07/1971, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 12), nascido em 10/05/1976, ambas constando sua profissão como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fl. 20/21) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 17/19), por sua vez, demonstram um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 1990 e 1996.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, expedida pelo MPAS - FUNRURAL, válida até 28/02/1976.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra (fls. 17/19), também, a inscrição do autor como condutor de veículos autônomo, em 01/07/1984, com recolhimentos até 1987.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALVARO DURAN LEDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/07/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014487-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUANA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00041-3 3 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A Autora Luana Barbosa de Lima era companheira do segurado João Paulo Benite, falecido em 26/04/2007. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/04/2007), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido. No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma). No caso destes autos, a certidão de óbito (fl. 11), de 26/04/2007, na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a autora; a Certidão de Nascimento (fl. 13), datada de 15/10/2004, evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 78/80), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito. Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). No caso dos autos, a Cédula de Identidade e o CIC da autora (fl. 09); a Certidão de Nascimento da autora (fl. 10); a Certidão de Óbito (fl. 11); a Declaração de óbito (fl.12); e a Certidão de Nascimento do filho (fl. 13), não constituem início de prova material hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite denotar o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pelo falecido. Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 78/80), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore com os

depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014560-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENI APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 08.00.00047-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo, e nulidade da sentença, diante da ausência de documentação autenticada acompanhando a contra-fé. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contra-fé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do instituto-apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/06/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos, a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 25/10/1975, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 10/11), nascidos em 09/11/1976 e 29/03/1987, e o Registro Geral de Imóvel (fls. 24/26), em relação as averbações 07 e 08, datadas de 01/08/1989, todos contando a qualificação de seu marido como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 12/15) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, das quais constam vínculos como trabalhador rural, no período compreendido entre 1976 e 2007, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/05/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstra, também, em nome do cônjuge da autora, um vínculo empregatício urbano, de 01/02/1972 a 11/08/1972. Entretanto, esse pequeno vínculo restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELENI APARECIDA GONÇALVES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada,

**bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014582-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SEBASTIANA CRACO SORIANO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00035-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/03/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 12/10/1963, da qual consta sua profissão e a de seu marido como lavradores, e a Certidão de Óbito do cônjuge (fl. 15), falecido em 27/09/2002, da qual também consta a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12 e 16/26) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da

autora, em 1985 e 1989, e, em nome do marido, em 1984/1989, 1991 e 1995/2002. O sistema também registra que a autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 27/09/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 136/137, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e as Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual (fls. 55/112) demonstram, em nome da autora, contribuições previdenciárias entre junho de 1996 e setembro de 2002. Essa informação, que sequer possibilitar aferir a natureza da atividade exercida pela autora, se rural ou urbana, não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA SEBASTIANA CRACO SORIANO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014841-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : THEREZINHA LONGO RIPPA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00132-0 1 V<sub>r</sub> PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Por outro lado, constitui início de prova material do trabalho rural da Autora a certidão de casamento da Autora, realizado em 02/02/1963, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/81, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Impende consignar que o vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora, constatado nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 44/45 não impede a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, o cônjuge da Autora firmou contrato de trabalho com o seguinte empregador: (1) CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A nos períodos de 10/09/1975 a 16/01/1980 e de 18/01/1980 a 06/11/1980. No referido cadastro, constata-se, também, que, em decorrência do falecimento de seu cônjuge ocorrido em 06/11/1980, a Autora recebe pensão por morte. Refiro-me ao benefício NB 0729285090.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/81), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida do cônjuge da Autora, decorreram aproximadamente 12 (doze) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na Certidão de Casamento da Autora, realizado no mês de fevereiro de 1963, e o mês de setembro de 1975 termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de natureza urbana.

Este interregno de 12 (doze) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 60 (sessenta) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1991.

Consigno, ademais, que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da Autora.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Além do mais, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que houve cumprimento dos requisitos exigidos, quais sejam: idade e atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Portanto, comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: THEREZINHA LONGO RIPPA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014883-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O Autor NASCIMENTO DE JESUS era cônjuge da segurada MARIA DO NASCIMENTO DE JESUS, falecida em 23/12/2006.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a concessão do benefício, a partir da data do óbito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 23/12/2006) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 14).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, evidenciando o exercício de atividade rural nos períodos de 13/07/1977 a 10/07/1987 e 01/01/1988 a 01/05/2007, informação confirmada e complementada pelo CNIS/DATAPREV.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Destarte, referido documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento do Autor deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram 3 meses e 09 dias, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: Nascimento de Jesus  
Benefício: PENSÃO POR MORTE  
DIB: data da citação - 13/05/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescida de abono anual. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014890-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO DIAS  
ADVOGADO : FLAVIANO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00073-0 1 Vr CACONDE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios, e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/07/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento da filha do autor (fl. 94), nascida em 16/10/1989, da qual consta sua qualificação como agricultor. Destaque-se, ainda, o Termo de Rescisão, homologado pelo sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 28), referente a contrato de trabalho firmado pelo autor, vigente de 23/07/1993 a 08/02/1999.

Observe-se que o autor carrou uma cópia de seu procedimento administrativo (fls. 13/121), no qual consta, além dos documentos acima relacionados, outros relativos ao Sítio Cana do Reino, propriedade pertencente à familiares do autor, aonde alega exercer atividade em regime de economia familiar.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 159/160, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe ressaltar que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 16/27), registram diversos vínculos de trabalho urbano, no período compreendido entre 1965 e 1972. Entretanto, esses períodos de atividade urbana não obstam a concessão do benefício pretendido, pois se referem a período anterior àquele em que comprovado o labor rural nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO DIAS  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 16/07/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015012-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CLEMENCIA MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00161-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 15/10/2007. Nasceu em 15/10/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fl. 07/10.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural a certidão de casamento da Autora (fl. 01), realizado em 27/08/1993, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Cumpra esclarecer que, atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais, constato que a Autora exerce a atividade rural, há pelo menos 14 (quatorze) anos. Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de agosto de 1993 e o mês de agosto de 2008, mês da realização da audiência de instrução na qual as testemunhas relatam que a Autora e o seu cônjuge exercem atividade rural no cultivo de café. Esse interregno de 14 (quatorze) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 2007, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 40/41), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e aduzidas na peça exordial.

Registre-se que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEMÊNCIA MOREIRA ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/01/2002

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015341-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE BATISTA DE OLIVEIRA CECE  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 07.00.00137-7 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/01/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 16/09/1967, e o Título de Eleitor de seu cônjuge (fl. 17), emitido em 17/07/1968, todos constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, a Autorização para Impressão de Nota de Produtor (fl. 31) e as Notas Ficais de Produtor e de Entrada (fls. 24/30), relativas a 1968/1970.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 73/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, entre 1980 e 2009, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciário, desde 01/12/2006.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1967 e 1980, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 15), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreram aproximadamente 13 (treze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ODETE BATISTA DE OLIVEIRA CECE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015520-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES CESTARI

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00024-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 23/09/1950, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 25/26, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do cônjuge da autora, um vínculo de trabalho urbano, no período compreendido entre maio de 1980 e março de 1983, sua inscrição como empresário, em 01/02/1976, com recolhimentos até novembro de 1991, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de empresário, desde 02/05/1985. Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1950 e 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 08), e à inscrição como empresário do marido, transcorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE LOURDES CESTARI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015528-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA SILVEIRA OEI

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00109-6 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e posterior reajustes do benefício.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço da apelação da parte autora, isto porque, pelo que se pode aferir de suas razões de recurso, pleiteia questão relativa a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e posterior reajustes do benefício, matérias estas completamente estranha ao que foi objeto do pedido e da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "**I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.**" (*REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561*).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

**"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural."** (*AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412*).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação interposta pela parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015868-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEOLNDA MORASCA DE SA  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
No. ORIG. : 08.00.00074-1 1 Vr PONTAL/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como, a isenção do pagamento de custas e despesas, a redução dos honorários advocatícios e a revisão do benefício a cada dois anos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

*pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 79 (setenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 19/03/1929 e propôs a ação em 05/05/2008.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 42/43, que a requerente reside, em imóvel cedido de 2 cômodos, com seu cônjuge, também idoso.

Possuem despesas com energia (R\$ 50,00), gás (R\$ 35,00), farmácia (R\$ 350,00), prestação (R\$ 60,00), alimentação (R\$ 305,00) e transporte (R\$ 40,00).

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida

esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DEOLINDA MORASCA DE SÁ  
Benefício: ASSISTENCIAL  
DIB: 27/06/2008  
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015929-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : VALDEIR SALVADOR DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00072-0 2 Vr ITAPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Apelou o autor, afirmando ter implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 21.03.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.[Tab]

O autor apresentou cópias de sua CTPS (fls. 25/33), onde constam vínculos de trabalho com Ulysses Ferreira Guimarães, de 04.06.1968 a 29.10.1975; Siluan Prest.Adm.Serviços S/C Ltda., de 21.09.1992 a 06.02.1993; Fazenda São Lourenço, de 02.09.1993 a 31.12.1993; Gocil Serv.Vigilância e Segurança Ltda., de 21.11.1994 a 19.11.1995; Agrop.Fazenda Entre Rios Ltda., de 09.06.1997 a 14.12.1997; WCA Serv.Limpeza e Vigilância S/C Ltda., de

24.08.1999 a 03.12.1999; APM da EEPG Prof. Maria de Lourdes G. Stéfano, de 01.08.2001 a 29.06.2002 e de 05.03.2003 a 22.12.2004; Novalix Ambiental Ltda., de 09.06.2005 a 28.12.2005; e Doqlimp Serv. Limpeza Urbana Ltda., de 22.05.2006 a 31.12.2006 e de 15.01.2007 a 30.12.2007.

Para comprovar o vínculo extemporâneo com a Fazenda Maragogipe, de Ulysses Ferreira Guimarães e filhos, anotado na CTPS emitida em 03.08.1982, e laborado na condição de funcionário, no cargo de Operário Agrícola, o autor apresentou Registros de Empregado em nome dele e de mais dois funcionários da mesma empresa (fls. 22/24).

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstrou que o autor possui vários vínculos de trabalho entre a data de rescisão com a Fazenda Maragogipe e a admissão na empresa Siluan Prest. Adm. Serviços, em 21.09.1992, bem como apontou o recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias, no período de outubro/1989 a setembro/1990.

O sistema PLENUS indica, ainda, que nos períodos de 14.09.1995 a 13.10.1995 e de 03.09.1997 a 25.10.1997 o autor esteve em gozo de Auxílio-Doença Previdenciário.

Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos anotados em CTPS e aqueles registrados no CNIS, as contribuições previdenciárias e os períodos em que esteve afastado por doença, o autor possui, até o pedido administrativo, um total de 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, correspondente a aproximadamente 208 (duzentas e oito) contribuições, o que permite a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10.12.97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).*

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo - 12.05.2006. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: VALDEIR SALVADOR DA SILVA  
CPF: 905.698.068-87  
DIB: 12.05.2006  
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015975-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUCIANO JOSE BASTOS  
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO PÁSSARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00118-4 2 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Verifica-se, à fl. 43, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91. No laudo pericial, de fl. 166, em resposta aos quesitos elaborados pelas partes, ficou consignado que a enfermidade apresentada pode ter sido gerada pelo trabalho.

Ademais, na r. sentença prolatada às fls. 211/214, concluiu-se pela comprovação do nexo causal entre o acidente e o trabalho, reconhecendo-se, ao Autor, o direito à percepção do auxílio-acidente.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015994-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ROBERTO TROMBINI  
ADVOGADO : MAURO TRACCI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-0 4 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/001.416.832-4, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal."** (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

### **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182). Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016163-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI  
No. ORIG. : 06.00.00138-5 1 Vr COLINA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e a revisão do benefício a cada 2 (dois) anos.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 120/122, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**osteomielite em pós-operatório tardio de cirurgia na coluna**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 73/74, que a autora reside com sua genitora e um irmão menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho informal da genitora (diarista), no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Além disso, a família recebe do Programa Bolsa Família a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais). Por fim, o irmão recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Averiguou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais dos membros do grupo familiar.

Cumprido ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua genitora, tais rendimentos não são fixos e são insuficientes para o atendimento das suas necessidades, considerando o mau estado de saúde da requerente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016484-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00031-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 17/02/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 20.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

**"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31."** (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

**"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.**

**Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".**

**Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação."** (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

**I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.**

**II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.**

**III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.**

**IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.**

**V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.**

**VI - Recurso do INSS provido.**

**VII - Prejudicado o apelo dos autores."** (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na**

**Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."** (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016642-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE BORGES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

No. ORIG. : 08.00.00133-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora LEONICE BORGES DE OLIVEIRA LIMA era esposa do segurado ANTONIO BATISTA LIMA, falecido em 12/12/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, incluindo o 13º salário, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1475858946.

Sentença, prolatada em 18 de março de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/12/2007) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 10/11).

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fl. 10), realizado em 10/05/1975, e a Certidão de Óbito (fl. 11), de 12/12/2007, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 14/16), atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 01/09/1985 a 07/05/1986; de 01/09/1986 a 24/02/1987; de 02/03/1987 a 03/12/1989; de 09/12/1989 a 30/04/1990; e de 01/06/1994 a 07/06/2005, constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 48/50), comprovam o exercício de atividade rural até o período de 4 (quatro) meses anteriores ao óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento que os vínculos empregatícios urbanos, verificados às fls. 15 e 67, no período de 23/11/1982 a 27/03/1983 e, de 03/09/1990 a 09/05/1994, não impedem à percepção do benefício almejado, uma vez que as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a atividade preponderante do falecido era de lavrador, restando, inclusive, demonstrado que no período anterior ao falecimento exercia atividades rurais, mesmo porque, como já mencionado, em sua Certidão de Óbito (fls. 11) está qualificado como lavrador.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Verifica-se que foi requerido, como marco inicial do benefício de pensão por morte, a data do indeferimento do requerimento administrativo (05/01/2008), com o que a concessão do benefício a partir da data do óbito implicou em julgamento **ultra petita**, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, **bem como, de ofício, reduz a sentença aos limites do pedido**, para fixar o termo inicial da pensão na data do indeferimento do requerimento administrativo (05/01/2008), mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017624-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LYRA

ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00058-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância,

requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito do cônjuge da autora (fl. 13), falecido em 11/01/1988, da qual consta a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/34), que demonstram, em nome da autora, a percepção de pensão por morte previdenciária, oriunda de atividade rural, desde 11/01/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA LYRA  
Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE  
DIB: 28/07/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017784-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORACY PEREIRA BORBOREMA  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
No. ORIG. : 06.00.00219-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.  
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.  
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuou com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/02/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 03/02/1968, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 11), falecido em 20/04/1991, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos (fls. 28/29) e a consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que registram, em nome da autora, a percepção de pensão morte acidentária, oriunda de atividade rural, desde 20/04/1991, e, em nome do marido, um vínculo de trabalho rural, em 1985.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/13), por sua vez, demonstra um vínculo de trabalho rural, em 1985/1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42 e 52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da autora, sua inscrição como contribuinte individual facultativa, desde 09/09/2004, com um único recolhimento, em agosto de 2005. Esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, mesmo porque é posterior ao implemento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FLORACY PEREIRA BORBOREMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2397**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0072384-5** - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661760-3** - ALVARO MESSIAS DO NASCIMENTO E SUELI RIBEIRO GONCALVES NASCIMENTO E MAURICIO FILADELFO E CLEONICE FERREIRA DA SILVA FILADELFO E JOAQUIM FIGUEIREDO DE SOUZA NETO E ELISABETE ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES E SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077580 - IVONE COAN) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO ITAU S/A(SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP068648 - MARIA GORETI MOZ) E BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.015755-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009110-6) MARIA PEREIRA DO PRADO E JURANDIR DOMICIO DA SILVA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora sobre a petição de fls.133/136 no termos do art.475-J do CPC.

**2004.61.00.033624-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027155-8) EDCARLOS DA SILVA GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeiram as partes o que de direito pelo prazo legal. Silentes, ao arquivo. Int.

**2005.61.00.020165-0** - ISAC DE OLIVEIRA SANTOS E SANDRA BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP182801 - JOÃO RICARDO DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a obrigação que foi condenada na sentença de fls.252/261 nos termos do art.475-J do CPC.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.026982-1** - PAULO DE SOUZA E ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2481**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**89.0004058-8** - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Manifestem-se as partes sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0008000-1** - CARLOS LOUVAES E MARIO FONSECA E LILIA FARIA FONSECA E NAGI FERES E ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0018696-9** - ISAAC ALHADEFF - ESPOLIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**96.0033200-2** - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**96.0036696-9** - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA E MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**1999.61.00.003069-4** - DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa dos honorários periciais de fl.251 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**1999.61.00.041334-0** - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.022177-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017685-1) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial de fl.126 no prazo legal. Após, faça-se conclusão. Int.

**2001.61.00.024719-9** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial de fl.504 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.014107-9** - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2002.61.00.022603-6** - GETULIO GOMES DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2002.61.00.029710-9** - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2003.61.00.005647-0** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2003.61.00.028765-0** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2003.61.00.033304-0** - ENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.021538-2** - JORGE SANDI ARCE E WALTER JAKOB LEUTERT E GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK E JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT E ARICER NOGUEIRA E CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA E STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA E ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.022256-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009118-8) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2005.61.00.017416-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) E SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)

Manifestem-se as partes sobre a determinação de fl.77, bem como se têm interesse em conciliação conforme requerido à fl.79. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.003445-1** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA E BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA E BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A E BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA E BRADESPAR S/A E BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA E FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fl.1541/1543 destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj. 192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Em razão da natureza da perícia, retifico o despacho de fl.1532 para fixar os honorários em provisórios. Int.

**2006.61.00.015051-7** - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2006.61.00.018149-6** - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Manifestem-se as partes sobre a petição do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.024750-1** - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.63.01.069367-8** - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista a incompatibilidade de tal pedido com o recolhimento de custas judiciais comprovado à fl. 13. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**2007.61.00.001645-3** - DAYSE CRISTINA ATTI(SP173136 - GLADSON CASTELLI) X SANDRA JEAN SAAD E BANCO REAL S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E BANCO DO BRASIL S/A(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) E ATTI RIBEIRO CONFECOES LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**2007.61.00.002322-6** - PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 75, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.00.004622-6** - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.191 relativa ao depósito de honorários periciais no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.008759-9** - FRANCISCA GALLON GROSTEIN(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.011285-5** - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.012562-0** - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019019-2** - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019276-0** - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IZABEL DOS SANTOS CONCEICAO E WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.020008-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004002-9) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.022245-4** - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 218/226 no prazo legal. Int.

**2007.61.00.029538-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.034775-5** - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.002850-2** - JOAO RICARDO ANTONIO MULLER(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES E SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005390-9** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.008656-3** - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010211-8** - BELMIRO DE SOUZA LIMA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.011151-0** - ACCA LARENTIA COML/ E EXPORTADORA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP241834 - VINICIUS SIMONY ZWARG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018496-2** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018611-9** - ZELMI LIMA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fl. 205, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**2008.61.00.021982-4** - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.022810-2** - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022861-8** - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024185-4** - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.025294-3** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES

LOTÉRIAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026711-9** - FOCUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.027424-0** - MARIA SAMPAIO TAVARES(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029298-9** - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029526-7** - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030106-1** - AMAURI FERREIRA DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030953-9** - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031460-2** - ENY SILVA FRANCO(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.031521-7** - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA E PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) E IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.031651-9** - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.031952-1** - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032787-6** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033349-9** - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO E IONE ROSSI PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

Esclareça a parte autora se os demais herdeiros figuram no polo ativo da ação ou se houve renúncia no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034842-9** - SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.00.036891-0** - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2008.61.14.002579-0** - YOKI ALIMENTOS S/A E YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007419-3** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000247-5** - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000360-1** - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001334-5** - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, primeiramente a parte autora, sucessivamente a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo: junte a requerida os extratos da conta do FGTS do autor, do período de janeiro de 1989 a maio de 1990, tal como requerido pelo autor no item b, do pedido da inicial. Int.

**2009.61.00.002354-5** - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.002467-7** - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.003095-1** - TECNOCOLD LOCACAO ESPACOS E DIST PROD REFRIG LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003740-4** - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003773-8** - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.003906-1** - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004506-1** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.005155-3** - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.006249-6** - ROSA OLIVEIRA NAVARRO E GENTIL NAVARRO SOBRINHO E MARIA CLECIA NAVARRO E MARIA CLEONICE NAVARRO(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.006432-8** - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.006799-8** - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.008993-3** - RAFAEL CAMPINO TAVARES(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009858-2** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.020496-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005975-0) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS)

... Face ao exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixar o valor atribuído à presente demanda em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)... Int.

**2008.61.00.007695-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003409-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE)

...Rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído pelo autor à causa de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais)...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.001094-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS E F/BAZCA SAATCHI & SAATCHI(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre as contestações no prazo legal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0009691-7** - CREUSA FERREIRA NABUCO E JOSE ROBERTO MUNHOZ E MARIA DO CARMO PEREIRA DE CASTRO E MARTA JANETE PEREIRA DE CASTRO E PAULO DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)  
Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls.738.

**95.0005949-5** - ARMANDO RUIVO E CHRISTEL GERMAINE RUNTE E DANIEL EMILIO JOSE GRAS E EDSON DALTON RAPOSO E EDSON LUIZ WEIRICH E ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT E JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO E MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI E PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o determinado no despacho de fls.541, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de multa pecuniária. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**95.0009050-3** - ANGELO HENRIQUE MARIANTE E BRUNO GUAZZELLI E CARLOS GONCALVES E CLAUDIO LUIZ FERNANDES E DORIVAL GEMIO AFFONSO E FERNANDO FERNANDES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 346 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0011405-4** - EDIVALDO DA SILVA NEVES E EDSON NOGUEIRA DA ROCHA E EIGI NIYAMA E ELIO ACETTO E ELIZABETH SAKANO MITSUTANI E ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS E ELAINE BISCONTI DE SOUZA E EDSON MARTINI E EDSON LUIZ NARDINI E ELZA SETSUKO OTA MAEDA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e guia de depósito às fls.568/569 para que requeira o que entender de direito.

**95.0060125-7** - GILMAR ALVES DA CRUZ E GINO GIUSEPINO COLONELLO E JAIME URGELL RIERA E JOAO ARMENTANO PACHECO E JOAO RODRIGUES RIBEIRO E JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E JOEVAL DA SILVA NINCK E JOSE LUIZ ARMELIM E JOSE OLIVEIRA SANTOS E JOSE RUBENS LOPES ASSUMPCAO(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 297 e 320, nos termos requerido na petição às fls. 346.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**96.0009419-5** - JOSE CARLOS FERNANDES E MERCIA POSSI CANOVA E JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 355-356: Devolvo o prazo conforme o requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

**96.0021909-5** - BENEDITO DUARTE ARAGAO E ELPIDIO VEDOTTI E GUILHERME DOS ANJOS E JOAO FRANCISCO SOBRINHO E JOSE ALFREDO DANTAS E JOSE JACOMINI E LUIZ GROLLA FILHO E MARIO CELSO E PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK E PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntada aos autos bem como da petição às fls 479/480 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

**96.0041339-8** - CARLOS TRABALDE E ELYDIO DARE E FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA E GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE E JAIR ANESIO DOS SANTOS E JOAO BAPTISTA AFFONSO E JOSE ANTONIO MEDRANO E JOSE MATIAS E PAULO ROBERTO MARANGON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 462 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 452.Int.

**97.0004242-1** - ANEZIO GARBUIO E BRASILINO MARTINES E DIRCEU SLIVAR E FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO E IGNACIO DE OLIVEIRA E JOAQUIM DE ANDRADE E LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA E LUIZ GONZAGA DE SOUZA E LUIZ LIMA E WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**97.0010833-3** - MARCIO ROBERTO BONADIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 230-234 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225. Int.

**97.0020892-3** - FIORAVANTE BENEVENUTO E FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA E JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA E JUVENAL CONTINE E MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF das alegações da parte autora na petição de fls. 362/363. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0032068-5** - LUIZ CARLOS ABRAO E LUIZ ANTONIO MARTINS E LUIZ ALBERTO NERY E LUIS CARLOS LUTIANO E LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**97.0040172-3** - ADAUTO FERREIRA E ARNALDO DE CARVALHO E ALBERTINO LUNA DA COSTA E ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA E ELIO JOAQUIM E FRANCISCO BENTO CALIXTO E JAMIR DA SILVA BALBINO E JOAO DOS SANTOS FILHO E JOAO LEMES TRINDADE E JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 411-412 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400. Int.

**98.0010196-9** - COSME MATEUS DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**98.0026337-3** - JOSE DOS SANTOS PEREIRA E JOSE DOURADO FERREIRA E JOSE DUTRA E JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA E JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito às fls. 400 nos termos requerido na petição de fls. 403.

**98.0031920-4** - OSVALDO BERNARDO DA SILVA E PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS E PAULO SERGIO LIMA BEZERRA E NELSON MANFREDINI E MARCELO SILVA PRADO E MARIA DE FATIMA TARDIM PELICERRI E MARIA JOSE DE SOUSA PAIXAO E MARIA MERCEDES DOS SANTOS E MIRIAM FERNANDES MORGADO E MANOEL RIBEIRO GRODIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**98.0052055-4** - LOURIVAL JOAO DE ANDRADE E MILCA ELISA FILO DE OLIVEIRA E ANTONIO DONIZETTI PINTO E ZEFERINO JOSE DOS SANTOS E ARTUR RODRIGUES ALVES E JOAO ALVES DOS SANTOS E JUVENAL FERREIRA SOARES E JOAO CANDIDO DA SILVA E ALCIDES PADILHA E BENEDITO LAURINDO DA VEIGA MUNIZ(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 240-242: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.026943-5** - FABIO HIROFUMI ETO E BENEDITO GIL FERREIRA E JOAO ANTUNES E MAGNO APARECIDO ANTUNES E JOSE CARLOS CORREA E ROBERTO CANDIDO E MIGUEL CAPELIN E TEREZA SEBASTIANA MARTINS E JOAO BATISTA PEREIRA E JAIR BATISTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 281-283: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.033684-9** - WAGNER NOGUEIRA E WALDEMIR PINTO ROSA E WALDEVIR MANZATO E WALDIR CASANOVA E WALTER GABRIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 368: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.035804-3** - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS E MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA E MARIA DE LOURDES SANTANA E MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS E MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para a co-autora Maria de Lourdes Santana. Prazo: 10 (dez) dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.036728-7** - DIAMANTINO ANTONIO DE CASTILHO E SONIA MARIA DE ALMEIDA E NILSON ANTONIO MOISES E EDGAR PEREIRA SILVA SANTOS E JULIO CESAR GARCIA E JOAO PEDRO GONCALVES E LUIZ HENRIQUE GUERREIRO E ROSELI SABINO MARIA E VALDINEI DOMINGUES PAES E FLAVIO PEREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 177-178: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.040766-2** - JOSE FERNANDO FURTADO E ADALGISA VIRGINIA DO NASCIMENTO E AMANDIO TEOFILO DE MOURA E INRI CARUSO E JOSE ANTONIO DA SILVA E MARIA DAS GRACAS MACHADO E DERCY PALHARES E WILSON AMANCIO ALVES E VANDA MAZZI E LUIZ BATISTA GONCALVES VIEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2000.61.00.023369-0** - FREDDY SCHNEIDER E JOAO ESTEVAO PEREIRA E JOSE VICENTE LAINO E LAERCIO VALERIO (SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls. 277/278.

**2001.61.00.007962-0** - JOSE AILTON BRAGA E JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS E JOSE AIRTON DE OLIVEIRA E JOSE AIRTON GOMES DA COSTA E JOSE ALAIR DOS REIS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 325-343: Ante a discordância das partes, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial.

**2001.61.00.012239-1** - RICARDO JOSE DE LIMA E RICARDO LANFREDI JUNIOR E RICARDO LAURINDO COSTA E RITA DE CASSIA FERREIRA E RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada referente a divergência quanto aos créditos feitos para o co-autor Ricardo Lanfredi Junior. Após, tornem os autos ao Contador para conferência.

**2002.61.00.029054-1** - SATIE OKU TERRA E LADY YANE SOAVE E AIRTON JOSE REGO GONCALVES E MARIA TEREZINHA VIEIRA E MARCIO DA SILVA E ARMANDO EIKI MIYAMURA E ANGELO THIAGO MESTRINER E ROSANI GALANTE E CELIA MEORIN NOGUEIRA E MARIO DE ARAUJO BELLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que deposite os créditos do co-autor Airton José Rego Gonçalves, bem como se manifeste sobre a discordância quanto aos créditos feitos para os demais autores. Prazo: 10 (dez) dias.

**2003.61.00.019408-8** - EMERSON ORTEGA DE BRITO (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do agravo de instrumento a que se refere na petição de fls. 180.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2129**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.020705-2** - INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E ALBINO DE OLIVEIRA NUNES (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE

GUIMARAES DINIZ)

Diante do exposto, não restou comprovada a ilegalidade passível de inquinar o CEI - Cadastro Específico do INSS n. 21.057.08695/65, eis que pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em favor da Ré em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4104**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.013064-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X LAMIPET IND/ E COM/ LTDA E ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE E ALBERTO JOSE SANTOS  
Intime-se o exequente para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/06/2009). Após, intime-se o BNDES para manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 4106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.033217-9** - REGILANE DE MIRANDA RABELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 18/06/2009 às 10:00 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Tendo em vista a proximidade da Audiência, determino o cumprimento dos mandados, pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de Plantão.

**2006.63.01.000075-2** - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/06/2009 às 10:00 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Tendo em vista a proximidade da Audiência, determino o cumprimento dos mandados, pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de Plantão.

**Expediente Nº 4107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0010923-1** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**00.0655924-7** - ITEL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS

ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**00.0675474-0** - FERMATA IND/ FONOGRÁFICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**00.0761190-0** - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**00.0938057-4** - UT PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**91.0671275-4** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**91.0720437-0** - PEDRO RAIMUNDO E ROCHA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**91.0733154-1** - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**92.0001229-9** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**92.0002531-5** - JEWEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**92.0013948-5** - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**92.0021932-2** - CONFECOES LACY LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/06/2009).

**92.0022182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676445-2) MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 05/06/2009).

**92.0047761-5** - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**92.0061648-8** - LUIZA BELLA FREIRE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**92.0066644-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011959-0) FRICOIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**92.0079607-9** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**95.0007761-2** - NILO ALGE(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**2001.03.99.013111-9** - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**2001.61.00.000954-9** - CONDOMINIO EDIFICIO SOBERANO(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

**2007.61.00.012095-5** - CREUZA TERESINHA FERREIRA DA SILVA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/06/2009).

#### **Expediente Nº 4110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003066-3** - FERNANDO VILLELA TOBIAS E JORGE MISSAK TCHARKHETIAN E JOSE ROBERTO NOGUEIRA SANTOS E NORIVAL RODRIGUES E OCTAVIANO PINCA NETTO E PEDRO LUIZ MANENTE(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRABORGES)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe o nome, RG e CPF do patrono para expedição de ofício requisitório, vez que o advogado indicado às fls. 441, não está devidamente constituído nos autos.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**89.0031999-0** - ROBERTO RICCOMINI(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**89.0042988-4** - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG E MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**90.0006682-4** - CLAUDIO GRANAÍ E ANTONIO MARQUES RECACHO E ITAMAR CASSOLA E JOAO BATISTA CESAR FILHO E MARA SUELI BORELLA E MILSON BRUNO DE CARVALHO E NELSON PILON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**90.0031967-6** - CLAUDIO GROSSO E MAURICIO DE LUCA E AMANTINO CAMARGO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**90.0033338-5** - MARCIO VERONESE(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0662132-5** - MIRIAM HALIM HADDAD(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0739746-1** - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 195, expedindo-se ofício requisitório.Intimem-se.

**92.0075347-7** - MARIA BEATRIZ SOARES E LUIZ CARLOS DOS REIS E PLINIO ALBERTO MORGANI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**93.0008875-0** - NILTON CEZAR CHABARIBERI E NELSON ISSAMI AKAZAWA E NEUZA SALIM E NEIDE TOMOKO KATAYAMA E NEUZA NOBUKO ARAKAKI E NELMA SILVA ALVES E NILZA MARIA LEITE DE OLIVEIRA E NAILDA APARECIDA ANTUNES E NELSON PUPATO E NELSON DOMINGO DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**94.0015652-9** - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 197.Int.

**95.0014994-0** - ANTONIO JOSE AGUILAR(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE

OSORIO LOURENCAO)

Indefiro o pedido de fls. 274/275 vez que estranho aos autos.Cabe ao autor diligenciar diretamente nos órgãos para regularização de sua situação.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**95.0018195-9** - ROBERTO REIS E WANDA REIS E SILVIO JOSE DE OLIVEIRA E ISAURA ISOLDI DE MELO CASTANHO E OLIVEIRA E SIRIO MARTINS DE ARAUJO E MARIA APARECIDA SIMOES DE CAMPOS E VALDEIR CAVANAGUE E VALDIRIA TRUFFI KOUMENDOUROS E MAISA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.041398-4** - GEREMIAS RODRIGUES BATISTA E MARILEI RODRIGUES MOLINA E FRANCISCO FLAVIO UYVARI E EVANGELISTA FORTUNATO BINGA E JOSE SALOME DE SOUZA E JAIRO ALVES MOREIRA E NICOLAU MITUO MIYAUURA E MARIA HELENA LEONARDO MIYAUURA E JOSE CANDIDO VIEIRA E JOAO GONCALVES VIZA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Mantenho a decisão de fls. 371, por seus próprios fundamentos.Vale ressaltar que a petição de fls. 348/349, foi protocolizada após 22 (vinte e dois) dias da publicação.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.00.036567-3** - SEICHIRO OTSUICHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.022187-4** - LUIZ DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2005.61.00.025568-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025567-0) ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.018097-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003066-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FERNANDO VILLELA TOBIAS E JORGE MISSAK TCHARKHETIAN E JOSE ROBERTO NOGUEIRA SANTOS E NORIVAL RODRIGUES E OCTAVIANO PINCA NETTO E PEDRO LUIZ MANENTE(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

#### **Expediente Nº 4111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011307-7** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação do União Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**00.0742197-4** - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA E JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA E MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E CASA ELIAS LTDA E SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA E STEFANO & TONDO LTDA E INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA E NIVOLONI CIA LTDA E IRMAOS NIVOLONI E JUAREZ DE MENEZES E MARIA VANIR MELLO E FLAVIO

DEL PRA E DEOLINDO DEL PRA E BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA E ADILSON CALDEIRA E ACELYNA MARINI CALDEIRA E LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe o RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários, vez que o advogado indicado às fls. 178, não está devidamente constituído.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento.Int.

**90.0018191-7** - PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos do agravo de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquive-se.

**91.0672307-1** - RENATO WALTER BOGAERT E MARCELLO ORESTE BOGAERT E MARIA DE FATIMA MORAIS CLASS E ZENI DIAS DO AMARAL BARBOSA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Pela derradeira vez, intinem-se os autores para que cumpram integralmente o despacho de fls. 262.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**92.0033628-0** - MARIA SHIRLEY ALONSO E MARLY ALONSO SANCHES E IRENE VIDEIRA DE LIMA E MITZI BARCAISTEGUI E ODILIA MARTINS LIMA E DUNSTANO MARTINS LIMA E VALERIA SOARES MARTINS LIMA E EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA E MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL E GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO E NELSON LUIGI E MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI E LIA ZATZ E SILVIO DE FREITAS E DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO E CHARLES FREDERIC DALE E ARMINDA MASELLA LOPES E NORIO ENOMOTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**1999.61.00.044693-0** - ISLANE DE FATIMA SILVA NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 276/278, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**2000.61.00.017538-0** - SILVIA REGINA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 411, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**2002.61.00.020945-2** - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.002440-8** - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intimem-se os réus para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**2006.61.00.021105-1** - PEDRO AGUIAR FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0006910-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027826-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 264

- DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO MAGRO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Tendo em vista a manifestação do União Federal, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4112**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0068595-1** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es), promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento acerca dos depósitos de fls. 378 e 389, tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Int.

**92.0076969-1** - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0034777-6** - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0038739-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042685-8) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ E UMBELINA MARQUES DA SILVA E RAIMUNDO CERINO DA SILVA E VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS FURTADO E ELITA CAMPOS MENDES(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO)

1- Intime-se ao subscritor de fls. 214, para que regularize sua representação processual.2- Dê-se ciência ao autor ELITA CAMPOS MENDES quanto às fls. 211/213 e 216/217 para que requeira o que de direito.3- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.4- Int.

**98.0054495-0** - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SPI77336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X INSS/FAZENDA

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.61.00.046949-7** - JUDITH POLIZATO PENHA E ALBERTINA MAGNANI MERCURIO E ANTONIO DE OLIVEIRA E AUGUSTINHA LUIZ MARRA DE RIO CAMPO E ELISABETH CASELLATO E HILDA ARROTEIA PAULATTI E ISRAEL POLIZZATTO E MARIA ANGELICA CASELLATO E MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI E MARILEI GOULART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento bem como o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.00.052717-5** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face o ofício de fls. 289, intime-se o Síndico da Massa Falida acerca do inteiro teor dos autos.Int.

**2000.61.00.037229-9** - AGNALDO LUIS KANEHIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF de fls. 481.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.008111-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009195-5) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista a decisão prolatada nos Agravos às fls. 226/230, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4116**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0021696-9** - BETINA SAMPAIO BORDIN E CELSO MARIM HERNANDEZ E COSME HONORATO DA

SILVA E DEBORA BARBOSA DE ANDRADE E EVANDERCY DE OLIVEIRA E GISELE DOS REIS DELLA TOGNA E JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA E JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA E LEONILDA LUDOVICO E RENATO ROCHA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Aguarde-se o traslado da sentença dos embargos e após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.003807-5** - ZULMIRA SARAN LUCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E VICTALINA FALASCO MOREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E TEREZA ESCARELLI SANCHES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OVIDIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OLGA MOREIRA SOARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SHIRLEY APARECIDA DAMIAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ODETE RODRIGUES SARGENTO MESSIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E RITA ALVES DE MATTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SURIA TANUS BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SILVINA TAVARES ARCENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ODETE COIMBRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OTILIA RAU OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OSNILDA APARECIDA DA SILVA ZANATTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SYLVIA DE CARVALHO CASTAGINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E VERGINIA PAVAN BATISTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E THEREZINHA DA SILVA MENDONCA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E REGINA ALVES SILVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E NEIDE CAMARGO MEDINA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E PALMIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E THEREZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OLGA DA SILVA FERNADNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E TEREZINHA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E URSULINA ARDUINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OFELIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E PLAUTIDES DE OLIVERIA E SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E TRINDADE DE LOS REMEDIOS CASTEJON LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E PEDRINA CASSOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E THEREZINHA MARIA MATTA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ZENITH LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ZELIA PEGORARO BARBON(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E VILMA OLIVEIRA DAS NEVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ROSA MARIA SILVA MARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ORDALIA ACACIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E VILMA APARECIDA DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OLIVIA BONAS BIANCHINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SHIRLEI ANDRADE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E YOLANDA BATISTA ORSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E VITOR HUGO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ODETE MOREIRA THOME(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ROSA IUDICA RICCI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ROSA FERNANDES PALMIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ROSA SANDRIN BOCCI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E ODETE LOPES BASTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OPHELIA MESQUITA MATTOS DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E RUTH DO CARMO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OLIVIA MARIA GONCALVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E ROSENTINA DE SILLOS POLICARPO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E NATALINA GONZALES MAURIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca do requerido pela União Federal às fls. 1810/1828.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022807-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059556-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI E KINUKO KAWASAKI E LEDI MACHADO DOS SANTOS E LICA TAKAGI E MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por ora cumpra o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 126, tópico 2.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.00.032898-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002768-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES E HUBERT FORTHAUS E APARECIDA MILAN MILANEZ E VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original do substabelecimento juntado aos autos à fl. 64.Após, aguarde-se a documentação solicitada à Delegacia da Receita Federal.Int.

**2008.61.00.000328-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016349-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MONICA BRAIT RODRIGUES E JAIME BERTOLINI E

**HAROLDO ZINGRA BACCHI E VITORIO STEFANELLI E PAULO RICHERI HASS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)**

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 93.0016349-3 por PEDRO WANDERLEY RONCATO procurador dos autores Mônica Brait Rodrigues, Jaime Bertolini, Aroldo Zingra Bacchi e Vitorio Stefaneli executando honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta em breve síntese o a inexigibilidade do título quanto aos honorários executados Intimado(s), o(s) embargado(s) ofereceu(ram) impugnação as fls. 09/10. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e extingo a execução de honorários de sucumbência e resolvo o mérito destes embargos nos termos do art. 269, I do CPC. Condono a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como embargado Pedro Wanderley Roncato. P. R. I.

**2008.61.00.006424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016349-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MONICA BRAIT RODRIGUES E JAIME BERTOLINI E HAROLDO ZINGRA BACCHI E VITORIO STEFANELLI E PAULO RICHERI HASS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)**

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 93.0016349-3 por MÔNICA BRAIT RODRIGUES, JAIME BERTOLINI, AROLDO ZINGRA BACCHI e VITÓRIO STEFANELI. Sustenta em breve síntese o excesso dos valores executados. Intimado(s), o(s) embargado(s) ofereceu(ram) impugnação as fls. 26/28. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 31/42. (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo devidos os valores, incluídos principal e juros (SELIC) para 05/2007, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 na seguinte proporção: à Mônica Brait Rodrigues é devido o valor de R\$ 2.208,97, à Jaime Bertolini R\$ 3.381,41, à Haroldo Zingra Bacchi R\$ 3.826,84 e à Victorio Stefaneli R\$ 2.208,97. Condono a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2009.61.00.000403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024564-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargado para trazer aos autos informações acerca do andamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

**2009.61.00.006327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020430-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES)**

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 96.0020430-6 por PEDRO GUILHERME WAACK. Sustenta em breve síntese o excesso dos valores executados. Intimado(s), o(s) embargado(s) ofereceu(ram) impugnação as fls. 15/16. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 19/21. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 3.381,17 atualizados até 05/05/2009. Condono a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.012301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097905-8) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E CAR WAY DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA E ALOC ADMINISTRACAO LOCADORA DE BENS MOVEIS S/C LTDA E AOKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)**

Fls.71/73: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.013197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009085-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BETINA SAMPAIO BORDIN E CELSO MARIM HERNANDEZ E COSME HONORATO DA SILVA E DEBORA BARBOSA DE ANDRADE E EVANDERCY DE OLIVEIRA E GISELE DOS REIS DELLA TOGNA E JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA E JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA E LEONILDA LUDOVICO E RENATO ROCHA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)**

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na Carta de Sentença nº 2001.61.00.009085-7 por BETINA SAMPAIO BORDIN, CELSO MARIM HERNANDEZ, COSME HONORATO DA SILVA, DÉBORA BARBOSA DE ANDRADE, EVANDERCY DE OLIVEIRA, GISELE DOS REIS DELLA TOGNA, JOÃO DE DEUS SOUZA SANTANA, JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DE SOUZA, LEONILDA LUDOVICO e RENATO ROCHA SILVA. Sustenta em breve síntese, nulidade da execução, inexistência

de trânsito em julgado e excesso nos valores pretendidos. Intimados, os embargados ofereceram defesa aduzindo, que o valor executado foi estabelecido nos moldes do art. 604 do CPC, perfeitamente compatível com o procedimento da execução prevista no art. 730 do CPC, que o trânsito em julgado ocorreu com a desistência dos recursos interpostos pela União e que a base de cálculo dos honorários tornou-se imutável com a coisa julgada. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial as fls. 43 e 151. Vieram os autos conclusos. (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelos exequentes as fls. 181 e 182 no valor total de R\$ 149.729,98 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) composto de R\$ 4.701,78 devidos à Betina Sampaio Bordin, R\$ 7.793,96 à Celso Marim Hernandez, R\$ 6.130,76 à Cosme Honorato da Silva, R\$ 8.884,36 à Débora Barbosa de Andrade, R\$ 29.926,65 à Evandercy de Oliveira, R\$ 7.715,84 Gisele dos Reis Della Togna, R\$ 7.426,16 à João de Deus Souza Santana, R\$ 8.126,83 à José Antônio Vasconcelos de Souza, R\$ 3.643,69 à Leonilda Ludovico, R\$ 10.022,90 à Renato Rocha Silva e R\$ 55.357,05 a título de honorários advocatícios, cálculos atualizados até 21.10.2003 nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2005.61.00.013522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527697-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL objetivando a correção da sentença de fls. 288/289, argumentando omissão quanto a compensação de valores pagos administrativamente. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por oportuno reconheço erro material na sentença embargada, eis que no cabeçalho consta como embargado pessoa diversa do demandado devendo ser corrigida para que conste como embargado JOSÉ DE ARAÚJO NOBREGA.P.R.I.

**2005.61.00.014021-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045838-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH E DOMINGOS RODRIGUES E LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI E GIOCONDA ARMANI E MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ E MARCLI MONIQUE FERREIRA E ANTONIO PUGA NARVAIS E JOSE ROBERTO GIORGETTI E VALMIR CARRILHO MARCIANO E ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 84. Int.

**2005.61.00.027291-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031907-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO DUTRA GARCIA E SAMUEL DE OLIVEIRA FONTES E FERNÃO DIAS DA SILVA E ANTONIO RAMOS PEREIRA E ROBERTO RAIMUNDO E JAIR DA SILVA GUERRA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA E SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 97.0031907-5 as fls. 229/231 por ANTONIO DUTRA GRACIA, SAMUEL DE OLIVEIRA FINTES, FERNÃO DIAS DA SILVA, ANTÔNIO RAMOS PEREIRA, ROBERTO RAIMUNDO e JAIR DA SILVA GUERRA. Sustenta em breve síntese, que deve ser suprimida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimados, os embargados não ofereceram impugnação deixando transcorrer o prazo in albis as fls. 16. Vieram os autos conclusos. (...) Isto posto: a) JULGO PROCEDENTES os embargos, e declaro extinta a execução por falta de interesse processual dos embargados Antônio Dutra Garcia, Samuel de Oliveira Fontes, Antônio Ramos Pereira, Roberto Raimundo e Jair da Silva Guerra e resolvo o mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno os embargados acima descritos em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais), atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. b) JULGO IMPROCEDENTES os embargos em relação a Fernão Dias da Silva, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante a pagar ao embargado Fernão Dias da Silva honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais) atualizados monetariamente de acordo com a Resolução CJF nº 561/2007. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2006.61.00.022869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012215-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 95.0012215-4. Insurge-se, especificamente, dizendo que não há liquidez e certeza no título executado, sua inexigibilidade e o excesso na execução, aduzindo que o BACEN foi declarado parte ilegítima para responder pelos expurgos do mês de março de 1990. Intimado, o embargado apresentou impugnação as fls. 31/36. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou contas as fls. 64/68 e 124/137. Vieram os autos conclusos. Isto

posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 276.439,20 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), calculados para março de 2006. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.00.003853-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003807-5) UNIAO FEDERAL X NATALINA GONZALES MAURIN (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Fls.135/156: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2001.61.00.009085-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021696-9) BETINA SAMPAIO BORDIN E CELSO MARIM HERNANDEZ E COSME HONORATO DA SILVA E DEBORA BARBOSA DE ANDRADE E EVANDERCY DE OLIVEIRA E GISELE DOS REIS DELLA TOGNA E JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA E JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA E LEONILDA LUDOVICO E RENATO ROCHA SILVA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Aguarde-se o traslado da sentença dos embargos e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0526340-9** - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA (SP004899 - JOSE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) MARIA YVETE MARQUES DALLA VECCHIA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL, pleiteando a autora, pensionista na qualidade de dependente de seu marido, João Dalla Vecchia, falecido em 17.10.1967, época em que exercia o cargo de Procurador do então I.N.P.S., seja reajustada a pensão nos termos da lei n.º 6.782/80, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas e os consectários legais. Em prol de seu pedido alega que recebe pensão correspondente à metade dos vencimentos do cargo que seu marido ocupava. Pleiteou os benefícios da lei n.º 6.782/80, não logrando êxito, em razão de entender a ré que a causa mortis de seu marido não se enquadra nos termos do artigo 104 da lei n.º 1.711/52. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Citado, o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 20/50. A autora se manifestou a fl. 51 v.º Intimadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial e a ré requereu depoimento pessoal da autora e prova pericial. Saneamento do feito a fl. 65, deferindo a realização de prova pericial. Juntados aos autos os documentos solicitados, foi realizada perícia indireta, com a apresentação do parecer médico de fls. 269/287. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. A autora, a fls. 291/292. Despacho determinando a intimação da União Federal, em razão de ser a sucessora legal do extinto INAMPS nos direitos e obrigações (fl. 304). A União Federal se manifestou a fls. 336/340. Quesitos complementares juntados a fls. 360/361. Manifestação das partes a fls. 363, 370/363 e 375/377. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar à ré ao reajustamento da pensão da autora, nos termos da lei 6.782/80, condenando-a, ainda, ao pagamento de todos os valores em atraso decorrentes da diferenças apuradas com tal reajustamento, ressaltando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. Juros fixados a razão de 1% ao mês a partir da citação válida, por tratar-se de matéria previdenciária de cunho alimentar, conforme a Súmula nº 204 do STJ. Condeno ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados nos termos da Resolução 561/07 do C.J.F. P.R.I.

**96.0031289-3** - SYLVIO LUIZ ANTONIALLI E WALDEMAR ANTONIO FACCINI E WALDIR ALVES FERREIRA E ZULMIRA FERREIRA LUCAS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

SYLVIO LUIZ ANTONIALLI, WALDEMAR ANTONIO FACCINI, WALDIR ALVES FERREIRA e ZULMIRA FERREIRA LUCAS, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação de cobrança em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósito em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Para tanto, argumentam ser titulares de conta poupança que não sofreram os reajustes devidos nos meses de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991. Citado, o Banco Central do Brasil contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Por fim, argumenta com a improcedência do pedido. A União Federal também citada, contestou o feito alegando inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argüiu como preliminar, a ocorrência de prescrição e quanto à questão de fundo, pediu a

improcedência do pedido. Réplica a fls. 72/75. Convertido o julgamento em diligência para que os autores Sylvio e Waldemar regularizassem sua representação processual (fls. 95). O autor Sylvio regularizou sua representação, mas Waldemar, apesar de intimado, ficou-se inerte. (...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, quanto à UNIÃO FEDERAL. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao autor WALDEMAR ANTONIO FACCIANI, nos termos do art. 267, IV do CPC. Quanto aos demais autores, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, divididos proporcionalmente para cada um dos réus, os quais não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo P.R.I.

**1999.61.00.060344-0** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

MAKRO ATACADISTA S/A, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito da autora repetir os valores indevidamente pagos, no período de 01.01.1989 a 31.12.1991, devidamente corrigidos, em razão da taxa de licenciamento de importação, Lei 7.690 de 16.12.88, tendo em vista a ilegalidade reconhecida pela decisão do STF na Resolução 73/95. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Decisão proferida por este juízo determinou a autora a juntada dos extratos comprobatórios do direito ora pleiteado. Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão anteriormente mencionada foi convertido em retido (fl. 294). O autor juntou os extratos aos presentes Autos (fls. 308/487). (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2001.61.00.023166-0** - ONILDO PEREIRA SOARES E SUELI DE FREITAS SOARES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL)MARLI DOS SANTOS LATTARULO E FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO E MIRIAM MARTA HENRIQUE E VALENTIM HENRIQUE

ONILDO PEREIRA SOARES e SUELI DE FREITAS SOARES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARLI DOS SANTOS LATTARULO, FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO, MIRIAM MARTA HENRIQUE e VALENTIM HENRIQUE, objetivando a declaração de validade jurídica para o primeiro co-réu do contrato de gaveta celebrado entre os autores e os demais co-réus, com a consequente adjudicação compulsória em favor dos autores ou a outorga da Escritura Pública de Transferência para posterior registro no Cartório de Imóveis competente por parte da ré Caixa Econômica Federal com a anuência dos demais requeridos. Em consequência, requerem o cancelamento da hipoteca gravado sobre o imóvel situado à Av. Dr. Eduardo Cotching, 388, 11º andar, apto. 112, bem como a declaração de quitação integral do imóvel. Devidamente citada, a co-ré CEF apresentou contestação. Embora citados, os co-réus Miriam Marta Henrique e Valentim Henrique deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Já os co-réus Marli dos Santos Lattarulo e Francisco Estevam Lattarulo, conforme certidão constante a fls. 127, não foram citados tendo em vista se encontrarem em lugar incerto e não sabido. A União Federal ingressou no feito como assistente simples da CEF(...). Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil, com relação aos co-réus MARLI DOS SANTOS LATTARULO, FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO, MIRIAM MARTA HENRIQUE e VALENTIM HENRIQUE. cancelamento da hipoteca.Julgo procedente o pedido em relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, reconhecendo o contrato, firmado em 16.09.1996, e a consequente transferência de direitos e obrigações aos autores, determinar que a CEF proceda à quitação do imóvel e o cancelamento da hipoteca.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2001.61.00.028505-0** - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

NELSON BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE. Pelo que pode depreender-se da inicial, pretende o autor o provimento jurisdicional que reconheça a cobertura, pelo seguro contratado junto à segunda co-ré, da quitação das prestações do financiamento, com a consequente quitação e repetição do indébito pela co-ré CEF que também deve ser condenada a fazer as reformas necessárias no imóvel. Pretende, ainda, o autor indenização por danos patrimoniais e morais. Em prol de seu pedido, alega que adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento, em 05.08.1997, e em meados de abril de 1999, o imóvel começou a apresentar rachaduras no teto e nas paredes, ameaçando desabar, tendo a ré CEF apresentado negativa quanto ao termo de cobertura relativa a dano físico ocorrido no imóvel. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Devidamente citada, a co-ré CEF apresentou contestação. A tutela foi parcialmente deferida para que a ré não inclua, ou se já tiver incluído que exclua o nome do

autor de cadastro de órgãos de proteção ao crédito quanto aos débitos em análise nos presentes autos. O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Foi realizada perícia. Foi determinada a inclusão da Companhia de Seguros Gerais - SASSE no pólo passivo, como litisconsorte necessário, bem como, foi determinado às rés que dessem início às obras, de imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apesar de citada, a Cia. Nacional de Seguros Gerais - SASSE apresentou contestação a destempo, razão pela qual foi decretada sua revelia e determinado o desentranhamento da petição e documentos de fls. 292/323 e 325/407. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a Caixa Seguradora S/A com agravo de instrumento, que obteve provimento (fl. 526), apresentando a contestação. A Caixa Seguradora apresentou memoriais e o autor razões finais. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor e condeno a Caixa Econômica Federal e a Cia. Nacional de Seguros -SASSE, em solidariedade, a promover as reformas necessárias no imóvel, bem como, ao pagamento dos alugueres despendidos pela autora e a quitação das parcelas do financiamento em aberto do contrato até a data do ingresso do autor no imóvel em 13.10.2008. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de indenização a título de dano moral arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado desde a primeira citação até a data do pagamento nos termos da Res. 561/07 do CJF. Por fim, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Res. 561/07 do CJF. P.R.I.

**2002.61.00.017713-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013598-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA E BANCO BCN S/A Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada sob o rito ordinário em que o autor Conselho Regional de Medicina - CRM postula em face de Eletron Ind/ e Com/ Ltda. e Banco BCN S/A provimento jurisdicional que declare a nulidade da nota promissória emitida pelo Banco BCN S/A em razão de nota fiscal emitida pela empresa Eletron Ind/ e Com/ Ltda.. Em suma, a parte autora alega que o vencimento para pagamento da nota promissória, dia 02.06.2002, caiu em um domingo e, na segunda-feira seguinte, verificando que o boleto para pagamento não chegou, entrou em contato com a requerida, sendo autorizado via telefone, para efetuar um depósito na conta da empresa. No dia seguinte, dia 04.06.2002, o DOC foi efetuado por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF. Para sua surpresa, recebeu posteriormente o boleto para pagamento, constando como cedente o Banco BCN S/A. Informa que telefonou para a empresa solicitando o cancelamento do boleto emitido. Entretanto, informa que foi surpreendido, em 27.06.2002, pelo recebimento de uma intimação do 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital, em que constava um protesto em seu nome constante da Nota Promissória no valor de R\$3.356,10 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos). Aduz que, embora tenha mantido diversos contatos com a requerida, todo seu esforço foi em vão. Ajuizou a medida cautelar de sustação de protesto n.º 2002.61.00.013598-5, em que obteve liminar para sustação do referido protesto. Juntos os documentos de fls. 10/39. Determinada a citação dos réus, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/96) que a empresa Eletron Ind. E Com. Ltda teve sua falência decretada junto à 2ª Vara Cível local, sendo nomeado síndico o Dr. Paulo Rogério Lacintra (OAB/SP 130.727). Com relação à carta precatória expedida para citação do Banco BCN S/A, foi a mesma devolvida sem cumprimento em razão do decurso do prazo do despacho de fls. 101. Intimado pessoalmente a se manifestar sobre o retorno das cartas precatórias (fls. 109/110), decorreu o prazo limitando-se o requerente a juntar procuração, sem nada requerer, nem demonstrar porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, c. c. o artigo 295, VI, e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.003693-8** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo embargante INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da sentença prolatada às fls. 1604/1609, em razão da existência de erro material. Ante o alegado na petição de fl. 1612/1614, verifico ter ocorrido erro material na sentença de fls. 1604/1609, no concernente ao período prescrito. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 1606 vº, retificando a fundamentação da sentença para que passe a constar:.. No caso dos autos, é de se ver que os pagamentos anteriores a janeiro de 1998 estão prescritos.. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença

**2003.61.00.029548-8** - BERTA PIOVESANA MONTINI E CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA E ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI E ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA E PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI E ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ E NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Conheço dos embargos de declaração de fls. 312/317, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo,

questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2003.61.00.033192-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029663-8) CARLITO VIANA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLITO VIANA SOARES, devidamente qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, juntando planilha aos autos, para depósito das prestações nos moldes que entende devido. Requer, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.1,10 Despacho exarado às fls. 70 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor juntasse documentação, para posterior apreciação do pedido de antecipação de tutela.Despacho exarado às fls. 79/81 indeferiu a tutela antecipada.Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento que teve parcial provimento, para obstar a inscrição do autor nos órgãos de proteção de crédito (fl. 200).Despacho exarado á fl. 241, revogou o despacho que deferia a realização de prova pericial, e entendendo tratar-se de matéria eminentemente de direito, determinou que os autos viessem conclusos para sentença.Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento que obteve parcial provimento para a realização da prova pericial (fls. 285/293).Laudo pericial elaborado ás fls. 383/410.As partes manifestarem-se às fls. 427/449 e 452/453 sobre o Laudo Pericial.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art.11, parágrafo 2º da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Cautelar 2007.61.00.002854-6.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2003.61.00.035012-8** - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA E ATAIDE SECO BATISTA E ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela embargante MARIA SILVIA FREITAS TULHA em face da sentença prolatada às fls. 361/363.Ante o alegado na petição de fl. 367/373, verifico ter ocorrido erro material na sentença de fls. 361/363, no concernente ao pedido de antecipação de tutela por parte da autora, bem como em relação à concessão de justiça gratuita.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 361, visto não constar dos autos pedido de concessão de tutela, retificando o primeiro parágrafo da sentença para que passe a constar:MARIA SILVIA FREITAS TULHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COBANSA - CIA HIPOTECÁRIA, ATAIDE SECO BATISTA e ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA, objetivando o reconhecimento e declarada a nulidade da arrematação do bem imóvel sito na Rua Manuel da Nóbrega, n 395, apto. 91, objeto da matrícula 83.458 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, bem como da própria execução extrajudicial onde foi realizada, posto que não observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, também assiste razão ao embargante, visto a decisão trasladada às fls. 146, que revogou os benefícios da justiça gratuita.Desta forma, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 363, e retifico o dispositivo da sentença para que passe a constar:Isto posto julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à co-ré COBANSA - CIA HIPOTECÁRIA.Julgo improcedente o pedido com relação aos demais réus, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor esse que deve ser dividido entre os mesmos, devidamente atualizado conforme Resolução CJF 561/07. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**2005.61.00.018626-0** - NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, originariamente distribuído à 3ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa CDA 80204028952-13, 80204028953-02 e 80604031447-25, em razão da prescrição e/ou decadência dos créditos tributários, ou em razão da ilegalidade dos arbitramentos e presunções contidos no auto de infração, conforme fundamentação constante na inicial, nos termos dos arts. 150 4º e 174 do CTN, art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e art. 618, inc. I, do CPC, ou ainda, com fulcro no art. 289 do CPC, a procedência do pedido para afastar a multa fiscal moratória e os

juros de mora aplicados em desfavor da autora, que se encontra em liquidação extrajudicial, bem como a multa confiscatória aplicada no percentual de 150% nos termos do art. 18 da L 6.024/74. Pleiteia, por fim, a exclusão do seu nome do CADIN. Despacho exarado pelo juízo originário em 23.09.2004, fls. 130/131, deferiu parcialmente a liminar. Contra a decisão proferida em sede de tutela, ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que obteve provimento (fl.2474). Em razão da Exceção de Incompetência interposta pela União Federal, declinou da competência o Juízo da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, determinando a remessa dos autos para Seção Judiciária de São Paulo (fls. 151/152). Despacho exarado por este Juízo às fls. 157 cientificou as partes da redistribuição do feito, ratificando os atos praticados pelo Juízo originário. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica. (...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, prudentemente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I

**2005.61.00.021454-0 - JOSE ANTONIO GALLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária interposta por JOSÉ ANTONIO GALLI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preten-dendo, em síntese, declaração de nulidade do ato administrativo de transformação do quintos em VPNI e o restabelecimento da vantagem décimo - MP 1.160/95 AP, inclusive com a incidência de todos os reajustes também incidentes nos proventos e vencimentos de servidores públicos federais, reduzidos a partir de junho de 2002, atualizados e na sua integralidade, alterada unilateralmente, eis que tendo, infringido o disposto no art. 5º, LV da CF/88 e da Lei nº 9.784/99 e ainda, declarar a isonomia de tratamento, com relação as vantagens também percebidas pela servidora MISAKO WADA ASHIKAWA, com pagamento das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, de forma atualizada, e con-seqüentemente, a expedição de ofício assecuratório do cumprimento da decisão em tela, como ato de justiça. Em prol do seu pedido alega o direito adquirido aos décimos incorporados no serviço público federal, pois se trata de vantagem pessoal de caráter pessoal e definitivo. Deferido o benefício da justiça gra-tuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.99/100). Em contestação o INSS alega ilegi-timidade passiva e pugna pela total improcedência da ação (fls. 63/69). Réplica as fls. 107/133. Instadas por despacho, manifesta-ram-se as partes no sentido de não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, julgo: A) EXTINTO O FEITO SEM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de inexigibilidade de reposição ao erário de valores decorrentes do pagamento de VPNI, nos termos do art. 267, VI do CPC; B) IMPROCEDENTE o os demais pedidos da inicial, e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.00.021486-2 - EMERSON LOURENCO DE MORAES E FRANCISCO DE MORAES E DIRCE LOURENCO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMERSON LOURENÇO DE MORAES, FRANCISCO DE MORAES e DIRCE LOURENÇO DE MORAES, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Despacho exarado às fls. 69/72, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adequação ao valor dado à causa. Despacho exarado às fls. 76, em face do valor atribuído à causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Decisão proferida às fls. 176/179, em no Juizado Especial Federal Cível, entendeu competente este Juízo para o processamento do feito.Citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 188 determinou que as partes se manifestassem acerca do interesse da Audiência de Conciliação. A autora manifestou interesse (fl. 190) e a ré CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 191 vº). (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme disposto na Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I

**2005.61.00.028172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)**

Trata-se de ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MT SERVIÇOS LTDA objetivando o ressarcimento de dano no valor de R\$ 64.711,40 decorrente do roubo de malotes contendo cheques da CEF transportados pela ré.O roubo ocorreu em 17.02.1998, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 929/1998 registrado na 4ª Delegacia de Santo André.Em prol do seu pedido a CEF aduz que a ré está obrigada a indenizá-la por força contratual.Em contestação, a ré argui prescrição e falta de comprovação do prejuízo.Vieram os autos

conclusos.(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. CONDENO a autora CEF em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.00.028981-3 - MONARK PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MONARK PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Pelo que se depreende da inicial, objetiva a autora que seja reconhecido seu direito de recolher o PIS e a COFINS calculados apenas sobre o faturamento, bem como seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos em relação ao PIS, do período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, e da COFINS, nos meses de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os fundamentos da inicial. A prova pericial contábil foi realizada. As partes se manifestaram sobre o laudo. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98, devendo se observar o disposto na legislação anterior, LC 70/91 e 07/70, nos termos contidos no corpo da sentença assim como para condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**2005.61.00.029639-8 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA E MILTON VIEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de ação ordinária, interposta por ELIANE RODRIGUES DA SILVA e MILTON VIEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento de execução nos moldes do DL 70/66, bem como a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 109, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a adequação do valor dado à causa. Em razão do despacho anteriormente mencionado, ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Petição juntada às fls. 167, adequando o valor da causa. Audiência de conciliação realizada em razão do despacho exarado às fls. 175, restou infrutífera. Citadas, as rés apresentaram contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2006.03.00.010934-4. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2005.63.01.021698-7 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devido.Despacho exarado às fls. 48/50 indeferiu a tutela antecipada.Devidamente citada a ré apresentou contestação.Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal Cível, e posteriormente distribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível, que exarou despacho à fl. 332, determinando a remessa dos autos para este Juízo.Despacho exarado por este Juízo às fls. 344, determinou ao autor esclarecer como pretendia conciliar a presente ação com os Autos 2005.61.00.900310-0.O autor peticionou às fls. 347/348, informando que os presentes autos foram ajuizados equivocadamente perante o Juizado Especial, requerendo a extinção do feito.É o Relatório.Decido. Os presentes autos distribuídos em 03/03/2005, reproduzem o pedido dos Autos 2005.61.00.900310-0, distribuído em 04.02.2005. Desta forma, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante nos Autos da Ação Ordinária 2005.61.00.900310-0.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, tendo em vista a contestação da ré protocolizada em 26.04.2005.Condeno a autora por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu.P.R.I

**2006.61.00.018414-0 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ**

FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 406/408, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o dispositivo da decisão de fls. 403: Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. P.R.I.

**2006.61.00.024030-0** - VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por VALENTINA CARAN IMÓVEIS LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 203/205. Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/224, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2007.61.00.004496-5** - SPEEDCAST SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por SPEEDCAST SERVIÇOS MULTIMÍDIA LTDA. em face da ANATEL, alegando, em síntese, que a taxa TFF paga em relação ao ano de 2006, pela estação SPDANDREW7.3C seria indevida. Afirmou que, pela legislação de regência, seria devida referida taxa para as estações em funcionamento, com licença válida, até 31 de dezembro do ano anterior, a ser paga até março do ano subsequente. Alegou que sua licença de funcionamento foi concedida em 21/09/2005, com validade até 31/12/2005, pelo que referida estação não estaria ativa em 31/12/2005 e não seria devida a taxa em questão. Acrescentou que a posterior renovação, com prazo de 30/12/2005 a 30/12/2020 não teria o condão de tornar a taxa devida, posto que sua retroatividade teria por única finalidade propiciar o pagamento de referida taxa. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento do tributo em questão, assim como a declaração de seu direito à compensação dos valores já pagos, vale dizer, R\$6.704,00. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo a improcedência do pedido, uma vez que a validade inicial da licença já era até 31/12/2005, pelo que incidiria a taxa objeto da discussão. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.00.008683-2** - SEBASTIAO BEZERRA E SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEBASTIÃO BEZERRA e SUELI DAMACENO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 105.964,82 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Para tanto, argumentam que adquiriram o imóvel por meio de contrato de financiamento nº 8.0988.0058931-3, e que após efetuarem a quitação do referido financiamento, foram surpreendidos, em meados de 2006, com aviso de inserção de seus nomes nos cadastros de proteção de crédito em razão de inadimplemento do referido contrato. A liminar foi deferida para determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros da SERASA, desde que referente ao débito ora em discussão. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial. A ré peticionou a fls. 126/127, informando que restituiu à conta vinculada do FGTS, em 15.01.2008, o valor referente ao saque utilizado para quitação do imóvel (fl. 128). As impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita foram julgadas improcedentes. (...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de danos morais aos autores, no valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser corrigido conforme Resolução CJF 561/07 a contar da prolação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Custas em proporção. P.R.I.

**2007.61.00.020338-1** - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP225843 - RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela embargante UNIÃO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 228/229. Recebo a petição de fls. 236/237 como Embargos de Declaração. No tocante à contradição alegada, acolho

os presentes Embargos de Declaração para que do dispositivo da sentença de fls. 228/229, passe a constar: Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**2007.61.00.024444-9** - JEFFERSON AUGUSTO ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, interposta por JEFFERSON AUGUSTO ALVES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do procedimento de execução nos moldes do DL 70/66, com a manutenção possessória, bem como a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado as fls. 64/65, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar requerida. Contra o despacho exarado em sede de liminar ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve provimento negado (fls. 203). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Audiência de Conciliação realizada, restou infrutífera (fls. 237/238). (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.025964-7** - GENI MARIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora GENI MARIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 63 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Despacho exarado às fls. 68/69 indeferiu a tutela antecipada. A parte autora agravou da decisão proferida em sede de tutela antecipada, que teve provimento negado (fls. 172/180). Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Em razão da decisão que entendeu pelo julgamento antecipado da lide visto tratar-se de matéria eminentemente de direito, ingressou o autor com Agravo Retido (fls. 188/196). Intimados acerca do interesse na audiência de Conciliação, quedou-se inerte a CEF (fls. 226). Trasladas para os autos cópia da decisão proferida nos Autos das Ações Cautelares 2008.61.00.020536-9 (fls. 213/214) e 2008.61.00.021970-8 (fls. 218/219), extintas sem resolução do mérito. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo os valores relativos às Taxas de Administração e Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. PA 1,10 Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50 Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.028754-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA - SP(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP248483 - FABIO NOGUEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando declaração de invalidade do ato administrativo da co-ré União. Argumenta que a União calculou as quotas a ela devidas, com base no coeficiente oriundo da errônea estimativa feita pela co-ré FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA BRASIL - IBGE, eis que tal estimativa não condiz com a real população do município, o que vem acarretando prejuízos porquanto implica em redução dos recursos disponibilizados pelo Fundo de Participação dos Municípios (FMP). Requer, ainda, a condenação da co-ré União na obrigação de repassar o importe de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) em virtude da diferença repassada no ano de 2006. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do disposto no art. 20,4º do CPC. P.R.I.

**2008.61.00.009517-5** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE

**SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 207/212. Conheço dos embargos de declaração de fls. 217/220, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**2008.61.00.011600-2 - NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA(SPI83374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOVA ERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o pagamento indevido do Imposto a Importação (DI 03/0776344), e consequente direito a restituição, devidamente corrigido pela taxa SELIC.a autora, que em razão do Auto de Infração 0817800/040002/04 sofreu a pena de perdimento da mercadoria importada da China (750000 Kg de Alho), e que em tais casos há que se observar o disposto no art. 71 do Regulamento Aduaneiro 4.543 de 26.12.2002,que isenta do pagamento do Imposto a Importação.citada a ré apresentou Contestação.autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOVA ERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o pagamento indevido do Imposto a Importação (DI 03/0776344), e consequente direito a restituição, devidamente corrigido pela taxa SELIC.O presente feito não tem condições de prosperar, uma vez que ao autor falta capacidade processual, implicando na carência de pressu-posto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em face da contestação e do documento de fls. 10, depreen-de-se que a empresa consta como inapta desde 25.05.2004.Apesar de, em princípio, a personalidade jurídica ser adquirida com o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial, a empresa somente pode funcionar regularmente e realizar qualquer atividade se possuir CNPJ ativo. A legislação considera a empresa cujo o CNPJ foi declarado inapto, Inexistente de Fato, pelo que não possui capacidade para ser parte.A ausência de tal pressuposto pode ser argüida e declarada a qualquer tempo e fase do processo, e a extinção do feito sem julga-mento do mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2008.61.00.012854-5 - JOAO QUERUBIM FILHO(SPI23770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

JOÃO QUERUBIM FILHO, devidamente qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo o recalcule dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os que entendem devidos.Em prol de seu pedido, o(s) autor(es) alega(m) que os saldos fundiários não foram devidamente corrigidos, porquanto não tiveram acrescidos os juros progressivos.Juntou documentos.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 47.Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido.Réplica a fls. 63/65.(...)Ante o exposto julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P. R. I.

**2008.61.00.017840-8 - ALZIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA DE SOUZA SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária nos seguintes percentuais, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32%, ao saldo da conta-poupança.Despacho proferido às fls. 25, determinou a autora que comprovasse que possuía conta-poupança à época dos fatos narrados na inicial.Devidamente intimada a autora requereu a dilação do prazo, que foi deferida conforme despacho de fls. 28.Às fls. 37, peticionou a autora, requerendo o sobrestamento do feito até que a instituição ré forneça os extratos requeridos, bem como que seja deferida a exibição compulsória dos extratos pela ré, com a consequente inversão do ônus probatório.Decisão de fls. 38, indeferiu o pedido formulado, bem como, manteve a determinação contida nos autos.A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 40/54), que teve negado seguimento (fls. 63/64).Novamente intimada às fls. 65, para cumprir o despacho de fls. 25, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 70.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.00.019248-0 - LAERCIO ROCHA E REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA**

MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Laércio Rocha e Regina Mafra Rocha, devidamente qualificado(s) na inicial, promovem a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de 42,72%, (janeiro/89), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), na correção da conta-poupança. Para tanto, argumentam que os saldos de suas contas-poupança foram indevidamente atualizados, razão pela qual pretendem receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão dos autores, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/67. Os autores foram intimados a apresentar os extratos bancários relativos aos mencionados períodos das contas-poupança objeto do pedido inicial. Juntados os extratos de fls. 77/80 e 84/86. (...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Quanto aos demais índices, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.024695-5 - BRAZ JOSE MOLLICA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E UNIAO FEDERAL OPA 1,10 BRÁZ JOSÉ MOLLICA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989, o BTNF de março de 1990, o IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 na correção da conta-poupança dos ativos não-bloqueados. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual preten-de(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Citada, a União apresentou contestação as fls. 44/52 aduzindo, principalmente, sua ilegitimidade passiva. Intimado, o autor apresentou réplica as fls. 68/82. (...) Ante o exposto: JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação a União Federal, por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC; .PA 1,10 JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao período de março de 1990 em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; .PA 1,10 JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão, Collor I e II, vale dizer, para os meses janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

**2008.61.00.026265-1 - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de uma ação ordinária de co-branção, inicialmente distribuída a 5ª Vara Federal Cível, em que MILTES SOARES DE ANDRADE, qualificados na inicial, promovem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a aplicação dos expurgo inflacionário de 8,04% em junho de 1987 (Plano Bresser) na correção das contas-poupança n.ºs 99.001.047-3 e 99.000.123-7, ambas da agência 268. Em 24.10.2008, foi proferindo despacho pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal Cível (fls. 24), onde determinar a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, em face da conexão com o processo n.º 2008.61.00.022778-0. Foram juntados aos autos cópias e informações da ação ordinária n.º 2008.61.00.022778-0 (fls. 31/37). (...) Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta julgo o presente processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil com relação ao expurgo inflacionário de junho de 1987 (Plano Bresser) que deveria ser aplicados à conta-poupança n.º 99.001.047-3, agência 268. Devendo o feito seguir seu regular andamento em relação à conta-poupança n.º 99.000.123-7, agência 268. Custa ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.027286-3 - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

NORBERTO SARTORIS, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No

mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 38/46. Instado a esclarecer seu pedido (fls. 48/49), o autor informou que pretende a aplicação dos índices referentes ao Plano Verão.(...)Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.P.R.I.

**2008.61.00.029587-5 - ALDEREZ UGLIARA E IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICŠ CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

ALDEREZ UGLIARA e IDELI VALENTIR UGLIARA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/58. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.030605-8 - RAQUEL CONCEICAO LIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, promovida pela autora acima, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, referente o contrato n.º 8.0260.0884728-0, firmado em 22.11.2000. Em tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. Decisão proferida às fls. 46, indeferiu a antecipação da tutela, bem como, determinou que a CEF junta-se aos autos os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pela Decreto-Lei 70/66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46-versos. Às fls. 60/103, foram juntadas os documentos referentes à execução extrajudicial. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.031822-0 - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 73/110. (...)Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a

Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2008.61.00.031853-0 - NOBUO NARIMATSU(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

NOBUO NARIMATSU, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 39/47.(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

**2008.61.00.032465-6 - FABIO MASSONI(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

FABIO MASSONI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/59. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.033067-0 - GENI MACIEL LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENI MACIEL POLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança às diferenças de correção monetária nos seguintes períodos 42,72% (Plano Verão - janeiro para fevereiro de 1989), de 84,32% (Plano Collor I - março para abril de 1990), de 44,80% (Plano Collor I - abril para maio de 1990), e por fim, de 7,87% (Plano Collor I - maio para junho de 1990), referente a conta-poupança n.º 00.105.494-3, agência 0242. Foram deferidos às fls. 28, os benefícios da justiça gratuita. Despacho proferido às fls. 28, determinou ao autor que promovesse a juntada de cópia autenticada do documento de fls. 20, bem como que junta-se aos autos cópia da homologação de partilha e certidão de trânsito em julgado. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 28-verso). Novamente intimado às fls. 29, para juntar aos autos os documentos supracitados, o autor deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 29 - verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.00.034061-3 - SINDICATO NAC DA IND/ DE PROD PARA DEF AGRICOLA - SINDAG(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA - SINDAG, devidamente qualificado(s) na inici-al, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na

correção da con-ta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual preten-de(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo prelimi-narmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. (...) Ante o exposto: JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em rela-ção a todas as contas-poupança objeto dos autos, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao período de março de 1990 em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos ex-purgos de janeiro de 89, maio e abril de 1990 em relação a conta-poupança nº 00093182.7, eis que sua data de aniversário é posterior a primeira quinzena dos respectivos meses pleiteados, e em consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da dife-rença de 42,72%, relativa à atualização monetária às contas-poupança nº 00082592.0 e 00101576.0, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por ba-se o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; JULGO PROCEDENTE o pedido em relação às contas-poupança nº 00082592.0 e 00101576.0, relativo à aplicação dos expurgos decorren-tes do Plano Collor I acerca dos valores não bloqueados e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos ex-purgos decorrentes do Plano Collor I e II, vale dizer, para os meses maio de 1990 e fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente con-forme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumulá-veis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas pro-cessuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para ao autor, diante da su-cumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pelo autor. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.013598-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP114937 - RITA DE CASSIA SILVA TOHME E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA E BANCO BCN S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina - CRM em face de Eletron Ind/ e Com/ Ltda. e Banco BCN S/A, objetivando a sustação do protesto da nota promissória no valor de R\$ 3.356,10, levado ao 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Pela decisão de fl. 28, foi deferida a liminar para sustar o protesto da nota promissória. Citada (fls. 32/33) a empresa Eletron Ind. E Com. Ltda não apresentou contestação (fls. 60). Regularmente citado, o Banco BCN S/A apresentou contestação (fls. 39/47). Intimada, a requerente não apresentou réplica. (...) Posto isso, julgo extinto o processo Cautelar, com fundamento no art. 808, inciso III, combinado com art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 28. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.00.002854-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033192-4) CARLITO VIANA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar promovida por CARLITO VIANA SOARES, acima nomeada, qualificados nos autos, por meio da qual pretende suspender a concorrência pública 006/2007-CPA/SP, bem como se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros, até final decisão da ação declaratória de nulidade, com a manutenção na posse do imóvel até decisão final. Alega ainda, inconstitucionalidade do DL 70/66.Despacho exarado às fls. 62/63, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar requerida.Devidamente citada a ré apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.No presente caso, a ação principal, Autos 2003.61.00.033192-4, foi julgada, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do caráter acessória da ação cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária 2003.61.00.033192-4.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2388**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.043492-6** - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.029084-8** - FRED RODRIGUES MONTENEGRO E JADSON MACEDO DO VALE E TONY RODRIGUES MONTENEGRO E WALTER DOMINGOS PEREIRA FILHO E MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP214189 - ANA RÜSCHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.011086-7** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as operações, de comércio exterior, denominadas de back-to-back, uma vez que estas se configurariam em forma de simultânea importação e exportação de mercadorias... Ressalte-se que não podem ser ampliados conceitos de direito privado ao belprazer do interessado, mormente em se tratando de questão cuja amplitude se mostra explicitamente perceptível, sendo desnecessárias maiores elocubrações. O fato da empresa com sede no Brasil ter obtido, eventualmente, ganho com essa intermediação não configura ato de exportação. Por todo o exposto, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.00.011820-9** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.09.008588-40 e 80.7.09.002415-80, enquanto não analisados pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa....Em assim sendo, considerando o protocolo dos pedidos em 04.03.09, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos ao contribuinte caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise das pedidos administrativos acima mencionados, no prazo de 30 dias.Renove-se a notificação da autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**Expediente Nº 2411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0033762-5** - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)  
Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**89.0000929-0** - IVAN SAKR(SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 155/156: Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados os autos, cumpra a secretaria o despacho de fl. 147. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0016375-1** - ANTONIO BERTI E AZALIA BISPO RODRIGUES E EDITH ANDRADE DE SOUZA E JUVITA FERREIRA DA SILVA E LUIZ FERNANDES E MANUEL BRANDAO LOPES E MARGARIDA MARIA FERNANDES E MARIA ANTONIETA FREIRE DA SILVA E NIRLEI ROSA LIMA E ROBERTO CALZOLARI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 328: Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0035925-7** - ALICEDES PEREIRA FRANCA E ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E APARECIDO BENEDITO DA SILVA E BENEDITO INOCENCIO DO PRADO E JOSE NILTON DA SILVA E JOSE PINTO ALVES E ROBERTO LOURENCO E RODOLFO FERRIANCI E TEREZINHA ABREU LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 287: Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.037921-0** - HIDEO NOZUMA(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2002.03.99.032935-0** - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA E DINAEL LEITE E EMILIO OLDANI E JOAO MENDES DA SILVA E JOSE PEREIRA DE SOUZA E JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA E MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI E MERI DE SOUZA SIMOES E OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 303: Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.036271-7** - ANTONIO ALVES DA SILVA E APARECIDO FERREIRA E EMERSON RODRIGUES DA CUNHA E IVANILDO TEOFILO DE LIMA E MARTA MARIA DA SILVA E PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA E PEDRO PIRES DOS SANTOS E ROMILDA FERREIRA PESSOA E WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 309: Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.006273-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EUCLYDES MOCATO E JOSE SOUSA BRITO E JOAO ALVES RIBEIRO E LUZIA RIBEIRO MILITAO E HELENO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO E JOSE VITALINO RODRIGUES E DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS E DIONISIO LELIS DA SILVA E ROBERTO VERCELONI MARTINS E OLIMPIO SANTANA SOUZA DOS SANTOS(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 82/84 não possui procuração nos autos, defiro a extração de cópia dos

mesmos, através do Tribunal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0125900-8** - WILSON DE SOUZA(SP012531 - WILSON DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007679-0. Int.

**00.0903129-4** - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 96: Anote-se. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0033876-0** - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007571-4. Int.

**92.0088525-0** - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP103646 - MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0034139-5** - MARIA EUGENIA PIMENTEL E ANA MARIA ALVES MOREIRA E MARIA CECILIA ALCIDES E SILVIA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA E SANDRA LUCIA DA SILVA E MARIA JOSE BEZERRA E MARIA DO CARMO SANTOS E MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA E MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA E MARIA MALAQUIAS DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em decisão. Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**96.0034980-0** - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0013080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE E ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) E CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0058317-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049597-3) MUD & FIK CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 37: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0021547-6** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0023811-5** - MARTINHO CESAR PIRES CORREA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0024767-0** - IVONE GABRIEL ABDALA E CELSO MESTRE CORREIA E JORGE GONCALVES E ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA E MATEUS PUZZI FRONZAGLIA E ANDREA PUZZI FRONZAGLIA E ARNALDO GOUVEA FILHO E SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA E WILSON ESPARRACHIARI E HEITOR ESPARRACHIARI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) E UNIBANCO S/A(SP200681 - MARCIO VIEIRA MILANI) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos em decisão. Fls. 721 e 774: Anote-se. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.006487-4** - PAULO CESAR SOARES E LEA CAVALCANTE DOS SANTOS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.032271-1** - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PROC. DO INSS)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007155-0. Int.

**2003.61.00.026561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023375-6) ANTONIO LUIZ DA SILVA E DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 220/221: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.016845-8** - DAVI AMORIM CUNHA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008538-9. Int.

**2006.61.00.005539-9** - JONATAS DE OLIVEIRA SILVA E ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA E NALVA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.006029-6** - ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 149: Anote-se.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0012106-2** - ARNALDO LIBUNE E ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0049597-3** - MUD & FIK CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Fls. 71: Anote-se.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 76/77 desapensem-se este autos encaminhando-os ao arquivo.

**2003.61.00.023375-6** - ANTONIO LUIZ DA SILVA E DENISA FATIMA DE SOUZA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 3827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0023634-6** - FERNANDO CELSO PORTA(SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. PAULO ROBERTO PINTO E Proc. JOAO PAULO MARCONDES)

Em face do exposto: 1) Indefiro a denúncia da lide à União e ao Banco Central, ausentes os permissivos legais autorizadores do instituto;2) Excluo da lide a União Federal e, com relação a ela, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil;3) Declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido em relação ao UNIBANCO e ao BRADESCO; e,4) Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao BACEN e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, já que tem o autor arcado com todas as custas até o presente momento, demonstrando não ser ele hipossuficiente economicamente.Tendo em vista a incompetência deste Juízo, para evitar qualquer prejuízo, faculto à parte autora a extração de cópia integral dos autos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para remessa ao juízo estadual para as providências entender, quanto aos pedidos de sua competência.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P. R. I.

**95.1101611-3** - MARIA AUGUSTA BERTUCCI E MARIA CRISTINA BERTUCCI E VICTOR BERTUCCI NETO E ANA LUCIA BERTUCCI PIMENTEL E PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Em face do exposto: 1) Indefiro a denúncia da lide à união, ausentes os permissivos legais autorizadores do instituto;2) Declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido em relação ao UNIBANCO; e,3) Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao BACEN e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a incompetência deste Juízo, para evitar qualquer prejuízo, faculto à parte autora a extração de cópia integral dos autos, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, para remessa ao juízo estadual

para as providências entender, quanto aos pedidos de sua competência. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**2001.61.00.001462-4** - SALVINHO NILO NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão da HASPA - Habitação São Paulo Imobiliária S/A do pólo passivo da demanda, conforme decidido a fls. 303/306.P.R.I.

**2003.61.00.018186-0** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, e com base na fundamentação traçada, acolho as alegações do Autor e julgo procedente a ação para determinar a condenação da União ao fornecimento de auxílio-refeição ao autor no período de 22 de fevereiro de 2000 a julho de 2003, nos moldes do Decreto de regência. Os valores devem ser corrigidos até efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Condene a Ré a arcar com as custas bem como honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor do Autor, além da condenação de litigância de má-fé que fixo em 0,5% do valor da causa em favor do postulante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I

**2006.61.00.021622-0** - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, com base na fundamentação exposta, acolho a pretensão do Autor e julgo procedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar o cancelamento da Portaria aqui analisada e restabelecimento do auxílio-invalidez do Autor. Inclui-se com o pagamento dos valores indevidamente descontados, devidamente atualizados e com juros moratórios de 6% ao ano (Lei 9494/97) a partir da citação. Condene a Ré a arcar com as custas bem como honorários que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) em favor do Autor. Sentença dispensada do reexame necessário nos termos do par. 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I

**2007.61.00.017756-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, IV, (prescrição) do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, forte no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.025614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

DESPACHO: Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e o itenta e oito centavos), na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de mai o de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. SEGUE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.127,40 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), calculados para agosto de 2007, devidamente atualizados até a data do pagamento, na forma do contrato firmado entre as partes. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.27.000480-0** - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 137/138. P.R.I.

**2008.61.00.015850-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013131-3) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a nulidade da glosa baseada na Apólice de Seguros firmada pela ré no Relatório da

Auditoria nº 19/PRAI/2006. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, converte-se o depósito (realizado nos autos nº 2008.61.00.013131-3) em pagamento das glosas então admitidas e excluída a referente a Apólice de Seguro. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2008.61.00.019700-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016837-3) VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO (SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual, na forma da fundamentação acima; 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos Réus, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da demanda. P.R.I.

**2008.61.00.021595-8** - ELIZABETH SANDRA LISBOA E ROSY PAIVA (SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X ROSANGELA FERNANDES PINTO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) E CLAUDENICIO ALMEIDA DE SOUZA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) E CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ante o exposto, EXCLUO A CEF DA LIDE, na forma do art. 267, VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil. Remetam-se, pois, os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, uma vez esgotada a apreciação do feito na órbita federal, para prosseguimento da demanda. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado a causa, suspensos na forma da Lei 1.060/50. Intime-se.

**2008.61.00.022916-7** - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

**2008.61.00.025737-0** - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO E LYRIA DE FREITAS TURSI (SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00018511-8, da agência 0798, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.025887-8** - HERALDO DE TOLEDO PIZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99035897-5, da agência 0255, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros

remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.025935-4 - ADRIANO SOUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00015002-9, da agência 0235, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS E LYDIA BRUNO TOBAL(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 2205-2, de titularidade dos autores, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; 2) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 2205-2 pelo índice relativo a março de 1990 (84,32%); e, 3) Julgo improcedente o pedido de correção das cadernetas de poupança n. 2205-2 e 15624-5, em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.027284-0 - DANILO ROLAND MACHADO NEWTON - ESPOLIO E YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON E NYRMA SALLETE CARDOZO NEWTON E NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO E SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99006686-8, agência 0253, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma

em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para correção de autuação, a fim de que passe a constar no pólo ativo os nomes a seguir: Yvonne de La Sallete Cardozo Newton, Nyrma de La Sallete Cardozo Newton, Norma de La Sallete Newton Scrivano e Salete Maria Cardozo Newton.P.R.I.

**2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ E LUIS VIANNA CRIVELLI E MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00035228-7, agência 0252, n. 00001985-2, agência 0235 e n. 99010965-9, agência 0259, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.029185-7 - NORMA ACCICA E KARIN FRITZE E SILVIO BUCHMAN E HIRANT ZERONHIAN(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Isto posto, tendo em vista a prescrição da pretensão da autora, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios do Banco Central do Brasil. Custas, ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.032202-7 - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E MAURA ROSA GRACIOLLI E LUIZ FERNANDO ROSA GRACIOLLI E ELIZETE AKEMY ONODERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme consta a fls. 112/115, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários em face da ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.032884-4 - LAURENTINA CABRAL(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 15443-0, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de condenação da ré por danos morais. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta

for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.033504-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 9.153,00 (nove mil cento e cinquenta e três reais), corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi o art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.034748-6 - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido aduzido pelo autor Afonso Roberto Dias Coelho, devi-damente qualificado na inicial, em face da União, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CON-DENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de março de 2005 e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previ-dência privada complementar da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, cujo ônus tenha sido do autor, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Diante da tutela antecipada que determinou o depósito dos valores alcançados pelo artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hei por bem mantê-la, até o trânsito em julgado, em homenagem à efetividade da jurisdição, para assim facilitar a execução do presente julgado, até o limite dos valores alcançados pelo presente decism, para se afastar o necessário ingresso ao precatório, caso se alcance o valor de direito. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Ainda, condeno o autor ao pagamento de multa, que arbitro em 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais, pela infundada invocação aos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º, 1º, Lei n. 1060/50). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002166-4 - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 72/120 e torno sem efeito a sentença de fls. 67/69, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

**2009.61.00.002923-7 - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA E MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, P.R.I

**2009.61.00.010914-2 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 3838**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0691332-6** - REGINA HELENA COSTA E VERA LUCIA COSTA E MARLENE MARCOLINO COSTA E HAROLDO COSTA JUNIOR(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**2005.61.00.011138-6** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da mesma de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a base de cálculo majorada pela Lei 9.718/98, com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal, corrigidos monetariamente desde as datas dos recolhimentos indevidos, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.63.01.041160-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PREMIERE CLASSE(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E UNIAO FEDERAL

Diante do exposto:1) reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para julgar extinto o feito, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e,2) tendo em vista a prescrição da pretensão do autor, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios a cada um dos réus (BACEN e União), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.00.018833-1** - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE E NEI LEITE DA SILVA(SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.022842-0** - LUIS RICARDO PEREIRA DA ROSA(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual, na forma da fundamentação acima;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à nulidade da execução extrajudicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n° 64/05.P.R.I.

**2007.61.14.004137-7** - RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 33 e reiterada às fls. 35, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do BACEN, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se o estatuído no artigo 12 da Lei n.1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 2007.61.14.006057-8,

em apenso, para estes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.19.004681-4** - BEATE YARA GISELA FELS(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E UNIAO FEDERAL E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Em face do exposto: 1) Excluo da lide a União Federal e, com relação a ela, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil; 2) Declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido em relação ao BRADESCO; e, 3) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil. Tendo em vista a incompetência deste Juízo, para evitar qualquer prejuízo, faculto à parte autora a extração de cópia integral dos autos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para remessa ao juízo estadual para as providências entender, quanto aos pedidos de sua competência. Condeno o autor a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios do Banco Central do Brasil, observado, em razão da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas, ex lege. Renumere a Secretaria estes autos, a partir das fls. 200, nos termos do Provimento COGE n. 64. P. R. I.

**2008.61.00.006303-4** - BENTO AMANCIO(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, suspensos na forma da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.022982-9** - ALCIDES TERRESAN MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99000908-2, Agência 0312, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.026334-5** - AFFONSO NICOLINI E TEREZA DE CARVALHO NICOLINI(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 99007452-9 e n. 99009772-3, ambas da agência 0270, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.026440-4** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 79.137,00 (setenta e nove mil cento e trinta e sete reais), corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018714-8) AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste decisão para os autos da Medida Cautelar n 2008.61.00.018714-8.P.R.I.

**2008.61.00.028237-6** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Desta forma, com base na fundamentação exposta, rejeito a pretensão da Autora e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais) em favor da Ré. Comunique-se esta decisão ao Relator do agravo noticiado nos autos.P.R.I

**2008.61.00.030913-8** - OSORIO BAHIA - ESPOLIO E ADALGISA REIS BAHIA E ANTONIO OSORIO REIS BAHIA E FABIO REIS BAHIA E EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus a arcarem com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, suspensos na forma da Lei 1.060/50 (Justiça Gratuita). Publique-se, Registre-se, Intimem-se

**2008.61.00.031525-4** - NELSON RUBENS BRANT E SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN E SEBASTIAO ALVES FAGUNDES E ANDRE GRAFFI FAGUNDES E ANDREZZA GRAFF FAGUNDES E ROSIMEIRE GRAFF FAGUNDES E PATRICIA VALENTINA ALEVI(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 00067108-8, agência 0257; n. 00109103-5, agência 0237 e n. 00727302-2, agência 1340; n. 00073936-3; n. 00073876-0; n. 00073875-1; e n. 00095936-0, todas da agência 0257 e por fim n. 00084071-4 e n. 00074807-9, ambas da agência 0249, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.033506-0** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.805,00 (cinco mil, oitocentos e cinco reais), corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi o art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**2009.61.00.000562-2** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor do réu, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

**Expediente Nº 3842**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0028768-5** - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099425 - ALCIDES EDUARDO MARCON E SP089321 - EPHRAIM DOS REIS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil - BACEN, sobre o alegado a fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.030216-5** - FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP160291 - FABIO GOES ACERBI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.003167-5** - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 439/445: Afasto a alegação de nulidade da publicação, uma vez que não há nos autos revogação do substabelecimento outorgado (fls. 68) à Dra. Fernanda Paula Barros Duarte.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.007211-6** - MARIA APARECIDA DELFINA RODRIGUES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 263: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 48, conforme requerido.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades. legais.Int.

**2003.61.00.021656-4** - MAURICIO ANTONIO JOSE E PAI LU SOARES(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP183017 - ANA SILVIA SOUZA CARMO DIAS)

Fls. 268/269: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte impetrante sobre o alegado a fls. 268/271.Após, voltem conclusos.Int,

**2004.61.00.010320-8** - HALLAK UROLOGIA GERAL E INFANTIL S/C LTDA E CLINICA DE ANDROLOGIA E UROLOGIA ESPECIALIZADA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 339: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.009519-8** - HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAIBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do informado a fls. 519/525, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.010987-2** - PROEMIA MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**2007.61.00.000072-0** - TUNEHARU FUJII(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 211/223: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.016484-7** - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO E ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 194/195: Com relação aos depósitos já efetuados nestes autos, nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 192 que determina a expedição de ofício de conversão em renda da União.Oficie-se à Previ GM - Sociedade de Previdência Privada para que deixe de efetuar os depósitos nestes autos em face da sentença de fls. 163/165.Após, cumpra-se a decisão de fls. 192, expedindo-se o ofício de conversão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.030770-1** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

**2008.61.00.031835-8** - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.002478-1** - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P.R.I.

**2009.61.00.004986-8** - ALOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.005689-7** - RFP IMP/ EXP/ E COM/ DP VESTUARIO LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do feito, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.007027-4** - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do

Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.011482-4** - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 142/144, que indeferiu a medida liminar. Argumenta que a decisão contém contradições e omissões, na medida em que entende que a documentação acostada aos autos comprova detalhadamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa nem tampouco contraditória quanto ao alegado pela embargante. A liminar foi indeferida por conta das informações prestadas pela impetrada que, ao analisar uma dos pedidos de alteração de situação de débito inscrito em dívida ativa, foi verificada a insuficiência de garantia com relação aos processos n 10880.275123/98-75, 10880.275125/98-09, 10880.275124/98-38 e 10880.275126/98-63. Assim, o simples fato de uma das dívidas não poder ser alterada já afasta as alegações de fumus boni juris formuladas na inicial, de forma que deve ser mantida a decisão embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 142/144. Intime-se.

**2009.61.00.012631-0** - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP

... No entanto, para que seja evitado eventual prejuízo ao impetrante, em razão do impedimento para o exercício de seu ofício (documento de fls. 80), com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), determino a manutenção da inscrição do impetrante no CREMESP como ativa, suspendendo os efeitos do ato que determinou seu cancelamento, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão e para que preste Informações, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem prejuízo do disposto acima, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia da Apelação Cível n. 2677/2008 (Ação Originária n. 2007.001.024699-2/RJ), bem como para que traga certidões de inteiro teor dos feitos que tramitam na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 229:) De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício. Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material, para o fim de corrigir a data aposta na decisão de fls. 220/221, para que, em consonância com a conclusão e data de distribuição do feito, passe a constar o seguinte: ... São Paulo, 29 de maio de 2009. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 220/221. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.002690-2** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 287/288: Expeça-se o alvará de levantamento, do depósito noticiado a fls. 66, conforme requerido. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012171-6** - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0025406-4** - PAULO LUIZ PACHECO DE CARVALHO E DORIS MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.016198-6** - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP242300 - DANIEL SOARES SATO) E UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, expressamente, a parte autora dizendo se obteve sua transferência para outra instituição de ensino superior e se ainda tem interesse na presente ação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**2009.61.00.007536-3** - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.012843-4** - VALTER SHLIC E CLEONICE MARIA DA SILVA SHLIC(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda, em como a suspensão da validade da carta de arrematação eventualmente expedida. Oficie-se, com urgência, ao senhor leiloeiro, comunicando-o do teor da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 61: Em face da consulta supra, apresente a parte autora o nome e o endereço do leiloeiro para expedição do ofício determinado na decisão de fls. 56/58. Int.

#### **Expediente Nº 3851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649303-3** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**89.0005683-2** - SATOSHI WADA E MARILENA KASUCO OGASAWARA HORNINK E MARGARET WOLFF E FERNANDO KATUJI MAFOE E HIROSHI UTSUMI E VALDIR DOS SANTOS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E VALDIR BARONTI(SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA E NAIR MARTINS PENHALBEL E JOSE HENRIQUE PENHALBEL E JINITI TAKARA E ANTONIO BARBOSA E EMILIO KOKEI UEHARA E REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA E SUPERMERCADO TIETE LTDA E DURVAL CURY E FERNANDO UENO E EDUARDO CURY E EDSON IKARIMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**89.0007412-1** - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA E ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO E BRAZ OGEDA GIRA O E JOAO VIOL E PEDRO PAULO FAZION E PEDRO VENTURA DA SILVA E SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**91.0011375-1** - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0000683-3** - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0039540-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028730-1) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0087080-5** - HOTEL ESTANCIA AGUATIVA S/A(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**93.0015725-6** - CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA E AGENCIAS CATALAN JORNAIS E REVISTAS LTDA E AUTO POSTO PETROBARRA LTDA E CERAMICA GEMAR LTDA E CERAMICA GHEDIN LTDA E CERAMICA IRMAOS PASCHETO LTDA E CERAMICA LOURENCAO LTDA E CERAMICA PONTE ALTA LTDA E CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA E COML/ TURI LTDA ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**94.0015526-3** - BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0041712-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**96.0027979-9** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0040043-5** - CLEUSA DAVID E GERALDO ROCCO E IRINEU STUANI E PAULO ROBERTO DE BORBA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.008531-0** - ABEL DATO E ALICE PORTILHO DATO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) E BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0059170-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047596-5) GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 244/247: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 247.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

**98.0047758-6** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 271/272: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 272. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0706061-0** - ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 101/107: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos comprovados nos autos, conforme indicado às fls. 101, sob o código 2851, nos termos informados pela União Federal em sua manifestação.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

**92.0040523-1** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A E QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A E MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA E DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, oficie-se à CEF para que informe os valores originais, data dos depósitos e números das contas abertas vinculadas a estes autos.Após, intime-se a União Federal para que apresente planilha individualizando, a partir do valor original de cada depósito qual o valor a ser convertido em relação a cada autora.Cumprido, expeça-se ofício de conversão e após seu cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

**96.0015776-6** - JSA TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 234/236: Expeça-se o ofício a CEF para que efetue a conversão em renda da União Federal de acordo com a guia GPS, acompanhado de cópia da guia de fl. 236.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 7762**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.010322-0** - EMERSON PINTO DA COSTA E MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008600-6** - MIGUEL KAKUTA E MARILI FERREIRA DE GUZZI E MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA E MARIA APARECIDA MASSON AGGIO E MARCIA BARREIROS FERREIRA E MARCIA APARECIDA CARDOSO E MONICA PORTUGAL DE ARAUJO COUTINHO E MARILENA TOSTES DE AGUIAR E MARCIA

RENI CARDOSO E MARLI GOMES DE CARVALHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Miguel Kakuta, Marili Ferreira de Guzzi, Maria Aparecida Masson Aggio, Márcia Barreiros Ferreira, Márcia Aparecida Cardoso, Mônica Portugal de Araújo Coutinho, Marilena Tostes de Aguiar e Márcia Reni Cardoso. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Maria José Camargo de Souza. Ainda, em virtude da inércia da co-autora Marli Gomes de Carvalho em promover os atos que lhes competia (fls. 531), julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 570 em favor do patrono da parte autora. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**1999.61.00.006840-5** - ADAO FRANCISCO DA SILVA E ADAO HERCULANO DA SILVA E ADEIR FRANCISCO GUILHERME E ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E PERCIVAL LINO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Adão Francisco da Silva, Adão Herculano da Silva, Adeir Francisco Guilherme e Percival Lino Pereira. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Adriano Aparecido Rodrigues. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**1999.61.00.035378-1** - SONIA MARIA CALDERARO E SONIA MARIA MOMBELLI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.019362-6** - JOSE PIRES DE SOUZA E ANGELO ROBERTO PESCARA E AKIRA KIMURA E NIVAN SOARES DE ARAUJO E VILMA APARECIDA DE ROSIS E NESTOR NEGRELLI JUNIOR E MARIA SONIA SYLVESTRE BARREA E CLINEU APARECIDO FRANCISCO E ANTONIO AUGUSTO COLASANTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Angelo Roberto Pescara, Antonio Augusto Colasante, Clineu Aparecido Francisco, Maria Sonia Sylvestre Barrea, Nestor Negrelli Junior, Nivan Soares de Araújo, Vilma Aparecida de Rosis, Akira Kimura e José Pires de Souza. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos dos requerentes do montante depositado a fls. 294. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.027150-9** - NILTON JOSE RODRIGUES E ELENIRA GONCALVES MARCELO PEREIRA RODRIGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.000330-5** - SERGIO PERINE E REGIANE DE SOUZA PERINE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.023785-0** - MARCIA SHEILA TAVARES FERREIRA E JOSANIO DA SILVA FERREIRA(SP181384 -

CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o pedido das partes, com fundamento no art. 269, V, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

**2008.61.00.017974-7** - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X FAZENDA NACIONAL

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**2008.61.00.027901-8** - MAX LICHTENECKER FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.001229-8** - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

**2009.61.00.002159-7** - ANTONIO PAVONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

**2009.61.00.002212-7** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva

citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

**2009.61.00.002575-0 - ALVARO MAZOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

**2009.61.00.002986-9 - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

**2009.61.00.007503-0 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**00.0080254-9 - TINSLEY E FILHOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento número 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da terceira Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P.R.I.

**00.0080630-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA**

Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

#### **Expediente Nº 7765**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.034931-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 208/213: Manifestem-se as partes, bem como especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.005441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize o réu a sua manifestação de fls. 44/45, uma vez que o item 4 da mesma encontra-se incompleto. Cumprido, manifeste-se a autora sobre os Embargos oferecidos.Int.

**2008.61.00.022887-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) E SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 214/225.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.022679-0** - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 378/813.

**2007.61.00.003196-0** - ALCIDIA LASCO ALBERTO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.008592-0** - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 202/210: Mantenho a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos. Cumpra a ré a referida decisão. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

**2007.61.00.019278-4** - NILTON SANTOS MACEDO E SILMARA SANTIAGO MARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 159/178: Mantenho a decisão de fls. 151/151vº por seus próprios fundamentos. Fls. 179/256: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.00.032139-0** - JOSE ANTONIO AUGUSTO E KATIA REBECA AUGUSTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/193: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.002815-0** - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**2008.61.00.009586-2** - VALDIR SALVADOR SANTORO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 58/59: Dê-se vista à CEF. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.010200-3** - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 280: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.014741-2** - CLEIDE FERNANDES MARTINS E ANTONIO CORREIA MARTINS (SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em vista da certidão de fls. 62 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 55/61, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.00.014904-4** - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

**2008.61.00.022692-0** - JOSE CARLOS JULIAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/128\_ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.024933-6** - MILTON GUAZZI (SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.025173-2** - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 48/59 e 60/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.026685-1** - ASSAE SUGUIYAMA KATO (SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 61/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.027285-1** - ANTONIO SEVERIANO LEITE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 53/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.029541-3** - JOSE PADUAN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/54 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.032415-2** - TOSHIKO TSUKADA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.034751-6** - LEILA GEBARA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.008625-4 (fls. 57/58), aguarde-

se no arquivo o seu julgamento definitivo.Int.

**2009.61.00.000381-9** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 218/251: Manifeste-se a parte autora.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008119-0 (fls. 266/267).No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.014614-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NILTON LISBOA BRITO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) E MARLY ALVES DE LIRA(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO)  
Fls. 239/242: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Publicue-se o despacho de fls. 233.Int.DESPACHO DE FLS. 233:  
Fls. 231/232: Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos con- clusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 7766**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0655033-9** - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODDI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(Proc. MARCELO LOPES DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)  
Fls. 662/667: Recebo como pedido de esclarecimentos.As omissões arguidas pelo autor confundem-se com o mérito da demanda e serão apreciadas e debatidas por ocasião da sentença.Cumpra o autor o despacho de fls. 656.No mais, tendo em vista o comunicado de fls. 672, expeça-se guia de requisição de pagamento em favor do perito judicial GILVAN GUEDES PEREIRA, de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2000.61.00.019046-0** - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO E MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das parcelas referentes aos honorários periciais, conforme parcelamento deferido às fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial.Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.Int.

**2001.61.00.013594-4** - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO E SEBASTIAO SOARES SOBRINHO E SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO E SERGIO MARTOS MARTINES E SILVANO GONCALVES HILARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls. 348/349: Cumpra corretamente a parte autora os termos do art. 526 do CPC, trazendo aos autos cópia da petição do agravo noticiado e do comprovante de sua interposição.Informe, ainda, a parte autora a este Juízo se foi deferido efeito suspensivo ativo ao referido agravo de instrumento.Int.

**2001.61.00.031072-9** - JERIEL COMPRI BIASIOLI E CLOTILDE LANDUCCI BIASIOLI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 657: Prejudicado, em face da petição juntada às fls. 658/665.Fls. 658/665: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, ou havendo expressa concordância com a satisfação da obrigação exigível para o momento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.00.027142-0** - AFAFE ZAKKA E APARECIDA ALVES DA SILVA E DIMAS INACIO DEMBOSCKI E FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E JOAO LUCO E LUCI MIEKO PEDROSO SAKODA E SERGIO LUIZ SHIMASAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 379/408 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.00.005653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002390-0) PASCOAL

PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 271: Manifeste-se a CEF. Silente, ou não havendo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação perante este Juízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270. Int.

**2004.61.00.008839-6** - HELCIO DA SILVA TADIM E MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 575/575: Intime-se a parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Fls. 576/584: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004077-1 às fls. 587/588. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem-me conclusos para saneamento do feito. Int.

**2005.61.00.012883-0** - EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA E ADRIANA ALVES MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 220/221: Em vista do informado pela CEF, prejudicada a designação de audiência de conciliação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação de que o imóvel relativo ao presente feito foi adjudicado. Informe a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Nada requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.019555-7** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABC(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 139/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.028351-3** - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a patrona do autor a sua manifestação de fls. 76/77, subscrevendo-a. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 32/33 pelo Juizado Especial Federal Cível e considerando a decisão de fls. 52 que ratificou os despachos proferidos por aquele Juízo, fixo como valor dado à causa o montante de R\$ 28.539,12 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos). Cumprido, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2005.61.00.902286-6** - SELMA LINO VIEIRA MENDONCA E MOACIR MENDONCA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 263/287 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 258/260vº por seus próprios fundamentos. Providencie a patrona dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nestes autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.004974-4** - MOACIR MENDONCA E SELMA LINO VIEIRA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 330/332: Prejudicado o requerimento de devolução de prazo, tendo em vista que a então patrona dos autores interpôs tempestivamente recurso de apelação em face da sentença de fls. 301/303vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 307/322 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.002390-0** - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 93/101 e 103: Ciência às partes. Fls. 206: Manifeste-se a CEF. Silente, ou não havendo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação perante este Juízo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.022285-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902286-6) MOACIR

MENDONCA E SELMA LINO VIEIRA MENDONCA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/92 em seu efeito devolutivo. Providencie a patrona dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nestes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 7767**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.015519-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JORGE TADEU VIEIRA DA SILVA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pela credora não há de ser deferido, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Int.

**2007.61.00.035151-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) E ELIZABETH FILOMENA CONTE

Fica a parte ré intimada a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela CEF às fls. 68, devidamente

atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do despacho de fls. 65.

**2008.61.00.001866-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA E GILVAN FERREIRA SANTOS E JOSE MOURA DA SILVA Indefiro o pedido de fls. 57/121, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço dos réus. Em caso análogo, assim já decidi a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77). Assim, informe a parte autora o atual endereço dos co-réus Trip Veículos Ltda. e Gilvan Ferreira Santos. Expeça-se mandado de citação do co-réu José Moura da Silva no endereço indicado às fls. 57.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0008114-8** - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA E ADRIANA ARRUDA COSTA E ANDREA ARRUDA COSTA(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 274, expeçam-se 03 (três) alvarás de levantamento consoante o que segue:- um alvará de levantamento em favor da parte autora em nome da patrona indicada às fls. 274, no montante de R\$ 12.188,09 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e nove centavos) correspondente à condenação fixada nos autos dos Embargos à Execução, deduzidos os honorários advocatícios devidos à CEF;- um alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 913,76 (novecentos e treze reais e setenta e seis centavos) referente à sucumbência fixada em favor da Embargante nos autos dos Embargos; - um alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 9.137,06 (nove mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos) correspondente à diferença do montante depositado às fls. 253, do efetivamente definido como valor da execução. Há de ser observado que deverá constar nos referidos alvarás de levantamento a observação no verso de cada qual que os valores estão atualizados até dezembro de 2005, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.01.00.013314-3 (fls. 264/265). Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao imediato cancelamento deles e posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada às fls 249. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos.Int.

**97.0027102-1** - A + I DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME E ANNA MARIA AGUIAR PERAZZO E ANTONIO GOMES DE SOUZA E GLORIA PRADO DE SOUZA E ANTENOR BRONCA E ARISTEU LOPES DE CARVALHO E AROLDO MORENO GODOI E CYRO DA SILVA JARDIM E FRANCISCO EDUARDO DA SILVA JARDIM E DARIO FERNANDES LIMA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP032081 - ADEMAR GOMES E Proc. MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**98.0032855-6** - CAROLINO BORGES SUCUPIRA JUNIOR - ESPOLIO E MARIA DAS GRACAS MONTEIRO SUCUPIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 571/582: Manifeste-se o sr. perito judicial, prestando os esclarecimentos pertinentes e, se for o caso, refazendo os cálculos. Após, vista às partes.Int.

**1999.61.00.059879-0** - VIRGINIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU PORTAS E JOAO CARLOS PORTAS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 236.

**2002.61.00.019024-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012714-9) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 224/225: Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.017128-3** - ANTONIO SERGIO SECURATO E DENIS SECURATO E SERGIO SECURATO(SP162268

- ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e do Provimento nº. 64/2005. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 180/183.

**2006.61.00.026218-6** - JOSEPH ASSAF HADDAD(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 80/83: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.009005-7** - INES LANCAROTTE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 171/174.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0026677-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E LUCIANO ANTONIO SPERNEGA E DOLLY YOUSSEF SPERNEGA E ROBERTO SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) E MARTA IANNOTTI SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) E SANDRA SPERNEGA E CLAUDIA SPERNEGA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 616/662.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0052894-5** - VENEZAO COML/ LTDA E SUMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E COML/ VENEZAO DE SUMARE LTDA E IVANI S F VENDRAMINI ME E SEBASTIAO JOSE VENDRAMINI ME E TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA E TESCAROLLO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E IND/ QUIMICA RABECHI LTDA E ESTORIL VEICULOS E PECAS LTDA E CORREIAS UNIVERSAL LTDA E AMBERT TEXTIL INDL/ E COML LTDA E ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA E TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA E JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A E JUNDIAI RETIFICA DE MOTORES S/A E STEFANO & TONDO LTDA E ORESTES DE FRAIA FILHO E CLEIDE F FREITAS DE FRAIA ME(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 554/572: Defiro o pedido da União Federal. Oficie-se a CEF para que se manifeste acerca de fls 554/572, instruindo-se o ofício com cópia daquelas peças. Publique-se o despacho de fls. 552.Int.

**2002.61.00.012714-9** - TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 131/132: Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0419341-5** - DORIVAL JOSE MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 982/986: Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação e, se o caso, retificação dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 988.

**Expediente N° 7768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0010391-8** - NORMA DE PAULA CAVALHEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indique a autora nome, nº de OAB, CPF do patrono habilitado para constar como beneficiário no ofício precatório/requisitório. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 136/138. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**91.0674626-8** - AUGUSTINHO SILAS LIONE E AURELIO SILLAS LEONES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/137: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**92.0060812-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049089-1) LIVRARIA LTR LTDA E LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 386/388 e 402/422: Manifeste-se a parte autora. Int.

**92.0078553-0** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY E PAULO HIDEO BANJA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a constar no ofício requisitório. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 96/102. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**93.0012264-9** - DEOCLECIA VALENTE SOUTTO MAYOR E MAURO SOUTTO MAYOR(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 243: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade(fl. 238/239). Após, voltem-me conclusos. Int.

**96.0036883-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033543-5) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO E HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 414: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

**97.0022935-1** - MARILENA BECK E MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO E MARIA DE FRANCA SILVA E MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA E MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E MARCIO LUCIO DE CASTRO E FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS E FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO E JOSUE DE SOUZA FRANCA E JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**97.0061500-6** - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro a execução pelos termos do art. 646 e seguintes, do CPC, tendo em vista que deve a União ser executada sob o rito previsto no art. 730, do CPC. Assim, junte a parte autora cópia da sentença, acórdão(s) e de seu trânsito em julgado, bem como cópia do cálculo apresentado às fls. 1648/1649 para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.059743-8** - JOSE MAURO DE CARVALHO CASTILHO E DONATELA CECCARINI CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 323/324: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.015749-2** - GUALTER GODINHO E RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Mnaifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219/222.

**2001.61.00.013293-1** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Prejudicado o pedido do SEBRAE, de fls. 739/743, tendo em vista o depósito de fls. 732. Assim, expeça-se ofício para conversão em renda da União de parte do depósito de fls. 732, nos termos em que requerido às fls. 736/737. Indique SEBRAE nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito em seu favor. Cumprido, expeça-se, em favor de SEBRAE, alvará de levantamento relativamente à parte do depósito comprovado às fls. 732, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Oportunamente, solite-se a CEF informações acerca de eventual existência de saldo remanescente na conta indicada no depósito de fls. 732, intimando a parte autora para que, na hipótese de crédito em seu favor, indicar nome, nº OAB, CPF e RG do patrono habilitado para proceder ao levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá está sujeita às mesmas condições de validade para o alvará referido acima. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.026137-1** - PERENE SERVICOS DE OBRA S/C(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) E INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 1692/1695 e 1700/1702: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus SEBRAE e SENAC, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.026495-9** - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Fls. 184: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.035654-4** - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Fls. 951/952: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que a execução de fls. 943/944 refere-se ao credor SESC. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 949. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo SESC, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.024165-4** - MANIKRAFT GUAIANA ZAES DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista serem estranhas ao feito as questões ventiladas na petição de fls. 196/214, desentranhe-se a referida petição, entregando-se ao patrono dos autos, mediante recibo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DESENTRANHA E ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS. AGUARDA-SE A RETIRA PELO PATRONO.

**2006.61.04.007554-3** - DILCE RUAS MACHADO E VANDA LUCIA MACHADO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 119/120: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.009769-0** - OSWALDO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 50/53: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.011754-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041839-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCIONE DE OLIVEIRA E CICERO DE ASSIS E MARIA MADALENA NUNES(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Fls. 90/91: Informe a embargada o número da Cédula de Identidade, do CPF e da inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito efetuado nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 91, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.026505-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734073-7) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X JOAQUIM DOS PASSOS FOIZER(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA)

Fls. 98/100: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte União, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.024064-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022935-1) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK E MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO E MARIA DE FRANCA SILVA E MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA E MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E MARCIO LUCIO DE CASTRO E FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS E FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO E JOSUE DE SOUZA FRANCA E JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 112/125. Int.

#### **Expediente N° 7769**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0424464-8** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Providencie a expropriada a autenticação de fls. 631/643. Regularize ainda sua representação processual quanto aos patronos de fls. 630, tendo em vista a substituição requerida. Cumprido, dê-se vista a CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e, nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo de ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO para FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 629/630 e 644/645, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela expropriada, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0007359-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000414-6) TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Traslade-se para estes cópia da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado dos autos do processo nº 930008321-0. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 421/432, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela co-ré ELETROBRÁS, arquivem-se os autos. Int.

**91.0714484-9** - ADEMAR SILVEIRA E AFFONSO DANTE GURGEL E ALBAN AMMAN E ALCINO DE

ARAUJO FILHO E ALDAGISIO JOSE DE SOUZA E CARLOS ALBERTO ROCHA E CATHARINE GATI E CELSO JULIO E CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS E CLOVES FERREIRA NETO E DILSON PORTA E ELZA DE LUCCA DONERIS E JOSE MAGALHAES E JOSE RODRIGUES E LEONETTO PUGLIESI TORSELLI E MANOEL LUIZ PINTO NETO E MOISES DOUEK E NARDY RUSSOMANO E NICOLAS LANAS BARRIOS ME E NINA DOUEK E OSCAR ZANQUETTA FILHO E PILADE TORSELLI E RODOLFO SALMA E RUI DANIEL E SELIM LAGNADO E SERGIO ALVES E SERGIO DARIO PORTA E SERGIO DAVID BRONER E SILVANO RUBIM DA APARECIDA E SIRENE DA SILVA E SIRLENE PUGLIESI E WAKO TUNG E WALDEMAR ALVES E WALDEMAR PUGLIESI E WALTER DE LUCCA JUNOR E WALTER GOMES TELLES(SP033282 - WALTER DE LUCCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 302 e comprovantes de fls. 303/306, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, se for o caso, sua situação junto à Receita Federal.Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 267. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silentes, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em nome dos co-autores em situação regular.Int.

**91.0740045-4** - MAURICIO QUADRELLI(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em fase de execução da sentença, sendo executada a União Federal. Pleiteia a parte autora-exeqüente de quantia acerca de crédito complementar, de fls. 142/144. Intimada a se manifestar acerca da pretensão da autora, a União se manifestou às fls. 147/149, aduzindo que não são devidos juros de mora após a aceitação da conta que foi objeto de requisitório.No tocante aos juros de mora, após a elaboração dos cálculos, são indevidos, eis que a Fazenda Pública só pode efetuar os pagamentos judiciais através do instituto do precatório ou requisitório, se for condenação de pequeno valor. Assim sendo, diante da determinação constitucional não há que se falar em mora do ente público.Conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento do RE 305.186-5/SP a inclusão dos juros de mora ocorrerá apenas nas hipóteses em que a fazenda pública não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso.Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o E. STJ sobre a questão por ocasião do julgamento do Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, conforme transcrição que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.1. Omissis.2. Omissis.3. Omissis.4. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100. 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.6. Recurso especial provido em parte.Em relação à atualização monetária, esta é devidamente efetuada quando do pagamento dos valores a serem requisitados, devendo ser considerado como devida estritamente a referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório.Quanto a eventual inclusão dos índices do IPC na apuração de saldo complementar, só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado. Este é o entendimento que vem sendo esposado nos Tribunais Superiores, conforme aresto in verbis:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002.1. Omissis.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim o determinar.3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data de seu efetivo pagamento.5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chagar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago é originário de cálculo homologado em 1992. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará em violação da coisa julgada.7. Recurso especial provido.(STJ - Resp 547723/MG, DJ 06.03.2006 p. 166, 1º Turma, Rel Min. Denise Arruda) Assim, diante do exposto, apresente o autor, querendo, memória atualizada e discriminada do cálculo que entende devido. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, observando a orientação acima.No silêncio do autor, arquivem-se os autos.Int.

**92.0000294-3** - RENATO SALEM AZZEM E OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS E PAULO EDUARDO PATRICIO VASCONCELOS E JOSE LUIZ DOS SANTOS SEBASTIAO E JOSE CARLOS DE REZENDE(SP098464 - ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA E SP259817 - FELIPE BUENO DE

MORAES AZZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 135/136: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**92.0000987-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720202-4) DELPLAST COM/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 411/414: Manifeste-se a parte autora.Int.

**92.0006394-2** - WAGNER JOSE PEREIRA E ANTONIO RESENDE DA SILVA E LOURIVAL SAPATA LOPES E DAMIAO SANTANA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 115/116: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**92.0006859-6** - EDUARDO DE CASTRO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a autora sua manifestação de fls. 134, tendo em vista que o cálculo de fls. 128, como mencionado é da União e o da contadoria, com o qual esta concordou(fl. 127/132), é o de fls. 117/121.Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 117/121. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int.

**92.0028953-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008483-4) PEDRO NORBERTO CICOLIN ME(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 194: Manifeste-se a União.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora atual por PEDRO NORBERTO CICOLIN(CPF nº 555.311.808-53)Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, em substituição a de fls. 187, em face da sucessão processual requerida às fls. 193.Cumprido e nada requerido pela União, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 177/179 em benefício do novo autor e de seu patrono. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio do autor, arquivem-se os autos.Int.

**94.0022419-2** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/139: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059342-8** - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E LIRIA RITSUKO NAKAYA E MARIA DA GRACA BONAVITE E NICOLA HUGO PRIZMIC E ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls.333/341: Cite-se INSS nos termos do art.730 do C.P.C.Fls. 342/397: Anote-se. Int.

**98.0044586-2** - CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 196/198: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.056153-9** - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 500: Comprove o patrono da autora o cumprimento do disposto no art. 45, do CPC.Fls. 504/505: Defiro. Expeça-se

mandado de intimação para que a autora cumpra o despacho de fls. 499. Após, dê-se vista a União. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.001715-7** - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 275/277: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.014843-5** - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO E MEIRE MARIA DE FREITAS E CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA E MARCIO LEITE (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Junte a parte autora cópia do(s) acórdão(s) e do trânsito em julgado para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.027788-5** - ALAN JOJI KOGA SAITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 69vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se estes autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0042291-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X OSWALDO ALVES VIANA (SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 181.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.004734-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691060-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE MARABESI (SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

Dê-se ciência às partes de fls. 25. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008876-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687597-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EURIPEDES SERAFIM DA SILVA E ALTINO ROBAZZI E NEWTON CARLOS CALVO FERRATO (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/21. Int.

**2008.61.00.028698-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059342-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E LIRIA RITSUKO NAKAYA E MARIA DA GRACA BONAVITE E NICOLA HUGO PRIZMIC E ROSANA CARDOSO DE BRITO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o requerimento da parte Embargada às fls. 34/35 e a concordância manifestada pelo Embargante às fls. 43, apresentem os Embargados memória de cálculo dos valores que serão objeto da compensação. Após, dê-se vista à Embargante. Silente, ou nada requerido, trasladem-se cópias de fls. 09/15, 30/30vº, 44 e da manifestação supra a ser apresentada pela parte Embargada para os autos da Ação Ordinária nº 97.0059342-8, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.021893-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697494-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X FLAVIANA ENCARNACAO AMERICO E JULIANA ENCARNACAO AMERICO DE GODOY (SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Fica o embargado intimado do retorno dos autos a este Juízo, bem como da oportuna remessa ao arquivo, nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º/04/2008, deste Juízo.

**2003.61.00.028277-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0638010-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ATTILIO FUSER S/A IND/ COM/ (SP015251 - CARLO ARIBONI)

Regularize a embargada sua representação processual quanto à patrona de fls. 77. Ante às informações de fls. 79/82,

esclareça a embargada sua manifestação de fls. 77. Após, dê-se vista a União e prossiga-se com a penhora e avaliação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0729451-4** - MANOEL LOPES & CIA LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Regularize a autora sua representação processual em relação à patrona DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES, comprovando que o signatário da procuração de fls. 16 tinha poderes para subscrever aquele mandato isoladamente. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 25, 26, 27, 28, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int

#### **Expediente Nº 7770**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907308-6** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 230/234, 241/245 e 248/255: Inicialmente, ressalte-se que a desapropriação é um procedimento administrativo através do qual o Estado transfere compulsoriamente a propriedade particular para o Poder Público por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Tratando-se, portanto, da forma mais gravosa de intervenção estatal na propriedade privada, as disposições legais versando sobre o tema devem ser rigorosamente observadas, possibilitando, ainda, uma efetiva proteção ao erário público. Desta forma, estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Logo, afigura-se desarrazoada a alegação de que a transferência do domínio e, por conseguinte, o registro da servidão prescindiriam do cumprimento do artigo supramencionado na hipótese de desídia dos expropriados. Outrossim, cabendo ao magistrado aferir as condições para suspensão de levantamento do depósito do valor oferecido, diante da não comprovação da propriedade do imóvel sub judice e da não publicação de edital para conhecimento de terceiros, o preço deverá permanecer depositado nos autos. Nesse sentido segue o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA PELO INCRA. DOMÍNIO DA ÁREA EXPROPRIADA DA UNIÃO RECONHECIDO POR DECISÃO DO STF (RE N.º 52.331/PR). COISA JULGADA. DECISÕES ANTERIORES DO TFR E TRF QUE APENAS ASSENTARAM A REGULARIDADE DA INICIAL E NÃO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO À QUEM NÃO DETÉM O DOMÍNIO DO IMÓVEL. I. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o acórdão recorrido incorreu em violação à coisa julgada ante o fato de não ter considerado, para fins de afastar o direito dos recorridos à indenização, a dominialidade da União, reconhecida por decisão do STF, no RE n.º 52.331/PR, sobre a área desapropriada, sendo certo que não se discute, nos presentes autos, o domínio em sede de ação de desapropriação tanto que na inicial o expropriante aduziu explicitamente que referida questão seria analisada em ação própria e postulou a suspensão do depósito nos termos do art. 13, do Decreto-lei nº 554/69, que repete o texto do art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Dispondo a lei expropriatória (Decreto-lei nº 3.365/41) no seu art. 34, Parágrafo Único que se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. resoa inequívoco que a titularidade do imóvel não é objeto do julgado e sobre a mesma não se perfaz a coisa julgada.3. Sob esse ângulo, a Primeira Turma já decidiu no julgamento do AgRg no RESP nº 512.481/SP, da relatoria do e. Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 06.12.2004, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que é inviável, por parte do expropriado, o levantamento do valor da indenização, sem que haja a prova da propriedade do bem, por meio de seu registro imobiliário, eis que não há possibilidade de discussão acerca do domínio do imóvel em sede de ação desapropriatória, a teor do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes: REsp nº 401.334/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/04/04; Resp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/04; e REsp nº 122.506/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/99. II - Agravo regimental improvido.4. Outrossim, a necessidade de considerar-se o domínio escorrido quanto à pretensão do levantamento do preço tem sido prestigiada ex abundantia pelo E. STF como se colhe na específica Reclamação nº 1.991/PR, que assentou que: (...) as ações expropriatórias, em nosso sistema jurídico-processual, estão também sujeitas ao princípio de que a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto. (...) a existência de fundada dúvida sobre a titularidade do imóvel, posta pelo acórdão impugnado como condições para a retenção da indenização, resultou amplamente atendida pelo INCRA com a prova de que o registro imobiliário do bem expropriado se filiava a registro anteriormente declarado nulo - (...).5. Aliás, conclusão diversa conduziria à afronta máxima ao nemo

locupletari potest alterius jactura, porquanto a União estaria indenizando acerca de terras que não pertencem ao recorrido senão à ela própria.6. Havendo decisão trânsita do E. STF acerca do domínio do imóvel, in casu, da União, o que torna impossível juridicamente a expropriação pelo INCRA, posto amazônica confusão jurídica, a mesma deve ser considerada em qualquer grau de jurisdição porquanto matéria atinente às condições da ação (art. 267, 3º, aplicável aos Tribunais) na medida em que a devolutividade do apelo remete ao Tribunal as matérias cognoscíveis ex officio.7. Recusando-se o Tribunal a prestigiar a falta de legitimidade do expropriado indicado na inicial apenas a título formal porquanto ab ovo a entidade expropriante suscitou dúvidas acerca do domínio, viola os arts. 267, 467 e 468, do CPC, além de desconsiderar a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada quanto ao domínio acertada pelo E. STF.8. Ademais, verifica-se que o que restou decidido pelo extinto TRF no AG n.º 44.268/PR e pelo TRF da 4ª Região, na AC n.º 91.04.18993-0/PR, refere-se, tão-somente, à regularidade da inicial - essa sim matéria preclusa - e não a obrigação de pagar a indenização à quem não detém o domínio da área objeto de desapropriação. É o que se colhe da ementa de referidos julgados: Agravo de Instrumento n.º 44.268 - Paraná: Ação de desapropriação - A dúvida sobre a propriedade do bem desapropriado há de resultar de manifestação de terceiros, não sendo admissível que o próprio expropriante, que indicou o réu como proprietário do imóvel objeto da ação, negue-lhe posteriormente tal condição, alegando a titularidade do domínio. Tal expediente facultaria à Administração resolver litígios relativos a imóveis, de forma sumária, ou seja, obter a posse e, em seguida, recusar-se a pagar a indenização - Agravo do Instrumento do Expropriante improvido (TFR, 4ª Turma, Relator Min. Armando Rolembert, DJ 23/02/94, pág. 2115); Apelação Cível n.º 91.04.18993-0-Paraná AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE ENDEREÇADA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PÔE EM DÚVIDA A REGULARIDADE DO DOMÍNIO PARA OS EFEITOS DO PAGAMENTO DO PREÇO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE ENTENDEU INCONCILIÁVEIS PEDIDO E A RESSALVA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação de desapropriação deve ser endereçada contra quem tem título de propriedade registrado no Ofício Imobiliário, não sendo inepta a petição inicial que põe sob dúvida a regularidade do domínio para os efeitos do pagamento do preço da indenização. Apelação provida para anular a sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler, julgamento em 14/11/1991).9. A decisão que admite como apta a petição inicial pela indicação, ainda que suspeita, de réu certo (in casu, as decisões do extinto-TFR e do TRF da 4ª Região nos quais fundamentou-se o acórdão ora atacado para afirmar a preclusão da matéria discutida) limita-se a apreciar aspecto formal de uma das condições da ação que é a legitimatio ad causam, que em nada se assemelha à titularidade do direito discutido, por isso que o preenchimento das condições da ação não conduz à procedência do pedido.10. Recurso especial provido. (STJ, RESP 621403, 1ª Turma, Processo n.º 200400104941, Rel. Luiz Fux, DJ 02.05.2005, p. 174)Por fim, é incumbência do expropriado providenciar a juntada das certidões solicitadas previamente ao levantamento da indenização. Contudo, no tocante às despesas decorrentes da publicação dos editais ora mencionados em jornais de grande circulação, estas deverão ser adiantadas pelo expropriante, sob pena de redução da indenização prévia e justa avençada (STJ, RESP n.º 200301884744, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 29.11.2004, p. 241).Assim, mantenho o despacho de fls. 235, devendo os expropriados providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das certidões solicitadas pela parte expropriante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, expeçam-se os editais para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante retirá-los em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, arcando, inclusive, com as despesas decorrentes da sua publicação.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de expedição do mandado de registro de servidão.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.034575-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA E CLAUDIO GOMES REZENDE(SP222223 - AMAURY RIBEIRO NETO)

Nos termos do item 1.14, da Portaria n.º 7/2008, do Juízo desta 9ª Vara Federal Cível, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, às fls. 258/259v.

**2008.61.00.016964-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA E JOSE CARLOS VICTORIANO E ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Nos termos do item 1.14, da Portaria n.º 7/2008, do Juízo desta 9ª Vara Federal Cível, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, às fls. 258/259v.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0662060-4** - LEGIAO DA BOA VONTADE LBV(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 953, manifeste-se a parte autora acerca da divergência entre a denominação constante dos autos e aquela constante em seu cadastro da Receita Federal.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 952.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**87.0022384-0** - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A.(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da consulta supra, fica sem efeito o despacho de fls. 523, uma vez que o próprio Juízo da Comarca de Monte Mor já procedeu à penhora no rosto dos presentes autos. Assim, dê-se ciência às partes da penhora efetuada às fls. 508/515, retificada às fls. 520/522. Anote-se. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da Comarca de Monte Mor. Int.

**91.0672504-0** - RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 158/159: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**91.0691360-1** - JOSE LAURINDO PINI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 281: Defiro a vista requerida pela parte autora. Informe o autor nome, nº de OAB e CPF do patrono habilitado a constar no ofício requisitório/precatório. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 292/297. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio, expeça-se a referida requisição de pagamento somente em benefício do autor. Int.

**92.0008786-8** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos de fls. 235/238, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 224.

**97.0003594-8** - MUNIRA ABLA E LOURDES ABLA MATTAR E SUMAIA ABLA - ESPOLIO (LOURDES ABLA MATTAR) E IVONE ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e do Provimento n.º 64/2005. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 442/445.

**1999.61.00.059425-5** - ADNILSON ROCHA E CLAUDENICE DA SILVA ROCHA(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito de fls. 430/432, nos termos do despacho de fl. 428.

**2002.61.00.004220-0** - PASCOAL ROMANO FILHO E SANDRA APARECIDA FERREIRA ROMANO(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.024861-6** - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131/134.

**2005.61.00.901670-2** - CLEIDE MIYUKI HANATE LARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ALEJANDRO HENRIQUE LARA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 187/216: Mantenho a decisão de fls. 174/175 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos

para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

**2007.61.00.012917-0** - JULIANA MILLAN ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 87/90.

**2008.61.00.029711-2** - CELSO MARTINEZ MEDINA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 70, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 65/69. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62vº. Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0506893-2** - PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PORTOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DO BRASIL S/A(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) E UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 328/335. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.000282-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692832-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - FILIAL GUARULHOS E CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - FILIAL RIO CLARO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Trasladem-se cópias de fls. 05/10, 24/28 e 44/47 destes para os autos da Ação Ordinária nº 91.0692832-3, desapensando-os. Recebo os recursos de apelação de fls. 50/87 e 88/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.014118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022918-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X IONE DE FATIMA MACEDO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Fls. 105/106: Ciência as partes. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 17/26, 43//50, 86/89, 92, 96/100, 102, 105/106, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.026133-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011091-8) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X ADRI VICENTE E A VICENTE & CIA/ LTDA E ALBERTO VIEGAS E CANDIDA BRUNO GRANIERI E HILBERTO MACHADO E NOEMIA NOGUEIRA CORREA E NEY AURELIO CORREA ANTUNES E PAULO EDUARDO NAPOLI(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Trasladem-se cópias de fls. 45/47, 50 e 50vº para os autos da Ação Ordinária nº 93.0011091-8, desapensando-se os presentes autos. Fls. 52/54: Intime(m)-se o(s) Embargados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0053860-6** - COBA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 49: Manifeste-se a autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**Expediente Nº 7779**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0673600-9** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM E CIMENTO SANTA RITA S/A E EMPRESA DE

TRANSPORTES CPT LTDA E VOTORANTIM - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IBAR E INTERJAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.000236-4** - GONCALVES & DIAS LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2006.61.00.016626-4** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2007.61.00.021510-3** - ANTONIA BONA VOGLIA E HELENA DA CRUZ SILVA E LUISA ARCHANJO GABRIEL E MARIA DE FATIMA CAVANAL E MARIA GABRIEL E MARLENE MARTINELLI E ORION SANT ANNA MOTTER BORBA E PATRICIA GAMBARO E REGINA SUXO SANTOS E YOSHIKO YONEDA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 5287**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0573321-9** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X LOURDES ANA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**00.0573557-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 156/158), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 144/153. Manifeste-se a parte expropriada acerca das alegações de fls. 185/189, no tocante ao pedido de substituição processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**88.0005312-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO) E FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E

SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000699-8** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X CORPORACAO BRASILEIRA DE CAFEICULTORES S/A(Proc. SAUL FERRAZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 274/394. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**91.0062572-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012235-1) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 330/332 : Dê-se ciência à ELETROBRAS. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**92.0024570-6** - FRANCISCO LAGINESTRA NETO E JOSE RODRIGUES FERREIRA E TEREZA RIVERA PEREIRA DE ALMEIDA E EDUARDO CANUTO DE ALMEIDA PEREIRA E MONICA DE ALMEIDA PEREIRA E OLIVAR LEME E MARIA APARECIDA LAGINESTRA E NICOLA LUIZ ASTORINO E CLEIDE ESTER PARADA CORREA E CLODOALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 281/294), posto que estão de acordo com a orientação deste Juízo e determinação de fl. 278. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório nos termos da referida planilha. Intime-se.

**92.0063183-5** - UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**95.0038946-0** - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E DIAS, PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão na presente data. Em petição acostada às fls. 632/634, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da sociedade de advogados. Passo a apreciar o pedido formulado. Na esteira do posicionamento já exarado pelo Juiz Federal Dr. Paulo Sarno, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à pessoa física dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte. Debruçando-se sobre o tema, merece destaque o julgado cuja ementa encontra-se abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.** 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fls. 632/634 no sentido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Intime-se a parte autora para indicar o nome do advogado que deverá constar no referido ofício requisitório, bem como o número do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, se em termos. Intimem-se.

**96.0007847-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056633-8) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS E BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL E BRASILATA

TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Vistos em inspeção.Fls. 357 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**96.0009486-1** - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 265,38, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 203/206, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**1999.61.00.044777-5** - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0748863-7** - ITATIAIA STANDARD S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Ante as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto (fls. 281/297), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0749289-8** - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO E RUTH CLEO FORTES DE LIMA E MARILENA PAINO FORTES E SALVADOR POTENZA E DIRCE POTENZA E THEREZA POTENZA E RENEE ANTONIO SAMIA E ZACARIAS CURY E NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES E MARIA DE LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Fls. 292/297: Indefiro, posto que os embargos à execução não são cabíveis na atual fase processual.Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com:1 - atualização monetária e2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0046097-6** - CONSTRUTORA A M WAQUIL LTDA E DOWN-TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA E CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES E REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Diante da concordância das partes (fls. 940 e 942), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 931/933). Forneça a parte autora lista identificando o nº das contas judiciais e valores depositados, na mesma ordem da planilha de fls. 932/933, a fim de possibilitar a elaboração dos alvarás e ofício de conversão, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, apresente procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC). Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda da União Federal. Int.

**91.0667270-1** - JCM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal conforme os termos da conta homologada. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0087235-2** - ADEMIR FERREIRA E ADEMIR GOMBIO E ADEMIR JOSE DA ROCHA E ADEMIR JOSE HENRIQUE E ADEMIR NUNES GOMES E ADEMIR PEREIRA CAJAL E ADEMIR ROBERTO MARINELLI E ADERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E ADERVAL GONCALVES TORRES E ADEVAL GARCIA E ADHEMAR IOSHITADA KOMIYAMA E ADILEUZA CORREIA LUZ E ADILSON DA SILVA MONTEIRO E ADILSON GALVES DE SOUZA E ADILSON LOPES E ADILSON NICOLAU E ADMIR ANTONIO TOMAZ E ADMIR APARECIDO BRUNELLA E ADMIR PIETROBOM E ADOLFO PERES DA PAIXAO E ADOLFO

POLLARI FILHO E ADONIS JOAO BELLETTI E ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS E ADRIANO RIBEIRO E ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI E AERLY PAPI GOMES E AFONSO ANTUNES JUNIOR E AFONSO GOMES JARDIM FINHO E AFONSO PEDRO DA SILVA E AFONSO PEREIRA DOS SANTOS E AGDA PRINCIPE E AGENOR APARECIDO ROQUE E AGENOR BUENO DOS SANTOS E AGUINALDO BISCARO E AGNELO RAPOSO PICERNE E AILTON BARBOSA E AILTON CELESTINO E AILTON CERQUEIRA BASTO E AILTON EVANGELISTA FROES E AILTON FERREIRA DOS SANTOS E AILTON JORGE GENARO E AILTON MAJADO MONTES E AILTON PEDRO COSTA E AIRTON CARLOS DURIGAN E AIRTON MENDES DE OLIVEIRA E AIRTON NELSON BUFONI E AIRTON SOARES LOUREIRO E AIRTON TALON E ALAIDE PERISSOTO E ALAIDE SILVA FLOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**93.0004759-0** - MANOEL MARCELO FERREIRA DE BARROS E MARCOS CARLOS BAHIENSE E MARIA DAS GRACAS DO CARMO BERTASSO E MARISA BITTENCOURT DE AZEVEDO E MARIA TEREZINHA CORREA ROEL E MARISA CRISTINA TOZZI CARDINALI E MARIA SALETE DOS SANTOS E MARLENE RAMALHO E MARIA GORETTI DUTRA SILVA E MARIA REGINA DE SOUSA SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 468/471: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**93.0005311-6** - MILTON RHAMET DE ALMEIDA E MIRIAM DE FATIMA MICHELETTI TORRES DE ARRUDA E MIRIAM MASSAKO KINOSHITA E MIRIAN APARECIDA BISMARA REGITANO E MIRYAM FERREIRA SANDOVAL E MOISES PEREIRA E MOISES MARQUES DE FREITAS E MONICA CRISTINA RIBAS E MARCELO CHEQUE BORTOLAN E MARCELO SOMERA LIMA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 448/455 e 462/469: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**95.0027975-4** - MARCIA FERREIRA MARCOMINI E EGLAIR VERONEZI E ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS E ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO E MARCO ANTONIO GREGOLIN E EDNALDO MONTEIRO DA COSTA E JANE REGINA MOREIRA E FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA E JOSE DE OLIVEIRA MATOS E ANDERSON LAINE GOMES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fl. 513: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente. Int.

**96.0015752-9** - ANTONIO BEZERRA LEAL E ELIAS MUNIZ DIAS E ILTO SERAFIM DA SILVA E ISAIAS ARAUJO SANTOS E INIVALDO LUIZETE E JOSE ERONIDES RAMOS E MARIA APARECIDA SILVESTRIM E ORFEO SPILLER E QUIRILLA TARELOFF E TATIANA KOZAMEKINAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 438/447: A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0020813-3** - OLIVEIRA CAMPOS GONCALVES E ENZO ROSARIO DURSO E ANTONIO INACIO DA SILVA E SEBASTIAO BOAVENTURA CIRILO E LUCIA ANUNZIATA DURSO E JOSE KONEVALIK E JAIME BATISTA FRANCO E JOSE ALVES CAVALCANTE E FRANCISCO ADAO DA SILVA E MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE)

GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 519/542: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**97.0056818-0** - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 227/230: Forneça o autor a documentação requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0022854-3** - ADILSON CARDOSO PEREIRA E ANTONIO EMILIANO TAVARES E ARMANDO DE JESUS COSTA E BENEDICTO PEREIRA DOS SANTOS E BENEDITO PINTO DE ALMEIDA E JOSE RONALDO SOARES BATALHA E ROSEMEIRE DE SIQUEIRA MARTINS NOE E RUTE DE CARVALHO E SANDRA REGINA SACOMANI E ANTONIO DONIZET AZARIAS (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 371/374: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 363. Int.

**1999.61.00.053900-1** - CARLOS ALBERTO GIACON E GENILDO LUIZ DA SILVA E JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA E OSCAR RIBEIRO E ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos em inspeção. Fls. 370/371: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.034726-8** - HONORIO JOSE DE SOUZA E ANTONIO CARLOS SANTINONI E JOSE WILSON RIBON E VICENTE FONSECA NETO E ALESSANDRA ALECRIM ROCHA E ZILDINA THEODORO E FRANCELINA MARIA CRUZ E RUBENS RODRIGUES DA SILVA E FRANCINO RIBEIRO DA SILVA NETO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 297/299 e 301/303: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.036762-0** - NEDO ESTON DE ESTON (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 255/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos concluso para prolação de nova sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.024635-0** - JOSE CLAUDIO CEZAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 139/143), posto que efetuados nos termos da decisão transitada em julgado e determinação de fl. 137. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 111 e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5324**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0904178-8** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.025777-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0275511-4** - MILTON SILVA LIMA E YUKIE ISEJIMA LIMA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**00.0572385-0** - EDSON MONTEIRO MORAES(SP013482 - ANTONIO DE PADUA L DA SILVA NETO E Proc. ISABEL GOIS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**00.0988764-4** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP062304 - MAURICIO BOTELHO SILVA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**91.0622604-3** - CANDIDA DE ALMEIDA PINTO GONCALVES ALMEIDA(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**91.0677328-1** - GIUSEPPE NUBILE(SP100836 - ODAIR RENALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0013070-4** - MONICA CASAROLI(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0064191-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008201-7) ARAUCARIA MERCANTIL LTDA E BIGMAKO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA E CALDEIRARIA SAO CAETANO S/A INDUSTRIAS MECANICAS E CERAS JAZRA IND/ E COM/ LTDA E COML/ PREST-MAC IND/ E COM/ LTDA E CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA E CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA E COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0076758-3** - HERMENEGILDO ZABEU E EXPEDITO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO E RUDIARD RODRIGUES PINTO E DENI WILLIAMS DE LACERDA PINTO E MAURICIO MARTELETO E ANNA IGNEZ URSO MARTELETO E AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO E OLINDA FALVAO PRETO E JOSE REIS DE OLIVEIRA E FLORISVALDO DE MATOS E MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS E MURILO DA SILVA SANTOS E JACI FERREIRA DE MORAIS ROCHA E FRANCISCO GORGONHO DE FARIAS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**93.0004833-3** - MARIA SUMI SAKURAI KIMURA E MARISA MENDES BOTELHO BISPO DOS SANTOS E MARLI TOSHICO IJICHI TANAKA E MARIA CANDIDA GOMES CALDAS REMLINGER E MARIA CECILIA CAMARA LOBATO E MARIA CRISTINA MUNIZ COUTINHO E MARIA APARECIDA CIRULLI DE ANDRADE E MARTA MARIA RODRIGUES THOMAZ E MAURI CELIO TASSO E MAGALI CLARETE MALUF ZOTIN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0019207-1** - NELSON CURY FILHO E UBALDO DE ANDRADE JUNIOR E RITA ELVIRA DETOGNI E YVONE NICOLUCCI DETOGNI(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0019738-3** - CARLOS PEREIRA SAMPAIO E DIRCE SANTOS SAMPAIO E CARLOS CESAR SANTOS SAMPAIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**96.0032792-0** - MERCEDES CARTA E ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS E PEDRO RIBEIRO DIAS(SP110421 - DENISE JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**96.0034966-5** - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0056916-0** - ANTONIO LEONEL(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE E SP203466 -

ANDRÉ LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0001405-5** - ADELINO MIGUEL DA SILVA E AMADEU SILVA DE SENA E AUGUSTO BENEDITO PAULO E CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA E GIVANETE RODRIGUES PIOVEZAN E JOSE DOMINGOS DA SILVA E MARIA DA SILVA DESPLANCHES E MARISA DE ANDRADE E SILVANDIRA BENEDITA DOS SANTOS E VALDIR PERUCHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0006281-5** - TECELAGEM SIRIUS S/A(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0007910-6** - ALAICE DOS SANTOS SOUZA E AMELIA DOS SANTOS PESSOA MENDES E DANIEL MONTEAGUDO POZA E DEVANIL MENDES E FRANCISCO FERREIRA DE ALENCAR E GERSON BATISTA DA SILVA E HILTON DE SOUZA E OSMAR MOURA E SEBASTIAO PORTO DE SOUZA E YUKIO SUTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0016301-8** - EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS E JOAO DEZIDERIO FILHO E JOAO JANUARIO DOS SANTOS E JOSE DE MORAES E LUIZ VANDERLEI DE PAULA E MARGARIDA ROMAO DA SILVA E MARIA DIVA DA CRUZ E PEDRO PEREIRA NEVES E RITA ROMAO NEVES E SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**98.0040500-3** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E CLAUDETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**1999.61.00.038443-1** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2000.61.00.028168-3** - FABIO PEREIRA DOS REIS E VALERIA DE LUNA FONSECA REIS(SP072740 - SILVIA

FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2001.61.00.012494-6** - ANGELA MARIA ROSA E CARLOS ANTONIO SOARES BATISTA E JOSE FRANCA DE OLIVEIRA E SIRLENE MARQUES E MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2001.61.00.018164-4** - DEORIBE MACEDO DAS NEVES E GILBERTO FERREIRA BALSAMAO E MARILZA BENETAO NEVES E ROSANGELA BENETAO DAS NEVES E ROSIMEIRE BENETAO NEVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2006.61.00.009939-1** - AUZELI MAURICIA DE OLIVEIRA E ANTONIO AMARAL GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2007.61.00.013143-6** - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA E CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0048103-5** - AUTO PECAS DE MARI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2002.61.00.007777-8** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.022116-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP198633 - THAIS HELENA BUENO BRITO CHERUBINI E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.042951-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019738-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CARLOS PEREIRA SAMPAIO E DIRCE SANTOS SAMPAIO E CARLOS CESAR SANTOS SAMPAIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.014635-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015720-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X PAULO PIRES CUNHA(Proc. SUSANA APARECIDA PORTUGAL E Proc. ROSINEIA DALTRINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.009301-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA E THAIS DA CRUZ HEER E HENRIQUE LEMOS JUNIOR E MARGARIDA OLIVER FERNANDES LEMOS E JOAQUIM BRITO DOS SANTOS E IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2008.61.00.021377-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINES LTDA E CELSO SHOZO OKI E LILIAN RUMI SATOMI OKI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.00.012145-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042951-0) CARLOS PEREIRA SAMPAIO E DIRCE SANTOS SAMPAIO E CARLOS CESAR SANTOS SAMPAIO(SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0012559-1** - S K F REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**89.0017246-8** - S K F DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0050425-6** - FORMILAM IND/ E COM/ LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**92.0057041-0** - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**95.0061857-5** - JULINHO AISEN(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.902171-0** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.005900-9** - ITEL INFORMATICA LTDA X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.025854-7** - JANAINA RAMOS DE LARA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.030930-4** - ELCIO NOVAES MORENO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0088373-5** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.033820-7 - ADILSON PINTO CARDOSO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.00.006037-4 - ALFONSO DE STEFANO JUNIOR E GISELY SENA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2007.61.00.029330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028284-3) ALEXANDRE MARINHO DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**Expediente Nº 5379**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0671596-6 - FERNANDO ALCANTARA MORI E JOSE CARLOS DE FARIA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Chamo o feito à ordem. Considerando a notícia de depósito decorrente de precatório (fl. 207), torno sem efeito o despacho de fl. 205. Expeça-se o alvará para levantamento do referido depósito. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para elaboração de nova conta, nos termos do despacho de fl. 195 e considerando, também, o depósito de fl. 207. Int.

**92.0002822-5 - SALVE COM/ E IND/ LTDA E SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0036184-6 - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0048757-2 - SAO PAULO ALPARGATAS(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0006762-1 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0013293-8 - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**94.0014797-0** - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento de depósito de fl. 333. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0015473-9** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**96.0000504-4** - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0012243-6** - GRAFICA TABOAO LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**93.0018701-5** - TEXTIL CIAMAR LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002674-0** - CONSTANTINO FERRANTI NETO E CARLOS MARQUES VESPERA E CAIO CESAR PIERONI FARINA E CLAUDIA LIMMI SILVA VASCONCELOS E CELIA AGRESTE SALLA E DULCE YARA GODOY LOPES E DENISE GONCALVES RODRIGUES E DEBORA SUMIE UTIDA E DONIZETE APARECIDA BUENO HORN E DAMARIS SARTORI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP191361 - MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0002674-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: CONSTANTINO FERRANTI NETO, CARLOS MARQUES VESPERA, CAIO CESAR PIERONI FARINA, CLAUDIA LIMMI SILVA VASCONCELOS, CELIA AGRESTE SALLA, DULCE YARA GODOY LOPES, DENISE GONCALVES RODRIGUES, DEBORA SUMIE UTIDA, DONIZETE APARECIDA BUENO HORN E DAMARIS SARTORIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores

CONSTANTINO FERRANTI NETO, CARLOS MARQUES VESPERA e DEBORA SUMIE UTIDA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CAIO CESAR PIERONI FARINA, CLAUDIA LIMMI SILVA VASCONCELOS, CELIA AGRESTE SALLA, DENISE GONCALVES RODRIGUES e DONIZETE APARECIDA BUENO HORN, e informou a adesão pela internet da autora DULCE YARA GODOY LOPES, e que o autor DAMARIS SARTORI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CAIO CESAR PIERONI FARINA, CLAUDIA LIMMI SILVA VASCONCELOS, CELIA AGRESTE SALLA, DULCE YARA GODOY LOPES, DENISE GONCALVES RODRIGUES e DONIZETE APARECIDA BUENO HORN assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor DAMARIS SARTORI, de acordo com a informação das fls. 444 e 447-449, a ação n. 93.00300321-7 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO. Conforme se observa na petição inicial o exequente era bancário e dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 30/06/1995, e totalizou o percentual de 46,5% (fl. 323), enquanto na ação da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em fevereiro de 1995, no percentual de 56% (fl. 444). De forma que não há prejuízo à parte autora o crédito realizado na outras ações. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação foram corretamente depositados e levantados pelos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0028728-5 - WALTER DUSSE E MARCOS ROGERIO AMBOSIUS E PEDRO PEREIRA DOS REIS E ROBERTO ERNESTO DALASTTI E ROBERTO RODRIGUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0028728-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: WALTER DUSSE, ROBERTO RODRIGUES, ROBERTO ERNESTO DALASTTI e PEDRO PEREIRA DOS REIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores WALTER DUSSE, ROBERTO ERNESTO DALASTTI e ROBERTO RODRIGUES. A ré apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor PEDRO PEREIRA DOS REIS. Intimada a providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios (fl. 463), a ré efetuou o depósito da sucumbência (fl. 469). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 307 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de

1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de abril de 1990 O exequente requereu a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, conforme o artigo 21 do CPC, à proporção de 3/5 para a empresa pública e 2/5 para os autores (fl. 314). Mantido o valor fixado na sentença. Na ementa (fl. 317) constou expressamente que os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação serão distribuídos na mencionada proporção. Os autores WALTER DUSSE, ROBERTO RODRIGUES, ROBERTO ERNESTO DALASTTI e PEDRO PEREIRA DOS REIS receberam, respectivamente, o valor de R\$ 3.333,90, R\$ 2.845,10, R\$ 15.775,84 e R\$ 2.956,19, no total de R\$ 24.911,03. 10% sobre o valor total são R\$ 2.491,10.  $2/5$  de R\$ 2.491,10 = R\$ 996,443/5 de R\$ 2.491,10 = R\$ 1.494,66A CEF deve aos autores R\$ 1.494,66 e os autores devem à CEF R\$ 996,44; com a compensação, a CEF deve aos autores R\$ 498,22. A ré já depositou o valor de R\$ 242,14. Falta, portanto, a complementação de R\$ 256,08. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários no valor de R\$ 256,08. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0031217-4** - FRANCISCO TERUO FUJIMOTO E HELIO DE OLIVEIRA E JOAO ALBERTO BARARDI E JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA E KATIA MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI E KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0031217-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HELIO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO BARARDI, JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA, KATIA MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI E KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. O exequente HELIO DE OLIVEIRA apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. O objeto desta ação é a correção monetária da conta dos autores pelo IPC de janeiro de 1989. Nas fls. 481-489 e 518-529 a CEF efetuou o crédito na conta dos autores com a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Nas fls. 593-619 a CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito referente ao plano Collor; apresentou novas contas pelo sistema JAM com a exclusão do índice de abril de 1990; requereu a intimação dos autores HELIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALBERTO BARARDI e KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA que já efetuaram o saque dos valores pagos à maior a devolverem as diferenças; Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o

abarroamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de abril de 1990, bem como dos honorários advocatícios dos valores creditados à maior não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior. Prejudicado o pedido do autor HELIO DE OLIVEIRA das fls. 624-631 em razão do saque à maior efetuado pelo autor. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0016629-5 - JOAO SANTOS DA SILVA E LEIDE DO CARMO TADEO E TAKESHI KATO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0016629-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: TAKESHI KATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente concordou com os créditos da ré (fl. 501) É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Os documentos das fls. 328 e 492-496 comprovam que o autor já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 173-486: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Expeça-se alvará em favor dos autores dos valores depositados nas fls. 363, 403, 435 e 497. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0025854-8 - CARMELIO OLIVEIRA E CASSIO LUCIANO FELIPPE JUELE E ROBERTO MARQUES E ROGERIO APARECIDO SILVA E SONIA MARIA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0025854-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARMELIO OLIVEIRA, CASSIO LUCIANO FELIPPE JUELE, ROBERTO MARQUES, ROGERIO APARECIDO SILVA E SONIA MARIA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARMELIO OLIVEIRA, CASSIO LUCIANO FELIPPE JUELE, ROBERTO MARQUES e SONIA MARIA DE SOUZA, e os extratos do autor ROGERIO APARECIDO SILVA que firmou pela internet a Adesão às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. A citação ocorreu em outubro de 1999 e a data do cumprimento do julgado foi novembro de 2003, assim, 4 anos X 12 meses = 48 + 1 mês = 49 meses 2 (0,5% ao mês) = 24,5%. A partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM até 10/02/2009 receberam a complementação de 31,5% de juros de mora e foram creditados nas contas dos autores. Os documentos das fls. 302-327 são extratos e comprovam o crédito nas contas dos autores. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foram repassadas à ré pelos antigos bancos depositários, e os valores das planilhas de cálculos foram efetivamente creditados nas contas dos autores. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor ROGERIO APARECIDO SILVA firmou pela internet o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0058383-0** - EDITE MARTINS LOPES E EDITH APARECIDA SOARES E EDSON DE CASTRO MANSO E EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO E SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0058383-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDITE MARTINS LOPES, EDITH APARECIDA SOARES, EDSON DE CASTRO MANSO, EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO E SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EDITH APARECIDA SOARES, EDSON DE CASTRO MANSO e EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDITE MARTINS LOPES e SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta

complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores EDITE MARTINS LOPES e SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e os autores EDITE MARTINS LOPES e SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos demais autores os honorários foram corretamente depositados. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0019631-5 - MARIA DE FATIMA LIMA SIQUEIRA E JOSE DE JESUS LIRA DINIZ (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP029501 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0019631-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA DE FÁTIMA LIMA SIQUEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do sucedido JOSE JESUS DE LIMA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 76 excluiu a aplicação dos juros moratórios, uma vez que as contas de FGTS recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época,

referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do sucedido atualizado até 10/03/2009, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta fundiária. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2009.RÉGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0020896-8** - ABRAO ANTONIO LOPES E ADEMILSON PACHECO E MILTON CALDAS SANTOS E TIAGO BENTO DE RAMOS E VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0020896-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ABRAO ANTONIO LOPES, ADEMILSON PACHECO, TIAGO BENTO DE RAMOS E VALDENILDO PEREIRA LEALRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ABRAO ANTONIO LOPES, TIAGO BENTO DE RAMOS e VALDENILDO PEREIRA LEAL, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ADEMILSON PACHECO.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 171 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Demais índicesOs demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991.Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma:IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o

utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão O autor ADEMILSON PACHECO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor MILTON CALDAS SANTOS, quanto ao vínculo iniciado em 09/06/1986 com a empresa PROBEL S/A, conforme os documentos das fls. 43-44. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0031918-2 - ANTENOR RACHEL E ABILIO ANTONIO DOS SANTOS E ARLINDO LUIS DA SILVA E ANTONIO PAIVA FILHO E ALFONSO OLIVEIRA FREIRE E AMERICO FERRARI E ANESIO CANDIDO MARQUES E ARIIVALDO PENTEADO E ADEVALDO SILVA MATOS E ADRIANO MOYA SEVILIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031918-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ABILIO ANTONIO DOS SANTOS, ARLINDO LUIS DA SILVA, ANTONIO PAIVA FILHO, AMERICO FERRARI, ANESIO CANDIDO MARQUES, ARIIVALDO PENTEADO, ADEVALDO SILVA MATOS E ADRIANO MOYA SEVILIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ARLINDO LUIS DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ABILIO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PAIVA FILHO, AMERICO FERRARI, ANESIO CANDIDO MARQUES, ARIIVALDO PENTEADO, ADEVALDO SILVA MATOS e ADRIANO MOYA SEVILIA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários

advocáticos, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ABILIO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PAIVA FILHO, AMERICO FERRARI, ANESIO CANDIDO MARQUES, ARIIVALDO PENTEADO, ADEVALDO SILVA MATOS e ADRIANO MOYA SEVILIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores ANTENOR RACHEL e ALFONSO OLIVEIRA FREIRE, conforme os documentos das fls. 22 e 40. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0035098-5 - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES E NELSON CORREIA DA SILVA E NELSON ROBERTO LINS DA SILVA E NELSON ROQUE DA COSTA E NEUDECIR MARTINS RODRIGUES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0035098-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NEIMAR ALFENAS MAGALHAES, NELSON CORREIA DA SILVA, NELSON ROBERTO LINS DA SILVA, NELSON ROQUE DA COSTA E NEUDECIR MARTINS RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NEIMAR ALFENAS MAGALHAES, NELSON CORREIA DA SILVA, NELSON ROQUE DA COSTA E NEUDECIR MARTINS RODRIGUES, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 e o extrato do autor NELSON ROBERTO LINS DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão O autor NELSON ROBERTO LINS DA

SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e o autor NELSON ROBERTO LINS DA SILVA assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos demais autores o depósito foi corretamente efetuado sobre os créditos das fls. 297-316, na fl. 318, conforme os extratos das fls. 351-357, e das fls. 396-408 devidamente atualizado até a data do pagamento na fl. 409. Os valores apresentados pelos exequentes nas fls. 423-425 não conferem com os extratos que comprovam o crédito na conta dos autores. A ré depositou corretamente os honorários advocatícios que já foram levantados pelos autores. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.006881-8** - GLAUCOS JOSE DE ARANTES E HELIO ANTONIO DA SILVA E HENRIQUE JOSE DOS SANTOS E ISABEL MARIA DE AQUINO E IZAURA MARIA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.006881-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GLAUCOS JOSE DE ARANTES, HELIO ANTONIO DA SILVA, HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, ISABEL MARIA DE AQUINO E IZAURA MARIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GLAUCOS JOSE DE ARANTES, HELIO ANTONIO DA SILVA, HENRIQUE JOSE DOS SANTOS e ISABEL MARIA DE AQUINO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora IZAURA MARIA DA SILVA. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado mês na forma fixada pelo agravo de instrumento. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão A autora IZAURA MARIA DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios referentes aos créditos nos valores de R\$4.324,44, R\$15.506,21, R\$9.559,66 e R\$269,27, que totalizaram R\$29.659,58, das fls. 266, 274, 282 e 290, respectivamente, foram corretamente recolhidos no percentual de 10% da condenação R\$2.965,96 (fl. 257). Após a determinação do agravo de instrumento (fls. 390-393) a CEF efetuou o crédito dos juros de mora contados desde a citação até a data do cumprimento da obrigação (10/09/2002), acrescidos de correção monetária do sistema JAM até julho de 2007, nos valores de R\$843,29 + R\$261,76, R\$3.023,71 + R\$939,45, R\$1.864,14 + R\$579,08 e 52,52 + R\$16,02, que totalizaram R\$7.579,97 (fls. 408-411). Dessa forma, 10% de R\$7.579,97 = R\$757,99, somado aos honorários da autora IZAURA MARIA DA SILVA que assinou o termo de adesão (fls. 435-438) no valor de R\$96,73, obtemos o valor de R\$854,72. O valor de R\$854,72, atualizado pela tabela da contadoria da Justiça Federal, da data do crédito em julho de 2007 até a data do depósito em março de 2009 totalizou o valor de R\$935,92. A CEF efetuou o depósito no valor de R\$986,74 em março de 2009 (fl. 445). A diferença é que a ré atualizou de setembro de 2002 até março de 2009 pela tabela da contadoria da Justiça Federal, ao invés de considerar o crédito pelo JAM ocorrido em julho de 2007, tendo efetuado o depósito à maior no valor de R\$50,82 de diferença de correção monetária. Os valores apresentados pelos exequentes nas fls. 423-425 não conferem com os extratos que comprovam o crédito na conta dos autores. A ré depositou corretamente os honorários advocatícios que já foram levantados pelos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.015162-0 - JOSE APARECIDO REZENDE E MANOEL ALVES BOMFIM E MARIA DO CARMO REIS MENEZES E MARIO SERGIO BITTENCOURT (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.015162-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE APARECIDO REZENDE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. A CEF efetuou o crédito nas contas do autor quantos aos vínculos com as empresas LINHAS CORRENTES LTDA. SP (fls. 368-376) e MOTORES ELETR BRASIL S/A (fls. 427-428). Quanto a empresa IEF BRISTOL CONSTR INST SIT S/A, o vínculo do autor terminou em janeiro de 1989 e foi efetuado o saque em março de 1989. O objeto desta ação é somente o plano Collor, de forma que na conta mencionada não há saldo a ser corrigido em abril de 1990. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.021940-7 - NICOLAS CORTIZAS RODEIRO E NILO FERREIRA DA MATA E ODAIR FONSECA E ODAIR MOREIRA DE CATRO E ODILO MILANI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.021940-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NILO FERREIRA DA MATA, ODAIR FONSECA, ODAIR MOREIRA DE CASTRO, ODILO

MILANISentença tipo: M Recebo a petição das fls. 294-296 como embargos de declaração. Acolho os embargos para declarar a omissão na sentença e, por conseqüência, substituir o texto do tópico sucumbência das fls. 271 e 281 pelo texto que segue (o texto sublinhado corresponde ao que foi acrescido): SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Porém, no acórdão na fl. 150 foi previsto expressamente:[...]Em decorrência da reforma parcial do decisum e para a correta aplicação do artigo 21 do CPC, a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita.Quanto aos autores que receberam os créditos nas fls. 195-209, os honorários foram corretamente depositados no percentual de 5% do valor da condenação na forma fixada pelo acórdão.Em relação aos autores que assinaram termo de adesão, a CEF efetuou o depósito na fl. 254.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1999 e o autor NILO FERREIRA DA MATA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Em conclusão, duas situações se apresentam: os que não fizeram adesão e já receberam corretamente os honorários advocatícios; e os que assinaram a adesão e não tem direito aos honorários. No mais, mantém-se a sentença.Em virtude desta decisão, reinicia-se o prazo para interposição de eventual recurso. A parte autora que já apresentou as razões de apelação de fls. 285-292, poderá apresentar novo recurso em substituição. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.012829-7 - MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA E ANTONIO MITIYA ICHIZAKA E JOSE MARQUES E PAULO AFONSO COUTINHO E CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.012829-7 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA, ANTONIO MITIYA ICHIZAKA, JOSE MARQUES, PAULO AFONSO COUTINHO E CARLOS ALBERTO GAROFALORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO MITIYA ICHIZAKA, JOSE MARQUES e CARLOS ALBERTO GAROFALO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor PAULO AFONSO COUTINHO, e os extratos do autor MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA que firmou a adesão pela internet.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 145 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$   $1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção.No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções.Termo de AdesãoOs autores MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA e PAULO AFONSO COUTINHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de

adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e o autor PAULO AFONSO COUTINHO assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.044592-8 - DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA E EDGAR VITORINO E EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS E EDNALDO FRANCISCO SANTOS E EDNILSON CORDEIRO BEZERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.044592-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDNALDO FRANCISCO SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor EDNALDO FRANCISCO SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2000 e o autor EDNALDO FRANCISCO SANTOS assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 408-415: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.61.00.029548-4 - ANTONIO GONCALVES FILHO E CELIO DA COSTA VIEIRA E JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA E JOAO JORGINO CERA E JONAS CARLOS GARCIA E JOSE ROMAN FLORES E JOSE SANCHES HOLITIS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.029548-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO JORGINO CERA E JONAS CARLOS GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ANTONIO GONCALVES FILHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO JORGINO CERA e JONAS CARLOS GARCIA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JOAO JORGINO CERA e JONAS CARLOS GARCIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados

e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneçam os autores ANTONIO GONCALVES FILHO, CELIO DA COSTA VIEIRA, JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA, JOSE ROMAN FLORES e JOSE SANCHES HOLITI, no prazo de quinze dias, as cópias das memórias de cálculos e dos créditos efetuados na ação 00.0974587-4 que tramitou na 16ª Vara Cível, bem como das decisões proferidas a partir dos créditos. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.000197-3 - LENISE SIBILLE DO AMARAL E OMAR KENZO SUZUKI E LEANDRO ALVES AMARAL TRINCHAO E ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA E LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA E CIRINEU ROMANI E MARIA APARECIDA GOMES MORETI E VALDECI MORETI E LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO E MOISES MONTANHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.000197-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LENISE SIBILLE DO AMARAL, OMAR KENZO SUZUKI, LEANDRO ALVES AMARAL TRINCHAO, ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA, LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA, CIRINEU ROMANI, MARIA APARECIDA GOMES MORETI, VALDECI MORETI, LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO E MOISES MONTANHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LENISE SIBILLE DO AMARAL, OMAR KENZO SUZUKI, ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA, LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA, CIRINEU ROMANI, MARIA APARECIDA GOMES MORETI e VALDECI MORETI, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor LEANDRO ALVES AMARAL TRINCHAO, e os extratos dos autores LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO E MOISES MONTANHEIRO que já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença foi proferida em 19/12/2005, época em já estava em vigor o Código Civil de 2002, e na fl. 99 previu expressamente: [...] juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados a partir da citação [...]. Não houve recurso dos autores e a decisão transitou em julgado. Assim, a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação ofende a coisa julgada. A citação ocorreu em junho de 2005 e a data do cumprimento do julgado foi em dezembro de 2008, assim, 42 meses  $2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 21\%$ . O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, e os valores creditados constam do banco de dados. Dessa forma, os documentos das fls. 118-161, comprovam os créditos nas contas dos autores, bem como as bases de cálculos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão O autor LEANDRO ALVES AMARAL TRINCHAO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO, de acordo com a informação das fls. 185-187, a ação n. 93.00300321-7 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO. Conforme se observa na inicial o exequente era bancário e dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu

em junho de 2005, e totalizou o percentual de 21% (fl. 118), enquanto na ação da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em fevereiro de 1995, no percentual de 59,5% (fl. 141). O autor MOISES MONTANHEIRO recebeu o plano verão no processo n. 2000.61.00.036839-9 que tramitou na 23ª Vara Cível Federal. Os documentos das fls. 141-161 e as informações das fls. 185-191 comprovam o crédito do plano verão nas ações mencionadas. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036354-9** - JOAO CARLOS RODRIGUES E MOZART PEREIRA VIEIRA E NILCEU MONTEIRO COSTA E RAIMUNDO NONATO DA SILVA E REINALDO GOMES FERREIRA E VICENTE MENDONCA DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0036354-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MOZART PEREIRA VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 Conforme as informações das fls. 537-540, o primeiro depósito na conta 5697000011683, iniciou-se com apenas um depósito em 07/05/1992. Na CPTS do autor, a data da admissão foi considerada 21/08/1972 (fl. 516), data da opção do autor ao fundo, de forma que os créditos foram realizados corretamente pela CEF na única conta existente do autor no período dos planos econômicos. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$   $\times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 exequente requereu a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0003798-0** - MARIA JOSE SALSÃO ALVIM E MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL E MARIULZA BRITO DE MORAES E MARCELO SANTANA COLLUCO E MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA E MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE E MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR E MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA E MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA E MARCOS EDIMILSON SIMOES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003798-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA JOSE SALSAO ALVIM, MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL, MARIULZA BRITO DE MORAES, MARCELO SANTANA COLLUCO, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE, MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA, MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA, MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA E MARCOS EDIMILSON SIMOES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA e MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL, MARIULZA BRITO DE MORAES e MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE, os extratos dos autores MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA e MARCOS EDIMILSON SIMOES que firmaram a adesão pela internet e informou que os autores MARIA JOSE SALSAO ALVIM e MARCELO SANTANA COLLUCO já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até o pagamento na forma fixada pela decisão das fls. 458-459. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL, MARIULZA BRITO DE MORAES, MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE, MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA e MARCOS EDIMILSON SIMOES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto à autora MARIA JOSE SALSAO ALVIM, de acordo com a informação das fls. 501-504, a ação n. 2001.03.99.049917-2 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO. Conforme se observa na petição inicial a exequente era bancária e dessa forma foi vinculada ao sindicato mencionado. O autor MARCELO SANTANA COLLUCO recebeu seus créditos na ação civil pública n. 93.0002350-0. Na fl. 459 foi indeferido o pedido dos autores de prosseguimento da execução e não houve recurso dos autores. Os extratos juntados pela ré demonstram o crédito nas ações mencionadas. Na fl. 500 a autora MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA requereu a intimação da ré a informar a divergência entre o número do PIS constante no extrato da fl. 267 e dos créditos das fls. 478-479 e 486-487, para evitar problemas no caso de homônimo. É desnecessária a intimação da ré, uma vez que a base de cálculos, bem como a data de admissão e opção pelo fundo, e o CGC da empresa utilizada nos créditos da autora conferem com o extrato da fl. 267. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado (ou: Indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará.). Liquidado o alvará, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0013097-1** - CLOVIS DE ANDRADE NETO E PEDRO ALCANTARA NUNES E CLAUDIO MARCOS ANGELINI E MANOEL ERNESTO DA TRINDADE FILHO E LUIZ CARLOS QUIRINO E JOSE VIEIRA DE MOURA (SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013097-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLOVIS DE ANDRADE NETO, PEDRO ALCANTARA NUNES, CLAUDIO MARCOS

ANGELINI, MANOEL ERNESTO DA TRINDADE FILHO, LUIZ CARLOS QUIRINO E JOSE VIEIRA DE MOURA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor CLOVIS DE ANDRADE NETO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em abril de 1996 e a data do cumprimento do julgado foi em julho de 2008, assim, 12 anos X 12 meses = 144 + 3 = 147 meses 2 (0,5% ao mês) = 73,5%. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão, conforme os extratos das fls. 500 e 504-507. IPC de janeiro de 1989 A base de cálculos utilizada pela CEF (fl. 506) confere com os extratos do autor das fls. 50 e 54. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores PEDRO ALCANTARA NUNES, CLAUDIO MARCOS ANGELINI, MANOEL ERNESTO DA TRINDADE FILHO, LUIZ CARLOS QUIRINO e JOSE VIEIRA DE MOURA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até julho de 2008, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, os documentos das fls. 504-507, comprovam o crédito pela ré na conta do autor. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0008775-1** - NINA DA COSTA CORREA E ELEUSA GERMANO MARTINS E ELIETE KAMECO HOKAMA E IRACI COTA BONELLI E MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0008775-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: NINA DA COSTA CORREA, ELEUSA GERMANO MARTINS, ELIETE KAMECO HOKAMA, IRACI COTA BONELLI E MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras NINA DA COSTA CORREA, ELEUSA

GERMANO MARTINS, ELIETE KAMECO HOKAMA e MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora IRACI COTA BONELLI. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 215 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios, uma vez que as contas de FGTS já recebem a incidência dos juros remuneratórios. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. A ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Termo de Adesão. A autora IRACI COTA BONELLI assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência. Os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor da condenação, foram corretamente depositados para todos os autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das fls. 433 e 441 em favor dos autores. Liquidados arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0023353-7 - WALDEJAN VICENTE E WALTER SALLES E WALTER PERIN E WILSON ROBERTO DE CONTI E WILSON SIDNEY TRINDADE E WILLIAM RUBENS MOIOLI ABREU (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0023353-7 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: WALDEJAN VICENTE, WALTER PERIN, WILSON ROBERTO DE CONTI E WILSON SIDNEY TRINDADE. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foram homologados os acordos dos autores WALTER SALLES e WILLIAM RUBENS MOIOLI ABREU (fl. 175). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão. Os autores WALDEJAN VICENTE, WILSON ROBERTO DE CONTI e WILSON SIDNEY TRINDADE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e o autor WALTER PERIN firmou a adesão pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0024119-0 - JOSE CARLOS PENA VILA E VALDEMAR BARBOSA FILHO E VANILDO FERNANDES LUIZ E VALMIR DOS SANTOS GOMES E JOSE SEVERINO DA SILVA E JOAO NOBREGA DA SILVA FILHO E**

EDSON DE SOUZA E EDIL NAZARIO DE SOUZA(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0024119-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CARLOS PENA VILA, VALDEMAR BARBOSA FILHO, VANILDO FERNANDES LUIZ, VALMIR DOS SANTOS GOMES, JOSE SEVERINO DA SILVA, JOAO NOBREGA DA SILVA FILHO, EDSON DE SOUZA E EDIL NAZARIO DE SOUZA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO NOBREGA DA SILVA FILHO e EDIL NAZARIO DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE CARLOS PENA VILA, VALDEMAR BARBOSA FILHO, VANILDO FERNANDES LUIZ, VALMIR DOS SANTOS GOMES, JOSE SEVERINO DA SILVA e EDSON DE SOUZA. Os exequentes requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 212 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$   $\times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 O coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Quanto aos autores JOAO NOBREGA DA SILVA FILHO e EDIL NAZARIO DE SOUZA, de acordo com a informação das fls. 296-299, 304-307 e 316-318, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa nas fls. 294 e 302, os exequentes foram admitidos na CASCATA BELCROMO INDAL LTDA e METALPAR MOV ESCRIT LTDA, respectivamente, dessa forma foram vinculados ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora foram afastados pela sentença na fl. 212, enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5% (fls. 296-299 e 304-307), de forma que não há prejuízo à parte autora o crédito do plano Collor realizado na outra ação. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores JOSE CARLOS PENA VILA, VALDEMAR BARBOSA FILHO, VANILDO FERNANDES LUIZ, VALMIR DOS SANTOS GOMES, JOSE SEVERINO DA SILVA e EDSON DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0037127-1** - EUZEBIA ALVES DE MOURA E MARIA ELIZABETE LABELA E ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA E ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO E LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0037127-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EUZEBIA ALVES DE MOURA, MARIA ELIZABETE LABELA, ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO E LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a

executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras EUZEBIA ALVES DE MOURA e ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA ELIZABETE LABELA, ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA e LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A decisão da fl. 334 determinou que a ré efetuasse o crédito dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente na conta das autoras que efetuaram o levantamento do saldo. Não houve recurso da parte autora. Dessa forma, a ré creditou os valores corretamente na conta que foi efetuado o saque da autora EUZEBIA ALVES DE MOURA. Na fl. 371 a autora alegou que o percentual de 46% não corresponde ao juro de mora de 1% ao mês. Porém, da análise da planilha da CEF (5ª linha da segunda coluna das fls. 359 e 362), verifica-se que a CEF creditou o percentual de 55% ao mês em abril de 2005, data do crédito que foi retificado (fls. 298-306), e mais 46% em fevereiro de 2009, no total de 101%, na forma como foram fixados. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão As autoras MARIA ELIZABETE LABELA, ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA e LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0054685-5** - JOSE ALVES DE LIMA E JOSE ALVES SANTOS E CLAUDIA CASSIA MORDINI E FRANCISCO DA SILVA E CICERO DA SILVEIRA E EMERSON ELIAS GOMES MENDES E SEVERINO POSSIDONIO DE MOURA E SONIA FANTAZZINI ANDRE E AGNALDO COSTA ALMEIDA E FRANCISCO RODRIGUES COSTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0054685-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ALVES DE LIMA, JOSE ALVES SANTOS, CLAUDIA CASSIA MORDINI, FRANCISCO DA SILVA, CICERO DA SILVEIRA, EMERSON ELIAS GOMES MENDES, SEVERINO POSSIDONIO DE MOURA, AGNALDO COSTA ALMEIDA E FRANCISCO RODRIGUES COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE ALVES SANTOS, SEVERINO POSSIDONIO DE MOURA e AGNALDO COSTA ALMEIDA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE ALVES DE LIMA, CLAUDIA CASSIA MORDINI, CICERO DA SILVEIRA e FRANCISCO RODRIGUES COSTA, e informou que os autores FRANCISCO DA SILVA e EMERSON ELIAS GOMES MENDES

receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores. Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores FRANCISCO DA SILVA e EMERSON ELIAS GOMES MENDES receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores JOSE ALVES DE LIMA, CLAUDIA CASSIA MORDINI, CICERO DA SILVEIRA e FRANCISCO RODRIGUES COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.019632-8** - ANTONIO CARLOS ALVES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.019632-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CARLOS ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que  $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$  (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios

no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$ . O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,45018, utilizado pela CEF nos créditos, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ( $1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$ ). Juros moratórios Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão fixou o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação (fl. 168). Constatou-se através da conferência dos extratos de fls. 216-228 que a CEF creditou, na data de 18/08/2006, o juro de mora em 0,5% desde a citação que ocorreu em maio de 2000 até a data do cumprimento da obrigação em setembro de 2002. O crédito dos juros de mora foi acrescido de correção monetária pelo JAM de setembro de 2002 até agosto de 2006, conforme os extratos das fls. 216-218. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em setembro de 2002 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento devidamente atualizados monetariamente, na forma como procedeu a CEF. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.048986-1 - ADOLFO EDECIR CARLI E AMARO ELIAS DOS SANTOS E ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES E ARNALDO DE SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.048986-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADOLFO EDECIR CARLI, AMARO ELIAS DOS SANTOS, ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES E FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré e levantados pelos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ARNALDO DE SOUZA quanto ao índice de abril de 1990 sobre o plano verão creditado na fl. 211, uma vez que foi utilizado o coeficiente de 0,002466.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.034030-4 - JOSE BRAZ MACHADO FILHO E JOSE LUIS ISHIKAWA E REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.034030-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE LUIS ISHIKAWA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE LUIS ISHIKAWA.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoO autor JOSE LUIS ISHIKAWA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA, conforme o número do PIS indicado na fl. 165 e os documentos das fls. 27-30.No mesmo prazo forneça o termo de adesão do autor JOSE BRAZ MACHADO FILHO.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.040202-4 - AMELIA MARIA COSTA E ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW E ANTONIO BATISTA DE LIMA E ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS E ANTONIO CANDIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.040202-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMELIA MARIA COSTA, ANTONIO BATISTA DE LIMA, ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS E ANTONIO CANDIDO DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW, ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS e ANTONIO CANDIDO DIAS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiênte da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 84 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157

menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores AMELIA MARIA COSTA e ANTONIO BATISTA DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW quanto ao vínculo iniciado em 01/02/1985 com a empresa LIVRARIA E PAPELARIA MARTIM FRANCISCO (fls. 29-30). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.046281-1** - MANOEL ALVARES PEREIRA E ALBERTINO SABINO DA SILVA E SONIA MARIA SABINO LOPES SILVA E JOSE BENEDITO DE SOUSA E VICENTE DE PAULA E SELMA MARIA FERNANDES E DONIVALDO FELIPE BAUERER (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.046281-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL ALVARES PEREIRA, ALBERTINO SABINO DA SILVA, SONIA MARIA SABINO LOPES SILVA, JOSE BENEDITO DE SOUSA, VICENTE DE PAULA, SELMA MARIA FERNANDES E DONIVALDO FELIPE BAUERER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos MANOEL ALVARES PEREIRA, ALBERTINO SABINO DA SILVA, SONIA MARIA SABINO LOPES SILVA, JOSE BENEDITO DE SOUSA e VICENTE DE PAULA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SELMA MARIA FERNANDES e DONIVALDO FELIPE BAUERER. Os exequêntes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e deciso. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequênte da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 127 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 As bases de cálculos utilizadas pela CEF conferem com os extratos fornecidos pelos autores. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores (fls. 186-207), verifica-se que os exequêntes utilizaram as mesmas bases de cálculos que a CEF, bem como os mesmos coeficientes do JAM a partir de junho de 1989. No entanto, indevidamente incluíram nos cálculos os valores que foram creditados na conta dos autores na época dos planos econômicos. Além da incorreção na inclusão dos valores já creditados na época, os autores utilizaram o coeficiente de 0,203700, no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, quando o coeficiente correto é 0,312684. O método da

elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foram explicitados nos tópicos acima. Dessa forma a conta dos autores não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores SELMA MARIA FERNANDES e DONIVALDO FELIPE BAUERE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.012510-0** - FRANCISCO CAMILO GONCALVES E JOSE CARGANO E JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.012510-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FRANCISCO CAMILO GONCALVES, JOSE CARGANO, JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS e JOSE CARLOS DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FRANCISCO CAMILO GONCALVES, JOSE CARGANO e JOSE CARLOS DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 86 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices A sentença na fl. 86 concedeu aos autores o IPC apenas de janeiro de 1989 e abril de 1990, os índices fixados para maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o BTN (5,38%) e a TR (7,00%), nos termos da Súmula 252 do STJ. Os índices de 5,38% do BTN e 7,00% da TR, são os índices utilizados pela CEF na época dos planos econômicos e nos créditos efetuados. Embora não fosse devido, a CEF efetuou o crédito do IPC de maio de 1990 na conta do autor JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de maio de 1990 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no

art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO CAMILO GONCALVES, JOSE CARGANO e JOSE CARLOS DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.015331-4** - ZELITO JOSE DOS SANTOS E ZENILDE ALVES DE SOUZA E ZENILDE SILVA DOS SANTOS E ZENILDO PEREIRA LIMA E ZENILTON DIAS DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.015331-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ZELITO JOSE DOS SANTOS, ZENILDE SILVA DOS SANTOS, ZENILDO PEREIRA LIMA E ZENILTON DIAS DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ZELITO JOSE DOS SANTOS e ZENILTON DIAS DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ZENILDE SILVA DOS SANTOS e ZENILDO PEREIRA LIMA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 84 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ZENILDE SILVA DOS SANTOS e ZENILDO PEREIRA LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Embora tenha sido constatada a divergência no nome da autora ZENILDE SILVA DOS SANTOS o CPF e a qualificação da autora conferem com os documentos, de forma que é desnecessária a intimação da autora para demais esclarecimentos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.027023-9** - ELIAS VIRISSIMO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.027023-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ELIAS VIRISSIMO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em novembro de 2001 até dezembro de 2002, assim, 13 meses  $2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 7,5\%$ . De janeiro de 2003 até a data do pagamento em março de 2006 são 38 meses;  $7,5\% + 38\% = 45,5\%$ . O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Da análise da planilha do autor (colunas 4 e 5 do quadro II), verifica-se que o exequente incorretamente utilizou o coeficiente de 1,1917681 que contém o IPC 42,72% sem o desconto do valor já creditado na época dos expurgos, e somou ao total encontrado, a base de cálculos utilizada. A base de cálculos já foi corrigida na época dos planos econômicos. Os valores creditados na época, bem como o índice creditado na época devem ser descontados, pois caso contrário acarretaria pagamento de três vezes o valor devido. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.035062-1** - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.035062-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,449104, utilizado pela ré, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O índice de 0,45157 é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 64/05 que utiliza os mesmos índices do Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Nas fls. 52-53 a ré efetuou os cálculos pelo sistema JAM e creditou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Após a determinação da fl. 74, a CEF retificou os

cálculos nos termos da sentença transitada em julgado que fixou a correção monetária pelo Provimento e os juros de mora no percentual de 1% ao mês. O valor devido ao autor nos termos do decreto condenatório é inferior ao anteriormente creditado. Dessa forma, caso o autor não tenha efetuado o saque, autorizo a ré a efetuar o estorno dos valores creditados à maior. Se o autor já tiver levantado o valor creditado à maior a ré deverá ingressar com a ação própria para a devolução dos valores. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo a ré a efetuar o estorno dos valores creditados à maior, caso o autor não tenha efetuado o saque dos valores creditados à maior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## Expediente Nº 3659

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0014449-2** - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA E BIANOR LOPEZ E CLAUDIO CAZASSA (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E FLAVIO PETER E JOAO PINTO CORTEZ E JOSE EGILIO TARDIVO E MARCIO MASAKAZU HIGA E NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS E PAULO RIBEIRO DE PAIVA E PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014449-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA, BIANOR LOPEZ, CLAUDIO CAZASSA, FLAVIO PETER, JOAO PINTO CORTEZ, JOSE EGILIO TARDIVO, PAULO RIBEIRO DE PAIVA E PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em

sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 159 fixou a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. O juro de mora foi creditado na forma fixado pelo acórdão na conta dos autores que receberam créditos nas fls. 201-299. Nas fls. 323-324 a CEF alegou que os juros de mora não foram objeto da condenação, e nas fls. 335-358 requereu a intimação dos autores a devolverem os juros de mora, bem como deixou de aplicar os juros de mora nos créditos dos autores MARCIO MASAKAZU HIGA, NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS. Os juros de mora são devidos na forma fixada pelo acórdão. Dessa forma, sem razão a ré em suas alegações das fls. 323-324 e 335-358. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A CEF efetuou o depósito na fl. 180 dos créditos efetuado em março de 2003 (fls. 233-259 e 281-299). Nas fls. 430-431 a ré apresentou memória de cálculos e requereu a devolução de valores constantes na autorização de pagamento n. 2247 que seriam referentes aos créditos efetuados em julho de 2002 das fls. 201-232, 260-278 e 301, no entanto, o que se verifica é que até a presente data, não consta nos autos o depósito referente a estes valores, bem como não foram depositados os honorários dos autores JOAO PINTO CORTEZ e CLAUDIO CAZASSA. Decisão Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários advocatícios dos créditos efetuados em julho de 2002 das fls. 201-232, 260-278 e 301 e dos autores JOAO PINTO CORTEZ (fls. 395-401) e CLAUDIO CAZASSA (fls. 422-429). No mesmo prazo, credite o juro de mora na conta dos autores MARCIO MASAKAZU HIGA, NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0015393-9 - BRUNO WAGNER CARNEVALE E BRUNO FERRARI E CELINA KINUE IKEDA E CLAUDIO KAZUO YANO E CLEUSA ROSA DA SILVA E CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO E CELIA REGINA MASINI E CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ E CARLOS ROBERTO TREBBI E CARLOS ROBERTO SELIM (SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0015393-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: BRUNO WAGNER CARNEVALE, BRUNO FERRARI, CELINA KINUE IKEDA, CLAUDIO KAZUO YANO, CLEUSA ROSA DA SILVA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO, CELIA REGINA MASINI, CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ, CARLOS ROBERTO TREBBI E CARLOS ROBERTO SELIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores BRUNO FERRARI, CLEUSA ROSA DA SILVA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO, CELIA REGINA MASINI, CARLOS ROBERTO TREBBI e CARLOS ROBERTO SELIM, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores CELINA KINUE IKEDA, CLAUDIO KAZUO YANO e CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ e os extratos do autor BRUNO WAGNER CARNEVALE. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas dos FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. Quanto ao autor CARLOS ROBERTO TREBBI, a citação ocorreu em maio de 1998 e o cumprimento da obrigação foi em julho de 2008, assim, 10 anos X 12 meses = 120 + 2 meses = 122 meses 2 (0,5% ao mês) = 61%. O extrato da fl. 441 comprova a aplicação do juro de mora no percentual correto. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Nas fls. 438-452 a CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito referente ao plano verão, e os autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de janeiro de 1989 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CELINA KINUE IKEDA, CLAUDIO KAZUO YANO, CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ e BRUNO WAGNER CARNEVALE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0025068-3** - ADELAR MONTESCHIO E ADIMICIR PANIZZALLONGO E ALVARO ANTONIO MACEDO E CASSIMIRO DA SILVA E DANIEL GEORGES BOUELLE E DIVINO DONE E EDISON RIBEIRO DE SOUZA E EDILSON GIRALDELI E ERNESTO FERREIRA DA SILVA E EUZEBIO SANTINELLI (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0025068-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADELAR MONTESCHIO, ADIMICIR PANIZZALLONGO, ALVARO ANTONIO MACEDO, CASSIMIRO DA SILVA, DANIEL GEORGES BOUELLE, DIVINO DONE, EDISON RIBEIRO DE SOUZA, EDILSON GIRALDELI, ERNESTO FERREIRA DA SILVA E EUZEBIO SANTINELLI Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADELAR MONTESCHIO e ALVARO ANTONIO MACEDO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADIMICIR PANIZZALLONGO, DANIEL GEORGES BOUELLE, DIVINO DONE, EDISON RIBEIRO DE SOUZA, EDILSON GIRALDELI, ERNESTO FERREIRA DA SILVA e EUZEBIO SANTINELLI, e informou que os autores ADELAR MONTESCHIO e CASSIMIRO DA SILVA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores ADIMICIR PANIZZALLONGO, DANIEL GEORGES BOUELLE, DIVINO DONE, EDISON RIBEIRO DE SOUZA, EDILSON GIRALDELI, ERNESTO FERREIRA DA SILVA e EUZEBIO SANTINELLI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0004741-5** - ELIO LOPES VENTURA E GERSON MACARIO SILVA E JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS E JOAO CARVALHO E JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO E JOSE MARIA CELESTINO E JOSE ROQUE DE OLIVEIRA E MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA E PATROCINIO LUIZ SOARES E SEBASTIAO BATISTA DE LIMA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0004741-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS, JOAO CARVALHO, JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO, JOSE MARIA CELESTINO, JOSE ROQUE DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA, PATROCINIO LUIZ SOARES E SEBASTIAO BATISTA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologado o acordo do autor GERSON MACARIO SILVA (fl. 188). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS, JOAO CARVALHO, JOSE MARIA CELESTINO, JOSE ROQUE DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA, PATROCINIO LUIZ SOARES e SEBASTIAO BATISTA DE LIMA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS, JOAO CARVALHO, JOSE MARIA CELESTINO, JOSE ROQUE DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA, PATROCINIO LUIZ SOARES e SEBASTIAO BATISTA DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ELIO LOPES VENTURA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0019379-9 - CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS E CLARIVALDO INACIO DE SANTANA E CLAUDIO MANOEL MOREIRA E DAMIAO PEREIRA BESSA E DANIEL CANDIDO E DAVI FERREIRA DA COSTA E DELFIM CORREIA DE MORAIS E DEVANIR APARECIDO DA SILVA E DIVINO SOARES DURAES E DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0019379-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS, CLARIVALDO INACIO DE SANTANA, CLAUDIO MANOEL MOREIRA, DAMIAO PEREIRA BESSA, DANIEL CANDIDO, DAVI FERREIRA DA COSTA, DELFIM

CORREIA DE MORAIS, DIVINO SOARES DURAES E DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DIVINO SOARES DURAES E DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS, CLARIVALDO INACIO DE SANTANA, CLAUDIO MANOEL MOREIRA, DANIEL CANDIDO, DELFIM CORREIA DE MORAIS, e informou a adesão pela internet do autor DAMIAO PEREIRA BESSA e que o autor DAVI FERREIRA DA COSTA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS, CLARIVALDO INACIO DE SANTANA, CLAUDIO MANOEL MOREIRA, DAMIAO PEREIRA BESSA, DANIEL CANDIDO e DELFIM CORREIA DE MORAIS firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor DAVI FERREIRA DA COSTA, de acordo com a informação das fls. 243-245, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa na qualificação do autor na inicial, o exequente é desenhista mecânico, dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 12/04/2000, e totalizou o percentual de 50,5% (fls. 202), enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5% (fls. 218-229), de forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado na outra ação. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor DEVANIR APARECIDO DA SILVA, conforme o documento das fls. 60-61 no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0025111-0** - VALFRIDO GONCALVES BARROS E VALMIR ALVES DE MOURA E VICENTE PEDRO DE MAGALHAES E WILLIAM GRAVA E ZULMIRA BEZERRA BACHRANY (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0025111-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor:

VICENTE PEDRO DE MAGALHAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor VALFRIDO GONCALVES BARROS, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor VICENTE PEDRO DE MAGALHAES. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor VICENTE PEDRO DE MAGALHAES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores VALMIR ALVES DE MOURA e ZULMIRA BEZERRA BACHRANY, bem como credite o juro de mora na forma fixada no item b da decisão da fl. 272 na conta do autor VALFRIDO GONCALVES BARROS. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0060994-4** - LUCIANO FRANCISCO DE PAULA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 97.0060994-4 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por LUCIANO FRANCISCO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e encontra-se em fase de execução de título judicial. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF alegou a impossibilidade de cumprir a obrigação, uma vez que em consulta ao cadastro do autor, constatou que seu vínculo empregatício foi registrado somente em novembro de 1989; logo, não havia comprovação de vínculo em janeiro de 1989, objeto desta execução (fls. 202-205). O autor, intimado a se manifestar, não esclareceu esta questão (fls. 210, 214-215 e 218). A sentença condenou a CEF ao crédito do índice do IPC de janeiro de 1989 na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 106-108). A documentação juntada aos autos comprova que o autor apenas teve vínculo empregatício em novembro de 1989 (fls. 34-36 e 214-215). Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, ante a inexistência de vínculo empregatício e, logo, saldo em conta vinculada ao FGTS na data do índice pretendido. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, c.c 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0001458-6** - ANTONIO PAVAO GARCIA E ARGEMIRO FERNANDES GRANADO E CLEMER RICCI E FRANCISCO FERREIRA SOARES E GERSON FRANCISCO ROSA E HELENI LOPES DE ALMEIDA E JOSE PEREIRA DA SILVA E MARCOS DA SILVA E MARIA APARECIDA ISIDRO DE SOUSA E ROMEIA MENDES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0001458-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO PAVAO GARCIA, ARGEMIRO FERNANDES GRANADO, CLEMER RICCI, FRANCISCO FERREIRA SOARES, GERSON FRANCISCO ROSA, HELENI LOPES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ISIDRO DE SOUSA E ROMEIA MENDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos CLEMER RICCI, GERSON FRANCISCO ROSA e ROMEIA MENDES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO PAVAO GARCIA, ARGEMIRO FERNANDES GRANADO, FRANCISCO FERREIRA SOARES, HELENI LOPES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCOS DA SILVA e MARIA APARECIDA ISIDRO DE SOUSA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n.

8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores ANTONIO PAVAO GARCIA, ARGEMIRO FERNANDES GRANADO, FRANCISCO FERREIRA SOARES, HELENI LOPES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCOS DA SILVA e MARIA APARECIDA ISIDRO DE SOUSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0022046-1 - ALDICE BRITO FERNANDES E VALDIONOR FERREIRA DA SILVA E TADEU ALVES E SERGIO AUGUSTO DA CRUZ E SEBASTIAO CARDOSO E PAULO ALVES DE CARVALHO E MILTON FERNANDES E MANOEL DOS ANJOS LEITE E MARIA JOSE DA SILVA E MARIA CONCEICAO INACIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0022046-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ALDICE BRITO FERNANDES, TADEU ALVES, SERGIO AUGUSTO DA CRUZ, PAULO ALVES DE CARVALHO, MILTON FERNANDES, MANOEL DOS ANJOS LEITE, MARIA JOSE DA SILVA E MARIA CONCEICAO INACIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALDICE BRITO FERNANDES, VALDIONOR FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO CARDOSO e MARIA JOSE DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores TADEU ALVES, PAULO ALVES DE CARVALHO, MANOEL DOS ANJOS LEITE e MARIA CONCEICAO INACIO, e informou que os autores SERGIO AUGUSTO DA CRUZ e MILTON FERNANDES receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o

coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores SERGIO AUGUSTO DA CRUZ e MILTON FERNANDES receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores TADEU ALVES, PAULO ALVES DE CARVALHO, MANOEL DOS ANJOS LEITE e MARIA CONCEICAO INACIO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor VALDIONOR FERREIRA DA SILVA quanto ao vínculo iniciado em 02/04/1990 com a empresa LANCHONETE KITS LES LTDA. (fl. 26), e em relação ao autor SEBASTIAO CARDOSO quanto ao vínculo iniciado em 19/09/1990 com a empresa DI CICCIO S/A COM. E INDUSTRIA (fl. 40). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.03.99.031426-6** - MANOEL ALVES PEREIRA E MANOEL FRANQUILINO DE OLIVEIRA E MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI E MAGDA BLANDINO DE PICOLI E MARCIA REGINA FOLEGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.031426-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL FRANQUILINO DE OLIVEIRA E MARCIA REGINA FOLEGO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MANOEL FRANQUILINO DE OLIVEIRA E MARCIA REGINA FOLEGO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no

IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação às autoras MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI e MAGDA BLANDINO DE PICOLI. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada das autoras, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência às autoras. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.03.99.039541-2** - LAERT FERREIRA DE SA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.03.99.022017-3** - PAULO EIJI OKAZAKI (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.03.99.022017-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PAULO EIJI OKAZAKI ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às

partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.029849-0** - EVANI ALKMIN COSTA E JOANIZ GOMES PINHEIRO E JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA E JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO E LOURENCO SALVADOR DA SILVA JUNIOR E MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI E OVIVIO CHIARATI (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.029849-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EVANI ALKMIN COSTA, JOANIZ GOMES PINHEIRO, JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA, E MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EVANI ALKMIN COSTA, JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO e MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA, e informou a adesão pela internet da autora JOANIZ GOMES PINHEIRO e que a autora MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 94 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA e JOANIZ GOMES PINHEIRO firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias a obrigação de fazer em relação aos autores JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO, LOURENCO SALVADOR DA SILVA JUNIOR e OVIVIO CHIARATI, de acordo com os documentos das fls. 283-284, 37-38 e 45-46, respectivamente. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão

exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.045095-0** - JACO HELIODORO VELARINO E JACOM DANTAS DE OLIVEIRA E JADIR PINTO DA LUZ E JAE MIN CHI E JESSENIRA SANTANA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.0045095-0 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JACO HELIODORO VELARINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.049533-6** - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS E LYDIO GOMES DA SILVA E MADALENA MORENTE E MANABU SURUKI E MANASSES VITOR DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.049533-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS, LYDIO GOMES DA SILVA, MADALENA MORENTE, MANABU SURUKI E MANASSES VITOR DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MADALENA MORENTE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n.

8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 94 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.Apenas a CEF interpôs apelação, não houve recurso dos autores quanto aos juros moratórios.Na fundamentação do acórdão constou que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano a partir da citação e a correção monetária pelo Provimento n. 24/97, porém, no dispositivo da decisão foi dado parcial provimento ao recurso da CEF somente para excluir os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ, nos termos dos fundamentos explicitados.Os termos explicitados se referem aos índices expurgados.Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil:Art. 469. Não fazem coisa julgada:I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.Dessa forma, foi mantida a sentença que expressamente afastou os juros de mora.Ademais, na fundamentação do acórdão também consta a correção monetária pelo Provimento n. 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.A utilização do Provimento é prejudicial aos autores, pois os índices são inferiores ao sistema JAM, e a os cálculos da CEF foram efetuados pelo JAM.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS, LYDIO GOMES DA SILVA, MANABU SURUKI e MANASSES VITOR DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos demonstram o crédito das parcelas.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.03.99.048491-0** - ADEMIR OCTAVIANI E ALCEU MALOSSI JUNIOR E ANGELA TEREZINHA FIOROTTO E ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ANTONIO CARLOS SARAUAZ E ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ANTONIO MANOEL LEITE E ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUMARAES E APARECIDO RODRIGUES E ARNALDO THOME E ARNOR SERAFIM JUNIOR E AUGUSTA MARIA BERTOLDI E AURELIO QUARANTA E BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI E CELIA MAEJIMA E CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA E DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA E DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES E DJALMA CHAVES DAVILA E DORIVAL LIMONTA E DURVAL DELGADO DE CAMPOS E DURVAL GONCALVES NETO E DURVAL SALGE JUNIOR E EDUARDO BRACKS E EDUARDO JOSE RAMPONI E ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E GERALDO EMEDIATO DE SOUZA E GUMERCINDO SILVERIO FILHO E HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E MARIE THERESE PETRI CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA E LARISSA CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA E LUIS HENRIQUE CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA E IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E JEFFERSON SANTOS MENINI E JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E JOSE SYLVIO MODE E JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E JOSE ROBERTO BARBELLI E JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA E JULIO CESAR MAGALHAES E JULIO CESAR MARIN DO CARMO E LEVI MARCOS PEREIRA E LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES E LUCIA BRAGA NEVES E LUIS ANTONIO ALBIERO E LUIS HENRIQUE RAFAEL E LUISA SUMIKO ONAGA E LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E LUIZ CARLOS PEREIRA E MARCELO CARNEIRO VIEIRA E MARGARETE PEREIRA DE MELLO E MARIA APARECIDA ALVES E MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES E MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES E MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E MASSARU NICHII E MAURO DE ALMEIDA E MAURO DE MORAIS E MIGUEL CARDOZO DA SILVA E

MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD E MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E NANCY DE PAULA SALLES E PAULO ROBERTO PARMEGANI E PAULO ROBERTO PARON E PEDRO FRANCISCO DE LIMA E PERCIVAL DA SILVA E PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ E REGINA ROSA YAMAMOTO E REINALDO ARMANDO PAGAN E RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARBOSA E ROBERTO LUCHEZI E RODARTE RIBEIRO E ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK E ROSELYS KOGA E SANDRA RANDO TOGNASCA E SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI E SIDNEY ANGELO ADAMI E SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES E SONIA REZENDE BARROS AMARAL E SILVANO COVAS E TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA E UMBERTO SANO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Quanto ao autor HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, e em relação à multa por descumprimento, em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Necessário esclarecer que as questões relativas aos juros de mora e remuneratórios, bem como bases de cálculos dos autores ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, serão apreciadas após o cumprimento pela ré das determinações das fls. 1021-verso e 1022. Na fl. 378 a CEF noticiou a adesão do autor ANTONIO MANOEL LEITE; nas fls. 408-423 a ré efetuou o crédito dos juros progressivos, que não são objeto desta ação; na fl. 852 e 855-856 informou sobre o desconto dos expurgos sobre os valores creditados indevidamente. Considerando a cópia do processo n. 97.0022448-1 juntada às fls. 1031-1065, manifeste-se a ré sobre a situação do autor, bem como forneça o termo de adesão informado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Fls. 1068-1070: Prejudicado o pedido em razão da interposição dos embargos de declaração. Int.

**2001.61.00.014810-0** - NOBUO YANO E NORMANDIA MACHADO PALOMBO E NORTON RODRIGUES DA SILVA E ODAIR ALVES MARTINS E ODAIR BALDIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.014810-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NOBUO YANO, NORMANDIA MACHADO PALOMBO, NORTON RODRIGUES DA SILVA, ODAIR ALVES MARTINS E ODAIR BALDIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos NOBUO YANO e NORTON RODRIGUES DA SILVA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ODAIR BALDIN, os extratos da autora NORMANDIA MACHADO PALOMBO, e do autor, que firmou a adesão pela internet, ODAIR ALVES MARTINS, e informou que o autor NORTON RODRIGUES DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na

proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ODAIR BALDIN, NORMANDIA MACHADO PALOMBO e ODAIR ALVES MARTINS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos (fls. 182-185 e 192) comprovam o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2004.61.00.002505-2** - GERALDO DA COSTA JARDIM (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2004.61.00.015246-3** - ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA E AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR E ANTONIO BEZERRA JUNIOR E CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS E CLAUDEMIR BONELLI E ILKA GONSIOROWSKI DE CAMARGO E JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA E JOSE CARLOS MIRANDA JORGE E JOSE LUIZ DE MELO E NILEIZE ROMAGNA BONELLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.015246-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS, CLAUDEMIR BONELLI, JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE, JOSE LUIZ DE MELO E NILEIZE ROMAGNA BONELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE e JOSE LUIZ DE MELO, e informou que os autores ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS, CLAUDEMIR BONELLI, JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE e NILEIZE ROMAGNA BONELLI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. A autora ILKA GONSIOROWSKI DE CAMARGO foi excluída da ação (fl. 179). Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao

autor AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR, conforme o extrato da fl. 41. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.028018-8** - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM E EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA E MARIA ESTELA VERDERI PIVA E MARIO MOURAO PEREIRA E MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP124046E - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.028018-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CESAR TADEU DA SILVA BARLEM, EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA ESTELA VERDERI PIVA, MARIO MOURAO PEREIRA E MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CESAR TADEU DA SILVA BARLEM, EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA ESTELA VERDERI PIVA, MARIO MOURAO PEREIRA, e informou que a autora MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 113 excluiu a aplicação dos juros moratórios, uma vez que as contas de FGTS já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Quanto à autora MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA, de acordo com as informações das fls. 120-122 e 144-147, a autora recebeu seus créditos na ação n. 95.1301471-1. O extrato da autora foi juntado à fl. 120. Ademais, os juros de mora nesta ação foram afastados, enquanto na ação da 1ª Vara Cível de Bauru os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 26/01/1996, no percentual total de 60,5% (fl. 121), de forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado na outra ação. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 3697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0691260-5** - MARIA ALICE BRUSCHINI GELMAN (SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP015788 - WALTER RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XVI da Lei n. 8.906/94, fica o advogado FRANCISCO JOSÉ CAHALI (OAB/SP 85.991), intimado do desarquivamento dos autos e eventual carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

**93.0008890-4** - CARLOS ROBERTO BIANCARDI E CLEMILDA CARDOSO DOS SANTOS E CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES E CLADES APARECIDA SALLA E CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E CLEIDE MALDONADO VIEIRA E CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO E CLAUDIO CABRAL LAVORENTI E CARLOS FRANCISCO ROSENSTENGEL E CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução foi extinta em relação a todos os autores (fls. 431-432). Após o trânsito em julgado da sentença de extinção foi requerido o depósito dos honorários advocatícios referente a adesão do autor CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA. O pedido foi indeferido na fl. 441, uma vez que o autor assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF não teve meios de noticiar o acordo. No entanto, melhor analisando os autos, constato que o acórdão do recurso especial determinou a sucumbência recíproca. Assim, mantenho a decisão da fl. 441 e acresciento na decisão que além do termo do autor não declarar a existência de ação na Justiça, conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Preste-se as informações conforme requerido no agravo de instrumento. Após, cumpra-se a determinação da fl. 453 e remetam-se os autos sobrestado ao arquivo.Int.

**93.0039407-0** - BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS E BALTAZAR NUNES DA SILVA E BENEDICTO PEREIRA E BENEDITA DA SILVA ALVES E BENEDITA DINO DE ALMEIDA E BENEDITO ANTONIO E BENEDITO BUENO E BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO E BENEDITO DE MORAES FILHO E BENEDITO DOS SANTOS E BENEDITO FARIAS DA CRUZ E BENEDITO MORAIS E BENEDITO QUARESMA SILVA FILHO E BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS E BLAZ BARAJAS FERNANDES E BRAULINO JOSE CORREIA E BRAULIO DOS SANTOS HERRERA E BRAZ MIRANDA CERQUEIRA E CACILDA GRANUCCI E CALIMERIO PINHEIRO DIAS E CAMILO SATTAM ABDUCH E CANDIDA ARANAO E CANDIDA MARIA MARTINS E CARLITA ALVES DA SILVA E CARLOS ALBERTO PORTO DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO FARIA E CARLOS ANTONIO BRAIT FILHO E CARLOS ARMANDO BRUNI E CARLOS DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA E CARLOS DA SILVA OLIVEIRA E CARLOS JESUS FRANCELOSO E CARLOS MANZIERI E CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES E CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES E CARLOS TOREL E CARMEM DA CONCEICAO ROCHA RODRIGUES E CARMEN PEREIRA PANIGASSI E CASSIANO PEDRO BARBOSA E CATHARINA SPELLO E CATIA RODRIGUES GONCALVES QUEIJO E CECILIA CIRQUEIRA DOS SANTOS E CECILIA DA SILVA REIS E CECILIA JUDITE KUMAKURA PADOVESI E CECILIA OKUDA E CECILIO INACIO DA CRUZ E CECILIO MOREIRA DIAS E CELIA ANDRADE AIELLO E CELIA MARIA DA SILVA MARQUES E CELIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA E CELSO NUNES E CELSO NUNES DE LIMA E CHARLES GOMES DE FRANCA JUNIOR E CICERO ALVES CORDEIRO E CICERO BATISTA DA SILVA E CICERO DOMINGOS E CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE E CICERO MARINHO DE ARAUJO E CILENE APARECIDA CASA E CIRCE GUARNIERI RUOCCO E CIRLETE CASA E CIRLEY DE OLIVEIRA FEITOSA E CLARA FRANCISCA CAMARGO E CLARICE APARECIDA DANIELI E CLARINDO JOSE DO ESPIRITO SANTO E CLARISSE LANGUE E CLAUDETE FRANCA E CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA E CLAUDETE TORRES LANGGUTH E CLAUDIA CUSTODIO PINTO REIS E CLAUDIA MARIA SANCHEZ E CLAUDIA SCARCELLO E CLAUDIO DA SILVA DIAS E CLAUDIO FELIX E CLAUDIO PURIFICACAO DAS NEVES E CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PAIVA E CLAUDIONOR DA SILVA E CLAYTON CAMPOS DE OLIVEIRA E CLEIDE MARA SOARES E CLEIDE ROCHA DE ASSIS E CLEMENTE DE SOUZA E CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS E CLEONILDO FRANCISCO ROCHA E CLEUSA APARECIDA SAVORDELLI BARBOSA E CLOVIS GOMES E CLOVIS MATEUS FELIPE E CONCEICAO JESUINA DE PAULA E CONCESSO SOUZA DE ROCHA E CONEGUNDES FIUZA DE SOUZA E CONSTANTINO AMIGO E CONSUELITA SANTOS FREITAS E CONELOFF ABILIO DE SOUZA E COSTODIA DE SOUZA CAVALCANTI E CRISTIANE MIRIAN AULICINO DIAS E CUSTODIO BARTOLOMEU E CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA E CUSTODIO JULIO E CUSTODIO SOTERO E CYRILLO VIDAL DE GOUVEIA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP046915 - JURANDIR PAES E SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) E UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0020238-7** - YOITI OCHIAI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 270-271: o autor requer o parcelamento do débito a título de honorários advocatícios em favor da União e o desbloqueio do valor retido via BACENJUD. O autor foi intimado para pagar o valor sucumbencial em outubro/2006 e junho/2007, conforme despachos de fls. 205 e 242, porém, não efetuou o pagamento ou ofereceu impugnação, no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Portanto, indefiro o requerido pelo autor, por extemporâneo. 2. Publique-se a decisão de fl. 263 para ciência do autor. 3. Após decorrido o prazo para impugnação do autor, proceda-se à transferência do numerário bloqueado em favor da União. 4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0048839-6** - EDGAR DEMARCHI E EDGAR RODRIGUES FERREIRA E EDILAMAR COSTA FERNANDES E EDIR LOPES GARCIA E EDISON ALVES DA SILVA E EDMUNDO DOS SANTOS E EDNALDO PEREIRA VASCONCELOS E EDNALDO RAMOS E EDSON GONCALVES MORIMOTO E EDUARDO ALVES DE

SOUZA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**96.0025806-6** - MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA E MARIA D ASCENCAO TERRAS SOUZA E MARIA TEREZA RODRIGUES E ROQUE JORGE GONZALEZ BRUDER E SANDRA REGINA NAKANDAKARE E MARIA DO SOCORRO ESTRELA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**97.0023508-4** - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA E ANDRE HUMBELINO DE JESUS E ANTONIO ADRIANO BARROZO E ANTONIO MELO E ARLINDO ALVES DE LIMA E DIRCEU MARIANO DA SILVA E DORIVAL RAMIRO DE SOUZA E EDSON RODRIGUES DA SILVA E EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ E FRANCISCO JOSE DE ARAUJO SOUSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**98.0031907-7** - FRANCISCO EDISON ALVES LIMA E FRANCISCO DE ASSIS DIAS E FRANCISCO SERAFIM MANICOBA E FRANCISCO BENEVUTO DOS SANTOS E ESTER XAVIER GOMES DELOVA E EDIVALDO EUCLIDES CHAGAS E ANTONIO FRANCISCO RAMALHO E ELIZEU LACERDA FONSECA E ERALDO DOMINGOS BARBOSA E EMILIO CHAVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**1999.61.00.054940-7** - EUGENIO PAULO PARPINELLI(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.61.00.016647-0** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) E FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o documento de fl. 1002 e os ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu. O INPI deverá ser intimado pessoalmente.

**2001.61.00.009834-0** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA E LUCIO SACONATO E ROGERIO CUNHA MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2001.61.00.010102-8** - ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO E CELSO FERNANDES DOS SANTOS E CIBELE MARIA FUHRMANN E CLAUDIA REJANE LEITE E MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO (documentos de fls. 318-411). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

**2003.61.00.021771-4** - PERSIO AUGUSTO COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2003.61.00.038057-1** - EMILIA CASSINI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.026810-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J P CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)

Em vista da certidão da Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2007.63.01.063200-1** - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. A autora formulou pedido certo e determinado em relação às contas poupança para o período de correção de junho/87, e, posteriormente, em relação a uma das contas poupança, apresentou cálculo para o período de janeiro/89. Porém, a fundamentação apresentada refere-se apenas a junho/87. Portanto, emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para:a) indicar os fatos e fundamentos jurídicos referentes ao período de correção monetária da conta poupança de janeiro/89;b) indicar corretamente o pedido em razão do novo período de correção monetária e do anteriormente formulado, referente a junho/87. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001872-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034045-5) NORBERTO TAVARES DE LIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a cobrança da diferença de correção monetária relativa às contas poupança nos períodos de planos econômicos. Anteriormente fora proposta ação de exibição, que foi julgada extinta, cuja inicial foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença à fl. 37-37 verso. Nestes autos, por decisão à fl. 38, foi determinada à parte autora a apresentação das cópias dos extratos de conta poupança, nos períodos pretendidos. A parte autora apresentou os extratos e atribuiu à causa o valor de R\$3.065,22 (três mil e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por ocasião da propositura da ação de exibição, não era possível aferir o conteúdo econômico da lide principal, o que se concretizaria com a apresentação dos extratos da conta poupança. Portanto, é admissível a propositura da ação de exibição perante o Juízo Federal, sujeita a demanda principal à modificação da competência, caso o benefício econômico não supere o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001. Em conformidade com recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, é possível a modificação da competência nos casos em que há necessidade da exibição de extratos de conta poupança, por meio de ação de exibição no Juízo Federal, como forma de se verificar o conteúdo econômico da demanda, ainda mais que a cautelar foi extinta liminarmente, nos termos do relatado no anverso.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado EspecialFederal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação

da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 78883 Processo: 200700065581 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000300698 DJ DATA:03/09/2007 PG:00113 - Relator Min. JOSÉ DELGADO).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 94810 Processo: 200800661442 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/08/2008 Documento: STJ000332401 DJE DATA: 21/08/2008 - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES).Os extratos foram exibidos pelo autor sem necessidade de provimento jurisdicional, e com os mesmos restou demonstrado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; verifica-se, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.004050-6** - ANTONIO REGNANI E CINIRA DA CONCEICAO DIAS E DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA E DOMINGOS PAVANI E EUGENIA RODRIGUES GARBOSA E HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO E IRACEMA ANSANELO GARCIA E JOSE PISATURO E JOAO AMADEU DETILLI MARTINS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 132 foi determinada a regularização da inicial para: a) apresentação dos extratos de conta poupança dos autores Antonio Regnani, Domingos Bonifacio da Silva, Domingos Pavani, Helena Ribeiro dos Santos Angelo, José Pisaturo e José Amadeu Detilli Martins; b) apresentação de procuração do autor José Pisaturo; c) comprovação da interrupção da prescrição. A interrupção da prescrição restou demonstrada, com a apresentação dos autos de Exibição e Protesto Interruptivo da Prescrição, sob n. 2007.61.00.019265-6, integralmente trazido às fls. 150-272. A parte autora apresentou, ainda, além da procuração do autor José Pisaturo, os instrumentos de mandato das poupadoras relacionadas à fl. 04 - Aparecida de Oliveira da Silva e Isaura da Cruz Pavani. Conforme informação de fls. 273-274, o número do CPF da correntista Isaura da Cruz Pavani não é válido para consulta no site da Receita Federal. Com relação aos extratos faltantes, os autores alegaram a omissão da ré em fornecer os documentos, apesar dos requerimentos formulados à instituição financeira desde 2007, conforme comprovado na inicial. Tendo em vista que Aparecida de Oliveira da Silva e Isaura da Cruz Pavani constam como titulares das contas poupança nos autos, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, para incluí-las no pólo ativo, bem como para trazer o comprovante do CPF/MF, nos termos do Provimento n. 64/2005 - COGE. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010074-6** - MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A representação processual da autora permanece irregular, pois a procuração apresentada à fl. 193 foi outorgada pela representante da autora, que não é parte.Na inicial foi anexada procuração anterior à alteração contratual de fls. 16-20; assim, a procuração deve ser renovada de acordo com a respectiva mudança da razão social.Portanto, cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 190, inclusive para apresentar procuração outorgada pela autora, conforme consta da recente alteração contratual.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, nos termos do requerido.Int.

**Expediente Nº 3706**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0499855-3** - BERGAMO CIA/ INDL/(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo/findo. Int.

**91.0697163-6** - MAGDA MARTINS FALCO E ZOCI MARTINS FALCO E RUBENS MARTINS FALCO(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a permanência dos autos em secretria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**92.0000938-7** - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO E JOSE DAMIAO P M COGAN E MARCILIO GARCIA FONSECA E VANIA GARCIA FONSECA E JOSE CARLOS VIEIRA E JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E OSVALDO CAMARGO E LIGIA CRECCHI CORAZZA E OSCAR CRECCHI FILHO E RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em vista do decurso de prazo para o patrono juntar aos autos o recibo de quitação dos honorários contratados com ciência dos autores, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores sem o destacamento dos honorários contratuais. Int.

**92.0003988-0** - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO E NEWTON ESTIMA DE CARVALHO E BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO E FLORISIO MURIAS PEREZ - ESPOLIO E RONALDO PASSOS PERAZZETTA E JANDYRA CRESPO PERAZZETTA E MIGUEL CRESPO E JOSE OLIVEIRA DE JESUS E MARIO ANDRE E JOAO BATISTA DA SILVA E FATIMA ISAURA DOS ANJOS(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo complementar de 30 (trint) dias requerido pela parte autora.Int.

**92.0024837-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054204-8) THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA E GENI RODRIGUES DE MACEDO E JOSE RODRIGUES DE MACEDO E HENRI WALTER RIVERA NOVOA E ANDRE YUGI NAKAMURA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 138: Constata-se que, de fato, o peticionário de fl. 105 não é o mesmo elencado na inicial: o JOSÉ ROFRIGUES DE MACEDO indicado na inicial é filho de Domingos Rodrigues de Macedo e Olímpia Maria Francisca, RG n. 1.650.808, CPF n. 326.860.728-49 (fls. 19-20) e o da petição de fls. 105-107 é filho de Pedro José de Macedo e Silvana Macedo, RG n. 5.997.394 e CPF 278.926.898-34 (fl. 107). Assim sendo, defiro o pedido de fl. 138 e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 105-107, sendo desnecessária a substituição por cópias. Reconsidero a determinação dos três primeiros parágrafos de fl. 130. Proceda à Secretaria a baixa da anotação do nome da Dra. Mara Lúcia Vieira Lobo. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores GENY RODRIGUES DE MACEDO, JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO, HENRY WALTER RIVERA NOVOA. Providenciem os autores TEREZINHA DA ANUNCIACÃO FERNANDES SILVA e ANDRE YUGI NAKAMURA a regularização da situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal, em 30(trinta) dias ( CPF - pendente de regularização).Devidamente regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios para os referidos autores. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

**93.0032456-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029211-0) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP271973 - NATALIA GOTO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E ORTHO PHARMACEUTICAL CORPORATION(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP271973 - NATALIA GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 51.780.468/0001-87. Fls.432-434: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0005995-0** - JOAO BORIN(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em vista do óbito do autor JOÃO BORIN noticiado a fl. 207, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto

a habilitação pretendida. Int.

**97.0059476-9** - DIVA CORREA SANTOS E ISILDA DA COSTA RIBEIRO E LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA SA E SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES E SUELY BITTENCOURT NORONHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Fls. 369-384: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 369-384 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

**1999.61.00.030116-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035536-7) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. xx/xx). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.029270-6** - IZILDA MARIA DA SILVA PEREIRA E MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Fls. 120-123: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.010704-0** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.386-388: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.61.00.020282-5** - EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.004637-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033234-3) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA E ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E BANCO BANERJ S/A E ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.647-655: A União requer a suspensão dos pagamentos (fls.636, 637, 639 e 641) às autoras ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A e ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA em vista de possuírem débitos inscritos em Dívida Ativa (Ajuizada). Ante o exposto, suspendo a expedição de alvarás em relação às autoras supramencionadas. Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, para que a Ré, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis no sentido de obstar o levantamento pelas autoras. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandato, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 (quinze)dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.636, 637, 639 e 641 em favor das autoras ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A e ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.643, 4º§, com a expedição de alvarás de levantamento em favor das autoras INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA (fl.635 e 644) e LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA (fls.638 e 642). Int.

**2007.61.00.013009-2** - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.027983-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758579-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARRETO AGOSTINHO S/A COM/ IND/(SP069994 - JAYRO FREIRE DIOGO)

Fls.47-49: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.61.00.002317-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0499855-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BERGAMO CIA/ INDL/(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO)

Trasladem-se cópias das decisões para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Fls.49-51: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por c .PA 1,5 Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0029211-0** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E ORTHO PHARMACEUTICAL CORPORATION(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP271973 - NATALIA GOTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 51.780.468/0001-87. Fls.382-384: Indefiro, observando que as ações foram julgadas simultaneamente e a execução dos honorários está sendo promovida nos autos da ação principal. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0573282-4** - MANAH S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento.Aguarde-se eventual provocação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039313-8** - SUELY CHOHI CURY ZARZUR(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Em razão da inexistência de controvérsia em relação aos valores apurados, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/320. Efetue a ré CEF o depósito do valor complementar devido, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação de multa diária. Após, com ou sem depósito, venham os autos conclusos. Int.

**93.0039450-9** - RUTH BARBOSA DE AQUINO E RUTH EMIDIO E RUTH MOURAO ANDRADE E RUTH PELOTTO DE CARVALHO E SADY MARIA PINTO E SALATIEL FERREIRA DA SILVA E SALETE VITORIA BONATTO E SALVADOR DO CARMO NOVAIS E SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA E SALVADOR SOUZA DE SANTANA E SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E SAMUEL CAMILO E SANDRA GUIRAO MIRANDA E SANDRA REGINA VERA E SANTINO JOSE DE ARAUJO E SARA DE ANDRADE GODOI E SAULO BARBOSA DA SILVA E SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS E SEBASTIANA DE JESUS ANSELMO MARSON E SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA E SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES E SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA E SEBASTIAO ALVES DE MELO E SEBASTIAO ANDRE E SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA E SEBASTIAO BRASILINO E SEBASTIAO BRAZ E SEBASTIAO CAMARGO E SEBASTIAO CARLOS DA SILVA E SEBASTIAO CARLOS LUIZ E SEBASTIAO CLAUDINO E SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO E SEBASTIAO DE AMORIM COSTA E SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA E SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA E SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA E SEBASTIAO GERONIMO E SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA E SEBASTIAO JOSE DA SILVA E SEBASTIAO JOSE DE SOUZA E SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS E SEBASTIAO MANOEL BUOSI E SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA E SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS E SEBASTIAO SOARES DA SILVA E SEBASTIAO VENANCIO E SERAFIM CARLOS PEREIRA E SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA E SERAFIM SOARES E SERGIO DE JESUS LOTTI E SERGIO DOS SANTOS E SERGIO FERMINO DA SILVA E SERGIO JOSE MAROTTI E SERGIO NUNES E SERGIO ROSSIN E SERGIO RUIZ FERNANDES E SERGIO SABINO DE CAMPOS E SERVOLO GOMES DE LIMA E SEVERINA MARIA DA CONCEICAO E SEVERINA RAMOS DA SILVA E SEVERINO DA VEIGA BRAZ E SEVERINO FIRMINO DE LIMA E SEVERINO GOMES CAVALCANTI E SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS E SEVERINO PEDRO DA SILVA E SEVERINO PEREIRA DA SILVA E SIDNEY GOUVEIA DE SOUSA E SIDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SIDNEY LOPES DE ARAUJO E SILVERIO POMPEANO DA CRUZ E SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI E SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN E SILVIA RODRIGUES CALDERANI E SILVIA TADEU LUGADO E SILVIO ALENCAR GRIGORIO E SILVIO APARECIDO DE CARVALHO E SILVIO JORGE BERNARDINO E SIMAO DE SURREICAO E SINEZO GIMENES E SINVAL ALVES GODIM E SINVAL BENTO SOARES E SINVAL GUILHERME E SINVAL MOREIRA DA SILVA E SINVAL RIBEIRO DA SILVA E SINVAL SOARES DE ARAUJO E SOLANGE APARECIDA MOTA E SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA E SONIA APARECIDA ARONCHI E SONIA MARIA BORALI PAREDE E SONIA MARIA DO BU DE SOUZA E SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES E SONIA TANGANELLI COELHO E SUELI APARECIDA DOS REIS E SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE E SUELI BRANCALHAO GRANATO E SUELI SILVESTRE E SUELY AZEVEDO FENERICH E SUELY THALTON DE PAULA E SUEO HIROTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) E BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Proc. MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Cumpra a ré CEF o despacho de fl. 987, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Após, dê-se vista à União Federal acerca do pagamento efetuado à fl. 975. Intime-se. Cumpra-se.

**94.0002113-5** - DIRCE FERNANDES YOKOYAMA E KATUZI YOKOYAMA E AMBROSINA PIERINA VANONI E MARCIA REGINA BERTOLUCCI PINTO E HELIO BERTOLUCCI JUNIOR E NAIR PIEROTTI BERTOLUCCI(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP104067 - DENISE NUNES FARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI(ADV)) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**94.0003040-1** - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA E AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA E ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO E ANTONIO FALCONI E ANTONIO FELICIANO CORDEIRO E ANTONIO IVO ROSETO E ANTONIO ARTICO FILHO E ANTONIO LUIZ DA SILVA E ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl 422: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl 413. Após, voltem conclusos para preciação da petição de fl 415. I. DESPACHO DE FL.426: Vistos em despacho. Fls.424/425: Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.425, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do

mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl.423. Intime-se.

**94.0004692-8** - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO E THEODORO CARVALHO BAGGIO E ROMAO SENDAO GARCIA FILHO E PEDRO MACEDO E PAULO ROBERTO OLIVEIRA E PAULO OLIVEIRA E NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI E LUIZ PINTO GALDIO E LIDIO TAVARES E JOSE ROBERTO BERNARDO E JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO E JOSE EDUARDO OLIVEIRA E HELIO CESAR VENDRAMINI E GILMAR TADEU LUCATO SENDAO E EURIDES BITELI E DOROTEA ROSA BELONI E CASSIO SENDAO E APARECIDO CUSTODIO E DIRCE CORTEZ CUSTODIO E ANTONIO MORENO MARCATTI E ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS E ANTONIO GUARIERO E ADELINO ALVES DA SILVA E ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO E ORLANDO JOSE BAGGIO E JULIO CARLOS DE ARRUDA E JOAO SANCHES TOLEDO E GUILHERMINA MONTEIRO E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OSMARINO DE OLIVEIRA E JOSE CLODOALDO CAVACINI E DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 767-verso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o fiel cumprimento do despacho de fl. 766, segundo parágrafo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**94.0004773-8** - ARMANDO CORVINO E OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**94.0028677-5** - WALTER VIOTTI E VALERIA VIOTTI DOS SANTOS E OSSANE ROCHA TRINDADE COSTA E JOSE LUIZ DA COSTA BRUM E LUIS FRUGOLI E RUBENS PIEROTTI E MARILDA THEREZINHA VIEIRA PIEROTTI(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre o creditamento complementar apresentado pelo réu, às fls.376/377, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls.332/337. Intimem-se e cumpra-se.

**94.0031501-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho.Fls.273/280: Manifeste-se a credora(autora) acerca da impugnação apresentada pela devedora(ré), no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**95.0003108-6** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 189: Nada a deferir, face à manifestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 168/172. Intime-se novamente à autora do despacho de fl. 183. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0003807-2** - EDISON MASSAO UMAKOSHI E ESMERALDA PEDROSO E EDMAR NUNES SODRE E EDSON TSUYOSHI HANAOKA E ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a guia de depósito apresentada pela ré, à fl.446. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**95.0010524-1** - ANTONIO JOSE MANFRIN E NORIO SATO E CARLOS NIVALDO ORTOLANI E MARCIO RENATO ALFONSO E WAGNER JOSE SOARES E HERMES SALETTI E MAURO DA SILVA E NADIA NADER MANGINI E YOSHIO KAKAZU E DORIVAL ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 548/549: Esclareça a ré CEF o suscitado pelo autor MÁRCIO RENATO ALFONSO, no que se refere à fl. 425. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação da regularidade dos crédito nas contas vinculadas dos autores HERMES SALETTI e MÁRCIO RENATO ALFONSO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0012428-9** - LUZIA GOMES PEDROSO E ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ E LUSINDA MARIA BOLL E JOSE VICOSO ABREU FILHO E ITAMAR TRANCHITELLA(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).) Vistos em despacho. Fls 419/420: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não há amparo legal para tal pedido, posto que este juízo já determinou a intimação do representante legal dos autores para pagamento espontâneo da diferença do valor indevidamente levantado, conforme despacho de fl 413. Em face da concordância dos autores LUZIA GOMES PEDROSO, JOSÉ VIOSO DE ABREU FILHO e LUSINDA MARIA BOLL com os créditos efetuados com a CEF, conforme mencionado à fl 320, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC, em relação a estes autores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

**95.0013617-1** - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME E KAZUKO TAIRA YAMASHIRO E ISAC PEREIRA MENDES E AKIO UCHIDA E MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Após, remetam-se os autos a Contadoria em cumprimento ao determinado no tópico final do despacho de fls. 633.Int.

**95.0013859-0** - MIYUKI HIRAYAMA(SP041178 - VERA SZYLOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) E BANCO ITAU SA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) Vistos em despacho. Fl. 716: Defiro o prazo solicitado pela autora MIYUKI HIRAYAMA para permanência dos autos em cartório pelo período de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.Despacho de fl 725:Vistos em despacho.Fl 724: Ciência à parte autora acerca do ofício enviado pelo Banco do Brasil, requerendo, se for o caso, o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl 717. Silente, cumpra a secretaria a parte final do referido despacho, arquivando-se os autos, naqueles termos.I.C.

**95.0014905-2** - ANTONIO RAMOS E ANGELO PIRES E ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR E ABEL ALVES DOS SANTOS E ADONIRAN LUIS GATTO E ALAIN ADRIEN GUERIN E ARIIVALDO CAPOSSI E FRANCISCO PINTO MAGALHAES E ANTONIO STADNIK E ARNO GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Fls 554/556: Manifeste-se a CEF acerca da alegação dos autores Antônio Ramos, Antônio Lopes Do Nascimento JR, Alain Adrien Guerin e Abel Alves Dos Santos, de que os extratos apresentados não comprovam que os mesmos receberam créditos. Cumpra a CEF o julgado em relação aos autores Antônio Stadnik, Arno Garbe e Francisco Pinto Magalhães, nos termos do art 475-J do CPC. Após, conclusos. I.

**95.0017507-0** - ANDRE LUIS MAXIMINO E IVONETE LOURENCO E ANTONIO CARLOS VORIS E JOSE FRANCISCO CARDOSO DE LEMOS E TERESINHO TARCISIO COUI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos em despacho.Fls.630/632: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0019390-6** - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA E VICENTE ESMERIO DE LIMA E IZABEL CRISTINA ALVES E FRANCISCO DOS SANTOS(SP020071 - PEDRO PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Vistos em despacho. Fls 422/423: Primeiramente, manifestem-se os autores acerca dos créditos(diferenças) efetuados

pela CEF às fls 425/426. Após, quanto ao pedido dos autores de expedição de guia de levantamento de diferença apontada pelo setor de contadoria, INDEFIRO, tendo em vista que o levantamento é feito administrativamente pela Lei que rege o FGTS. I.

**95.0021627-2** - ADMIR SADZEVICIUS(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 293/296: Manifeste-se o autor ADMIR SADZEVICIUS acerca do creditamento efetuado pela ré CEF em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Sitente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0025234-1** - SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO E WAGNER ROBERTO PEREIRA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Forneçam os autores SÉRGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO e WAGNER ROBERTO PEREIRA, os respectivos números de CPF, indispensáveis ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias

**95.0027197-4** - JOSE LUIZ IGNACIO MARTINS E MARA REGINA DO AMARAL GURGEL E CLAUDIR NAIA E VIRLEY SILVEIRA BUBA E MAURICIO BERSANO ALLEMANY E GISELY DE NIGRIS E SILVIA HELENA MADI PINHEIRO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 512/516: Manifeste-se a autora SILVIA HELENA MADI PINHEIRO acerca dos documentos acostados aos autos pela ré CEF. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intm.

**95.0029695-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033794-9) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl 227, bem como a petição de fl 226, informando que o Procurador da parte autora autorizado a retirar alvará de levantamento encontra-se fora do país por problemas pessoais, deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará, a fim de evitar o cancelamento do mesmo.FlS 223/224: Dê-se vista à UNIÃO Federal. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, a manifestação da parte autora informando que o Procurador autorizado a retirar alvará, retornou ao Brasil para que possa ser expedido um novo alvará de levantamento.Int.

**95.0029912-7** - JOSE ALFREDO BERGAMINI E JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA E JAIRO BERESFORD RODRIGUES E JOSE CARLOS DE PAIVA E JOSE ANTONIO CAFFEU E JOAO CARLOS FALCAO E JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL E JOSE DE CASTRO BARROS E JOSE FORTUNATO FILHO E JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da informação de óbito do autor JOSÉ ALFREDO BERGAMINI, à fl.315, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo ESPÓLIO JOSÉ ALFREDO BERGAMINI. Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, mediante a juntada dos extratos analíticos, o creditamento efetuado na conta vinculada do autor JOSÉ ALFREDO BERGAMINI(ESPÓLIO), tendo em vista que a sua cômputo alega, às fls.311/312, que por diversas vezes dirigiu-se a CEF e a informaram que não havia nenhum crédito na conta do de Cujos. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**95.0030737-5** - MASSARU MAESEKI E MARCOS ROGERIO FERREIRA DE MORAES E MAURICIO APARECIDO CAMOLEZI E ORLANDO CHECHETTO FILHO E EDSON DE CILLO E NELSON ROSA DAS CHAGAS E VOLNEI GARCIA E ANTONIO MARCOS GARDINALLI E MARCOS BUENO GOMES E ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA GAMBA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**95.0030974-2** - MORGANITE BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**95.0039402-2** - JANETE REGINATO DE MORAIS E TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS E VALDEMIRO LUIZ HILARIO E ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS E TEREZA DA SILVA JANUARIO E MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS E FAUSTINO HONORIO DE SOUZA E JOSE GONCALVES FILHO E MARILDA CORASSA NEVES E VICENTE ANACLETO E NEUSA MARIA ANACLETO E WALDO PASTORI E JOSE CARLOS DO CARMO TEIXEIRA E CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA E HORACIO DO CARMO TEIXEIRA E SERGIO DO CARMO TEIXEIRA E JOSE AUGUSTO DE SOUZA E MARIA CATARINA GODOY E ELZA ANACLETO GARCIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Extingo a execução de obrigação de fazer da autora Janete Reginato de Moraes, nos termos do art 794 inciso I do CPC. Manifeste-se a autora Terezinha de Deus José dos Santos acerca do informado pela CEF. Em relação ao autor João Gonçalves Neto, nada a deferir, tendo em vista que não faz parte da lide. Após, conclusos. I. DESPACHO DE FL.291: Vistos em despacho. Dê-se vista a parte autora sobre a petição da ré, às fls.288/290. Após, remetam-se os autos à conclusão. Publique-se a despacho de fl. 287. Intime-se

**95.0047406-9** - ODETTE MONHO DOS SANTOS E DECIO MACHADO E ELIZABETH FERNANDEZ E GENIMARI ARRUDA DA SILVA E JAQUELINE PRANDINI E JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR E MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO E MARA PINTERICH DE CASTILHO E MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA E MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl.257, tendo em vista que os documentos solicitados estão em poder do réu. Neste passo, intime-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO para que apresente, no prazo de 30(trinta)dias, as fichas financeiras dos autores. Satisfeito o item supra, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.257. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

**96.0004164-4** - MARIA APARECIDA GIBELLO E ANTONIO CRUZ - ESPOLIO E ARLINDO PERES - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E IDALINA PEREIRA CALHAU E INACIO BATISTA DE FARIAS E IRINEU LAZZARINI E JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) E UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Sra. JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS, viúva do autor INÁCIO BATISTA DE FARIAS, apesar de reiteradamente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 321 ou demonstrou diligências neste sentido, determino a exclusão do autor INÁCIO BATISTA DE FARIAS da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor supra-mencionado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0009508-6** - MARCIA ANTONIA PEREIRA E JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl 249. Requeira o credor o que de direito, tendo em vista que para cumprimento do despacho de fl 245 item 2, não basta a apresentação dos cálculos devidos atualizados e sim que o credor faça seu requerimento nos termos da Lei, conforme mencionado pela ré à fl 244. Após, voltem conclusos. I.

**96.0011153-7** - ANA APARECIDA SELLI E AURORA SEBASTIANA MENDONCA E ARLETE MADUREIRA E ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO E BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 501/502: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, para os autores se manifestarem sobre os valores dos créditos efetuados pela CEF. Recebo o requerimento do(a) credor(ANA APARECIDA SELLI e outros), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (ANA APARECIDA SELLI e outros), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0035031-0** - AMIR SILVA E CLAUDETE SFORSINO POLETO E CLEDES EDSON GUERRA E DULCE

REGINA PEREZ E JOSE CLAUDIO MALPICA E LUIZ ANTONIO ROSA E OSVALDO AVEIRO E OSWALDO GARCIA VEIGA E PAULO CESAR LOPES DA SILVA E ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 409/410 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se o decurso de prazo para a CEF na apresentação dos extratos dos autores AMIR SILVA, OSVALDO AVEIRO e ROBERTO BERTAGLIA. Decorrido o prazo concedido a CEF e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 399, no prazo de 15(quinze) dias. Fornecidos os extratos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, abra-se vista a AGU.I.C.

**97.0005226-5** - JOSE CARBONE(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fl 303: Defiro, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido. Expedidos e liquidados os respectivos alvarás, venham conclusos para extinção. I.C.

**97.0017129-9** - FRANCISCO CARLOS MASSARI E GERALDO SANTANA DA SILVA E HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA E IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS E IVANILDO EVANGELISTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Em face da petição dos credores GERALDO SANTANA DA SILVA, IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS e IVANILDO EVANGELISTA e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**97.0023409-6** - TIEKO NAKAYAMA E BENEDICTO PEREIRA E JOSE MAURICIO CAVALHEIRO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Expeça-se ofício a CEF para que esta transfira o valor de R\$5.995,08(cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), do depósito de ID de nº01026500007090310-0, para a conta informada pelo BACEN, à fl.242. Noticiada a transferência supra, dê-se vista às partes e, se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**97.0056716-8** - OTACIANO RODRIGUES DA MATA E JOAQUIM DE ANDRADE E EUNICE PAVARIN DA SILVA E JOSE LUIZ DA SILVA E JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (autores) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**97.0059700-8** - ANTONIO CARLOS HAYASHI E AUREA DE MENDONCA E HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E INES KANSLER E MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Verifico que já houve o pagamento em 29/05/2008, à fl.253, dos honorários advocatícios, requisitados à fl.248, referente a execução dos autores ANTONIO CARLOS HAYASHI e HELI FERREIRA FILHO, à fl.253, em nome do atual advogado, tendo em vista que os mandatos dos antigos procuradores ALMIR GOULART, DONATO ANTÔNIO DE FARIAS e ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS foram revogados por estes autores, conforme os documentos de fls.167/187 e 191/217. Desta feita, tendo em vista que os antigos advogados acima mencionados

foram devidamente notificados da revogação e, na época, não requereu a este Juízo o devido destaque de seus honorários advocatícios, não há mais nada a bloquear, pois já houve o pagamento e levantamento do requisitório de pequeno valor mediante saque, razão pela qual indefiro o requerido às fls.268/276. Por oportuno, intime-se os autores AUREA DE MENDONÇA, INÊS KANSLER e MARIA CAETANA ALEXANDRE para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0031891-7** - ANTONIO SILVERIO E AVELINO TOMAZ E ARISTIDES MOREIRA DO CARMO E ANGELINO ANTONIO DE CARVALHO E ANTONIO EUDILIO JOTA LIMA E ANTONIO FERNANDES DA SILVA E APARECIDA GALANI E APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS E ANTONIO PINHEIRO E ANTONIO CARLOS SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fls.396/397: Assiste razão à CEF quanto as suas alegações.Defiro, assim, a devolução de prazo à ré, de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.Atente a parte autora quanto aos prazos determinados pelo Juízo para retirada e devolução dos autos, a fim de que se evite o tumulto processual.Int.

**98.0045442-0** - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS E AFONSO ALVES CARNEIRO E ALEXANDRE MEJIAS E ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA E ATENILDO DA CONCEICAO E JOAQUIM MANUEL DOS SANTOS E LUIS E SILVA DE OLIVEIRA E MIGUEL GONCALVES DA SILVA E RAIMUNDA MARIA DO CARMO E SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 489: Defiro o prazo solicitado de 20 (vinte) dias para que a ré CEF efetue o integral cumprimento do despacho de fl. 485, na parte que lhe cabe. Int. DESPACHO DE FL.512: Vistos em despacho. Fls.491/511: Manifestem-se os autores ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA e LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA sobre as planilhas referentes aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.490. Int.

**98.0055051-8** - MANOEL JOSE DA SILVA E MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA E JOSE FERNANDES ROCHA E ABELINO JOSE DOS SANTOS FILHO E ROMARIO MOREIRA LEITE E FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS E JOSE CARLOS RODRIGUES E MATILDES PEREIRA DOS SANTOS E CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS E ROMILDO FELIX DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 343/344: Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao setor de contadoria para, se for o caso, que preste esclarecimentos ou elabore de novos cálculos. Após, abra-se nova vista às partes. I.

**1999.03.99.001070-8** - WLADIMIR ELOY GARCIA E WILSON ROBERTO RODRIGUES E WANDERLEY APARECIDO TURINE E WILIAN ALVES PAIVA E WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA E WILKEN AGUIAR E WALTER ROSSINO E WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS E YONE HERNANDES E YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. ...Tópico final da decisão de fls 540/543:... Em razão do acima exposto determino: 1) A expedição do alvará de levantamento do valor constante nas guias de fls 344 e 510, conforme requerido. 2) O pagamento pela CEF dos juros de mora e multa aos autores Wanderley Aparecido Turine, Wlateral DE Oliveira Campos, Washington José Teixeira Miranda e Yoshio Takaki. 3) O pagamento pela CEF da verba honorária aos autores Wilson Robertyo Rodrigues, Wlateral Rissino, Willians Alves Paiva e Wladimir Eloy Garcia. I.C.

**1999.03.99.096620-8** - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP214085 - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI E SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**1999.61.00.023453-6** - RUBENS BONIFACIO E JOSE GOMES DA COSTA E OSMAR DE OLIVEIRA E AFONSO MORAES DE QUEIROZ E SENHORINHA DA SILVA BARBOSA LUCIO E VARNY PRATES MENDES E LUCIANO VITURINO DOS SANTOS E DEMERVAL FLORENTINO DA ROCHA E ANTONIO POMPEU FILHO E IDELSON DA CONCEICAO PRATES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.325/334: Primeiramente, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria, cabendo ressaltar que assiste razão à CEF em sua discordância quanto a menção dos honorários advocatícios pela Contadoria, tendo em vista a fixação no acórdão da sucumbência recíproca.Manifestem-se os autores OSMAR DE OLIVEIRA e AFONSO MORAES DE QUEIROZ sobre os créditos complementares efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez)

dias.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.00.031002-2** - AIRTON LUIS DA SILVA E WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA E PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls 341/342: Tendo em vista que os autores vem depositando nos autos os valores que entendem corretos ou seja incontroversos, em cumprimento a Tutela Antecipada determinada às fls 59/60, determino que apensem-se por linha a estes autos os Instrumentos de Depósitos formados, bem como, DETERMINO, primeiramente, que a CEF comprove que revisou as prestações do contrato de financiamento, conforme determinado na sentença de fl 307/321, comprovando, assim, que não há quantias a serem restituídas nos autos. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls 341/342. I. DESPACHO DE FL. 347. Vistos em despacho. Fl. 344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré CEF. Publique-se o despacho de fl. 343. Int. Vistos em despacho. Fls. 348/368 : Vista aos autores dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique os despachos de fls. 343 e 347 Int.

**1999.61.00.052832-5** - DEJALMA JOSE RABELO E CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA E ANTONIO HUMBERTO E ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO E IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA E JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA E JOSE CARLOS PATROCINIO E JOSE VIEIRA DE CARVALHO E LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO E LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.396/397: Assiste razão à CEF quanto as suas alegações.Defiro, assim, a devolução de prazo à ré, de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.Atente a parte autora quanto aos prazos determinados pelo Juízo para retirada e devolução dos autos, a fim de que se evite o tumulto processual.Int.

**1999.61.00.057451-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051213-5) IVETE DIAS DA SILVA E BELCHIOR GERALDO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls. 413/414: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (IVETE DIAS DA SILVA e BELCHIOR GERALDO GONZAGA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (IVETE DIAS DA SILVA e BELCHIOR GERALDO GONZAGA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.057554-6** - JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO E JUSMAR APARECIDO GAMBARINI E LOURDES BOVO CAPEL E LUCIMEIRE PELUSO PASCHOAL E LUCIO SOARES DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**2000.03.99.048440-1** - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 372:Vistos em despacho. Em face da notícia de existência de inscrição ativa em nome do autor(CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA), às fls.367/371, oficie-se o Egrégio TRF/3ª Região a fim de que o pagamento do ofício requisitório de nº 20090000024, à fl.365, fique a disposição deste Juízo. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como, no sistema processual. Considerando que os pagamentos das parcelas do precatório já estarão à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal no momento do seu pagamento, conforme resposta encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 375/377, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do precatório. Tão logo haja o pagamento da parcela do precatório, os valores serão transferidos conforme requerido à fl. 382(Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X). Abra-se vista a União Federal. Publique-se o despacho de fl. 372. Int.

**2000.61.00.001367-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001366-4) JOSE SILVEIRA DUTRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CREFISA S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL(ADV.)) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Fl 329: Indefiro o pedido da co-ré(Crefisa S/A), devendo a ré diligenciar por conta própria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**2000.61.00.004969-5** - MANUEL BENEDITO DE OLIVEIRA E MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO E TEREZA MARIA GUIZZARDI E HELIO POLO E VANDERLEI DONISETE DE SOUSA E JOAO CARLOS LOPES E ELEUTERIO CORRADI E IRMA APARECIDA MARFIN E APARECIDO DO CARMO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 192: Forneça a ré CEF os extratos detalhados comprovando o creditamento efetuado nas contas vinculadas dos autores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista aos autores para manifestarem-se, no prazo de 10(dez) dias sobre o creditamento efetuado. Sitentes os autores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.008326-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019180-6) ASSUMPTA SENNA E ANTONIO DOS SANTOS MORAES E BENNO DEBATIN E CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN E CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE E CORRADO IONATA E MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH E DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) E BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) E BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) E BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho. Apresente o advogado Dr. ROBERTO CORREA DA SILVA GOMES CALDAS prova inequívoca que os demandantes tenham conhecimento da renúncia postulada, nos termos do artigo 45 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, continuará o advogado a atuar no processo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1461. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.011766-4** - LEONARDO JIMENEZ FILHO E CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Fls 676/701: Primeiramente, recolham os autores as custas de preparo complementares, tendo em vista que na propositura da ação não foi recolhida a integralidade das custas iniciais(fl 189), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de julgar deserto o recurso. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2000.61.00.014335-3** - LEONIDIO MATIAS DA COSTA E JOSE MOREIRA SIQUEIRA E MANOEL ALBECI DOS SANTOS E BENEDITO CARDOSO MARTINS E JOSE GERALDO DOS SANTOS E NOEL FRANCISCO MENDES E JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA E NATALINO EDUARDO DA ROCHA E MARIO PACHECO E CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 945: Assiste razão à ré CEF em seu pedido formulado, tendo em vista que ficou comprovadamente impedida de acessar os autos em seu período de manifestação. Diante do exposto, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré CEF manifeste-se acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.016087-9** - IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS E MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA E MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA E LIDIA FIORANI E CARLOS JOSE PEREIRA E JOSE HORACIO DE SOUZA E VALERIANO ALVES DE CAMPOS E NELSON SOUTO JUNIOR E PAULO SERGIO DE MORAES E BENEDICTO ANTONIO MOLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 400, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial. Efetue a ré CEF o depósito da diferença apurada, no valor de R\$ 10,21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.041972-3** - NICOLINA EDNA DA COSTA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que o inconformismo da CEF não se refere a coisa julgada, mas ao cumprimento da Lei 8036/90, tendo em vista que a incidência dos juros remuneratórios mínimos decorre de Lei, assim como é devido a aplicação dos juros de mora, mesmo que estes não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expresso na sentença/acórdão. Desta feita, ratifico a decisão de fls.201/202, pelos mesmos fundamentos expostos. Intime-se.

**2000.61.00.049811-8** - MARIA HELENA DOS SANTOS E MARIA HELENA NUNES DE MORAES E MARIA LUISA DE SOUSA SILVA E MARIA LUIZA MANENTI DE SA E MARIO CLAUDEMIR ANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 309: Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito fl 303, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl 304, arquivando-se os autos. I.C.

**2002.61.00.007054-1** - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls 280282.: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.016706-8** - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho.Fls.525/527: Recebo o requerimento do credor(FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA), manifeste-se o credor (FAZENDA NACIONAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.019690-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, a teor do que dispõe o artigo 685-A do C.P.C.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.014717-0** - JOANA MOREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.290 -verso- , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2004.61.00.021610-6** - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em relação as diferenças apuradas pela contadoria, em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2004.61.00.027815-0** - P & P EMPREENDIMENTOS PROMOCOES EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 286/293: Apesar de tempestivo o recurso interposto pelo autor, o mesmo veio desacompanhado do respectivo preparo recursal. Face ao ocorrido, efetue o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

**2004.61.00.028901-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027076-9) REGINA HELENA DE BORTOLI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Em razão dos valores bloqueados pelo Bacenjud já terem sido apropriados pela CEF, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.012467-8** - LUIZ RODRIGUES E MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 231 - Defiro o prazo requerido pela autora, para a apresentação dos documentos necessários a realização da perícia. Fls. 232/254 - Dê-se ciência a autora dos documentos juntados pela CEF. Juntados pelo autor a declaração do empregador, retornem os autos ao Perito Judicial. I.C.

**2006.61.00.001605-9** - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 315 :Vistos em despacho. Fls. 288/289 - Requerimento precluso diante do novo protocolo realizado em 26/05/2008. Tendo em vista que até o presente momento a CEF não noticiou a possibilidade da inclusão destes autos na Pauta de Audiência de Conciliação, determino seu regular prosseguimento. Fl. 250 - Defiro o requerimento do Sr. perito, dessa forma, arbitro em três vezes o valor máximo da tabela os seus honorários periciais. Oficie-se a COGE com uma cópia do presente despacho. Após, expeça-se a solicitação de pagamento. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. À vista do Programa de Conciliação realizado pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes da audiência designada para o dia 12 de agosto de 2009 às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum. Assevero, entretanto, que os advogados devidamente constituídos deverão ser intimados pela Imprensa Oficial. Publique-se o despacho de fl. 315, observando-se que a conclusão daquele despacho foi anterior a comunicação da pauta de audiência. Int.

**2006.61.00.012201-7** - CARLOS ROBERTO CANAL E CELIA AKEMI KADOO MACIEL E LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE E LUIZA HITOMI YAMAGAMI E MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO E MARIA DE FATIMA CANTANHEDE E NOEL CORREA LEME E RUBENS CARNIATO E VERA LUCIA DA SILVA CAMPOLIM DE ALMEIDA E NELSON ROBERTO BARBOSA CANER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da concordância dos autores LUCY KAZUCO MORITA YNOUYE, MARIA DE FÁTIMA CANTANHEDE, RUBENS CARNIATO, VERA LUCIA DA SILVA CAMPOLIM DE ALMEIDA E NELSON ROBERTO BARBOSA CANER, com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC em relação a estes autores. Em relação ao autor NOEL CORREA LEME, nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl 229. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que comprove os pagamentos noticiados, conforme requerido pelos autores, Carlos Roberto Canal, Luiza Hitomi Yamagami e Maria das Graças Martin Ito, nos termos em que requerido à fl 238. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca do requerido pela autora Célia Akemi Kadoo Maciel. Observem as partes o prazo sucessivo, sendo os primeiros para os autores. I. Vistos em despacho. Fls. 240/241: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da autora MARIA DE FÁTIMA CANTANHEDE. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique o despacho de fl. 239. Int C.

**2007.61.00.000222-3** - BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 275/277: Recebo o requerimento da credora (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (BRASEMBA IND/DE EMBALAGENS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003300-1** - PAULO RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl 99: Expeçam-se alvarás de levantamento, do valor constante na guia de depósito de fl 97.Expedidos e liquidados os referidos alvarás, não havendo manifestação da parte autora em cinco dias, arquivem-se os autos , tendo em vista a satisfação do débito.I.C.

**2007.61.00.004204-0** - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA E LUIZ CARLOS MAZZUCCA(SP158134 - DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.164-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.61.00.006618-3** - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 95/133.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaÉ incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba.Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença).2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos frequentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis:A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372)4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento

estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF, no valor de R\$ 35.715,57 (trinta e cinco mil setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos); 2) Para o cumprimento do item supra, intime-se o autor para que indique o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal; 3) Expedido e recebido o Alvará, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.008483-5** - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 170/173: Recebo o requerimento do(a) credor(ROBERTO ESTEVES LOPES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (ROBERTO ESTEVES LOPES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.020288-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDEMENTOS S/C LTDA E FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

Vistos em despacho. Fls. 136/148: Manifeste-se a autora, expressamente, acerca das respostas aos ofícios expedidos, juntadas ao feito e interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int. Fls. 151/155: Ciência à CEF da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Publique-se o despacho de fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.025816-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 149: Esclareça a ré CEF o teor de seu peticionário, tendo em vista que não há petição protocolizada na data de 18.03.2009 referente a este processo. Int. DESPACHO DE FL. 160. Vistos em despacho. Fls. 151/159: Esclareça a ré CEF a juntada da contestação, tendo em vista a fase processual. Após, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 151/159. Publique-se o despacho de fl. 150. Int.

**2008.61.00.017091-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl.33, para que proceda as diligências cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.021216-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Fls. 174/177: Primeiramente, junte aos autos a memória de cálculo mencinada à fl. 177. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação, conforme requerido pelo credor. I.C.

**2008.61.00.022673-7** - Nanci FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.57- verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.023855-7** - AMELIA RODRIGUES BARBOSA E NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.86- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.025633-0** - APARECIDO FERNANDES DE SOUSA(SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 53- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.029549-8** - JORGE UTIMURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 49/50: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.029850-5** - ALEXANDRE JORGE BARBUR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 63- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.029884-0** - IDA LOPES DE CARVALHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 43- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.031645-3** - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 51-VERSO , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.032069-9** - BENEDITO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora, à fl.32, para que este cumpra o despacho de fl.31. No silêncio, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.31. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.032391-3** - KAORU MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.43 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.032968-0** - ALVARO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO E IOLANDA GRIGORIITCHUK DA SILVA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 43- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.033787-0** - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.00.033911-8** - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 49 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2009.61.00.000814-3** - PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.00.002163-9** - ODETE MARIA DE OLIVEIRA E JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO E KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA E KELLY CRISTINA SIMAO E MARLI SANTOS VASCONCELOS E MELISSA FURLANO LELLIS LEITE E NILVA ALVES FONSECA ANGELO E ROBERTO FRANCISCO E SIMONE ALVES MOREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)  
Vistos em despacho.Fls. 113/121: MANTENHO A DECISÃO de fls. 105/107 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.008229-7, interposto pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL.135:Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se o despacho de fl.122.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.00.004074-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.00.004938-8** - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000444-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004986-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**2008.61.00.015390-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022924-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X NICIA SILVEIRA E PLATAO EUGENIO DE CARVALHO E ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE E RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA E CONCEICAO FALCONE LEIE E RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE E CARMELITA APARECIDA LARA E ELIANA DA COSTA ALCANTARA E NEUZA MARIA GARCIA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.006260-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005560-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU)  
Vistos em despacho. Em razão do não cumprimento pelo embargado do despacho de fl. 82, que determinou que o mesmo efetuasse o depósito do valor total do débito para garantia do Juízo, certificado à fl. 82-verso, não conheço da impugnação ofertada. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.001905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026265-5) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)  
Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de

praxe. Comunicado o pagamento esta Vara adotar  as provid ncias cab veis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer  nus para as partes. Int.

**2002.61.00.009652-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039641-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLE O)  
Vistos em despacho. D -se ci ncia ao embargado dos documentos de fls. 199/206, encaminhado pela Receita Federal. Considerando que os documentos juntados pela Receita Federal s o in teis para a realiza o e apura o dos c culos necess rios   resolu o da controv rsia, concedo ao embargado o prazo de 60(sessenta) dias, para a apresenta o de c pias dos livros cont beis do per odo pleiteado, onde conste expresso as bases de c culo( faturamento e a receita bruta operacional) para a apura o dos d bitos. Int.

**2006.61.00.014111-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043061-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS E NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado   fl. 49-verso, homologo os c culos efetuados pela Contadoria Judicial. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.018695-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000436-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO E BENEDITO VIARO E CLAUDIO CAMILO E DOMINGOS MAZZEO JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)  
Vista  s partes dos c culos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

## **13<sup>a</sup> VARA C VEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N  3576**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.033168-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO - ME(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) E ARLINDO FERNANDES MONTEIRO(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)  
Fls. 102: deixo de apreciar ante a prola o da senten a  s fls. 90/96. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.026300-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA E ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA)  
Face ao exposto, conhe o dos presentes embargos de declara o para o efeito de rejeit -los, permanecendo a senten a tal como lan ada. P.R.I. S o Paulo, 26 de maio de 2009.

**2008.61.00.004963-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E JOCIANE DA SILVA VERISSIMO E ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ  
Intime-se a requerente a retirar os documentos desentranhados. Ap s, certifique a secretaria o tr nsito em julgado da decis o, arquivando-se os autos com baixa na distribui o, conforme j  determinado. Int.

**2008.61.00.025017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES E JOSE CARLOS LEITE E ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE  
D -se ci ncia a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2009.61.00.006067-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ E IRINEU CANDIDO DA CRUZ  
Fls. 46: anotes-se. Manifeste-se a CEF, acerca da certid o de fls. 50. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0023607-5** - ANDRE IVATCHKOVITCH E CLAUDIO ANTONIO ALTERO E JOSE RAIMUNDO COSTA E HORACIO BASILE(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI E SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**90.0011105-6** - ANTONIO TAVARES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento, dou por cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**91.0620405-8** - MARCIO LUCATO E WALDYR LUCATO E LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO E WALTER DE SOUZA E PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0739900-6** - FRANCISCO MAGALHAES(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**91.0740788-2** - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ante ao traslado do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.Int.

**92.0018148-1** - JOSE VAZ(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0032715-0** - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI E SANDRA MARIA ANTAO TALIBERTI E MATERNA EUGENIA SIGAUD TALIBERTI E EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI JUNIOR E LUCIANA ANTAO DE VASCONCELOS TALIBERTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**94.0027067-4** - ALBERTO CUKAUSKAS E ADEVALDO RODRIGUES BARUEL E ANTONIA MORLINO E ANTONIO FRANCISCO MOREIRA MARTINS E APARECIDA DEORATO DOS SANTOS SOUZA E DERCY LEITE LEAL E EMILIA DE AZEVEDO E EZILDA DA COSTA REGO E GERALDO NORBERTO DA SILVA NETO E JOANA DARC MOURA LEITE E LUIZ CARLOS MARTINEZ E LUIZ GONZAGA MARTINS E MANOEL MANTEIGAS DE OLIVEIRA E MARCO ANTONIO DE MILLO E MARIA DEUSANIRA ZACARIAS FONSECA E MARIA ELENA DA SILVA E MARIA DE FATIMA VASCONCELOS MOTA IZUTANI E MATILDE PADILHA CAPELLI E MIRIAM DE JESUS ROCHA E OSVALDO ALMEIDA DA ROCHA E SERGIO BECHARA E SIDINEIDE JOSE DA FONSECA E VANIA JALES E WANDERLEY JALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**95.0038771-9** - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA E PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a

determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0030202-2** - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ E ANTONIO FERRAZ COSTA NETO E ANTONIO LUISI E APARECIDA DOS SANTOS E APARECIDA RODRIGUES E ARACI LOURENCO E ARNALDO MARKMAN E AWAD DANHA E BENEDICTA VIEIRA DE LIMA E BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**96.0034162-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030014-3) CELIA REGINA CASSIMIRO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) E UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.013892-0** - ODAIR CARLOS E ORMINIO JOSE DA SILVA E OSVALDO CODINHOTO E PEDRO RODRIGUES RUIZ E ROGERIO MARIA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 316: indefiro. Considero que os documentos carreados aos autos são prova suficiente da adesão dos autores aos termos da LC 110/2001 (planilhas e termos de adesão de fls. 275/293.Quanto aos juros progressivos, foi afastada a incidência às fls. 187 pelo E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.032006-0** - JOSE ESPOSITO MEDINA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2000.61.00.004817-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060480-7) EDSON ARIENTE E SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2000.61.00.008076-8** - CESAR AUGUSTO JOAO IASI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2002.61.00.029761-4** - MARCELO SIGNOR E LUCIANA ORABONA RODRIGUES SIGNOR(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.00.027088-1** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS E EDUARDO NOGUEIRA E FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA E EUGENIA SILVA MARTINS E EUFLASINO RIBEIRO ANTUNES E ELISEU OMENA DOS SANTOS E ELIOMAR DE SOUZA SANTOS E ELAINE CRISTINA DEL BUONI BORGES E DORIVAL PRESTES E DAGOBERTO DOMINGOS ROSSINI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2004.61.00.013103-4** - SILVIO RAMOS DA PAIXAO - ESPOLIO (MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO)(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2004.61.00.027030-7** - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Indefiro o pedido da parte autora, por não se tratar, em absoluto, de erro material, uma vez que a sentença de fls. 68/76, proferida em 28/05/2005 determinou claramente que os valores deveriam ser acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação. (CPC, art. 219).As partes foram regularmente intimadas da sentença, tendo a parte autora silenciado a respeito de sua discordância, ocorrendo dessa forma a preclusão.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.002544-5** - NOEME MARIANO DA LAPA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2009.

**2006.61.00.003608-3** - SUZETE ANDREA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a postulante noticia que arcará com tais verbas na instância administrativa (fls. 289), manifestação que não encontrou resistência expressa da ré (fls. 293).Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2009.

**2006.61.00.007173-3** - VALDIR FOLLI E SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito e à CEF da prova emprestada produzida às fls. 219/258.Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2006.61.00.006354-2.Cumpra a CEF o despacho de fls. 259, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**2007.03.99.045416-6** - IVONE MARIA MALAGOLI E JOAO MARIANO FILHO E JORGE GEMIGNANI E JAMIL BITENCOURT ABDALA E JOAO DONIZETTE FEROLLA E JAQUELINE LESCHONSKI E JOSE CARLOS MUNERATTO E JOAO ANGELICO E JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR E MARIA DE FATIMA VILAR SERRANO(SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116983A - ADEMAR GOMES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**2008.61.00.002343-7** - RUFLEIDES GATTO TOSATTI(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2008.61.00.004996-7** - CLEIDE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA E NEDES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença que a indenização a que foi condenada a requerida deve ser atualizada, pela variação da Taxa Selic, a contar da data de sua prolação.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**2008.61.00.012844-2** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas indenizatórias denominadas férias vencidas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, indenização especial decorrente de acordo coletivo, gratificação especial e gratificação para recolocação profissional.Às parcelas a serem restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95) como indexador monetário e de juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2009.

**2008.61.00.016506-2 - NADIA GALVAO IPAVES(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de janeiro de 1989 (42,72%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao Juizado Especial Federal, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para instruir o processo nº 2008.63.01.002263-0. São Paulo, 27 de maio de 2009.

**2008.61.00.017160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GILSON CARVALHO DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)**

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de rescisão contratual e de cobrança das despesas não adimplidas pelo réu, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse para o efeito de RESTITUIR à autora o imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que o requerido programe a entrega do imóvel. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. São Paulo, 27 de maio de 2009. P.R.I.

**2008.61.00.019240-5 - JUSSARA BISOTTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora (fls. 60). P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2008.61.00.027917-1 - LUIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2009.

**2008.61.00.028684-9 - FLAVIA CAMILLA NOSE E CAETANO ROGERO NETO E BRUNO TRESINARI E PAULO SOARES DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Face a todo o exposto, (a) HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada por Caetano Rogero Neto, para que produza seus regulares efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno referido autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo das contas de poupança dos demais autores, indicadas na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento

de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2009.

**2008.61.00.031028-1** - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.032422-0** - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.032490-5** - ALVARO GARCIA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.033173-9** - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.004460-3** - AUDREY GIORDANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a decisão concessiva de tutela antecipada. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nestes autos (fls. 68). Deixo de condenar a autora nas penas relativas à litigância de má-fé, conforme pleiteado pela ré, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadoras da imposição da medida processual punitiva.P.R.I.São Paulo, 21 de maio de 2009.

**2009.61.00.007425-5** - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2009.

**2009.61.00.008123-5** - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno as sucumbentes - partes autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2009.

**2009.61.00.008712-2** - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2009.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014532-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2008.61.00.033411-0** - ELCIO NOBUYUKI KUDO E HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2009.

**2009.61.00.012794-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 44/46, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 23 de junho de 2009, às 16 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.022185-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011048-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0030153-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X TADEU PAULINO DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**98.0045147-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X DENISE ROSA FEIJO E CELSO JOSE AZEVEDO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014575-7** - DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 121/132: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.013077-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAIR SANTOS MARTINS

Intime-se o procurador da requerente para regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.014695-2** - SUZETE ANDREA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida nestes autos.Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, em face da estipulação levada a efeito na ação principal. P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2009.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2007.61.00.035201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) PIRELLI S/A E COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2007.61.00.035202-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. E FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017079-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADRIANA AVELINO FRANCISCO

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 26 de maio de 2009.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0424263-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JUAREZ NUNES(SP007352 - CELSO TRISTAO DE LIMA E SP027346 - JOSE RODOLFO)

Fls. 362: defiro mediante apresentação dos documentos necessários para instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059487-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS E REINALDO GOMES DA SILVA E RENATO FRANCISCO LOYOLA E SANDRA PASCHOALINI MARQUES E SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl.57/58: Defiro o prazo de sessenta dias, requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

**2007.61.00.010871-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059847-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO E VANDA REGINA BOTTEON E VICENTE SIMAO CURY E YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA E YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.122/125: Dê-se ciência à parte embargada, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030651-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015298-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc..Visando apurar a pertinência da presente execução, esclareça a parte-embargada, em 10 (dez) dias, acerca da composição do montante declarado como pagamentos isentos e não-tributáveis, relativamente à declaração IRPF anual calendário 1997, exercício 1998 (fl. 22), apresentando documentação correspondente.Intime-se.

**2009.61.00.008982-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026277-0) LEANDRO MARTINS CERCA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.010462-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON E OLINDA SAYEG SAYON E ARISTIDES SAYON E JULIETA RAYER SAYON E JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) E SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) E CARMELO CARRADORE E ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO E SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS E DANIEL MARTINS E ATTILIO CONSTANTINO E LEONTINA CONSTANTINO E MARIO TURCO E MAFALDA CONSTANTINO E ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Manifeste-se o embargante e após o embargado, acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

**2006.61.00.004210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON E OLINDA SAYEG SAYON(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Manifeste-se o embargante e após o embargado, acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

**2006.61.00.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI)(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Manifeste-se o embargante e após o embargado, acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

**2006.61.00.004212-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO E SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Manifeste-se o embargante e após o embargado, acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

**2006.61.00.019744-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019961-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Vistos etc.. Ante a sentença de fls. 39/48, e o teor da decisão transitada em julgado, proferida pelo E.TRF da 3ª Região

(fls. 68/73), ambas nos autos em apenso, tendo em vista que a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988 não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação de correção monetária), retornem os autos à contadoria judicial a fim de que seja elaborada conta de liquidação a partir dos seguintes critérios para cálculo do PIS (esclarecendo o montante dos valores depositados nos autos principias cujo levantamento compete a cada uma das partes): 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2445 e 2449, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência;2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir de 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador.4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR;5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR;6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR;7) conforme a Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR;8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0041319-6** - WAGNER ULMER E CLAUDIO PEDRO VINTURINI E BENEDITO ALCIDES DE MORAES E ONIVALDO NORIMBENI E MARIA DEL CARMEN C GUIMARAES E SANDRA IVONE W BORALLI E AMERICO JOSE DA CUNHA E JOAO BELARMINO DA SILVA E MARCIO JORGE TONINI E RAVINDRA KUMAR G KARAHE E JOAO PEREIRA SOBRINHO E JOAO FERREIRA NETO E RONALDO GERALDO RIBEIRO SOUZA E NIVALDO DOS SANTOS PIRES E JOSE CICERO DA COSTA E LUIZ CARLOS FLORENTINO SILVA E NELSON CANDIDO DA SILVA E BENEDITO APARECIDO DIAS E CLAUDEMIRO ROGATO E VALDEMIR PAPAARAZZO E ADECIR DA CRUZ TOSIN E ELIANE BAMMANN KAESEMODEL E SEBASTIAO BASSOTE E MAURICIO ARGENAU GARCIA E MOACIR GRANATO DE PAIVA E ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS E MIGUEL AIO E JOSE LUIZ GOIS E JOSE GERALDO LEANDRO E FIORE DADARIO E ANTONIO PEREIRA DA SILVA E ALBERTO MENEZES E JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E JOSE CARLOS CUSTODIO E APARECIDO BELINI E JOSE DO NASCIMENTO DIAS FERREIRA E ANTENOR ROSETTI CAMARELLI E ROBERTO TADEU CARDOSO E ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OTAVIO DA SILVA E JOSE VIEIRA DOS SANTOS E VALDIR ANTONIO CORDEIRO E GERALDO DIVINO DA SILVA E MOACIR PICANCO E ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ E ORIVALDO PEREZ E ORLANDO GIANATAZIO E OSCAR PERALTA FERNANDES E LUIZ CARLOS TOMIATO E ANTONIO MELQUIADES MACIEL E JOAO APARECIDO CLEMENTE E JOSE MEDEIROS E REGINALDO JOSE DA SILVA E MARIA IVANISE LINS DA SILVA E VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS E AFONSO CEDEIRA PARDO E OSVALDO FERREIRA DE JESUS E ANTONIO ADEMIR PALMA E CIRO DIAS DA SILVA E JAIME DIAS DOS REIS E FRANCISCO GARCIA MARTINS E TEODORO TENORIO DOS SANTOS E IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO E JOAO EVANGELISTA E DIRCEU BATISTA PAULINO E NELSON DE SA FREITAS E JOSE APARECIDO LUZ E JOAO CORTES DA SILVA E RAFAEL APARECIDO SCHAD E JOSE HELVECIO BELLATO E MARIO RUBENS SANCHES PRADO E DANIEL DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS E TUIOCHI TAKAACHI E GERALDO ANTON SOTO E VITOR JOSE DA SILVA E PAULO CESAR RODRIGUES E OSVALDO LINO DA MOTA E GEORGE EMELIANOVICH SUHOGUSOFF E WADIR VITOR DE OLIVEIRA E AUGUSTO ANSANELLO E JOSE GALDINO DA SILVA FILHO E ROGERIO MARTINS E OSCAR CARDOSO E JOSE DA SILVA CRUZ E DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA E JOSE LUIZ SANCHES E SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA E TOSHIO MIZUTANI E RUBENS DELFINO DE CARVALHO E GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA E LUIZ GONZAGA CORREA ALVES E FRANCISCO EMIDIO GARCIA E LUIZ SUAVE E JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA E FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA E ALCINO PEREIRA SERRA E ELIZEU TEODORO DE FREITAS E JOSE BRAZ E MANOEL AFONSO M CARNEIRO E JOSE DE FREITAS SOBRINHO E EDSON ATANAS E JOAO BOSCO DA PENHA E JOSE DANTAS DE ASSIS E FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS E DARCY AUGUSTO FURLANETO E JOSE APARECIDO MILANI E SEBASTIAO CORREA ALVES E ORSIVAL FLORISVALDO DE SOUZA E OSVALDO APARECIDO BORTOLETO E RUTH GONCALVES MIGUEL E FRANCISCO ALVARES F

WAGNER E PEDRO APARECIDO FRANCHINI E ROBERTO LUQUE ZANELLA E JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE E AMAURI JOSE LUZ E JOAO BAPTISTA G DA SILVEIRA E CARLOS ALBERTO BOTTON E ADILSON SIMIONI E LUCAS VEGA VIEIRA E JOSE LEAL E ORLANDO DOS SANTOS FLOR E JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO E ANTONIO CAETANO MOROSTEGA E ANTONINHO DOS REIS E ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS E ROGERIO FREITAS E LINDERVAL RODRIGUES SILVA E VALDIR APARECIDO GARCIA E MARCOS JOSE OLIVEIRA NETO E CARLOS ROBERTO GUTIERREZ(SP104098 - OSVALDO VIEIRA PINTO E JOAO DE DEUS REIS SILVA E LUIZ ITO E ANISIO DE MOURA CARVALHO E ANTONIO PASCHOTTO E FRANCISCO PAULO PINHEIRO E HEINRICH BRUNO MISCH E DAVID JORGE PATRICIO NETO E AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA E CLOVIS MINUCELI E RUTH MARIA MULLER BRACCO E MANOEL MONTEIRO DA SILVA E JOSE AUGUSTO FERREIRA E LUIZ SERGIO PERILLO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da ausência de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento de nº.º 2000.03.00.064433-2, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor incontroverso, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 1586/1590, devendo para tanto ser apresentado o nome, RG e CEF do patrono dos beneficiados que deverá constar no alvará, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Int.

**97.0030598-8** - GILBERTO JOSE DE SENA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fl. 249.Regularize-se a juntada da petição e guia de depósito de fls. 251/252 e dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**2001.61.00.011438-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDVIDEO INSTITUTO DE VIDEO E COM/ LTDA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 206/207: Primeiramente, dê-se ciência à parte credora do depósito de fl. 209.Após, se em termos, expeça-se o alvará dos depósitos realizados.Int.-se.

**2002.61.00.027093-1** - MIGUEL WALTER RAGUSA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 176/178 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador.Int.-se.

**2007.61.00.012090-6** - HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE E VERA LUCIA JOHANSEN ALEGRE - ESPOLIO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 139/141 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador.Int.-se.

**2007.61.00.013512-0** - JOSE CARLOS SPERANDEO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 112/113 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF em relação ao despacho de fl. 98, deverá a execução prosseguir com multa de 10%.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador, que deverá observar a multa em seus cálculos.Int.-se.

**2007.61.00.013788-8** - FERNANDO LAURINDO PALMA E SONIA REGINA ZUZARTE E MICHELE PALMA E FERNANDA PALMA E FERNANDO LAURINDO PALMA JUNIOR(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO

E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 167/168 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**2007.61.00.017128-8** - MARGARIDA INHASZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 86/87 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

**2008.61.00.015739-9** - SEISHIRO OTA E ILDA BARELLA OTA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para a juntada da procuração com poder especial para dar e receber quitação, nos termos do artigo 38, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.017218-2** - ANTONIO DIRANE E HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.00.019288-0** - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR E ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.00.020240-0** - LUCIANO ANSELMO(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.00.026084-8** - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.00.027033-7** - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.064526-0** - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se sobrestado em Secretaria até a realização da penhora no rosto dos autos.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

**2007.61.00.032632-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Fls. 131/132: Recebo a impugnação da CEF, à vista do pagamento das custas.Trata-se de ação sumária visando a cobrança de cotas condominiais.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais em atraso, honorários e reembolso de custas, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.É o relatório. Decido. Não assiste razão à CEF em sua impugnação.O valor total pleiteado pela parte credora, a título de principal, honorários e custas, como demonstrado no cálculo de fls. 122/123, é R\$ 21.222,63 em jul/2008. A segunda planilha com multa de 10% foi apresentada para eventual não cumprimento do despacho de fl. 126.Percebe-se também que a CEF, em sua impugnação, refere-se apenas aos valores devidos a título de principal e honorários, ainda assim, indica valores superiores aos pleiteados pela parte credora.Assim, deixo de acolher a impugnação da CEF, devendo a execução prosseguir pela conta apresentada pela parte credora às fls. 122/123, com exceção do valor R\$ 212,22, por inexistência de título executivo judicial que o ampare. Deixo de fixar honorários, à vista da diferença mínima entre os cálculos.Expeçam-se os alvarás.Retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.015641-3** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.00.019344-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031083-2) FRANCISCO FELIPE SAMPAIO E MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se o alvará dos valores depositados, conforme requerido à fl. 89, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.Int.

**Expediente Nº 4477**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0029455-0** - ALDO LINS E SILVA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E SP004832 - ALDO LINS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte sucumbente (autor) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**91.0688749-0** - OSWALDO TETE(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**92.0031125-3** - DECIO PEZZOLO E LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 444/445: Tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do art. 475-B, do CPC, forneça a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela parte credora no prazo de 30(trinta) dias.Int.-se.

**95.0025393-3** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO E JULIA BOSSEDA LOUREIRO E ALDA APARECIDA LOUREIRO E AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) E BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) E BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos. Anote-se o nome dos advogados do réu Banco Bamerindus do Brasil S/A, como requerido às fls. 321/323.Int.-se.

**95.0900772-2** - JOAO CARLOS BERNAL MAIA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) E BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E Proc. CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) E BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 360, eis que os cálculos para a instrução do mandado de citação é de incumbência da parte, nos termos do art. 614, II, do CPC.Assim, defiro o prazo de vinte dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.015119-2** - J H BACHMANN DO BRASIL LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 875: Defiro.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado à fl. 875.Cumpra-se.Int.

**2003.61.00.033637-5** - EDUARDO GOMES DOS REIS E CARLOTA DE ALMEIDA GOMES DOS REIS(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**2005.61.00.017001-9** - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.011822-5** - HATUMI HORIE YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2007.61.00.034747-0** - DULCE PEREIRA COELHO E MARIA ALICE PEREIRA COELHO E OSWALDO PEREIRA COELHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a sentença transitada em julgado determinou a correção monetária pelo Prov. COGE 64/2005, deverá a parte credora reapresentar seu cálculo com as correções no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2008.61.00.000965-9** - ILSA MARIA BELBERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0473780-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X SIDNEY DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações do imposto de rendado executado SIDNEY DE SOUZA, CPF: 549.022.828-87, conforme requerido pela União à fl. 193.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**00.0942148-3** - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da inexistência de saldo nas contas vinculadas a estes autos, deixo de apreciar o requerido pela União às fls. 341/348.Não assiste razão a parte autora quando afirma serem indevidos os valores de complementação requeridos pela União às fls. 321, uma vez que o cálculo apresentado à fl. 267 foi corrigido até 01/2007 e a efetivação do pagamento se deu em setembro de 2008.Assim, convertam-se em renda os valores de fl. 353.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.028949-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2007.61.00.009505-5** - CONDOMINIO EDIFICIO CIPRESTES I(SP105192 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.003855-9** - EUDES JOSE DE FREITAS(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 475J, do Código de Processo Civil, pertinente à medida cautelar de exibição de documentos.Em 03/08/2006 (fl. 50) foi publicada a sentença determinando a apresentação dos documentos no prazo de 10(dez) dias sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia de atraso).Em 26/10/2006 a CEF apresentou os documentos (fl. 66).Se indevida conduta houve por parte da ré, também assim o houve o autor, que permaneceu inerte a fim de enriquecer-se ilícitamente, posto que sem causa, somente se manifestando nos autos após a vinda de despacho determinando que assim se procedesse, presumindo-se que não fosse o andamento dado à causa pela Justiça, até o presente momento estaria aguardando inerte o cumprimento da sentença, a que tinha tanta urgência, elevando o valor da multa.A multa incide para que a ré cumpra prontamente com a ordem contida na sentença, contudo, vendo-se que tanto quanto a ré o próprio autor quedou-se inerte, injustificada a condenação da ré ao pagamento do valor em questão.Veja-se que a ré não reiterou sua conduta de inércia, quando faz necessário inúmeras diligências até dar o efetivo cumprimento ao determinado, cumprindo assim que o processo teve seu andamento retomado, diante do que deixa clara sua conduta comissiva para atendimento da ordem.Diante desses fatos, injustificada a condenação pleiteada.Assim, acolho o cálculo do contador no que tange aos honorários e reembolso de custas.À vista do depósito de fl. 151, havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento a favor da parte autora, e o restante a favor da CEF.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0005576-9** - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fl. 65: Defiro.Expeça-se ofício à CEF instruído com o nº do CNPJ da parte autora para que informe a este Juízo acerca da existência de conta corrente vinculada a estes autos, no prazo de dez dias.Quando em termos tornem os autos conclusos.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.027206-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SONIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte credora, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.049492-3** - ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA E PAULO CELSO PARO VIEIRA E ZILDETE SOARES COTRIM E MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA E MILEIDE BRUNA DOS SANTOS E MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE E ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO E ALBERTO JORGE SILVA COLARES E ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES E DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2002.61.00.013673-4** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2003.61.00.022040-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019088-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MAURICIO MARTINS PACHECO E SP171284 - TATHIANA DE HARO SANCHES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação (Fls. 331/358) em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.004606-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002853-0) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.017832-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENI CANDELI(SP072630 - SILVIO CANDELI) E SILVIO CANDELI(SP054145 - BENI CANDELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.033123-5** - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 50/59: Complemente a parte autora as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.-se.

**2009.61.00.002183-4** - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de fls. 76/85 e fls. 87/100 em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002326-0** - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002345-4** - TOME ROBERTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002443-4** - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002554-2** - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002982-1** - MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.003227-3** - SONIA MARIA ZAFFALLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.004909-1** - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.006438-9** - HAMILTON SARRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.009332-8** - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028264-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034867-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO ORUOSET LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0482872-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NICOLINA MINICHILLO ARAUJO E MARIA CRISTINA MINICHILLO E JOAO ANTONIO MINIGHELLE E PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN E ROSA SANTA MINICHILLO E AIDA MINICHILLO DI ROSSI(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 4506**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.00.005700-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) E ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Defiro o prazo requerido pela co-ré ANCA às fls.3.073/3.075.Após, dê-se vista ao MPF do ofício de fls.3.069, bem como dos demais ofícios e documentos juntados aos autos após sua última manifestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.004807-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. OSORIO BARBOSA E SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) E SEGREDO DE JUSTICA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

VISTOS, ETC.1) PROCEDA A SECRETARIA ao preenchimento da fls. dos autos, volume 1, SUMÁRIO DE PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS, com a devida especificação numérica da fls. dos atos processuais ali descritos;2) Requerida, em princípio, a oitiva de testemunha, de localização impossível, a parte autora desistiu da prova, restando agora a necessidade de finalização do rito processual, para a correta conclusão do feito. Assim, após a atuação supra referida da Secretaria, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte dias), iniciando-se com o autor.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4509**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0065698-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do resultado positivo da 29ª Hasta Pública, em segundo leilão, no qual o bem imóvel penhorado foi arrematado (fls. 317/322), no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil.Fls.313/314 - Indefiro o pedido formulado pela terceira interessada IRAIDES APARECIDA OLAIA, visto que qualquer alteração no registro de imóvel deverá ser procedida pessoalmente pelos interessados na regularização perante o órgão competente, pagando as custas devidas e necessárias.Int.

#### **Expediente Nº 4510**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001498-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661294-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Tendo em vista a proximidade da data de 1º de julho (art.100, parágrafo 1º, CF) para expedição do precatório requerido, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias, a respeito do documento de fls.94/100 da Receita Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4512**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.013311-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA E RICARDO BARBOSA DE LIMA E ANGELA BARBOSA DE LIMA  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0009687-4** - CLAUDINEI MARTIR FERREIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2000.61.00.043404-9** - SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2001.61.00.000575-1** - FABIO MASSOLI(SP079795 - ALICE SILVA KER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2001.61.00.024197-5** - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E STARVESIA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.026076-7** - DROGALIS CAMARGO NOVO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.000137-7** - JOSE ROBERTO ABREU DE SOUZA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA F.N.)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.037798-5** - MR SOBREMESAS LTDA - ME(Proc. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO NORTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.004890-8** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.009042-1** - RONALDO EVOLA TREVISAN ME E GENIVALDO DONATO SANTOS AVICULTURA ME E AGRO SETE LTDA ME E JOSE BARBOSA RODRIGUES AVICULTURA ME E CARLOS EDUARDO PIRES AGROPECUARIA ME E SEBASTIAO BARSANTE ME E SONIA MARIA FILADORO CARVALHO ME E COML/ ASA BRANCA GARCA LTDA ME E DOUGLAS FELIX MARTINS ME E AVICULTURA COLOMBO LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.013090-0** - RICON CONTABILIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.028911-0** - TTR TRABALHOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.004740-4** - JOAO CARLOS NAVARRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE O. SUCENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.006481-2** - FATOR IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.032475-5** - DROGARIA MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2004.61.00.006289-9** - ABRAVA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO, AR CONDICIONADO, VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4514**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.014138-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012858-1) RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1098**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.030503-8** - ROBSON ANTONIO DE LIMA BARTOLO E GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.00.005337-1** - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.020724-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X DAVID GELEHRTER DA COSTA LOPES E ADRIANA MARIA FRAGA LOPES

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0134573-7** - SERVENG-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X INSTITUTO DE ADMIN/ FINAN/ DA PREVID/ E ASSIST/ SOCIAL-IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**00.0636535-3** - PRIMO NALLIN(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime(m)-se.

**00.0663265-3** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**00.0666396-6** - GINESIO DE SOUZA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**00.0669327-0** - ESQUEMA TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP029513 - ROBERTO MASSARO) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**88.0021968-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0018287-9) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**89.0042850-0** - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos. Providencie a parte autora os documentos necessários para a realização de nova perícia, conforme determinado no v. Acórdão. Intime(m)-se.

**89.0042879-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039637-4) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**90.0040300-6** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**90.0046912-0** - RAFAEL LEVY SALAMA E IVO PAULO ANTONIOLI E BRISA PAPEIS LTDA E LUIZ FABIO ANTONIOLI E MARIA SYLVIA ANTONIOLI E PATRICK FERRARO E PAULO EDUARDO ANTONIOLI E JULIENE MARIA CANDELORO ANTONIOLI E ANTONIO CARLOS GIORGIO E LENITA VERDIANI GIORGIO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**91.0008110-8** - COSFARAL COM/ E IND/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**91.0024515-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010257-1) LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHP E MARIA ANTONIO DE ALMEIDA PRADO FERREIRA DE CASTILHO(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**91.0678256-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036522-0) CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA E PAULO ARTHUR BESSER E EMILIA LEOPOLDINA SALAZAR BESSER E ARMANDO AQUILINO FILHO E ELISA BELMONTE AQUILINO E HERMES ALTEMANI DE OLIVEIRA E

AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**91.0731714-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696029-4) JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA E VIDENCIO BATISTA DA SILVA E DILMAR MARINS DOS SANTOS E JOSIAS ARCIPRETTI E MICHEAS MAURIZ E PEDRO DE OLIVEIRA E MIGUEL MOLINA E LAZARO ALVES DINIZ E FRANCISCO GERMANO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**91.0731716-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696029-4) JOAO PEREIRA E FIORENTINO ANTONACCIO E JULIO ALVES DE ALBUQUERQUE E ANTONIO DOMINGUES BARCELLOS E FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO E JOSE MIRANDA CAVALCANTE E ARLINDO CURVELLO DA SILVA E JOSE BATISTA FILHO E ANTONIO DE OLIVEIRA LEME E BENTO FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**92.0007160-0** - HIDEO TOKUU E RENATO PENNA DE MENDONCA E ARNALDO SERGIO KUTNER E CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA E NORIO OTACHI E MIRIAM MITIYO MURAKAMI OTACHI E JAMES KAWANO E TETSUO KAWANO E ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA E FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO E CLAUDIO LOURENCO RACT E JOSE BRAGA E KERSAN ALTOUNIAN E MITSURU SAWADA E MIRYAM BERTHA BURDA KUTNER E ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**92.0013098-4** - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA E CARLOS SERGIO LOPASSO E CARMOZINA DA SILVA PIRES E JOAO IURKY E JOSE CHAMIS E LUCIA APARECIDA GIMENES E ROSELI THOMAZ GONCALVES E VALDETE DE MOURA E FELIPE CALVO FERREIRA E CASSIA ELISABETH BUENO(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os auto, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**92.0015267-8** - MARCOS CASSAB BONALDO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**92.0074200-9** - SONIA TEREZA BOCCHIO X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL E BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**93.0029458-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARIANO PAULINO DOS SANTOS E MARILDA GALLEGRO E MARINA LOURENCO E MARINEWTON PAULINO DA SILVA E MARINO MELA E MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS E MARIO ARLINDO GIBERTONI E MARIO DA CONCEICAO MARTINS E MARIA DA SILVA NEVES E MARIO GODOI(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**93.0029483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SANDRA CRISTINA ROSETTI BAPTISTA FONTANA E SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA SANTOS E SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO E SAVIO SOSIO MARTINS E SEBASTIAO ALCANTARA E SEBASTIAO GOMES DA SILVA E SEBASTIAO JOAO SANTOLIN E SEBASTIAO MAXIMO GONCALVES E SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

E UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**94.0029455-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027621-4) GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**95.0007952-6** - ANGELINO DE PAULO TURATO - ESPOLIO(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA E SP100797 - ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**95.0015678-4** - FLORIANO NOYA SANTOS(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**95.0022097-0** - ANDRE GESINI(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**95.0025996-6** - NELSON TADEU GOMES E CLAUDIO YUKIO ENDO E CELSO LUIZ FALCHETTI E JOAO BATISTA MOYSES E ANTONIO GALVAO SILVA E JOSE BATISTA E ISABEL CRISTINA MONTAGNER E ELIDIA APARECIDA IGNACIO E VALDOMIRO FRANCISCO VIEIRA(SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**96.0006134-3** - RAQUEL MARIA DE CAMARGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**96.0006917-4** - ANESIO PEREIRA NOGUEIRA E MIRANY PEREIRA NOGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na r. sentença de fls. 63/65, transitada em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0016184-4** - ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER E ALEXANDRE PAULO PEREIRA E ANTONIO DE OLIVEIRA E ANTONIO JESUINO DE TOLEDO E ARMANDO ANDREOZA E CARLOS RICARDO SANTOS E EDERVAL MARTAO E LAERCIO ROMAM DE CARVALHO E LOECY DE SOUZA LOPES E RUBENS PIRES BUENO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**96.0026321-3** - SILMARA APARECIDA MELRO DOMINGUES E JOAO CARLOS DOMINGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa dos autos. Diante do v. Acórdão, às fls. 340/343, que extinguiu o processo com relação à CEF, remetam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito em relação ao Banco Nossa Caixa S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0029520-4** - DROGARIA PADRE PERICLES LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**96.0029778-9** - JOSE BARBOSA E ADEMAR ROJAS CHOREM E ALCIDES BONIOLO E TOBIA BOGOTTO E LEONIDIO DE SOUZA LIMA E LEONIDIO ZARI E GILDO SANTANA VASCONCELOS E YDIER CAMERLENGO E OSVALDO MIGANI FRANCISCO E PAULO ROBERTO MARCELINO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0023463-0** - JOSE CARLOS CAETANO ALKMIN E ISABEL CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0024137-8** - LEVI MARNO TAVEIROS E ROSIMEIRE GONCALVES TAVEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**97.0036479-8** - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**97.0049197-8** - AIRTON SIDNEY SERRACINI E ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA E CRISTIANO BISPO DA ROCHA E FRANCISCO FERNANDES BRAGA E HUMBERTO VIEIRA GOMES E JOSE KALAT E JULIO CESAR DA SILVA E MARIA CORNELIA PEREIRA E NILTON ANANIAS DA SILVA E THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF, às fls. 104/105 e 107/108. Intime(m)-se.

**98.0007481-3** - EDUARDO PEPE E ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) E BANCO ITAU S/A(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0008313-8** - ROBERTO BORGES DA SILVA E ROSA MARIA GAMBELLI DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0014676-8** - EDSON ALVES DA SILVA E ANA APARECIDA DA SILVA E MARIA DO CARMO MORENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**98.0017619-5** - MARCOS JOSE TIECHER E LUCY THIEMI PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0018151-2** - ROBERTO TOMIC(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0020170-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007557-7) RICARDO PERIM E SONIA REGINA DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0030002-3** - LUIZ ANTONIO BARBAGALLO E MARINA DIVA DE SOUZA BARBAGALLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**98.0030795-8** - ROSANA DE LOURDES FERNANDES FERREIRA SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0035551-0** - GEOGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0045664-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043339-2) COMPAR PARTICIPACOES LTDA E MARISA - REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA MAREASA PARTICIPACOES LTDA E NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA E NOVAY PARTICIPACOES LTDA E SIN SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**1999.61.00.006118-6** - EDISON BENEDITO ALEXANDRE E EDMUNDO DE PAULO E EDNA MARIA TONOLLI E EDSON LUIZ DOMINGUES E EDUARDO KOSSUKE SETO E EDUARDO LUIS LUNDBERG E EDUARDO MONTEIRO DE MELO E EDUARDO USSUI E EIJI TANAKA E ELENA NAKAMURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**1999.61.00.016369-4** - SADAMASSA MARCIO HIGA E ELIZABETH FERREIRA CARDOSO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.025339-7** - OSCAR MARCELO DOZZO DE BRITO(SP097281 - VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2000.03.99.066385-0** - GERALDO MACHADO DE MORAES E GERALDO SIDNEY FERNANDES RIBEIRO E JOAO ALVES DA SILVA E JESUINO APARECIDO GONCALVES E JESUS ANTONIO MATIAS E JOSE AFONSO DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO LACERDA E JOSE HIDENOBU GUSHIKEN E JOSE LOPES E JOSE LUIZ PEREIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intim(m)-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.001858-3** - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA E CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2000.61.00.020922-4** - CAROLINA CANDIDO DOS SANTOS E JOAO EDISON DA SILVA E ANTONIO PEDRO SIQUEIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2000.61.00.022695-7** - ALIRIO RODRIGUES PEREIRA E JOSE ALEXANDRE TEIXEIRA DE BARROS E

WALTER JOSE RODRIGUES(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2000.61.00.026880-0** - MARCONDES MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2000.61.00.034467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025854-5) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2000.61.00.034576-4** - FREDERICO HOLTZ NETO E NOELY PIOLA HOLTZ(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2000.61.00.049770-9** - LUIS MARCOS DA SILVA E LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI E LUIZ CARLOS MENON E LUIZ GAGLIARDI NETO E LUIZ SIQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2001.61.00.020086-9** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.00.022744-9** - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2002.61.00.025418-4** - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2002.61.00.027285-0** - CREUSA DE SOUZA RODRIGUES E RINALDO PEREIRA ANDREOTTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.00.029530-7** - RUBEN JOSE ANACLETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2003.61.00.017858-7** - ODAIR MARCELO BARBOSA QUINTILIANO DE CAMARGO E VIVIANE CRISTINA MALFARA DE CAMARGO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2003.61.00.024985-5** - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2003.61.00.027771-1** - SANDRA SILVIA SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2003.61.00.032819-6** - ELIZEU COLCHESQUI(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2003.61.00.033652-1** - ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2003.61.00.036838-8** - ORCOSE EMPRESA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.00.037425-0** - OMAR CHAHIN E REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.004114-8** - ADILSON APARECIDO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.004538-5** - JOSE EDSON DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.007598-5** - PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.009116-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005035-6) JOSE CARLOS DOS REIS E RENATA DE GOES CORDEIRO PINHO TEIXEIRA DOS REIS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.012459-5** - TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.026131-8** - MAKOTO SAITO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.032903-0** - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE E LUIZ ANTONIO BOVA E WALDEMAR ABEL E OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2004.61.00.033449-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028086-6) FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA E HILDACY PEREIRA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2005.61.00.901461-4** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2006.61.00.002708-2** - SERGIO AMBROSIO E AYRTON LUIZ ROSSETTO E JOAO GONCALVES BUENO E ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2006.61.00.011966-3** - GIUSEPPE FAVRUZZO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2006.61.00.021331-0** - REINALDO MARCHESANO E HERCULES DA COSTA E LIDES MAURICEA DE OLIVEIRA MARTINS E GINA CELIA DE MORAES CARVALHO RIBEIRO E ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2006.61.00.025355-0** - MARCIO BELISARIO DEVIDE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2007.61.00.007817-3** - FABIO ALEXANDRE DA SILVA E TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2007.61.00.012042-6** - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL E RUTH BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência da baixa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/75, diante da desistência do recurso homologada pelo e. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.017095-8** - CICERO EMIDIO DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2007.61.00.020393-9** - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO ABN REAL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a necessidade de perícia contábil para se apurar eventual devolução de valores requerida pela parte autora, nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários. Intimem-se.

**2007.61.00.022873-0** - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2007.61.00.023156-0** - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2007.61.00.029715-6** - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2007.61.00.030286-3** - HELENA ALFREDO BROCHADO E SERGIO HENRIQUE BROCHADO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.000874-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 62: Converto o julgamento em diligência. Pelo modo e forma como se desenvolveram os atos processuais, converto o rito da presente demanda em ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Digam as partes se tem provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.00.020381-6** - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0499745-0** - AUREA FILMES S/A(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**00.0906073-1** - MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.00.017981-7** - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**93.0010002-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010088-0) ILDENOR PICARDI SEMIGHINI - ESPOLIO(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**94.0033141-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760218-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**97.0050674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076110-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA E FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA E JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME E RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME E VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte embargada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0026531-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001602-9) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E

SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada nova conta, conforme determinado no v. Acórdão, às fls. 84/89. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.029290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022357-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FOZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**1999.61.00.040985-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002633-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte embargante o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**1999.61.00.059525-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044913-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELY GONCALVES CHIHARA(SP076158 - JOAO BATISTA BARA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prossiga-se nos autos principais, requerendo o embargado o que de direito. Intime(m)-se.

**2001.61.00.001328-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088789-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) E SEME GOLMIA & CIA/ LTDA - ME E FRIGORIFICO MARISTELA LTDA E COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA E TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam alterados de acordo com o v. Acórdão, às fls. 86/87. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.016947-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685745-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN)

Ciência às partes da baixa dos autos.Prossiga-se nos autos principais, requerendo o embargado o que de direito.Intime(m)-se.

**2004.61.00.029763-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743627-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MARIA DE LOURDES DE MELLO ARANTES E MARIO ZENZO SUNAO E VANDERLEI CARLOS SULA E WILSON ALVARES E HED ARRUDA CAMARGO JUNIOR E BERNADETE PITTA CHAHIN E DENISE PRATES E EIJIRO ARIGA E HAYDI BAPTISTA ENGICHT E CARLA COEN E LUCIA MARIA DE FINIS MACHADO(SP019245 - ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**2006.61.00.003558-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014493-3) X NORBERTO FOZ VALVERDE E MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE E FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Prossiga-se nos autos principais, requerendo o embargado o que de direito.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012177-7** - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0037376-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015240-8) ADEMAR MOLINA E ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**98.0007557-7** - RICARDO PERIM E SONIA REGINA DE SOUZA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0275525-4** - MADEGO COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**98.0000220-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035206-4) JOSE CARLOS TONIN(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E IRIS REZENDE(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO) E TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP155934 - DEBORA INES KRAM BAUMÖHL E SP131648 - SILVIA RAJSFELD FISZMAN E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) E CONSORCIO TELETVE(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) E REDE MANCHETE DE TELEVISAO(SP006153 - PAULO DE TARSO SANTOS) E REDE GLOBO DE TELEVISAO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) E SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) E REDE RECORD DE TELEVISAO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) E CNT E ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) E TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) E TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) E SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDI)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1102**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.003960-0** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X CECILIA KAYO COSTA SPARDARO SAKAMOTO E YAAUHIRO SAKAMOTO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI)

FLS. 169/170 - De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial(...) nomeio o zoólogo Sr. Cláudio Lopes Ferreira, (...)Quesitos pelas partes, no prazo de dez dias(...)

**2008.61.00.008658-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008532-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) E BARBOSA&BARBOSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Ratifico todos os atos, praticados pelo Juízo Estadual, no presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.013477-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DAS VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Fls. 306: Examindndo os autos verifico que a questão atinente à produção de provas envolve unicamente o objeto da ação, qual seja, a cobrança de taxa pela compensação de cheque de baixo valor, compreendendo, portanto, questão unicamente de direito a ser avaliada e dimensionada pelo Juiz no momento da prolação da sentença, não necessitando da elaboração de trabalho técnico por parte de perito para a apuração de quaisquer outros elementos que influenciem na decisão a ser proferida. Assim, indefiro a produção de prova pericial, tal como requerida pelo Ministério Público Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.033221-5** - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 112/116: Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito, pelas razões, articuladamente, expostas a

seguir. (...) Verifica-se, portanto, que a 23ª Vara Cível é preventa para o julgamento do presente feito, cujo objeto é a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão, ressaltando, ademais, que o processo nº 2007.61.00.010213-8, que possui o mesmo objeto e que tramita na 22ª Vara Cível, foi remetido à 23ª Vara Cível, por decisão publicada no D.E. em 15/05/2009, p. 1.024. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 23ª Vara Cível, preventa em razão do precedente ajuizamento da ação nº 2007.61.00.009062-8.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.001225-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027706-2) BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Considerando o depósito integral do valor do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 243/244 dos autos da Ação Cautelar 2006.61.00.027706-2, e tendo em vista o disposto nos arts. 206 e 151, II, do Código Tributário Nacional, e no art. 7º, II, da Lei 10.522/02, determino que a União Federal expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, se o único óbice foi a NFLD nº 35.230.785-4, e suspenda a inscrição do nome da autora no CADIN em relação a este débito. Cumpra-se, com urgência. Após, considerando o disposto no art. 1º da Lei 9.703/98, que determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, proceda o Banco do Brasil à transferência dos valores depositados nos autos à CEF. Intimem-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8344**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.009944-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ANA MARIA DAS NEVES E FATIMA APARECIDA DAS NEVES

Fls 172: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2003.61.00.024984-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS,CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) E FARUK SALIBA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) E HADEL SALIBA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 305: Manifeste-se a CEF.Int.

**2005.61.00.029263-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2006.61.00.026727-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES E CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 151/159: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0634964-1** - ROBERTO NAMI JAFET - ESPOLIO E ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES E EVELYN ELIZABETH KHOURY - ESPOLIO E CARLOS NAMI JAFET - ESPOLIO E CARLOS JAFET JUNIOR E RICARDO JAFET SOBRINHO E IARA JAFET E VIRGINIA JAFET E DOUGLAS JAFET E MARILYN JAFET E CHEDID NAMI JAFET - ESPOLIO E VIOLETA BASILIO JAFET E BASILIO JAFET NETTO - ESPOLIO E BASILIO CHEDID JAFET E BEATRIZ JAFET CHOFFI E DENISE JAFET HADDAD E IRENE MATILDE JAFET E GLADSTON NAMI JAFET - ESPOLIO E LYGIA JAFET E OCTAVIO JAFET - ESPOLIO E MARIA LUCIA PARELLO JAFET E IVETTE JACOB JAFET - ESPOLIO E LYGIA JAFET E NAGIB NAMI JAFET - ESPOLIO E

RONALDO JAFET E ASTRID JAFET OURIVES E ALBERTO OURIVES E IMIL DAUD E MARCOS JAFET DAUD E RENATO JAFET DAUD E EUNICE JAFET DAVID E MARCIA DAUD JAFET E FERNANDO EMILIO JAFET E FREDERICO JAFET - ESPOLIO E ALEXANDRA HADDAD JAFET - ESPOLIO E FLAVIO FREDERICO JAFET E MARLENE DE PAULA SOARES JAFET E NAMI FREDERICO JAFET E MOEMA CHAMMA JAFET E SANDRA JAFET E FREDERICO JAFET FILHO - ESPOLIO E ALEXANDRA ASSAF JAFET E NELLY MALUF JAFET(Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP009056 - ANSELMO FARABULINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**94.0033931-3** - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES E ROSA MIZUE SASAHARA E ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS E SINVAL MANGUEIRA DINIZ E TOSHIKO TAKANO E WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

(Fls. 766) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

**98.0008063-5** - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA E BENEDITO JOSE PERES E DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA E EURICO DE SOUZA E JOSE ANGELO DOS REIS E JUVENCIO APARECIDO MOIZES E LUIZ TOMAS DOS SANTOS E MARIO HEIN E THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS E VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.012017-6** - LEILA MARIA DE LIMA JOVINO E MARIA IZABEL CORREIA DE SOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.030835-0** - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA E GILENO VIEIRA ROCHA E GERINALDO MENDES E DARCIO FERNANDES E SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 170/171: Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**2008.61.00.030208-9** - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.001246-8** - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.002162-7** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0661415-9** - SERGIO LUIZ BERGAMASCHI(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA E SP058845 - ANTONIO LISBOA FONSECA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)  
Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008140-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034268-3) SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA E DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR E WAGNER JOSE MARTINS(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.017168-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015940-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X JORGE MANOEL DA SILVA PADUA E JOSE DA SILVA GANANCA E JOSEFINA FONTANA ROSA E LELIO DA SILVA LISBOA E LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK E MANOEL JUSTO DE CASTRO E MARIA ANDRADE FILGUEIRAS E MARIA DO CARMO AFFONSO E MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MARIA JOSE GONCALVES(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.034268-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) E DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR E WAGNER JOSE MARTINS

Fls.249: Anote-se.Aguarde-se o andamento nos embargos à execução em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.03.99.030442-0** - GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E UNIAO FEDERAL  
(Fls.153/155) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8345**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.00.002129-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 161:Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0666949-2** - VICUNHA S/A IND/ REUNIDAS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**00.0742760-3** - WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que o agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não possui efeito suspensivo, prossiga-se a execução devendo a parte autora apresentar as cópias para citação nos termos do art. 730 do CPC.Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no art. 730 do CPC.Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da medida cautelar em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

**91.0669628-7** - CRISTINA NEGRAO BACCHI E VICTORIA CARMÍ E BENEDITA OLÍVIA PIRES DE OLIVEIRA E ARMANDO NATALI JUNIOR E ADRIANA MARIA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO E NANCY PADOAN E ROBERTO HESS E ILANA ENGEL HESS E SHARON HESS E RAFAEL HESS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 381: Prejudicado, tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos às fls. 340/343. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0036981-2** - ISRAEL JOEL GAFANOVITCH E SONIA GAFANOVITCH E AMELIA MARTIN E ANTONIO GERALDO MARTIN E MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO E AMELIA MORAIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

(Fls.339/346) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0039289-0** - DARKO WOLLINER E JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS E MIRIAM FABRETTE MONTEIRO E MOACYR ALVES MONTEIRO E FABIO DUARTE DE ARAUJO E KENGI SAKUDA E TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA E DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0050911-3** - SANTA EDWEGES COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0007924-6** - ARNALDO DONIZETI MALTA DE OLIVEIRA E CLAUDINEI AMARO E DECIO CASTILHO CHEIDA E JOAO DIAS DA COSTA FILHO E JOSE CALIXTO DE AMORIM E JOSE DA CONCEICAO E LOURIVAL NOGUEIRA FILHO E MANOEL PEREIRA LAMEGO E MILTON FERREIRA DA SILVA E PAULO JOSE DE SANTANNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0007941-6** - ADECI JOAO DOS SANTOS E APARECIDO DONIZETE ROMEIRO E DOMETILIA FRANCISCA DA SILVA E GETULIO ANTONIO COSTA E IVANIR COSTA DE OLIVEIRA FERREIRA E JOSE ROCHA DE OLIVEIRA E JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO E LUIZ LEME FERREIRA E MERCIONE BARONI DE CARVALHO E NALVA MESSIAS LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.026282-3** - CIRUCARD SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.003182-2** - HELENA CLARO AMADOR SARACINO(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E RONALDO SILVA DE BARROS(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E LEILTON SANTOS DA SILVA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E JOSENIL RODRIGUES ARAUJO(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E HILTON BARBOSA DA SILVA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022655-5** - ZITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.023632-7** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0094261-0** - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.031009-3** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 856/895) Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.002954-3** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.021350-0** - REINALDO JOSE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.002091-0** - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado à fls. 107, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 8346**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004326-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC

Fls. 101/102: Indefiro, devendo a exequente CEF proceder nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.006623-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA E JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 44/47: Manifeste-se a exequente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0236668-1** - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(DF004625 - PAULO SERGIO C. COSTA RIBEIRO)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**00.0669966-9** - SPUMAR S/A IND/ COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em virtude do não recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0022730-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016784-9) BRAZCOT LTDA E BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A E DIDAI TECNOLOGIA LTDA E GENEBRAS ELETRONICA LTDA E MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA E NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA E TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA E UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA E TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.219/220) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0001400-4** - ADENOR SANTANA DE OLIVEIRA E DELCIO OLIVEIRA DA SILVA E EDSON AMARO DA SILVA E GERALDO CUSTODIO E JOAO ANTONIO DA SILVA E JOEL MELLO E JOSE FERREIRA DE QUEIROZ E NELCECINO GONCALVES DE QUEIROZ E PAULO SERGIO GARCIA GONCALVES E ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0016137-6** - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS E GILBERTO FERREIRA NOVAES E JOAO BATISTA HENRIQUE E JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA E JURANDI DA SILVA MIRANDA E MARIO DONISETE DO NASCIMENTO E NELZETI PATRICIO NAKANO E RAUL FERREIRA DE MOURA E SIMONE APARECIDA SILVA DOS SANTOS E VALDIR FELIX ARMOND(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0016335-2** - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO E AMADEU PINTO RODRIGUES E ANTONIO BASILIO DE SOUZA E FRANCISCO JOSE PEREIRA E JOSE ALVES DE OLIVEIRA E JOSE CAMPOS E JOSE MANOEL DO NASCIMENTO E NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA E OTAVIO VIEIRA E SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0031835-6** - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR E JOAO MARTINS DE MELO E CELSO CIRILO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA UMBELINA DOS SANTOS) E HERMINIA RIBEIRO E CLAUDIO BALDASSIM ANTUNES E SEVERINO FERNANDES DA COSTA E LINDACY DE OLIVEIRA SOUZA E MARINALVA SOARES CRUZ E IOLANDA BATAGIM E GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 426 e 428: Considerando-se as informações prestadas às fls. 360/366 e 369/371, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0045012-2** - THIAGO ROQUE ABIBE E MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS E LILIAN NASSI CALO E ISRAEL DOS SANTOS E ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA E ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS E MARIA JOSE DA SILVA E CLEMENTE ALMEIDA SANTOS E ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA E JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 694/695: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0046064-0** - PLINIO RABELLO E IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.040742-0** - DORIVAL BANULS HERNANDEZ E IZILDA SOUSA DE OLIVEIRA E HUMBELINA DE JESUS INACIO E REIRIVALDO SANTOS BRAGA E JOANA ROCHA MOURA E JORGE MOREIRA DE AZEVEDO E JOSE AURELIANO DE BARROS CORREIA E JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA E ALIRIO MARTIN RIBEIRO E ALEXSANDRO ROCCHETTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 579: Considerando-se a discordância da CEF com os cálculos apresentados a título de honorários advocatícios de sucumbência às fls. 571/572, manifeste-se a parte autora. Int.

**2004.61.00.034876-0** - ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS E ANTONIO AUGUSTO PIRES E EDNA MARIA DA SILVA E ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI E FAUSTO RAIMUNDO JUNHO E FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA E GISELA DA SILVA OLIVEIRA E IVO TERUO SHIMADA E JAIME WILSON PETERSON E VALTER SILVA DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.029548-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Fls. 102: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela ré.Int.

**2008.61.00.007481-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MAGDA DE JESUS DA SILVA INDEFIRO, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação das diligências realizadas.Int.

**2009.61.00.007433-4** - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diga a autora em réplica.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.029997-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA E DEOK HYEON CHOI E LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fls. 393: Manifeste-se a CEF.Int.

**2008.61.00.011494-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E DAVID FERNANDES ALVES E DANIELA CORREA ANDRADE

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.021380-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) E DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 115: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Int.

**2008.61.00.025371-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.006656-2** - ADEMAR JOSE PEREIRA SOUSA SANTOS(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CONS REG DE ENG ARQ E AGRO DE SP - CREA/SP

Proceda o impetrante ao recolhimento das custas judiciais iniciais e regularize a representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012730-2** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o autor o recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.011647-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCIDIO ALVES VITORIO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 105/108: Manifeste-se a CEF. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0974948-9** - IRMAOS OLIVEIRA E CIA/ LTDA E CONSTROLI - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls.251 e seguintes, elaborado nos termos da Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos e anotando-se a existência de penhora no rosto dos autos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**91.0669356-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. 1- Elabore-se minuta de Precatório Complementar conforme cálculo de fls. 637/642, em face do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento (fls. 659/662) confirmando a decisão de fls. 631. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão do PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**91.0685175-4** - JOAO CARLOS BARBATTI(SP104707 - JOAO CARLOS BARBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Requisite-se o desarquivamento dos embargos 2002.23371-5 para traslado de cópia da conta de fls. 15/18, referente ao valor exequendo. 2- Após, elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório e intimem-se as partes a manifestar-se sobre o seu inteiro teor, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da

Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

**91.0722967-4** - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**91.0723026-5** - FERNANDO ARAUJO RAMOS E JOAO CARLOS DA SILVA PINTO E MARILENA PINHEIRO LOBO(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP068564 - LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar, conforme valores discriminados às fls. 146, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**91.0743388-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730254-1) ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**92.0035217-0** - NORIO BASSETO E DORIVAL MUZARANHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Fls. 119 : Defiro ao autor os benefícios da Lei 10.741/03 (idade). Anote-se. 2- Elaborem-se minutas de Requisitórios conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**96.0014833-3** - LUIZ HENRIQUE PARRA E OLGA PRADO PARRA(SP071558 - ELIANE MONTANINI)

ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da elaboração da(s) Minuta(s) de Requisitório/Precatório, para manifestação sobre seu teor em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme despacho de fls. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6100**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013747-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006365-4) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Diga a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o noticiado pela CEF às fls. 93/98, nos autos da Execução, em apenso. Int.

**2008.61.00.023330-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014028-4) AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES E FABIANO FELIX MORATORI E LUIS FERNANDO GOMES SIMOES E ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**2009.61.00.008620-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022894-1) MAKOI INDL/ LTDA E ADRIANO CRACHI E MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
FLS. 02: Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o exequente em 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0028712-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0145898-1) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI E YOLANDA MARIA GIFFONI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 328/329: Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 289/325, devolvendo-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, para esclarecimentos do Sr. Perito, conforme requerido pelo embargado, Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0050093-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA E CARLOS ROBERTO LISBOA E IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**96.0034155-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MOGICOLOR COM/ DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME E PEPPINO DI PALMA E ISILDA LOPES DI PALMA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória (fls. 116/388), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.027456-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDNALDO SILVA DE MELO

Fls. 49: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, devendo as partes notificarem eventual acordo realizado. Aguarde-se em arquivo, a notícia.Int.

**2007.61.00.021297-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OWL PUBLICIDADE LTDA E HERBERT VICTOR LEVY NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as certidões de fls. 44, verso e 45. Int.

**2007.61.00.029819-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA E RIOZOU HASE

Tendo em vista que não constava o nome do patrono da autora, indicado na inicial, para o recebimento das publicações, anote-se o nome do patrono indicado às fls. 05 e republique-se o despacho de fls. 64, para a ciência da parte. Int.  
DESPACHO DE FLS. 64: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.002464-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. Defiro o prazo de 20(vinte) dias se em termos sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.00.004397-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E ANTONINO CAMMAROTA E MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.017220-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NEUSA DOS SANTOS LOBO

Em consulta ao sistema vinculado junto à Receita Federal, verificou-se que consta o endereço da ré como sendo Rua Labatut, nº 35 - Ipiranga/SP. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.017455-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X INSTALADORA MODERNA LTDA E KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO E CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Fls.88: Manifeste-se a parte autora, em trinta dias. Int.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.033877-8** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista que, conforme verifica-se às fls. 98, foram recolhidas metade das custas judiciais na distribuição da ação, concedo o prazo de cinco dias a parte autora para que recolha as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto ou esclareça a alegação de fls. 792, sob pena de deserção do recurso. Int.

**2008.61.00.018492-5** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 68/70 e 71/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.022289-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA

Fls. 87: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.023196-4** - VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 71, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.005950-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BEZERRA OMENA E DAMARIS LOPES DE ANDRADE MORAES

1. Expeça-se carta precatória para reintegração da parte autora na posse do imóvel, localizado na Rua União, 483, apartamento 44, Poá/SP. O pagamento de eventuais custas e o acompanhamento da Precatória deverá ser feito pela autora, diretamente no Juízo deprecado. 2. Indefiro o pedido constante no item 01 da petição de fls. 82, visto que este não guarda relação com o julgado. Nada sendo requerido, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6162**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016667-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X

LUCIANA DA SILVA FERREIRA E MILTON DE MATOS FERREIRA FILHO

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/24, substituindo-se pelas cópias apresentadas às fls. 72/88. Intime-se à CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.011383-2** - MARIA MATILDE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando cópia da sentença proferida nos autos dos Processos nºs 2000.61.09.003758-4 e 2000.61.09.007631-0 - 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais e das sentenças relativas aos Processos nºs 2000.61.09.003758-4 e 2000.61.09.007631-0 - 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, esclarecendo a propositura do presente feito. Intime-se.

**2009.61.00.012285-7** - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA E LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura do feito, uma vez que a execução extrajudicial já é objeto da Ação Ordinária nº 2007.61.00.018487-8 e da Medida Cautelar nº 2007.61.00.007180-4. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.012543-3** - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR E ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 82, haja vista que no processo nº 2009.61.00.004764-1 - 3ª Vara Federal Cível/SP foi proferida sentença, aplicando-se in casu, a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Contudo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos (Proc. 2009.61.00.004764-1), esclarecendo acerca da propositura do presente feito. Intime-se.

**2009.61.00.013131-7** - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 783/784, em virtude de tratar processos administrativos e inscrições diversas. II- Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do montante integral relativo ao apontamento Processo Administrativo nº 13802.000.465/96-47. III- Após, após apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.012174-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033295-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012663-2** - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

I- Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) A apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. b) Atribua valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais para juntada aos autos. II- Cumprido integralmente o item I, requisitem-se as informações. III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.012714-4** - DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a medida liminar, porquanto não se mostra plausível a pretensão exposta na inicial. (...) Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.013025-8** - WAGNER ALVES DE SOUZA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN  
I- Ciências ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.007180-4** - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA E LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Desentranhe-se a petição de fls. 162/163, protocolizada sob o nº 2008.000189816-1, visto não guardar pertinência com os presentes autos, juntando-se aos autos da ação principal.

**2009.61.00.012152-0** - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Por conseguinte, os autores pleiteiam o depósito judicial das prestações do financiamento, nos valores que entendem corretos - indicados à fl. 20, a fim de evitar a execução da dívida. Não necessitam os autores de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de procuração original com poderes para representação judicial;b) indicação do valor da causa conforme benefício econômico pretendido, apresentando o comprovante de recolhimento de custas judiciais respectiva.Cumprido os itens anteriores, cite-se. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6165**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008563-7** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2008.61.00.010170-9** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2008.61.00.018003-8** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2008.61.00.019306-9** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2008.61.00.022731-6** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2009.61.00.005463-3** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2009.61.00.005465-7** - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

**2009.61.00.008446-7** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.035171-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) E FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

**2007.61.00.035173-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E FILIP ASZALOS

Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

**2008.61.00.011277-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) E FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

**2008.61.00.011329-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) E FILIP ASZALOS

Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

**2008.61.00.023473-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) E FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

**2008.61.00.030624-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E FILIP ASZALOS

Suscitei conflito negativo de competência, aguarde-se a decisão do STJ.

**2009.61.00.001796-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E FILIP ASZALOS

Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

**2009.61.00.002596-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC E FILIP ASZALOS

Suscitei Conflito Negativo de Competência.Forme-se o instrumento e encaminhem-se ao STJ.Após, aguarde-se a decisão.

#### **Expediente Nº 6169**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0067832-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. GERSON ICCHOK BUTTER E Proc. JAYME BARBOZA DE FREITAS E Proc. JOSE CARLOS NOGUEIRA E Proc. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. RENATA MENEZES DE OLIVEIRA E Proc. NESTOR HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA E SP104882 - JORGE DO NASCIMENTO

BARROS E RJ126407 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA E RS026413 - SANDRA PISTOR)

Oficie-se à CEF para que apresente os extratos relativo aos depósitos da conta 0265.005.35505281-7, iniciada em 12/02/1982, nos valores de C\$ 68.600,00 e C\$ 8.235.971,62, bem como informe os índices de correção monetária e juros utilizados, no prazo de 05(cinco) dias. Fica a expropriada intimada a se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, a partir da juntada do ofício da CEF. Após, silente ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.011295-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0129032-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Manifeste-se a embargada, em dez dias, sobre a informação do Contador do Juízo. Após, em prazo idêntico, diga a União Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.00.012421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035037-1) X AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLAUDIO PEREIRA DE JESUS-DF 14905 E Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS-DF 5399)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos denota-se que a Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 800/1020, considerou apenas 112 associados, mas, verifica-se nos autos da ação ordinária que os referidos associados perfazem o número de 118, conforme relação de fls. 17/19, 122, 137 e 152 dos autos principais. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, refazendo os cálculos, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

#### **Expediente Nº 6171**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.00.018818-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020677-7) MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se alvará em nome da CEF, relativamente ao depósito de fls. 5, intimando-a para retirar no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado ou seu cancelamento, arquivem-se os autos, desampensando-os, se necessário.Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0020677-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001426-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) E HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU E MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Intime-se o executado para se manifestar sobre a proposta de acordo relativamente a estes autos 97.0020677-7 e 97.0001426-6, Descosidere-se os honorários dos autos 2002.61.00.018818-7, visto que já foram pagos. Indefiro o requerimento da exequente quanto a condicionar à desistência de outros processos que tramitam em outros juízos. Publique-se e expeça-se mandado de intimação para a parte autora.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024381-4** - CARLOS ADALBERTO SIQUEIRA E CARLOS HENRIQUE INAMINI E CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM E CARLOS LOSSANI E CARLOS AUGUSTO MARTELLI COELHO E CARLOS ALVES DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO ANES DE CASTRO E CARLOS FRANCISCO MICHELETTI E CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN E CARLOS ROBERTO CHOIFI E CARLOS CECONE(SP167501 - BIANCA

ZIZZA CECCONI E CARLOS WALTER TAVARES AROLD E CARLOS SADI WACLAWOVSKY (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0024381-4 AUTOR: CARLOS ADALBERTO SIQUEIRA, CARLOS HENRIQUE INAMINI, CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM, CARLOS LOSSANI, CARLOS AUGUSTO MARTELLI COELHO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO ANES DE CASTRO, CARLOS FRANCISCO MICHELETTI, CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN, CARLOS ROBERTO CHOIFI, CARLOS CECONE, CARLOS WALTER TAVARES AROLD E CARLOS SADI WACLAWOVSKY. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores CARLOS ADALBERTO SIQUEIRA ( fls. 369) E CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM (fls. 371) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CARLOS CECONE (fls. 380) E CARLOS WALTER TAVARES AROLD (fls. 382) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que o autor CARLOS ROBERTO CHOIFI, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 1997.000056496-7 conforme demonstrado às fls. 378, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Com relação aos autores CARLOS HENRIQUE INAMINI, CARLOS LOSSANI, CARLOS AUGUSTO MARTELLI COELHO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO ANES DE CASTRO, CARLOS FRANCISCO MICHELETTI, CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN E CARLOS SADI WACLAWOVSKY foi proferida sentença (fls. 315) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. Outro sim, saliento que cabe à parte autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, devendo para tanto diligenciar diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**97.0019579-1** - SERGIO MARCOLINO E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE FERREIRA DA SILVA E HELIO SEVERINO FRACASSO E ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0019579-1 AUTOR: SÉRGIO MARCOLINO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA E HÉLIO SEVERINO FRACASSO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores SÉRGIO MARCOLINO (fls. 403), JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 404) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSÉ CARLOS DA SILVA (fls. 380) e HÉLIO SEVERINO FRACASSO (fls. 376) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**98.0021266-3** - JORGE DOS SANTOS E DARCY ROSA DINIZ E ROBERTO CARLOS DE SOUZA COIMBRA E ANTONIO LUIZ ALVES E JOSE DONIZETE DE SOUZA E EVANILDA APARECIDA SILVERIO E MARTA FERNANDES FIGUEIRA DE SOUZA E PAULO CEZAR FERNANDES E JOAQUIM INACIO MARTINS E JOAO CLAUDINO ALVES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0021266-3 AUTOR: JORGE DOS SANTOS, DARCY ROSA DINIZ, ROBERTO CARLOS DE SOUZA COIMBRA, ANTONIO LUIZ ALVES, JOSE DONIZETE DE SOUZA, EVANILDA APARECIDA SILVERIO, MARTA FERNANDES FIGUEIRA DE SOUZA, PAULO CEZAR FERNANDES, JOAQUIM INACIO MARTINS E JOAO CLAUDINO ALVES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores DARCY ROSA DINIZ (fls. 258), ANTONIO LUIZ ALVES (fls. 256), MARTA FERNANDES FIGUEIRA DE SOUZA (fls. 259), PAULO CEZAR FERNANDES (fls. 260), JOAQUIM INACIO MARTINS (fls. 257) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação a autor EVANILDA APARECIDA SILVERIO foi proferida sentença (fls. 218) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ROBERTO CARLOS DE SOUZA COIMBRA (fls. 234),

por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Tendo em vista que o autor JORGE DOS SANTOS recebeu os valores decorrentes do presente feito nos processos: 1996.00.03075726-8 conforme demonstrado às fls. 232, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC.Em relação aos autores JOSÉ DONIZETE DE SOUZA e JOAO CLAUDINO ALVES estes possuem divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 232). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**98.0031204-8** - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA E ANELITA MARCELINO DE SOUSA E NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES E CORNELIO GOMES DE SOUZA E JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0031204-8 AUTOR: ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA, ANELITA MARCELINO DE SOUZA, NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES, CORNÉLIO GOMES DE SOUZA E JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA (fls. 213), ANELITA MARCELINO DE SOUZA (fls. 212), NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES (fls. 161), CORNÉLIO GOMES DE SOUZA (fls. 214) E JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS (fls 215), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1999.61.00.002564-9** - EUNICE BARBOSA DE ARAUJO E JOSE GONCALVES E VITORIO DE OLIVEIRA E ROBERTO MIRANDOLA E ANTONIO CORNETO E ADAO BORGES DE SOUZA E ANTONIO DE OLIVEIRA E MANOELA PARRON FERNANDES E JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA E RAFAEL SOARES SOBRINHO - ESPOLIO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.002564-9 AUTOR: EUNICE BARBOSA DE ARAUJO, JOSE GONÇALVES, VITORIO DE OLIVEIRA, ROBERTO MIRANDOLA, ANTONIO CORNETO, ADAO BROGES DE SOUZA, ANTONIO DE OLIVEIRA, MANOELA PARRON FERNANDES, JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA E RAFAEL SOARES SOBRINHO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores EUNICE BARBOSA DE ARAUJO (fls. 195), JOSE GONÇALVES (fls. 191), VITORIO DE OLIVEIRA (fls. 191), ROBERTO MIRANDOLA (fls. 192), ANTONIO CORNETO (fls. 194), ANTONIO DE OLIVEIRA (fls 158), MANOELA PARRON FERNANDES (fls. 200), JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA (fls. 196) E RAFAEL SOARES SOBRINHO (fls. 202) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ADAO BROGES DE SOUZA (fls. 204) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1999.61.00.005869-2** - AQUILINO EUGENIO CARVALHO E PAULO SERGIO MACHADO E JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA E RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS E LUIZ DOMINGUES E JOSE ODILON DA SILVA E JOSE PEREIRA RIBEIRO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.005869-2 AUTOR: AQUILINO EUGENIO CARVALHO, PAULO SERGIO MACHADO, JOSE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, LUIZ DOMINGUES, JOSÉ ODILON DA SILVA E JOSÉ PEREIRA RIBEIRO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA( fls. 173) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Com relação aos autores AQUILINO EUGENIO CARVALHO, PAULO SERGIO MACHADO, LUIZ DOMINGUES, JOSÉ ODILON DA SILVA E JOSÉ PEREIRA RIBEIRO foi proferida sentença (fls. 160) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (fls. 175), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2000.61.00.008796-9** - DIRCE LEME SCUDELER E GABRIEL ANTONIO MEDEIROS FILHO E GILBERTO ANTONIO DANIEL E JOSE JAIRO DA SILVA E LUIZ ANTONIO DE LIMA E ANTONIO VIEIRA MACHADO E

FLAVIO PEDRO MACHADO E ADEMAR CARMO DE OLIVEIRA E BENEDITO MARCELINO DA SILVA E ANTONIO APPOLINARIO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.008796-9 AUTOR: DIRCE LEME SCUDELER, GABRIEL ANTONIO MEDEIROS FILHO, GILBERTO ANTONIO DANIEL, JOSE JAIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, ANTONIO VIEIRA MACHADO, FLAVIO PEDRO MACHADO, ADEMAR CARMO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCELINO DA SILVA E ANTONIO APPOLINARIO DOS SANTOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores DIRCE LEME SCUDELER (fls. 183), GABRIEL ANTONIO MEDEIROS FILHO (fls. 180), GILBERTO ANTONIO DANIEL (fls. 171), JOSE JAIRO DA SILVA (fls. 177), LUIZ ANTONIO DE LIMA (fls. 207), ANTONIO VIEIRA MACHADO (fls. 205), FLAVIO PEDRO MACHADO (fls. 174), ADEMAR CARMO DE OLIVEIRA (fls. 201), BENEDITO MARCELINO DA SILVA (fls. 206) E ANTONIO APPOLINARIO DOS SANTOS (fls. 202) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2000.61.00.015665-7** - DIRCEU FERREIRA DE ALMEIDA(SP099392 - VANIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2000.61.00.015665-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante busca esclarecimento quanto à suposta ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 137/140. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante no que concerne à apreciação de pedido diverso do formulado pelo autor, eis que condenou a CEF a restituir valores pagos pelo autor com a renovação de contrato de penhor, pedido este não formulado na inicial. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 137/140, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

**2000.61.00.048792-3** - JOSE BENEDITO MACHADO E DIVINO ANTONIO GONCALVES E FATIMA MARIA DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS VIEIRA CORTEZ E PEDRO RIBEIRO LEITE E LUIZ CARLOS REDUA DA SILVA E JOSE BATISTA DOS SANTOS E JEANEO THEODORO E ANTONIO CARLOS BASTOS E GERSON VIEIRA DE ARAUJO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.048792-3 AUTOR: JOSÉ BENEDITO MACHADO, DIVINO ANTONIO GONÇALVES, FÁTIMA MARIA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS VIEIRA CORTEZ, PEDRO RIBEIRO LEITE, LUIZ CARLOS REDUA DA SILVA, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, JEANEO THEODORO, ANTÔNIO CARLOS BASTOS E GERSON VIEIRA DE ARAUJO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSÉ BATISTA DOS SANTOS (fls. 189) DIVINO ANTONIO GONÇALVES (fls. 186), ANTÔNIO CARLOS VIEIRA CORTEZ (fls. 179), LUIZ CARLOS REDUA DA SILVA (fls. 190), JEANEO THEODORO (fls. 188), ANTÔNIO CARLOS BASTOS (fls. 165), GERSON VIEIRA DE ARAUJO (fls. 187) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação à autora FÁTIMA MARIA DOS SANTOS foi proferida sentença (fls. 136) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOSÉ BENEDITO MACHADO (fls. 182), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que o co-autor PEDRO RIBEIRO LEITE não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 181), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2001.61.00.000815-6** - JOAQUIM LOURENCO NETTO(Proc. MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.000815-6 AUTOR: JOAQUIM LOURENÇO NETTORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOAQUIM LOURENÇO NETTO (fls. 87) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2001.61.00.019856-5** - AMARILDO MONTEIRO E MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS AVELAR E ANTONIO EDIMILSON DO NASCIMENTO E LUCIMARA FERNANDES BARROS E MARIA MARQUES DA SILVA DO NASCIMENTO E ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA JUNGERS E MARIA LUCIA ODORICO E MARIA JOSE RIBEIRO TELES E ISAC ALVES GOMES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.019856-5 AUTOR: AMARILDO MONTEIRO, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SANTOS AVELAR, ANTONIO EDIMILSON DO NASCIMENTO, LUCIMARA FERNANDES BARROS, MARIA MARQUES DA SILVA DO NASCIMENTO, ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA JUNGERS, MARIA LUCIA ODORICO, MARIA JOSE RIBEIRO TELES E ISAC ALVES GOMES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ANTONIO EDIMILSON DO NASCIMENTO (fls. 185), MARIA MARQUES DA SILVA DO NASCIMENTO (fls. 188), ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA JUNGERS (fls. 132), MARIA LUCIA ODORICO (fls. 123) E MARIA JOSE RIBEIRO TELES (fls. 187) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ISAC ALVES GOMES (fls. 194) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que a co-autora LUCIMARA FERNANDES BARROS não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 160), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Em relação à autora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SANTOS AVELAR, esta possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 160). Tendo em vista que o autor AMARILDO MONTEIRO recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 1999.03.99.026043-9 conforme demonstrado às fls. 162, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2002.03.99.002137-9** - MARIA ISABEL VIECHIETINI E JOAO ROBERTO SIMON E WILSON ROBERTO DE ANDRADE E TERCILIO EUFLAUZINO DA SILVA E MANOEL FERREIRA DAS NEVES E MARLY APARECIDA DE PAULA E RENATO MARCIO SCAVASSA E MARCOS ANTONIO BERNARDES E ODAIR BENTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.03.99.002137-9 AUTOR: MARIA ISABEL VIECHIETINI, JOÃO ROBERTO SIMON, WILSON ROBERTO DE ANDRADE, TERCILIO EUFLAUZINO DA SILVA, MANOEL FERREIRA DAS NEVES, MARLY APARECIDA DE PAULA, RENATO MARCIO SCAVASSA E ODAIR BENTO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MARIA ISABEL VIECHIETINI (fls. 172), JOÃO ROBERTO SIMON (fls. 198), WILSON ROBERTO DE ANDRADE (fls. 184), TERCILIO EUFLAUZINO DA SILVA (fls. 176), MARLY APARECIDA DE PAULA, ( fls. 199) RENATO MARCIO SCAVASSA (fls. 197) E ODAIR BENTO (fls. 195) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor MANOEL FERREIRA DAS NEVES, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 196). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2004.61.00.002395-0** - ARMANDO LODI E EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI E GILBERTO LODI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº: 2004.61.00.002395-0 EMBARGANTE: ARMANDO LODI Vistos. São embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 482-495 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões. Alega que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de quitação do contrato pelo FCVS, bem como a substituição da Tabela Price e do anatocismo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.No que tange ao argumento de omissão quanto ao pedido de substituição da Tabela Price e do anatocismo, verifico que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.De outra parte, não assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão referente à quitação do contrato pelo FCVS, uma vez que, consoante se infere da leitura da petição inicial, não há pedido dos autores neste sentido.Portanto, a fim de sanar a omissão apontada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.P.R.I.

**2004.61.00.005166-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001576-9) ADILSON APARECIDO DE CARVALHO(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP080991 - ODAIR SOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.005166-0 AUTOR: ADILSON APARECIDO DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 2) permita o depósito judicial das prestações vincendas, segundo planilha de cálculos acostada aos autos; 3) determine a ré que não transfira o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse; 4) impeça a negativação de seu nome perante órgão de restrição ao crédito; 5) obrigue a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas, bem como à forma de aplicação da taxa de juros; 6) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 7) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade; e 8) seja declarada a nulidade da cláusula que prevê o saldo residual, devendo a CEF ao final do prazo contratual de 240 meses, dar a quitação do financiamento ao autor. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista.Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu orçamento. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vícios de inconstitucionalidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70-71. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 79, ao qual foi negado provimento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96-129, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao seguro. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avançadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 141-175.O autor requereu produção de prova pericial, a qual foi indeferida, às fls. 180. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pelo autor às fls. 190, ao qual foi dado provimento, conforme ofício de fls. 198.Produzida a prova pericial contábil, o respectivo laudo foi juntado às fls. 240-312.O autor requereu prazo adicional para apresentação de laudo do assistente técnico, ao que foi indeferido, às fls. 338. O autor interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 340, ao qual foi negado provimento, conforme ofício de fls. 369.É O RELATÓRIO. DECIDO.A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento.Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização.Cumpra notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas.De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores.Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais.O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-

se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que o Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por sua vez, não merece prosperar o argumento de incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial com o art. 620 do Código de Processo Civil, já que este dispositivo se aplica à execução judicial. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo. Embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

**2004.61.00.034351-7 - MIRIAM BOSNIAC BRAZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.034351-7 AUTOR: MIRIAM BOSNIAC BRAZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Indefiro fls. 145/146 visto que cabe ao advogado realizar as diligências necessárias para localizar a parte autora que representa. Tendo em vista que a autora recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 1993.00.00.002350-0, conforme demonstrado às fls. 114,

julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2005.61.00.016493-7** - JOSE PEREIRA DA FONSECA IRMAO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2005.61.00.016493-7 AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA FONSECA IRMÃO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOSE PEREIRA DA FONSECA IRMAO ( fls.94) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2006.61.00.012772-6** - ROGERIO MARIANO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.012772-6 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: ROGERIO MARIANO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rogério Mariano, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 312/319. Argumenta, em apertada síntese, que a falta da produção de prova pericial cerceou o direito de defesa, e que a decisão embargada não levou em consideração o pleito da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como a boa-fé objetiva e o princípio social dos contratos, além da questão acerca da derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código Civil, com o que pugna pelos efeitos infringentes para sanar deficiência no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

**2006.61.00.016413-9** - ADALGISA CONCEICAO DOS SANTOS E JOSE SOUSA DA SILVA E MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2006.61.00.016413-9 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 325/329. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante, diante da r. sentença que extinguiu o processo sem o arbitramento de honorários. Posto isto, ACOELHO os Embargos de Declaração para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.002547-8** - ISAURA FERREIRA PORTO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.002547-8 AUTOR: ISAURA FERREIRA PORTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ISAURA FERREIRA PORTO (fls. 79) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.001576-9** - ADILSON APARECIDO DE CARVALHO(SP080991 - ODAIR SOLDI E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2004.61.00.001576-9 REQUERENTE: ADILSON APARECIDO DE CARVALHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 162 pelo requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.009366-3** - MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES E MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 2009.61.00.009366-3 AUTORES: MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES e MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência aos autos de n.º 2008.61.00.024860-5, proposta por MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES e MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os requerentes a concessão de medida liminar destinada a suspender a execução extrajudicial do imóvel alvo do contrato de financiamento ajustado entre eles e a Instituição Financeira-Ré. Alegam que pretendem permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios, ensejando a sua anulação. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual. Compulsando os autos, verifico que a parte autora propôs a ação ordinária n.º 2008.61.00.024860-5, que tramitou nesta 19ª Vara Cível, objetivando a revisão das prestações do contrato de financiamento n.º 113670418029-7, bem como questiona a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Tal feito foi julgado improcedente em 09/10/2008, tendo sido objeto de recurso de apelação em 26/02/2009. No caso em apreço, a parte autora visa com a presente cautelar contestar o contrato, reproduzindo pretensão implicitamente contida na demanda ajuizada anteriormente. De fato, proferida a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil), e nos casos em que se obstar o trânsito em julgado, o que via de regra se dá pela interposição do recurso de apelação, os pedidos deverão ser apreciados e julgados pelo órgão jurisdicional competente para processar e julgar o recurso interposto da sentença. Assim, a medida cautelar deverá ser requerida diretamente ao tribunal, nos termos do art. 800 e parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Desse modo, salta aos olhos que, encerrada a função jurisdicional em relação à ação anteriormente ajuizada neste juízo buscando anular procedimento de execução extrajudicial e rever o contrato de financiamento objeto desta demanda, tenho por configurada a falta de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 800 e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Oportunamente, ao arquivar, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N.º 4242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0041386-2** - MARTINIANO MANOEL DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP043482 - ELIANA DE MOURA MACHADO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**91.0670388-7** - LUIZ SCHALKA E BENJAMIM ANTONIO SEPULVEDA ESPINOZA E MARIA ANGELICA FERRERONI (SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP278604 - LUCIA MANZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**91.0737454-2** - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA (SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0602381-2** - MARINA IGNACIO E RENATO TSUDA E MARIA EUNYCE MINERVINO DE PAIVA E SONIA MINERVINO DE PAIVA E JOSE SALOMAO FERNANDES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. LUIS PAULO SERPA) E BANCO REAL (Proc. LUIS PAULO SERPA) E BANCO DO BRASIL S/A (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) E CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 17.472,46 em abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**94.0016298-7** - GONCALVES E DIAS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP139507 - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**94.0029728-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026873-4) DAVID CARMO CARBONE E ROY CARAMICOLI E LUIZ ALBERTO WARTH E JOSE REIMBERG BUENO E RUDYARD ZANELLA E GILSON ERLON DE CARVALHO E LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 274-294. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a planilha apresentada pela ex-empregadora, bem como para que esclareça se concorda com o pedido de levantamento dos valores depositados a maior, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, apresentando planilha de cálculos. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino do saldo remanescente existente na conta judicial. Int.

**97.0059179-4** - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO E ELSA REYNALDO DA SILVA E LAERCIO AMARAL JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.006088-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CERVEJARIA BRAHMA DE SAO PAULO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Fl. 245. Prejudicado o pedido da autora, visto que os valores depositados judicialmente já foram integralmente levantados. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.012864-2** - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.029467-8** - VICENTE DE PAULA ANCONI E MARIA CONCEICAO ROSICA ANCONI(SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 160 defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento que deverão ser retirados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.034085-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X VALERIA PEGORARI E RUY BARBOSA DE CAMPOS

Fl. 102 defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN-SP solicitando o cancelamento da penhora da moto HONDA CG 150 - Titan KS - placa DRY 1620. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0070135-3** - FARISEBO COM/ E REPRESENTACOES DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.A autora ingressou com a presente ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante devido a título de Contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Na ação ordinária em apenso requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que as obriguem ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em razão das inconstitucionalidades apontadas, além do levantamento dos valores depositados judicialmente.Conforme solicitado pela autora em sua petição inicial, os valores controvertidos permaneceram depositados à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Deste modo, cuidando-se de valores sub judice, o seu levantamento em favor da autora ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final da ação principal, independentemente da constituição do crédito tributário, por meio de lançamento.A r. sentença julgou improcedente a ação, com a qual se conformou a parte autora ao apresentar o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto, homologado às fls. 37.Fls. 110-112. Acolho a manifestação da União (PFN), diante da determinação expressa da r. sentença e considerando que a parte autora não comprovou a alegada compensação dos valores objeto do presente feito, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados.Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença transitada em julgado, expedindo ofício de conversão dos valores depositados em renda da União (PFN).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**94.0022939-9** - PRODOCTOR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP019437 - MILTON RODRIGUES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP063504 - RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

### **Expediente Nº 4245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0060462-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662141-4) WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0088116-5** - FRAHIA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do réu.Int.

**94.0021633-5** - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da autora.Int.

**95.0036939-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002843-3) HYSTER BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 480-483. Apresente a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**96.0034982-7** - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0014163-4** - BRUNET DIAS DE FRANCA E EDGAR ANDRE SANCHES E IGNACIO SANTA MARIA GARCIA E JARBAS MAJELLA BICALHO E MANOEL ANTONIO PEREIRA E NELSON DE ABREU PINTO E

PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do réu.Int.

**98.0024931-1** - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA E PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA E AUTO POSTO PALINAR LTDA E AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 561-569. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Retifique-se a autuação para constar no pólo passivo União Federal. Int.

**98.0043091-1** - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do réu.Int.

**98.0404770-5** - CECILIA POZZOLI(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO E SP024303 - MAURA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.007622-4** - ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.05.012928-5** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2002.61.00.012978-0** - ANTONIA IRANEIDE GOMES ARAUJO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E Proc. CA XI DE AGOSTO-ROBERTA A.P.C SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.001493-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000611-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do embargante.Int.

**2004.61.00.001516-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011097-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE APARECIDO CARDOSO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do embargante.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0940163-6** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**90.0185216-5** - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 534. Indefiro, cabe à parte interessada (ELETROBRÁS), realizar as diligências diretamente perante as instituições financeiras para obter informações sobre eventuais valores depositados nestes autos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, após em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0035697-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019738-1) CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU E FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA E UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 4289**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034970-7** - DIONEIA BARBOSA DA COSTA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMEDIDA CAUTELARAUTOS N.º 2008.61.00.034970-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR)EMBARGANTE: DIONÉIA BARBOSA DA COSTA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 62/63, em que a parte embargante busca obter esclarecimentos quanto à eventual omissão. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de imposição de multa diária. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, e, no mérito, acolho-os, haja vista a ocorrência de omissão na decisão embargada.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Neste sentido, para suprir a omissão suscitada, registro que a imposição de multa só é cabível na hipótese de efetivo descumprimento da decisão judicial projetada na sentença, o que não se deu no caso em apreço.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 62/63 a vigorar com a seguinte redação:Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos de sua conta poupança, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que disponibilize à Autora os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.No mais, fica mantida a r. sentença embargada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.029445-6** - MARCOS HENRIQUE SAAT(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 4292**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0000735-8** - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo das demais parcelas do PRECATORIO.Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.016855-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TATE PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI E SP183867 - ISSEI YUKI JUNIOR)

Fls. 201-203. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, conforme às fls 181, em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da expedição. Após, tornem os autos conclusos, para o bloqueio dos valores pelo Sistema Bacen-Jud.Int.

**2006.61.00.010438-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PAULINO DA SILVA

Vistos, Intime-se a parte exequente para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3873**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0019972-2** - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO CONSIGNATÓRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2004.61.00.015870-2** - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 212/213: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial às fls. 212/213. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Int.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.901513-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

MONITÓRIA Petições de fls. 192/194, 195/197 e 198/200: 1 - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.00.026627-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl.97 Vistos em decisão. Petições de fls. 89/92 e 93/96: 1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.000567-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM

MONITÓRIA Petição da autora de fl. 67: Esclareça a autora seu pedido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 52.

**2008.61.00.016617-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP E ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE E CHARLES GONCALVES DE

ANDRADE

FL.136Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133 verso, 134 verso e 135 verso.Int.

**2008.61.00.017013-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO E ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS

MONITÓRIA Manifeste a autora seu interesse na citação por edital do réu ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2009.61.00.004330-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAD MAD COML/ LTDA E RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

FL.105Vistos em decisão.Petição de fls. 83/104:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.007122-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) E DALVO CELESTINO TEIXEIRA

FL.100 Vistos em decisão.Petição de fls. 60/99:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0032214-8** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.744Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 741:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**88.0048363-1** - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.209Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 207/208:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0017010-4** - NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.228Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 226/227:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0018356-7** - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.551Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 550:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0038673-5** - LUCIO OSCAR FERREIRA PIMPAO E FREDERICO HESSEL NETO E MARIA IRENE FERREIRA CAPITANI(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.386Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 385:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0017875-4** - BANCO J P MORGAN S/A E J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.303Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 301/302:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para

agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0033423-3** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fl.439Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 438:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0039912-2** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fl.270Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 268/269:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0671023-9** - PEDRO PECHT(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL.98Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 97:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0016986-4** - TRANSBAG TRANSPORTES LTDA E VITASIS SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA E MIUDINHO PNEUS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fl.297Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 296:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0082044-1** - CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. VALERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
fl.352Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 351:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0091096-3** - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
ORDINÁRIA Petição da ré de fls. 240/241:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 1.693,07 - um mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos- apurado em novembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

**92.0094030-7** - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL.255Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 254:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0010091-4** - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
ORDINÁRIA Petição do autor de fl. 540:Tendo em vista a concordância expressa da União (fls. 530/536) do levantamento do depósito de fl. 490, expeça-se Alvará de Levantamento do referido depósito, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**94.0016273-1** - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
fl.177Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 175/176:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para

agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0017980-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016748-2) INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL.262Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 261:Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.055169-4** - SERGIO FIORINO ZUCCOTTI E DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) ORDINÁRIA Petição de fls. 534/536:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.005134-3** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE CORREIA DE MELO E JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES E JOSE FLAUSINO DOS SANTOS E JOSE JOSINALDO DE ASSIS ARAGAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043380-6 (extrato às fls. 365/367), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.008585-7** - LOURIVAL MARTINS DA COSTA E MARINHO DE OLIVEIRA E MAXIMO RAFAEL DA CRUZ E NELSON ANTONIO DA SILVA E ONILTON BRITO CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL.481Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.045577-6** - JOANA ALVES BOMFIM E JOANA COELHO DE OLIVEIRA E JOANA LOBO DOS REIS E JOAO ABREU DA SILVA E JOAO ADOLFO CAVINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 343/345:Indefiro o pedido de depósito de honorários de sucumbência, pelas mesmas razões expendidas no item 2 da decisão de fl. 299.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.023054-4** - CICERO SOARES DE MELO E GERALDO PARREIRA DA SILVA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 182/183:A sentença de fls. 80/87, confirmada pela decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 128/131, transitada em julgado, condenou a ré, somente, ao pagamento dos créditos referentes ao período de janeiro de 1989. Destarte, indefiro o pedido, uma vez que em disonância com a coisa julgada. A ré comprovou já ter efetuado nas contas fundiárias dos autores, em outro processo, os créditos referentes ao período pleiteado nestes autos (fls. 143/161), tendo os autores concordado com os mesmos (fl. 164) e a execução extinta, conforme sentença de fl. 166, transitada em julgado, nada sendo devido nestes autos.Ao contrário do alegado às fls. 170/171 e 178, os autores não são beneficiários da gratuidade da justiça, razão pela qual deverá a Secretaria atentar minuciosamente para a juntada do recolhimento das custas, quando do pedido de desarquivamento destes autos.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.020769-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO AZIZ JORGE(Proc. REVEL - FLS. 36)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 61, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.00.013021-6** - ANDERSON TINTI CYPRIANO E CLAUDIA DA SILVA ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petições dos autores de fl. 215/216, 217 e 218:Tendo em vista que o antigo patrono dos autores foi constituído regularmente, conforme documentos de fls. 17/19, e não constar dos autos qualquer comunicação a este Juízo de que o mesmo deixou de representá-los, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido,

por falta de amparo legal.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.011365-0** - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. : Vistos etc.1 - Reconsidero o despacho de fl. 225, uma vez que o processo ainda não foi sentenciado.2 - Tendo em vista que foi mantida a decisão de fls. 153/156, não obstante o AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2006.03.00.052985-0) interposto pela autora, prossiga-se com o feito.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora.

**2008.61.00.032856-0** - CLEO ZULLO RADUAN E MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.035011-4** - RICARDO JACO MIKSIAN(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0004365-8** - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 143, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0040740-4** - SERGIO MARANESI E FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E EDSON JURADO E DZERHALDS FREIMAHIS E CLAUDIO ROBERTO FERNANDES E TAKEO HINOSUE E CELSO FRANCISCO DA SILVA E KENTARO TOYAMA E ELSIO LOPES E LUIZ ANTONIO GONCALVES E DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E VICENTE RUFINO E JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS E ARIIVALDO GARCIA MANOEL E HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN E ROBERTO CARLOS SOLDAN E JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO E CARMEN SILVA AMARAL RAMOS E EDUARDO RAMOS LAZARO E EDSON CONRADO E UMBERTO GALLI E ROSETE BARBOSA DA SILVA E JOSE ANTONIO SALAZAR NETO E CLAUDIO DE OLIVEIRA E CLAUDIO DE OLIVEIRA E GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER E GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER E PAULO AUGUSTO DE CARVALHO E GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA E WILLY MULLER E WILLY MULLER E VALDECI DOS SANTOS E MILTON VALDO RODRIGUES E ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA E HEITOR MARTOS E ARLINDO FERNANDES JUNIOR E ARLINDO FERNANDES JUNIOR E JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO E SERGIO ROBERTO RAMALHO E PEDRO MARCHIONI E OTAVIANO PEDROSO FRANCA E JOSE ALCIDES M RODRIGUES E LUIZ CESAR BASSO BARBOSA E LUIZ CESAR BASSO BARBOSA E IDERCIO VITAL E FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE E OSNIR DA LUZ E OSNIR DA LUZ E PEDRO PARDO RUIZ E COML/ LISBOA LTDA E JOSE EMIDIO E PEDRO JOSE PAVANI E SEBASTIAO ARNALDO FAVARO E OSWALDO BRAZ DE SOUZA E GIUSEPPE BUSSACCONI E FRANCISCO RODRIGUES SOUZA E DIETMAR AUGESTEIN E FRIEDHELM KRAUSE E FRIEDHELM KRAUSE E JOAO MATHIAS E PEDRO SAVANINI E AGOSTINHO ALVES DE SOUZA E ADEMIR FRANCISCO METESTAIN E SERGIO FRANCISCO RIBEIRO E IZAC DA LUZ PEDROSO E TERUHIRO NAKATA E EDSON DE SOUZA LIMA E JOSE ARTEIRO DA COSTA E ANTONIO MIGUEL E CARLOS ALBERTO MALAVAZI E GERMANO JOSE DELPINO E INES WANDEUR E MARCELO FONSECA POLATO E GENESIO PEREIRA DA SILVA E TOHORU KINOSHITA E JOSE SERAFIM RODRIGUES E ADEMIR DE ROSSI E AUREO SCALAN E CARLOS ALBERTO M FRANCISCO E FRANCISCO TOTTH E APARECIDO CASSIMIRO ANDREO E DURVAL UZELIN E VANDERLEI CAMBIAGHI E ANTONIO BIAZAO E BATISTA TEODORO DE ARRUDA E JONAS VASSALO E LONI MICK E ADELBERTO HUBNER E ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA E PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E WASHINGTON GARCIA JUVENTINO E LUIZ CARLOS CAMPORESI E ALFREDO SALAZAR E ROLAND EMIL UBER E RUBENS JOSE CHINAGLIA E LUIZ GONZAGA VERAS E JOAO BOSCO CHAVES E KARIN NEIE E SILLOS DELGADO PLACIDO E SILLOS DELGADO PLACIDO E FRANCISCO BEU DOS SANTOS E FRANCISCO BEU DOS SANTOS E PAULO ASSIS DE CARVALHO E RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI E LUIZ ACACIO TOTTI E ARISTIDES JOSE OLIANI E TIP ADONIS LTDA E TIP ADONIS LTDA E TIP ADONIS LTDA E VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ E JOSE RALF SPAETH E VALDEMAR VIEIRA DA SILVA E ANTONIO LUIZ MOTA E WILSON ROBERTO DO CARMO E FRANCISCO FEITOSA DA SILVA E FRANCISCO FEITOSA DA SILVA E ALFREDO ONGERT E ELIZEU REQUENA LOUZANO E JOAO DE MOURA CASTRO E ADILSON

CAPRIOTTI E GEORGE RAZDOBREEV E GEORGE RAZDOBREEV E IZAIAS PEREIRA DA SILVA E PAULO LUCIO DE ARAUJO E ITALO JOSE MARTINELLI E CONSTANTINO KICE E RUBENS ROBERTO BERTOCHI E MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E ACIR CARLOS PALOMO E FELICIA ROLLY S RODRIGUES E ROBERTO FERREIRA BARRETO E REGINALDO LIMA DE FREITAS E REGINALDO LIMA DE FREITAS E ROBERTO CESAR DE O COLUMBI E JAERTE RUBINI SOBANSKI E METON FALCAO FREIRE NETO E RAINER THEUER E FRANCESCO CONSOLMAGNO E JORGE NICOLAU WAGNER E DORIVAL DO AMARAL E TIEKO KAWASSE E JACOMO FERRAZZO E EDSON RAIMUNDO E WALTER KIYONO E FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA E LUIZ VIDOTO E LUIZ CAMEZ RODRIGUES E MARCIANO CICCARELLI E JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES E VICENTE MARTIM E DARLENE MARTIN ALOISE E LUCIA TIYOKO ASSANO E CICERA N S MARIN E MARIA CARDOSO DE ALCANTARA E RUBENS CORREIA DOS SANTOS E ROBERTO HENNE E FRANCISCO RODRIGUES FILHO E VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO E ARNALDO DIEKMANN E OSWALDO RAIA ROJAS E ANTONIO TAGLIAFERRO E CARLOS ALBERTO LOPES E LUIZ ANTONIO DE ABREU E WALTER CARLOS CORNEA E EDVALDO DA SILVA BATISTA E NORIVAL PERES E NICOLA GRAVINA E IDA KAKUITI RODRIGUES E CARLOS ROBERTO GARCIA E CARLOS ROBERTO GARCIA E RAFFAELLO ARETINI E NORMA BREITHAUPT PADRON E RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.062325-7.Int.

**89.0003095-7** - GIUSEPPE AGRUSA E DOLORES VILLELA AGRUSA - ESPOLIO E GIUSEPPE AGRUSA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**89.0030968-4** - LUCIANO MAZZA E MUNIF HADDAD E AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE E DURVAL BRAMBILLA JUNIOR E ABIGAIL BUCCHIONI E JOSE MELLAO FILHO E JOZI TANAKA E JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA E PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE E ALMIR FERRER E EDUARDO RASCIO E LEILA MARA FACIOLI E FERNANDO NUNES CALADO E VALENTIM FAVARON E EIDY REGINA MARCILIO E SIDNEY DUARTE MONTANARI E DURVAL GUELFY E PEDRO ABDO FILHO E THOMAZ MIGUEL DE TULLIO E SUELI JUAREZ ALONSO E MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO E MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ E MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA E MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO E MARIA INES RODRIGUES CORREA E ANTONIO CANDIDO DA SILVA E MAURICIO ESCUDERIO CARA E ANGELO JOSE BUSNARDO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0719546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692558-8) AUBERT ENGRENAGENS LTDA E NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA E FERROS COML/ LTDA E VERENICE MUNHOZ LAZDAN E DANIELA MUNHOZ LAZDAN E RICARDO MUNHOZ LAZDAN E RODRIGO MUNHOZ LAZDAN E ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN E FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 335: Vistos, em despacho.Petição de fls. 321/326:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Após, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos apresentados pelos autores.Int.

**92.0037944-3** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0084895-8** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0027581-3** - DANIEL IGNACIO(SP008764 - OSCAR I KANAGUCHI E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o Banco Central do Brasil - BACEN no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se pessoalmente.

**2000.61.00.043744-0** - FRANCISCO NAPOLI E DORIVAL RODRIGUES SILVA E SALVADOR JOSE NAPOLI(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.004131-0** - MARCO YUKISHIGUE YASHIRO E VANIA MARIA ROMANO CORBETTA E VICENTE ROMANO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0005215-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP127305 - ALMIR FORTES) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA E ANA MARIA DE CARVALHO E CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0007961-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA E ARMANDO JOSE CALDEIRA E ANA MARIA DE CARVALHO E CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0003447-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084895-8) MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 259 - Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.021793-6** - DANIEL FERNANDES DE JESUS E VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS(SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) FLS. 349/350: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Termo de audiência de fls. 344/345:Uma vez que não houve interesse das partes, em formalizar acordo durante audiência, realizada no dia 03.06.2009, no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, nesta Justiça Federal de São Paulo, prossiga-se com o feito.2 - Compulsando os autos, verifica-se que os d. advogados que representavam os autores renunciaram às fls. 296/302; à fl. 310, esses mesmos advogados pediram que tal ato fosse desconsiderado; no Termo de Audiência de fl. 344/345, em 03.06.2009, os autores nomearam apud acta a d. advogada Dra. DANIELE CRISTINA PINTO (OAB/SP 263.844 e telefone 3159.3108) a representá-los em Juízo, a partir de então.3 - O perito nomeado à fl. 221 (Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA), apresentou Laudo Pericial às fls. 231/258; instadas as partes a se manifestarem sobre o aludido laudo, os autores pediram dilação de prazo, às fls. 274/275.4 - Às fls. 163/164, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arcasse com os valores dos honorários periciais provisórios. 5 - Contra o despacho de fls. 163/164, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2004.03.00.031522-1), no qual foi proferida decisão determinando que os valores dos honorários periciais provisórios fossem suportados pelos autores, conforme cópias

juntadas às fls. 282/292.6 - Como o Laudo Pericial já foi entregue pelo sr. perito e juntado aos autos, às fls. 231/258, necessário se faz que seus honorários, arbitrados às fls. 163/164, sejam pagos, integralmente, ou seja, no total de R\$800,00 (oitocentos reais). 7 - Verifica-se, porém, que os autores, apesar de notificados pessoalmente, para cumprir o item 5) acima, procederam ao depósito de apenas R\$100,00 (cem reais), conforme fls. 320 e 330. rocederam ao depósito de apenas R\$100,00 (cem rea8 - Em razão da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 2004.03.00.031522-1 (conforme cópias juntadas às fls. 282/292), devolvam-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores por ela depositados a título de verba honorária, às fls. 225 (conta n° 242.352-1) e fl. 267 (conta n° 247.179-8). Para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirá-los.am-se 9 - Ademais, a fim de dar prosseguimento ao feito, cumpram os autores o item 1) do despacho de fl. 259 (manifestando-se sobre o laudo pericial de fls. 231/258) e o despacho de fl. 332, depositando a quantia remanescente dos honorários periciais, ou seja, R\$700,00 (setecentos reais). Notifique-se-os, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 343.ando-se sobre o laudo pericial de fls. 231/2Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção da ação. honoráriosDecorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2721**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.015653-5** - JACKSON CIONEK E IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0235899-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Apresentem as autoras seus respectivos números de inscrição no C.N.P.J., visto que é imprescindível para expedição do ofício precatório. Após, expeça-se o ofício requisitório. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**89.0026333-1** - JOSE CARLOS CHIURCO(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE E SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta n° 1181.005.50421283-6 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**90.0020871-8** - INDUSCRED S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0002960-2** - MARLENE BENEDITO(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Trata-se de execução movida pelo Banco Central do Brasil em face de Marlene Benedito, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 203,15 (duzentos e três reais e quinze centavos), para maio de 2009. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento

requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, § 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Aguarde-se manifestação do autor, conforme determinado no despacho de fl. 170. Intimem-se.

**91.0675638-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0079763-4) JOSE RAIMUNDO FALSETI E ELZA ALEXANDRE FALSETI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0727551-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709287-3) RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Regularize a parte autora sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal e forneça nova procuração com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**91.0738942-6** - JOSE DA SILVA E ASSAD GABRIEL DIB E MOISES PEREIRA DA SILVA E JOSE BENEDICTO VANZELLA E KAORU UMEKI E SATOSHI SASSAKI E ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Acolho os cálculos de fls. 294/295 e determino a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 63.451,64 para 17 de setembro de 2008. Promovam os autores o rateio do valor, de forma que a somatória concida com a valor apurado no cálculo de fl. 294/295. Comprovem as partes, no prazo de 30(trinta) dias, a concessão de feito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 559, de 26 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**91.0740167-1** - LUIZ ANTONIO TONON E AGNALDO ALVES LEITE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL.237-Autorizo(penhora no rosto dos autos do importe de R\$ 16.949,57 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). FL.242-Retornem ao arquivo.

**92.0008560-1** - CLARITA FERNANDEZ URBINA E HELIO SALVIANO PINHEIRO E ISABEL DA CONCEICAO DE ALMEIDA E JESUS REYES PRADO E JULIO VICENTE GUARDIOLA E LAERTE MANIEZZO E LUCY FERNANDEZ URBINA E MARIA CRISTINA RODRIGUES E MARIA TERESA GARNES VICENTE E MARIO LUIZ BARBOZA E MORYZE WINZ SCROBATZ E NARCISO VASQUES E ODAIR ALVES PEREIRA E OSWALDO POLETTI E PALMIRA MULLER BOTTURA E RAQUEL RAICHELIS DEGENSZAJN E RINALDO PLANCA E ROBERTO ANTONIO ROMEO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Solicite-se o bloqueio das contas n. 1181.005.50491437-4 e 1181.005.5491438-2, para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça a União Federal conta com o valor de seus honorários individualizado por autor, a fim de prosseguir a execução. Intimem-se.

**92.0049662-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040512-6) TRANSPORTES ESTRELA LTDA(SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a expedição de novo alvará em razão do agravo de instrumento (fl. 469) estar pendente de decisão. O levantamento dos valores depositados só poderá ocorrer mediante apresentação de fiança bancária pelo beneficiário, no prazo de cinco dias. Cancele-se e desentranhe-se o alvará nº 137/2009 (fls. 480/482). Desentranhe-se a cópia de fl. 483, estranha aos autos, devendo o advogado do autor providenciar sua retirada no prazo de cinco dias. Não sendo retirada, providencie a Secretaria sua inutilização. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo. Intime-se.

**92.0056535-2** - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA E TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA E POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA E BERIMBAU AUTO POSTO LTDA E MINI MERCADO 3 M

DE BOTUCATU LTDA E IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA E VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA E IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA E ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA E TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA E IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E PINCELI & MESSIAS LTDA E RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

**95.0059327-0** - ALFREDO MARTINS FERNANDES E AMAURY FERRARI E DELCIDES TURCI E EDWARD CARMO DA SILVA COSTA E ELY PINTO DE ALMEIDA E GUILHERME MARTINS DE SOUZA E HAROLDO DUQUE NOVAES E HARUO NAGAMATSU E IRENO DANTAS PIMENTEL E JAYME RICARDO DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL 82.714/RJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o depósito para pagamento das requisições aos servidores públicos civis será efetuado em duas contas, uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária à ordem do Juízo da execução. Desta forma, manifeste-se o réu sobre os valores colocados a disposição deste Juízo, conta n. 1181.005.504545336, 1181.005.504544275, 1181.005.504544291, 1181.005.504544313, 1181.005.504544330, 1181.005.504544356, 1181.005.504544372 e 1181.005.504544259, referente ao artigo 16-A da Lei n. 10887/2004, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008. Caso entenda que devam ser recolhidos, informe os procedimentos necessários, inclusive código da receita para conversão. 2 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios com natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.504545328, 1181.005.504544267, 1181.005.504544283, 1181.005.504544305, 1181.005.504544321, 1181.005.504544348, 1181.005.504544364 e 1181.005.504544240, à disposição dos beneficiários. Intimem-se.

**97.0001392-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041551-0) LUIS GARCIA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**97.0003328-7** - BENEDITO FERREIRA SALES E DACIO DA SILVA E DALMIR GOMES DA SILVA E EXPEDITO VICENTE LEITE E FRANCISCO FABIO DE SOUZA CRUZ(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de inscrição no PIS dos autores, IMPRESCINDÍVEL para a localização das contas e cumprimento integral da obrigação de fazer. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação acima, encaminhe-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, integral e espontaneamente, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

**97.0044320-5** - IDALICIO DE ARAUJO QUEIROZ E ARLETE TEIXEIRA PICCA E FATIMA APARECIDA FERREIRA E NELSON ALVES DE LIMA E WAGNER SANTOS DE SOUZA(SP031877B - OSWALDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.00.019728-4** - ADRIANO MALUF AMUI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de citação da União para cumprimento da sentença (fl.125), porquanto cumpre à parte interessada apresentar memória de cálculo precisando o valor atualizado de seu crédito, bem como anexar as cópias necessárias à instrução do mandado, correspondentes à sentença/acórdãos exequendos; certidão de trânsito em julgado e cópia da petição inicial da fase executiva, acompanhada do respectivo cálculo liquidatório (CPC, art. 475-J, caput; art. 614, II; art. 730). No silêncio da parte interessada, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.017905-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015653-5) JACKSON CIONEK E IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.027056-3** - TEOBALDO DA SILVA E CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA E EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 324/326, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.00.033536-3** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.00.013623-1** - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E Proc. ANGELA ROMARIZ BARBOSA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.011111-1** - SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

**2007.61.00.010598-0** - ABDON JAHARA - ESPOLIO E LOURDES SALOMAO JAHARA - ESPOLIO E JANICE SALOMAO JAHARA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.024328-7** - AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X VALDIR SANTIAGO RAMOS E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**2008.61.00.008051-2** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, bem como o número do CPF, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.028240-6** - SINDICATO AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE SAO PAULO-SAAESP(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compareça em Secretaria o patrono da ré, Dr. Daniel Popovics Canola, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.141 para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões de fls. 131-137 (protocolo nº 2009.000126330-1), assinando-a. Intimem-se.

**2008.61.00.028958-9** - TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 317: Diligencie a autora junto à Caixa Econômica Federal para obter a regularização do depósito judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

**2008.61.00.031948-0** - MIGUEL SADOCCO GIANNINI(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove nos autos a PARTE AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 3,38 (três reais e trinta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 61-68 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se.

**2009.61.00.001121-0** - GERALDA ZELIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 83-125, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023542-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013252-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0833554-0** - VULCABRAS S/A IND/ E COM/(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada do comprovante do valor penhorado, convertam-se. Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

**90.0031114-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020871-8) INDUSCRED S/A - CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos. Regularize a parte autora a representação processual comprovando os poderes do signatário do substabelecimento de fl.81. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl.80. Int.

**91.0011433-2** - OLINDA BAPTISTA FRANCA E ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0079763-4** - JOSE RAIMUNDO FALSETI E ELZA ALEXANDRE FALSETI(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2724**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.03.004250-3** - JACINTO FERNANDES RODRIGUES E CONSUPLAN-CONSULTORIA, PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

**I N F O R M A Ç Ã O** Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00263297-0 é de R\$ 413,12, conforme planilha anexa. Informo que antes da transferência deste valor total à um conta à disposição deste juízo, haviam em outra conta 5 depósitos, no valor de R\$ 76,02 cada, sendo que três depósitos são devidos ao autor ( fls. 65, 105 e 116) e dois depósitos são devidos ao réu (fls. 61 e 62), conforme sentença de fls. 121/124. Por serem todos depósitos de valores iguais, para saber quanto é devido por cada parte, dividi o valor total da nova conta pelos números de depósitos efetuados (5) e obtive o valor de R\$ 82,624 (R\$ 413,12/5). Após, multipliquei este valor obtido pelos números de depósitos devidos a cada parte, o que resultou em R\$ 247,87 para o autor (R\$ 82,624 x 3) e em R\$ 165,25 para o réu ( R\$ 82,624 x 2). Diante do exposto, consulto como proceder. **D E S P A C H O** Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 247,87 e em favor da ré, no valor de R\$ 165,25, conforme o valor obtido na informação retro. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**96.0000678-4** - COML/ VIANORTE LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) E AMELIA DISPERATO DA CRUZ(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Solicite-se o pagamento dos honorários do curador Especial Dr. Reinaldo Bastos Pedro, nos termos da sentença de fls. 669/677. Aguarde-se, em secretaria, a juntada, pela autora, do comprovante do registro de transferência do domínio do

imóvel objeto do presente feito. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.024575-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA SENA JUNIOR

Indefiro o pedido de desistência do feito, uma vez que com a prolação da sentença se esgotou a função jurisdicional deste juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.00.013846-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI E PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO  
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.023546-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei, as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela autora. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.028263-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELO ZENI E LIBERIANA JOANNA ZENI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.021850-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA E REGINALDO ALEXANDRE ALVES E GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE  
Fls. 136/196: indefiro a utilização do Sistema Bacen-jud, pois o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo solução adequada ao processo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0011838-2** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**89.0036444-8** - CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP028849 - ELIDIE PALMA BIFANO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 188. Após, ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**90.0009266-3** - CERAMICA SAO LUIZ IND/ E COM/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E PRESIDENTE DA ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.019188-2** - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre os valores recebidos a título de pagamento ou creditamento, sob a forma de resgate por entidade de previdência privada da qual participa. A liminar foi parcialmente concedida. Concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autoridade impetrada para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre toda a verba questionada (fls. 115/116). Sentença de 1º Grau acolheu a preliminar argüida pelo impetrado e denegou a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo Civil. Inconformada a impetrante interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas estão sujeitas à exação. Foi interposto Recurso Especial, às fls. 287/337, o qual não foi admitido, tendo sido interposto Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório, que não foi conhecido. Em 13/02/2008, transitou o v. acórdão. Diante do exposto, apresente a impetrante documento expedido pela Fundação CESP, para que informe, em relação ao depósito de fls. 116, qual o valor correspondente ao Imposto de Renda devido a partir do término da vigência da Lei nº 7.713/88, no prazo de 15 dias. Ademais indefiro a expedição de ofício por este juízo à Fundação CESP, conforme requerido às fls. 485/486, para que informe os valores individualizados a título de imposto de renda, tendo em vista ser dever da impetrante diligenciar no sentido de informar quais valores deverão ser levantados por ela. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**2004.61.00.028884-1** - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRASOM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.035085-6** - GILENO JOSE DIAS DA SILVA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.024181-7** - CRISTIANE NUNES CARLOS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante, obtido na Medida Cautelar Inominada nº 2008.03.00.046733-6, não tem como consequência a autorização para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da impetrante. A decisão proferida pelo tribunal apenas manteve a situação fática existente nos autos, ou seja, teve o condão de impedir, até julgamento final do recurso interposto, o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a título de imposto de renda retido na fonte, que decorreria da denegação da segurança. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados até o trânsito em julgado. Após vista ao Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.007274-0** - GENPRO ENGENHARIA S/A(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a sentença de fls. 114/117 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PETICAO**

**2007.61.00.033540-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000763-5) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X CLEUSA HELENA CANDIDO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2738**

#### **USUCAPIAO**

**92.0042134-2** - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) E MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) E ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) E FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) Ciência aos autores-executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.011557-9 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sobre dividendos percebidos por decorrência de investimento patrimonial na instituição Banco Fibra S/A. Aduz, em síntese, que também tem por objeto social a participação em capital de outras empresas e, por isso, é acionista da mencionada instituição financeira que lhe paga, todos os anos, nos meses de junho e dezembro remuneração por seu capital investido - juros como remuneração do capital próprio. A impetrante entende, contudo, que tais valores, porque podem ser imputados ao valor dos dividendos, possuem idêntica natureza jurídica e como lucros devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições referidas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, a princípio toda e qualquer receita, independentemente da origem e natureza jurídica, o que inclui lucro sobre dados investimentos e juros sobre capital, está sujeita à exação. O legislador ordinário, entretanto, exclui dessa base de cálculo certas receitas, dentre elas, as que estão relacionadas no 3º, do art. 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, das quais interessa especificamente ao caso vertente a hipótese transcrita: Art. 1º (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) V - referentes a: (...) b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; A impetrante se apóia na Lei 9.249/95 (Regulamento do Imposto de Renda) quando prevê que juros que remuneram o capital social são calculados sobre o valor do patrimônio líquido (art. 9º) e porque podem ser imputados ao valor dos dividendos (art. 347, 3º), afirma que possuem a mesma natureza jurídica. Os dividendos e lucros são aqueles valores a que tem direito os sócios da sociedade de que participa com base no seu investimento; são o resultado do desenvolvimento do objeto social que ao elevar o capital e rendimento da empresa, agrega valor à participação societária que terá um rendimento (ou lucro) em face do valor inicialmente aplicado. Os juros, por sua vez, podem ser entendidos como o fruto da exploração do capital, ou seja, é o custo que se paga pela utilização do recurso financeiro de outrem. Ainda que possam ser abrangidos pelo gênero receita financeira e se sob o ponto de vista do acionista ou cotista que os recebe não tenha relevância a que título jurídico venha o pagamento, para os fins de incidência tributária, essa distinção assume outra importância, porque os dividendos e lucros foram evidentemente excluídos da hipótese de incidência dos tributos aqui tratados. Observo que, se não bastasse a diferença originária dos conceitos, a própria legislação do imposto de renda os distingue. Ora, se a lei precisa igualá-los - permitindo a imputação de juros ao valor dos dividendos - é porque, por natureza, iguais não são e, por serem diferentes não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sabe-se que a lei não contém palavras inúteis e que a definição e conteúdo dos institutos de direito privado são intangíveis pela legislação tributária (art. 110, do Código Tributário Nacional), de forma que afirmar que juros sobre capital próprio não são juros vale o mesmo que violar essa regra jurídica. E, mesmo que a desigualdade só decorresse da vontade da lei, não se admite interpretação extensiva aos conceitos utilizados pelo legislador ordinário das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 111, do Código Tributário Nacional), pois baseado em legislação específica que define o contorno do elemento material da hipótese de incidência se faria o uso do termo específico para sua nomeação, isto é, os juros sobre o capital próprio figurariam expressamente excepcionados. O tema vem tratado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dos quais citam-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA. 1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras. 2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado. 3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo. 4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei. Obediência a princípio da legalidade. 5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado. 6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresaintegram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 952566/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. José Delgado, DJ 25/02/2008, p. 284)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999.2. Trata-se de impetração preventiva, por entender a impetrante que sofrerá lesão a direito seu, individual, no que tange a tributação dos denominados juros sobre capital próprio, consoante estabelecido pelo Decreto nº 5.164/2004. Assim, ao defender a impetrante a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ele traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se, que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetração ser decidida na forma do artigo 515 do C.P.C.3. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes.4. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo 7 do artigo 9 da Lei 9.249/95, in verbis: 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º., terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde.5. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.6. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica.7. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim.8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R., Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS 275184/SP, Rel. Juíza Eliana Marcelo, DJU 20/09/07, p. 679)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA.As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativas ao arrolar as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos.O tratamento fiscal diferenciado dispensado a dividendos e juros sobre capital próprio decorre do fato de serem institutos de natureza jurídica diversa, com regulações específicas. Os dividendos são pagos em decorrência dos lucros obtidos pela empresa; os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital investido na empresa. (TRF 4ª R., 2ª Turma, AMS 200572050013912/SC, Rel. Des. Leandro Paulsen, DE 31/10/2007) Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora esteja delineado na presente demanda, por si só, não é suficiente para concessão da tutela de urgência pretendida.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.00.012503-2** - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Defiro o prazo de 15 dias, para que a impetrante providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

**2009.61.00.012745-4** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO E SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que entre os documentos juntados às fls. 174/241, alguns não se encontram autenticados (fls. 194, 209/210, 213 E 226/227). Informo ainda que, às fls. 227 foram juntados aos autos novos documentos, sem autenticação. Informo mais que, os documentos de fls. 97/100 não foram autenticados. Era o que me cabia informar. Recebo a petição de fls. 174/241 como aditamento a inicial. Cumpra a impetrante, no prazo de 05 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 97/100, 194, 209/210, 213 e 226/227, conferem com o original. Forneça a impetrante, em 05 dias, cópias da petição de fls. 174/241, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, conforme despacho de fl. 171 e para retificação do valor da causa. Int.

**2009.61.00.012790-9** - SARA DA SILVA BELO E KACYELLY SILVA DE ARAUJO(PA008942A - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Ciência às impetrantes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpram as impetrantes, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

**2009.61.00.012947-5** - TRANSPARENTES TRANSPORTES LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se o documento de fls. 15, juntado aos autos, confere com o original ou forneça cópia autenticada para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, a contrafé, INTEGRAL, para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

**2009.61.00.013062-3** - FERIA E CARRARO EMPREENDIMENTOS LTDA E ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA E VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Compareça a DD. advogada Dra. Adriana Riberto Bandini, em secretaria, para apor sua assinatura na declaração de autenticidade de fls. 11. Int.

**2009.61.00.013117-2** - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, identificando os signatários da procuração de fls. 16. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.012929-3** - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da Ata de eleição do Sr. Edgar Solano Marreiros. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (fls. 22/41), bem como outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4206**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.022442-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME E FABIO ANTONINI MIDEA E GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO

Fls.144/145 - Cite-se o executado Fábio Antonini Midea e a co-executada Estacionamento Campark Ltda na pessoa de seu representante legal, no endereço de fls.144.Indefiro a citação por hora certa do co-exeutado Gustavo Antonio di Prinzio.Defiro a o arresto do veículo indicado às fls.59, nos termos do 652 e seguintes do CPC.

**2008.61.00.010928-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME E ROBERTO DE OLIVEIRA E JUCIE RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 94 e 96.Cite-se o executado ROBERTO DE OLIVEIRA no endereço fornecido às fls. 98.Int.

**Expediente Nº 4209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0707924-9** - VICUNHA S/A(SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA) E UNIAO FEDERAL(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nas contas nº 0265.005.00089047-5 (fls. 58) e 0265.005.00098913-7 (fls. 59). Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que informe a este juízo o valor atualizado do saldo das referidas contas. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 157/172, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.022211-2** - ALBERTO ALMEIDA GONZAGA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, expeça-se novo mandado de intimação ao impetrante Alberto Almeida Gonzaga, na Avenida Jabaquara, 1397, Bloco D, apto. 36, bairro Mirandópolis, para cumprimento da decisão de fls. 66, instruindo o mandado com cópia de fls. 66, 64 e 20/21. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.000274-8** - KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO E MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-CAMBRA(SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO E SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra-se a decisão de fls. 100/104, oficiando-se a autoridade impetrada desta decisão. Desse modo, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 95. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.012510-0** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES) X MINISTRO DE ESTADO DOS ESPORTES E GERENTE DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Especifique a parte impetrante em que consiste o ato coator praticado pelo Ministro do Esporte. Intime-se.

**2009.61.00.012619-0** - JOMAR SOBRAL DA SILVA(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à petição inicial, a fim de comprovar a negativa da autoridade coatora em promover a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, com base na Resolução n.º 958/2006, assim como junte cópia da inicial (01) e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51. Intime-se.

**2009.61.00.012709-0** - BON MART FRIGORIFICO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte impetrante para complementar as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0015777-4** - HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda e a inclusão da União Federal, conforme requerido às fls. 270/273. Após, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 270/273 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011970-6** - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$1.215,70 (fls. 43), relativo ao montante dos cheques n.ºs 12965, 12970, 12971 e 12991, sacados contra o Banco Real S.A., agência 0793, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim sustar o protesto dos mesmos, ou de seus efeitos, caso já efetuado. Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para que se abstenha de lavrar e registrar o protesto dos referidos títulos, ou, caso já efetuado, que anote a suspensão dos seus efeitos. Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

#### **Expediente Nº 4210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093130-8** - SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante o débito da autora nos autos dos embargos à execução apenso, defiro a retificação nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 103/104, para constar a observação que os valores deverão ser colocados a disposição deste juízo em razão de débito com a União Federal. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para remessa via eletrônica ao Tribunal Regional Federal. Posteriormente, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.00.007867-8** - WANDERLEY ANTONIO BIZELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS SILVA JUNIOR)

Expeça-se o Ofício Precatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.022032-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093130-8) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)

Defiro à União a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0093130-8, apenso. Deverá ser feita retificação nos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.103/104 da ação ordinária, para constar que os valores deverão ser colocados aos cuidados do juízo desta vara.Aguarde-se pagamento dos requisitórios sobrestados no arquivo..

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2878**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.015825-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP E ELI GROBA DOS SANTOS E TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Cadastrem-se os advogados dos réus.Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15 hs, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 846**

## **MONITORIA**

**2006.61.00.016570-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI E MARCELO RODRIGUES BONANI(SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambos, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.008568-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS(SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.008289-7** - MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 117, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.029087-5** - EUTIMIO DA SILVA GOMES E MARIA APARECIDA GOMES E SANDRA APARECIDA GOMES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, a partir do mês de agosto de 1994, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da variação salarial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do CPC. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.004391-8** - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir à parte autora os valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima. Confirmo a antecipação da tutela. A fundamentação é mais do que verossímil porque, em cognição sumária e exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada em grau de embargos de divergência, o que leva à natureza meramente protelatória do recurso de apelação que vier a ser interposto pela União. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente. Neste ponto (antecipação da tutela na sentença) eventual recurso de apelação da União não produzirá eficácia suspensiva, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal do fundo de previdência fiscalizar os cálculos realizados por este no cumprimento desta sentença. Em face da sucumbência recíproca uma vez que se pediu a não-incidência do imposto de renda sobre o valor total do benefício, mas se obteve apenas parte dela, as partes pagarão os honorários dos respectivos advogados. Deverá a União restituir a parte autora metade dos valores da custa, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2003.61.00.017280-9** - MARCO ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do despacho saneador de fls. 290/291 e tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes se remanesce interesse na produção de prova oral. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.032600-3** - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI E PAOLO CHIAROTTINO E JOSE PEDROSA DE LIMA E MARIA EUNICE ZACHARIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.00.000491-0** - JEFFERSON BATISTA DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. No entanto, fica suspensa a execução, nos

termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.00.015445-2** - ANTONIO MARINHO NUNES E JENUISA ANGELINA MARINHO NUNES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 193 e 197, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.00.023161-0** - ANTONIO FERNANDES (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) E BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista o acolhimento da Denúncia da Lide do Banco Brooklyn Empreendimentos S/A (Banco do Comércio e Indústria São Paulo - SP - Banco Comind) fica a mesma obrigada a ressarcir o prejuízo que venha a sofrer a CEF, nos termos do artigo 70, III, do CPC. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.032807-4** - SEGREDO DE JUSTICA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de pagar à autora as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

**2008.61.00.010393-7** - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA E SIDENEY DE SOUZA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto: (i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto ao índice de correção monetária do mês de fevereiro/89. (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança nsº 99014266-8 e 00161048-6, da agência 0256, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.020399-3** - VIVIANE ZAAROUR PUGLESI (SP098608 - GISELE ZAAROUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.026052-6** - EDILSON SOARES DE LIMA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase

de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.028058-6 - ERCILIO INACIO DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.00.033155-7 - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos entre as partes autores, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.000847-7 - LUIZ CARLOS MAZIERO E MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Diante do exposto: a) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.99011376-2, da agência 0272 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada); Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 013.00066082-7, da agência 0278, relativo ao mês de abril de 1990, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 44,80%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará os honorários dos respectivos advogados. Condene a ré a restituir a metade do valor das custas despendidas pelas partes autoras. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.001355-2 - ROSEMILIA SANTOS CONDE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**2009.61.00.003405-1 - IDA VINTOLIM DELFIM(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a divergência dos pedidos formulados nestes autos com os autos da Ação n. 2005.63.01.289089-6 (fls. 53/63), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010297-4 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

**2009.61.00.011871-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, não conheço dos pedidos e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa para a causa do autor. Condene o autor nas custas, ante a ausência da declaração de pobreza. Sem honorários advocatícios, pois a ré não foi citada. Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.012390-4 - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor do resgate das contribuições a cargo da empregada, vertidas por

ela, para o plano de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Oficie-se à CESP, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente. Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal da CESP fiscalizar os cálculos realizados por este. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Publique-se.

**2009.61.00.012444-1** - FLORISBELA ALVES BUCCIARONI E GENEROZA MENDES E GESSIA BENEDICTO E GLORIA DO NASCIMENTO DIAS E GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO E HELIA ALDA TUICCI E HERMINIA PIASSI PEREIRA E IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE E INNOCENCIA SOARES ZUZI E IRMA BULGARELLI MAROLDE E JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO E JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO E LAZARA GONCALVES DE AZEVEDO TRINDADE E LEONOR TEIXEIRA LOPES E LUCIA MARTINS DE GENOVA E LUIZA CAETANO PERETA E LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ E LUZIA MARQUES VINHA E LUSIA DOS SANTOS JACINTHO E MARGARIDA GARCIA FOMM E MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER E MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS E MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI E MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI E MARIA BORSARI CARLOS PINTO E MARIA CARDOSO FERREIRA E MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA E MARIA DA CONCEICAO ALVES E MARIA YOLANDA PENHORATO E MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 10.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.003406-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003405-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA VINTOLIM DELFIM (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que a impugnada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento nos autos principais. Decorrido prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004627-2** - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de extinção e suspensão dos créditos tributários e expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as autoridades apontadas coatoras, para que cumpram esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente feito fazendo constar o Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos termos em que requerido à fl. 73. Publique-se.

**2009.61.00.004757-4** - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA E ADRAM S/A IND/ E COM/ (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto e, reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.007171-0** - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.008466-2** - MEGA IMPORTS PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 48/58: Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, justifique a sua pretensão, bem como promova a inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

**2009.61.00.010054-0** - HEBERT GOMES JUNIOR E SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.011989-5** - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha que indique os valores e os tributos federais a serem compensados, e, se for o caso, promova o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada dos endereços das respectivas autoridades coatoras. Tendo em vista a consulta supra, deverão os volumes de nº 2 a 13 permanecer em Secretaria, facilitando, assim, o manuseio do processo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2009.61.00.012617-6** - ESMERALDA LOPES FRANCESCHI (SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Compulsando os autos verifico que não existem, ao menos por ora, elementos de prova suficientes para comprovar as alegações da impetrante, estando ausente o direito líquido e certo, que, como se sabe, é requisito processual específico para o ajuizamento de Ação Mandamental. Todavia, com base no princípio da economia processual, e por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante prazo de dez dias para que junte aos autos documentos aptos a comprovar o alegado na inicial. Sem prejuízo, esclareça a impetrante qual o ato impugnado que requer seja declarado nulo de pleno direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.024124-9** - DOCERIA E CONFEITARIA XIMENES LTDA-ME (SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Indefero o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para exclusão do nome da autora de seus bancos de dados, uma vez que é incontroversa a existência de débitos em aberto. Int.

**2007.61.00.017140-9** - CARLOS DIMITROVICH (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012186-5** - ELIENE DOS SANTOS ALVES (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a manifestação da requerida, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**2009.61.00.012423-4** - IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Providencie a parte autora a juntada aos autos da Planilha de Evolução do Financiamento, bem como a regularização do pólo ativo do presente feito juntando aos autos inventário/arrolamento do co-mutuário, com a nomeação do inventariante juntando a procuração ad judicia. Promova, ainda, a juntada do documento de fl. 64 em cópia legível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.00.012939-6** - MARCIO JACOB LEMOS E BIANCA CORRADI LEMOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens, para a redistribuição, por dependência, aos autos nºs 2006.61.00.011105-6 e 2008.61.00.024343-7. Intime-se.

#### **Expediente Nº 847**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.025166-1 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP E SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Antes da expedição de ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de recebimento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com FIRMA reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. Defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nas contas 0265.635.00250205-7 e 0265.635.00250204-9 em favor da União, sob o código 2880.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.007631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)**

Tendo em vista o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela requerida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal eventual interesse em sua realização. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E VENANCIO DO NASCIMENTO E IZILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se novamente ao MM. Juiz para que informe a prolação de sentença da Ação Revisional nº 2008.61.01.049288-8, bem como o seu teor.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749831-4 - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI E FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE E LYDIA ODDONE ANDRADE(SP071452 - DENHA GUERSONE DAL PINO E APPARECIDO DA SILVA E NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI E SP071452 - DENHA GUERSONE DAL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) E UNIAO FEDERAL**

Defiro a devolução de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo co-autor Laércio Losano, às fls. 2336/2340. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal (AGU) para se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 2328. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**95.0602695-5 - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA E MARIA APARECIDA DE BARROS E FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) E BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) E BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) E BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)**

Reconsidero os termos do despacho de fl. 806. Tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos apresentados pelo Banco Itaú às fls. 800/805. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**98.0000439-4 - WILSON CARVALHO E MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fls. 352: anote-se no sistema processual o nome da nova patrona dos autores. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.025195-2** - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar da Sr<sup>a</sup> perita, Patrícia Eloin Moreira, de fls. 354/355. Após as manifestações ou com o decurso de prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 352. Int.

**2000.61.00.049454-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, informem as partes se houve composição amigável com relação ao objeto da presente demanda. Int.

**2003.61.00.019483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 1195, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.027206-7** - PEDRO MOREIRA DE SANTANA E MARIA CRISTINA DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 300, esclarecendo se já houve prolação de sentença no inventário do falecido PEDRO MOREIRA DE SANTANA, providenciando cópia a ser juntada aos autos. Em caso negativo, promova a parte autora a juntada de documento comprobatório da nomeação do inventariante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.00.029069-0** - SERGIO DE BRITO CAMPOY(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro nova dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a regularização do polo ativo, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.00.031178-4** - ANDERSON LUIZ BALBO E GISELI TORRES MONTEIRO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e a inclusão da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Ao SEDI para regularização. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

**2004.61.00.034419-4** - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 134/135, informe o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a CEF alega que o comparecimento do autor a uma das agências com os documentos necessários, é suficiente para a liberação das parcelas de sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.001092-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Fls. 343/356: Foi requerida a inclusão dos representantes legais da empresa-executada no pólo passivo da ação, uma vez que a pessoa jurídica não está mais operando no mercado, o que presume a sua situação irregular, com a consequente responsabilidade pessoal ilimitada dos sócios. Inicialmente, tenho que não assiste razão à exequente. É entendimento

jurisprudencial de que: I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art.20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado. (Dec. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 141516 (Processo: 199700516180 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 17/09/1998 Documento: STJ000239554). Ademais, a responsabilidade patrimonial do sócio da empresa executada é subsidiária, de sorte que, não havendo bens da pessoa jurídica, perfeitamente legítimo que a penhora venha a recair sobre patrimônio do sócio, o que não foi demonstrado pela exequente. O artigo 596 do CPC preceitua que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.. No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em que decidiu que:1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solidária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei (RESP 101081 Processo 200101502868 UF:TO Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000687143. Portanto, comprove documentalmente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a dissolução irregular da empresa. Após, venham os autos conclusos para nova apreciação.Int.

**2005.61.00.006178-4** - MARIA IZABEL CHEBERLE(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em conta a certidão de trânsito em julgado de fls. 213, dada no E. TRF da 3ª Região em 08/01/2009, e sendo que não há comunicação nos autos de renúncia por parte do procurador da parte autora, indefiro o pedido de fls. 215-216.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2005.61.00.011148-9** - LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.138,87, mediante recolhimento via DARF, CÓDIGO 2864, nos termos da memória de cálculo de fls. 1722/1724, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2006.61.00.012420-8** - WALDEMAR HAZOFF(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 108: Defiro a expedição de certidão de Objeto e Pé, após intime-se o autor para retirada.Int.

**2007.61.00.010940-6** - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que no momento da prolação da r. sentença de fls. 96/99 já estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007, através da Resolução CJF n.º 561, tenho que os valores de correção devem ser calculados por esta Resolução.Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à novos cálculos.Int.

**2007.61.00.026362-6** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031337-0** - ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Indefiro o pedido de recebimento da apelação nos termos do art. 520, VII do CPC, tendo em vista que a r. sentença proferida foi julgada parcialmente favorável à autora, não havendo, portanto, confirmação da tutela de fls. 53/58.

**2008.61.00.020021-9** - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS E ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista a alegação de renegociação do contrato de financiamento em 01/02/2000, providencie a CEF a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, II, do CPC.Cumprida, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022762-6** - WANDA LEOPARDI FAVA E FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.023596-9** - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 105, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.025299-2** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 224, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.027360-0** - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.032230-1** - ELVIRA BARROS BRIGATTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 13, providenciando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.00.033864-3** - JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO E MARIA HELENA CORREA DA SILVA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos acostados pela ré.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.034441-2** - CLEBER TOMAZ DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

À vista do tempo já transcorrido desde a determinação de fls. 32, sem cumprimento pela parte autora, indefiro o pedido de fls. 38. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.63.06.003044-0** - HATSUE NAKAI LUNARDON(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, tendo em vista que os pedidos são diversos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos pleiteados na presente ação, bem como junte aos autos um jogo de contrafé para a citação da CEF, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.00.002331-4** - ONOFRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 44, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.004478-0** - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto indefiro a tutela antecipada requerida.Publique-se e cite-se.

**2009.61.00.008005-0** - ANTONIO FERREIRA E ANA MARIA FERNANDES FERREIRA E ELOY PRIBERNOW E JONAS BATISTA DOS SANTOS E JOAO PALHAIRO E MARIO MATELLARO E WALTER LUIZ GAGLIANO TROCCOLI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 65, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.008027-9** - ADELAIDE CAETANO MOLARI E ADAO MARTINS DE MIRANDA E ANTONIO EURIDES BARBISAN E ANTONIA BRASIL FREIRE E ALVARO AMORIM E ANTONIA DE BELLO CABRAL E ANTONIO KAMANTAUSKAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 69, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.008090-5** - WILSON NOGUEIRA PINTO E ZAQUEU DUCRAUX NUNES E TEREZINHA ALICE DE

LIMA E TERESINHA DE CRESCI E TERCIO JOSE GOMES E WILSON SOUZA FRANCO E WILSON DELCIN(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 70, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.008244-6** - DOUGLAS DE FREITAS E DONATO TRICARICO E DANIEL SAES MARQUES E DEOCYS LEITE PEIXOTO E DURVAL FIORI E DOMINGOS FIRMINO DE MORAES E DIRCE PEREIRA MILANI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 65, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.011774-6** - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Anote-se. Cite-se a CEF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.010803-7** - MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.021480-9** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.008490-0** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.009398-5** - HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante nos processos administrativos nºs 04977.018341/2007-30, 04977.018345/2007-18, 04977.009663/2007-98, 04977.018335/2007-82, 04977.009536/2007-99 e 04977.018343-29. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.013125-6** - JONAS ALVES DE ALMEIDA E MARIA DE LOURDES ARAUJO ALMEIDA(SP021692 - WALTER GIBELLO GATTI E SP018086 - NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.006310-5** - SV HOLDING LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 2019**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.012628-0** - MARCELO LUIZ PIRES E ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da alegada falta de cientificação dos autores do procedimento de execução extrajudicial. Int.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 1726**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.005871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002120-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BELMONT(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls: 607: 1- Oficie-se a Polícia Federal e o IIRGD para que seja retirada do sistema processual a ordem de prisão em desfavor de CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BELMONT, referente ao processo 2000.61.81.005871-7 (dependente do processo 1999.61.81.002120-9), nos moldes do ofício de fls. 551.2- Intime-se a defesa da presente decisão. 3- Após, tornem os autos ao arquivo.São Paulo, 03/06/2009.Dra. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

### **Expediente Nº 1730**

#### **ACAO PENAL**

**96.0101253-2** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) E ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) E EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) E SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) E EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) E LAZARO RODRIGUES E ELIZABETE TANAKA E FERNANDO SANTOS E SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Expeça-se ofício para o setor de Recursos Humanos da CEF, para solicitar o endereço atual da testemunha Maria Angélica Mayer.Com a resposta, expeça-se carta precatória, se necessário.Ante a proximidade da audiência designada as fls. 1325, e a fim de se evitar inversão processual, cancele-se da pauta a audiência marcada para o dia 17/06/2009.Intimem-se a defesa e o MPF.

### **Expediente Nº 1731**

#### **ACAO PENAL**

**97.0105371-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATO) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP096536E - NELSON NUNES DE SIQUEIRA FILHO) E ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) E MOISES PLACA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) E LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(Proc. ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E Proc. MARCELLA F.M.CASTRO E Proc. MARCIA MARIA M.D.MORAES DE OLIVEIRA) E MARIA FRANCISCA VAZ E WILLIANS STEVES RAPOSO

Acolho a promoção ministerial de fl. 1449v. Intime-se a defesa a apresentar cópia da certidão de óbito do réu ou informar o cartório em que houve o registro.

**97.0106323-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) E CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES) E ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

**98.0106420-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) E ELISA DIAS VEIGA E LINGERIE LA BELLE CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se já teve acesso aos documentos que estavam em poder do síndico da massa falida da empresa AECI E CONFECÇÕES LA-BELLE.

**2001.61.81.001404-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO SILVINO MACHADO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) E EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) E REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos em inspeção. Fls. 11/76/1339: Decreto o sigilo dos autos, nível 4, facultando-se o seu acesso somente às partes e a seus procuradores. Coloque-se a etiqueta e a tarja correspondentes e faça-se as devidas anotações no sistema processual. Vista à defesa para os fins do art 402 do CPP.

**2002.61.81.002125-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X NELSON CALIL JORGE(SP111380 - ANA SILVIA MOREIRA RAHHAL)

Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos encartados a fls. 461/497. Em nada sendo requerido, certifique-se e venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

**2002.61.81.002300-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIA MARIA CURY MANSOUR(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP135726E - FABIANA GRECO MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**2003.61.81.000306-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ARISTOTELES PENHA - 11861/BA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**2003.61.81.003983-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E MELICIO DE BARROS MACHADO E EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP e junte as declarações conforme requerido às fls. 456, sem oposição ministerial.

**2003.61.81.006192-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZHOU PING(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2004.61.81.001731-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOZIVALDO ARAUJO CITO(SP072965 - MARIA JOELITE ARAUJO ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2004.61.81.005203-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDSON LUIS RIBEIRO(Proc. KATIA AIRES DOS SANTOS - OAB 223999)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP, alterado pela Lei nº 11.719/08.

**2004.61.81.006178-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO)

Intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 03 (três) dias para eventual requerimento de diligências (art. 402 do CPP).

**2005.61.81.007797-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO CUNHA(SP166330S - AHMED CASTRO ABDO SATER) E INGRID BITTENCOURT DE CARVALHO(SP166330S - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2006.61.81.000118-7** - JUSTICA PUBLICA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código

de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**2007.61.81.006864-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentação de eventual requerimento de diligência, a teor do art. 402, do CPP, no prazo de 03 (três) dias.

**2008.61.81.004269-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3864**

### **QUEIXA CRIME**

**2007.61.81.008608-2** - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X ARNALDO JABOR(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Fls. 172: trata-se de pedido de arbitramento de honorários apresentado pela defensora dativa, nomeada às fls. 53, alegando que o querelado possui defensor constituído. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do querelado ter interposto Habeas Corpus e Medida Cautelar em Reclamação, respectivamente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Supremo Tribunal Federal, referente aos fatos apurados neste feito, o mesmo não constituiu procurador nos autos, tendo sido o querelado, inclusive, intimado por edital, uma vez que estava se ocultando. Assim, a defensora dativa ainda representa o querelado, devendo, portanto, aguardar o término do feito ou a constituição formal de novo defensor, para o arbitramento de seus honorários. Intime-se. No mais, cumpra-se oportunamente a decisão de fls. 129.

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000095-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA FORTE(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 904 e seguintes. Ressalto que o prazo para a defesa contará da publicação da presente decisão.

**2002.61.81.001972-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TATIANA DOMINGUES E MARCOS GERMANO DA SILVA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Indefiro o requerido pela defesa no que diz respeito à citação editalícia, uma vez que não existe essa modalidade de citação/intimação de testemunha no CPP, tal modalidade é utilizada apenas em relação às partes no processo, mesmo porque seria inócuo esse tipo de intimação para testemunhas. Cumpre acentuar, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça (fls. 533), que possui fé pública, não relatou qualquer dificuldade em localizar o endereço fornecido e sim que a testemunha ANTONIO FRANCISCO não reside naquele endereço. Em relação à concessão de prazo legal para localização da testemunha ANTONIO FRANCISCO SOUZA MAIA, referido prazo já foi deferido à defesa, não tendo a defesa fornecido novo endereço ou mesmo substituído a testemunha, alternativas conferidas à parte na antiga redação do art. 405 do CPP, cujo procedimento ainda está sendo adotado nestes autos, apesar das modificações trazidas pela Lei 11.719/2008 (fls. 536). Dessa forma, dou por preclusa a oitiva da testemunha da defesa ANTONIO FRANCISCO SOUZA MAIA. Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, intimem-se as partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Prazo para os defensores)

**2003.61.81.002755-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD E GUILHERME HADDAD(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 06/05/2009: Pelo MM. Juiz foi dito que, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. (prazo para os defensores)

**2003.61.81.004799-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO STAGNI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) E HEITOR MINOTTO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON) E OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI(SP170857 - JULIANA BORMIO DE SOUSA E SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação da presente decisão.

**2003.61.81.006644-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO MATHEUS PEDROSA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) E MARCOS DONIZETTI ROSSI

Defiro o requerido às fls. 739, abrindo vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.81.004251-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALESSIO MONTAVANI FILHO E OSVALDO CLOVIS PAVAN E ALBERTO ARMANDO FORTE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

**2007.61.81.003885-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ E SP092081 - ANDRE GORAB E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) E ALZERINO FRAUZINO PEREIRA

Compulsando os autos do Inquérito Policial nº 2006.61.81.012598-8 distribuído por dependência aos presentes autos, verifico que há naqueles xerocópias de documentos sigilosos da Receita Federal juntados às fls. 33/71, motivo pelo qual decreto o sigilo com relação aos documentos supra referidos. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (PRAZO PARA OS DEFENSORES).

**2007.61.81.006543-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Em face da informação retro, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventual nova diligência, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2008.61.81.017209-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos (nível 4), apondo-se a tarja preta na capa deste feito. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme já determinado às fls. 95. Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação da presente decisão.

#### **Expediente Nº 3875**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.012753-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) E ABEL AUGUSTO DOS SANTOS E VALDIR PAPARAZO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER os réus da acusação do crime previsto no artigo 291 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, filho de Antonio Augusto da Silva e Benedita dos Santos da Silva, nascido aos 28/08/1969, natural de Coruripe/AL, portador do RG n.º 35.996.2244 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, caput, do Código Penal; c) CONDENAR o acusado CLÁUDIO SPILARE, filho de Antonio Galdioli Spilare e Valdenice Casarotti Spilare, nascido aos 17/02/1981, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG n.º 43.368.074-X SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 289, caput, do Código Penal; ed) CONDENAR o réu VALDIR PAPARAZO, filho de João Paparazo e Alice Martinelli Paparazo, nascido aos

23/04/1958, natural de Santo André/SP, portador do RG n.º 9.841.664 SSP/SP, à pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em tela não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos réus, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1279**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.009449-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL(RJ024037 - EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES)

Despachado em 04/06/2009:...Diante do exposto, considerando que permanecem os fundamentos fáticos que determinaram a prisão do requerente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal desta decisão e do ofício n. 401/2009-GISE-SP (fls. 1067). PRAZO PARA DEFESA

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5614**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.013189-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SU GENYIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER sumariamente SUN GENYIN, qualificada nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias e, em seguida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5620**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.010877-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRETI GOMES(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Despacho de fls. 341. Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões. Intime-se a Defesa para apresentar no prazo legal, as contra-razões ao recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal. ATENÇÃO! PARA ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

**Expediente Nº 5623**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.005729-8** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) E IVETE JORGE E ROGERIO MARQUES CORREA

Despacho de fls. 162: apresentadas as respostas à acusação (fls. 1074/1081, 1099/1105 e 1142/1148), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino o prosseguimento normal desta ação penal. Designo O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de

instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Requistem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé dos acusados. Intimem-se as Partes.

#### **Expediente Nº 5624**

##### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.005570-7** - ANGELO DANILO GARDEZANI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Assiste razão ao MPF, pois constam das informações prestadas pela Autoridade Policial que os autos do inquérito policial foram encaminhados à Justiça Comum do Estado de São Paulo, portanto, competente para corrigir o alegado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente. Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos. Feitas as necessárias anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intime-se o Impetrante e o MPF.

#### **Expediente Nº 5625**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.010426-6** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) E RENATO MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E THIAGO BORGES FALCO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 351: Por ora, aguarde-se a audiência designada às fls. 310 (17/06/2009, às 14h), para ser apreciado a petição de fls. 340/343, conforme bem anotou a representante do Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 349.Int.

#### **Expediente Nº 5626**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004808-6** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DED PADUA(SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) E JOEL FELIPE E MARCIO GODOY

Fls. 535/536: Defiro.1. Destarte, intime-se a defesa de Antonio Alves de Pádua para especificar quais os documentos que pretende o desentranhamento, devendo indicá-los precisamente e justificar a necessidade.2. Expeçam-se ofícios à empresa telefônica, ao IIRGD e ao E. T.R.E., solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do acusado. No tocante à Receita Federal, providencie a Secretaria pesquisa na Rede Infoseg. Certifique-se.3. Int.

#### **Expediente Nº 5627**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.002079-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) E ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) E ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) E DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) E FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) E LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) E ARY FERNANDES SANTELLO FILHO E MARCOS TEOFILO E WELLINGTON VALVERDE E CELSO LUIS FERREIRA COSTA E JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA E GEMINIANO SARTORETTO E ANIS GEBARA

Fls. 1130/1131: Por ora, defiro a substituição da testemunha PAULO SERGIO MARTINS DE ALCANTARA por LINDA FERREIRA MAXIMILIANO, arrolada pela defesa do co-acusado FLÁVIO TOKESHI. Saliento que as testemunhas Maria Aparecida de Paula Cansado e Linda F. Maximiliano deverão comparecer na audiência designada para o dia 16/07/2009, às 15 horas, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 1091.Int.

#### **Expediente Nº 5628**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005727-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JHON JAIRO PULGARIN E LUCIANA DE OLIVEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) E MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido

na denúncia, para absolver MARCELA DA SILVA TURIONI e LUCINA DE OLIVEIRA, do crime de tráfico de drogas (art. 12 caput da Lei 6.368/76) imputado, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do código de Processo Penal. Expeça-se incontinenti contramandado de prisão em relação a MARCELA. Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, ressalto que a ordem de busca foi expedida na investigação relativa à associação, de modo que, sobre o destino destes bens, será deliberado no processo relativo aos supostos crimes de associação para o tráfico. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença. Obs.: Ficam as defesas intimadas de que os autos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal, com as razões de apelação apresentadas, estando, portanto, à disposição para que as defesas apresentem, eventualmente, contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5629**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007209-0** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUARNIERI(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 471: Apresentada a resposta à acusação (fls. 428/445), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino o prosseguimento normal desta ação penal. Designo o DIA 21 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Valinhos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa, Roberto Rainha, atentando-se para o artigo 222 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2009/COMARCA DE VALINHOS (ART. 222 DO CPP).

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1222**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.002876-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) E GEORGE ANTONIO QUITO E JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) E JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) E RENATO CHRISTOVÃO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) E SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) E SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1171/1175:15. Feita a análise das respostas, verifico que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), razão pela qual DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RÉUS e, como consequência, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.16. Considerando a quantidade de pessoas a ser ouvidas durante a instrução, é absolutamente impossível que se realize a audiência de instrução em um só dia. Por isso, designo os dias 13, 14 e 16 de julho de 2009, com início sempre às 13h00, para a realização da audiência de instrução, observando-se o seguinte:a) no dia 13 de julho de 2009, com início às 13h00, serão ouvidas as testemunhas da acusação;b) no dia 14 de julho de 2009, com início às 13h00, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas; ec) no dia 16 de julho de 2009, com início às 13h00, serão realizados os interrogatórios dos réus.17. Intimem-se e requisitem-se os réus, expedindo-se o necessário.18. É desnecessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pelas defesas, em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.As defesas dos réus SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS e ERIC LOPES DE SIQUEIRA não requereram a intimação das testemunhas que arrolaram. A defesa do réu RENATO CHRISTOVÃO, embora tenha requerido a intimação das testemunhas que arrolou, não justificou a necessidade da intimação, de sorte que deverão providenciar por si sós as intimações ou trazer as testemunhas independentemente de

intimação. Veja-se a propósito, a lição de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR :Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei nº 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.(...)Como a parte saberá se haverá, ou não, a necessidade de pedir a intimação judicial? Basta que, quando a parte providenciar a intimação da testemunha, que poderá, inclusive, ser mediante a expedição de carta, estabelecer prazo para que ela entre em contato, confirmando que irá comparecer. Nessa comunicação, feita pela parte à testemunha, deve ser colocada no texto do documento, a advertência das sanções previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.19. Pelos princípios da isonomia e da paridade de armas, essa mesma exigência deve ser feita em relação ao Ministério Público Federal, que, na denúncia, não requereu a intimação das testemunhas ali arroladas.20. Para que não se alegue cerceamento de defesa ou qualquer outra possível nulidade processual, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que esclareça se pretende que suas testemunhas sejam intimadas por oficial de justiça, devendo, nesse caso, indicar claramente suas respectivas qualificações e os endereços onde possam ser encontradas.21. Concedo às defesas o prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas para que, fundamentadamente, digam se pretendem que suas testemunhas sejam intimadas por oficial de justiça, devendo, nesse caso, justificar a necessidade, conforme determina a lei. Observo que esse prazo é preclusivo.Nesse mesmo prazo, deverão as defesas indicar, claramente, a qualificação e o endereço de cada uma das testemunhas arroladas para que, em sendo necessária as respectivas intimações, possa este juízo providenciá-la.22. Observo, por necessário e oportuno, que o não cumprimento do que foi neste ato determinado, quanto às testemunhas de defesa, implicará demora no encerramento da instrução, a qual não poderá ser atribuída, em nenhuma hipótese, a este juízo.23. Relembro que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade dos réus (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais.24. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto lançado no registro de autuação, devendo constar CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL e QUADRILHA OU BANDO (ART. 288) - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - PENAL.25. Intimem-se o Ministério Público Federal e os defensores constituídos, na forma da lei.

#### **Expediente Nº 1224**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.014295-8** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) E JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) E SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 706:Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão proferida a fls. 685/687, os presentes autos foram desmembrados originando a ação penal n 2009.61.81.005625-6, em que figura no pólo passivo o réu Fernando Moura da Silva. Certifico, ainda, que o réu ora referido não foi excluído do pólo passivo nestes auto.....-1. Ante o teor da certidão supra, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para exclusão do réu Fernando Moura da Silva do pólo passivo destes autos. 2. Após, abra-se vista as defesas dos acusados, iniciando-se pelo réu Reginaldo, passando-se para Jefther e, por fim, Samuel. ....-Autos à disposição da defesa do acusado Reginaldo, para apresentar os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1225**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.81.001869-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP073541 - MARCILIO PEDRO PROSCENCIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, torno sem efeito o despacho de fls. 250 e, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Francisco Anaya Peres e Nicolina Gutierrez Arroyo, nascido aos 7.01.1942, em São Caetano do Sul/SP, CPF nº 310.171.778-72 e RG nº 3.264.271-4, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação: FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

**2008.61.81.008744-3** - JUSTICA PUBLICA X MAYKO BRITO LIU(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP119025 - HUGO FABBRI E SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP261931 - MARCOS BRESSAN VIDEIRA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

1. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva

prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP encaminhou os autos nº 2009.61.81.002377-9 para análise de eventual conexão aos fatos apurados nos presentes autos, nos termos da manifestação ministerial de fls. 60 daqueles. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos nº 2009.61.81.002377-9 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP verifico ter sido instaurado inquérito policial igualmente por meio de portaria, tratando-se, pois, dos mesmos fatos apurados no presente inquérito policial. Verifico a prevenção deste juízo tendo em vista a conexão existente entre os feitos em questão, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal, assim, devolvam-se os autos 2009.61.81.002377-9 à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP, com cópia desta decisão, a qual servirá de ofício, solicitando o encaminhamento do feito ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. 2. Fls. 603/604 e 605/677: indefiro o pedido formulado pela defesa, tendo em vista não se tratar de medida imprescindível para os fins desta investigação, ficando a critério da defesa a formulação de novo pedido no Juízo competente, qual seja, a 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, por meio da Receita Federal do Brasil. Intime-se. 3. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para RETIFICAÇÃO DO ASSUNTO, devendo constar apenas ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. 4. Com a redistribuição dos autos nº 2009.61.81.002377-9, tornem ambos os autos conclusos.

**2009.61.81.006079-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CARLOS MASSETTI (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS)**

(...) Posto isso, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS MASSETTI. Expeça-se mandado. DEFIRO, outrossim, o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, pelo período de 15 (quinze) dias, pois, como observado pelo Ministério Público Federal, a peculiaridade do caso e a complexidade dos fatos noticiados nos autos justificam tal dilação. INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pelo investigado (fls. 118/125). O alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial não ocorreu, vez que, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, [o] prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Comunique-se o investigado. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, com urgência.

#### **Expediente Nº 1226**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.008359-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES GOIS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES E SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)**

Despacho de fls. 272 e 272 verso: (...) Assim, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 8 de julho de 2009, às 14h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré. Expeça-se o necessário. Quanto à testemunha arrolada na denúncia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que diga, em 24 (vinte e quatro) horas, se é imprescindível o seu testemunho, tendo em vista o teor de suas declarações à Polícia Federal (fls. 130). Caso haja confirmação do interesse em ouvir tal testemunha, intime-se, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo da designação, oficie-se por via eletrônica (e-mail) à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para que determine o encaminhamento a este Juízo, por via eletrônica, certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.61.14.001306-4. Oficie-se, outrossim, ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre a situação atual dos benefícios nºs 31/105.540.695-3 e 32/114.788.095-3, concedidos em favor da ré. ....

...-Despacho de fls. 277: 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 8 de julho de 2009, às 14h30 (fl. 272), para o dia 12 de agosto de 2009, às 14h30. Retifique-se a pauta. 2. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para intimação da ré da data da audiência ora redesignada. Consigne-se que a carta precatória anteriormente expedida (n.º 124/2009, fl. 273), se ainda não cumprida, deverá ser desconsiderada e devolvida a este juízo independentemente de cumprimento. Instrua-se com cópia de fls. 272/272v e deste despacho. 3. Fl. 276: homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação. 4. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como da decisão de fls. 272/272v. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2102**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.015591-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIPS ELETRONICA LTDA E BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a plausibilidade das alegações contidas na petição de fls. 42/62, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS e após, dê-se vista dos autos à exequente, com urgência. Intime-se.

## **Expediente Nº 2103**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.008971-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND DE COSMETICOS IMP/ E EXPORTACAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, em decisão. Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que a subscritora da petição de fls. 110/112 colacionou aos autos instrumento de renúncia (fls. 90/92). Após devidamente intimada através de edital da designação de data para leilão (fl. 109, verso), comparece a executada em Juízo alegando a nulidade do título executivo, sob o fundamento de que o valor exigido não corresponde à realidade, uma vez que o débito foi parcelado através do REFIS, tendo a executada sido excluída do referido parcelamento em junho de 2004, devendo, devendo ser recalculado o valor devido (fls. 110/112). É O BREVE RELATO. DECIDO. A alegação de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, em razão do pagamento parcial do débito através de parcelamento deve ser rejeitada. A executada não demonstrou, de plano, a incerteza na apuração do crédito exequendo em razão de parcelamento ou qualquer irregularidade do título executivo. A presunção legal de certeza e liquidez da CDA, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Ademais, a exequente já imputou o pagamento das parcelas recolhidas a título de parcelamento, apresentando o valor atualizado do débito, conforme se verificada dos extratos acostados a fls. 101/102. Por fim, constato que o valor atualizado dos bens constritos (fl. 108) é inferior ao saldo atualizado do débito (fl. 101), não havendo sequer excesso de penhora. Posto isto, REJEITO a alegação de nulidade e determino o prosseguimento da execução, com a realização da 32ª Hasta Pública. Intime-se.

## **Expediente Nº 2104**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.002675-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após devidamente intimada através de edital da designação de data para leilão (fl. 68, verso), comparece a executada em Juízo alegando a nulidade do título executivo, ante a ausência dos requisitos legais, especialmente quanto ao valor devido, posto que ajuizou ação ordinária, tendo efetuado depósitos que foram convertidos em renda do exequente. Requer a suspensão do leilão designado e a extinção da presente execução fiscal. (fls. 69/94). É O BREVE RELATO. DECIDO. A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. A executada não demonstrou, de plano, a incerteza na apuração do crédito exequendo e, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Ademais, não há comprovação de que os valores convertidos em renda na ação de conhecimento referem-se ao crédito tributário exigido na presente execução fiscal. Posto isto, REJEITO a alegação de nulidade e determino o prosseguimento da execução, com a realização da 32ª Hasta Pública. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 1980**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.002090-8** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, declino da competência, devendo o feito ser devolvido à 5ª Vara Federal Cível desta Capital que, discordando do teor da presente decisão, deverá suscitar conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

### **Expediente Nº 920**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0403462-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ E SEME GABRIEL(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Indefiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo da demanda, do administrador indicado às fls. 327/332.PA 0,10 O débito em execução é relativo ao IPI, com vencimento em 31/03/1980. Consoante documentação juntada, ficha cadastral da empresa na JUCESP, fls. 306/324, não se constata que Helsio Pinheiro Cordeiro figurasse como administrador na época do não recolhimento do tributo (fls. 316 e 318)... Assinale-se que o co-responsável Seme Gabriel foi incluído no pólo passivo e citado em 1994 (fls. 19/23). Os embargos, que suspenderam a execução, foram julgados improcedentes em 1999, com recebimento da apelação no efeito devolutivo (fls. 72/81). Ainda, os documentos que sustentaram o pedido de inclusão, ora indeferido, já constavam dos autos desde julho de 1995 (fls. 28/38).Resta caracterizada, assim, a inércia da exequente. Abra-se nova vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.Int.

**00.0905659-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS  
Certifique a Secretaria a interposição de recurso extraordinário diante da decisão de fls. 22, regularmente publicada em 16.05.1989 (fls. 25).Ausente a interposição de recurso, incumbirá à Secretaria: [i] certificar o trânsito em julgado da decisão; [ii] exigir o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes; e [iii] proceder ao arquivamento dos autos, com baixa definitiva na distribuição. PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0508963-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROYAL GATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA E RAYMUNDO DA ENCARNACAO MARTINS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Fls. 165/185 - Junte-se aos autos o extrato com a consulta processual referente à Apelação Cível 2007.03.99.039195-8, obtida via internet.Feito isto, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 158, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

**97.0527537-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA E SILVANA PIRINI PARDINI E PIRINO GIUSEPPE E ORONZO TESTONI E ELOY RUBEN GALLEGO SILVA E RAIMUNDO MARCELINO E WANDERY BORGES DE MORAIS(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP244361 - RICARDO SEICHI TAKAISHI)  
Fls 332/333: Com fundamento no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, defiro o pedido de substituição dos veículos penhorados por depósito em dinheiro.Após a comprovação do depósito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da construção havida sobre referidos bens móveis.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 318/328.Intimem-se.

**97.0545937-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Fls. 166/178 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente.Designe a Secretaria a realização de leilões do bem penhorado anteriormente e constante do laudo de reavaliação de fls. 136, devendo seguir o calendário estabelecido na Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

**97.0550922-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEMP TOSHIBA S/A(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)  
Fls. 56/64 - Junte-se aos autos o extrato com a consulta processual referente à Apelação Cível 2002.03.99.042357-3, obtida via internet. Com base no referido, verifica-se ser desnecessária a expedição de ofício requerida. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 49, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Antes, porém, proceda-se às anotações requeridas pela executada às fls. 66/67. Int.

**97.0556739-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X IRMAOS ANDRE LTDA E MUNIR ANDRE E FAUZE ANDRE E FARIDE ANDRE E SAMIRA ANDRE E RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Assim, determino a substituição da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado o seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum de Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função... Int.

**97.0587646-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANDRYA KARLO WERLOGER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**98.0513159-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 131/133 - Intime-se o responsável legal constante no auto de penhora de fls. 127, para que cumpra a determinação judicial sob as penas da lei. Int.

**98.0524898-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1 - A fim de apreciar o requerido às fls. 190/194, expeça-se ofício à JUCESP solicitando:- ficha de breve relato da empresa Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A., constituída em 30/12/1954, com registros a partir do ano de 1989, bem como cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 12/11/90, registrada sob nº 32.733/91-4 em 13/03/91;- atos de constituição da empresa Itala Industrial Ltda., constituída em 18/09/1998, bem como cópia da Consolidação Contratual registrada em 04/08/1999, e- ficha de breve relato da empresa T.S. Empreendimentos e Participações Ltda.. 2. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP a fim de obter certidões atualizadas das matrículas nºs 43.083, 43.084, 43.085, 43.086, 43.087 e 101.057, bem como cópia das escrituras datadas de 18/08/99 e 21/09/99, ambas do 14º Tabelião de Notas desta Capital, referentes à cisão parcial da empresa Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S/A, atual Ítala Industrial Ltda., averbadas nas referidas matrículas. Cumpra-se com urgência. Após, retornem os autos conclusos.

**98.0526204-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**98.0552855-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO)

Fls. 138/147 e 171/178 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo ilustre Procurador da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

**1999.61.82.001970-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**1999.61.82.002429-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)  
Fls.95v. - Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos n.º2000.61.82.001319-6, desamparados anteriormente e remetidos ao E.T.R.F.3ª Região.Int.

**1999.61.82.010555-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 121/127 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

**1999.61.82.012902-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP166029A - LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS)  
Fls. 106/132 e 134 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devedo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. ...

**1999.61.82.013057-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELITE S/A IND/ E COM/(SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO)  
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 128.000,00 conforme fls. 66. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 27/59) ... Prossiga-se na execução. Promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada.

**1999.61.82.029537-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA E ARCHIMEDES NARDOZZA E LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)  
... Ao SEDI, portanto, para alteração da denominação social da executada, bem como para inclusão da sucessora URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Após, aguarde-se em Secretaria notícia de julgamento do agravo de instrumento sobredito. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.051008-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA E JOAO WERNER E JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO E ROBERTO LEME ALVES DA SILVA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO)  
Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$19,18) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.059599-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X BS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO E NELSON FAIA AMORIM(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)  
(...) Considerando-se que até a presente data a pessoa jurídica executada permanece ativa no REFIS, resta reforçada a conclusão de inexistir qualquer inércia do credor.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO e NELSON FAIA AMORIM.II- Fls. 53: Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Decorrido, manifeste-se a União (FAZenda Nacional) acerca da situação de exigibilidade do crédito estampado na CDA.Intimem-se.

**2000.61.82.001808-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)  
Fls. 444v. - Antes de apreciar o pedido do exequente, dê-se-lhe nova vista para que informe qual a situação atual da

executada perante o parcelamento de débito deferido anteriormente, bem como para que apresente o demonstrativo de débito atualizado considerando os valores efetivamente pagos a título de cumprimento do acordo celebrado.Int.

**2000.61.82.014452-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LAIFE IND.E COM.LTDA E MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO E LEILTON SANTOS OLIVEIRA E IDINEI BATISTA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**2000.61.82.049673-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGROCERES S/A E NELSON ANTONIO MAZOTTI E NEY BITTENCOURT DE ARAUJO E SERGIO MOREIRA E JAIME FREDERICO FRANCO E VALDEMAR NASPOLINI FILHO E ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROS E CARLOS ALBERTO RIBEIRO GONCALVES E LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) E MONSANTO DO BRASIL LTDA

1. Cumpra-se o disposto no último parágrafo de fl. 316.2. Após, faculto à parte executada a apresentação de certidão de inteiro teor atualizada dos autos das ações tombadas sob números 1999.61.09.008809-6, 1999.61.09.003608-3, 2000.61.09.001793-7, 2000.61.09.001789-5 e 2000.61.09.004162-9. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado ou atendida a determinação supra, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca das pretensões dos executados MONSANTO DO BRASIL S/A, ANTÔNIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROZ E SERGIO MOREIRA DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.050525-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA E ROQUE PECANHA BARRETO E LAURO BARINI JUNIOR E CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO E HELDER SOARES SAMPAIO E NORMA AMENDOLA BARINI E MIGUEL SAMPAIO E CARLOS JOSE SALVINO E STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

1. Fls. 552/553 e 664/665: Com razão a parte exequente. A questão de legitimidade passiva ad causam de CARLOS JOSÉ AMENDOLA SALVINO já foi enfrentada pela decisão de fls. 363/367, regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2.08.2002 (fl. 371). A questão não comporta reapreciação nesta sede.2. Manifeste-se a parte exequente, em termos conclusivos,a cerca da situação de exigibilidade do crédito exequendo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.061029-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO GUIDA

REPUBLICAÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2004.61.82.027617-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO)

Fls. 60/64: Apresente a parte excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação referida às fls. 65/68.Decorrido o prazo assinalado, tornm os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.036417-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERE COM DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E ZILDA PERRELLA ROCHA E VITORIO CUISSE FILHO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

(...)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhramento do patrimônio social por parte dos sócios.(...)Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular.(...)Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta por ZILDA PERRELLA ROCHA e VITORIO CUISSE FILHO, para rejeitá-la.2 - Fls. 62/64: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, conforme certidões de fls. 26 e 41 verso, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD .(...)Após, intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.037803-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA E WLADIMIR RIBERTO E JOSE TROMBINI E LUIZ ANTONIO MARCICO DE

**OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP049210 - NELSON TROMBINI)**

(...)pa 1,10 Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente JOSÉ TROMBINI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Fls. 129/133: Na exceção de pré-executividade, controverte a parte demandante a cobrança dos tributos especificados na execução fiscal, sob o argumento de estar circunstante causa extintiva do crédito perseguido (prescrição). Para a análise da questão arguida, passível inclusive de análise de ofício pelo juízo, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido. Diante de tal quadro, a parte exequente a data precisa de recepção do (s) documento(s) fiscal(is) que ensejou(aram) a constituição do crédito estampado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.039677-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) E ADEMIR RIBEIRO E ELISETE MARIA RIBEIRO E CLAUDIA CHATAH MESSA E MILTON TROCCOLI E KLAUS BRUNO TIEDEMANN**

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes CLÁUDIA CHATAH RIBEIRO, ADEMIR RIBEIRO e ELISETE MARIA RIBEIRO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.040387-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREAD SOCIETY PAES E DOCES LTDA E HELENA DAS NEVES TEIXEIRA MARCUCI E ALEXANDRE PIASENTINI MARCUCI(SP051948 - WILSON BENTO E SP050510 - IVAN D ANGELO)**

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente HELENA DAS NEVES TEIXEIRA MARCUCI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.046065-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. GOMES PINHEIRO & CIA LTDA ME. E LUIZ DOS SANTOS E DEVANI MARTIN MELO DOS SANTOS E ARMENIO AUGUSTO DE JESUS LOPES E CARLOS ARMANDO MENDES PALAIO E ISILDA DE JESUS PALAIO E SILAS GOMES PINHEIRO E MARIA VALDENISE DE CARVALHO LIMA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO)**

Vistos em decisão.(...)Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal.A pretensão merece prosperar.(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)2 - Em prosseguimento, considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo nº da decl/notif., constante na CDA, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.007341-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN TELMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E ALEJANDRO KEINITZ E ODILIO ALFONSO CRISCUOLO(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE)**

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente ALEJANDRO KIENTZ do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.013035-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAMARINO BAR E LANCHES E REFEICOES LTDA ME E GILMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO E FATIMA DA CONCEICAO BRANDAO(SP224196 - GILMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO)**

(...)Desta feita, extrai-se do retrospecto dos autos que, durante o processamento do feito, foram realizadas várias tentativas de localização da pessoa jurídica e do patrimônio social penhorável.Nesta seara, em que pese a efetiva citação ter se perpetrado em um lapso de tempo superior aos cinco anos, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor em relação aos débitos constituídos pelas DCTFs n.ºs 000000990866693988 e 00000000899393713.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos na DCTF n.º 000000970867899020.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.016781-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DA SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.021469-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TEXTIL CAPRI LTDA E FRANCISCO SILVESTRE E CELIA MARQUES SILVESTRE(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

1. Sob pena de regular prosseguimento do feito, regularize a parte excipiente sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**2005.61.82.023083-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT E MARLENE DE ALMEIDA TAETS E INGRID ALMEIDA TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

1 - Vistos em inspeção. 2 - Anteriormente à análise da exceção de pré-executividade oposta por MARLENE DE ALMEIDA TAETS e INGRID ALMEIDA TAETS, expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço informado às fls. 98.(...)Portanto, com fundamento no artigo 132 do CTN, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de RVM PARTICIPAÇÕES LTDA. e KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.(...)Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**2005.61.82.025875-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENSOCENTRO SC LTDA E SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD E ELOY DE AVILA FERNANDES(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA)

1 - Anteriormente à análise da exceção de pré-executividade oposta pela co-executada SÔNIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD, expeça-se incontinenti mandado de citação e penhora de bens, a ser cumprido na Avenida Bosque de Saúde, n.º 546, apartamento 144, Praça da Árvore, São Paulo, SP. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça certificar o efetivo funcionamento da pessoa jurídica executada no local. 2 - Com a juntada do mandado, devidamente cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.027913-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEFUSSI & CONSULTORES DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada. Em virtude do artigo 14 da MP n.º 449/2008, manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento da ação, bem como informe se o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 33) já obteve decisão definitiva pela Secretaria da Receita Federal. Int.

**2005.61.82.058223-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELIO MANOEL ADRIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.061077-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KEIKO KATO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.012877-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WURSTBUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME E JACIRA DE PAULA ZOLA E FERNANDO PEREIRA DA SILVA E CORNELIO RAMIN E LISETE MARIA ZOLA RAMIN E RITA DE CASSIA PAIXAO E SILVIA LUCIA DA ROCHA E ELMO OLIVEIRA DA SILVA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA)

(...) Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.(...) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente FERNANDO PEREIRA DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. (...) Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.013698-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLUXOTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Fls. 69/78 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente, expedindo-se mandado de penhora livre de bens. Int.

**2006.61.82.018069-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E EVERALDO LUIZ GROTHE E LUIZ FRANCISCO NIGRO E JOSE LUIZ ABASOLO(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

(...)Assim, afigura-se correta a inclusão de JOSÉ LUIZ ABASOLO no pólo passivo da demanda, apenas no concernente aos débitos relativos ao IRRF, vencidos no período de 27.10.1994 a 20.12.2001.(...)Diante do exposto,conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a parcialmente, para delimitar a responsabilidade de JOSÉ LUIZ ABASOLO aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.05.006784-03 e 80.2.06.000542-15, vencidos no período de 27.10.1994 a 20.12.2001.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.019039-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA. E ANDREA C ALENCAR E SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Vistos em decisão.(...)2. Tratando-se de matéria passível de cognição pelo magistrado, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido.3. Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe as datas de recepção das declarações de rendimentos...4. Com a juntada das informações, vista às partes.5. Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.023948-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR E HENRIQUE MARIN MUNHOZ NETO E THAIS SCAFUTO ROCHA MELLO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2006.61.82.023949-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR E HENRIQUE MARIN MUNHOZ NETO E THAIS SCAFUTO ROCHA MELLO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2006.61.82.026781-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVALLE - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. E SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI E RICCARDO SERRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)2 - Em prosseguimento, expeça-se o necessário para: a)citação da pessoa jurídica executada na pessoa do representante legal RICCARDO SERRA; e b) a constrição de bens suficientes para garantia do juízo, pertencentes ao co-executado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.026848-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR E THAIS SCAFUTO ROCHA MELLO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2006.61.82.031805-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIMAR TELHAS CAL E CIMENTO LTDA E JOSE EMERSON AMARAL E ANTONIO JOAQUIM AMARAL E ANTONIO MARCELO AMARAL(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI)

REPUBLICAÇÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EMERSON AMARAL.2 - Expeça-se o necessário para citação do co-executado ANTÔNIO MARCELO AMARAL, no endereço indicado pela parte exequente.Intimem-se.

**2006.61.82.034387-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILLIAN MALUF

Defiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente nos termos do art. 792 do C.P.C., pelo prazo requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento ou nova

manifestação das partes.Int.

**2006.61.82.043178-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2006.61.82.047353-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2006.61.82.047963-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANE TEIXEIRA DA ARMADA PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.050917-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO DOS SANTOS MARQUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.052274-3** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 22.000,00 conforme fls. 29. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada ... defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. ...

**2006.61.82.055776-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLI - INTERACTIVE COMUNICACOES LTDA. - EPP E EDUARDO CASSIO CINELLI E ROBERTO CARLOS NAHAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 35/47: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido em desfavor de ROBERTO CARLOS NAHAS (fls. 33), independentemente de cumprimento, até manifestação da exeqüente.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

**2007.61.82.007888-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.009391-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) (...).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MERCOMETAL INTERMEDIACÕES S/C LTDA.2 - Aguarde-se a análise da admissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos.Intimem-se.

**2007.61.82.010630-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA.(SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO)

Ante o exposto, indefiro o pedido voltado ao reconhecimento da fraude à execução.Defiro, por outro lado, o requerimento de penhora formulado à fl. 168, para que o Oficial de Justiça efetue a contração de bens suficientes à garantia da execução (valor do débito atualizado). Primeiramente, mediante a expedição de carta precatória para penhora dos imóveis de propriedade da executada e localizados na Comarca de Campinas (matrículas nºs 118.689, 118.690, 118.691, 118.694, 118.696, 118.707, 118.717, 118.727, 118.734, 118.735, 118.736, 118.747, 118.749, 118.762 e 118.768 do 2º CRI, fls. 124), e, em sendo insuficiente a constrição, mediante carta precatória para penhora do

imóvel localizado na Comarca de Sorocaba (matrícula nº 107.345, do 1º CRI, fls. 162). Int.

**2007.61.82.011515-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada às fls. 56/60, porque não interessa à exequente (fls. 101/104) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).(...)Com a devida vênia do ilustre prolator, adoto o julgado como razões de decidir e defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.Expeça-se o necessário para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.013158-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SELMA DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.014344-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA CHRISTIANE DA RESSUREICAO XAVIER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.019832-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO APARECIDO DA LUZ(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 155/158 - A insurgência do executado deveria ter sido veiculada por meio de recurso. O sistema processual não prevê mera reconsideração. Assim, restou preclusa a decisão de fls.153, consoante certidão de fls.159.Abra-se vista à exequente das sentenças de fls.113, 125/126 e 133/136.Int.

**2007.61.82.022660-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PRISCILA APARECIDA ZANFORLIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.024495-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2007.61.82.029783-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO REINALDO DO PRADO BRUNETTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.029876-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.030060-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SAMUEL RENATO MACHADO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.030089-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO AUGUSTO BITTENCOURT MACHADO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.031415-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALVA IRENE DOURADO DE SENA LEME  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.032813-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. E ROBERTO RAMBERGER E SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)  
(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de rpe-executividade oposta por SELMA MARIA RAMBERGER e ROBERTO RAMBERGER. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.036072-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEO LAVORO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.036487-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.039793-0** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)  
1 - Regularize a parte executada a sua representação processual, mediante a juntada de contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, à vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 19/29, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 18, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.039795-3** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)  
1 - Regularize a parte executada a sua representação processual, mediante a juntada de contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, à vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 19/29, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 18, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.040837-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAURA MARIA PEDROSO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.050956-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARMO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.051017-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALERIA PARDO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.051189-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALDAIZA MERCEDES ARENO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.001637-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA MARIA MARQUESINI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.002006-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)**

Trata-se de execução de dívida referente ao IRPJ, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP, objetivando a satisfação de crédito superior a R\$ 4.000.000,00, consoante CDA acostada aos autos. ... Assim, indefiro a nomeação de bens, posto que recusada pela exeqüente e por não obedecer a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Prossiga-se na execução. Tendo em vista que ainda não foi diligenciado no endereço da executada, expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

**2008.61.82.002066-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)**

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime(m)-se.

**2008.61.82.002732-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIANA FATIMA SILVA PIOLOGO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.005206-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HERNANI DA C TROCCOLI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.005229-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI FRANCISCO MACEDO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.005363-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FIDELIS SAPIA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.005912-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTD E MARIA TEREZA PACHECO SILVA AMBROSIO E LUIS CARLOS AMBROSIO(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 22/41: A empresa executada não está legitimada a postular, em nome próprio, direito alheio (artigo 6º do Código de Processo Civil). Anoto que a exceção de pré-executividade vem apresentada em nome da empresa e outros. Porém, não há procuração outorgada pelas pessoas físicas (fls. 35/36). O pedido voltado à exclusão dos sócios não comporta apreciação. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora para constrição de bens da empresa. Ainda, expeça-se mandado de citação do executado Luis Carlos Ambrósio. Int.

**2008.61.82.010307-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER LUIZ DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.013343-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ISAAC NILTON ROCHA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015676-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO VAZ MENEZES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015738-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMUEL MARCELINO CONCEICAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015745-4** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA HERNANDES PENHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016059-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE EVANGELIO SANTIAGO DE CARVALHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016238-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IPORANGA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016786-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TBS TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.021059-6** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos em decisão.(...)Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta por LOJICRED FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), para determinar que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, ficando ressalvada a possibilidade de sua exigência, no caso de se constatar sobra de ativo, após o pagamento do passivo. 2 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, inclusive a apresentação de memória de liquidação do débtio, nos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.022751-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SHIRLEY APARECIDA GOMES PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.024443-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

(...) 2 - Fls. 10/12: Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada porque não interessa à exequente (fls. 61/62) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.)(...) 3 - Fls. 88/89: Defiro. Expeça-se incontinenti o necessário para constrição dos valores constantes nos autos do processo nº 2007.61.82.025493-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.(...) Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.032917-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SATIE KANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034921-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOTALIS DERMATOLOGIA CLINICA CIRURGICA E COSMIATRICA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.035231-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADM MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS SS LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.32/33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.035743-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA SILVA DA GAMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.035990-7** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRESSA IOTTI FERREIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)

CERTIFICO e dou fé que, a fim de intimar o Conselho exequente da manifestação de fls. 27/31, remeti estes autos para publicação, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.3, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007(guia de pagamento).

**2009.61.82.002682-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.003570-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREA CRISTINE DE PAULA M PALMIERIS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.005164-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS OSMAR PIOVEZAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.005172-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO CESAR MEI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.005286-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MARCOS SANTANA RIBEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.005288-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MANUEL ALMENDROS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2507**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.002601-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558846-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2001.61.82.009768-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030534-8) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Embargante à regularizar a representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato /estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intime-se o Embargante para cumprimento da decisão de fls. 120.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.82.036396-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055714-5) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**2006.61.82.049798-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043667-0) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Defiro a suspensão destes embargos, pelo prazo de 01 (um), ano, nos termos do artigo 265 inciso IV , a, parágrafo 5º do C.P.C.Após, com ou sem sentença proferida nos autos da Ação Anulatória, voltem conclusos para decisão.

**2008.61.82.000927-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031759-0) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls 405/406, prossiga-se neste feito com a intimação da Embargada da decisão de fls. 365.

**2008.61.82.019858-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006371-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.045350-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577801-9) NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.028256-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571275-1) SUELI KOBAYASHI(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
.1. Ciência a embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0502541-9** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 136/37. Int.

**96.0523819-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**97.0528562-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA CAMPY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta. Int.

**97.0529270-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIP E REPRESENTACOES S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução, posto que às fls. 252/256, consta a informação de que apenas R\$ 14.204,05 foram convertidos para abatimento do saldo em cobro na presente execução, planilha de fls. 262, restando saldo remanescente no valor de R\$ 25.557,22, conforme fls. 276.Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

**97.0548336-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A r. sentença, trasladada às fls. 363/378, julgou parcialmente procedentes os embargos n. 1999.61.82.041430-7, em virtude do que, subiram para reexame necessário e para julgamento da Apelação da Embargada. A decisão em segundo grau é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Por ora, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo n. 200803000338240 interposto pelo executado.Caso seja negativa a concessão da antecipação da tutela argüida, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.Int.

**97.0551913-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 648/649: reporto-me a decisão de fls. 635 para indeferir o pedido.2. Fls. 651/726: ciência ao executado. Int.

**97.0556655-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)  
Fls. 330/332: ciência ao executado. Int.

**97.0570565-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M G E MAQUINAS GRAMPOS E EMBALAGENS LTDA E EVALDO FERRAZ GARCIA E HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)  
Defiro a vista dos autos, pelo executado, pelo prazo de 05 dias. Int.

**97.0570586-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)  
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

**97.0571423-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA E JOAQUIM SALLES LEITE E JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Joaquim Salles Leite Filho. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**97.0580265-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP099820 - NEIVA MIGUEL)  
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**98.0515090-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WAGON LTDA E WAGNER THADEU BRANDANI(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) E HILDA APARECIDA BRANDANI  
1. Fls. 149/152: Ciência ao co-executado WAGNER TADEU BRANDANI. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 154. 3. Cumprida a diligência supradeterminada, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora e para deliberações quanto ao cumprimento da decisão de fls. 141/145. Int.

**98.0533525-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)  
Para fins de análise do pedido de alienação antecipada, requerida pela exequente :1. manifeste-se o executado conforme determina o artigo 670, parágrafo único do CPC; 2. expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação dos bens. Int.

**1999.61.82.010182-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe,

publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.030055-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVITRON IND/ E COM/ LTDA E SERGIO COELHO LESSA FILHO E EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Tendo em conta a sentença de procedência proferida nos Embargos - trasladada a fls. 95/110 -, SUSPENDO a execução até o trânsito em julgado, em relação ao co-executado EDUARDO LUIZ JAGGI.3. Fls. 80 : dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manif estação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos a o arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde agu ardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6 .830/80.

**2000.61.82.064375-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA E JOSE FERREIRA DOS SANTOS E NATANEL DA SILVA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP079614 - ANTONIO SAMPAIO AMARAL FILHO)

Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação dos co-responsáveis indicados as fls 233, por carta, para, observados os termos do artigo 7º, inciso I, c/c o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2007, para os fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art.745 - A do CPC) - prazo de 30 (trinta) dias. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias ( arts.736 e 738 do CPC ,c/c o artigo 16 da Lei nº 6830/80. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.Solicite-se ao Juízo Deprecado o encaminhamento da presente decisão juntamente com a carta de citação. Após venham conclusos para as demais deliberações .

**2001.61.82.001137-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARTINELLI SEGURADORA S/A E GIAMPAOLO MARCELLO FALCO E LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR E BENEDITO JOSE COELHO DUTRA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2003.61.82.010232-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls. 92/104: ciência ao executado.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para penhora de bens do executado. Int.

**2004.61.82.038991-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 57/60: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º

da Lei 6830/80. 2. Fls. 52/53: prejudicado. Int.

**2004.61.82.039792-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2004.61.82.040764-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA)

1. Fls. 160:Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : b) alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 159. 2. Fls. 158/163: intime-se o executado da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da LEF.3. Após, conclusos para decisão da exceção oposta neste feito e no apenso. Int.

**2004.61.82.040783-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Fls. 261/285: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Suspendo a execução conforme requerido pela exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**2004.61.82.045002-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

1. Traslade-se cópia de fls. 152/53 e 157 para os autos da execução apensa, procedendo-se ao desapensamento para extinção.2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2004.61.82.056482-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

1. Fls. 191: prejudicado.2. Fls. 194/201: ciência ao executado.3. Fls. 175/76: por ora, aguarde-se a decisão da exceção oposta. Int.

**2005.61.82.019173-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SANDIN LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença e a manifestação de fls. 259/260, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.82.019245-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L & L SOARES ASSESSORIA IDIOMATICA S/C LTDA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**2007.61.82.012135-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A E STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNIC E RONALDO BARBOSA VALENTE E GILBERTO GANHITO(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do baixo valor ofertado em face do elevado valor do débito em cobro, por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Fica o executado no ato da publicação da presente, intimado também da decisão de fls. 122.Int.

**2007.61.82.022785-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

1. Fls. 64/70: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 54/57. Int.

**2007.61.82.023422-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SANTANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052308 - ELIANA ZITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Tendo em conta o parcelamento do débito, SUSTO os leilões designados. 3. Manifeste-se a exequite. Int.

**2007.61.82.027435-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALECIO SANTINAO FILHO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da

autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606153292-49. Após, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**2008.61.82.024925-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP078015 - ALBERTO BARDUCO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1059**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.016393-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WALDEMAR TOSHIKI MORI

Em razão do lapso temporal decorrido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, atentando para a existência de penhora de bens do(a) executado(a) nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**2001.61.82.018905-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E DANIEL DE MIRANDA E EDUARDO MURA BUCHAIM E RONALDO BUCHAIM FILHO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que concedeu a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade dos débitos com vencimento entre 10/03/1995 a 10/10/1996, dê-se vista à Exequente para que dê cumprimento ao determinado pelo Colendo Órgão.

**2001.61.82.022615-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNA JULIA CESAR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2002.61.82.012336-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NAZARETH CONFECÇÕES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, juntada às fls. 65, expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 68, para que a Sra. ELZA MARIA MSRSIARSICANO LOGULLO, na condição de depositário, apresente os bens penhorados, não encontrados, ou deposite, devidamente corrigido, o equivalente em dinheiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

**2002.61.82.016842-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME E AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação do veículo indicado pela exequente e na hipótese de ser confirmado que o veículo pertence ao executado, para que proceda ao bloqueio do mesmo. Confirmado o bloqueio, expeça-se carta precatória de penhora do veículo a ser cumprido no endereço de fl. 56 e/ou naquele informado pelo DETRAN. Int.

**2002.61.82.040572-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias,

cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2002.61.82.047688-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Carta Precatória de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão.

**2002.61.82.063978-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MEIRE BATISTA SANTOS

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2003.61.82.016729-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA E CARLOS GUEDES LUZ E ANDREA GESSULLI E OSVALDO GESSULLI NETO E RICARDO CIASULLI E MARCELO COLONNO E ANGELO JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Em razão da concessão do efeito suspensivo pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, conforme decisão juntada às fls. 126/130, determino a exclusão do pólo passivo da Execução de ANDREA GASSULLI e RICARDO CIASULLI. Ao SEDI para as providências. Após, tendo em vista a citação negativa dos demais co-responsáveis incluídos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em que termos prosseguirá o feito.

**2003.61.82.025100-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Chamo o feito à ordem.Observo que, em que pese a Executada ter aderido ao Parcelamento Especial, o PAES não está em vigor pois a parte executada foi excluída do programa de parcelamento diante do não pagamento em dia das parcelas, conforme informado pela Exequente às fls. 33/34 e 47/48.Assim, torno sem efeito o r.despacho de fl. 59.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.Int.

**2003.61.82.046001-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

**2003.61.82.048561-7** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2003.61.82.050726-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Intime-se o executado a apresentar cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel comprovando a data em que transmitiu por escritura de compra o venda o referido imóvel.Prazo 30 dias.Com a documentação,tornem os autos

conclusos.

**2004.61.82.000152-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JACIRA FREIRE SILVA**

Para expedição de mandado de penhora, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens da executada, passíveis de penhora, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 40.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2004.61.82.006277-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

1. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação a fim de que fique constando MASSA FALIDA, antecedendo o nome do executado principal.2. Em razão do ingresso voluntário do administrador da massa falida aos autos, o dou por citado para todos os fins de direito.3. Abra-se vista ao exequente a fim de que informe seu interesse na reserva/habilitação do crédito no juízo falimentar, ficando consignado que deverá comprovar perante este juízo a medida requerida.4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.020282-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)**

Tendo em vista a recusa expressa da exequente acerca do bem oferecido pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada.Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens livres da Executada, passíveis de penhora, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 119.Int.

**2004.61.82.055300-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC)**

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre, pelo valor da CDA substituída às fls. 122/126.Fica consignado, ainda, que a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado fica prejudicada em razão da substituição da CDA 80.2.04.042504-22 e cancelamento da CDA 80.6.04.061347-04.Int.

**2005.61.82.002507-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ADEMIR ADERVAL DA CRUZ**

Para cumprimento da carta precatória de penhora de bens expedida, providencie a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e da taxa judiciária requeridas pelo Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 36.Int.

**2005.61.82.003151-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARIA JOSE ESTEVES ANDRE HELENO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.005373-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA RAINHA DO IPE LTDA ME E JULIO DE MOURA LEAL FILHO E ROMILDO FREZATTI BARREIROS E SERGIO JOSE DE ALMEIDA(SP115434 - ROSILENE RIBEIRO CARLINI)**

Tendo em vista que, conforme informação da Exequente, não consta no sistema da Receita Federal o alegado parcelamento do débito executado, expeça-se mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda, primeiramente, à avaliação dos bens nomeados pela Executada às fls. 53/54, penhorando-os caso garantam o valor atualizado da dívida executada.Int.

**2005.61.82.015054-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COBRAVE-COMERCIAL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E WESTWAG AUTOMOVEIS LTDA E SILVANA BORELLI CARNIO E ESPOLIO DE WILSON URBANO FILHO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO)**

Acolho as alegações do exequente como razão de decidir. Prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de livre penhora.

**2005.61.82.016406-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -**

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM DIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.034659-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMAR FABRIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.034660-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.035874-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORAL LTDA (MASSA FALIDA) E LAURA FERREIRA QUERELLI

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente acerca do encerramento do processo de falência da Executada, requerendo o que entender de direito.Após, voltem conclusos.Int.

**2005.61.82.037216-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TERBE ENGENHARIA S/C LTDA

Indefiro o pedido do exequente. O AR NEGATIVO, juntado aos autos, comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação.Fica consignado ainda, que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, cabendo sempre ao exequente esta providência.Cumpra a serventia a determinação de fls.20, com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**2005.61.82.037226-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THERMO CHEM ENGENHARIA IND/COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.039178-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JORGE SOARES OITICA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.040563-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAFFETANI ACCURSO LTDA E LORENO CAFFETTANI E RAFFAELE FRANCESCO CAFETTANI E ERRICO ACCURSO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos requeridos pela Exequente à fl. 53.Após, voltem conclusos.Int.

**2005.61.82.042136-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELY CAVALHEIRO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.044418-1 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIMAR FERREIRA DE MACEDO**

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2005.61.82.051474-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA APARECIDA DA SILVA SULTANUM VIDRACARIA - ME(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2005.61.82.061602-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J MORGAN SYSTEMS LTDA E ARMENIO NERCESSIAN E AVEDIS NERCESSIAN(SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES)**

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Na mesma oportunidade deverá o executado comprovar através de documentos habeis sua situação no parcelamento alegado, ocasião em que deverá observar as alegações do exequente de fls. 28/30.Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação do executado, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre em nome dos executados validamente citados.

**2005.61.82.061767-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AUREA AP AVINO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente.Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2006.61.82.001812-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) E RICARDO BANDE**

1. Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.03.039799-23 conforme requerido pelo exequente às fls. 34.2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação ao executado citado às fls. 39.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.82.010741-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA FERNANDES MEI**

Tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN, cumpra-se o despacho exarado às fls.54.

**2006.61.82.015906-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRIAM BITTENCOURT GRANJO RESENDE**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.021571-8** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 61 verso. A vista das alegações do exequente às fls. 54/56, indefiro a nomeação à penhora apresentada pelo executado às fls. 07/08 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de livre penhora, tornando sem efeito a decisão de fls. 57. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.82.022697-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A E IVON TOMOMASSA YADOYA E CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2006.61.82.022945-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTERIAS LIMA TURF LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2006.61.82.040528-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BUENO MOLITOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.042875-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA X JOSE EDUARDO DE FREITAS FERNANDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2006.61.82.044472-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADALBERTO VIANA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.053279-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA E MARCELINO ANTONIO DA SILVA E VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ E JOSE RUAS VAZ E ANTONIO JOSE VAZ PINTO E RICARDO VAZ PINTO E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca do bem oferecido pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se a r.determinação de fl. 47, remetendo-se os autos ao SEDI para que conste VIA SUL TRANSPORTES URBANOS (CNPJ nº 04.828.667/0001-38) como sucessora da empresa executada, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado à fl. 25.Em razão da determinação supra, deixo de apreciar, por ora, o requerimento da Exequente à fl. 64.Int.

**2006.61.82.053379-0** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA GINEZ

Tendo em vista o termo de confissão de dívida e parcelamento de fl. 32, diga a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve ou não o cumprimento do acordo pela Executada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do r.despacho de fl. 33.Int.

**2006.61.82.053385-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MARA CHABARIBERTY

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Comunique-se à Central Unificada de Mandados a fim de que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência determinada, conforme mandado copiado à fl. 17, proceda apenas à citação do executado.Int.

**2006.61.82.053721-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTANNA LTDA-ME

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056687-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BORORE LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.057529-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CESAR GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.001546-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA MARCIA CORDEIRO DE AZEVEDO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.004302-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDI LEASING CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA.(SP158619 - VALTER MENDES JÚNIOR)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequite, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisatório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisatório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2007.61.82.004672-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Tendo em vista a manifestação da Exequite às fls. 174, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.

**2007.61.82.016692-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRTES FERREIRA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.023657-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROXANE ALENCAR COUTINHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.025050-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADILSON SIQUEIRA FIGUEIREDO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.029927-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO FRANCISCO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.030614-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KAPA ENGENHARIA S/C LTDA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.035762-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CURSIO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.036117-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALBERTINA TONDO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.042021-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADVANTECH BRASIL S/A(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

A informação de fl. 74 já foi apreciada, conforme despacho de fl. 73.Cumpra-se aquela determinação.

**2007.61.82.048895-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDETE DE ALMEIDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.004085-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.014570-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BESSA CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.015368-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KLAUS FRIDRICH FODITSCH

Indefiro o pedido do exequente. O AR NEGATIVO, juntado aos autos, comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação.Fica consignado ainda, que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, cabendo sempre ao exequente esta providência.Cumpra a serventia a determinação de fls.10, com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**2008.61.82.024209-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL D(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito.Defiro em parte o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

**2008.61.82.032709-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO LINHARES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.82.032964-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

**PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X DERCIO DE CASTRO AVICULTURA-ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.033100-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARTUR JOSE FONTINHA DE LEMOS**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035112-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YARA RANGEL DE CASTRO**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.035766-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYNTHIA SILVA FERREIRA MASSINI**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento.Int.

**2009.61.82.003690-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERVASIO LUCAS DO NASCIMENTO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.005287-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MARCOS DASCANIO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.005802-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AURORA SANCHES CORCHAO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.005900-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO CORSI**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.006760-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL MACHADO DOS SANTOS**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.006804-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO GUIDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.006809-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO APARECIDO DIAS DE SOUSA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.006930-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.006979-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO RODRIGUES DA CUNHA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.006993-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NILTON YOSHIHIRO MATSUNAGA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007096-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY CHRISTINA CARDOSO MARINHO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.007113-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUEO TODA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007173-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN FERNANDES NEVES**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007196-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JACKSON CAMPI**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007255-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA FERNANDA LOPES**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007392-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CASANOVA FILHO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.007695-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007696-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X A PESTANA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007761-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE CAMPOS NALETO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007804-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA MARA DA ROCHA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007836-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ODAIR DO NASCIMENTO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007875-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VERA LUCIA FERREIRA DA MATA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007900-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE FERNANDES**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007914-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MAURY ANSELMO DE SOUZA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.007939-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RENATA BANDEIRA MARTINS BARBOSA**

Diante da manifestação da Exequente, à fl. 18, torno sem efeito o despacho de fl. 17.Nos termos do artigo 792, do

Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2009.61.82.007985-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL RICARDO SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.008001-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DULCE MATHEUS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.008016-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOLORES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.008024-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DILSARA BATISTA DE ANDRADE

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.008229-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE XIRI DE SOUZA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.008230-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO GARCIA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2009.61.82.008262-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.008339-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DOS SANTOS ARRUDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.008396-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILVANISE DA ROCHA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.008660-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANOEL MESSIAS LIMA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.008782-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA NETO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.008895-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO FLAVIO DE VASCONCELOS**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.008937-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009024-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBSON GONCALVES DE SOUZA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009372-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA FERNANDES**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009478-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINALDO NEVES DE AZEVEDO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009549-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CORDEIRO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009625-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE RODRIGUES BEBIANO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009761-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS JOAO DE SOUZA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009888-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GALVAO DE SENNE**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.009910-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.009973-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO JOSE MONTILHA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.010159-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.010931-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRO DIA LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.010996-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VIDA LESTE LTDA ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.011024-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.011042-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE RONALDO VIEIRA - ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.011113-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARENGO LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.011142-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MAURO BELLIATO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.011188-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA IVAI LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.011201-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG AMERICANFARMA LTDA ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.012094-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMILDO FERRAZ SILVA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.012124-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA RITA TELES FIGUEIREDO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.012703-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILSELI PIRES PEREIRA - ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.012713-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF WESCHELLE LTDA - ME**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.012825-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ONOFRE LTDA

\* Primeiramente, recolha o exequente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

**2009.61.82.013804-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLAMI CONS PRED LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1293**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.027083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068165-0) ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) E PAULO GARCIA ARANHA

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.017311-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003933-7) ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Concedo ainda à embargante o mesmo prazo para sanar as seguintes irregularidades existentes: não consta no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte, junte aos autos cópia do laudo de avaliação e do auto de arrematação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.014402-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058632-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.014403-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032583-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL RIZZO LTDA(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.016047-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031412-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art.

740).

**2009.61.82.016049-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015979-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

**2009.61.82.016051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043201-0) IAPAS/BNH(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ONESIMO FRANCISCO DE CARVALHO(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

**2009.61.82.016055-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020832-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.061835-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053189-1) LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o patrono do embargante para que regularize o recurso de apelação de fls. 60/65, uma vez que encontra-se sem assinatura (fls. 65).

**2007.61.82.002492-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059330-7) WAGNER RONDON DE OLIVEIRA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Face à certidão de fls. 40 dos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**2007.61.82.035510-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011635-9) LIDER IND E COM DE CONFECÇÕES E RESÍDUOS TEXTÉIS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP120004 - GILSON DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2007.61.82.037417-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030486-7) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**2008.61.82.000303-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072230-5) JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à

embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2008.61.82.006313-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020110-7) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2008.61.82.006315-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032302-2) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 122/147 apresentada pela embargada. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2008.61.82.012437-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045824-2) SANTA PONTES DE CARVALHO(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**2008.61.82.014022-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045465-0) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.026341-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042801-1) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.026352-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que se discute nestes autos responsabilidade tributária, a penhora efetuada na execução fiscal em apenso se aproveita apenas a quem teve os bens constritos. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que garanta o juízo, sob pena de extinção destes embargos.

**2008.61.82.026353-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048087-2) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.026354-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053896-5) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.027797-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012551-5) EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 178/180, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.82.028410-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046304-4) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.031877-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023689-5) AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.031878-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016014-0) ALVES ARTES GRAFICAS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.032649-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025117-2) GIAN CARLO PRODUCOES S/C LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração outorgada pela empresa embargante e cópia do auto de penhora.Intime-se.

**2009.61.82.013630-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023931-8) SUPERMERCADO KINSHOKU LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração.Intime-se.

**2009.61.82.013633-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057656-1) ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): procuração outorgada em desacordo com a cláusula V do contrato social.Intime-se.

**2009.61.82.014405-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021846-7) GWI CONSULTORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183168 - MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**2009.61.82.014406-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024417-0) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2009.61.82.014407-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024426-0) LILIAN GORENSTEIN ALTIKES(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada. Intime-se.

**2009.61.82.014408-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.028383-6) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Sem prejuízo da determinação supra, junte a embargante, no mesmo prazo, procuração e cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único)

**2009.61.82.016052-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036553-3) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2009.61.82.016056-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019554-2) EIG TARGET - CONSULTORIA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a penhora efetivada não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.031882-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069600-8) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E FATIMA SUELI TROVO DE OLIVEIRA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.82.003286-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) ROSEMARY FERRAZ RAMOS(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada do imóvel registrado sob matrícula nº 78.128, objeto dos presentes embargos de terceiro, bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.82.016059-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) PATRICIA DE LUCIA NADRUZ(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração de TOSCA GERIZIA FASSON DE LUCIA e da nomeação judicial para representação do ESPÓLIO DE LUIZ DE LUCIA, de cópia da certidão de indisponibilidade do bem ou de sua prenotação, e da guia de recolhimento das custas processuais iniciais ou do documento comprobatório de isenção. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.020110-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Cumpra o executado o requerido pela exequente às fls. 159/160, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2005.61.82.020594-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

1. Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.2. Indefiro o pedido de fls. 51/53, tendo em vista o recebimento dos embargos em apenso com suspensão da execução, além do fato do juízo estar garantido, conforme auto de penhora de fls. 20. Int.

**2005.61.82.041643-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAOCA)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de dez dias, informe a localização dos bens penhorados nestes autos a fim de possibilitar a respectiva avaliação.

**2005.61.82.053508-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Para a liberação dos bens atingidos pela decretação de indisponibilidade de bens da empresa, faculto, excepcionalmente, à executada, a possibilidade de oferecer outros bens que sejam suficientes para a garantia do débito. Int.

**2007.61.82.027696-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL Pousada do Cowboy Ltda(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Intime-se a executada para que indique fiel depositário do bem penhorado nestes autos, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos opostos.

#### **Expediente Nº 1295**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.069338-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2000.61.82.073537-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2000.61.82.074148-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) E SIDERURGICA J L ALIPERTI S A E CIRO ALIPERTI JUNIOR E CAETANO ALIPERTI E JOSE LUIZ ALIPERTI NETO

I - Do bem oferecido pela executada Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada. Importante registrar que: 1) a executada em 31/05/2001 ofereceu títulos da dívida pública que foram recusados (fls. 107/109); 2) a penhora sobre o imóvel realizada a fls. 149 foi desconstituída (decisão de fls. 275) e 4) não foi possível realizar a penhora sobre outro imóvel oferecido pela executada (certidão de fls. 1286). II - Da responsabilidade dos sócios A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da

personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a penhora sobre bens da empresa executada conforme mencionado no item I desta decisão. Esse fato, além da presunção da dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexiste comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho **Ciro Aliperti Júnior, Caetano Aliperti e José Luiz Aliperti Neto** no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 1114/1115 de propriedade dos co-executados. Int.

**2000.61.82.075523-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA E LUCIANO DE FREITAS BARRETTO E LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**2000.61.82.075524-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA E LUCIANO DE FREITAS BARRETTO E LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**2000.61.82.095196-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAS AVOLIO LTDA

ME(SP032600 - NILDO DORIGHELO)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**2000.61.82.095938-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) E JOAO JOSE SOLLA LOPES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2001.61.82.005352-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.82.021371-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW TECH INFORMATICA LTDA E STELIO GOLLA CRISTOVAO E TSAI HO HSIN(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

...Posto isso, concluo pela impenhorabilidade do imóvel indicado às fls. 190, por ser bem de família. Intimem-se as partes.

**2002.61.82.005913-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORMATEX TEXTIL LTDA(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 20. Promova-se nova vista. Int.

**2002.61.82.008602-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLOTEC COM. MANUTENCAO EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI) E CLAUDIO GANHITO E MARCIA SIMOES GANHITO

1- Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu a conta salário da executada Márcia, determino o seu imediato desbloqueio. 2- Indefiro o pedido de desbloqueio das contas dos executados, pois não existe ordem deste juízo de bloqueio de contas. Anoto que, a ordem de fls. 104 somente bloqueou os valores encontrados no dia do recebimento da ordem pelas instituições bancárias, e não as contas mencionadas a fls. 106/109. 3- Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Promova-se vista. Int.

**2002.61.82.011641-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBE INDUSTRIA DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP224575 - KALIL JALUUL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 146, sr. LEONARDO BERNI, CPF 255.004.498-34, com endereço na Rua Duarte da Costa, 641, Vila Nogueira, Campinas/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2002.61.82.012693-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2002.61.82.014718-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2002.61.82.015577-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.015937-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.021497-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.021906-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAIS SINFONY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 60. Promova-se nova vista.Int.

**2002.61.82.023314-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.030531-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.040239-2** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) E APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA E ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA E IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA E TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA E TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS E CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA E CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA E VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA E CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA E INAVEL IND/ NACIONAL DE VELAS LTDA E BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA E IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA E ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA E EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A E EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA E LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA E ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA E ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA E DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A E ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA E ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA E ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA E FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA E SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE E ANTONIO THAMER BUTROS E CINTIA BENETTI THAMER BUTROS E PAULO VAZ CARDOZO E ADNIR DE OLIVEIRA NETO E CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS E ADNAN SAED ALDIN E ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) E IVONE LOPES DE SANTANA E JAMES SILVA DE AZEVEDO E NABIH KULAIF UBAID E ORLANDO MURACA E JOSEPH WALTON JUNIOR E NASRALLAH SAAUDEEN E RAFAEL NIEKUM E SOPHIE ROSSEAU WEINSTEIN(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 758/772 sua representação processual no prazo de 05 dias.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**2002.61.82.055851-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2002.61.82.056169-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os honorários periciais. Int.

**2003.61.82.001934-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAPLIN ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.82.007239-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL E ARND JOSEF STADLER E RAIMAR ECKARD SCHMIDT E VOLKER LOHAUS(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2003.61.82.009329-6** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) E MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI E FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) E EDMUNDO CASTILHO E ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO E CID CELIO JAYME CARVALHAES(SP125658 - THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO E SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) E JOSE MENDES COUTO E MARCELO SERPIERI E JOAO TENORIO LINS FILHO E FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE E EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP166903 - MARCELO LUIS NEVES JARDINI) E RENE DE OLIVEIRA MAGRINI E MAURIZIO CERINO E HEITOR DARAGONA BOZZONI E LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA(SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR) E MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA E MILTON BELTRAO E ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO E LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) E JOSE RICARDO SAVIOLI E JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE E MARCELO ENGRACIA GARCIA E SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) E JACK BERAHA E ALDO FRANCISCO SCHMIDT E STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E ANGELO RINALDO ROSSI E JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA

Fls. 116/135 dos autos em apenso nº 2003 61 82 063413-1: Indefiro o pedido em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 432/437). Cumpra-se a determinação de fls. 460. Int.

**2003.61.82.016847-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.82.016853-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.82.025664-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARINHOSO POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2003.61.82.029970-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2003.61.82.056011-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2003.61.82.056509-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente devidamente motivada e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido da executada de fls. 207/208. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 221, sr. ELIAS BRAHIM HABKA, CPF 091.414.051-53, com endereço na Rua Tabapuã, 1666, apto. 81, Bl-A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2004.61.82.005393-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.82.007395-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.010190-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FONCLAU ELETRO MECANICA LTDA E JOAO AURISIO DE OLIVEIRA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) E DEOCLECIO JOSE DA FONSECA E DANIEL JOSE DA FONSECA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Tendo em vista que o bloqueio de contas atingiu a conta poupança do co-executado Daniel, determino o seu imediato desbloqueio, em face do inciso X, do art. 649, do CPC. Int.

**2004.61.82.012008-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2004.61.82.026033-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) E GEOVANE ALVES PESSOA E PAULO CEZAR DA CRUZ E DARLENE APARECIDA MOREIRA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente de fls. 86, determino a EXCLUSÃO de Darlene Aparecida Moreira do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. II - Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 86 para a penhora de bens do co-executado Geovane Alves Pessoa. Int.

**2004.61.82.026423-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES HAWA LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os honorários periciais. Int.

**2004.61.82.030201-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.035494-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPG CONSTRUTORA LTDA(SP013038 - MARIO JORGE GERMANOS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 72. Int.

**2004.61.82.037739-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA E LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) E WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2004.61.82.040366-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA)

1- Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. 2- Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu a conta salário do executado, conforme documento de fls. 88, determino o seu imediato desbloqueio. Int.

**2004.61.82.043189-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) E SERGIO MORAD(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) E RUBENS JORGE TALEB

Fls. 339/372: Indefiro, tendo em vista que a oposição de recurso especial não tem o condão de suspender a execução fiscal. Fls. 374: Indefiro, pois o advogado não tem procuração outorgada em seu nome para representar a empresa executada. Fls. 445: Defiro o pedido de devolução do prazo. Int.

**2004.61.82.052215-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) E JONIO KAHAN FOIGEL E MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE E MARC NIETO E EDUARDO COX VILLELA E DOMINIQUE COURBIERE E THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS E JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI E BRUNO MARIE FERDINAND LE BARS E ELZOIRES IRIA FREITAS E WAGNER RONCO E LUIS FLAQUER GARCIA E LUIZ CARLOS DE MORAES E FABIO CENATTI E REYNALDO FERREIRA BENITEZ E AIRTON FLORES ALVES E BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL E CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA E CARLOS VERA Y DOMINGUES

Tendo em vista que já houve decisão sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 354 e 365), prossiga-se a execução. Int.

**2004.61.82.052417-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 142. Int.

**2004.61.82.054947-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTICAL AFFAIRS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) E SIMONE TAVANO E RICARDO ANTONIO TAVANO

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.055976-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISCHER E FORSTER ADVOGADOS(SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.056870-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente

(art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 133.Int.

**2004.61.82.056893-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.063273-4** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) E GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI E JO O DE LACERDA SOARES NETO E JOAO SERGIO MIGLIORI E ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI E ROGERIO GIORGI PAGLIARI E LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES E LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Fls. 88/91 dos autos em apenso nº 2005.61.82.035683-8 e fls. 167/170 dos autos em apenso nº 2006.61.82.027703-7:A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente (fls. 113/115 e 183/185 dos autos em apensos mencionados) e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Promova-se vista à exequente conforme requerido a fls. 550.Int.

**2005.61.82.000366-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2005.61.82.010996-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFOR AUTO CENTER LTDA E LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 163/172.Após, voltem conclusos.Int.

**2005.61.82.015896-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2005.61.82.018443-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Prejudicado o pedido de fls. 210 pois já houve a expedição de ofício requisitório.Int.

**2005.61.82.023130-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**2005.61.82.024044-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO & MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E AUDITORIA S/C(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA E SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.040290-3** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Mantenho a decisão de fls. 102, pois a teor do que dispõe o artigo 520, inc. V, do CPC, a apelação interposta contra sentença proferida em embargos julgados improcedentes é recebida apenas no efeito devolutivo.Int.

**2005.61.82.047462-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F. MONTEIRO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) E MILTON MONTEIRO E SONIA MARIA MONTEIRO

Mantenho a decisão proferida a fls. 213 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2006.61.82.005062-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1- Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente ( fls. 323/328 e 65/68 dos autos nº 2007.61.82.015747-4), nos termos do art. 2, 8º. da Lei 6.830/80. Anote-se no SEDI.Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados.2- Intime-se o executado da decisão supracitada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução, a contar da data da ciência desta decisão.

**2006.61.82.006265-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLAUSSEN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) E MITSUYOTANI FERNANDES E CARLOS HUMBERTO ALVES FERNANDES JR E ROBERTO LIPPI ALVES FERNANDES

Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 03 008300-90 e 80 6 97 120190-07 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as demais CDAs.Int.

**2006.61.82.008538-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S C LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 96 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2006.61.82.009264-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**2006.61.82.009829-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO VENTURA LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) E MAMEDE PEREIRA VENTURA E LUIZ CARLOS PEREIRA VENTURA E SILVIO PEREIRA VENTURA

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Em face do AR negativo (fls30/32) e a informação de que a executada está inativa (fls. 50), expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados Silvio Pereira Ventura e Luiz Carlos Pereira Ventura.Int.

**2006.61.82.019878-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

Mantenho a decisão proferida a fls. 199 pelos seus próprios fundamentos.Anoto que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser novamente discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Int.

**2006.61.82.027896-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP195520 - ÉRICO BRUNHARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2006.61.82.028928-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO E SP210400 - SHOSUM GUIMA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527

PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 85, sr. WALTER AMARO DUTRA FILHO, CPF 267.004.338-00, com endereço na Praça da República, 270, 2º andar, cj. 201, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2006.61.82.030014-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOD FATHER ARTES GRAFICAS LTDA E MARIA CLEIDE MOTA E BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) E JOSE ROBERTO GONCALVES PRATES

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041,

Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto e considerando que o sócio deixou de apresentar qualquer comprovação de suas alegações, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Benedicto Fernandes Filho no polo passivo da execução fiscal.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os ARs negativos juntados às fls. 268 e 271.Int.

**2006.61.82.032746-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**2006.61.82.041169-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)  
Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente às fls. 82 e 87 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Prossiga-se a execução.Int.

**2006.61.82.055416-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANNINO CONTE MADEIRASLTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)  
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**2007.61.82.004198-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACIL ASSESSORIA S/C LTDA.(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2007.61.82.004842-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST WAY CHARTERING & SHIPPING LTDA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2007.61.82.005973-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 369/374 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2007.61.82.017508-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)  
A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 117.Int.

**2007.61.82.018345-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P. P. COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)  
A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que

se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2007.61.82.020546-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CL-A CULTURAL LTDA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 05 015978-73 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 04 009917-03 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA 80 2 04 041421-07. Int.

**2007.61.82.024538-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.027289-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPU PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS LTDA(SP235378 - FABIOLA CECATO MANCINI)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 03 079571-09 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2007.61.82.029888-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO AYRES(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA)

Em face do equívoco reconhecido pelo exequente, torno sem efeito a citação de fls. 24 posto que efetuada em pessoa estranha à lide. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar o executado ou bens a serem penhorados. Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.82.007906-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTS ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2008.61.82.010594-6** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Em face da informação do exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**2008.61.82.023952-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(RJ102041 - DANIELA PEREIRA DA SILVA E RJ128762 - DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA)

Fls. 151/165: Com razão a executada. Em face da documentação juntada aos autos, suspendo a exigibilidade do crédito para todos os fins, em relação a esta execução fiscal (CDAs nºs 80 3 08 000140-36, 80 3 08 000142-06 e 80 3 08 000143-89). Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção da execução fiscal. Int.

**2008.61.82.025331-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 13/27 no que se refere à alegação de decadência. Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o solicitado pela exequente às fls. 63. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2008.61.82.025452-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da

executada. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.026320-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1296**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.025457-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044369-2) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Feitas essas considerações, concluo que aderindo a embargante ao parcelamento administrativo - que implica em confissão da dívida - perde o objeto estes embargos e, a embargante, o interesse processual, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.074842-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007284-7) SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.074852-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068342-6) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinto o processo de execução fiscal nº 2000.61.82.068342-6. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus de sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.087565-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2000.61.82.090335-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANETEL-MANUTENCAO DE TELEFONES S/C LTDA(SP102165 - GILBERTO FARIAS DA SILVA) E MANOEL LUCIO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2000.61.82.092541-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.012395-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOLD PLAST COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA E DECIO ZYLBERKAN E MAURICIO ZYLBERKAN(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

... Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.82.044369-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até NOVEMBRO de 2009. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.

**2003.61.82.038336-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MA&G COMERCIO ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

... Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.046791-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.001304-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO S MIGUEL LTDA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.056997-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING DO POVO DE DEUS LTDA(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2005.61.82.031879-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANG LINE PROMOCOES LTDA E WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) E MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA E JOSE MARIO JORGE(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) E ANA MARIA GIL DE CASTRO JORGE

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente.

**2005.61.82.044706-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Por esse motivo, passo a decidir: Em face do pequeno valor da causa (R\$ 534,30), deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, tendo em vista que o valor seria irrisório. Portanto, julgo os embargos de declaração improcedentes. P.R.I.

**2006.61.82.008066-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR E SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1125**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.091465-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Lavre-se o termo de substituição em secretaria, onde deverá comparecer a pessoa indicada (fls. 50/1) e assumir o encargo de fiel depositário.2. Após, cumpra-se o item 2 e 3 da decisão, às fls. 53.Int..

**2001.61.82.007165-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A E GERSON RUTHENBERG E DELANO RUTHENBERG E PRISCILLA VIDIGAL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de qualquer modo, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Prejudicado, com isso, o pedido formulado pelo exequente, às fls. 273/4. 2. Como restaram negativas as diligências em relação à empresa executada, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão juntada às fls. 265/9.3. Intimem-se as partes.

**2002.61.82.002370-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada, por meio de seu representante legal, a pagar o valor remanescente apontado.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, proceda a efetivação de penhora em dinheiro boca do caixa da agência situada neste Fórum.

**2002.61.82.005132-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO TUCK SCHNEIDER ARQUITETO S C LTDA E MAURICIO TUCK SCHNEIDER(SP216177 - FABRICIO FAVERO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 284,10 (duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2002.61.82.012009-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. 310/328: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.82.041882-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA BARBIERI FERREIRA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2002.61.82.052701-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2003.61.82.036096-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA E MARCELO CECCATO STASSI E CELSO TETSUJI

KOGA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Antes de proceder a nomeação de depositário do bem penhorado, intime-se o co-executado MARCELO CECCATO STASSI, através da patrona constituída nos autos às fls. 68 e 77, da conversão em penhora do arresto de fls. 144/152, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, com contagem a partir da publicação da presente decisão. Decorrido o prazo para embargos, voltem os autos conclusos para regularização da penhora quanto a nomeação de depositário. Int..

**2003.61.82.040779-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.056501-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAC E RICARDO MANSUR E REALSI ROBERTO CITADELLA E MARCELO RADUAM IACOVONE E CARLOS ALBERTO MASSAITI SHIGUTI E MARCO ANTONIO DE QUEIROZ E PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI E CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Fls. 72/73: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**2003.61.82.061214-7** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA E MARA REGINA GOMES FUNARI E JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Tendo em vista a decisão supra, recolha-se o mandado de fls. 74, independentemente de cumprimento. 3) Cumprido o item 1 e 2, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**2004.61.82.004631-6** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

**2004.61.82.014163-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA E MILTON LEITE DA SILVA FILHO(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 895,32 (oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**2004.61.82.038976-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R PROPAGANDA REGISTRADA LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 156,62 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**2004.61.82.040440-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**2004.61.82.041862-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.317,96 (mil trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2004.61.82.047100-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

1) Dê-se ciência as partes da resposta fornecida pela Delegacia da Receita Federal juntada às fls. 270/272. 2) Após, requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.82.051983-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004105-2 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**2004.61.82.054190-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**2004.61.82.058745-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAV EDITORIAL LTDA.(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a manifestação da executada de fls.196/237, 241/243 e 245/247. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

**2004.61.82.060084-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 242: Defiro. Expeça-se novo mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 98, em razão da sentença de fls. 210. Instrua-se com cópias de fls. 98, 210, 222, 235 e desta decisão.Intime-se a executada a promover o recolhimento dos emolumentos cabíveis.

**2005.61.82.025106-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA SOUZA E FIGUEIREDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a manifestação da executada de fls. 51/63 Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

**2005.61.82.026288-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA(SP128020 - GRIGORIOS SILVA KALINTZIS E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 399,60 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2005.61.82.034783-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 17/31 e 69/81: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se inviável, uma vez que a matéria nela vertida, além de discutida em sede de mandado de segurança com acolhimento da tese do exequente (fls. 83/87), pela resposta oferecida pela exequente (fls. 38/45), é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2005.61.82.036896-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 05/06/2009 Alvará de Levantamento n.º 17/2009 em favor do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, na pessoa do patrono JORGE MATTAR, OAB/SP 147475, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

**2006.61.82.019202-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a), indeferindo a manifestação da exequente 127/128, eis que a execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**2007.61.82.015890-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.009869-4** - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10/06/2009, às 16:00 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**Expediente N° 2348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.006396-0** - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 5. Intimem-se.

**2004.61.07.006631-6** - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, 3- Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intime-se.

**2005.61.07.005675-3** - RITA ANTONIA DA CONCEICAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) E TANIA REGINA SERON PINTO - INCAPAZ) E SILVIO JOSE TIBURCIO PINTO

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 por mandado.4. Intimem-se.

**2006.61.07.008509-5** - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas.3. Cite-se e intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.003085-6** - MARIA BATISTA DE PAULO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora e o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 por mandado.5. Solicite-se ao Cartório de Registro Civil de Ourizona - PR cópia da certidão de casamento atualizada da autora, conforme requerido pelo INSS.Intimem-se.

**2008.61.07.006295-0** - JOSE VALERIO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas.Desnecessária a expedição de carta precatória determinada à fl. 26, tendo em vista que as testemunhas e o autor residem em Vicentinópolis, pertencente à comarca de Araçatuba.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 por mandado.Intimem-se.

**2008.61.07.009149-3** - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas.3. Apresentem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.009541-6** - GERALDO FARIAS LACERDA(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP218067 -

ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de AGOSTO de 2009 , às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 15 e , observando-se a substituição à fl. 130, por mandado.4. Intimem-se.

**2006.61.07.012028-9** - BENEDITA INACIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 11 por mandado.5. Intimem-se.

**2008.61.07.008071-9** - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de AGOSTO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 41 por mandado.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.005436-1** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E ANDREIA BATISTA SANTIAGO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA

Vistos em inspeção.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 22 (vinte e dois)de JULHO de 2.009, às 15:00 horas.Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o.Publique-se. Intime(m)-se.

**2009.61.07.005542-0** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP E DORIVAL CALARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA

Vistos em inspeção.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 22 (vinte e dois) de JULHO de 2.009, às 15:30 horas.Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas.

**2009.61.07.005812-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E LUIZ CARLOS POSSATO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) E EURIPEDES ALENCAR CEZARIO)JUIZO DA 1 VARA

Vistos em inspeção.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 22 (vinte e dois) de JULHO de 2.009, às 16:00 horas.Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o.Publique-se. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.009984-4** - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 99/100:3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2009, às 14:00H.Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2868**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1301778-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301777-8) APOEMA CONSTRUTORA LTDA(Proc. FABIO APARECIDO GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**94.1302695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302694-7) PAGANI COM/ E ADM/ E URB/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Diante da notícia de total pagamento contida no extrato retro juntado, manifestem-se os requerentes (embargantes).Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**98.1305141-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305711-2) WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2A REGIAO-SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos. Proceda-se ao cancelamento do carimbo lançado à fl. 114, certificando-se. Em vista do tempo transcorrido desde a data da apresentação do pedido de fl. 114 ao protocolo, int.-se o embargante para, querendo, manifestar-se em cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

**2000.61.08.000828-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303891-4) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Despacho proferido à fl. 141:(...)Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido somente no efeito devolutivo, desde já, o recurso interposto e determino a oportuna intimação da apelada (CEF) para as contra-razões, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região .(...).

**2001.61.08.007792-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1305155-8) DOUGLAS APARECIDO DO NASCIMENTO - DROG SAO GERALDO(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se os presentes autos de Embargos ao Processo Principal.Procedam-se aos traslados necessários (sentença e acórdão).Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

**2004.61.08.006402-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005244-9) FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 11: (...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato social, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto/termo de penhora.

**2006.61.08.005696-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010946-4) KISZA MODAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2008.61.08.001746-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011196-4) JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

**2008.61.08.002626-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002625-4) POLETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME E ANGELO CARLOS POLETE E LUZIA DA CUNHA PEREIRA POLETTI(SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se para a ação principal cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para requererem o que de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.08.004561-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006751-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA DE MONTE APRAZIVEL

Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando, no caso, cópias da certidão de dívida. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Atendida a determinação retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**2008.61.08.007675-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008964-9) RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

**2008.61.08.007886-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004834-8) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**2008.61.08.008283-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000259-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**2008.61.08.008627-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304422-1) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

**2009.61.08.001118-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003119-0) RJS-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, ante o despacho proferido nesta data nos autos principais.

**2009.61.08.001554-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002740-3) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, à embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que

deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**2009.61.08.003492-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000116-0) LAMONICA & DI FLORA LTDA ME(SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Apensem-se aos autos principais. Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.1304731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302321-6) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA E PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, acolho o postulado às fls. 147/148, determinando a renovação da intimação da sentença, devendo constar no ato o nome do Síndico dativo. Dê-se ciência. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 111/130:(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar à embargada que exclua dos cálculos da dívida os valores concernentes à imposição da multa moratória e subtraia, também, a importância referente aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da embargante, ocorrida em 08 de junho de 1998. Sem honorários diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências somente se aplica aos processos de falência e concordata propriamente ditos - RTJ, 113/1154 e STJ, Amagis, 6/211). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Com efeito, a sentença, no tocante à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, está, como se viu, fundada nas Súmulas 195 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se é de aplicar o disposto no art. 475 do CPC, ante o que dispõe o seu 3º, com a redação da Lei 10.352/01.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.08.011819-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301444-2) RUBENS FERRAZ DA SILVA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP143553 - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.08.010108-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1306115-9) NERO BERGAMINI(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 183/186. Vista para contra-razões. Após, ao Egrégio TRF 3ª Região.

**2008.61.08.000843-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301421-3) CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP062622 - JURANDIR PIVA) X INSS/FAZENDA

Apensem-se estes embargos à ação principal, para a qual devem ser trasladadas cópias das fls. 25/27, 57/64 e 67 dos presentes. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2008.61.08.005411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304196-0) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL E REFRIGERACAO HAC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução. Aos embargados para, querendo, impugnar. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intimem-se os embargados para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.010661-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO FERNANDES JUNIOR E DAIANE LEANDRA CRUZ FERNANDES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63: (...) Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1301166-4** - INSS/FAZENDA X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E MARIA HELENA SOUZA LEAO PALEARI E JOSE APARECIDO PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Concluo que as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 391/394, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**94.1302514-2** - FAZENDA NACIONAL X A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA E ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 180/186:(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzidas às fls. 143/151, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**95.1305002-5** - FAZENDA NACIONAL X CECILIA GUIMARAES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)  
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 96/102: Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 85/88, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**95.1305682-1** - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE E ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) E CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)  
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 235/243: Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 187/204, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência. Oficie-se às entidades bancárias para que procedam a transferências dos valores bloqueados ao PAB-CEF deste fórum, como requerido pela exequente à fl. 232.

**96.1300351-7** - FAZENDA NACIONAL X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 284/285), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**96.1304422-1** - FAZENDA NACIONAL X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) E PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO E LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO E FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) E CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO E REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)  
Intime-se o executado para garantir integralmente o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**96.1304938-0** - FAZENDA NACIONAL X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ANGELO AUGUSTO CANEDO DE MACEDO E BALKIS GIAXA CANEDO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
SENTENÇA PROFERIDA À FL. 135: Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 130/133), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento da penhora pro- movida (fls. 82/86). P.R.I. Após o trânsito em julgado, bai- xem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de esti- lo.

**96.1304939-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ANGELO AUGUSTO CANEDO DE MACEDO E BALKIS GIAXA CANEDO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
SENTENÇA PROFERIDA À FL. 37: Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela e- xequente (fls. 32/35), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observân- cia das cautelas de estilo.

**97.1307132-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA E ANTONIO JOAO BRAGANTE E SILBERTO SEVILHA MARTINS(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA)  
Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

**97.1307187-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X SUPERMERCADO TUPY LTDA E BENJAMIN GOLSMAN(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) E HORACIO GONCALVES PAULA

Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**98.1300118-6** - INSS/FAZENDA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) E JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 196/201, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência. Deverá a Secretaria proceder ao necessário para novo bloqueio, como requerido pela exequente à fl. 218.

**98.1300267-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X ZULIAN COIMBRA LTDA E JOSE DE ALMEIDA COIMBRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 78: (...) Com a resposta, abra-se vista ao exequente.

**98.1303834-9** - INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA E LUCY MOTTA E RUBENS VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 216, determinando o recolhimento do mandado de penhora sobre o faturamento da executada independentemente de cumprimento. Dê-se ciência. Após, abra-se vista à exequente para que, em cinco dias, requiera o que for de direito.

**98.1304048-3** - INSS/FAZENDA X PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E MARISA BERSANI GORLA E JOAO BATISTA GORLA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 243/248, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência. Intime-se a exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre as questões suscitadas relativas à penhora sobre o faturamento.

**98.1305155-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DOUGLAS APARECIDO DO NASCIMENTO - DROG SAO GERALDO(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**98.1305158-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIFAR DROG LTDA ME(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 82: (...) Com a resposta, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos fica desde já deferido o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, se o caso. Ressalto, porém, que face ausência de espaço físico nesta Secretaria os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**1999.61.08.007563-8** - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO BAURU TRANSPORTE DE CARGAS LTDA E EDISON GONCALVES CORRAL(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação da exequente (fls. 92/111), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.008964-9** - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE E PIZZARIA MABELLA DE BAURU LTDA E RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) E LUIZ DE SOUZA BAGAGI E SUESI MAYAMI KOTI

Intime-se o executado para garantir integralmente o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**2000.61.08.009255-0** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Ante a expressa aquiescência da exequente, proceda-se ao necessário para o incontente desbloqueio.

**2000.61.08.010235-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 88/98: Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada:a) juntar documentos indicativos da inviabilidade da manutenção da penhora sobre o faturamento desde novembro de 2003, quando intimada acerca da

medida, especialmente demonstrativos de inatividade, de falta de movimentação financeira e/ou da desnecessidade de pagamento de tributos incidentes sobre renda, receita ou operações no período assinalado, em razão de sua insuficiência;b) esclarecer, acostando os documentos necessários, se e como cumpre a medida idêntica - penhora sobre faturamento - determinada no feito n.º 2000.61.08.009236-7 e apensos, em trâmite perante a 2ª Vara local (fls. 67 e 73);c) indicar bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, atentando-se às restrições contidas nos incisos do art. 656 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80.Após o decurso do prazo conferido ou com a manifestação da parte executada, abra-se vista à exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias, inclusive se remanesce o interesse na abertura do envelope de fl. 38 e no apensamento destes autos ao feito n.º 1999.61.08.001292-6 (fl. 50). Int. Cumpra-se.

**2000.61.08.010483-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X AMERICO JOAQUIM DE SOUSA(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Pedido de fls. 62/73: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, parecendo-me comprovado que as constringções recaem sobre conta corrente com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e sobre conta poupança em quantia inferior a 40 salários-mínimos, ambas abertas em nome de Américo Joaquim de Sousa, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei n.º 6.830/1980, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio das contas corrente n.º 225990-7 e poupança n.º 225995-6, ambas da agência n.º 0115 do Banco Unibanco.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.08.011823-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDES & BERRO BAURU LTDA ME

Fls. 146/148: Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**2000.61.08.011858-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA E MANOEL PETREZ DIAS FILHO E MARISE TERESINHA SACCHI PEREZ

Vista à exequente.

**2001.61.08.006941-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA E ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 104: (...) Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

**2002.61.08.003943-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA PAO & DOCE DE BAURU LTDA(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fl. 19, não havendo necessidade, todavia, de expedição de ofício ao 2º CRI, porquanto não efetivado o registro da constringção (fl. 26).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2003.61.08.000378-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Pedido de fls. 398/399, defiro.Intime-se a devedora para que, no prazo de dez dias, comprove a existência de faturamento da empresa suficiente para garantir a integralidade dos débitos em execução, bem como para que esclareça se a penhora do faturamento deverá ser efetuada em Bauru ou Penápolis.

**2003.61.08.005244-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)

Considerando que o imóvel constante da matrícula 19583-A do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru foi arrematado em autos que tramitam na Justiça do Trabalho, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora.Intime-se o executado para garantir o débito exequendo.Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 56/58.

**2004.61.08.003119-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RJS-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA)

Intime-se o executado para que comprove o quanto a penhora do faturamento garante a dívida exequenda.

**2005.61.08.010730-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANAIR DOS SANTOS FREITAS

A presente execução fiscal já foi extinta por sentença, transitada em julgado, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Logo, ante a falta de interesse, indefiro o pedido de fl. 19.Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, assim como os da execução em apenso.Int.

**2006.61.08.004129-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X THELMA MARGARIDA DE MORAES

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região e Thelma Margarida de Moraes.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.08.009439-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação do exequente (fl. 20), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.010996-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE E JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) E CLEUSA NOGUEIRA

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 31/39, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**2007.61.08.004285-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 20: (...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.007085-8** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E SEBASTIAO SATURNINO DA ROCHA

Diante do informado à fl. 11, expeça-se mandado de citação e penhora de bens livres da co-executada Caixa Econômica Federal - CEF. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com a contrafé, servirá como mandado nº \_\_\_\_\_/2009-SF01.Na seqüência, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando sua informação de fl. 06.

**2007.61.08.010759-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S S IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Diante do parcelamento noticiado e considerando a manifestação do exequente, determino a suspensão da execução.Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, a notícia do cumprimento ou descumprimento da obrigação.Dê-se ciência.

**2007.61.08.010988-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CINTIA DE OLIVEIRA FRANCO GANTZEL

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 17), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.011196-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se o executado para garantir integralmente o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**2008.61.08.002625-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X POLETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME E ANGELO CARLOS POLETE E LUZIA DA CUNHA PEREIRA POLETTI(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para requerem o que de direito.

**2008.61.08.003222-9** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X WALTER BAGGIO JUNIOR

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Administração de Goiás contra Walter Baggio Junior contra Walter Baggio Junior.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.004891-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CESAR AUGUSTO ASSIS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação do exequente (fl. 13), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005327-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhoram-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

**2008.61.08.006260-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOLSAO IMOBILIARIO SC LTDA

Despacho proferido à fl. 14: (...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os dados deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2008.61.08.007076-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ARMANDO LAMBERTINI

Despacho proferido à fl. 13:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os dados deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2008.61.08.008339-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA AMELIA CORREA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pela executada, conforme manifestação do exequente (fl. 15), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008341-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEMENE BEATRIZ ROSSINI

Despacho proferido à fl. 11:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os dados deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2008.61.08.009792-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X ANGELA BITTENCOURT

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANA e ANGELA BITTENCOURT.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.010019-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINEU ARAUJO SOBRINHO

Fl. 18:(...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

**2009.61.08.000116-0** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LAMONICA & DI FLORA LTDA ME(SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO)

Intime-se o executado para garantir integralmente o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

**2009.61.08.000851-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO MARCIO QUEIROZ DE ASSUMPCAO

Despacho proferido à fl. 12:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2009.61.08.000853-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRS ALVES DROG ME

Despacho proferido à fl. 12:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2009.61.08.000861-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA HELENA MARTINS FERNANDES

Diante da certidão de fl. 15 e documentos que seguem, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**2009.61.08.000862-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA TREVIZANI MARQUES

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2009.61.08.001666-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO CARMARGO BUENO

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 16), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2009.61.08.001675-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA AVELINO

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

**2009.61.08.001676-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL ROGERIO MELENDES

Despacho proferido à fl. 12:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2009.61.08.001677-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CERQUEIRA LEITE

Despacho proferido à fl. 12:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2009.61.08.001690-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL BIEN HENRIQUE

Despacho proferido à fl. 11:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2009.61.08.001693-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO NEVES NOGUEIRA

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

**2009.61.08.001697-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SALVADOR ROBERTO GARCIA SANCHES

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

**2009.61.08.001746-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON LUIZ AIELO

Despacho proferido à fl. 12:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

**2009.61.08.001752-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ICLEVERTON DEMARCHI

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

**2009.61.08.002296-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRSA CASTORINA VILELA JUSTO

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN contra CIRSA CASTORINA VILELA JUSTO.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.002360-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAN CESAR DE MENESES ALVES

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN contra WILLIAN CESAR DE MENESES ALVES.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.002362-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL DOS SANTOS MOREIRA

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN contra ISABEL DOS SANTOS MOREIRA.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.002363-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES ALVES BATISTA

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP e Maria das Dores Alves Batista.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.002365-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AID CRESPO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP e Aid Crespo.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.08.002490-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AREALVA(SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAEI)

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 51/145.

#### **PETICAO**

**2008.61.08.008930-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301575-9) SIND/ DOS SERV/ PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da

execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da classe, considerando tratar-se de embargos à execução.

#### **Expediente Nº 2873**

#### **DESAPROPRIACAO**

**98.0052926-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Fls. 1229 (Laudo de Avaliação): J. Ciências às partes.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.08.001161-9** - JOSE CARLOS PESUTO E CELIA IVO PESSUTO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO) X HERCULANO MINEI BIGHETTI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os autores para, no prazo supra, recolherem as custas iniciais (devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Mantenho o indeferimento de antecipação da tutela (fls. 107 e 117).Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012480-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS ERRERA

Fl. 91: j. manifeste-se a autora.

**2004.61.08.000758-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN BAURU ME E JERIEL RODRIGUES SAVIAN E CLEUSA APARECIDA PEREIRA VIEIRA SAVIAN(SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO)

Visto em inspeção.Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.08.001199-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELSON LUIZ JERONIMO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento de fl. 89.

**2004.61.08.007790-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCE MATHEUS

Fl. 68: vista à exequente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.007799-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA)

Em face do tempo transcorrido, esclareçam as partes se houve o cumprimento do acordado na esfera extrajudicial, bem como se remanesce o interesse no prosseguimento deste.

**2005.61.08.003046-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Fls. 112/113: intime-se a executada para manifestar-se em cinco dias.

**2005.61.08.004525-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DULCINEIA PADOVAN

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento de fl. 66.

**2006.61.08.012671-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN E NEIDE JORDAO

PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Intime-se a autora para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de dez dias, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

**2006.61.08.012697-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RAFAELA GRILLO E MARIA INES FEBRAIO GRILLO E ANTONIO EDSON GRILLO

Fl. 88: Petição retro juntada: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.000339-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, instruir seu pedido de fl. 86 com a memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.003743-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FAGNANI

Fl. 43: Manifeste-se a autora sobre fls.Int.-se.

**2007.61.08.004338-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL DOS SANTOS E IRENE DOS SANTOS

Solicite-se informação sobre o cumprimento da precatória expedida.Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento em órgãos públicos/privados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício (fls. 69/70). Int.

**2007.61.08.004339-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MICHELI FERNANDES E CARLOS RENATO DE LORETO COSTA

Fica a autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do provimento de fl. 56.

**2007.61.08.004473-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA E CLAUDIONOR JOSE FERREIRA E ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o demonstrativo de débito atualizado.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.005542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROSANO CASALI E WANDERLEY GOMES DA FONSECA E SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.008366-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI E HILDA TEOFILO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por CARLOS AUGUSTO BELINASSI, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl.61).P.R.I.

**2007.61.08.008376-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE E NILZA APARECIDA MONTEIRO E WALTER APOLINARIO DE ANDRADE E SEBASTIANA DA CONCEICAO ANDRADE

Fl. 74: manifeste-se a autora.

**2007.61.08.009576-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA E JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, determino a remessa dos autos e do apenso n. 2007.61.08.009577-6 ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.011579-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COUROS LTDA E JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Fl. 492: j. manifeste-se a autora.

**2007.61.11.001698-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ANDRE DALL AGNOL E IVO DALL AGNOL E CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO(SP145491 - IVO DALLAGNOL)

1,10 Diante da certidão retro que noticia o trânsito em julgado ou ausência de manifestação, requeiram as partes que entenderem por direito. Sem, manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2008.61.08.000059-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ E MARIA MADALENA RODRIGUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno das cartas de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2008.61.08.000569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE LILIAN GALDINO E APARECIDO GALDINO E IOLANDA APARECIDA DA SILVA GALDINO

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 52), JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto a parte requerida não chegou a se manifestar nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.08.000592-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE SILVA E ANTONIO DANIEL STOPA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2008.61.08.000741-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA MARTINS LOPES E RONALDO LOPES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de fl. 74 (justiça gratuita). Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.08.001020-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME E ELEN ALINE DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Visto em inspeção. Suspendo, por ora, o início da perícia para o dia 02/06/2009. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 121, no prazo legal. Após, vista ao perito. Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação de quesitos. Int.

**2008.61.08.001728-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Fl. 22: anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.08.003496-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINCOLN LOPES GARRIDO E RUTH PIRONE LOPES GARRIDO E SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 -

ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.001309-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007799-2) ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Em face do tempo transcorrido, esclareçam as partes se houve o cumprimento do acordado na esfera extrajudicial, bem como se remanesce o interesse no prosseguimento deste.

**2008.61.08.002442-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005161-0) GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão alusiva ao cumprimento da sentença proferida na medida cautelar em apenso.

**2009.61.08.001162-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001161-9) HERCULANO MINEI BIGHETTI E LUDIMILA CABELO BIGHETTI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X JOSE CARLOS PESUTO E CELIA IVO PESSUTO(SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA)  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a decisão proferida no feito n. 2009.61.08.001164-4, onde houve o acolhimento a impugnação à assistência judiciária, intemem-se os autores para, no prazo supra, recolherem as custas iniciais (devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.08.002445-2** - EDINEI PEREIRA DE GODOY(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
A intimação pessoal do requerente para retirar o alvará de levantamento restou infrutífera, conforme documento de fl. 72 (A.R.). Diante disso, intime-se o requerente, pela imprensa, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.009463-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008206-2) CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO)  
Defiro o pedido de fl. 09 para o fim de nomear a Dra. Marilurdes Cremasco de Quadros, OAB/SP 75.979, como advogada dativa de Zilda Pereira, sócia da embargante, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução. Desapense-se e arquite-se o feito com baixa na distribuição.

**2009.61.08.003087-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008567-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA E CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA E WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA E LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA E MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2000.61.08.008567-3. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2008.61.08.006808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008366-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI E HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)  
Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pela Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.08.005161-0** - GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho proferido à fl. 114: J. Manifeste(m)-se o autor, no prazo legal.

**2008.61.08.008019-4** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA GIBILINI(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à requerida que exiba as segundas vias dos extratos referentes à conta-poupança n. 013-20.355-3, agência 1153 de Agudos/SP, de titularidade da falecida mãe da autora, TEREZINHA AMÂNCIO DE SOUZA, no período indicado na inicial (dezembro de 2005), no prazo de trinta dias (caso ainda não os tenha apresentado integralmente), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Declaro resolvido o mérito do processo, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009937-3** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre as alegações do INSS, no prazo legal.

**2009.61.08.000798-7** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre as alegações e documentos da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.001849-3** - ROSANA APARECIDA DAL EVEDOVE(SP097964 - DIOGENES CABELO VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a requerente intimada a retirar o feito em Secretaria, conforme determinação de fl. 18, sob pena de remessa ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.010191-4** - HELEN FABIANI REINALDO RAAD E MICHEL NABIH RAAD E ALESSANDRA CRISTIANE REINALDO CONSTANTINO E JOAO VENCESLAU E SHEILA CRISTINA VENCESLAU ALVES E SHIRLEI VENCESLAU ALVES E MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ E SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO E TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam os requerentes intimados a retirar o feito em Secretaria, nos termos do provimento de fl. 48, sob pena de remessa ao arquivo.

**2009.61.08.000883-9** - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o retorno da carta de intimação, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, reitere-se, com o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, se o caso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.08.001290-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001287-4) YABBA DABBA - COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 56: j. manifeste-se a ré.

**2008.61.08.008105-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005032-3) CLAUDIO GORNI CARNEIRO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a comunicação da decisão de fl. 95 do feito em apenso, pela qual informa que o benefício previdenciário foi concedido ao requerente, deixo de apreciar o pedido de liminar. Cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.08.011321-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc.

1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA E HILDA RAMOS BARBOSA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus (recorridos) para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.08.009641-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Antes de analisar o pedido de liminar, com apoio nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 06/07/2009, às 15:30 h. Int.-se.

**2008.61.08.010136-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VICTOR DA SILVA TERRABUIO

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 37), o que implica reconhecimento do pedido deduzido na inicial, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.08.010123-9** - JOAO REINALDO MARSAL JUNIOR - INCAPAZ E GABRIELLE MARSAL - INCAPAZ E MARCIA GRASSI(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.08.001435-9** - IRENE POLI DA SILVA(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, determinando a liberação à autora, IRENE POLI DA SILVA, pessoa legítima para o recebimento da quitação do contrato n. 8.029006053.847-5, da quantia paga a título de parcela de financiamento habitacional em nome de PAULO SÉRGIO DA SILVA, após o seu falecimento. A autora deverá apresentar, junto à agência da requerida em que for proceder ao levantamento do valor a ser devolvido, objeto desta sentença, documentos pessoais e atestado de óbito do mutuário falecido. A requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2009.61.08.001564-9** - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO E ANGELO DA SILVA CASSIANO E ANGELA DA SILVA CASSIANO - INCAPAZ E MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP026424 - MURILLO CANELLAS E SP265335 - HOLFFMAN MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.08.001610-1** - AMAURI RODRIGUES(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**97.1304374-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Não conheço do quanto requerido pelo autor à fl 136, tendo em vista que não existe condenação da União em honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300508-7** - MAURO JUARES BERETA E JOSE RAMOS E JOAO ANTONIO BIRCOL E ANTONIO CARLOS BIRCOL E CARLOS HENRIQUE BIRCOL E HENRIQUE BIRCOL E MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO E ANTONIO JAIME PONCE E EUNICE APARECIDA GAZZA E AGENOR ALVES QUINTANILHA E GUILHERME PLANELIS E CLENIR SGARBI E TEREZINHA MACHADO FRANCISCO E SERGIO FRANCISCO E ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI E ALBERTO FRANCISCO E MARLENE FRANCISCO SANCHES E JOSE EVANIR BORGES E GERALDO TEIXEIRA E VIRGINIA DIAS TEIXEIRA E CLAUDIO JOSE TEIXEIRA E DANIEL JOB TEIXEIRA E DEMETRIO MARINHO E JOSE APARECIDO DA SILVA E OLGA DE ALMEIDA JOEL E ANA MARIA JOEL E ANTONIO JOEL NETTO E ERALDO JOEL E MARIA SOLANGE LEONARDIS E

HOMERO JOEL E MARIA DE JESUS MORO E ALESSANDRA MORO E MARCIO RODRIGO MORO E CLAUDIO HENRIQUE MORO E WALDEMAR MORO E GERALDO AGUIAR E JOSE MARIA DA FONSECA E APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI E JOAO CARLOS SILVESTRINI E TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI E JOSE ROBERTO SILVESTRINI E ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI E JOSE SILVESTRINE E ROMUALDO HERRERA VERDE E DORIVAL COLLETO E JOSE MOSELY CASARINI E ELZARIO CASARINI E ALICE BRAGA NETO E LICINEIA APARECIDA NETO COMINI E JOSE FERNANDO BRAGA NETO E LICIANE FATIMA BRAGA NETO E CARLOS LOURENCAO E ANTONIO MILTON SERAFIM E ANNA FERNANDES JUANES E ANDREA CRISTINA JUANES E EDMILSON JOSE JUANES E LUCIA APARECIDA JUANES E MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO E ANTONIO DE OLIVEIRA E CECILIO CREMONEZE E EDISON LUIZ DE TOLEDO E DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM E ANTONIO MORAIS COMIN E IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ E JUNE MORAIS COMIN E GEREMIAS RENATO COMIM E BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO E PEDRO LUIZ COMIN E PEDRO MAZZINI E EUNICE APARECIDA GAZZA E SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ E VAGNER FABRICANTE E APARECIDA TONIATO E SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA E CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA E FATIMA CRISTINA LARANJEIRA E JOAO CARLOS TRENTIN E SILVANA REGINA LARANJEIRA FERNANDES E BENEDITO GOMES LARANJEIRA E ANTONIO TONIATO E SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES E LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO E SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO E JOAO MAXIMIANO VALERIO E ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO E LENIRA VALERIA DOS SANTOS E JOSE VALERIO MORALES NETO E ROGERIO VALERIO DOS SANTOS E SILVANO VALERIO DOS SANTOS E FABIO VALERIO DOS SANTOS E ROSANA VALERIO DOS SANTOS E MARIA ELZA SOARES MALUF E MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI E MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES E NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestados o pagamento das requisições de pagamento.Int.

**94.1302322-0** - ROBERTO REGINATO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202219 - RENATO CESTARI)

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 346/347, que acolho integralmente, adoto o cálculo de fls. 317/318, devendo a execução se desenvolver para a satisfação do valor ali apurado. Int-se. Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

**94.1303007-3** - OSVALDO SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**96.1300396-7** - ONOFRE PAULINO E JOSE ANTONIO PAULINO E MARIA ODETE PAULINO E MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA E LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da concordância da parte ré (fl. 278), homologo a habilitação apresentada à fls.260/274. Ao sedi para a respectiva anotação. Após, requeira a parte autora o que de direito, nada sendo requerido remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**96.1300429-7** - NEUZA DE CONTI DIAS AIUB E CARLA AYUB E FERNANDA AYUB E ALBERTO AYUB JUNIOR E ALEXANDRA AYUB E ALBERTO AYUB(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de habilitação dos herdeiros do autor:- Alberto Ayub (fls. 274/287).Ao Sedi para as providências necessárias.Após, intime-se o requerente para requerer o que for de direito.

**96.1300656-7** - RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA E CLINICA ORTOPEDICA DE BAURU S/C LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequindo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Retificadora de Motores Rodoviária Ltda e Clínica Ortopédica de Bauru S/C Ltda em face de União Federal. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**97.1303776-6** - JOANNINHA BARROSO PAULA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1305135-1** - PAULO DE GODOI E MILTON PASCHOAL E PEDRO ARTHUR PEREIRA E NATALINO JOAO BARONI E MARIO LEME DA SILVA JUNIOR E ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO E ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1305689-2** - ELZIRA LENHARO TASSA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**98.1301768-6** - JUREMA DE SANTIS E JOSE MENDES SEMEDO E ZILDA GARCIA IEMMA E JOSE IEMMA E LEONILDA GIANNOTTI ASSIS E JABUR ASSIS E MARCIO LEITE CORREA - INCAPAZ E LUIZ FIRMINO CORREA E LUIZ LEITE CORREA E IVA BIANCARDI DUARTE LEITE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ante o exposto: (i) nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, bem como de eventuais diferenças anteriores a 27/04/2003; (ii) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JABUR DE ASSIS, sucedido LEONILDA GIANNOTTI ASSIS, habilitada em razão do óbito de JABUR ASSIS; (iii) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos demais co-autores para condenar o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios n.º 74.435.373-4 (JUREMA DE SANTIS), 75.508.126-9 (JOSÉ MENDES SEMEDO), 71.381.961-8 (JOSÉ IEMMA) e 74.433.856-5 (IVA BIANCARDI DUARTE LEITE), mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com os respectivos reflexos na revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, observando-se as limitações e tetos estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da concessão de cada um dos citados benefícios. Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor dos benefícios acima citados que continuem ativos, bem como pagar eventuais diferenças referentes aos referidos benefícios, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, as partes arcarão recíproca e proporcionalmente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os critérios definidos na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

**98.1304405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303852-7) FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.08.000401-2** - AUREO ALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA BALDO DA SILVA E BERENICE DE OLIVEIRA MORAES E ESTER INACIO DAMACENO E JOAO APARECIDO DOS SANTOS E RENATA FRANCA OLIVEIRA E JUCELINA FARIA SALVADOR (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP225707 - HELITON MILIAN SILVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls. 324 e seguintes para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com relação ao litisconsorte Aureo Alves da Silva. Feito isso, autorizo a expedição do alvará de levantamento do montante indicado à fl. 332, desde que não haja oposição da ré COHAB. O silêncio desta importará anuência ao levantamento. Intime-se a subscritora, ainda, para esclarecer seu pedido de fl. 329, uma vez que a parte em referência não consta no presente feito. Após e em caso de levantamento do valor, cumpra-se o v. acórdão, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CEF e posterior envio dos autos à Colenda Justiça Estadual em Bauru/SP. Intimem-se.

**2001.61.08.003728-2** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X SIVALDO ALVES SEABRA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 117, verificando que na presente relação processual não constam a União, empresa pública ou autarquia federal, certo que por força do r. provimento de fls. 87/88 o presente feito foi encaminhado para esta Subseção da Justiça Federal em razão da ação nº 1999.61.08.000779-1, e considerando que no mencionado feito foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF e determinada o encaminhamento do feito à Justiça do Estado para solução dos pedidos formulados quanto aos demais réus (fls. 119/120), determino o urgente encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Bauru-SP para onde foi redistribuída a ação nº 1999.61.08.000779-1, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**2002.61.08.008182-2** - ELENY APARECIDA DOS SANTOS E FERNANDO CELSO MARQUES CARNEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o pedido de fl. 382 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 354. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.000181-8** - VITOR PORFIRIO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**2003.61.08.001058-3** - OLGA MARIA PARAVANI(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por OLGA MARIA PARAVANI, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**2003.61.08.007355-6** - MARIA JOSE DA SILVA HORACIO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/105, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC para os referidos cálculos. Na hipótese de impugnação, cite-se, considerando-se os cálculos do exequente de fls. 106 e seguintes.

**2003.61.08.008270-3** - ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 384/389, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC para os referidos cálculos. Na hipótese de impugnação, cite-se, considerando-se os cálculos do exequente de fls. 390 e seguintes.

**2003.61.08.008557-1** - REINALDO SEBASTIAO SILVA E MARISA CROCE SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final de fl. 280. Int.

**2003.61.08.012506-4** - ANGELO RODRIGUES E ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA E FRANCISCO MARTINS IDALGO E HERMINIO ACEITUNO GOMES E KIMI SAWAO E MIYACA SAWAO E ORLANDO BOTINI E PEDRO VISCARI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como sobre o peticionado às fls. 290/361 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2005.61.08.009768-5** - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto

deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). P.R.I.

**2005.61.08.010392-2** - NELSON CORREA PEDROSO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo em que figuram como partes NELSON CORREA PEDROSO e UNIÃO FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, posto concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 70). P.R.I.O.

**2006.61.08.000953-3** - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à parte exequente acerca dos valores depositados pela CEF às fls. 123/136 para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Havendo concordância, à conclusão imediata para extinção da execução. No caso de impugnação aos depósitos, nos termos do artigo 475 - B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos respectivos valores, observando-se os critérios definidos no título executivo, transitado em julgado, devendo, se o caso, elaborar novos cálculos. Na seqüência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

**2006.61.08.006578-0** - JURANDI ESTEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JURANDI ESTEVES, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 24). P.R.I.

**2006.61.08.008067-7** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, ficando designada a audiência para o dia 29/06/2009, às 14h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_/2009 - SD01, para fins de intimação das partes supracitadas. Publique-se na Imprensa Oficial.

**2006.61.08.008313-7** - WANESSA DE MENDONCA DAL EVEDOVE(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por WANESSA DE MENDONÇA DALEVEDOVE, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial, pleito não apreciado até aqui. P.R.I.

**2006.61.08.010294-6** - APARECIDO MIRANDA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120:- Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 67/71, substituindo-as por cópias devidamente autenticadas. Intime-se o subscritor a retirá-las, no prazo de cinco dias. Não há necessidade de escoar o prazo acima assinalado, certifique o trânsito em julgado e remeta-se este feito ao arquivo.

**2006.63.07.001423-8** - JOSE FARIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo INSS e revogo a medida antecipatória deferida pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Manifeste-se as partes se concordam com o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante o JEF de Botucatu, demonstrado a ocorrência de eventual prejuízo em caso de discordância (fls. 167/170). Certifique-se a mídia digital em que foram gravados os depoimentos do autor e de suas testemunhas foi enviada pelo juízo de origem e encontra-se nesta serventia. Em caso negativo, oficie-se ao JEF de Botucatu, solicitando-lhe a remessa da mídia a este juízo. Após, quando em termos, à conclusão.

**2007.61.08.000605-6** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CARLOS ROBERTO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de

honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002467-8** - JULIO CESARIO DA SILVA E CELINA FERREIRA DA SILVA (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E JOSE RODRIGO PEREIRA E FELICIANA MARTINES (SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por JULIO CESARIO DA SILVA e CELINA FERREIRA DA SILVA, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 123). P.R.I.

**2007.61.08.002665-1** - CATARINO DE SOUZA SANTOS (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) e ratificando a medida antecipatória anteriormente deferida, julgo procedente o pedido formulado por CATARINO DE SOUZA SANTOS e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.483.104-1), em favor da parte autora, desde a data da sua cessação indevida (27/12/2006) até a convalescença da saúde do demandante, observando-se o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 do C. CJF, desde a data em que devidas tais prestações (Súmula nº 08, do TRF da 3ª Região), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (consoante Súmula 148 do C. STJ, Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN, Enunciado nº 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula nº 204 do E. STJ), devendo ser descontados os valores já pagos em virtude da antecipação de tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), com atualização nos termos da Resolução nº 561 do colendo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando o valor do benefício pago à parte autora (fls. 53 e 66) e o período de prestações vencidas entre a sua cessação (fl. 66) e o seu restabelecimento por força de antecipação de tutela (fls. 76), reputo ser esta sentença não-adstrita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Catarino de Souza Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: auxílio-doença NB 505.483.104-1; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de sua cessação indevida, em 27/12/2006, até a convalescença, do segurado, observando-se o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 27/12/2006 (descontando-se os valores pagos em razão de antecipação de tutela); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8.213/91 e a RMI do benefício a ser restabelecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.004235-8** - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIARI (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**2007.61.08.004397-1** - LUIZ FERRAZ PINTO (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, diante da decisão de fl. 139, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial indicado à fl. 111, com a maior brevidade possível. Int.

**2007.61.08.004618-2** - WALTER RAMOS NOGUEIRA (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**2007.61.08.005204-2** - REGIS SALATEO (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**2007.61.08.005272-8** - LUCIANO PEREIRA VIEIRA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**2007.61.08.006148-1** - MARINEIDE GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito relativamente aos pedidos alusivos à aplicação da TR, utilização da Tabela Price e ocorrência de anatocismo, nos termos do art. 267, V, do CPC; outrossim, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos por MARINEIDE GARCIA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 111). P.R.I.

**2007.61.08.007071-8** - JOAO LUIS MORALES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por JOÃO LUIS MORALES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 33).P.R.I.

**2007.61.08.007186-3** - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Diante do pagamento do débito (fls. 62/64) e a concordância expressa do exequente com o valor depositado (fl. 68), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da fl. 63 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.007874-2** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, na forma do art. 1062 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de habilitação formulado por Sonia Aparecida Taiacolo à fl. 54, e com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Posto deferidos os benefícios da assistência judiciária, para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/1950.Diante do acolhimento do pedido de habilitação, proceda a Secretaria às necessárias anotações e registros junto ao SEDI. P.R.I.

**2007.61.08.008364-6** - PATRICIA MARIA PILEGGI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por PATRÍCIA MARIA PILEGGI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2007.61.08.009378-0** - GERSON ISABEL DOS SANTOS E ALAIDE PAULINO DOS SANTOS(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à Caixa Econômica Federal; outrossim, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por GERSON ISABEL DOS SANTOS e ADELAIDE PAULINO DOS SANTOS, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 88/89). P.R.I.

**2007.61.08.009560-0** - SANDRA REGINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da carência de ação da autora SANDRA REGINA DIAS, processualmente ilegítima para figurar no pólo ativo deste feito.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. P.R.I.

**2007.61.08.010274-4** - JOANA GONCALVES OCTAVIANI E JANDIRA MOREIRA DELAZARI E MARIA ALICE LODEIRO BORTOLETO E SILVIA MARIA DE ABREU DAMANTE E IRMA ROZA GASPAR(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, formulado por JOANNA GONÇALVES OCTAVIANI, JANDIRA MOREIRA DELAZARI, MARIA ALICE LODEIRO BORTOLETTO, SILVIA MARIA DE ABREU DAMANTE e IRMA ROZA GASPAR em desfavor de MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-UNIÃO FEDERAL. Ficam as autoras condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência, deverão ser observados os ditames do art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto que à fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2007.61.08.010334-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X IVAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, condenando a ré IVAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ao pagamento de R\$ 3.278,02 (três mil duzentos e setenta e oito reais e dois centavos). O mencionado montante deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o disciplinado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.08.000787-9** - MANOEL JOSE ROCHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por MANOEL JOSE ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 55/56). P.R.I.

**2008.61.08.000919-0** - MALVINA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por MALVINA DE OLIVEIRA RAMALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, uma vez que fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido na inicial e não apreciado até o momento. P.R.I.

**2008.61.08.001050-7** - EULALIA APARECIDA DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fl. 44, pela qual a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, considerando também os poderes outorgados na procuração de fl. 28, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Não é caso de determinar a expedição de alvará, uma vez que não houve comprovação nos autos da realização de depósito judicial pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2008.61.08.001444-6** - NEUZA MARIA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por NEUZA MARIA DOS SANTOS, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 48/50). P.R.I.

**2008.61.08.001572-4** - CELIO MONTEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por CELIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.08.001822-1** - VERA LUCIA ANDREACA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 126, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia fixada no acordo firmado entre as partes.

**2008.61.08.001946-8** - ISMENIA MARIA DAMAS SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ISMÊNIA MARIA DAMAS SILVA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 65/66).P.R.I.

**2008.61.08.003091-9** - ROSEANE MARIN(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta apresentada pelo INSS às fls. 62/63, abra-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à conclusão imediata.

**2008.61.08.003145-6** - MARCELA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ E RENATA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELA OLIVEIRA FERREIRA, representada pela sua genitora Renata Silva Cardoso de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários ao advogado indicado à fl. 08 para patrocínio dos interesses da autora em 2/3 do valor máximo da tabela vigente do e. TRF3ª Região, sem prejuízo de eventual acréscimo em decorrência do prolongamento do feito em razão de possível recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.003538-3** - AGUIDA DA SILVA BORGES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ÁGUIDA DA SILVA BORGES, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (57). Ante a indicação de fl. 28, e considerando a natureza da causa e tabela do CJF em vigor, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos à digna advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nestes autos, Dra. Marilurdes Cremasco de Quadros (OAB/SP nº 75.979), devendo a requisição do pagamento ser realizada somente após o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 2.º, 4.º da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. No trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados e, após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**2008.61.08.004320-3** - LWART LUBRIFICANTES LTDA E LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto:(i) com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito da impetrante de compensar os recolhimentos supostamente indevidos apontados nos autos, realizados a título de pagamento de PIS e COFINS anteriores a 03/06/2003, extinguindo o feito com resolução do mérito; (ii) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado não abarcado pela prescrição, unicamente para condenar a União a suportar a compensação, com débitos da COFINS, da diferença entre os valores comprovados pelas autoras nestes autos, recolhidos a título de pagamento da COFINS, no período entre 03/06/2003 e 31/01/2004, em razão do disposto no art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/1998, e aquele que deveria ter sido recolhido na forma da Lei Complementar 70/1991, à qual as autoras permanecem submetidas, relativamente à definição da base de cálculo da exação, no período mencionado, observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado ao Fisco o direito de fiscalizar a efetiva existência de créditos a serem compensados, respectivo valor bem como a conformidade do procedimento adotado pelas autoras para a realização da compensação e aquele disciplinado pela legislação de regência. Sobre as importâncias a serem compensadas, incidem juros à taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, sem a concorrência de qualquer outro índice, seja a título de juros, seja a título de correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a remessa oficial.P.R.I.

**2008.61.08.004372-0** - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS DAINÉZI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do Código Civil em vigor), a partir da data da citação. Fica a requerida condenada, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.08.004376-8** - ELIO BERGAMINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELIO BERGAMINI, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotação da baixa no sistema processual.P. R. I.

**2008.61.08.006764-5** - RUDLEY SARTORI(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por RUDLEY SARTORI, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 30/32).P.R.I.

**2008.61.08.007631-2** - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora.

**2008.61.08.007647-6** - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho entre setembro de 2008 e março de 2009 (período em que não recebia benefício previdenciário)? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 06.. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao NB 530.692.113-9, em nome da parte autora. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas,

declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2008.61.08.007989-1** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 71, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.008078-9** - TALITA ANDREA AVANTE ROZANTE DE PAULA(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.008120-4** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, c.c. o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo intentado por JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).P.R.I.

**2008.61.08.008230-0** - DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ E BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 41, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.08.008263-4** - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.008686-0** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo ambos os recursos de apelações interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.009447-8** - CATERINA BLOISE(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0290.013.00002697-2 (fls. 14/16), pertencente(s) a autora, CATERINA BLOISE PIERONI:a) no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989; b) no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se possível percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990;c) no mês de maio de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 7,87%, descontando-se possível percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de junho de 1990, observando-se, em todos os itens (a, b e c), os limites postulados na inicial, bem como eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa, e apurando-se os valores finais devidos em fase de cumprimento de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (23/01/2009 - fl. 21), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente a autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos.Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009448-0** - GUSTAVO BLOISE PIERONI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.009744-3** - MARIA DO CARMO PONTES LUZ(MG109212 - CAMILA MEDEIROS DE A. PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 769/821. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219 abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2008.61.08.009803-4** - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.009923-3** - JAMES DIOGO OKAMOTO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.009924-5** - SILVIA TOMIE OKAMAMOTO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.009931-2** - MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.010004-1** - LUIZ REINA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.010033-8** - JOVINA MOREIRA DE CASTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2008.61.08.010034-0** - IVONE ALVES PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**2008.61.08.010167-7** - MARIA APARECIDA GODOY SECO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI E SP265028 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-

poupança indicada no documento de fl. 10, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

**2008.61.08.010179-3 - NORTON FERREIRA DE SOUZA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas no documento de fl. 17, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

**2008.61.08.010212-8 - ADELIA COLLIS GATTI(SP240921 - VALERIA MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, com fundamento art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil o art. 177 do Código Civil de 1916, c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa ao expurgo inflacionário ocorrido em junho de 1.987 (Plano Bresser).Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ADELIA COLLIS GATTI e condeno a ré a pagar à autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00044881-8, (0290) 13.00074600-2 e (0290) 013.00049610-3 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de janeiro de 1.989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença.Condenno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.08.010218-9 - DYRCE SASHIKO NIWANO SAKASHITA(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2008.61.08.010314-5 - MARCOS ROBERTO DE FREITAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARCOS ROBERTO DE FREITAS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00066404-9, (0290) 013.00071168-3, (0290) 013.00079918-1 e (0290) 013.00089050-2 - em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.010317-0 - RICARDO LUIZ LOPES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (dias) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.08.000026-9 - THIAGO TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por THIAGO TOMAZINI MARTINS e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00087885-5, em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2009.61.08.000030-0 - NELSON FERNANDO LOURENCO(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por NELSON FERNANDO LOURENÇO e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de

março, abril e maio, de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00068814-2, (0290) 013.00059791-0, (0290) 013.00052623-1 e (0290) 013.00061155-7 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.08.000039-7 - DANIELA PINHEIRO BONACHELA (SP155769 - CLAURIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290-013.00008337-2 - fls. 11/12), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290-013.00008337-2 - fls. 14/16), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da requerida (fl. 25 - 07/04/2009), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.000067-1 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO E CLARA ROSA ZAMONARO - ESPOLIO E NANCY MARIA ZAMONARO BELLUZZO (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária requerida, a qual concedo nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.08.000082-8 - OLIVIA EULALIA CENCHI (SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por OLIVIA EULALIA CENCHI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.ºs (0290) 013.00048321-4, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.08.000096-8 - APARECIDO ALVES (SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada nos documentos de fls. 17/18, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

**2009.61.08.000156-0 - NAIR DA SILVA LIMA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 18, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

**2009.61.08.000496-2** - SILVANA APARECIDA GALELLI DE OLIVEIRA(SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2009.61.08.000719-7** - AIRTON CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao JEF.Dê-se ciência.

**2009.61.08.000738-0** - MARY HELENA ROTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.61.08.000776-8** - MARIA GORETE TAVARES SOARES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA GORETE TAVARES SOARES, e condeno a ré a pagar a autora as diferenças de correção monetária devida no meses de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril e maio de 1.990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0305) 013.00003742-7 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.08.000786-0** - ANTONIO CARLOS LAHR(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 63), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.08.000823-2** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao JEF.Dê-se ciência.

**2009.61.08.001108-5** - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2009.61.08.001170-0** - CARLOS ALBERTO DALBERTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2009.61.08.002028-1** - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FLORA NERILLO DE OLIVEIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00050710-5 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários

de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.08.002741-0** - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES E GERALDO OSES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Indefiro o postulado às fls. 50/51, concedendo prazo suplementar de dez dias para o cumprimento do deliberado à fl. 45. Int. - se.

**2009.61.08.003262-3** - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

**2009.61.08.003264-7** - ADEMILSON APARECIDO OSSUNA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até ulterior deliberação, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Para viabilizar o acolhimento da postulada tutela antecipada, faculto ao autor, no prazo de dez dias, a juntada de documento contemporâneo, firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais por prazo superior a quinze dias.

**2009.61.08.003270-2** - VANIA MARIA DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

**2009.61.08.003324-0** - BENDITA VIRMA ALVES BARBOZA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até ulterior deliberação, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Para viabilizar o acolhimento da postulada tutela antecipada, faculto à autora, no prazo de dez dias, a juntada de documento contemporâneo, firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais por prazo superior a quinze dias.

**2009.61.08.003408-5** - MARIA CRISTINA JORGE COSTA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo tutela antecipada para o fim de determinar à ré que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação de pensão por morte em favor da autora MARIA CRISTINA JORGE COSTA (NB 148.003.233-3), observando, se o caso, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/1991.Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.003509-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.003727-0** - LUANA CRISTINA RUIZ - INCAPAZ E NILCEIA MARIA DA MOTTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em ocorrendo a juntada de documentos novos, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se. Intime-se a representante da autora para que, no prazo de dez dias, compareça à Secretaria para ratificação do mandato apresentado por instrumento particular. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.08.003729-3** - IZAURA CHAVERNUE PEDROZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.Não obstante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), verifico que as provas trazidas com a inicial não autorizam a conclusão no sentido de a postulante e família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor. (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Indefiro, assim, a pleiteada

atnecipação de tutela ou liminar. Dê-se ciência.Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Cite-se.

**2009.61.08.003730-0 - MARLENE RODRIGUES COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capta equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Indefiro, assim, a pleiteada antecipação de tutela ou liminar.Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.003831-5 - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ E SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia.Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Apresentado o laudo, encaminhem-se os autos à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, como requerido na inicial.Cite-se. Int.-se.

**2009.61.08.003862-5 - ANTONIO JOSE SENA E IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 42/43:(...)Trata-se de situação excepcional, e como tal creio deve ser analisada. Assim, me parecendo presentes os pressupostos legais, atento ao preconizado no art. 6º da Constituição, assegurado do direito à moradia, e ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual ao aplicar a lei o juiz deverá atender às exigências do bem comum, com fulcro no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar para, até ulterior deliberação, determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel descrito na inicial.Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.004239-2 - COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, atento à necessidade de resguardar os interesses das partes litigantes, concedo liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados constantes do rol de fl. 23, mediante depósito em dinheiro em conta vinculada a este feito. Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.004448-0 - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Pelo exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.004449-2 - ALCEBIADES DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se

**2009.61.08.004460-1 - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova apreciação em momento oportuno.Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se o INSS.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.008841-0 - CARMELITA DA SILVA MIRANDA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na Execução Contra a Fazenda Pública, o réu (INSS) deverá ser citado, nos termos do artigo 730, do Código de

Processo Civil. Portanto, manifeste-se a parte autora, requerendo o de direito. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Int.

**2007.61.08.007597-2** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) E UNIAO FEDERAL) E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Diante do exposto, com o fim de assegurar efetividade à disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete da Carta Maior, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, última figura, da Constituição da República, com relação a este feito e as execuções em apenso (autos n.ºs 2007.61.08.007599-6 e 2007.61.08.007597-2).Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do e. STJ com cópias desta decisão, da petição inicial destes autos e dos apensos, da r. sentença de fls. 248/269, do acórdão de fls. 339/354, da decisão de fls. 427/430 e da manifestação da União acostada às fls. 491/493.Sem prejuízo, para o fim de resguardar a regularidade dos registros processuais, encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do pólo passivo da relação processual, anotando-se a União como sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, cumprindo-se, igualmente, a determinação proferida nesta data nos autos n.º 2007.61.08.007599-6.Traslade-se cópia desta decisão para os feitos em apenso.Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.002415-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E GERALDA LOURENCO DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 29 de junho de 2009, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício n.º \_\_\_\_/2009 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.08.010108-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303093-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ISABEL GIACOMINI DE CAMPOS E HELIO GIACOMINI DE CAMPOS E IZILDA GIACOMINI DE CAMPOS FERNANDES E ANTONIO GIACOMINI DE CAMPOS E ESTER GIACOMINI DE CAMPOS E NILCE CAPELLA DE CAMPOS E MARCELO CAPELLA DE CAMPOS E TIAGO CAPELLA DE CAMPOS(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 80, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se em dez dias.

**2006.61.08.002545-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007820-4) YABBA DABBA COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA E CELIO CATALAN FILHO E IEDA CATALAN SALVE(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ante o noticiado à (fl. 103 da execução fiscal em apenso n.º 2005.61.08.007820-4), extinta pelo pagamento do débito, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.08.000448-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002645-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIO MODESTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da obrigação de fazer do INSS, uma vez que a RMI implantada administrativamente é superior à renda apurada mediante a aplicação dos critérios definidos no julgado exequendo.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, ante a gratuidade que lhe foi deferida no feito principal em apenso (autos n.º 1999.61.08.002645-7 - fl. 23). Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**2007.61.08.002331-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304698-6) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X MARCIO PINHEIRO BRISOLLA E MARIA INEZ MOREIRA E MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO E NANJI MARIA DA SILVA VOLPATO E PAULO DE TARSO

DEMETRIO E SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO E WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP153088 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**2007.61.08.004586-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302137-0) UNIAO FEDERAL X ELIAS RIHBANI E JOSE KLEFENS FILHO E JOSE ODILON KLEFENS E OSVALDO ANTONIO KLEFENS E ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos embargos, devendo a execução prosseguir atendo-se aos cálculos constantes às fls. 22/30 do autos. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor da execução (fls. 221/249, dos autos principais) e o valor apurado pela contadoria (fls. 22/30), de acordo com o que determina o artigo 20, 4º do CPC.Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não adstrita a reexame necessário.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 22/30 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.006166-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303276-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO E MARA REGINA DOS SANTOS UEDA E MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA E MARIA DE FATIMA ESCALIANTE E MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**2007.61.08.009464-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004738-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X ANTONIO BERTAGLIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**2007.61.08.010503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000371-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO E TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**2008.61.08.008862-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007870-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X WALTER KERCHER CAMARGO E MANOEL FRANCISCO ALVES(SP100030 - RENATO ARANDA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 06/20, condenando os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/20 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.08.002974-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303776-6) UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOANNINHA BARROSO PAULA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2006.61.08.010661-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300243-3) UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE JAU/SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

**2006.61.08.010662-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302664-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA

LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.08.007893-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001410-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X ROSALINA SANTINA CHAVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 83/86:(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Translade-se cópia desta aos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1300143-3** - ALFREDO CANDIDO ZOTTIS-ME(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

**98.1301517-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO EDUARDO RIBEIRO BRAULINO

Diante da certidão retro lançada, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 793, do Código de Processo Civil, enquanto não houver indicação de bens à penhora. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

**2003.61.08.000670-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PEREIRA GONCALVES(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) E LUCI DE SOUZA GONCALVES E VALTER PASCAL PEREIRA GONCALVES  
Diante do traslado retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, à conclusão para extinção da execução.

**2003.61.08.012864-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE CARLOS MUNARI

Diante da certidão retro lançada, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 793, do Código de Processo Civil. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.005579-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CACILDA MARIA AUXILIADORA SEGALA DA SILVA(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Pedido de fls. 50/51: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre conta aberta em nome de CACILDA MARIA AUXILIADORA SEGALA DA SILVA com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, atento ao disposto no art. 649, inciso VII, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado às fls. 50/51, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 01-200859-0, agência 0187-2, Lençóis Paulista, Banco Nossa Caixa S/A. Dê-se ciência. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, requiera o que for de direito. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**2004.61.08.006605-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X AGUINALDO DONIZETI DE CARVALHO

Diante da certidão retro lançada, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 793, do Código de Processo Civil, enquanto não houver indicação de bens à penhora. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

**2004.61.08.010219-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE MACIEL BEZERRA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)

Pedido de fl 235. No prazo de cinco dias, comprovem os requerentes o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC.

**2004.61.08.010451-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ROSEMEIRE DE FATIMA JAYME

Diante da certidão retro lançada, intime-se o exequente para fornecer o exato endereço da parte executada. Enquanto não configurada a relação processual, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 793, do Código de Processo Civil. Int. Remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.010473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MARCIA GOMES PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) E JOSE CARLOS GOMES PEREIRA  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 56:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2005.61.08.002935-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE ALEXANDRE TORQUETTI(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Pedido de fls. 69/72: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre conta aberta em nome de ELIANE ALEXANDRE TORQUETTI com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado às fls. 69/72, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 01-068181-5, agência 004, do Banco Santander (033).Dê-se ciência.Intime-se o exequente para que, em cinco dias, requeira o que for de direito, com base no documento de fl. 74.

**2005.61.08.005047-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA GOMES RODRIGUES LOPES DE MEDEIROS  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópia, salvo as procurações.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.007820-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X YABBA DABBA COMERCIO DE CDS PRESENTES E CELIO CATALAN FILHO E IEDA CATALAN SALVE(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da Lei. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.008982-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA PAULA ALVES VASCONCELOS

Diante do traslado retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**2007.61.08.006904-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Fl. 47: intime-se a exequente a providenciar a regularização da diligência faltante nos autos da deprecata, informando este Juízo da providência tomada, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno da precatória, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302868-0** - HELENA MASTRANGELI REGINATO E ORLANDO BRAZ LOUREIRO E GLAURA CARNEIRO TALAMONI E PAULO SERGIO TALAMONI E ELZA TEREZINHA TALAMONI E HELCIO LUIS TALAMONI E ROMULO JOSE TALAMONI E TANIA TEODOLINDA TALAMONI E JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E MANOEL MESSIAS LEITE E JOSE MANFIO E VIRGINIO ZANELLA E OSVALDO FERREIRA E MANOEL RODRIGUES E ESTHER BALDERRAMA NORBERTO E JOSE MUNHOS E

**JOSE RIBEIRO LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da inexistência de dependentes previdenciários, fica confirmada a habilitação deferida no despacho de fl. 596, primeiro parágrafo, conforme fls. 674/675, expedindo-se os ofícios requisitórios, se em termos, consoante os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 600/637. Quanto à habilitação dos sucessores de Virgílio Zanella, aguarde-se a juntada de certidão de dependência previdenciária, embora a concordância do INSS, fl. 672 com a sucessão civil. Providenciem os demais autores cópia do Cadastro de Pessoa Física-CPF, necessária para verificação da regularidade do nome junto à Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.Int.

**96.1300339-8 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA E COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA E COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**96.1300516-1 - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**96.1303162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300430-9) NILTON ALEXANDRE PARISOTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)**

Fls. 166/167 e 169: Em face da concordância expressa pela parte autora a fls. 99 dos embargos à execução 98.1303527-7, em apenso, oficie-se à CEF, solicitando-se a transferência do valor correspondente aos honorários sucumbenciais devidos ao INSS. Traslade-se cópia de fls. 99 e 101 dos referidos embargos para o presente feito.Intimem-se os credores acerca dos depósitos comunicados às fls. 169 e 170.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.1301346-0 - CONCEICAO APARECIDA LUGHI ROGATO E RODOLFO JOSE DONIZETE VOLPATO E REGINA CELIA MARIANO ESPRICIGO E SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTO E VALERIA MARIA PERALTA SURIAN(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.No que se refere aos valores recebidos pelos autores a título de remuneração, temos que a concessão não pode se basear tão somente nos valores auferidos, sem que a situação financeira dos beneficiários como um todo possa ser mensurada, já que ao arcar com as despesas processuais poderá estar acarretando dificuldades para seu sustento ou de sua família, fato que o legislador procurou evitar com a lei de regência e que vem sendo levado em consideração pela jurisprudência, conforme pode ser demonstrado com decisão do Superior Tribunal de Justiça trazida à baila: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, se as despesas judiciais não comprometerão a manutenção da família do requerente do benefício. No caso, mesmo ganhando cerca de 12 salários mínimos, possuindo carro e casa próprios, mas tendo seis dependentes, o autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita [STJ, REsp 263.781-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.01, Informativo STJ nº 97].Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**98.1301753-8 - LAZARO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito.Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o já recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1999.61.08.000357-3 - ANTONIO BENEDITO LIMA DA ROCHA E SIDNEI LINO MERLIN E ELISABETE APARECIDA PITA (DESISTENCIA) E PAULO DE CASTRO MOREIRA E ODETE LUCIANE DA SILVA GONCALVES (RENUNCIA) E DALVA ODETE DE OLIVEIRA ROCHA E APARECIDA DOMINGAS ERNANDES MERLIN(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Visto em inspeção.Fl. 464: Em face da discordância da COHAB, fl. 472, indefiro o pedido de desistência.Ciência às partes quanto ao decidido pelo Tribunal nos autos do Agravo, fls. 483/490.Int.

**1999.61.08.001497-2** - NIVALDO VENDRAMINI E PERICLES DE FREITAS(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.61.08.001653-1** - ORLANDO BATISTA CARDOSO E TEREZA FATIMA FELIPE CARDOSO E RACIELI DA SILVA BUENO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência formulado pelo autor Orlando Batista Cardoso. Após, à conclusão.

**2001.61.08.008345-0** - JOAQUIM SARDINHA E MARINA DA SILVA LIMAO SARDINHA E SUZANA MARIA RUFINO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Marina da Silva Limão Sardinha a juntada de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação. Int.

**2001.61.08.009563-4** - KEIKO NISHIDATE(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2004.61.08.005709-9** - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2005.61.08.000017-3** - LAZARO ALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pela contadoria às fls. 122. Após, retornem os autos conclusos.

**2005.61.08.009025-3** - FREDERICO ANTONIO KREMPPEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2006.61.08.000946-6** - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se

**2006.61.08.006271-7** - APARECIDA RIBEIRO CUSTODIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 86/96: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à autora Aparecida Ribeiro Custódio, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 502.814.562-4 (20/04/2006, fls. 62), e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS

implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Nilcélio Leite Melo (folhas 43), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.08.010292-2** - JOSE SEBASTIAO GOULARTE (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária. Int.

**2007.61.08.002322-4** - LUZIA ALVES DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/08/2009, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.002921-4** - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 516/518: Dê-se ciência às partes acerca da v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**2007.61.08.003449-0** - NATALINA PERASSI DE LIMA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 75/101: Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, substanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Natalina Perassi de Lima, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 04/03/2005, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de entrada do requerimento, qual seja, 04 de março de 2.005 (folhas 68). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Minis-tério Público Federal.)

**2007.61.08.005143-8 - JOSEFA SANTANA LIMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II), salientando-se que o INSS já apresentou quesitos às fls. 97/100. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 43.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.003741-0 - JACQUELINE MARIA GUERRISI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/110: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal. Int.-se.**

**2008.61.08.006865-0 - JOAO CARLOS GIMENES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63/69: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.**

**2008.61.08.007123-5 - MOISES TERRA BASTOS - ESPOLIO E EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.009274-3 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO E SERGIO MOLINARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que as informações emitidas pelo Distribuidor são insuficientes para aquilatar a eventual ocorrência de prevenção para processar e julgar este feito, bem como o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.08.009617-7 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.009719-4 - ANDREI GUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls 19/20: Indefiro, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conseqüentemente, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.08.009926-9 - ANTONIO DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.010171-9 - NESTOR FERNANDES RIBEIRO(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2008.61.08.010228-1** - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção.Regularize a parte autora a petição inicial, em virtude da divergência verificada em relação ao número do cadastro de pessoa física, consoante apontamento na fl. 17.Int.

**2008.61.08.010355-8** - JOAO LUIZ BUFALO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se

**2008.61.17.001107-0** - CIRCO GONCALO FERNANDES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2009.61.08.000019-1** - FRANCISCO RUIZ MARTINS(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2009.61.08.000029-4** - LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2009.61.08.000047-6** - ROBSON TIROTTI FELIPE(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2009.61.08.000083-0** - NATHALIA GABRIELE CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2009.61.08.000097-0** - BENDICTO DE JESUS MOTTA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**2009.61.08.002955-7** - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Cite-se o INSS.

**2009.61.08.003725-6** - AR DUTOS COM/ E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA EPP(SP148137 - OLAVO FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela e concedo à autora, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Intimem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.009513-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301858-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENIDELCIO DE JESUS SARTORI(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

**2007.61.08.009515-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300516-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.08.001168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300348-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARO MITSUYUKI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Fls. 98/106: Manifeste-se o INSS. Fls. 107/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 5421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300035-2** - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA E JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO E GEORGINA PEREIRA DA SILVA E MARIA DE LOURDES R FERREIRA E ORESTE DIAS DA SILVA E GERALDO CAVIQUIOLI E ESTEVAM PIRES PEDROSO E IZILDA DOS SANTOS E MARIA ESTER DOS SANTOS E IVANY DOS SANTOS PINTO E DULCINEIA DOS SANTOS E HILDA MARIA DE SOUZA E VICENTE ANTONIO DOS SANTOS E ADEMAR ROCHA E JOAO FERREIRA FILHO E MARIA REGINA FERREIRA BENTO E MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA E JOSE FERNANDO FERREIRA E DINOR AMANTINI E FLORENCIO RODRIGUES SANTOS E JOAQUIM ODACILIO ARANTES E MARIA TEREZA STOCCO SCARABOTTO E GERALDO SCARABOTTO E BONAPARTE GIAFFERI E ANDRE NAPOLEAO GIAFFERI E WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA E JOSE IGNACIO FERREIRA E ADINIR JANJACOMO E MARIALICE ARANTES PRANDINI E OLGA ARANTES CORREA E OSVALDO JOSE ARANTES E MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA E PAULO ROBERTO ARANTES E MARCOS ALBERTO ARANTES E ELIZABET EMILIA ARANTES LAGO E CARLOS EDUARDO ARANTES E WALTER ARANTES E BENEDITO VAGULA E PAULINA NETO RUIZ VAGULA E MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO E WESTIFALEM RIBAS E LUIZ BASSO E TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN E JOAO MANOEL MOYA E IZILDA MOYA ALVES E JUAREZ MOYA E ANDRE ANTONIO NARDIM E APARECIDO ALVES MIRA E IZAURA RINALDI PISSOLATTO E FLORINDO PISSOLATO E REYNALDO VENTURINI E PEDRO GONCALVES E MARCELLINA MORENO FARSONI E ERNESTO FRINI E ROSA ARNOSTE ESCARELLI E JOSE RODRIGUES DA SILVA E FELIX FASSONI E JOSE MORAES CARDOSO E HELENA DEL MASSO E WALTER SCIVITTARO TORRALBA E JOSE MOREIRA DOS SANTOS E ROBERTO ANTONIO DOMINGUES E NAIR PAGANINI MORTARI E OLGA SPOSITO PEDROSO E OSEAS DA SILVEIRA E IGNEZ LUZIA NEVES GOMES E JULIO GOMES E JOSE HONORIO DE OLIVEIRA E GERALDO RINALDI E ANSELMO ANTUNES DE SOUZA E DIMAS SILVA E ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E JOSE RODRIGUES BATISTA E JOSE PEREIRA DA COSTA E DIRCE CARNEIRO E JURANDIR FERREIRA PIRES E ANTONIO BERNARDINO E FIORINDO PEREZ E ORLANDO DE ALEXANDRE E ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

(...) Providencie a parte autora junto à Secretaria da Receita Federal a regularização do nome de Marialice Arantes, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, bem como comprove o parentesco de Osvaldo José Arantes (fl. 1440, com o autor falecido Walter Arantes. (...)

**95.1301015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300175-0) CIRURGICA MOREIRA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 220 e 227, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 228, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1306187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302980-8) CHRISTIANINI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA-ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 203/204, 210/211, 212/214, e 217/218, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 215, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1300458-0 - NEI VASQUES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com a resposta, abra-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

**96.1300634-6 - MAGAZINE DOS ESPORTES LTDA - ME(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 178/179 e 183/184, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 185, verso, e a comprovação de que houve saque na conta, fls. 187/188, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1303467-6 - MARIA BIRELO ALVES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 157/158, 164/165 e 168/169, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 166, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1303559-1 - ALECIO LENHARO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 237/238 e 242/243, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 240, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1303283-7 - ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR E ANTONIO FERNANDES ALEGRE E ANTONIO PADUA LEAL GALESSO E ARY SOUZA E BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 225/226 e 229/230, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 227, verso, julgo extinta a execução com relação ao autor Antonio de Campos Fraga Júnior e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Manifestem-se os autores Antonio Fernandes Alegre, Antonio Padua Leal Galesso, Ary Souza e Bazilio de Alvarenga Coutinho em prosseguimento.Nada sendo requerido em trinta dias, e após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1307536-6 - ANTONIO SOARES VALENTE E DORA ACCYOLI ALVES E NELSON MASSAGLI E SYNESIO CALDAS DUARTE E UBALDO MILANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO**

ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o autor Antonio Soares Valente a apresentar seus cálculos no prazo de 30 dias.fLS. 261/262: Anote-se.

**97.1307546-3** - IVONE POSSATO FERNANDES E NEUZA DOMINGUES CAMPOS E NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA E ZILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a autora Zilda Gonçalves a apresentar os cálculos no prazo de trinta dias.Fls. 264/268: Anote-se.

**98.1301657-4** - EDIVALDO ALVES PEREIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 132 e 138, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 139, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.006192-9** - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) E GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) E REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) E JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) E ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

(...) Após intime-se a Ré da reconvenção, Ana Emilia Soares e Rui- vo, na pessoa de seu advogado para que ofereça sua resposta, em 15 dias.

**2000.61.08.007602-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004243-1) TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(Proc. ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Isso posto, confirmo a sentença proferida na ação cautelar nº 2001.61.08.3702-6. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para os fins de declarar a nulidade das NFLDs nº 32.470.154-3, 32.396.532 e nº 35.024.700-5. Bem como, determino a exclusão da autora do CADIN quanto aos débitos tributários referentes a essas mesmas NFLDs.Custas ex lege.Condenno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Diante do aqui decidido suspendam-se as execuções nº 2000.61.08.0044693-0 e 2000.61.08.004243-1 até o trânsito em julgado desta sentença.Traslade-se esta sentença para as execuções nº 2000.61.08.0044693-0 e 2000.61.08.004243-1.P.R.I.

**2003.61.08.010888-1** - ANTONIO CARLOS GHIRALDELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão.

**2003.61.08.011641-5** - ADEMIR GOMES DO PINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 122/123 e 127/128, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 125, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011643-9** - PEDRO CARNEIRO DE MOURA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 103/104 e 108/109, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 106, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.010874-9** - ZILAH FERRAZ ZAIDEN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**2006.61.08.001360-3 - LUZIA ALVES DOS SANTOS MARQUES(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeado às fls. 30, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), nos honorários do advogado dativo, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2006.61.08.003767-0 - IDALIA MARIA MERCE DE CARVALHO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.005520-8 - LEIA MARIA CLEMENTE DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 178/175.

**2006.61.08.006282-1 - FATIMA LAURITA FIRMINO DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fátima Laurita Firmino do Nascimento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 23/24), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.006300-0 - HELENA DANTAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Helena Dantas Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 24/25), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em

dez por cento sobre o valor dado à causa, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.007775-7** - AZILDA SANCHES SCIGLIANO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão, Collor I e Collor II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão e abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados e, por último; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE, em fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança da requerente, discriminada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação e calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c. o artigo 161, 1º, do CTN. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008011-2** - APARECIDO JACINTHO DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente a pretensão dos suplicantes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 600,00, a ser arcado em partes pelos mesmos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os demandantes são beneficiários da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008064-1** - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Nilcélio Leite Melo, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2006.61.08.009962-5** - OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com o retorno dos autos, dê-se vista dos autos às partes e venham os autos à conclusão.

**2006.61.08.009999-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Isso posto, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.011038-4** - SIDNEI BERTAGLIA E CLAUDETE BERTAGLIA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 63/67. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com

baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.011216-2** - VERA LUCIA MACIEL BEZERRA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2006.61.08.011836-0** - MARIA ANTONIA MODESTO PACHECO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.08.012359-7** - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 351, o qual, segundo se depreende do instrumento procuratório de folhas 24, encontra-se munido de poderes especiais para receber valores. Ficam, outrossim, revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 194 e 199, mantendo-se, contudo, válido o ato decisório no ponto em que concedeu à autora a Justiça Gratuita. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 199), a execução dos encargos ficará suspensa à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2007.61.08.002319-4** - MARIA NEUZA MEDEIROS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/502.779.186-7, a favor da autora MARIA NEUZA MEDEIROS DA SILVA, desde a data da indevida cessação pela alta programada em 16/04/2006, até a data da realização da perícia médica em Juízo, que constatou a sua capacidade para o trabalho, em 09/11/2007. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da indevida cessação pela alta programada em 16/04/2006, até a data da realização da perícia médica em Juízo, que constatou a sua capacidade para o trabalho, em 09/11/2007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo

dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Nilcélio Leite Melo (folhas 26), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002666-3 - REINALDO MOREIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 60), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das seguintes verbas: a) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002924-0 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.003590-1 - JOSE CARLOS JERONIMO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Intime-se a parte autora a juntar nos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 2005.61.08.008335-2, da 1ª Vara Federal de Bauru, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**2007.61.08.004460-4 - JULIANA ALVES DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara

Cível da Comarca de Bauru (fls. 94), encaminhando cópia do laudo pericial e da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.004498-7 - JOSEFA ANA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.004674-1 - MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2007.61.08.005228-5 - YOLANDA SPINARDI - ESPOLIO E ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ausência de interesse jurídico em agir. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005230-3 - NELSON FERNANDO LOURENCO(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de junho de 1.987, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 26,06%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00052623-1, 013.00068814-2, 013.00059791-0 - agência 290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005567-5 - BERNADETE TEREZA NAPOLITANO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI)**

**MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005968-1 - ROSANGELA CAETANO GRILO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/505.241.331-5, a favor da autora ROSANGELA CAETANO GRILO, desde a data da indevida cessação pela alta programada em 16/06/2007, até a data da perícia médica designada na esfera administrativa, à qual a Autora se recusou a comparecer, em 02/10/2007. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 16/06/2007 até 02/10/2007, descontando-se os valores já pagos em virtude da antecipação de tutela concedida às fls. 45/49. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 110), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a prolação da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008046-3 - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas, acolho a prejudicial de mérito e declaro a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, e rejeito a prejudicial quanto aos demais índices e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Verão, Collor I e II, assim especificadas: (a) incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de março de 1.990, no percentual de 84,32%, abril de 1.990, no percentual de 44,80% e maio de 1.990, no percentual de 7,87%, correspondentes ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados); incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.0100491-3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados

em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009572-7 - ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.499.143-0, a favor do autor ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO, desde a data da cessação, 30/09/2007. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da indevida cessação, qual seja, 30 de setembro de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da antecipação de tutela deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 143), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.010854-0 - VERIDIANA DE SOUSA LIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/505.757.820-7, desde a indevida cessação, em 09/11/2005 (fls. 81), até a data da realização de exame pericial pelo INSS após a sua ciência da prolação da sentença, a favor da autora VERIDIANA DE SOUSA LIRA. Deverá, na fase de execução, ser descontado o valor recebido pela autora referente ao benefício NB 560.185.610-5, no período de 09/08/06 a 16/04/07 e os valores recebidos a título de antecipação de tutela, concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Além disso, o período de 03/05/07 a 30/08/07 (120 dias), no qual a autora teria direito ao benefício salário maternidade, o benefício auxílio doença, ora concedido, deve ficar suspenso, nos termos do artigo 124, inciso IV, da Lei 8.213/91. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, na forma acima especificada. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 41/44), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima da autora, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.011455-2 - SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando a extinção do processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene a autora ao reembolso das custas processuais, eventualmente despendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 124), a execução dos encargos ficará condicionada à

prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.002529-8 - ROMUALDO BATISTA PINTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, Com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez a ROMUALDO BATISTA PINTO com data de início do benefício em 26/04/07; b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez devida ao demandante, devidos a partir de 26/04/07 até a implantação do benefício, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, com espeque no poder cautelar do juiz e nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida pelo demandante. Portanto, determine-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROMUALDO BATISTA PINTO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Face à sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 20, 3º, do CPC, obedecida a Súmula n.º 111 do STJ. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tópico síntese (...) Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.006227-1 - DILMA SANTANA DAMANTE(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Dirce Santana Damante, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006324-0 - EUZEBIO CANELLA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.13313-0 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser

observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007831-0 - NOELI RODRIGUES BORGES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Collor I e II, através da variação do IPC/IBGE, nos meses de março, abril e maio de 1.990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados) e também no mês de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, os percentuais de reajustamento já repassados nas épocas em que vigoraram os planos econômicos governamentais acima destacados, sendo as diferenças depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, isto é, 013.107699-0, vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal. O montante das verbas devidas, a ser apurado em liquidação de sentença, será atualizado até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007863-1 - CLAUDIA LOUREIRO GOMES (SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária mediante incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão) e abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.73277-0. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008003-0 - MARIA DE SOUZA SUGAYAMA (SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.9605-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008116-2** - ANTONIO LEITE DE ANDRADE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Fica o autor intimado para esclarecer ao juízo a data de abertura das contas de poupança 013.83.230-8 e 013.78.754-0. Se anteriores ao mês de fevereiro de 1.989, deverá o requerente juntar ao processo extratos bancários que demonstrem a existência de saldo de ativos no mês de janeiro de 1.989 (ocorrência do expurgo do Plano Verão), pois os documentos de folhas 17 e 23 dão a entender que o saldo inicial das contas de poupança em questão ocorreu no mês de fevereiro de 1.989. Com a juntada dos documentos, abra-se vista para manifestação da parte contrária. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.08.008212-9** - UGO MARQUES DA SILVA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.81122-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008224-5** - AMAURI PINTO DA SILVA (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.4360-6 - agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008233-6** - APARECIDA DE FATIMA BIANCHI (SP208968 - ADRIANO MARQUES E MG104045 - ALEXANDRA MARQUES E SP051106 - PAULO CESAR FAVERO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão), abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.93407-0 e 0290.013.19690-8. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008437-0 - ANTENOR PIRAJINI(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.17941-3 - agência 979 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008455-2 - LUCIA KUMOTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.756-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008456-4 - MITSUO KATSUKI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.587-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008582-9** - MARIA JOSE DELEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.36545-0 - agência 292 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008584-2** - ANA MARIA NEVES DE FREITAS(SP094422 - IRIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com os documentos carreados ao processo, às folhas 36 a 48, pode-se verificar que, com relação à conta de poupança n.º 013.115-5, a parte autora deu prova da titularidade da existência de ativos em janeiro de 1.989 (folhas 36), abril e maio de 1.990 (folhas 37 e 46), estando pendente de demonstração os períodos alusivos a março de 1.990 e fevereiro de 1.991, os quais podem estar referidos nos extratos de folhas 40, 43 e 45, estes plenamente ilegíveis. Com relação à conta 013.01002015-2, os extratos bancários de folhas 47 e 48 demonstram a existência de saldo positivo nos meses de março e abril de 1.991, apenas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte no processo prova de titularidade de ativos, em suas contas de poupança, nos períodos faltantes mencionados acima, como também cópias legíveis dos documentos de folhas 40, 43 e 45. Intimem-se. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

**2008.61.08.008623-8** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso: a) Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, quanto aos índices de fevereiro/89, março, junho e julho/90 e janeiro e março/91, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor às fls. 20. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008644-5** - VANESSA PEREIRA DE ABREU(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição relativa à pretensão dos expurgos inflacionários, alusivos ao Plano Bresser e também para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, através da variação do IPC/IBGE, assim especificadas: (a) - no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72% (Plano Verão); (b) - nos meses de abril e maio de 1.990, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (c) - no mês de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, os percentuais de reajustamento já repassados nas épocas em que vigoraram os planos econômicos governamentais acima destacados, sendo as diferenças depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, isto é, 013.60553-0, vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal. O montante das verbas devidas, a ser apurado em liquidação de sentença, serão atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008859-4** - GERMANO ALCA ALVARES(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.19758-1 - agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008975-6** - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ E MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.4046-0 (folhas 11), 013.49.851-3 (folhas 13), 013.92345-1 (folhas 15) todas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009073-4 - NEUZA SILVA DE PAIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.1422-3 - agência 292 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009297-4 - ISSAKO KOIZUMI NITTA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.30444-7 e 013.11740-5, ambas vinculadas à agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009607-4 - APARECIDO BORGES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.95509-4 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009610-4 - RODDY CAPELLA GODOY - ESPOLIO E VILMA JANZON GODOY(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00076315-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009611-6 - VILMA JANZON GODOY(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.76316-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009932-4 - MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de abril e maio de 1.990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença e depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, ou seja, 013.2008-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009963-4 - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL E JANEY ANTONIO DACCACH(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0021953-3 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010015-6 - ALINE TATHIANA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.48323-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal (folhas 14). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010118-5 - VERA LUCIA MOSQUIM BONO E PAULO ROBERTO MOSQUIM E MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM E MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES E JOAQUIM SIMOES FILHO E LUIZ VICENTE MOSQUIM E MARIA APARECIDA ZAMBONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.1362-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais

dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010174-4 - SILVIO ANTONIO PADOAN (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.49999-4, 013.73337-7, 013.74330-5 e 013.88888-5, todas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010211-6 - MARIA ELIZA GANDARA CAPELLA (SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a prescrição no tocante à cobrança dos expurgos praticados em meio à vigência do Plano Bresser, bem como para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.39487-4. Fica prejudicado o pedido de ressarcimento com relação aos expurgos do plano Verão, pois, de acordo com os extratos bancários carreados às folhas 36 e 37, a data de aniversário da conta de poupança da requerente ocorre na segunda quinzena do mês de janeiro de 1.989, ou seja, no dia 18 de janeiro de 1.989 (folhas 36). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010253-0 - LUIZ CARLOS ZANARDI E MARIA SILVIA TORRES ZANARDI (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. O extrato bancário juntado nos autos, às folhas 50, informa que, no dia 23 de março de 1.990, os autores contavam com saldo positivo, em sua conta de poupança, na ordem de 781.397,55 u.m (folhas 50), enquanto que, na mesma data, ou seja, no dia 23 de março de 1.990, o extrato bancário de folhas 51 informa a ocorrência de saldo zero. Esclareçam, pois, as partes, autores e réu, se a conta dos requerentes, no mês de abril de 1.990, continha ou não saldo positivo. Após tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.08.010286-4 - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E ANGELA DE JESUS CONCOLETO E MARIA CRISTINA CONCOLETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária

entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.41594-4 - vinculada à agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010305-4** - IVONE JESUS TOFANELO VIANA E RAQUEL LOPES VIANA TIRCEL E LEA LOPES LAMBORT E PAULO LOPES VIANA E JOSUE TOFANELO VIANA E ELAINE VIANA DE SOUZA PALOMARES E LUCAS VIANA DE SOUZA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.40906-9 e 013.57364-7, ambas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010312-1** - VITORIANO TRUVIJO BIJELLA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.17941-3 - agência 979 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010316-9** - DIRCE APARECIDA PINTO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso: a) Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, em

relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, quanto aos índices de fevereiro/89, março, junho e julho/90 e janeiro e março/91, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora às fls. 21.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000822-0** - DARCI ZURDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se

**2009.61.08.001565-0** - JULIO BONFIM(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos. Recebo, outrossim, o recurso de apelação ofertado nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando, para tanto, a citação do réu, para que, no prazo de cinco dias, apresente as suas razões. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.61.08.002915-6** - MARIA APARECIDA ALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso.Custas na forma da lei.Outrossim, a demandante é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.002952-1** - MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.61.08.003325-1** - RAIMUNDA RAMOS COIMBRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Antônio Fernandes Alegre, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Aviador Gomes Ribeiro, n.º 16-47, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 3223-0786. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar qual foi a data de seu início?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.. Em face da informação de que o Dr. Antonio Fernandes Alegre solicitou seu descredenciamento do quadro de peritos, nomeio em substituição, o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra com consultório na Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru/SP, telefone (14)3234-8762. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.002597-6** - ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.002184-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000289-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X DOLORES BIASON SASSI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Dê-se diência às partes dos informado pela contadoria às fls. 33. Após, retornem os autos à conclusão.

**2007.61.08.006394-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011135-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) Após, dê-se vista às partes (...)

**2008.61.08.008780-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011659-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI)

Ante a ausência de controvérsia por parte do embargado, o qual reconheceu juridicamente a legitimidade da pretensão veiculada pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pelo embargante, às folhas 06 a 11, ou seja, R\$ 8.275,28 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Tendo havido sucumbência, condeno o embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) por cento, a incidir sobre a diferença existente entre o valor apontado como devido pelo exequente no feito principal e o que foi homologado, como correto, na presente demanda. Outrossim, observo que sendo o embargado beneficiário de justiça gratuita (folhas 21 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavasko, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da memória de cálculo de folhas 06 a 11, elaborada pelo embargante, e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307536-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO SOARES VALENTE E DORA ACCYOLI ALVES E NELSON MASSAGLI E SYNESIO CALDAS DUARTE E UBALDO MILANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em relação ao embargado Synésio Caldas Duarte o constante dos cálculos da União Federal às fls. 12/13, no importe de R\$ 1.376,99 (Um mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até janeiro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários a favor do embargante, no importe de 10% sobre a diferença entre o cobrado e o devido, atualizado até o

efetivo pagamento.Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 12/13 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo, devendo constar apenas o nome do embargado Synésio Caldas Duarte.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009737-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307546-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X IVONE POSSATO FERNANDES E NEUZA DOMINGUES CAMPOS E NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA E ZILDA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em relação à embargada Ivone Possato Fernandes o constante dos cálculos da União Federal às fls. 10/20, no importe de R\$ 27.891,45 (Vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários a favor do embargante, no importe de 10% sobre a diferença entre o cobrado e o devido, atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 10/20 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo, devendo constar apenas o nome da embargada Ivone Possato Fernandes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.08.001271-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004693-0) TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual da autora, extingo este processo sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Diante da não apresentação de contestação, deixo de condenar a demandante em honorários de advogado.P.R.I.

**2002.61.08.001272-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004243-1) TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual da autora, extingo este processo sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Diante da não apresentação de contestação, deixo de condenar a demandante em honorários de advogado.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.08.009312-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302270-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO CANDIDO DE SOUZA(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 118/119, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$894,61 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 04/2003.Considerando-se a sucumbência mínima do Embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 118/119.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.08.002866-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUTRIVIDA COMERCIAL LTDA E HELDER LUIZ JULIAO ROSA E IOLANDA COSTA RIBEIRO ROSA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados noticiado às fls. 117, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.008240-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006192-9) GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 dias, sobre a presente impugnação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.08.003702-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.007602-7) TBR -

**PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA**

Isso posto, confirmo a liminar de fl. 43. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da suplicante para o fim de determinar ao INSS que promova a retirada do nome da autora do CADIN em razão dos débitos referentes às NFLDs nº 32470154-3, 32396532-6 e 35024700-5. Custas ex lege. Condene a demandada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Este processo deverá permanecer apenso ao feito principal. Proceda-se às anotações de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 5474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1305950-2 - JOSE FREDDI(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos em Inspeção. Fls. 176: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1999.61.08.002642-1 - RUBENS CHIL E RUY LEMOS DE ALMEIDA E SALVADOR DOS SANTOS FILHO E SEBASTIAO MEREU(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 183/211. Int.

**2003.61.08.010881-9 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls. 59/70. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do quanto informado pelo INSS às fls. 75/78, bem como para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 59/70: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o provimento jurisdicional antecipado por intermédio da decisão de folhas 28/33 e condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do benefício da autora, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) e concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante a revisão determinada, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação da sentença, comprovando nos autos, ressalvado o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, ressaltando-se que a quantia deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com a fundamentação supra. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento n.º 69/2006) Nome do segurado Paulo Roberto Rodrigues Processo n.º 2003.61.08.010881-9 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Espécie de benefício Aposentadoria DIB 07/02/1995 Número do benefício 25.201.125-2 Condenação recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antecipação de tutela para implantação em 15 dias a contar da intimação da sentença; pagamento valores em atraso, corrigidos monetariamente e juros; pagamento de honorários advocatícios. )

**2006.61.08.000621-0 - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Consoante demonstra o documento acostado às folhas 24, o último vínculo empregatício mantido pelo genitor da autora, com assentamento lançado em carteira de trabalho e perante a Previdência Social ocorreu junto à Sociedade Beneficente Cristã, no período compreendido entre 21 de março de 1.989 a 04 de novembro de 2.001, após o que não há provas nos autos de novas contribuições vertidas, pelo de cujus, aos cofres previdenciários. Dessa forma, a qualidade de segurado subsistiu até o dia 16 de janeiro de 2.003, tendo em vista o contido no artigo 15, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91, sendo, pois, verossímil a alegação ventilada pelo INSS, na esfera administrativa, no sentido de que o segurado falecido, na data de seu óbito, como também quando da entrada do requerimento administrativo de pensão por morte, não mais ostentava, de fato, o referido qualificativo. Entretanto, é inegável a existência de um verdadeiro hiato entre a data de encerramento do último vínculo empregatício (04 de novembro de 2001) e a data do óbito do segurado falecido (20 de novembro de 2005), o qual pode ser explicado tomando-se em consideração a causa determinante do óbito, qual seja, meningite bacteriana, conforme lançamento feito na certidão de folhas 19. Dizendo de outra maneira, pode ter ocorrido de o segurado falecido, após o encerramento de seu último vínculo empregatício, não mais ter vertido contribuições à Previdência Social em decorrência da instalação, em seu organismo, da moléstia letal, que lhe ceifou a vida. Assim, impede seja esclarecido, se o genitor da autora, no

período compreendido entre o encerramento do vínculo empregatício com a Sociedade Beneficente Cristã (04 de novembro de 2.001) e a data do óbito (20 de novembro de 2.005) ficou afastado do trabalho, usufruiu de auxílio-doença, esteve internado, ou mesmo submeteu-se a tratamentos médicos. Em suma, o processo deve ser instruído com provas documentais que justifiquem ao juízo as reais condições de vida, saúde e capacidade laborativa do genitor da autora no interregno destacado, e justifiquem a ocorrência de considerável período de abstenção no tocante à efetivação de novos recolhimentos previdenciários. Para tanto, determino o quanto segue: I - Pela parte autora: (a) - deverá a requerente juntar ao processo todo e qualquer documento, atestado ou outra prova médica idônea a respeito das condições de saúde, vida e capacidade laborativa de seu pai no intervalo considerado acima, isto é, durante o período compreendido entre o encerramento do vínculo empregatício com a Sociedade Beneficente Cristã (04 de novembro de 2.001) e a data do óbito (20 de novembro de 2.005), dizendo, inclusive, a respeito de eventuais internações ou tratamentos médicos porventura ocorridos; (b) - considerando que a mãe da autora está qualificada na petição inicial como divorciada, deverá a representante legal da incapaz esclarecer ao juízo como as necessidades da menor eram supridas, isto é, se havia ou não colaboração do varão, se a virago desempenha atividade laborativa e, em caso positivo, deverá comprovar, em juízo, o total da renda auferida (junta do contracheque) ou, ainda, dizer se há a prestação de auxílios por parte membros da entidade familiar; II - Pelo INSS: (a) - deverá o INSS justificar ao juízo se o segurado falecido, no período referido na letra a, do item I, usufruiu de auxílio-doença ou qualquer outra espécie de benefício previdenciário. Em caso positivo, deverá a autarquia previdenciária juntar ao processo cópia reprográfica do inteiro teor do procedimento administrativo respectivo. Intimem-se. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

**2006.61.08.004194-5 - MARCELO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Visto em inspeção. Mantenho a liminar por ora. Retornem os autos ao Juízo para constatação da necessidade efetiva da prova pericial. Int.

**2006.61.08.006265-1 - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a resposta, dê-se ciência ao Autor e voltem os autos conclusos. Tudo com urgência.

**2006.61.08.006277-8 - MAURICIO RAMAOS PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder à implantação do benefício auxílio-doença, a favor do autor MAURÍCIO RAMOS PINTO, desde a data do comparecimento espontâneo do réu, 17/08/2007, fls. 36, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo im- prorrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, conta- das a partir da data do comparecimento espontâneo do réu, qual seja, 17 de agosto de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de O- rientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprova- do pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Ci- vil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, com- pensando-se os valores pagos administrativamente por conta da anteci- pação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel (fo- lhas 30), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determi- nando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do pe- rito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não-sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimto n° 69/2006) Nome do autor Mauri- cio Ramos Pinto Processo n° 2006.61.08.006277-8 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Auxílio-doença NB Não hou- ve requerimento DIB 17/08/2007 Condenação a) implantação do benefício auxílio-doença, a partir do comparecimento espontâneo do réu, em 17/08/2007, no prazo de 15 dias a partir da intimação da sentença; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir do comparecimento espontâneo do réu, acrescido de correção mo- netária e juros; c) reembolso de custas e dos honorários periciais, ar- bitrados em R\$230,00; pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2006.61.08.009714-8 - SONIA MARIA VIDO PASCOLATI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)**

E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**2006.61.08.011067-0** - NILZE ROSA FERNANDES GONZALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da não-concordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.-se.

**2006.61.08.011760-3** - JOAO JOSE DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 49), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, considerando-se que o INSS deu causa ao ajuizamento da demanda condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando-se que o Autor propôs duas ações, reunidas em virtude da continência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.012300-7** - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls. de fls. 177/192. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (dispositivo da sentença de fls. 177/192: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor João José da Silva, desde a data da cessação do auxílio-doença n.º 505.353.910-0 (11 de setembro de 2.006 - folhas 100 do processo em apenso), e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 107/114, do auxílio-doença pago por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 145/148 e da antecipação de tutela ora deferida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.004963-8** - ORLANDO MOREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta feita, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para os fins de: (a) condenar o INSS a implantar, em favor do autor ORLANDO MOREIRA, o benefício aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/02/2003, NB 128.271.137-4, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento, qual seja, 17 de fevereiro de 2.003. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos ju-ros

moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação de tutela ora concedida. (c) Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação - que compreende, inclusive, os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida - (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor Orlando Moreira Processo nº 2007.61.08.004963-8 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Aposentadoria por idade NB 128.271.137-4 DIB 17/02/2003 Condenação (a) condenar o INSS a implantar, em favor do autor ORLANDO MOREIRA, o benefício aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/02/2003, NB 128.271.137-4, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento, qual seja, 17 de fevereiro de 2.003, acrescido de correção monetária e juros, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação de tutela ora concedida; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2007.61.08.006618-1** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARROS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls. 105/134. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (dispositivo da sentença de fls. 105/134: Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora Maria Aparecida Oliveira Barros, a partir da data da juntada do último laudo aos autos, ocorrida em 15/08/2008, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da juntada do último laudo aos autos, qual seja, 15 de agosto de 2.008 (folhas 82). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008043-8** - SEBASTIANA PINHEIRO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls. 139/154. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 139/154: Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 505.056.431-6, a favor da autora SEBASTIANA PINHEIRO, desde a data da cessação, 20/02/2006, fls. 100, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS restabeleça o benefício, comprovando nos autos. Condeno o réu ao pagamento das

prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da cessação, qual seja, 20 de fevereiro de 2.006. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, com-pensando-se os valores pagos administrativamente por conta do benefício n.º 505.958.682-7, no período de 11/04/06 a 11/05/06 e por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 73/76), com am- paro no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outros- sim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente cer- tidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício re- lativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao paga- mento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despen- didas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Cód- igo de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Re- solução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Fe- deral, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, ar- bitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não-sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem- se.)

**2008.61.08.010146-0** - DIRCE MENDONCA CESAR(SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.14/15 Quanto às possíveis prevenções apontadas, justifique especificamente o autor quanto aos feitos 2008.63.07.006909-1, 2008.63.07.006912-1, 2008.63.07.006913-3 e 2008.63.07.006914-5.Int.-se.

**2008.61.08.010198-7** - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 17 e 21/22: Quanto a possível prevenção apontada, manifeste-se o autor, justificando com os documentos pertinentes, especificamente, sobre os feitos em tramitação pela Justiça Federal de Marília de ns. 2008.61.11.000603-3 e 2008.61.11.001419-4.Int.-se.

**2009.61.08.000285-0** - JENY QUIJADAS RODRIGUES E LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA E CELSO QUIJADAS HARO E SERGIO ROBERTO QUISADAS ARO E SILVIA REGINA QUIJADAS ARO E SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA E DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR E ANDRE LUIS QUIJADAS ARO E LAERTE FERREIRA SOUZA E LAERCIO FERREIRA SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 51/52: Junte o autor cópia da petição inicial e de sentença do feito mencionado (2009.63.19.000696-9 - JEF Lins-SP), para comprovar suas alegações.Int.

**2009.61.08.000678-8** - VAGNER SICHIERI E LUCIANA WENCESLAU ALVAREZ SICHIERI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos em Inspeção.Fls. 108/109: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Após, à conclusão.

**2009.61.08.000870-0** - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 560.769.029-2, titularizado pela autora ADELMA MARIA, no prazo de dez dias, a partir da ciência desta decisão, até a realização de perícia em Juízo. Tendo a parte autora re- querido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, com consultório na Rua Vir- gilio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, Bauru/SP, telefone 3234-7013, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o pra- zo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo lau- do em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? A incapacidade é total ou parcial? Há possibilidade de regressão?c) Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?d) Se há incapacidade para o traba- lho, é possível identificar desde quando (especificamente, desde 24/04/2008)? e) Qual a capacidade de discernimento da auto- ra?f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes, a indicação de assistente técnico e a apresentação de

quesi- tos. Intimem-se com urgência.

**2009.61.08.001267-3 - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo, devendo o autor indicar nos autos o endereço da Fundação SISTEL, sem o que não há como ser expedido o ofício determinado. Outrossim, por oportuno, oficie-se à SISTEL para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes.. Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.

**2009.61.08.001757-9 - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.(Decisão de fls. 148/150: Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determi- nar a expedição de ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo, devendo o autor indicar nos autos o endereço da Fundação SISTEL, sem o que não há como ser expedido o ofício determina- do. Outrossim, por oportuno, oficie-se à SISTEL para que também encami- nhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência pri- vada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezem- bro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Sem prejuízo do quanto deliberado acima, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado.Intimem-se as partes..

**2009.61.08.001941-2 - MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em InspeçãoEm face do descredenciamento do Dr. Ivo dos Reis Oliveira do quadro de peritos médicos deste juízo, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segala, 1-75, sala 117, Jd. Infante D. Henrique, Bauru-SP, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão retro.Int.-se.

**2009.61.08.002703-2 - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em InspeçãoEm face do descredenciamento do Dr. Ivo dos Reis Oliveira do quadro de peritos médicos deste juízo, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segala, 1-75, sala 117, Jd. Infante D. Henrique, Bauru-SP, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão retro.Int.-se.

**2009.61.08.004236-7 - GENI DE SOUZA MARTINS(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica indeferido, por ora, o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pretendida pela autora. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica do grupo familiar da autora.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos.Sendo a autora idosa, entendo desnecessária a realização de perícia médica.Cite-se. Intimem-se. Havendo interesse de idoso, abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

**2009.61.08.004439-0** - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada à fl. 145 em relação ao processo nº 2008.63.19.005112-0, em trâmite no Juizado Especial de Lins.Após, à conclusão.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.006635-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME E MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA E ADALBERTO LEONARDO BUDOIA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da recusa manifestada pelo exequente, intimem-se os executados, via imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído (instrumento procuratório de folhas 31), para que indiquem outros bens passíveis de constrição, de fácil arrematação, e que guardem consonância com a ordem de preferência legal vigente. Outrossim, no ato da indicação dos bens, deverão os devedores carrear prova de propriedade, livre e desembaraçada, como também certificado de avaliação atualizado. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção dos embargos opostos. Intimem-se.

**2006.61.08.001161-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora ou comprovar documentalmente ter esgotado todos os meios cabíveis para localização, no prazo de 30 dias.Não cumprida a determinação acima, o feito deverá aguardar provocação no arquivo sobrestado.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5508**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.000954-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSUEL CAMILO FILHO(Proc. JESUS OSEAS DE AQUINO OAB-PR-15378)

Fl. 197: Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 05) para o dia 02/07/09, às 13h:45 min. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se, publique-se ao advogado constituído (fl. 65).

#### **Expediente Nº 5509**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.08.009433-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009179-9) GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trasladem-se cópias de fls. 34/35, 44 e 46/47 e verso para os autos 2008.61.08.009179-9. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.08.000629-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000509-7) ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E PAULO ANDRE TOSTES E THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trasladem-se cópias de fls. 67/68, 110/112 e 116/118 para os autos do processo nº 2009.61.08.000509-7.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.08.000509-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) E PAULO ANDRE TOSTES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) E THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4679**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.009678-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.247, oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações(fl.242, primeiro parágrafo).Intimem-se o MPF e a defesa do réu a manifestarem-se sobre o automóvel apreendido(descrito à fl.22) e o numerário depositado(fl.58).

**Expediente N° 4724**

**ACAO PENAL**

**2009.61.08.001115-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA) E JACIR GONZAGA DOS SANTOS E JOSEMAR PEREIRA FONSECA E PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Manifestem-se os advogados de defesa dos réus sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.656).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4977**

**ACAO PENAL**

**97.0600137-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CARLOS CHIEN CHING TU(SP153917 - ALEXANDRE SIMÕES) E YU NGO TU(SP153917 - ALEXANDRE SIMÕES) E CHIEN LU TU(SP153917 - ALEXANDRE SIMÕES E SP127735 - CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLOSI)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente N° 4979**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.004266-6** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) E SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) E SEGREDO DE JUSTICA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Intime as defesas para apresentação dos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5016**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0600978-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601795-4) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.017350-6** - ISMAEL RUBINSKY (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 612: Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito judicial comprovado à f. 605, nos termos do solicitado. Comprovada a providência referida, dê-se vistas à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.006936-7** - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 367: esclareça a União seu pedido de conversão, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, visto que o recolhimento de ff. 359-360 foi efetuado através de GRU. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.009319-9** - ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 764: oficie-se à CEF para conversão em renda da União do depósito de f. 755. Comprovada a aludida conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.033431-6** - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.038398-4** - RESTAURANTE BALI LTDA (SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) E UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 389: Oficie-se à CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP para conversão em renda da União dos valores comprovadamente depositados à f. 385, nos termos do requerido. Com a notícia da conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.042974-1** - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.042975-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609867-4) KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.008129-0** - CALABRIA ADVOCACIA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ff. 275-276:Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.Comprovada a providência referida, dê-se vistas à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.007457-4** - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) E UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.006089-6** - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 133: recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como para cumprimento do item 3 do despacho de f. 132.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

**2009.61.05.007726-4** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 14-20 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

**2009.61.05.007788-4** - ANTONIO CARLOS FILIER E LENIRA RIBEIRO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 12-31 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Ante a notícia de existência de formal de partilha envolvendo o nome dos filhos dos requerentes, entendo necessária sua participação como litisconsortes necessários.4. Providencie portanto a emenda à inicial para incluir os filhos TALITA RIBEIRO FILIER e RAFAEL AUGUSTO FILIER no polo ativo da ação, trazendo seus respectivos documentos bem como regularizando sua representação processual.5. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010457-3** - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA E MARIA OFELIA DREOSI BORDIN(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 125-126: Indefiro a expedição de ofício.2. Assim como fundamentado na sentença de ff. 96-98, mais especificamente no primeiro parágrafo de f. 98 verso, caso houvesse determinação imediata da desoneração, antes do trânsito em julgado, exaurida estaria a apreciação de futuro pronunciamento judicial.3. Não obstante, entendo por intempestiva tal irrisignação, pois a contradição alegada deveria ser oferecida em embargos de declaração e não por meio incidental.4. Guarde-se o cumprimento do despacho de f. 122.5. Intime-se.

**2009.61.00.005282-0** - KARINA ISABEL PASZTOR MUNARIN ME(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ff. 21-25: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, antes das informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para

sentença.3. Intime-se.

**2009.61.05.001014-5** - CLINICA MALO CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto: (1) quanto ao pedido de não abertura de processo administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento, decreto-lhe a extinção sem lhe resolver o mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (2) quanto ao pedido de habilitação da impetrante junto ao Siscomex, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo-lhe o mérito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente determino à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de habilitação da impetrante perante o Siscomex (Radar) na modalidade simplificada, protocolo 10831.006679/2008-87, no prazo fixado pelo inciso II do artigo 23 da IN/SRF nº 650/2006 (10 dias), descontados os dias tomados exclusivamente pela impetrante no atendimento de eventuais pendências documentais a serem ainda supridas administrativamente. Deverá a impetrada comprovar nos autos o cumprimento desta sentença (e da decisão liminar de f. 343), no prazo de 5 (cinco) dias após o escoamento do prazo acima. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.05.004566-4** - RENER BRUNH DA SILVA MORAIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 26-31: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**2009.61.05.004866-5** - EUFRASIA BELARMINA DA SILVA GOMES(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 27-30: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**2009.61.05.006303-4** - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. F. 87: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.007825-6** - FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.07.000812-0** - FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

1. Ff. 375-376: Ante a comprovação do recolhimento das custas às ff. 37, prossiga-se o presente feito com remessa ao Ministério Público Federal. 2. Após, venham conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5103**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.010867-3** - BRUNO BOSCHETTI(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP030677 - BRUNO BOSCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) F. 151: Indefiro. Descabida a execução provisória, uma vez que a sentença se submete ao regime de precatório, a ser expedido após o trânsito em julgado. 2) Subam os autos com urgência.

#### **Expediente Nº 5104**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.068223-1** - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA E JULIFARMA - DISTRIB/ DE PRODS/ FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 272-275: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão de fl. 263 por seus próprios fundamentos.3. F. 277: Tendo em vista a concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 242-243), homologo-os. 4. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela UNIÃO. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6. Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.010032-0** - DANIELA DA SILVA E TATIANA DA SILVA E ANTONIO DA SILVA E BENEDITA MACHADO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO E SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Face a informação retro e com vistas a minorar eventuais prejuízos impostos às partes pelo já longo percurso processual, determino ao Senhor Diretor de Secretaria que prepare os ofícios precatórios, pelos valores ora apresentados, fazendo constar o nome da advogada Irene Delfino da Silva, inscritora da petição inicial para, em caso de ratificação dos atos então praticados, pronta transmissão ao egr. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a advogada Irene Delfino da Silva para manifestar-se acerca dos atos de execução praticados nos autos, notadamente quanto aos valores apresentados pela União Federal, aduzindo razões de ratificação ou rejeição dos mesmos.3. Intime-se as autoras para que apresentem termo de nomeação e compromisso de curadores, indicando eventual substituição quanto aos seus atuais representantes (tutores).4. Intime-se a advogada Celina Cleide de Lima para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga/substabelecimento de poderes.5. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para a sua necessária intervenção, à vista da notícia de incapazes a figurar no polo ativo da lide.6. Insto aos destinatários do presente, os préstimos de manifestação célere e conclusiva, frente ao quadro imposto em que sobreleva a condição das autoras e a idade avançada de seus representantes, a reclamar a mais pronta solução.7. Concordes as partes e intervenientes, os ofícios precatórios poderão ser transmitidos com ordem de bloqueio até ulterior regularização de eventuais pendências. 8. Publique-se, mantendo-se, por ora, o nome das advogadas indicadas na informação.

#### **Expediente Nº 5106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0604928-7** - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff.280-281 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**1999.03.99.080128-1** - ANTONIO CARLOS PANTANO E CELIA REGINA TREVENZOLI E MARGARETE APARECIDA FOELKEL E MIRIAM LUCIA PACHECO E SUELY CARREGARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 497-500, pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**1999.03.99.083982-0** - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS - ESPOLIO E GESSI GONCALVES DE CAMPOS E MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO E MARIA LUCIA F DE OLIVEIRA E PAULO PINTO DE OLIVEIRA E SILVIA MAIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. O pedido de ff. 578-581 resta prejudicado em razão do despacho de f. 577. 2. Ff. 587-588: Intime-se o advogado Orlando Faracco Neto a regularizar a representação processual em relação a PAULO PINTO DE OLIVEIRA que não tem procuração para postular em nome do autor nos autos.3. Nos termos do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 592, pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**1999.03.99.085122-3** - SEBASTIAO MAXIMIANO E APPARECIDO DA SILVA MORAES E ALBERTO DE SOUZA ARAUJO E JOAQUIM LATARO E BENEDITO LAUREANO PALMERO E ERMELINDA GOES FRANCO E JOSE ROQUE MELO E OLIMPIO GUARNIERE E NELSON JUSTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 654 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**1999.03.99.108255-7** - ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS E BERNARDINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO E CLOVIS PERIN FILHO E ELIAS BASILE TAMBOURGI E ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI E JAIME FREJLICH SOCHACZEWSKY E JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO E MADAN MOHAN SHUKLA E MARIA INES PRATES DA FONSECA ALVES E MARIA JOSE PINTO SHUKLA E MEURIS GURGEL CARLOS DA SILVA E PAULO ADEMAR MARTINS LEAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 362-375 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2000.61.05.003128-5** - LUCIO TCHIAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 229-230 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2001.03.99.015163-5** - MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI E MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI E LAURO THONI E DECIO THONI E PAULO THONI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff.199-203 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2001.03.99.016510-5** - CAMP-TREZE TRANSPORTES LTDA E AUTO POSTO BATAGLIN LTDA E AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA E SERV POSTO OASIS LTDA E AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA E POSTO DO RAFA LTDA(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 374 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2003.03.99.019580-5** - JACYR PAULUCCI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 160-161 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2003.03.99.026725-7** - SILAS DE CAMPOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 171-172 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2003.61.05.004550-9** - ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 131-132 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2003.61.05.005977-6** - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 164-166 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2003.61.05.007532-0** - LEDA APPARECIDA CANTUSIO SEGURADO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 137-138 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2003.61.05.007865-5** - ADAO GUEDES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 97-98 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2005.61.05.007847-0** - SHIGUEO TERANISI(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 241-242 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**2005.61.05.010456-0** - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 308-309 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.000964-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080128-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO CARLOS PANTANO E CELIA REGINA TREVENZOLI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Compulsando os autos verifico que a discussão é de matéria de direito, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 25. e dtApós a transmissão dos ofícios expedidos nos autos principais (199903990801281), tornem os autos conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4695**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.05.004478-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO CARNEIRO DA SILVA

Considerando que as notificações enviadas no endereço do imóvel foram recebidas por pessoa diversa do réu, conforme se comprova, às fls. 15 e 17, hei por bem postergar a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Intime-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600899-6** - CORNELIO MIRANDA CARNEIRO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**98.0609767-0** - ROBERTO TETSUO TANAKA(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA E SP033410 - AGENOR MASSARENTE E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP143027 - FABIO ROGERIO DEL ARCO MACAGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Diante da manifestação de fls. 100, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2001.03.99.059275-5** - JOSE DOS SANTOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Considerando que o autor a partir deste momento goza dos benefícios da assistência judiciária, defiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria para apuração de eventual valor devido ao autor, nos termos do julgado.

**2002.03.99.040567-4** - ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo autor para apresentação de memória discriminada do cálculo para início de execução do julgado. Int.

**2007.61.05.007779-6** - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 152: Defiro o prazo solicitado pela autora. Int.

**2008.61.05.009598-5** - JOAO BATISTA LEME(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 82 Vistos em inspeção. Diante da informação juntada às fls. 81, reitere-se a solicitação do procedimento administrativo do autor, ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 79. (O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

**2008.61.05.010322-2** - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI(SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA E SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 60 Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.111.039.197-5, benefício originário n. 001.329.207-2, de Darcy Garutti, falecido em 24/03/1999). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.(O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

**2008.61.05.010465-2** - ANTONIO PAULO DA CUNHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.

**2008.61.05.010489-5** - WILSON CARDOSO DE MENEZES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei

10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.

**2008.61.05.010495-0** - JOSE BRAZ DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.

**2008.61.05.010888-8** - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 119 Vistos em inspeção. Diante da informação juntada às fls. 118, reitere-se a solicitação do procedimento administrativo do autor, ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 116. (O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

**2008.61.05.012044-0** - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 237/238: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se conforme já determinado às fls. 235 verso.

**2008.61.05.012693-3** - JFL CONFECÇOES LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva: Afasto a alegação da União Federal, pois, nos termos do artigo 2º da Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008, Serão propostas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as ações judiciais que tenham por objeto:I - ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e o Simples Nacional;II - impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.2. Considerando a contradição existente entre os documentos de fls. 84/85 e o de fls. 21, uma vez que o primeiro diz que a exclusão se deu por evento praticado pelo Estado de São Paulo, ao passo que o segundo, expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, revela que a empresa autora estava autorizada, de sua parte, a operar no regime, oficie-se à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo para que seja esclarecido, de uma vez por todas e expressamente, se a exclusão da autora do SIMPLES se deu por sua iniciativa e, caso positivo, a razão do ato, comprovando-se. Prazo de cinco dias.3. Por fim, do exame dos documentos acostados à inicial, verifico que a autora é do ramo de confecções de artigos de vestuário, portanto, não se confirmou, ao menos por ora, a alegação da ré de que a mesma exerce atividade de consultoria, o que supostamente obstaria o ingresso no SIMPLES.Intimem-se. Oficie-se.Decorrido o prazo do item 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.05.000974-0** - FERNANDO APARECIDO CAMARGO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.05.002555-0** - PAULA ACCIARI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2009.61.05.005096-9** - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EWALD SCHUTZ JUNIOR ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria.Afirma que o réu indeferiu seu pedido (fls. 387/389), porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou cópia do processo administrativo.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fls. 457/458: prevenção inexistente, ante a sentença proferida no Juizado Especial Federal.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl.23.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova

inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. I.

**2009.61.05.005277-2 - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 53 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa para R\$ 28.484,52 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Após, cite-se o INSS.

**2009.61.05.006092-6 - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º124.154.863-0).

**2009.61.05.006201-7 - OMEMO FRANCISCO DE ASSIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**2009.61.05.006216-9 - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Cite-se.

**2009.61.05.006344-7 - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.148.202.914-3).

**2009.61.05.006425-7 - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

**2009.61.05.006637-0 - TALITA FERNANDA SEREIA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA - INSTITUTO JAPI DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE JAPI E SISTEMA UNIVERSITARIO PITAGORAS - FACULDADE PITAGORAS**

Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 17/2009-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se.

**2009.61.05.006668-0 - JOAO TUNIN ZANATTO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos do autor (n..146.712.609-5 e 148.203.123-7).

**2009.61.05.006677-1 - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

**2009.61.05.006707-6 - HILARIO GABRIEL BRAGA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.007743-4 - MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.007844-0 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Fls. 126/129: prevenção inexistente, por se tratarem de pedidos distintos. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.99.003545-3 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BD(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**Expediente Nº 4722**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0602715-1 - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO E EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO E EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO E ANTONIO DONIZETE GENOVA E FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Fls. 1.301/1.307: Dê-se vista à CEF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

**MONITORIA**

**2005.61.05.005006-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X VIRACOPOS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**2006.61.05.008460-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA HELENA VENTURA E GALDINO JOSE MESQUITA

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada.Int.

**2006.61.05.014374-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Fls.73. Defiro. Expeça a Secretaria o necessário.Fica, desde já, a CEF intimada a comparecer em Secretaria e proceder à retirada da carta precatória expedida, comprovando sua distribuição, no prazo de 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0028649-0** - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Cota de fls. 233: expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada, sobrestem-se os autos em arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

**94.0602742-9** - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA E AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido às fls. 388.Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada remetam-se os autos para sobrestamento em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

**94.0604654-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604235-5) AUTO POSTO VENDA BRANCA COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido às fls. 223, se em termos.Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada remetam-se os autos para sobrestamento em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

**96.0603215-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA) X NLFF - EMPREENDIMENTOS LTDA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**1999.03.99.075820-0** - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Verifico que a petição juntada às fls. 248/250, refere-se a pleito a ser deduzido nos autos dos Embargos à execução n.º 2009.61.05.000972-6. Sendo assim, promova a Secretaria o seu desapensamento e posterior juntada àqueles autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.096666-0** - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito efetuado nestes autos, atendendo ao disposto no artigo 18 da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento de fl. 288 para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**1999.61.05.006097-9** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Fls. 243/246: sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar o resultado do Agravo de Instrumento interposto.Outrossim, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 238, para que requeira o quê de direito, no prazo legal.No silêncio cumpra-se o acima determinado.Int.

**1999.61.05.014236-4** - CEREALISTA ALBERTINA LTDA E TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449

- AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Considerando a ausência de efeito suspensivo nos Embargos a Execução interpostos pela Fazenda Nacional (2008.61.05.009364-2) e, tanto mais, que já se operou a coisa julgada em relação a parte incontroversa do pedido formulado pelos autores na ação principal, expeça a Secretaria o ofício requisitório, tomando-se por base os valores e cálculos indicados como incontroversos na peça inicial dos embargos acima referidos. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 739, 2º do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios. 2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (EREsp. 719.685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21/8/2006). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 924602, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04.08.2008, Decisão: 19/06/2008). Antes, porém intime-se o executado desta decisão, pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o acima determinado, remetendo-se o processo, na seqüência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**2004.61.05.002053-0** - CLAUDIMEIRE LASTORI(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para afastar a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 13.585,67, para a data de 08/02/2009, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a vinte salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se o determinado às fls. 169 - parte final, requisitando-se os honorários periciais, bem como promovendo o seu pagamento ao perito.

**2007.61.05.012547-0** - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 386/1.132. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.029403-2** - RICARDO COMPARINI CANTAMESSA(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na emenda à inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitado, haja vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.005955-5** - JOSE BATISTA SILVA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor JOSÉ BATISTA SILVA : a) os períodos de 02/01/65 a 31/12/68 e de 02/01/75 a 31/12/76 como tempos de serviço laborados em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/07/80 a 31/03/81, 01/04/81 a 22/07/83, 01/11/83 a 22/02/85, 01/06/85 a 18/01/89, 01/06/89 a 11/11/91, 01/04/92 a 05/08/92 e de 03/02/97 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Super Zinco Comércio e Indústria Ltda, Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda, Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda e Galvatec Comercial e Tratamento de Superfícies Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao

duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

**2009.61.05.002974-9** - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/150: Inicialmente cabe salientar que não está o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem tampouco a responder, um por um, a todos os seus argumentos ou fundamentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Ao contrário do que afirma o autor, o Decreto n.º 57.654/66 - que regulamenta a Lei de Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64) - não se encontra revogado pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80). Conforme já mencionado na decisão de fls. 128/129 e verso, a incapacidade do autor, na oportunidade em que realizada a inspeção médica, foi considerada temporária, com recuperação a longo prazo, tendo decorrido de acidente ocorrido fora de serviço (fl. 82), de tal modo que ao praça não estável assegura-se remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei (TRF- PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039020026634 Processo: 200039020026634 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF10260832 DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:42 JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)) Ainda que assim não fosse, consoante os termos da decisão, ora combatida, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de remuneração. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderia implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 128/129 e verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré, ocasião em que, diante de novos elementos, o pedido poderá ser reapreciado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0509877-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 158/160 da execução: A Fazenda Nacional requer a remessa do feito, bem como dos embargos em apenso, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, alegando que a decisão do conflito de competência diz respeito apenas à ação anulatória, autos nº 92.0603034-5, também redistribuída a esta 3ª Vara, a qual, já sentenciada em 1ª Instância, foi reme-tida ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento de apelação. Compulsando ambos os feitos, concluo que assiste razão à exe- quente, senão vejamos. O conflito de competência foi suscitado nos autos da ação anula-tória, tanto é assim que a notícia de sua existência, nos embargos, foi feita pela embargada, às fls. 117/119. Na decisão prolatada pela relatora do conflito há indicação dos embargos como processo originário (fls. 160), embora, em ofício anterior, tenham sido citados como referência tanto os embargos como a ação anulatória (fls. 124). O teor da decisão de fls. 149/152 elimina quaisquer dúvidas, na medida em que, além de afirmar que o incidente teve origem nos autos da ação anulatória de débito fiscal, de sua narrativa infere-se que apenas aquele feito é que gerou o conflito, pois foi objeto de sucessivas remessas e devolu-ções pelos Juízos da 4ª Vara de Execuções Fiscais e esta 3ª Vara de Campi-nas. Além disso, entendeu a relatora que restaria impossibilitada a reunião dos embargos, com a ação anulatória, quando se trata de execução fiscal processada em varas especializadas. Como salientou a eminente relatora, ...há que se ressaltar a existência de varas especializadas no processamento de execuções fis-cais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Tra-ta-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Por tudo isso, não restam dúvidas de que a remessa dos presen-tes feitos foi feita por equívoco, certamente ocasionada pela indicação dos em-bargos como feito originário do conflito de competência nº 96.03.041650-3. Não se pode perder de vista que a relatora afastou a possibilida-de de conexão entre os feitos, de sorte que a remessa, de todos eles, a esta 3ª Vara, contraria os termos daquela decisão, afinal, a combatida conexão, no fim das contas, restaria mantida, na hipótese de este juízo processar e julgar todas as ações. Diante destas considerações, determino a restituição desta execução fiscal nº 92.0509877-9 e embargos nº 94.0506487-8, à 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Traslade-se cópia desta para os embargos em apenso. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e reme-tam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.000975-1** - CRISTIANO MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2009.61.05.002493-4** - MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO

E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado que promova a liberação dos bens apreendidos, descritos no Termo de Retenção de Bens, de fls. 62, lavrado em 30/01/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0094272-5** - WALDYR BEIRA E ANA MARIA VERONEZE BEIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vista aos requerentes do pedido de conversão em renda efetuado pela União às fls. 88, pelo prazo legal. Com a anuência destes, ou não havendo manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda, intimando-se primeiramente a Fazenda Nacional a confirmar o código de conversão fornecido à fl. 88, ou modificá-lo, se o caso. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4729**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.011939-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA E MIRIAM APARECIDA MACHADO E VIVIANE IOTTI

Fls. 140/142: anote-se. Primeiramente traga a autora o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o requerido no que diz respeito a oficiar-se a Secretaria da Receita Federal, visto que tal providência já ocorreu, como se verifica de fls. 114 e o sistema bacenjud não se presta a este fim. Assim, requeira a autora o quê de direito, com relação as demais co-rés. No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados. Int.

**2004.61.05.011989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CELSO ACCORSI

Fl. 119: uma vez que, consoante instrumento de procuração de fls. 109, o subscritor do pedido não possui poderes para dar quitação nestes autos, determino que este comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva quitação do débito. Proceda a Secretaria às necessárias anotações. Cumprido o acima determinado venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. No silêncio tornem os autos conclusos.

**2005.61.05.000989-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) E NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) E REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Fls. 1022: anote-se. Primeiramente traga a autora o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando os esforços envidados pela parte no sentido de localização do co-réu Regis Alexssandro Oliveira Costa, defiro o requerido tão somente para que a Secretaria providencie, junto ao Cadastro da Receita Federal, pesquisa de seu atual endereço. Cumprido o acima determinado, intime-se a autora a requerer o quê de direito. No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados. Int.

**2006.61.05.015289-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADO E LANCHONETE MATTIONI E SANTOS LTDA E HELVIO PEDRO MATTIONI E ALZIRA BISPO DOS SANTOS

Defiro o levantamento da contrição, como solicitado à fl. 114, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da requerida em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo acima estipulado, não havendo manifestação sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados. Fls. 114/115: anote-se, se em termos. Int.

**2006.61.05.015371-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME E GONCALO ERIGILSON TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E ROSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro o levantamento da contrição, como solicitado à fl. 62, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da requerida em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo acima estipulado, não havendo manifestação sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606707-9** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Intime-se, no silencio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar

provocação da parte interessada.

**1999.61.05.009338-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008105-3) VANDIR PEREIRA DE GODOY E NEUSA MARIA DIAS DE GODOY(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**1999.61.05.011855-6** - ROBERTO CIRILLO BRITTO E EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos da petição de fls. 257/258, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**1999.61.05.014310-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO E LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.03.99.042973-6** - IND/ PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Intime-se o subscritor de fl. 234 a dar cumprimento ao despacho de fl. 237, sob pena de o feito prosseguir em sua responsabilidade.Fls. 240/241: com razão a União Federal, restou prejudicado o pedido de fl. 236 pelas razões expendidas no despacho de fl. 228, bem como em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública noticiada nos autos.Requeira a Fazenda Nacional o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobrestem-se os autos arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

**2000.03.99.059591-0** - EDUARDO BENATTI E SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO E JESUS HONORIO BRANDAO E LUIZ GRESCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JAYME WLADMIR DE OLIVEIRA BRESLER.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, tendo se oposto ao pedido, tendo em vista a existência de outros herdeiros.Entretanto, conforme se verifica da documentação acostada aos autos às fls. 173/174, o autor deixou dependente habilitada à pensão por morte perante a Previdência Social, motivo pelo qual o pagamento do crédito relativo a ele deverá ser feito a sua dependente. Assim, não há que prevalecer a argumentação do instituto réu de fls. 184.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da Sra. Silvana Maria da Silva Castro do valor depositado na conta n.º 1181.005.503952.167 (fls. 164).Int.

**2001.03.99.032728-2** - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA E JOAO CARLOS MIRONE E GIUSEPPE MIRONE E SANTINA PALUMBO MIRONE E GIUSEPPE MIRONE E JOAO CARLOS MIRONE E MARIA GRAZIA EUGENIA MIRONE MESSINA E GIOVANNA MIRONE OMETTO(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 303/207), sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**2001.03.99.054236-3** - FRANCIELE SOUZA DA SILVA E OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES E ARLINDO DOS SANTOS(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 167/171: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira da autora FLAUZINA FIUZA DE SOUZA.O INSS não se opôs a habilitação da herdeira. (fls. 184)É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante FRANCIELE SOUZA DA SILVA, deferindo para esta o pagamento dos haveres da coautora falecida.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta

oportunidade. Quando da informação, pelo Tribunal, de disponibilização de pagamento à falecida, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em nome da dependente ora habilitada. Int.

**2007.61.18.001014-8** - JORACY FAURY(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 98/100. Int.

**2008.61.05.013458-9** - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2009.61.05.000181-8** - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com a planilha de fls. 12, as diferenças de correção monetária, pleiteadas pelo autor, somam a quantia de R\$4.839.541,96. Ocorre que o cálculo, ao que tudo indica, parte do valor histórico do saldo existente à época dos expurgos, não considerando a troca de moedas e/ou cortes de zeros implementados desde então, razão pela qual deverá ser refeito, para o fim de ser corretamente indicado o valor da causa. Saliente-se, porém, que se o novo valor apurado não superar os sessenta salários mínimos, restará afastada a competência deste Juízo, inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, de sorte que deverá o autor repropor a ação diretamente naquele Juízo, haja vista a impossibilidade de remessa deste feito, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Caso contrário, após a providência aqui determinada, dê-se vista à CEF do novo valor atribuído à causa pelo autor. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.000683-0** - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA E ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209

- MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos da corrê COHAB/CAMPINAS, de fls. 191/262.

**2009.61.05.007747-1** - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.149.128.127-5).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0610318-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604653-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X COML/ BEM ME QUER LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2001.61.05.006220-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA E ANTONIO CARLOS MONTE E MAURO MONTE E ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 171/173: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2005.61.05.012313-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604343-4) JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar a manifestação da embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0604343-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA E JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) E LUCIANE DOURADO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)  
Considerando a ausência de manifestação da embargada-exequente nos autos dos embargos à execução em apenso, sobreste igualmente este feito em arquivo, para lá aguardar sua manifestação.Int.

**2007.61.05.008341-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA E CLAUDEMIR CANALE E ILSO CYRILLO

Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais.int.

**2008.61.05.001149-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA E JOSE ROBERTO MARTINS E JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais.Fl. 78: anote-se. int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0603457-0** - METALBRAS IND/ E COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA(Proc. AGNALDO DELLA TORRE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**98.0606669-3** - FUTURO - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.004250-3** - ADEMAR MISTURA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007309-2** - RUTE CAMPO DALLORTO SIMOES E HELIO BORTOLOTTO JUNIOR E CARINA DE LARA PINTO E SHIRLETE APARECIDA TURATO DE LARA PINTO(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.004254-7** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da análise do quadro indicativo de fls. 152/167, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Intime-se a Fazenda Nacional para que tome ciência do inteiro teor da presente medida.Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.(REQUERIDA JÁ FOI INTIMADA)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0600458-3** - CERAMICA IRMAOS MASSUCCI LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do informado pela CEF às fls. 494/504 para manifestação, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.05.000913-6** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 234: Prejudicado o pedido tendo em vista que foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC (fls.168/170 e 227/228 verso).Assim, arquivem-se os autos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.05.001648-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007279-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

Primeiramente, observo que, nos autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que entendam necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para manifestar(em)-se, no prazo legal. Intime-se.(IMPUGNANTE JÁ CUMPRIU O DETERMINADO)

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.001523-7** - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 187-verso), bem como a proximidade da Audiência designada, intime(m)-se o(s) procurador(es) constituído(s) para que informe(m), em tempo hábil, o endereço atualizado da Autora.Int.

**2008.61.05.002148-5** - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ E WESLEY POSSEBON - INCAPAZ E ELENITA APARECIDA ROSSI ABEL(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do D. Ministério Público Federal (fls. 105/108), bem como a natureza do benefício pleiteado, intime-se a parte Autora para que providencie a juntada da certidão atualizada de recolhimento do segurado ANTONIO DONIZETE POSSEBON.Int.

**2008.61.05.008507-4** - VERA LUCIA GOBIRE E DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ E VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1916**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.05.013293-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA

DOS SANTOS) X VILMAR LOPO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.008314-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DULCE MARIA DE PAULA SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.013268-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI) X LUIZ ANTONIO SALVADOR

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

**2004.61.05.012466-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA PETRIAGGI FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.002315-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA REGINA PATTO LEAL

Vistos em inspeção. À vista do certificado às fls. 53, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**2005.61.05.006960-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS) X RUY RODRIGUES DE CAMPOS NETO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007146-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS) X ENTAG IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007249-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS) X I.S.A. SERVICOS DE TV VIA CABO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.013562-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THOR LIMPEZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002474-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X SERGIO SILVESTRE BERTIN

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.010707-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALDEMIR ALVARO CAMILO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.011449-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COPLANGE CONSTRUCAO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.003476-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BARONI NETO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.004541-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIGILDA PASCOTTE

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.005673-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARA LIGIA ANDRELI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.006748-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.007864-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.007867-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.008087-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JUCIGLER DE SA PEDROSA**

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.008090-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHARLES ALEXANDER SBAITE**

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.008687-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WILMA TEIXEIRA PINTO**

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.008688-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA HELENA CERQUEIRA LEITE**

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

**2009.61.05.002212-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO ISIDORO MARQUES**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.002230-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS CAMARGO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003206-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE LOPES PAVAN**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1971**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.002475-9** - VISVALDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação pela Sra. Perita da não realização da perícia na data agendada, fls. 148, fica reagendado para o dia 17 de junho de 2009 às 10:00 horas, para realização da perícia. Notifique a Sra Perita, bem como as partes da data agendada. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico da Sra. Perita, Dra. Cleane de Oliveira, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2110**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606398-7** - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028795-4, ao qual foi negado seguimento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.05.007448-6** - CLAUDIO SIMOES BUSTOS E SANDRA GALIANO BUSTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Verifico que, na sentença de fls. 453/455, já transitada em julgado, ficou estabelecido que as custas e honorários advocatícios seriam pagos pela autora, administrativamente à Caixa Econômica Federal, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Assim, reconsidero as determinações anteriores para recolhimento das custas judiciais pela autora e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

**2001.61.05.001960-5** - MARILDA APARECIDA DA SILVA E MARILZA APARECIDA DA SILVA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.05.005907-4** - CELSO MARTINS DE ASSIS E JOSE ALVES DE CARVALHO(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 219: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.003008-1** - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 84, em nome da autora e do advogado indicado às

fls. 181/182. Ante a não oposição de embargos pela União Federal, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, às fls. 169/171. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.981,96 ( dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), apurado em 28/01/2009, para pagamento dos honorários advocatícios ao advogado Ricardo Alberto Lazine, OAB/SP 243.583. Após, aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria até o advento final do pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.05.003786-1** - MAURO JOSE RODRIGUES E SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) E MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fls. 720, requerendo a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.003905-4** - X MOACIR PEROZZO E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fl. 312, da União Federal (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.05.008154-0** - X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 180/183, para que requeira o que de direito. Int.

**2007.61.05.006345-1** - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO E MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 100: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao PAB-Justiça Federal de Campinas, para transferência do valor penhorado à fl. 98, à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará, a ser expedido por esta Secretaria. Sendo assim, indique a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.05.003135-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004507-2) ELIANA APARECIDA TOMAZETO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. A executada, intimada a pagar os valores nos termos dos artigos 475-J e 475-O do CPC, depositou nesse prazo os valores que entende cabíveis no presente cumprimento de sentença (fls. 77), bem como os valores que considera controversos (fls. 78). Oferece impugnação à execução, alegando excesso na execução e requer a liberação do valor apenas com o trânsito em julgado da sentença. O parágrafo primeiro do artigo 475-J admite o oferecimento de impugnação, a partir da intimação da penhora. Tal dispositivo tem o condão de garantir o Juízo quanto à execução que se processa, para só então discutirem-se eventuais alegações do executado. Assim, uma vez que a executada comprovou o depósito dos valores, há que se entender como preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação. Destarte, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor depositado em conta judicial pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fl. 78/79, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Com relação aos efeitos em que deve ser recebida a impugnação, o artigo 475-M do CPC disciplina que esta não terá efeito suspensivo, exceto se relevantes os fundamentos do pedido. No caso em tela, a executada apresenta os valores que entende corretos, justificando o alegado excesso na execução. De fato, prosseguir na execução provisória poderia incorrer em dano de difícil reparação, mormente tratar-se a Caixa Econômica Federal de empresa pública, portanto, atingindo indiretamente o interesse público, já que seu capital advém de verbas públicas. Ademais, a exequente não apresentou, na inicial, caução suficiente a garantir o prosseguimento da execução. Assim, recebo a impugnação à execução em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, e determino a suspensão da execução provisória até decisão final da impugnação oferecida. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 83/88: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Após, decisão final da impugnação, analisar-se-á eventual nova caução oferecida pela exequente e a possibilidade de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.001912-1** - ELAINE CRISTINA LAVORINI E JOSE CARDOSO LOPES FILHO E LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 486/488: Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora do cálculo de liquidação apresentado às fls. 478/482, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.O silêncio será compreendido como concordância com o cálculo apresentado.Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2000.61.05.008694-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Vistos.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 284, tendo em vista que equivocadamente, dele constou União Federal, ao invés de Caixa Econômica Federal.Sendo assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica federal, fixados na sentença de fls. 222/235, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.05.010966-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008694-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**2004.61.05.001445-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPEL ELETROTECNICA LTDA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO)

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 136/138, para que requeira o que de direito.Int.

**2005.61.05.005575-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 130/133, para que requeira o que de direito.Int.

**2006.61.05.007497-3** - X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha do débito atualizado, tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 287/289, está em desconformidade com a r. sentença de fls. 268/272, e com o cálculo inicialmente apresentado às fls. 278/280.Int.

#### **Expediente Nº 2111**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.006117-7** - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 11 não se encontra em sua via original, sob pena de extinção.Regularizados os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.006617-5** - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 689 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o envio das informações requisitadas, conforme requerido pela autoridade impetrada.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.007295-3** - BELENUS DO BRASIL S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade da contribuição patronal previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Oficie-se.

**2009.61.05.007654-5** - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação quadro indicativo de fls. 44/47, tendo vista tratar-se de pedidos distintos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 43 não guarda relação com o valor atribuído à causa, bem como que este deve refletir o benefício almejado, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício pleiteado, apresentando planilha se necessário, e complementando o recolhimento de custas processuais, se devidas.Após, à conclusão.Intime-se.

**2009.61.05.007655-7** - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação quadro indicativo de fls. 125/126, tendo vista tratar-se de pedidos distintos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 124 não guarda relação com o valor atribuído à causa, bem como que este deve refletir o benefício almejado, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício pleiteado, apresentando planilha se necessário, e complementando o recolhimento de custas processuais, se devidas.Após, à conclusão.Intime-se.

**2009.61.05.007661-2** - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1364**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.011353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL E ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIZ FELIPE CONDE) Despacho em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência n. 2002.61.05.009360-3(fl. 133/133,v, daquela), façam-se estes autos, bem como os autos da cautelar em apenso, conclusos para sentença.Int.

**2004.61.05.016763-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015088-7) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Despachado em inspeção.1. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 308/309) e pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 304, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**2005.61.05.001669-5** - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E EDNEY RIGHETTO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2008.61.05.006645-6** - AFONSO MACCARI(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Da minuciosa análise da documentação juntada aos autos em relação aos herdeiros da falecida Olívia Maccari, verifico que, além de Afonso Maccari, devem figurar no pólo ativo da ação: - Maria Aparecida Maccari Stocco (fls. 98)- Mercedes Macari Canova (fls. 95)- Madalena Maccari (fls. 101)- Margarida Maccari (fls. 104)- José Pedro Crepaldi (fls. 108)- Roseli de Lourdes Crepaldi (fls. 111)- Sonia Regina Crepaldi (fls. 114)- Vanderlei Crepaldi (fls. 117)- Sílvia Cristina Crepaldi (fls. 120)- Thiago Dimov Macari (fls. 124)- Natalia Dimov Macari (fls. 127). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros acima referidos no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os autores. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2008.61.05.011393-8** - ADERICO LUIZ DE CASTRO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da informação acerca dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor (fls. 184/196), conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 180. Nada mais.

**2009.61.05.001439-4** - JOSE DE SOUZA GODINHO ME (PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para imediata liberação do veículo apreendido às fls. 113 e 121, bem como para que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.05.006037-9** - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA E JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.001200-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007804-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE E JOAO CARLOS DA SILVA E LICIO JUNIOR DA CRUZ E MARCELO MACHADO DA SILVEIRA E RENATO MARTINHO NECKEL (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.004674-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004568-9) JOAO OLIVEIRA PULPA E MARIA AUXILIADORA DA SILVA PULPA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que as custas processuais e honorários advocatícios serão pagos na via administrativa (fls. 271), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2002.61.05.009360-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. ANA JALIS CHANG) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ante o exposto, reformo a decisão agravada de fls. 57/58 dos presentes autos, conforme permite o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta aos autos da ação cautelar e oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 62/80 sobre a presente decisão. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.080173-6** - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA X VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA (SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) E ROBERTO GORAYB CORREA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) E VITOR ESKENAZI E MARCOS SARTORI E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.05.018201-5** - RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA X RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) E UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 213/223, para determinar que seja expedida Carta Precatória de Penhora,

Avaliação e Depósito, no endereço indicado às fls. 219, qual seja, Avenida Antonio Frederico Ozanan nº 6.000, loja 1.032, Vila Rio Branco, Jundiaí/SP.2. Intimem-se.

**2000.61.05.004232-5 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 185.Int.Despacho fls. 185: Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequiando, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Assim, façam-se os autos conclusos para solicitação de bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 174/184). Intimem-se.

**2000.61.05.009031-9 - INSS/FAZENDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA E INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

Mantenho o indeferimento da penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida. Por outro lado, os sócios da empresa executada não compareceram aos autos para cumprimento da obrigação, bem como não há prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica. Em face da dificuldade de localização de outros bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela. Assim, levando-se em conta o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada, bem como de seus sócios, para obter através do sistema INFOJUD cópias das suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Assim, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Sem prejuízo, determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada, bem como em nome de seus sócios. Com as respostas, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**2000.61.05.010187-1 - JAD TAXI AEREO LTDA X JAD TAXI AEREO LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) E UNIAO FEDERAL**

Da análise dos autos, verifico que os depósitos de fls. 143/144 ainda não foram convertidos em renda da União conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 190.Assim, expeça-se ofício à CEF para cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a requerer o que de direito com relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 190.Int.Despacho fls. 190: Intime-se o gerente da CEF - PAB/Justiça Federal, por mandado, a encaminhar os comprovantes de depósito dos valores bloqueados às fls. 157 e 157 vº, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados às fls. 143 e 144, bem como daqueles que serão juntados nos autos em razão do primeiro parágrafo deste despacho. Sem prejuízo, em face da ausência de manifestação da executada em relação ao despacho de fls. 180, intime-se a União Federal a requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.011869-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FARIA E FARIA FARMACIA LTDA ME E ALEXANDER MIGUEL TOSTA E RUI MENDES FARIA**  
Despachado em inspeção.Intimem-se pessoalmente os executados de que a quantia bloqueada nestes autos será disponibilizada para saque em seu favor, na CEF.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) E MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)**

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a CEF para que comprove acerca da averbação da carta de adjudicação no prazo de 10 dias. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.006806-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE

Despachado em inspeção. Inicialmente, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para substituição do pólo ativo da ação, devendo constar a Caixa Econômica Federal no lugar do Banco Econômico S/A, bem como incluído o advogado subscritor da petição de fls. 81 como procurador da CEF. Após, intime-se a CEF a recolher o valor devido à título de custas processuais, no prazo de 10 dias, a juntar a atualização do valor da dívida e a matrícula atualizada do imóvel objeto destes autos, bem como indicar a pessoa que será nomeada depositária do bem, para acompanhamento do ato e assinatura do respectivo auto. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e desocupação do imóvel, nos termos do art. 4º da lei 5.741/71, posto que, devidamente citado para pagar a quantia devida em 24 horas ou depositá-la em juízo (fls. 31 vº), o executado quedou-se inerte. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.003940-6** - ALESSANDRA DA COSTA LATORRACA E VANDERLI TIZIANI SILVA E NEUCI REGINA MIATTO DE SOUZA E ANTONIO ORZARI E JORGE LUIZ CUELBAS E MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN E CARLOS EDUARDO BATISTA E RENATA SOARES MALACHIAS E ARLENE ANDRADE REBOLLA E ANTONIO CARLOS BETANHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.062901-4** - SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAO DOS SANTOS E MARIO LOPES GONCALVES E MARIO LOPES GONCALVES E JOVINO FRANCISCO DOS SANTOS E JOVINO FRANCISCO DOS SANTOS E FERNANDO FERREIRA DE FREITAS E FERNANDO FERREIRA DE FREITAS E SEBASTIAO JAIME DA SILVA E SEBASTIAO JAIME DA SILVA E LUIZ FERNANDO DE MELLO E LUIZ FERNANDO DE MELLO E DORIVAL MACIEL E DORIVAL MACIEL E SEBASTIAO LISBOA E SEBASTIAO LISBOA E MARILENA MARIA DA SILVA FERREIRA E MARILENA MARIA DA SILVA FERREIRA E AMARILDO GRANDINI E AMARILDO GRANDINI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 512/517, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2002.61.05.007953-9** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

PA 1,15 Despa hado em inspeção. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Havendo pagamento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado, bem como a indicar os dados necessários para a conversão em renda. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado. Após, com o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2004.61.05.000470-6** - X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO)

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2006.61.05.011133-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X LUIS DOS REIS FIGUEIREDO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Em razão da da suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, fls. 147, arquivem-se os autos. Despacho fls. 187: 1. Manifeste-se a parte executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou respondendo a parte executada de forma negativa à determinação contida no item 1, deverá a parte exequente requerer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo civil, apresentando inclusive as cópias necessárias para a efetivação do ato. 3. Sem prejuízo,

encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.05.011140-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME E C DE OLIVEIRA PECAS ME E CLAUDINO DE OLIVEIRA E CLAUDINO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Despachado em inspeção. Defiro os pedidos de fls. 76. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 110. Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficarão os executados automaticamente constituídos como depositários do bem penhorado. Expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de que a exequente proceda à averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação e constatação do referido imóvel, conforme requerido. Com relação ao pedido de fls. 104, determino à secretaria que proceda à restrição dos veículos ali indicados, pelo sistema RENAJUD. Int. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Nada mais.

**2007.61.05.013861-0** - X CASSIA BERUEZZO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)  
1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 135, face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101/104, conforme certidão lavrada às fls. 115. 2. Expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação do bem indicado às fls. 147/150. 3. Determino o bloqueio do referido bem, através do sistema RENAJUD. 4. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.002565-3** - FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1365**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1999.61.05.009583-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Despachado em inspeção. Em face do motivo da devolução da solicitação de pagamento expedida em nome da assistente social Solange Pisciotto, no valor de R\$ 460,00 (fls. 1001/1003), determino sejam desentranhados os documentos de fls. 1001/1003 e, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, remetidos, via ofício, ao Excelentíssimo Corregedor Geral, comunicando-lhe que o valor total da solicitação de pagamento refere-se às duas perícias realizadas nestes autos por aquela Auxiliar do Juízo, cujos laudos encontram-se juntados às fls. 827/830 e 832/835 deste processo. Instrua-se referido ofício com os documentos desentranhados, com os referidos laudos, bem como com cópia deste despacho. Publique-se o despacho de fls. 994. Int. DESPACHO FLS. 994. Fls. 984: aguarde-se a tentativa de localização do requerente Rômulo Michel Vieira, no endereço indicado pelo próprio MPF às fls. 962. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Mor, solicitando àquele Juízo a intimação do Secretário da Assistência Social daquele município para indicação de assistente social que elabore estudo sócio-econômico em relação à Rômulo Michel Vieira, residente na Rua Sete, nº 47, Jardim São Sebastião, Monte Mor. Solicite-se que referido laudo seja juntado aos autos da própria Carta Precatória, naquele Juízo, e que esta seja devolvida o quanto antes, visto que a presente ação vem tramitando por quase 10 anos. Quando da juntada do último estudo a ser elaborado, as partes serão devidamente intimadas a manifestarem-se sobre todos os autos ofertados. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.010623-0** - DORIVAL MAFRA FIDELIS E VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Da análise dos autos, verifico que alguns pontos devem ser esclarecidos ou complementados. Inicialmente, atento para o fato de que embora não tenha ocorrido prejuízo às partes, a ação de usucapião especial urbano segue os termos dos artigos 9º a 14 da Lei 10.257/01, ou seja, o rito processual a ser observado é o sumário. Ressalto que a matrícula enviada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas às fls. 663/664 encontra-se equivocada, posto que não pertence ao imóvel usucapiendo. Assim, oficie-se novamente aquele Cartório, a fim de que seja enviada a este Juízo, cópia da matrícula do imóvel localizado na Avenida Maria de Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Esclareço

que o ofício deve mencionar o endereço do imóvel, posto que ao analisar as matrículas juntadas na inicial (108.971 - fls. 21/24 e 108.972 - fls. 25/28), bem como aquelas juntadas na contestação da CEF às fls. 561/585, não há como individualizar em qual dos imóveis foi erguida a construção que os autores pretendem usucapir. Determino se faça constar no ofício que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Outro ponto a ser comprovado na presente ação, diz respeito à inexistência de outra propriedade em nome dos autores, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.257/01, não bastando, para tanto, a simples declaração por eles prestada às fls. 528. Assim, deverão os autores obter certidões de inexistência de bens imóveis em todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo: 20 dias. Também é condição da ação de usucapião a inexistência de ações possessórias ou reivindicatórias em face do imóvel usucapiendo. A certidão de fls. 698 não se presta para este fim, uma vez que foi requerida somente em relação ao autor e não em relação ao imóvel objeto desta ação. Ademais, consta na matrícula de nº 108.971 de fls. 577 vº, indicada pelo autor na inicial, que o imóvel encontra-se sub judice em virtude de sua arrecadação nos autos da falência - Processo nº 1.654/96. Por outro lado, na contestação ofertada pela Massa Falida de BPLAN (fls. 535/537), foi alegada a interposição de ação de reintegração de posse do imóvel usucapiendo à época de sua ocupação. Destarte, oficie-se ao cartório distribuidor cível de Campinas, para que informe eventuais ações possessórias ou reivindicatórias que envolvam a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda ou os imóveis de matrículas nº 35.177, 108.779, 108.971, 108.972 e 108.973. Denoto também que não foi confeccionado o edital de citação de réus ausentes, incertos ou desconhecidos e de terceiros interessados até a presente data, razão pela qual, determino à Secretaria seja o mesmo elaborado e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Por fim, expeça-se mandado de citação dos confrontantes indicados pelos autores às fls. 783. As preliminares levantadas pela CEF na contestação serão analisadas quando da prolação da sentença. Int.

**2007.61.05.010367-9 - MARIA ALICE VIEIRA E ANA RITA VIEIRA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

1. Trata-se de ação de usucapião, proposta por Maria Alice Vieira e Ana Rita Vieira em face da Rede Ferroviária Federal S/A, tendo por objeto o imóvel adquirido por seus avós da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação, às fls. 56/62, e, às fls. 65/68, informa que foi extinta, sendo sucedida pela União. 3. Às fls. 73, foi determinada a citação da União e do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes-DNIT. 4. A União, às fls. 97/128, apresentou sua contestação, alegando, em caráter preliminar, a sua ilegitimidade passiva. 5. O DNIT, por sua vez, às fls. 130/146, também apresentou sua defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Às fls. 187/198, o INSS também apresentou sua contestação. 7. Da leitura da petição inicial, depreende-se que o imóvel objeto do feito foi adquirido, segundo alegações da parte autora, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. 8. Às fls. 18, consta dos autos certidão de registro da Escritura de Compromisso de Compra e Venda de 18/10/1952, em que são partes os avós das autoras e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, a qual por sua vez, através do Decreto nº 34.586, de 12/11/1953, passou a integrar o Instituto de Pensão dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos, que, posteriormente, passou a integrar o Instituto Nacional de Previdência Social, que, anos depois, compôs o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. 9. Assim, verifica-se que a União e o DNIT são realmente partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da relação processual, considerando que o imóvel objeto do feito nunca foi transferido à Rede Ferroviária Federal S/A, motivo pelo qual acolho a preliminar por eles argüida, devendo ser eles excluídos da lide e o processo, em relação a eles, extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. 10. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu ela causa à inclusão da União e do DNIT no polo passivo da relação processual. 11. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, determino à parte autora a juntada de certidões atualizadas do cartório distribuidor desta Subseção Judiciária e da Justiça Estadual do Município de Campinas, acerca da existência ou não de ações possessórias envolvendo o imóvel objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Tendo em vista a informação de fls. 258, para afastar eventual alegação de nulidade, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que manifestem eventual interesse no feito. 13. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 187/253. 14. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para excluir a Rede Ferroviária Federal S/A e para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da relação processual. 15. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 16. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA E ROSANGELA DOS REIS BATISTA (MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora retirou a Carta Precatória nº 065/2009 em 04/06/2009, reconsidero o despacho de fls. 188 e determino o cancelamento do mandado de intimação expedido, conforme certidão de fls. 190. Aguarde-se a distribuição e o cumprimento da referida Carta Precatória perante o MM. Juízo Deprecado. Intimem-se.

**2005.61.05.006895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGÉU VIEIRA DOS SANTOS E IARA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 162/175, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.005076-4** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 3818/3820 - Os documentos juntados (fls. 1554 a 1557 e 1559 a 1560) referentes a empresas relacionadas nas NFLDs que deram ensejo a presente ação anulatória, já foram analisados pela Senhora Perita que afirmou, além de todos os outros já juntados, não servirem para esclarecer a questão posta nesta demanda.Quanto à falta de acesso aos documentos juntados por serem sigilosos, razão não assiste à autora, faltando, inclusive, com a verdade dos fatos. Primeiro, porque, com a decretação do sigilo, a embargante, na condição de autora, não tem ou nunca teve seu acesso obstado. Segundo, pelo despacho de fls. 1754, dei vistas dos referidos documentos às partes do processo; às fls. 3.777/3.778, a embargante manifestou-se sobre estes documentos e por entender que demandavam uma análise mais apurada, requereu que se manifestasse primeiro, a senhora perita. Com a vista e a manifestação da perita, proferi a decisão de fls. 3790 e 3790, verso, certo de não ter, em momento algum, cerceado o direito de defesa de quaisquer das partes, limitando a ordenar a fase probatória impedindo o tumulto processual que poderia se desenrolar se prosseguíssemos com a juntada dos documentos requeridos pela autora.É certo ainda que, de nada serviriam esses documentos, como também não serviram os que já foram juntados, por ser impossível estabelecer a relação comutativa pretendida pela autora entre os autos de infração à míngua de informações precisas e detalhadas sobre os recolhimentos de responsabilidade das contratadas pelas empresas incorporadas nos autos de infração analisados.Assim sendo, mantenho a decisão conforme prolatada à falta das contradições e omissões apontadas, a peça de fls. 3818/3820 demonstra apenas a contrariedade da parte com o conteúdo da decisão, que deveria ter sido suprimida através do recurso adequado, não sendo, portanto, caso de embargos declaratórios, ainda que, em tese, cabíveis contra decisão. Resta preclusa, portanto, a decisão de fls. 3790/3790, verso, por falta do tempestivo agravo.Certifique-se o decurso de prazo daquela decisão, fazendo os autos conclusos para sentença.Intime-se

**2005.61.05.001364-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI E CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) E EDVALDO QUINALIA SOUTO E LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA)

Chamo o feito à ordem.Em retificação ao despacho de fls. 295, intimem-se os réus a indicarem as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.05.011477-3** - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de fls. 4585/4586, posto que referido prazo iniciou-se em 02/06/2009, em face da suspensão dos prazos em razão da inspeção.Int.

**2009.61.05.007272-2** - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 51, bem como os documentos juntados às fls. 52/58, afastado a prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

**2009.61.05.007614-4** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação de fls. 38, afastado a possibilidade de prevenção.2. Cite-se a União.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.011042-8** - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) E UNIAO FEDERAL E CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA E BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Fls. 5548/5553: defiro. Expeça-se mandado para constatação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, no endereço de fls. 5549.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.015576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E DANIELA DA SILVA AGOSTINHO E RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

Em face da certidão retro, determino seja realizada a citação do réu Rodrigo da Silva Agostinho no endereço de fls. 122, através de carta precatória. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011690-3** - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.011926-6** - ARISTIDES CORREA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.006698-9** - JULIUS ASSESSORIA E PROTOTIPAGEM INDL/ LTDA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais à impetrante desde que seus débitos sejam inferiores ao crédito informado no documento da fl. 25, atualizado desde 20/01/2009, e, evidentemente, desde que tal crédito ainda não tenha sido compensado.Para cumprimento da liminar, envie-se cópia do documento da fl. 25 à autoridade impetrada.Vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

**2009.61.05.007283-7** - ADEMIR WOLF(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo em vista que consta dos autos que foi dado provimento ao recurso administrativo do impetrante, reconhecendo o direito ao benefício pleiteado, em 05/01/2009 (fls. 13), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

**2009.61.05.007787-2** - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o requerimento administrativo do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 05 (cinco) meses (fls. 03) e considerando que no documento de fls. 17 consta exigência em 06/03/2009, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011004-4** - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando o comparecimento espontâneo da ré Medgauze Ind/ e Com/ Ltda - EPP (fls. 81/82), desnecessária a sua citação, nos termos do parágrafo único do artigo 214 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o r. despacho de fls. 76.2. Aguarde-se o prazo para que a ré Medgauze Ind/ e Com/ Ltda -EPP apresente sua defesa.3. Intimem-se.

**2009.61.05.001262-2** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Despachado em inspeção. Desnecessária a remessa de ofício à PGFN em face da petição de fls. 213.Levante-se a caução formalizada às fls. 110, ante a suficiência dos valores depositados às fls. 154/155 para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se estes autos conclusos para sentença.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.011686-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor depositado às fls. 370, no prazo de 10 dias, devendo indicar os dados necessários para conversão em renda da União, no caso de eventual concordância. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, observando-se os dados a serem por ela indicados. Comprovado o cumprimento do ofício pela CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância da União com o valor depositado, deverá a mesma requerer o que de direito, nos termos da 2ª parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.007823-2** - JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto nos artigos 282, inciso V, e 259, ambos do Código de Processo Civil, indique o autor o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1700**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2009.61.13.000368-6** - FERNANDO ANTONIO DA CUNHA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi proferida sentença concessiva da segurança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1015**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.13.004887-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) E BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) E BANCO CACIQUE S/A(SP024143 - SYLVIO MONTMORENCY E SP180653 - FÁBIO MONTMORENCY) E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) E BANCO ITAU S/A(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP017674 - DAVID ISSA HALAK) E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) E BANCO SANTANDER S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) E CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) E CREFRAN SERVICOS DE CREDITO PANFLETAGENS E COBRANCAS LTDA(SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS) E DATACRED SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP E FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO FININVEST S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) E LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) E A.D.S GOMES ME(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) E OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO) E PLANANSA SERVICOS CADASTRAIS LTDA EPP(SP021050 - DANIEL ARRUDA) E TOP FINANCIAL HOLDING - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP165962E - LUIZA GOMES GOUVEA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) E COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB CRED-ACIF(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) E COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COCAPEC - SICOOB-SP/CREDICOCAPEC(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) E COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP258313 - TAYARA TALITA LEMOS) E ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) E FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) E LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES E SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES)

1) Considerando o grande lapso desde a propositura da demanda até o presente momento, resta mitigada a urgência da análise da liminar pleiteada na inicial, notadamente à vista da possibilidade de julgamento antecipado da lide.2) Concedo ao Banco Itaú S/A o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, mediante juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 259/260, ou, se for o caso, cópia simples de tal documento, em sua integralidade, acompanhada de documento comprobatório dos poderes concedidos aos outorgantes de tal instrumento, sob pena de aplicação do quanto previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal.3) Sem prejuízo, em face dos documentos trazidos ao processo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para correção dos nomes das seguintes Réis, para constar o seguinte:6º Réu: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fls. 1394/1396);9º Réu: Banco Nossa Caixa S/A (fls. 454/457);15º Réu: Credfran Serviços de Crédito Panfletagem e Cobranças Ltda (fls. 583/594)19º Réu: Banco Fininvest S/A (fls. 383/390 e 418/420);22º Réu: A.D.S.Gomes Franca ME (fls. 1114);23º Réu: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento (fls. 1410/1432)24º Réu: Planansa Serviços Cadastrais EPP (fls. 264/269);29º Réu: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empresários de Franca e Região SICOOB CRED ACIF (fls. 1.258/1.318)30º Réu: Cooperativa de Crédito Rural Cocapec - SICOOB-SP/CREDICOCAPEC (fls. 331/349)32º Réu: Ancora Administradora de Consórcios Ltda (fls. 364/369)33º Réu: Francauto Automóveis e Representações Ltda (fls. 460/463)35º Réu: Luiza Administradora de Consórcios Ltda (Fls. 597/618)Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.001329-5** - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora quanto aos termos da petição da Ré de fls. 615, em cumprimento ao r. despacho de fls. 613 dos autos: Abra-se vista dos autos à Ré, para ciência da conversão efetivada às fls. 600/604, bem como para manifestação quanto aos termos da petição de fls. 606/607, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, por igual prazo. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da Apelação interposta. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004058-9** - URIAS MATEUS DA SILVA NETO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-as com prioridade, em virtude do grande lapso de decorrido desde o ajuizamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença, também com prioridade.

**2004.61.13.000718-9** - APARECIDA HELENA DA SILVA E RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E

APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido do Parquet Federal formulado às fls. 169.Designo audiência de instrução para o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Cumpra-se e intímese.

**2004.61.13.000951-4** - LUIZ BERBEL PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.000378-4** - MARIA DE JESUS SANTOS E MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ E GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ E FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ E MARIA DE JESUS SANTOS E LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 23 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas para instrução do feito no Juízo deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata supra.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.000518-5** - ANTONIO MARQUES DOS ANJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora quanto à manifestação do Assistente Técnico do INSS, encartado às fls. 173/174.Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 170.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.003181-0** - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002761-6** - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não obstante o que consta da certidão de fls. 83 e petição de fls. 91, observo que o benefício concedido à autora na via administrativa é diverso daquele pleiteado nestes autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 86/88. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de fls. 90, ficando desde já esclarecido que eventual renúncia deve ser manifestada por procurador a quem tenham sido outorgados poderes específicos para renunciar, por instrumento público, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003338-0** - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição do INSS de fls. 530/531.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003477-3** - JOSE ROBERTO IZAIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema DATAPREV e ao CNIS, verifiquei que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, conforme documentos que ora anexo.Portanto, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003598-4** - FERNANDO DIAS DA SILVA E SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social nomeados às fls. 45/47 em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeçam-se as

respectivas solicitações de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003623-0** - ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) E MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

1. Defiro os pedidos de fls. 103 e 103/105 e designo audiência de instrução para o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 14:50 horas.2. Ante a controvérsia instaurada com a contestação de fls. 79/90, ofertada por réus que foram integrados à lide em momento posterior à audiência realizada às fls. 36/38, determino a reinquirição das testemunhas anteriormente ouvidas.3. Sem prejuízo, defiro às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, contados da data da intimação, sob pena de preclusão.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.5. Intimem-se.

**2006.61.13.004392-0** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra e ante o que consta dos ofícios de fls 130 e 133, declaro preclusa a produção da prova deferida às fls. 48/50.Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004439-0** - JAMIRO PEREIRA LOPES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora, para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração pública em nome do autor, outorgada por quem legalmente o(a) represente, ou ainda prova da propositura da Ação de interdição do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000400-5** - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 49/59, a fim de que responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora à fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.5. À Secretaria para as providências cabíveis.OBS.: CIENCIA DOS QUESITOS MEDICOS RESPONDIDOS ÀS FLS. 125.

**2008.61.13.000559-9** - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o trabalho do autor, anotado à fl. 12 da CTPS (fl. 10 dos autos), refere-se ao vínculo mantido com S/A Cortume Carioca, como auxiliar de escritório no período de 01/04/1980 a 08/08/1991.No entanto, há alegações de que trabalhou nesta função apenas até 1984, quando passou a exercer a atividade de auxiliar de laboratório.Portanto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove tal alteração, apresentando documentos pertinentes.Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int.

**2008.61.13.000997-0** - HELIO BARBOSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos periciais de fls. 146/147, conforme r. determinação de fls. 144: Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 117/125, para esclarecimento quanto à exposição do autor aos produtos químicos apontados pelo autor às fls. 128/129. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.13.001073-0** - MARIA DE FATIMA PRESSES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Dê-se ciência ao Sr. Perito do Juízo do laudo médico pericial de fl. 91, solicitando que esclareça se aquela incapacidade verificada em 23/10/2003 é a mesma que verificou em seu exame. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Dê-se ciência ao Sr. Perito do Juízo do laudo médico pericial de fl. 91, solicitando que esclareça se aquela incapacidade verificada em 23/10/2003 é a mesma que verificou em seu exame. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, cumprida a determinação supra, cientifique às partes. 5. Em seguida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.OBS.: CIENCIA DOS QUESITOS RESPONDIDOS PELO SR. PERITO ÀS FLS. 109.

**2008.61.13.001343-2** - MARIANGELA XAVIER JULIO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seus históricos escolares, conforme requerido pelo INSS às fls. 76. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte contrária. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001701-2** - EDNA MENEGHETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002394-2** - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

**2009.61.13.001238-9** - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar informações constantes do CNIS e do prontuário médico da autora, porquanto compete à parte autora diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.13.002804-9** - VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido às fls. 168.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.13.002419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR E MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Dê-se ciência à Exequente quanto à Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 77/78) e Compromisso Particular de Compra e Venda (fls. 79/81), relativos ao imóvel penhorado nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.13.000495-5** - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) E UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Requerente quanto aos termos das manifestações da empresa Requerida e da Advocacia Geral da União (fls. 350/353, 357/358 e 360), pelo prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, aguarde-se pelo prazo informado às fls. 345/347 e após tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.001556-1** - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

...dê-se vista às partes.PRAZO: 5 DIAS.

**2005.61.18.000629-0** - VICENTINA CORREA QUEIROZ E LUIZA RIBEIRO E LUZIA BERNARDES DE GODOI E CLEUDA ROSS E CREMILDA ROSS E APARECIDA GONCALVES QUATURA E LUZIA MARIA DA SILVA E MARLI RODRIGUES SILVA E MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES E MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO E MARIA DO CARMO SANTOS E MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL E SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO E TEREZINHA DETIMERMANE DA CUNHA E ANA MARIA NOGUEIRA E ANATALIA FERREIRA SANCHES E BRANDINA ALVES MIRA E CARMEN APARECIDA PINTO E ELIANA APARECIDA RODRIGUES E FRANCISCA MARCELINA BERNARDES E GERALDA SONIA DA SILVA E GLORIA FABIANO E JOAQUIM FABIANO-INCAPAZ (ANA MARIA FABIANO BORGES) E JUPIRA NOGUEIRA E MARIA DE LOURDES BONFIM E MARIA DE LOURDES DA SILVA E MARIA TEREZA FABIANO E ODETTE RODRIGUES PEIXOTO E PAULINA DO PRADO SERVENTI E SUELI RUAS DE CARVALHO E TEREZINHA DOS SANTOS PINTO E TEREZA DE JESUS SILVA E TEREZINHA COSTA DA SILVA E ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 411/463: Manifeste-se à parte autora.2. Int.

**2005.61.18.000767-0** - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos etc, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup> MÁRCIA GONÇALVES, CRM nº 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14/07/2009 às 09:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos a serem apresentados e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

**2006.61.18.000536-7** - ROGERIO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 78/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 85/96: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**2006.61.18.001635-3** - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,a.Considerando a informação supra, determino a intimação da parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. c.Intimem-se, com urgência.

**2006.61.18.001689-4** - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc,Considerando a informação supra e o determinado no art. 16 do Edital acima mencionado, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. Ednelson de Carvalho Alves;2. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. José Elias Amery, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 26/06/2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 59/60, pelo INSS às fls. 63/64, bem como os já elencados pelo Juízo no r. despacho

de fls. 68/69; 4. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.5. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**2008.61.18.001635-0** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Cite-se o INSS, com urgência.2. Intimem-se.

**2009.61.18.000208-2** - MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26/06/2009 às 11 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal, sem os quais não será efetivada a perícia, e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. 5. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu às fls. 42/55.7. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.8. Intimem-se.

**2009.61.18.000213-6** - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 47.2. Int.

**2009.61.18.000237-9** - LIDIANE CORREA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Certidão retro, concedo o prazo último de cinco dias para cumprimento de despacho de fl. 111, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

**2009.61.18.000373-6** - YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ E CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ E CLAUDINETE DE OLIVEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36/37: Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.

**2009.61.18.000711-0** - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 24.2. Int.

**2009.61.18.000758-4** - LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como cópia de comprovante de pagamento do último benefício recebido ou salário, ou cópia da Carteira de Trabalho para comprovação da situação de

desemprego, tendo em vista o valor do seu bem imóvel, bem como a localização do mesmo.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.3. Int.

**2009.61.18.000973-8 - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recente acostado aos autos refere-se ao mês de agosto de 2007.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**2009.61.18.000974-0 - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recente acostado aos autos refere-se ao mês de agosto de 2007.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**2009.61.18.000976-3 - ANTONIO VIEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recente acostado aos autos refere-se ao mês de setembro de 2007.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**2009.61.18.000977-5 - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recente acostado aos autos refere-se ao mês de julho de 2007.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3. Int.

**2009.61.18.000978-7 - VALERIA CERIZZA GALVAO E THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, o valor dado à causa, bem como pela pluralidade do polo ativo, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06 e 09, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recentes acostados aos autos referem-se ao meses de abril de 2006 e julho de 2007.2. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**2009.61.18.000979-9 - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recente acostado aos autos refere-se ao mês de setembro de 2007.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**2009.61.18.000980-5 - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que o mais recente acostado aos autos refere-se ao mês de setembro de 2007.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**2009.61.18.000981-7 - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a natureza da ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.001510-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X VERA LUCIA DOS SANTOS**

JULIEN(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN)

Fls.106: Providencie a executada conforme manifestação apresentada pelo Exequirente, trazendo aos autos comprovação do parcelamento formalizado. Prazo: 10(dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.18.000704-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E RJ105960 - LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/116, 117 e 118/122: Acolho as manifestações como emenda à petição inicial em parte. 2. Com relação à prevenção apontada com os autos 2005.61.18.001264-1, verifico a sua inocorrência, tendo em vista seu objeto distinto do presente feito. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51.A co-autoridade impetrada referente à Receita Federal do Brasil, consoante documentos de fls. 32/37, é vinculada à Delegacia da Receita Federal de Taubaté-SP, desta forma, considerando-se que as autoridades que devem responder por este mandamus não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processá-lo e julgá-lo, devendo os autos serem encaminhados para distribuição ao Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária em Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.18.000750-0** - MARCELO PEREIRA DE FARIA E MARCELO PEREIRA DE FARIA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Manifeste-se, a parte requerente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 42/43, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e Trânsito em Julgado daqueles autos.2. Sem prejuízo, traga ainda, elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 12, como cópia do comprovante do último salário recebido ou qualquer outro documento que o valha, tendo em vista a qualificação profissional das pessoas que integram o pólo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.18.001736-8** - JOAO VITAL PAES E JOAO VITAL PAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 116/128: Manifeste-se à parte autora.

**Expediente Nº 2554**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.18.000970-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação.Ao SEDI para as alterações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000971-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação.Ao SEDI para as alterações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7007**

**IMISSAO NA POSSE**

**2004.61.19.005759-8** - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) E LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, com resolução de merito nos termos do artigo 269,I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para imitir definitivamente a autora na posse do imóvel por ela adquirido e devidamente identificado nos autos.DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando seja expedido o competente mandado para desocupação voluntaria do imóvel no prazo de 60 dias. Após, em não havendo cumprimento da decisão, será expedido mandado de imissão na posse, procedendo-se à desocupação forçada, conforme previsto no artigo 461-A, caput e paragrafo 2º, CPC.Por ter dao causa de forma exclusiva ao ajuizamento da presente ação, condeno apenas a co-ré CEF no pagamento de custas e honorarios advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntario, ceritique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022608-1** - SIDNEI CASADA E MARISA DE SOUZA CASADA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Expeça-se, COM URGÊNCIA, conforme determinado à fl. 373.

**2001.61.00.009287-8** - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo devendo constar a UNIÃO FEDERAL.Após, tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado à fl. 345, e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2002.61.19.004987-8** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Expeça-se conforme determinado à fl. 717, com urgência.Int.

**2004.61.19.005177-8** - GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Expeça-se conforme determinado à fl.176, com urgência.Oportunamente, providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (UNIÃO FEDERAL) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

**2005.61.19.005511-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Expeça-se conforme determinado à fl.

116.Oportunamente, providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (reu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.

**2006.61.19.000927-8 - MARIA CANDIDA DE MOURA BRAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/137.457.709-7, desde o óbito, ocorrido em 06/01/2005. Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o segurado trabalhou para a frente de trabalho do Governo do Estado de São Paulo, desde o final de 2004, o que lhe confere a qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 206). O INSS apresentou contestação às fls. 213/220 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 228/235. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofícios e a produção de prova testemunhal (fls. 238/239). Não foram requeridas provas pelo INSS (fl. 241). Oitiva das testemunhas do autor: Sebastião de Jesus Vicente (fls. 254/255), Valdeci Novaz Santos (fls. 256/257) e Roberto Ferreira (fls. 258/259). Resposta ao ofício nº 318/07 à fl. 277. Resposta ao ofício nº 328/08 às fls. 289/309. Alegações finais do INSS à fls. 312/313 e da autora à fl. 321. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária. Consta, à fl. 14, certidão de casamento da autora com o de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Resta, assim, controvérsia apenas em relação à configuração da qualidade de segurado do de cujus. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 12 ou 24 meses, conforme o tempo de contribuição, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2.º do mesmo artigo. Alega a parte autora que o falecido teria a qualidade de segurado por ter trabalhado para a frente de trabalho do Governo do Estado de São Paulo pouco antes do óbito. Com efeito, com a instrução probatória foram carreados aos autos diversos documentos que demonstram que o falecido participou do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego PEAD, do Governo do Estado de São Paulo, de 30/11/2004 a 10/01/2005 (fls. 30, 31, 263, 266/270, 277, 289/303 e 306). Ocorre, no entanto, que referido Programa possui natureza meramente assistencial, não configurando vínculo obrigatório com a Previdência Social. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. BOLSISTA DE FRENTE DE TRABALHO.** - A concessão do benefício de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A adesão do autor ao Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo pela Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, por ter cunho meramente assistencial, não gera direito à percepção de benefício previdenciário. - A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafos 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1164027-SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 10/06/2008) - grifei Assim, o vínculo demonstrado com o Programa Assistencial do Governo não confere a qualidade de segurado ao de cujus. Nesse diapasão, temos que o segurado exerceu atividade vinculada à Previdência Social, de forma intermitente apenas até 02/03/1999, não mais contribuindo, pelo que entre sua última contribuição (em 03/1999) e a data do óbito (06/01/2005), transcorreu prazo superior ao previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91 (ainda que considerada a extensão do prazo em razão da percepção de seguro-desemprego, demonstrado à fl. 240), acarretando, desta forma a perda da qualidade de segurado. Dispunha a redação original do artigo 102 a Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Esse dispositivo garante o direito adquirido àqueles que venham a preencher os requisitos para a concessão do benefício durante o período em que se possuía a qualidade de segurado, mas que não o exerceram à época. Assim, houvesse o segurado falecido no período de graça (quando ainda era mantida sua qualidade de segurado), teria a autora assegurado o seu direito ao benefício, independentemente de tê-lo exercido nesse período. In casu, quando faleceu, o companheiro da requerente não mais ostentava a condição de segurado, pelo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Resta-nos verificar eventual direito do falecido à concessão de aposentadoria. No que tange aos requisitos para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, estes encontram previsão nos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91, respectivamente. Nesse diapasão, verifica-se que o segurado nasceu em 07/09/1950, portanto, não possuía 65 anos de idade na data do óbito (ocorrido em 06/01/2005 - fl. 15), não fazendo jus à aposentadoria por idade, bem como não possuía tempo de contribuição mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 142/150). Com efeito, sem converter nenhum período, o autor possuía 24 anos, 8 meses e 23 dias até 22/02/2000 (fls. 117/119). Foram apresentados documentos relativos a trabalho especial nas seguintes empresas e períodos: a) Expresso Rio Grande - período: 16/06/1970 a 21/12/1972, como ajudante de caminhão

- fl. 55;O trabalho como ajudante de caminhão encontra previsão para enquadramento no código 2.4.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831-64, pelo que cabe a conversão desse período.b) Empresa de Transportes Sopro Divino S.A. - período: 18/11/1981 a 02/04/1987, como auxiliar geral - fls. 57, 134/137, 140, 194/197;Embora conste a profissão como auxiliar geral, a empresa esclarece (fl. 140) que as funções desempenhadas pelo autor se equiparavam à de ajudante de caminhão, razão pela qual também é possível o enquadramento desse período no código 2.4.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831-64.c) Embrafi Empr. Brás. De Fibras Ltda. - períodos: 01/06/1989 a 12/02/1990 e 01/04/1996 a 02/03/1990, como Of. Serralheiro - fls. 59/60, 69/114, 131/132 e 159.O período deixou de ser enquadrado pela autarquia sob a justificativa de que o ruído a que estava exposto no período era inferior a 80 dB, já que o uso da serra policorte era esporádico.Com efeito, verifica-se de fls. 131/132 e 81, que o autor trabalhava no setor de mecânica de produção no qual o ruído informado é de 78 dB, com exposição esporádica ao ruído de 96 dB quando do uso da Serra de Disco Policorte.Desta forma, não restou configurada a exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB, pelo que não cabe o enquadramento do período.Se considerado o enquadramento das duas empresas acima mencionadas (Expresso Rio Grande e Sopro Divino), o autor atinge um tempo de 27 anos, 8 meses e 3 dias até 16/12/1998 e 27 anos, 10 meses e 19 dias até a DER da aposentadoria em 22/02/2000 (fls. 142/150), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Desta forma, em não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nem que este fazia jus a benefício da aposentadoria antes de seu falecimento, não restou configurado o direito à pensão pleiteado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2006.61.19.003649-0** - GESIO PROFIRO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.008173-1** - MARIO PEREIRA FERREIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.000617-8** - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ E ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 94- Com razão a CEF, reconsidero o despacho de fl. 90. Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Int.

**2007.61.19.002548-3** - THAIS SOUZA TORRES E RAMON TORRES PONCE - INCAPAZ E THAIS SOUZA TORRES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc.THAIS SOUZA TORRES E RAMON TORRES PONCE, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e respectivo pagamento das verbas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Alegam, em síntese, que requereram o benefício administrativamente em 04.11.2005; no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Aduzem os autores que a redação artigo 102 da Lei 8.213/91, vigente à época do falecimento, prescrevia que o fato de perder a qualidade de segurado não era óbice ao recebimento do benefício.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 45/49).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).O INSS apresentou contestação às fls. 56/65, pleiteando a inclusão do menor Ramón no pólo passivo e argumentando que o de cujus não possuía a qualidade de segurado na data do óbito (ocorrido em 20/10/2005), pois suas últimas contribuições para a Seguridade datam de julho de 2004.Réplica à fl. 69.Em fase de especificação de provas, a ré requereu o depoimento pessoal da autora Thais. Não foram requeridas provas pela parte autora.Depoimento pessoal da autora Thais às fls. 77/78. Deferida a inclusão do menor Ramon no pólo passivo da ação (fl. 79).Manifestação da parte autora à fl. 82 e da ré à fl. 97v. À fl. 99 o julgamento foi convertido em diligência.Juntados documentos pela parte autora às fls. 100/125 e 129/130.Vistas ao INSS (fl. 131).Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação (fls. 132/135).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento ocorrido em 25.10.2005. OS autores requereram a concessão do benefício administrativamente em 04.11.2005 (NB nº 21/139.298.030-2), o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.A Lei 8.213/91, ao tratar da

pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de dependente do menor Ramon restou demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 17. Outrossim, a autora Thais apresentou prova de residência comum contemporânea ao óbito (fls. 38/39) e de filho comum em data próxima ao óbito (fl. 17), o que foi corroborado pelas declarações da autora prestadas em depoimento pessoal, pelo que entendo comprovada a existência de União Estável que lhe confere a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente do falecido. Segundo Comunicação de Decisão (fl. 20) não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição se deu em 07/2004, e o óbito ocorreu em 25.10.2005, após a perda da qualidade de segurado. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 12 ou 24 meses, conforme o tempo de contribuição, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Esse artigo estabelece, ainda, o prazo de 6 meses após cessadas as contribuições do segurado facultativo. Consta do processo (fl. 28/29) que o segurado exerceu atividade vinculada à Previdência Social, de forma intermitente até 07/2004, não mais contribuindo. Assim, verifica-se que, seja como facultativo ou seja como autônomo, entre sua última contribuição (em 07/2004) e a data do óbito (20/10/2005), transcorreu prazo superior ao previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, acarretando, desta forma a perda da qualidade de segurado. Dispunha a redação original do artigo 102 a Lei 8.213/91 questionado na exordial: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Ao contrário do que alega a parte autora, esse dispositivo não garante a concessão do benefício independente da perda da qualidade de segurado, o que ele faz é garantir o direito adquirido àqueles que venham a preencher os requisitos para a concessão do benefício durante o período em que possuíam a qualidade, mas que não exerceram esse direito no período. Em se tratando de pensão por morte, a avaliação pertinente ao cumprimento dos requisitos é feita com base na legislação e situação existentes na data do óbito. A esse respeito, pertinente menção ao seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). NÃO REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). 2. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3. Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 /MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102. 4. Ausentes os requisitos para concessão de aposentadoria ao instituidor antes da perda da qualidade de segurado, impõe-se a negativa da pretensão. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido improcedente. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC: 200034000238352, processo: 200034000238352 - DF, v.u., j.: 25/6/2003, DJ: 7/7/2003, p. 38). Assim, houvesse o segurado falecido no período de graça (quando ainda era mantida sua qualidade de segurado), teria a autora assegurado o seu direito ao benefício, independentemente de tê-lo exercido nesse período. In casu, quando faleceu, o companheiro da requerente não mais ostentava a condição de segurado, pelo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, como é o caso. Outrossim, não subsiste o argumento de fl. 92, pois a previsão contida no artigo 115, I, da Lei 8.213/91 (que dispõe que as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social podem ser descontadas dos benefícios previdenciários), não abrange situações em que o recolhimento prévio constitua requisito essencial para a própria concessão ou revisão do benefício. O recolhimento prévio (anterior ao ato de concessão ou revisão) constitui requisito essencial e indispensável quando dele depende o próprio reconhecimento do direito à concessão ou revisão do benefício. Por ser obrigação do próprio segurado contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91), e não sendo estas efetivadas pela parte autora, não há comprovação de qualidade de segurado. Considerando que a qualidade de segurado constitui condição necessária para a concessão do benefício, não prospera a tese apresentada pela autora de que as contribuições devidas deveriam ser descontadas do benefício a ser percebido. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: Inviável a concessão da aposentadoria sem o pré-requisito do recolhimento das contribuições, de forma que não é possível a compensação nas parcelas a serem recebidas, restando apenas a declaração do direito a recolher as contribuições em atraso (TRF4, AC 2005.71.04.002338-4/RS, Rel. Des. João Batista Silveira, 6ª T., v.u., 2/05/2007) - grifei Resta-nos verificar eventual direito do falecido à concessão de aposentadoria. No que tange aos requisitos para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, estes encontram previsão nos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91, respectivamente. Nesse diapasão, verifica-se que o segurado nasceu em 13/05/1981, portanto, não possuía 65 anos de idade na data do óbito (ocorrido em 20/10/2005), não fazendo jus à aposentadoria por idade, bem como não possuía tempo de contribuição mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 28/29 e 81/82). Destarte, ante a ausência de preenchimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, devendo, antes, a serventia providenciar a devolução à parte autora, dos carnês originais acostados às fls. 81/82.P.R.I.

**2007.61.19.004944-0 - JOAQUIM DE CASTRO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. JOAQUIM DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega o autor que a falecida era filiada da previdência social e que era sua companheira, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que a autarquia não reconheceu esse direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 52/58, argumentando, em síntese, que o autor não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com a falecida. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 63). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 71v.). Foram deferidas as provas requeridas (fl. 72). Termo de Depoimento pessoal do autor às fls. 83/84. Termo de oitiva das testemunhas do autor: Coriolanda Carvalho da Silva (fls. 85/86) e Benedicto Pinto (fls. 87/88). O autor desistiu da oitiva da testemunha Diomar Aparecida Tomaz (fls. 89 e 63). Memoriais da parte autora às fls. 91/92, e do INSS às fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Benedita Ferreira de Brito, ocorrido em 29/05/2006 (fl. 15). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A falecida percebia aposentadoria por idade (fl. 20), ostentando, portanto, a qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente do requerente, que afirma ser companheiro da falecida por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre o autor e a segurada instituidora para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. O depoimento pessoal do autor juntamente com a declaração das testemunhas foram seguras e uníssonas em confirmar a existência de união estável entre o requerente e a de cujus. Declarou o autor: (...) conviveu maritalmente com a Sra. Benedita por 23 anos. Afirma que Michele de Nazaré Ferreira era filha de Benedita, mas que o autor detém a guarda (fl. 18). - fl. 83. Afirma a testemunha Coriolanda Carvalho: Que conhece o autor a mais de 20 anos, não tendo com ele qualquer vínculo de parentesco. Que conheceu a Sra. Benedita. Que são vizinhos. Que o autor e a D. Benedita moravam juntos desde que os conhece (...) - fl. 85. Declarou a testemunha Benedicto Pinto: Que conhece o autor há mais de 20 anos. Que conhece Benedita também a mais de 20 anos. Que eles moravam juntos como marido e mulher. Que não sabe se o autor foi casado antes. Que o autor tem duas filhas enteadas que moram com ele. Que ele criava as meninas. (...) (fl. 87). Quanto à valoração da prova testemunhal, pertinente esclarecer meu entendimento de que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela. Conquanto não seja entendimento uníssono na jurisprudência, penso não ser razoável a imposição de limitação quanto aos meios probantes a serem utilizados pelos demandantes. Isso porque, como é cediço, parcela de nossos julgadores vêm sustentando que a concessão da pensão por morte somente pode ser deferida nos casos em que, aliado a uma forte prova testemunhal, haja início razoável de prova material. Parece-me, data vênua, que tal entendimento fere o princípio do livre convencimento motivado relacionado ao órgão judicante. Tal ilação é de rigor, pois freqüentemente o magistrado se vê diante de fatos que, em seu sentir, restaram comprovados, independentemente de haver nos autos provas documentais. E, ao assim proceder, utilizando-se de sua convicção íntima e de sua percepção como ser humano para a concessão do direito pleiteado, o juiz pode aproximar-se do conceito de justiça. A imposição de condições em seara probatória, mormente nos casos em que a pessoa não possui grande capacidade econômica, seria o mesmo que negar-lhe eventual direito. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. JUROS. HONORÁRIOS. 1. A comprovação da existência

de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando, para tal caso, a restrição à prova exclusivamente testemunhal que o 3º do art. 55 da Lei nº 8213/91 faz exclusivamente para a comprovação do tempo de serviço. Os documentos enumerados no art. 19 do Regulamento da Previdência Social devem ser entendidos como mera exemplificação de como se pode comprovar a condição de companheiro(a). 2. A dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida. (...) 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 4, 5ª T., AP. 315015, PROC nº: 0401133696-8, Relatora: ANA PAULA DE BORTOLI, DJU:18/10/2000) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO. CONVÍVIO ALTERNADO COM A ESPOSA E COMPANHEIRA. 1. Ao reconhecer união estável como motivação de benefício previdenciário, não invade o Juiz Federal competência do Juízo de Família, já que matéria de fundamento da lide e não o próprio dispositivo desta, de natureza e fim previdenciário (art. 109, I CF). 2. Prova testemunhal uníssona determina a existência de união estável, ensejando a concessão do benefício de pensão por morte, mesmo estando o de cujus a conviver, temporária ou alternativamente, com a esposa e/ou a companheira. (TRF 4, 5ª. T., AP. 313632, PROC nº: 0401129965-0, Relator: JUIZ NÉFI CORDEIRO, DJU:10/01/2001)A par das considerações acima lançadas, in casu, a prova testemunhal e o depoimento pessoal são, ainda, corroborados pela documentação carreada aos autos, que demonstra a continuidade da convivência do casal.Com efeito, verifica-se de fls. 18 e 22 que no ano de 1989/1990 o autor assumiu a guarda da filha da segurada falecida e assinava seus boletins como responsável. Tanto o autor como a falecida compravam móveis e eletrodomésticos para guarnecer o imóvel em que residiam (fls. 25 e 28).Consta, ainda, a comprovação de residência em comum no decorrer do tempo e mesmo por ocasião do óbito (fls. 23, 26/27, 28, 29 e 30).Desta forma, restou demonstrada a convivência more uxória, com presunção da dependência econômica a teor do disposto pelo artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser concedido o benefício ao autor. Porém, considerando o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91, não é cabível a concessão do benefício desde o óbito da segurada.Conforme se verifica de fl. 21, o autor requereu administrativamente o benefício nº 21/300.369.799-6 em 09/02/2007 (DER), no entanto, considerando a produção de prova testemunhal em juízo, elemento imprescindível de convicção que inexistia no processo administrativo, o benefício deve ser concedido com efeitos financeiros (início do pagamento - DIP) a partir da citação da presente ação (em 21/08/2007 - fl. 49).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor Joaquim de Castro, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Benedita Ferreira Brito, com efeitos financeiros (DIP) a partir da citação (ocorrida em 21/08/2007), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/05 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Fl. 101: Defiro o pedido para que o nome da patrona seja mantido nas publicações. Com relação aos honorários do causídico petionante deve-se observar as disposições do artigo 22, 3º do EOAB (Lei 8.906/94).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

**2007.61.19.009627-1** - AILTON FERNANDES LOPES(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.004004-0** - MARLI APARECIDA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇA Vistos etc.MARLI APARECIDA FERREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte nº 123.972.070-7 desde a data do óbito (ocorrido em 26/01/2002).Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos.Contestação às fls. 89/93, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora.A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo após remetida à esta Vara ante a incompetência, conforme decisão acostada às fls. 135/136, proferida em fase recursal do Juizado.Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 145/146).O INSS informou não ter outras provas a produzir e ratificou os termos da sentença apresentada perante o JEF (fl. 147v.).Oitiva das testemunhas da autora: Zélia Fernandes de Sá (fls. 170/171), Maria Aparecida dos Santos Sá (fls. 172/173) e Ana Cláudia Gomes de Oliveira (fls. 174/175).Alegações finais das partes às fls. 176/177.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 26/01/2002 (fl. 22). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 19/02/2002 (NB nº 21/123.972.070-7), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.A Lei 8213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que

esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 94/106, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. No entanto, não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, o filho da autora faleceu em 26/01/2002, com apenas 20 anos de idade, morando com sua mãe, com renda em torno de R\$ 395,86, decorrente de trabalho temporário conseguido um pouco antes do seu falecimento (fls. 96/99). Já a autora percebia aposentadoria no valor de R\$ 555,46 (fls. 94/95). Os depoimentos testemunhais deixaram claro que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MãE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.007777-3 - SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)** SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/141.830.007-9, desde o óbito, ocorrido em 26/05/2006. Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmo que o segurado foi empresário até a data de seu falecimento, razão pela qual a autarquia exigiu que fossem apresentados os recolhimentos relativos ao período em que o segurado era empresário. No entanto, não teve condições financeiras de arcar com tal dispêndio. Sustenta que o indeferimento foi indevido porque o segurado tinha incapacidade parcial para o trabalho a partir de agosto de 2000 e incapacidade total a partir de agosto de 2005, pelo que atenderia aos requisitos para a concessão do benefício. Alega, ainda, que cumpriu todas as condições para a concessão do benefício, pelo que entende que os valores devidos deveriam ser descontados diretamente do benefício a ser concedido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 153/155). O INSS apresentou contestação às fls. 158 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta a impossibilidade de os dependentes efetuarem recolhimentos em nome do falecido após o seu óbito, pois essa situação contraria o regime contributivo, o equilíbrio financeiro-atuarial e o regime de previdência, pois estaria cobrindo o risco após sua consolidação. Réplica às fls. 177/184. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 174/175 e 185). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do

artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não terem sido requeridas provas pelas partes. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária. Consta às fls. 65 e 26 certidão de casamento da autora com o de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Resta, assim, controvérsia apenas em relação à configuração da qualidade de segurado do de cujus, ponto que passo a analisar a seguir. O artigo 20 do Decreto 3.048/99 define a filiação como o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. Acerca desse assunto, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Como já esclarecido alhures, no momento em que um trabalhador desenvolve atividade vinculada ao RGPS estará filiado a este regime, adquirindo a qualidade de segurado. Em alguns casos, a filiação para que possa desde o seu início surtir efeitos previdenciários necessita ser acompanhada do recolhimento de contribuições (o que ocorrerá posteriormente, consoante o já tratado nos comentários ao art. 15). Em outros, surtirá efeitos desde a sua efetivação, porquanto a Lei atribui a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento dos aportes (art. 27 da LBPS). Este ato demandará uma formalização administrativa, a fim de que todos os dados relevantes do segurado e de seus dependentes possam ser registrados. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 105/106) - grifei Uma vez demonstrado por documentos o exercício da atividade de contribuinte individual, a legislação autoriza que sejam efetivados recolhimentos em atraso visando à concessão de benefício. Entretanto, condiciona o reconhecimento do período ao efetivo pagamento de contribuições e ainda ressalva que os pagamentos efetivados em atraso não podem ser computados para fins de carência, nos termos dos artigos 45, 1º da Lei 8.212/91; 27, II, da Lei 8.213/91 (ou art. 28, II do Decreto 3.048/99) e dos artigos 26, 4º, 348, 1º e art. 216, 7º a 12, todos do Decreto 3.048/99. O próprio INSS admite que sejam efetivados recolhimentos a destempo para fins de concessão do benefício de pensão por morte, e ainda admite que se mantenha a qualidade de segurado mediante o recolhimento de uma contribuição por ano, conforme se verifica do artigo 282, da IN 20/2007, que a seguir transcrevo: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente ao setor competente do INSS para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. 4º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, aos critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual, devendo-se observar para fins de apuração do salário-de-contribuição: Ora, se a própria autarquia admite o recolhimento, ainda que a destempo, de uma contribuição por ano para fins de manutenção da qualidade de segurado, não cabe ao judiciário ser mais restritivo do que a própria administração, sob pena de tratar desigualmente pessoas em situações iguais. Pois bem, verifico que o falecido possuía inscrição anterior ao óbito (fls. 60/61) e que a parte autora juntou documentos visando comprovar o exercício de atividade remunerada como empresário pelo segurado (fls. 30/55). No entanto, os carnês de fls. 136/140 não estão autenticados, pelo que não foi comprovado o recolhimento (ainda que a destempo, após o óbito) do mínimo de uma contribuição por ano de atividade, necessário para manutenção da qualidade de segurado. O recolhimento prévio (anterior ao ato de concessão ou revisão) constitui requisito essencial e indispensável quando dele depende o próprio reconhecimento do direito à concessão ou revisão do benefício. Para os contribuintes individuais presumem-se recolhidas apenas as contribuições dele descontadas pela empresa em que prestou serviços (art. 26, 4º, Decreto 3.048/99 e Lei 9.876/99), situação não verificada nos autos. Desta forma, por ser obrigação do próprio segurado contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91), e não sendo estas efetivadas pela parte autora, não há comprovação de qualidade de segurado. Considerando que a qualidade de segurado constitui condição necessária para a concessão do benefício, não prospera a tese apresentada pela autora de que as contribuições devidas deveriam ser descontadas do benefício a ser percebido. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: Inviável a concessão da aposentadoria sem o pré-requisito do recolhimento das contribuições, de forma que não é possível a compensação nas parcelas a serem recebidas, restando apenas a declaração do direito a recolher as contribuições em atraso (TRF4, AC 2005.71.04.002338-4/RS, Rel. Des. João Batista Silveira, 6ª T., v.u., 2/05/2007) - grifei Anoto que a previsão contida no artigo 115, I, da Lei 8.213/91 (que dispõe que as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social podem ser descontadas dos benefícios previdenciários), não abrange situações em que o recolhimento prévio constitua requisito essencial para a própria concessão ou revisão do benefício. Por fim, cumpre mencionar que a comprovação do direito do de cujus ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez dependeria da realização de perícia judicial da documentação médica, o que não foi requerido pela parte autora, a quem incumbiria a prova do direito alegado nos termos do artigo 333, I, CPC. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.008417-0 - JOAQUIM FLOR DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM FLOR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/126.375.559-0, que percebe desde 09/09/2002. Sustenta inconstitucionalidade do fator previdenciário sob a alegação de que a lei que o criou (nº 9.876/99) ofende o disposto no 1º do art. 201, CF por adotar critério diferenciado para a concessão de aposentadoria. Sustenta, ainda, que sua aplicação ocasiona a redução do poder aquisitivo, além de não preservar o valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação (fls. 119/126), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo Pleno do STF, que ao analisar a Medida Cautelar na ADI nº 2.111/DF decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário. Réplica às fls. 130/134. As partes não requereram produção de provas (fls. 134 e 135). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do

benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.009921-5 - JOSE ALBINO DA SILVA NETO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ ALBINO DA SILVA NETO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com enquadramento de períodos especiais. Afirma que requereu benefícios, em 24/10/2003 (nº 131.587.061-1) e, em 07/04/2006 (nº 140.212.580-9). No entanto, estes benefícios foram indevidamente indeferidos. Sustenta a possibilidade de cômputo dos períodos comuns laborados na Usina Serro Azul (05/10/1972 a 29/05/1973, 25/08/1975 a 17/10/1975) e o enquadramento dos seguintes períodos: a) Usina Treze de Maio S.A. (10/10/1977 a 26/03/1978, 20/09/1979 a 25/04/1979, 03/10/1979 a 10/03/1979, 29/08/1980 a 02/02/1981, 16/09/1981 a 06/03/1982 e 30/08/1982 a 10/06/1988); b) Frigorífico São Miguel (02/05/1980 a 30/07/1980); c) Usina Pedrosa S.A. (26/09/1988 a 16/04/1990). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). O INSS apresentou contestação às fls. 79/90, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos especiais pleiteados. Alega, em relação à empresa Usina Treze de Maio, que o próprio cômputo na modalidade comum dos tempos não é possível, pois o autor não apresentou CTPS e os vínculos não constam do CNIS. Aduz, ainda, a impossibilidade de cômputo dos tempos comuns requeridos na inicial (Usina Serro Azul). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 94/96). Réplica às fls. 99/102. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e, a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa,

esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97, este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97, e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Para aferição dos agentes agressivos ruído e calor prejudiciais à saúde, tem-se que o laudo técnico é documento indispensável, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis de ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Quanto à necessidade de Laudo Técnico para enquadramento dos agentes agressivos ruído e calor, pertinente mencionarmos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) (STJ, RESP 689195 - RJ, 5ª T., Rel. Des. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 22/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (TRF3, APELREE 1103929 - SP, 7ª T., Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJF3: 01/04/2009) Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. O autor requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: a) Usina Treze de Maio S.A. - períodos: 10/10/1977 a 26/03/1978 (foguista), 20/09/1979 a 25/04/1979 (servente), 03/10/1979 a 10/03/1979 (passador de água), 29/08/1980 a 02/02/1981 (ajudante geral) e 16/09/1981 a 06/03/1982 (passador de água) e 30/08/1982 a 10/06/1988 (passador de água) - fls. 33/39. Inicialmente há que se mencionar que, embora no DSS 8030

seja mencionada a função de servente de caldeiras (de 20/09/1979 a 25/04/1979 - fl. 33), consta a profissão apenas como servente (fl. 35) na Ficha de Registro de Empregados (FRE). Tendo em vista que no DSS8030 apresentado não são informadas quais eram as atividades desenvolvidas pelo autor como servente nesse período, não entendo possível o enquadramento pela atividade (pelo código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64).O trabalho exposto ao calor superior a 28C, tal como costuma ser o desenvolvido pelos foguistas, fundidores, forneiros etc., encontram previsão para enquadramento em razão do agente agressivo calor no código 1.1.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.538/64.No presente caso, no entanto, o DSS8030 não informa o nível de calor a que o autor estaria exposto, nem é apresentado Laudo Técnico para subsidiar a informação, pelo que não é possível o enquadramento em razão desse agente agressivo.Os demais agentes informados no documento (fumaça, poeira, frio da noite, calor do sol etc.), na forma em que descritos no documento, não encontram previsão para enquadramento pela legislação previdenciária.Desta forma, não entendo possível o enquadramento do período.b) Frigorífico São Miguel Ltda. - período: 02/05/1980 a 30/07/1980, como ajudante geral - fls. 40/42.O documento DISES 5235 apresentado informa exposição a calor de 60C de forma superficial e com veracidade duvidosa.Issso porque, em frigoríficos, via de regra, a exposição que se dá é ao frio e não ao calor. Outro ponto questionável é em relação ao nível de calor informado, pois 60C não é excessivo, mas praticamente insuportável ao corpo humano, de modo que dificilmente o autor conseguiria exercer atividade profissional nessas condições. De qualquer modo, tendo em vista que não foi apresentado nenhum Laudo Técnico que subsidiasse as informações prestadas no documento, também não entendo possível o enquadramento desse período.c) Usina Pedrosa S.A. - período: 26/09/1988 a 16/04/1990, como passador de água e cabo caldeiras - fl. 43.O DSS 8030 informa a exposição a ruído de 93,3 dB e calor de 30,5 dB. No entanto, não foi apresentado o Laudo Técnico respectivo para subsidiar essas informações, pelo que não é possível o enquadramento em razão desses agentes agressivos.Outrossim, pelo que se depreende da descrição das atividades, o contato com os agentes químicos mencionados (óleos, graxas e solventes) não se dava de forma permanente, razão pela qual também não é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64.Por fim, a exposição à poeira mencionada no formulário também não encontra previsão para enquadramento na legislação previdenciária.Desta forma, concluo pela impossibilidade de conversão do período.Consta dos autos, ainda, documentação visando o enquadramento do período laborado para a empresa Rosset & Cia Ltda., de 17/06/1991 a DER (fls. 47/68). Entretanto, não cabe sua apreciação nesse processo, pois a ré alegou, em contestação, que este período teria sido enquadrado na via administrativa até 28/04/1995 (fl. 80) e porque não houve requerimento de enquadramento do período pelo autor.2 - Dos períodos de Atividade Comum Em relação aos períodos de atividade comum, o autor pleiteia o reconhecimento apenas do vínculo com a empresa Usina Serro Azul (05/10/1972 a 29/05/1973 e 25/08/1975 a 17/10/1975).Para comprovação do período, foram apresentados os documentos de fls. 44/46 (Declaração da empresa e Cópia da Ficha de Registro de Empregados - FRE). O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de não constar do CNIS o vínculo anterior a 1975 não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.Na presente situação, no entanto, considerando que não foi apontado pela ré nenhum fator que desabonasse os documentos de fls. 44/46 (suspeita de fraude, rasura etc.), entendo possível que estes sejam utilizados para embasar o cômputo do período a que se referem, com fundamento no artigo 19, última parte, do Decreto 3.048/99 (pois foi apresentado o documento que serve de base às anotações da CTPS - ou seja, a FRE), no caput do artigo 62 do mesmo Decreto (pois a FRE é documento contemporâneo e menciona as datas de início e término das atividades) e, ainda, no próprio 3º do artigo mencionado (já que a própria empresa declarou que o autor prestou-lhe serviços, mencionando ainda o local em que a documentação se encontra disponível para a fiscalização).Se a fiscalização do INSS não está disposta a ir até o local informado pela empresa para confirmar os fatos, isso não pode penalizar o segurado, excluindo o vínculo de seu tempo de contribuição.Sabe-se que é faculdade do INSS ir até o local onde se encontra a documentação para confirmá-la. Caso opte por não ir, não pode o INSS simplesmente excluir o vínculo do tempo de contribuição do autor sem apresentar nenhuma justificativa plausível.Nesse sentido, pertinente mencionar a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO.Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.(..)(TRF3, AC 1274727/ SP, 10ª T., Rel. Castro Guerra, DJU:23/04/2008)Desta forma, concluo pela possibilidade de computar esses períodos no tempo de contribuição do autor.3 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefícioO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e, 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição.Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99.Com base na contagem de fls. 15/29, verifica-se que sem o enquadramento dos períodos pleiteados na presente ação, o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação, pelo que não cabe a concessão dos benefícios pleiteados.Ante o exposto, com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum, para declarar a possibilidade de cômputo, no tempo de contribuição do autor, do período de 05/10/1972 a 29/05/1973 e 25/08/1975 a 17/10/1975, laborados para a empresa Usina Serro Azul,b) IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial das seguintes empresas e períodos: Usina Treze de Maio S.A. (10/10/1977 a 26/03/1978, 20/09/1979 a 25/04/1979, 03/10/1979 a 10/03/1979, 29/08/1980 a 02/02/1981, 16/09/1981 a 06/03/1982 e 30/08/1982 a 10/06/1988); b) Frigorífico São Miguel (02/05/1980 a 30/07/1980); c) Usina Pedrosa S.A. (26/09/1988 a 16/04/1990), ec) IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.044652-7** - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Expeça-se, COM URGÊNCIA, conforme determinado à fl. 458.Int.

**2002.61.19.003275-1** - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.008974-0** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Tendo em vista em os autos encontram-se em fase de julgamento (sentença), aguarde-se em secretaria até o julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

**2008.61.19.010127-1** - JOZIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame de mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs,512 do STF E 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE.P.R.I.O.

**2008.61.19.010743-1** - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Tendo em vista em os autos encontram-se em fase de julgamento (sentença), aguarde-se em secretaria até o julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

**2008.61.19.010859-9** - SILVIO VENTURA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

À vista do tempo decorrido desde a propositura da ação e considerando que as informações de fls. 49/75 foram prestadas quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, ratificando as informações já prestadas ou apresentando novas informações, noticiando se houve mudança da situação fática no presente caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e officie-se.

**2009.61.19.000215-7** - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEKRAFT IMP. E EXP. LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 08/0493520-8, ainda que

mediante apresentação de garantia, bem como o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Narra que a mercadoria objeto da DI nº 08/0493520-8, registrada em 03/04/2008, foi retida em 28/08/2008 sob a alegação de existirem indícios da prática de subfaturamento e ocultação do real comprador. Sustenta que importou da empresa IT Range (sem a utilização de intermediários e com dinheiro próprio), em poucas unidades, produtos de informática (fabricados por diversas empresas) para estudar a viabilidade econômica de sua venda no Brasil, e que, por estar em fase de credenciamento junto à exportadora para tornar-se uma distribuidora no Brasil, foram praticados os mesmos preços cobrados das distribuidoras. Informa, ainda, que o presente Mandado de Segurança é reiteração do mandamus nº 2008.61.00.027869-5 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, o qual teve o pedido liminar deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, teve decretada a extinção da ação por errônea indicação da autoridade coatora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 263/268). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 272/278, aduzindo que as mercadorias foram retidas para realização de procedimento fiscalizatório, tendo em vista a existência de indícios de falsidade na declaração do preço efetivamente pago ou a pagar, bem como de ocultação do sujeito passivo, real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. Aduz, ainda, que somente é permitida a liberação de mercadorias mediante apresentação de garantia se afastada a hipótese de fraude na importação, o que não se observa no presente caso. Informações complementares às fls. 342/352. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 387/410). Às fls. 413/415, a autoridade impetrada informou que notificou a impetrante para que comprovasse a prestação de garantia prevista no art. 7º, 1º, da IN-SRF nº 228/02 para prosseguimento do despacho aduaneiro; no entanto, a impetrante ficou-se inerte. Por tais motivos, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto, acrescentando que o procedimento fiscalizatório já foi concluído, com a lavratura do auto de infração para aplicação da pena de perdimento. Contra a decisão liminar, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 435/450), reiterando as razões de recurso a título de parecer (fl. 476). Notificada a esclarecer a atual situação do procedimento administrativo da impetrante, a autoridade impetrada informou que ele se encontra em fase preparatória para submissão a julgamento (fls. 483/484). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em carência superveniente da ação, uma vez que pretende a impetrante a efetiva liberação das mercadorias, ainda que mediante caução, razão pela qual ainda subsiste seu interesse processual, afigurando-se necessária a análise do mérito do writ. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito deste mandado de segurança. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros e objetiva identificar e coibir ações fraudulentas em operações de comércio exterior. Dispõe o art. 504 do Dec. 4.543/02: Art. 504. Dec 4.543/02 - A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. No mesmo sentido, ainda, o artigo 68 da MP 2.158-35 e artigos 65/69 da IN SRF 206/02: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Concluídas as apurações, em se verificando a ocorrência de falsificação ou adulteração de documento, a legislação prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, conforme artigo 105, VI do DL nº 37/66 e art. 618. Dec 4.543/2002, a seguir transcritos: Art. 105. DL nº 37/66 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 618. Dec 4.543/2002 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; Por outro lado, se afastada a hipótese de fraude, é possível a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, conforme art. 69, da IN 260/02: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. In casu, não há mais que se falar em prestação de garantia, pois já concluído o procedimento fiscalizatório, culminando na lavratura do auto de infração para aplicação da pena de perdimento. Por outro lado, colhe-se da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 421/434), especificamente no item DAS

CONCLUSÕES GERAIS, o seguinte:a) existem evidências nos documentos de que a mercadoria está destinada à Paulo Oliveira Junior, gerente Geral do Grupo Sodic (o real comprador) e não à empresa TEKRAFT;b) existem razões ou motivações que levaram a realização da operação de importação por outra pessoa que não o real comprador, pois este se encontrava sem a sua Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Sistema Radar - Rastreamento da Autuação do Interveniente Aduaneiro e no Siscomex - Sistema Integrado de Comércio Exterior;c) os valores declarados estão muito abaixo dos valores praticados para os mesmos produtos importados por outros importadores ou diretamente do fabricante dos produtos.d) O exportador IT Range pertence ao Grupo Sodic (o real comprador).Fica comprovada a IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DO REAL COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO E O USO DE FATURA COMERCIAL IMBUÍDA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, infrações estas puníveis com a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA, nos termos do Art. 689, incisos VI e XXII do Decreto 6759, de 05.02.2009.Desta forma, diante dos fatos apurados em regular procedimento fiscalizatório, não há como proceder à liberação das mercadorias, posto que em andamento o devido processo legal administrativo para aplicação da pena de perdimento, no qual será concedido à impetrante a oportunidade de apresentar defesa, encontrando-se as mercadorias apreendidas sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei nº 1.455/76.Por fim, não há que se falar em conversão da pena de perdimento em multa, nos termos do artigo 73, 1º, da Lei nº 10.833/2003, tal como pretende a impetrante, posto que a previsão legal refere-se à mercadorias não localizadas ou consumidas, o que não é a hipótese dos autos.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, bem como cassa a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

**2009.61.19.001327-1 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acate o pedido de compensação formulado para efeito de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com créditos gerados antes da vigência da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008.Narra ser empresa sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual e pagamento do IRPJ por estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, estando, por expressa determinação legal (art. 30 da Lei nº 9.430/96) também sujeita ao pagamento mensal por estimativa da CSLL.Aduz que o artigo 29 da MP 449/08, ao incluir o inciso IX ao 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedou a compensação nos pagamentos mensais de débitos do IRPJ e CSSL apurados por estimativa.Sustenta que tal vedação é ilegal e inconstitucional, na medida em que viola o direito adquirido, bem assim os princípios da irretroatividade das leis e da proibição ao confisco.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 276/284, aduzindo inexistir afronta ao artigo 62 da Constituição Federal, bem como inexistência de violação ao direito adquirido, não confisco e irretroatividade da lei, posto que o intuito do legislador foi conferir maior coerência à sistemática da retenção na fonte, de forma a assemelhar-se com a sistemática aplicável às pessoas físicas, não retirando a possibilidade de restituição de seus créditos ou compensação com tributos para os quais não haja previsão de recolhimento na fonte. Sustenta, ainda, não existir direito adquirido a determinado regime de compensação; que o princípio da irretroatividade das leis somente é aplicável aos casos de instituição ou majoração de tributos e impossibilidade de compensação antes de trânsito em julgado.A liminar foi indeferida (fls. 285/292).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 310/312).É o relatório.D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante afastar o comando contido no artigo 74, 3º, inciso IX, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008.Com efeito, a impetrante é empresa sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual e pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.Dispõe o artigo 74, 3º, inciso IX, na redação conferida pela Medida Provisória nº 449/2008, in verbis: Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.... 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: ...IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do artigo 2º. grifeiPor seu turno, estabelece o artigo 2º da mesma lei:Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento de imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.Desta feita, na

modalidade de apuração pelo regime de estimativa, verifica-se a receita bruta do contribuinte dentro do mês de apuração, aplicam-se percentuais (coeficientes) de presunção sobre o valor da receita, chegando-se à base de cálculo; com fundamento nesse valor, são aplicadas as alíquotas do IRPJ e CSLL. Ao final do período-base, o contribuinte procederá ao levantamento do balanço anual para apuração do resultado ajustado do exercício, ocasião em que será apurado se o montante recolhido a título de IRPJ e CSLL pago por estimativa mensalmente é inferior, igual ou superior ao valor efetivamente devido. Nesta forma de apuração, ao final do exercício, a pessoa jurídica deveria efetuar o recolhimento se apurasse saldo positivo de imposto e contribuição ou procederia à compensação, se o imposto e a contribuição apurados fossem inferiores aos recolhimentos antecipados (saldo negativo de IRPJ e CSLL). Postas estas premissas, passo ao exame do caso concreto colocado em discussão. É cediço que o legislador ordinário possui ampla liberdade de dispor acerca do procedimento da compensação, bem assim suas condições, garantias e restrições, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação introduzida pela MP nº 449/08. Nesse sentido: ... o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão os estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador ordinário admitir a compensação apenas de alguns créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Oliveira, Ricardo Mariz de; Bianco, João Francisco. Imposto de Renda / Lei nº 8.383/91/questões principais; Ed. Malheiros, 1992, p. 90) (in, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 1231) Entendo que o intuito da vedação instituída pela MP nº 449/08, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, foi de conferir maior coerência à sistemática de retenção na fonte da pessoa jurídica. Neste sistema, a efetiva disponibilidade patrimonial e a liquidez de que goza o contribuinte no momento da aquisição de renda conduz ao mecanismo de arrecadação, baseado na retenção na fonte com a posterior apresentação da declaração, ficando a apuração do imposto a pagar ou a restituir condicionado à ocorrência de ambos os eventos (retenção e declaração), a exemplo do que ocorre com a sistemática aplicável às pessoas físicas. Desta feita, entendendo o legislador pela necessidade de ajuste na sistemática da retenção na fonte, nada o impede de afastar o procedimento compensatório anteriormente permitido, pois, como já dito, lhe é facultado livremente dispor em matéria de compensação. É de se ressaltar que, no caso da pessoa física, já existe vedação expressa à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório, consoante inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na prática, o que a MP 449/08 fez, foi instituir vedação semelhante à pessoa jurídica. Por outro lado, não há que se falar em confisco, pois ao contribuinte é assegurado o direito à restituição ou utilização de seus créditos na compensação com outros tributos, para os quais não há previsão de recolhimento na fonte. Portanto, a vedação introduzida versa sobre a impossibilidade de utilizar créditos para compensação tão somente no pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL a partir do ano-calendário de 2009, não impedindo que os créditos que possui sejam compensados com outros tributos. Não prospera, igualmente, o argumento da impetrante de que os créditos que pretende compensar foram adquiridos antes da vigência da MP nº 449/08, o que afastaria a vedação à compensação com relação a eles, pois os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido de que a lei a ser aplicada ao procedimento compensatório é aquela vigente na data do encontro dos créditos e débitos, aplicando-se, portanto, de imediato, a lei nova, o que demonstra a inexistência de direito adquirido a determinado regime de compensação, consoante acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02.1. ...4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes....6. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer o direito da contribuinte de compensar o que pagou indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS nos dez anos que antecederam a propositura do mandado de segurança.** (EDecl no REsp nº 419.757-SP, Relator Min. Castro Meira, j. 16.03.2004, DJ 16/08/2004) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. ...3. Recurso especial provido. grifei (RESP nº 492.627-ES. Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.05.2004, DJ 31/05/2004) **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. ...3. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo regimental provido.** (RESP nº 492.627-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/08.2003, DJ 08/09/2003) Assim, não vislumbro**

direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.O.

**2009.61.19.001551-6 - TEREZA DE BRITO ROMAO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZA DE BRITO ROMÃO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 502.625.032-3, cessado em 31/08/2006. Sustenta que tem direito à prorrogação do benefício, no entanto, este permanece cessado. Afirma que apresentou Recurso na via administrativa, no entanto o INSS não informa o andamento do processo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Requisitadas informações, as quais deixaram de ser prestadas no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante pretende com a presente ação, o reconhecimento do direito à prorrogação do benefício. Verifico de fls. 32/34 que através da perícia realizada em 30/11/2006 o benefício da autora foi prorrogado de 31/08/2006 até aquela data (30/11/2006). Assim, para aferir o direito da autora à continuidade ao recebimento do benefício de auxílio-doença após 30/11/2006 é necessária a realização de perícia médica, o que demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Desta feita, para uma decisão segura acerca da manutenção das condições que conferem o direito ao auxílio-doença faz-se necessária a produção de prova pericial, o que inviabiliza eventual reconhecimento por esta via. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa do seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA: 12/08/2003) Portanto, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou a impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, faltando-lhe desta feita interesse de agir na modalidade adequada, pelo que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressaltando-lhe, contudo, o direito de recorrer às vias ordinárias. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.003494-8 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS sob a alegação de que a sentença de folhas 44/48 contém equívoco. Sustenta que não ocorreu a decadência do prazo para impetrar o Mandado de Segurança. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante, visto que não verifico omissão, contradição, obscuridade ou mesmo o equívoco alegado. Com efeito, conforme esclarecido na sentença, o prazo decadencial não se interrompe nem se prorroga, pelo que não caberia a impetração do Mandado de Segurança na segunda-feira. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foi apreciada a questão posta, sendo apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Observo que neste aspecto a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Neste modo, deve a embargante vazar o inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. P.R.I.

**2009.61.19.005555-1 - RENATO MOREIRA BUENO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 15, providencie a impetrante cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 2008.61.19.001983-9, uma vez que os autos encontram-se no E.TRF 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 7013**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.008593-0** - JUSTICA PUBLICA(SP125048 - LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JR) X CHEN JIN HUA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP125048 - LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JR)

Tendo em vista que já foram expedidos ofícios ao IIRGD e a DPF, bem como guia de recolhimento, inclusive com formação do processo e execução, cumpra-se, somente, o determinado à fl. 885, item 4. Anoto que devido ao valor das custas efetivamente não cabe a inscrição da dívida ativa, de modo que também resta prejudicada a determinação de fl. 885, item 3. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 7014**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.010393-0** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE GIANELLA BEJARANO

Sentença de fl. 208/222, de 31 de março de 2009...Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 91/97.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, EDUARDO JOSÉ GIANELLA BEJARANO foi preso em flagrante delito, no dia 06 de dezembro de 2008, quando tentava embarcar com destino a Sevilha/Espanha, levando consigo cocaína, no interior de sua bagagem.No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia. Sustentou que passava por diversas dificuldades financeiras, e que se dispôs a transportar a droga para ajudar no sustento de sua família. É técnico ambiental, tem residência na Espanha e, por ter tido problemas no embarque do Brasil para a Espanha com seu passaporte anterior, foi procurado por uma pessoa que se propôs a ajudá-lo, de nome Davico Cacho, desde que o réu levasse a cocaína para a Espanha. Afirmou que Davico lhe garantiu que não haveria problemas em seu embarque na Bolívia, pois um policial militar encarregado do combate às drogas no aeroporto, de nome Mauro, estaria aguardando para colocá-lo no avião. Em seu depoimento, a testemunha Luciana Alves afirmou que o réu não negou que a mala era sua, no momento em que foi abordado.Inicialmente, refuto a alegação de excludente de antijuridicidade. Tenho que, ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito, principalmente por se tratar aqui de pessoa com nível superior e residente em outro país, ou seja, com capacidade econômica suficiente para viajar para a Europa. É plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras, uma vez que existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. O eminente Vicente Greco Filho, na obra Tóxicos - Prevenção - Repressão, assim define o elemento subjetivo das infrações definidas pelo art. 12, da Lei nº 6368/76, verbis:É o dolo genérico em qualquer das figuras. É a vontade livre e consciente de praticar uma das ações previstas no tipo, sabendo o agente que a droga é entorpecente ou que causa dependência física ou psíquica e que o faz sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(Ed. Saraiva, 10ª ed., 1995, pág. 98)No tocante à delação premiada registro, ainda, que embora tenha o réu revelado alguns dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o instituto.No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal.Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes.Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Sevilha/Espanha, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação.Neste sentido, o seguinte julgado:PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS.I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO.II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p.

57830, Rel. Min. Felix Fischer)Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que falar-se em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu EDUARDO JOSÉ GIANELLA BEJARANO, boliviano, casado, técnico florestal, portador do passaporte boliviano nº 283666-4, nascido em 18.06.1968, filho de José Ricardo Gianella e Arlinda Gianella, com endereço residencial na Rua Dez, nº 2440, Santa Cruz/Bolívia, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão de ter sido aplicada a pena-base em seu mínimo. 3ª fase) Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade). Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 292 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do

Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea e valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu EDUARDO JOSÉ GIANELLA BEJARANO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados Patrícia Isabel Rojas González Soares. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado; vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido às fls. 09/10, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7015**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.19.000757-9 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JUNKENG(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Autos de nº 2006.61.19.000757-9 Vis- tos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada através da guia de execução exarada no feito de nº 2001.61.19.004407-4, em que consta notícia sobre a sentença proferida no referido processo de conhecimento, pela qual ZHANG JUNKENG foi condenado pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 combinado com o 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária. Os autos retornaram à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP para regularização desta execução penal, conforme decisão de fls. 26/27, tendo sido suscitado o conflito de competência naquele Juízo, consoante fls. 36/39, culminando com a decisão de fls. 50/55 e o retorno dos autos a esta Vara. Às fls. 70/71 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção do feito pela prescrição da pretensão executória. É o relato de fato, o acórdão de fls. 17 reduziu a pena anteriormente fixada pela sentença, condenando o réu à pena de 04 (quatro) meses de detenção e multa, devendo ser utilizado este parâmetro para análise de eventual ocorrência de prescrição. Com efeito, o acórdão transitou em julgado aos 10/10/2003 e de acordo com a pena estabelecida (quatro meses de detenção), nos termos do artigo 110 do Código Penal, resta patente a ocorrência do fenômeno prescricional, desde 10/10/2005, a teor do contido no artigo 109, V, do referido diploma legal. Em razão do exposto DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, face a prescrição da pretensão executória, no que tange a ZHANG JUNKENG, filho de Zhang Jinfu e Tan Yunzhen. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se.

**2006.61.19.000758-0 - JUSTICA PUBLICA X LIN JINLING(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Autos de nº 2006.61.19.000758-0 Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada através da guia de execução exarada no processo nº 2001.61.19.004407-4, no qual LIN JINLING foi condenada pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 combinado com o 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária. Os autos retornaram à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP para regularização desta execução penal, tendo sido suscitado o conflito de

competência naquele Juízo, culminando com a decisão de fls. 72/82 e o retorno dos autos a esta Vara. Às fls. 91/92 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção do feito pela prescrição da pretensão executória. É o relato de fato, o acórdão de fl. 17 re-duziu a pena anteriormente fixada pela sentença, condenando a ré à pena de 04 (quatro) meses de detenção e multa, devendo ser utilizado este parâmetro para análise de eventual ocorrência de prescrição. Ora, o acórdão transitou em julgado aos 10/10/2003, e de acordo com a pena estabelecida (quatro meses de detenção), nos termos do artigo 110 do Código Penal, resta patente a ocorrência do fenômeno prescricional, desde 10/10/2005, a teor do contido no artigo 109, V do mesmo referido diploma legal. Em razão do exposto DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, face a prescrição da pretensão executória, no que tange a LIN JINLING, filha de Lin Yuqin e Chão Xinghua, nascida aos 07/12/1981. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se.

**2007.61.19.007620-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CESAR DA SILVA (SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)**

Intime-se a defesa para juntar no prazo de vinte dias, que ora estabeleço em homenagem ao princípio da razoabilidade, documentos comprobatórios acerca dos eventuais pagamentos perpetrados à guisa de multa e custas.

**2008.61.19.001560-3 - JUSTICA PUBLICA X EDDY RAMIREZ OLARTE (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a executada reside em São Paulo/SP, resta cabível deprecar a respectiva audiência admonitória, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento da pena, de modo que determino a adoção de providências para ensejar a baixa na pauta cartorária. Depreque-se a realização da audiência admonitória. Antes, porém, intimem-se as partes.

**2008.61.19.001596-2 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIZ VITRIO DOS SANTOS (SP080088 - DECIO CENEM)**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal iniciada por guia de execução expedida no bojo do feito de conhecimento de nº 2000.61.19.004977-8, cujo processo tramitou perante esta Vara, ante a sentença penal condenatória transitada em julgado. Com efeito, a referida sentença foi proferida aos 10/11/2004, publicada no dia 23/11/2004, pela qual o então réu, ora executado Cleber Luiz Vitrio dos Santos foi condenado pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 304 combinado com o 297, ambos do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão e mais dez dias multa, no regime fechado, suscetível, no entanto, de substituição por duas reprimendas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Insta aduzir que a mencionada sentença transitou em julgado às partes, mais precisamente no dia 18/12/2004 para o Ministério Público Federal e aos 09/08/2005 à defesa. Aos 09/08/2005 foi realizada audiência admonitória, ensejo em que restou consignado a imposição da pena de prestação pecuniária, consistente no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), dividido em 24 parcelas mensais, a serem pagas mensalmente durante o transcurso de dois anos, cada qual concernente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), diminuída para o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em virtude da difícil situação econômica do executado. Os documentos copiados às fls. 16/17, 19/20, 22/23, 25/26, 28/29, 32/33, 35/36, 38/39, 45/46, 49/50, 52/55, 57/58, 60/61, 65/66, 68/69, 71/72, 74/75, 77/78, 80/81, 85/90, 93 demonstram o pagamento do devido a título de prestação pecuniária, bem como o comparecimento do executado em Juízo. Também constam nos autos documentos alusivos a falta de registros criminais pelo executado. Todavia, houve valores remanescentes, conforme cálculos de fls. 106 e 107. Aos 26/01/2008 foi realizada nova audiência admonitória, ensejo em que saiu o executado ciente da pena que deveria ainda cumprir. A petição carreada às fls. 127/132 trouxe aos autos informações quanto ao pagamento dos valores remanescentes, portanto no tocante ao cumprimento da pena. Aberta vista ao Ministério Público Federal, através de manifestação datada de 11/03/2009 pugnou pela extinção do feito, pelo cumprimento da pena, conforme fl. 133-verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença não cabe a retirada, por ora, do nome do sentenciado do rol dos culpados, razão pela qual imperativo o indeferimento do pleito defensivo neste sentido. Por outro lado, os documentos dos autos demonstram o efetivo cumprimento da pena, razão pela qual DECRETO EXTINTO O PROCESSO EM FACE DO EXECUTADO CLEBER LUIZ VITRIO DOS SANTOS, nascido aos 07/06/1977, natural de São Paulo/SP, filho de Estevão dos Santos e Ilda Vitrio dos Santos, om base no artigo 66, II da Lei 7.210/84. Ao SEDI para anotações. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

**2008.61.19.010027-8 - JUSTICA PUBLICA X BRENDA LINAN SANCHEZ (SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)**

Autos de nº 2008.61.19.010027-8 Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada através da guia de execução exarada no processo nº 2008.61.19.003265-0, no qual BRENDA LINAN SANCHEZ foi condenada pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 combinado com o 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, tendo em vista o integral cumprimento da pena (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 22/26 e a guia DARF constante à fl. 27 demonstram o efetivo cumprimento da pena estabelecida, na medida em que o depósito judicial é suficiente a saldar a pena de multa, conforme fls. 35/37. Em razão do exposto DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, no que

concerne a BRENDA LINAN SANCHEZ, peruana, nascida no dia 21/11/1988, natural de Lima/Peru, filha de Juan Linan e Juana Sanchez, conforme artigo 66, II da Lei de nº 7.210/84. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para viabilizar a transferência do saldo constante à fl. 35 à Casa dos Velhos Irmã Alice e o valor assinalado na página 37 ao Fundo Penitenciário Nacional. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe o IIRGD. Por fim, ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**2009.61.19.003606-4 - JUSTICA PUBLICA X JEAN BOSCO KEMADJOU NANA (SP171665 - MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS)**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal iniciada através da guia de execução exarada no feito de conhecimento de nº 2005.61.19.001502-0, em que consta notícia sobre a sentença proferida, na qual JEAN BOSCO KEMADJOU NANA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais multa, pelo cometimento nos delitos previstos nos artigos 297 combinado com o 304 do Código Penal. A pena acima referida foi estabelecida como privativa de liberdade, suscetível de substituição por duas reprimendas restritivas de direito, fixadas em prestações pecuniárias, em prol de duas entidades assistenciais. A peça registrada em cópia à fl. 22 denota o cumprimento da pena, face ao pagamento do valor devido como prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42 verso, pugnando pela extinção da pena e arquivamento do feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PENA, por força do cumprimento da reprimenda, no tocante ao executado JEAN BOSCO KEMADJOU NANA, nascido aos 21/05/1969 em Yaondé, natural de Camarões, filho de Nana Etienne e Tenamba Jeanne, nos termos do previsto no artigo 66, II, da Lei de nº 7.210/84. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Informe-se a Polícia Federal. P.R.I.

**INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.19.003172-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em virtude do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTO este feito, bem como o conseqüente arquivamento dos autos.

**2002.61.19.002755-0 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DE SOUZA AFONSO**

Pelo exposto e, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, reconheço o fenômeno da prescrição e, destarte, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Intime-se, por instrumento adequado, o indiciado para manifestar seu interesse quanto a restituição do bem apreendido. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Registre-se.

**ACAO PENAL**

**2004.61.19.001843-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE E IL HO BAE (SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) E CHANG SOO LEE (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)**

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista a falta de oportunidade para a então oferta de defesa prévia, nulifico todos os atos processuais ocorridos no curso deste processo, devendo servir como inquérito relatado com denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Desta maneira, restam preservadas, todavia, as procurações fornecidas. Intimem-se os advogados a apresentarem resposta, consoante aos termos dos artigos 396 e 396 A do CPP.

**2004.61.19.003210-3 - JUSTICA PUBLICA X WILIAN SILVA ROCHA (SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA)**

Expediente acostado às fls. 209 (...) Foi designado o dia 16/06/2009 às 16:45 horas para audiência de Defesa, no Fórum de Itaquaquecetuba - Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal.

**2005.61.19.002632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004948-7) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL**

Cuida-se de ação criminal com denúncia oferecida em 25/08/1999, e recebida em 17/09/1999, por então suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 e 298 do Código Penal, ante a realização de um negócio de natureza de compra e venda. O fato de seu em 27/10/1997, quando Antonio Daniel comprou um automóvel, através de financiamento, que obteve mediante apresentação de documentação eivada de falsidade. O feito teve início perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, sendo que o inquisitório inserido nestes autos foi instaurado por portaria datada de 29/10/1997, baixada pela Autoridade Policial do 5º Distrito Policial de Guarulhos/SP, tendo tramitado perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP até o dia 02/08/1999 (fl. 130). Aos 09 de dezembro de 1999 foi proferida decisão declinatoria de competência jurisdicional em relação a esta Subseção Judiciária, culminando com o aporte do feito neste Juízo em 15/02/2000. Foi suscitado o conflito negativo de competência, mais precisamente no dia 09/02/2001, fl. 201, tendo sido julgado este Juízo competente para o curso dos autos, consoante ementa e acórdão de fl. 224, datado de 13/03/2002. Aos 02/08/2005, foi determinada a realização do interrogatório do réu Antonio Daniel, cuja citação deveria ser empreendida mediante o concurso de edital, por então estar com paradeiro não sabido conforme fl. 368. In formações criminais constam às fls. 371, 373/374. Manifestação formulada pelo Ministério Público Federal em 21/09/2005, pugnando, destarte, pela decretação da prisão preventiva, bem como da suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, consoante se infere do teor do artigo 366 do Código de Processo Penal. Aos 06/02/2004 foi determinado o desmembramento destes autos, em feito espelho ao de nº 1999.61.81.004948-7, fl. 379, resultando

no nascimento deste processo e distribuição a este Juízo, sob o nº 2005.61.19.002632-6. Aos 02/05/2007, fls. 405-verso o Ministério Público Federal exarou manifestação, já no bojo deste feito, reiterando o pedido de prisão preventiva e suspensão do processo e do respectivo lapso prescricional. Aos 21/05/2007 foi exarada decisão, pela qual foi decretada a prisão preventiva do réu Antonio Daniel, bem como do respectivo curso prescricional, tendo sido, ademais, expedido o mandado 25/2007, conforme fl. 408, mandado de prisão preventiva expedido em 13/06/2007. Aos 13/08/2008 foi recebida a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Antonio Daniel. Aos 20/10/2008 (fl. 423), foi determinada a citação do réu para intentar resposta, por advogado, conforme os artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal, enquanto corolário de recente reforma processual penal, então. No dia 16/04/2009 surgiu a notícia de que o réu Antonio Daniel estava preso, por via indireta, mediante pedido de cópia pelo Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, consoante expediente CDBAU 18605/09/CIMIC, constante na página 430. Aos 16/04/2009 foi exarada a nova decisão, diante desta perspectiva, contendo inúmeras deliberações, entre as quais a determinação de expedição de carta precatória à citação do réu para os fins dos artigos 396 e 396 A do CPP. Aos 15/05/2009 o Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pelo reconhecimento do fenômeno prescricional. É o relatório. Decido. Não tendo o acusado registros criminais anteriores, nem tampouco qualquer razão de ponderação, dentro dos requisitos legais, como vislumbrar qualquer possibilidade de agravar a pena, reputo pertinente sim analisar o caso em análise precedente, à luz da prescrição em perspectiva. No caso em tela, o réu encontra-se preso, e mais de onze anos passaram desde que recebida a denúncia e, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o feito alude ao delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, cuja pena mínima é de um ano de reclusão, mais 1/3 da pena, resultando na firme hipótese a se concretizar de 01 ano e 04 meses de reclusão. Desta forma, forçoso é reconhecer a improriedade de manter o curso deste feito, nestas circunstâncias, arranhando os princípios da efetividade do processo e da razoabilidade, os quais, reputo, devem ser otimizados. Aduz consignar, por oportuno, que a pena de 01 ano e 04 meses tem fulminado seus efeitos ao cabo de 04 anos, consoante se infere dos teores dos artigos 109, V e 110 do Código Penal. Em razão do exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA A ESTE CASO, com base no princípio da razoabilidade e, destarte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO no tocante ao réu ANTONIO DANIEL, brasileiro, nascido aos 05/03/1966, filho de Sebastião Daniel e Judith Rosa dos Santos. Expeça-se o devido ALVARÁ DE SOLTURA, observadas as formalidades legais, para que o réu seja colocado em liberdade se por outro feito não estiver preso. Oficie-se aos órgãos de praxe para protocolo do alvará a ser expedido. No mesmo ofício a ser encaminhado ao IIRGD para protocolo do alvará de soltura a ser expedido, comunique-se a prolação da presente sentença para as devidas anotações com relação do nome de Antonio Daniel. Informe-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem os autos observadas as cautelas de procedimento. Intime-se. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

**2007.61.19.000400-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X PATRICIA CLAIRE SILO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)**  
SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO DORETHY WILMA HIPPOLYTE, qualificada nos autos (fl. 161), foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na pena prevista nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos que, em 09 de março de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, PATRÍCIA CLAIRE SILO apresentou às autoridades imigratórias brasileiras documento público falso, consubstanciado no passaporte francês nº 01AA34355, com o objetivo de ingressar em território nacional. A falsidade do passaporte foi detectada no curso da Ação Penal nº 2006.61.19.001676-3, no bojo da qual a acusada foi condenada à pena de reclusão de 02 anos e 11 meses, além de 291 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, ocorrido em 15 de março de 2006. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 72/76 que atesta a troca da fotografia e a alteração dos dados de identificação do portador do passaporte. A autoria também resta incontestada diante do carimbo migratório constante de fl. 16 do documento de viagem, que certifica a apresentação do passaporte francês nº 01AA34355 às autoridades de polícia aeroportuária de Guarulhos. O presente processo iniciou-se em razão de desmembramento do processo nº 2006.61.19.001676-3, por decisão exarada naqueles autos (cópia à fl. 77), no qual a ré foi processada pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. A denúncia foi oferecida em 30.01.2007. Laudo de Exame Documentoscópico realizado no passaporte da acusada, atestando ter ocorrido adulteração no mencionado documento (fls. 79/82). Passaporte à fl. 83. Recebimento da denúncia em 31.01.2007 (fls. 89). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções na Justiça Federal em nome de Patrícia Claire Silo (fl. 41) (fl. 96/97); Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 103); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 106); Antecedentes do IIRG (fl. 108). Em 05 de novembro de 2007, foi realizada audiência de interrogatório judicial da ré, por carta precatória, tendo ela declarado que seu nome verdadeiro é DOROTHY WILMA HIPPOLHITE (fls. 125/127). Defesa prévia à fl. 137/139. Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal formulou os pedidos (fl. 140vº), nada requerendo a Defesa, apesar de intimada (fl. 143). Ofício da Embaixada da República do Suriname à fl. 161. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 165/173, pugnando pela condenação da ré nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal, agravando-se a pena com base no artigo 61, II, do mesmo codex. Alegações Finais da Defesa às fls. 178/181, pugnando pela desclassificação do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal para o de falsa identidade, previsto no artigo 307 do mesmo diploma legal. É o relatório. DECIDO II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro o recebimento do aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal (fls. 04/05), que teve como propósito único retificar a verdadeira identidade da ré, qual seja, DORETHY WILMA HIPPOLYTE, nascida em Paramaribo, Suriname, aos 24/11/1976,

filha de Ralf Rokete e Yvone Wilma Jalika Hippolyte, residente em Langgrasie straat nº 19, Flora A, Suriname, e, desde já, consigno que o recebimento tardio do aditamento não causa nenhum prejuízo a ré, haja vista que ela própria, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 125/127), confirmou seu verdadeiro nome. Ademais, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Penal, a qualquer tempo, seja no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, é possível a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos autos processuais. Aos fatos: Em 09 de março de 2006, DORETHY WILMA HIPPOLYTE, ao ingressar no território nacional apresentou às autoridades imigratórias brasileiras o passaporte francês nº 01AA34355, nominado a PATRICIA CLAIRE SILO. A falsidade do documento foi constatada no bojo da ação penal (nº 2006.61.19.001676-3) na qual a ré foi condenada pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, pelo fato de ter, em 15 de março de 2006, sido presa em flagrante quando prestes a embarcar em voo internacional com destino Madrid/Espanha. Em decisão proferida naqueles autos, houve o desmembramento do feito, originando desta feita processo autônomo para o processamento e julgamento atinente à conduta tipificada nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 79/82) comprova-se a falsidade do passaporte, sendo, portanto, prova inconteste da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo: Porém, ao exame foram encontradas evidências de adulteração na folha de identificação do passaporte. Havia uma janela sobre a foto, permitindo que a plastificação fosse retirada e a foto trocada, e encontravam-se borrados a impressão dos dados da identificação, as microletras da página de identificação e da primeira página, os impressos fluorescentes na primeira página (semelhantes aos das páginas numeradas) e o fio magnético na página de identificação. Assim sendo é possível depreender que o passaporte foi falsificado por montagem, a partir de um documento autêntico cuja folha de identificação foi lavada, tendo a fotografia sido trocada e novos dizeres sido preenchidos sobre os originais. Foi também observado apenas um carimbo de entrada no Brasil, com a data de entrada de 09/03/06. grifos no original Na parte de respostas aos quesitos, consta ainda: Ao 3º e 4º: A fotografia do passaporte francês questionado foi trocada, com um fragmento da plastificação original sendo apostado sobre a nova fotografia, e a folha de identificação foi lavada e preenchida com novos dados sendo que o suporte do passaporte é autêntico. Assim sendo, o passaporte francês é falsificado. grifo no original A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com a inserção da fotografia da ré em documento de pessoa diversa, demonstram seguramente que houve uso do documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. Em seu interrogatório em juízo a ré declarou que: Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. O passaporte utilizado pela interroganda não era falso e pertencia a uma amiga da interroganda, de nome PATRÍCIA. O seu nome verdadeiro (da interroganda) é DOTOTHY WILMA HIPPOLHITE, sendo seus pais YVONE WILMA JALIKA HIPPOLHITE e RALF ROKETE. Era a primeira vez que a interroganda vinha ao Brasil. Sua amiga PATRÍCIA sabia que a interroganda iria utilizar o passaporte dela para ingressar no Brasil. Não pagou nenhum valor para ingressar com esse passaporte. Sua amiga PATRÍCIA não tem nenhuma relação com a droga que foi encontrada em poder da interroganda. Nasceu em 24.11.1976, em Paramaribo/Suriname, sendo seu endereço na rua Langgrasiestraat, 19, Flora A, Paramaribo. Ingressou no Brasil sem nenhum documento que comprove essas informações que está repassando em audiência. Não sabia que não poderia entrar no Brasil utilizando passaporte de uma outra pessoa. Pelas afirmações da ré, revela-se que ela tinha total conhecimento de que utilizava documento com dados que não correspondiam com a verdade. Embora negue inicialmente de que não se tratava de documento falso, a perícia é conclusiva no sentido oposto, isto é na falsidade do passaporte. Por outro lado, não há que se aplicar ao caso vertente a desclassificação para o delito de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, eis que a ré não se limitou a se atribuir falsa identidade, mas sim utilizou-se de documento público falsificado para tal fim. Nesse sentido: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO. - ...6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa....(TRF 3ª Região, ACR nº 2001.61.81.001547-4, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 08.07.2008, DJF3 D 01.08.2008) Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, ao fazer uso de passaporte adulterado a ré infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, a acusada ser condenada e incidir nas sanções cominadas. DOSIMETRIA DA PENA. As circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. Não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Friso que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de repressão social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente utilizar-se de documentos falso como meio de facilitar o trânsito entre países com

o fito de colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que a ré não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria fazer uso do passaporte falso, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. Ressalte-se, ainda, que o motivo do crime foi a utilização do passaporte falso para a consecução do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por seu turno, tenho como totalmente desabonadora a personalidade e a conduta social da ré, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar. Já quanto aos antecedentes e a personalidade da agente, observo que não constam dos autos as respectivas certidões. No entanto, registro que é noticiada a condenação da ré no processo (Autos nº 2006.61.19.001676-3), tramitado nesta 1ª Vara, no qual respondeu pelo tráfico de entorpecentes, cuja sentença imputou-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, sentença da qual as partes não interpuseram recurso e encontra-se atualmente transitada em julgado, sendo certo que a ré já cumpriu a pena a ela imposta (fls. 184/187). Assim, atenta aos ditames do artigo 59 do Código Penal, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, sem agravantes genéricas, deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que, não obstante a ré tenha descrito os fatos e confirmado a utilização do passaporte, negou a falsidade do documento. Registro, por oportuno, que não cabe aqui a aplicação da agravante genérica da reincidência em razão da condenação pelo crime de tráfico, tendo em vista que a conduta do uso de documento falso é anterior àquele fato, posto ter ocorrido quando da entrada da ré no país. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 12 (doze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria dos réus. Com correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** a ré **DORETHY WILMA HIPPOLYTE**, nascida em Paramaribo/Suriname, aos 24/11/1976, filha de Ralf Rokete e Yvone Wilma Jalika Hippolyte, residente em Langagrasie satraat nº 19, Flora A, Suriname, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os artigos 297 do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo regime prisional inicial aberto. Por outro lado, presentes os demais requisitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, **SUBSTITUO** a Pena Privativa de Liberdade por a que condena a ré por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de **SUBSTITUIÇÃO** de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Diante da possibilidade de **SUBSTITUIÇÃO** de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Salvo se presa por outro motivo, para o presente caso, entendo desnecessário, tanto mais pela fixação do regime aberto, o recolhimento à prisão em razão desta condenação. Condeno a réu às custas do processo, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) oficiar ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de expulsão da acusada, fornecendo-lhe subsídios para que tomem as necessárias providências. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao nome da ré. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2006.61.19.001676-3 para que sejam tomadas as necessárias providências quanto às anotações relativas ao nome da ré. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**2000.61.19.027511-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027322-8) FRANCISCO BRANDAO(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Atenda-se ao pedido de fl. 28, remetendo o feito ao sedi para as providências necessárias para a redistribuição destes autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, observando as cautelas de praxe.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6284**

**MONITORIA**

**2007.61.19.000263-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X EDILTON JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.002663-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS DA SILVA E MARINALVA INACIO DA SILVA

Por primeiro, recolha a autora o complemento das custas iniciais ante o benefício econômico pretendido, nos termos do anexo IV, Provimento nº 64/2005 (COGE), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.19.000170-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL NAPOLITANO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) E MARIA ROSARIA NAPOLITANO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) E JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP102424 - DALILA EUGENIA M D FIGUEIREDO) E DALILA EUGENIA MARANHÃO DIAS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO)

Fls. 428/429: Indefiro o pedido ante a impossibilidade de excluir informações do Setor de Distribuição. Tal motivo, dar-se pois a sentença de fl. 423 ainda não transitou em julgada. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

**2007.61.19.010021-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIQUE DO BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA EPP E MOISES MESSIAS RODRIGUES E MARLENE APARECIDA SILVA RODRIGUES E GILMAR ANTONIO DOS SANTOS E GISELE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.19.002445-6** - DYNATECH ELETRONICA LTDA(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação do arquivo.

**2005.61.19.000824-5** - JPTE ENGENHARIA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.19.006288-8** - CRISTINA SILVA SANTOS(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Reconsidero o despacho de fl. 258. Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.19.009265-0** - EMERSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA REGIONAL DE SUZANO

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

IV do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.009998-3** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 111: Indefiro o pedido de levantamento de valores, ante o alegado pelo impetrado às fls. 115/120. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.19.000497-6** - NIVIO VIANA ARAUJO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO ... Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.000526-9** - JACIEL FRANCA DUQUE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DE GUARULHOS

Fl. 100: Defiro como requerido, devendo a impetrante apresentar cópia dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Intime-se.

**2008.61.19.002077-5** - JPJ ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 122: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.002451-3** - AMIRA RATIB PARDINI(SP242221 - MARIANE COUTO MARTINS) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.003288-1** - CLEURIBERTO LUIZ D ASSUMPCAO REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Impetrante acerca da informações pretadas às fls. 28/32, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.005173-5** - MANOEL DE SOUZA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o Impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas às fls.46/51, bem como comprovar o atendimento das exigências feitas pela autarquia impetrada para complementar a documentação necessária à análise do benefício, cujo cumprimento constitui condição à finalização do procedimento administrativo.

**2008.61.19.005900-0** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTÍ MALDONADO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP E DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

....homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 103) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.009767-0** - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 58/62, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.000672-2** - DHL LOGISTICS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP E GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 144/160. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.001371-4** - ROBERTO AKIRA SUGAI(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o impetrante em seus embargos de declaração de fls. 84/88, pelo que acrescento à sentença o parágrafo abaixo transcrito: Os valores deverão ser depositados em juízo até o trânsito em julgado da presente sentença.

**2009.61.19.003671-4** - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
... Ante o exposto EXTINGO o PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.011008-9** - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Publique-se a decisão proferida às fls. 18/19. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.005578-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DE FATIMA SIMAO

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.008288-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA RODRIGUES E GENI DA CONCEICAO RODRIGUES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 32 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2008.61.19.009105-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009847-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fls. 34/35 no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2008.61.19.000152-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON BULGAARELLI E EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Manifeste-se a requerente acerca da certidão parcialmente positiva acostada a fl. 39 no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.006951-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000059-0) EDILIO FEITOSA DA COSTA E CLAUDETE CALDERAO DA COSTA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.005213-2** - RICHARD LEANDRO MACARIO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Resta prejudica o pedido de liminar ante o alegado pela ré em sua contestação. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 90/94. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.002291-0** - LIDERSAT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.002500-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002133-7) JOSE LUIZ DA SILVA E EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, esclareça o autor acerca do pedido sobre o Leilão Extrajudicial, ante não haver qualquer documento que a comprove, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**2005.61.19.000593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS**  
**CHRYSOCHERIS) X ANDRESSA RENY RIBEIRO DA SILVA**

Cumpra-se a autora o que determinado as fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.19.009708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E**  
**SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE**

... Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo o réu ser intimado através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse...

**2009.61.19.002673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X**  
**WELLINGTON DE SOUZA E DELIZETE DE JESUS SOUZA**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002674-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X**  
**ADEGIVAN DE SOUSA FILHO**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE**  
**FREITAS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -**  
**FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANDO MANOEL DOS SANTOS E ELISANGELA MARIA**  
**ALMEIDA DA SILVA**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E**  
**SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANGELA MARIA PIRES COELHO**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002920-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA**  
**FLAUSINA DE MELO**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002925-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATANAEL MANOEL DA SILVA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.002928-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X PEDRO SOUZA CORREIA NETO

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.003011-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA GRACA ANDRE

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 6286**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.19.001907-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS ANDRE(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**Expediente N° 6289**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.008236-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RADHAMES TAVAREZ MUNOZ(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente N° 6290**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.003942-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MARIA RAMPINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 274/276: Não obstante a manifestação da defesa do acusado no que tange as designações de audiências mencionadas às fls. 274/276, esclareço que não cabe a esta Douta Magistrada interferir nos atos dos Juízos Deprecados, dessa forma deverá a defesa peticionar diretamente aqueles órgãos para verificação de eventual redesignação das referidas audiências.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 982**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.008401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007015-0) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP238831 - GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, a mesma não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.009409-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X WEND TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA) E PAULO CESAR NOGUEIRA LEI(SP197411 - JULIANA CARDOSO NOGUEIRA LEI) E LUIS ALBERTO DE MATTOS ROCHA(SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA)

1. Fls. 276/277 e 292/293: Tendo em vista a manifestação da exeqüente, bem como a comprovação de que os recursos bloqueados pertencem às filhas do co-executado Luiz Alberto de Mattos Rocha, tenho que a restrição incidente sobre as contas-poupança não deve subsistir, impondo-se, portanto, o desbloqueio, com fundamento no inciso X, do artigo 649, do CPC. 2. Proceda-se ao desbloqueio através do Sistema BACENJUD, observando-se que a presente ordem diz respeito EXCLUSIVAMENTE às contas nº 91303-3/500, de titularidade de THALITA ARENAS ROCHA e nº 91.302-5/500, de titularidade de NAYARA ARENAS ROCHA, ambas da agência nº 3744, do Banco Itaú S.A.. No mais, mantenho pelos próprios fundamentos, a r. decisão de fl. 116, tal como proferida.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência do montante depositado a fl. 165, para a instituição de origem, instruindo-se com cópias de fls. 147 e 167. 4. Prossiga-se. Intimem-se.

**2000.61.19.012973-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP204977 - MATEUS LOPES)

1. Considerando que, a sentença de falência da executada MASSA FALIDA de SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA., data de 07/3/2007 (fl. 278), bem como que o imóvel da falida, designado como lote 4, da quadra 12, na Zona Industrial de Cumbica, neste município, foi arrecadado em 28/6/2007, consoante fl. 288, não deve subsistir a constrição realizada em 27/03/2007, consoante Auto de fl. 195, porquanto, tal ato se deu após a quebra da executada, pelo que, DECLARO A INEFICÁCIA DA PENHORA INCIDENTE SOBRE REFERIDO BEM.2. Fl. 308: Em relação aos embargos de declaração noticiados nos autos, oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003124-1, informando que, nos leilões designados para 04 e 20 de março de 2009, não foi incluído o lote nº 4, consoante edital, cuja cópia deverá instruir o ofício.3. Após a realização da 2ª praça, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar relativa à executada e, na seqüência, intime-se o Administrador Judicial, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.4. Decorrido o prazo legal para oferecimento de embargos do devedor, abra-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se conclusivamente, no sentido do prosseguimento da execução.5. Inerte a exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. 6. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1960**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.002988-6** - JUSTICA PUBLICA X RAFFAELE CONTE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAFFAELE CONTE, preso em flagrante delito no dia 18 de março de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado foi notificado à fl. 91 e informou que tem advogado constituído, apresentando defesa preliminar às fls. 94/97.É o relatório, decido.Em defesa preliminar, o denunciado requer a desclassificação do crime, conforme artigo 28 da Lei 11.343/2006.Não havendo questões a serem examinadas preliminarmente, passo ao juízo de recebimento da denúncia.Verifico que a denúncia de fls. 47/50 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; auto de apresentação e apreensão de fl. 08, laudo de

constatação preliminar de fl. 09, laudo de exame em substância de fls. 67/70).É o que basta.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RAFFAELE CONTE, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.1) DESIGNO o dia 16 de julho de 2009 às 14h, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressa o acusado.3) Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 60, cobrando-se o laudo pericial no numerário apreendido com o réu.4) Reitere-se, ainda, o ofício de fl. 59, solicitando-se os antecedentes criminais do acusado à INTERPOL.5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.003512-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MILTON GONÇALVES, como incurso na pena do artigo 325, 2º do Código Penal, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado foi notificado e constituiu defensor nos autos, apresentando defesa preliminar às fls. 305/335.É o relatório. DECIDO.Em defesa preliminar, o denunciado alegou que não praticou o delito que lhe é imputado, bem como que inexistente prova da materialidade delitiva e que não há justa causa para a ação penal. Não havendo questões a serem examinadas preliminarmente, passo ao juízo de recebimento da denúncia.Verifico que a denúncia de fls. 239/242 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (informações sigilosas da denominada Operação Carga Pesada que foram reveladas aos denunciados, conforme conteúdo das interceptações telefônicas).É o que basta.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MILTON GONÇALVES, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 325, 2º do Código Penal.1) Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, sem prejuízo da análise de eventual absolvição sumária, que será feita após a apresentação de defesa escrita, para fins de economia processual.2) DESIGNO o dia 18 de junho de 2009 às 14h, para realização de eventual AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3) DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO DENUNCIADO DE SUAS FUNÇÕES NA INFRAERONa manifestação de fls. 243/264, o Ministério Público requereu a suspensão cautelar do acusado MILTON GONÇALVES de seu emprego na INFRAERO, alegando que a continuação do exercício da função revela-se incompatível com os fatos descritos na denúncia, tendo em vista que o denunciado revelou informação sigilosa que possuía em razão do cargo que ocupava, abusando de suas prerrogativas profissionais.Entendo não ser este o meio adequado para a concretização do pleito ministerial.No caso desses autos, a denúncia narra que o acusado MILTON GONÇALVES supostamente teria cometido o delito previsto no art. 325, 2º do Código Penal, que trata do crime de violação de sigilo funcional. Assim, o delito supostamente praticado pelo denunciado constitui ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, III da Lei 8.429/92. Referida lei dispõe em seu art. 20, parágrafo único, que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.Desta feita, entendo que o órgão ministerial se valeu de meio inadequado para o requerimento da medida, uma vez que é necessário o ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa, nos termos da lei retromencionada.Além disso, mesmo que esse entendimento não fosse aplicado ao caso, a medida de afastamento cautelar somente poderia ser deferida em caso de prova incontestável que a permanência do acusado no emprego ocasionaria dano à instrução processual, o que não ocorreu no presente caso.Neste sentido temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido.(AgRg na SLS .867/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 24/11/2008)Diante do exposto, indefiro o pedido de afastamento cautelar de MILTON GONÇALVES do exercício do

emprego na INFRAERO.4) Defiro o pedido formulado pela INFRAERO às fls. 285/289, autorizando vistas e extração de cópias do presente feito. 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se integralmente. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.005799-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024183-5) ROSEMEIRE FARIAS(SP120517 - JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2006.61.19.009417-8** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado junto à empresa JAMEF TRANSPORTE LTDA., de 17/07/1990 a 28/04/1995, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) sejam computados, como especiais, os períodos de 11/01/1988 a 14/07/1990 e de 29/04/1995 a 15/02/1996, trabalhados, respectivamente, nas empresas, SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA e JAMEF TRANSPORTE LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 139.729.219-6, a partir de 14/10/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: LUIZ CARLOS DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/139.729.219-6 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/10/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 11/01/1988 a 14/07/1990 e de 29/04/1995 a 15/02/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.19.002736-4** - JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo especial prestado nos períodos de 18/02/1985 a 11/02/1992, em que o requerente trabalhou para OMEL S/A

IND. E COM., e 01/02/1994 a 07/01/1997, para IND. MEC. SAFEMA LTDA, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:b.1) sejam computados, como especiais, os períodos de 03/08/1973 e 19/03/1982 OLIVETTI DO BRASIL S/A) e de 02/05/1983 e 09/11/1984 (PALUDO MAQ. DE EMBALAGEM LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/136.980.607-5, a partir de 24/05/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB.: 42/136.980.607-5).A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOAQUIM ANTONIO DA CUNHABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/136.980.607-5 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/05/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 03/08/1973 e 19/03/1982 e de 02/05/1983 e 09/11/1984.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.001877-0** - JOSE SEBASTIAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: Vista ao autor.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 99.Intime-se.

**2008.61.19.004027-0** - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) o cômputo, como especiais, dos períodos laborados nas empresas Indústria Metalúrgica Frum Ltda (de 06/08/1975 a 13/01/1976); Frigorífico Kaiowa S/A (de 21/01/1977 a 23/05/1978); Cindumel Cia Industrial De Metais Laminados (de 17/01/1979 a 20/08/1979); Degussa Do Brasil Ltda (de 22/07/1985 a 01/07/1989); Randon S/A Implementos e Sistema Automotivos (de 21/08/1989 a 22/05/1990); Pomgar Com. e Representação e Serv. Auto Peças Ltda (de 02/07/1990 a 04/03/1992); Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda (de 07/07/1992 a 06/09/1995); e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A (de 17/06/1996 a 05/03/1997), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) seja computado o lapso compreendido entre 06/01/2005 a 24/01/2008, em que laborado para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, como tempo de serviço comum;c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/137.457.157-9, a partir de 24/01/2008, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação atual, combinado com o art. 53, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB.: 42/137.457.157-9).A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos

do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOAQUIM SIMÃO DO NASCIMENTO** **BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/137.457.157-9- concessão).** **RENDA MENSAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/01/2008.** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S):** de 06/08/1975 a 13/01/1976; de 21/01/1977 a 23/05/1978; de 17/01/1979 a 20/08/1979; de 22/07/1985 a 01/07/1989; de 21/08/1989 a 22/05/1990; de 02/07/1990 a 04/03/1992; de 07/07/1992 a 06/09/1995; e de 17/06/1996 a 05/03/1997. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.19.006551-5 - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ E ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS**(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de **ALINE BORGES NEVES**, menor, ora representada por **ÂNGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS** ao benefício de pensão por morte de **GERMINO FRANCISCO NEVES** a partir de 07/03/2008, data do requerimento administrativo (fl. 18), determinando a implantação do benefício de pensão por morte e condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2008), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da menor **ALINE BORGES NEVES**(NB 21/146.272.196-3). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, cuja concessão presume a impossibilidade de se sustentar, mormente em razão da menoridade, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ALINE BORGES NEVES**, representada por sua genitora **ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS** **BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/146.272.196-3 (concessão).** **RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2008 (DER).** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.19.002291-6 - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO**(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X **GERENTE GERAL DO INSS EM GUARULHOS**

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2255**

#### **ACAO PENAL**

**97.0101668-8 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X **EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU**(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) E **CHRISTOS TZERMIS**(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não veio aos autos **ALEGAÇÕES FINAIS** do co-réu **CHRISTOS TZERMINAS**, devidamente intimado (fl.675) através de sua defensora constituída, **DRA. KARINA SILVA E CUNHA**, OAB/SP 250462. Destarte, restituo o prazo para os memoriais. Decorrido sem a providência, fica desde já nomeada a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** para tal desiderato. Intime-se-a, na hipótese. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

## Expediente Nº 2256

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.006224-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006150-2) JAILTON SENA FORTUNATO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória deduzido em favor de Jailton Sena Fortunato, ao fundamento de que inexistentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar do increpado, notadamente à luz de seus bons antecedentes criminais, ocupação lícita e de residência estabelecida neste Município. O Ministério Público Federal é pelo indeferimento do pedido. Relatei. D E C I D O. À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante Jailton Sena Fortunato foi preso em flagrante no momento em que, na posse de vários cartões magnéticos clonados, de contas bancárias diversas, acessava um terminal de autoatendimento, prestes a subtrair fraudulentamente valores em conta de terceiros. A cautelaridade, de igual maneira, a vejo estampada nos autos, haja vista a ausência de provas de primariedade. De fato, não constam folhas de antecedentes e certidões criminais imprescindíveis à análise da alegada primariedade e bons antecedentes. No mais, há prova da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva. Veja-se. O requerente foi preso na posse de vários cartões magnéticos clonados, acessando terminal de autoatendimento, prestes a subtrair fraudulentamente valores em contas de terceiros. Além disso, confessou a prática delitiva, admitindo que parte do valor com ele encontrado na data dos fatos decorria de um saque fraudulento realizado no mesmo dia. Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que presente prova de primariedade e bons antecedentes do requerente, é de se ver, pelas suas próprias declarações, que se encontrava infiltrado em organização criminoso voltada à prática delitiva em questão, qual seja, estelionato através de saques de valores de contas de terceiros com uso de cartão magnético clonado. Trata-se, como é público e notório, de modus operandi que tem trazido enorme prejuízo não só aos correntistas que têm seus cartões clonados, como também aos Bancos que, por responsabilidade patrimonial, suportam indenizações aos seus clientes. Além disso, a referida prática delituosa abada, também, a credibilidade do sistema financeiro nacional, pois o avanço tecnológico viabilizado pela Internet se contrapõe à segurança do sistema. Portanto, presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do requerente, a fim de se garantir a ordem pública e a ordem econômica, De igual maneira, a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal. Como bem ponderado pelo parquet Federal, pelas provas até aqui carreadas, JAILTON pertence à organização criminoso voltada à prática do referido delito, de modo que, solto, poderá voltar a delinquir, uma vez que os demais membros da organização, seguramente, o obrigará retornar às atividades criminosas. Por tais razões, INDEEFIRO o pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 6058

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.000025-4** - JOAO FIRINI E OPHELIA GRAVA FIRINI E MARIA SILVIA FIRINI MANCHINI E VERGILIO FERINI E JOSE LUIZ FERINI E EDUARDO FERINI E INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI E ANTONIO FERINI E JOAO CARLOS FERINI E LUIZ TADEU FERINI E DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000706-6** - THEREZA FERRUCCI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001874-0** - LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000049-0** - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000298-0** - LOURDES ANA ZANATTO DIZ E CARLOS ALBERTO DIZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000320-0** - ANTONIO DE PAULI E CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000337-5** - OSVALDO DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000338-7** - OSVALDO DADALTO E BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000358-2** - IARA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000366-1** - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/06/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4066**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1004316-6** - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006582-8** - JOAO CARLOS DOS SANTOS E ROSEMARY CONTI MASARELO E IRACI MIEKO MIYAZWA E SEBASTIAO MOTTA FILHO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 667/671: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007188-9** - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA E VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER E EUNICE PAULINO DOS SANTOS E CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI E JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 640: Defiro vista dos autos fora da Secretaria para manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.003669-0** - ALMELINA DE MELO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001458-2** - CICERA RODRIGUES JULIANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003311-4** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002308-7** - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002754-8** - ANTONIO AUGUSTO AVILA CASTRO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003794-3** - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 65/67, a qual indeferiu a antecipação dos

efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SEBASTIÃO DARIO condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (03/09/2003- fls. 92) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIÃO DARIO Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/09/2003 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004499-6** - OLIVAL FERREIRA DE LIMA (SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número do seu PIS ou inscrição no INSS para a expedição de solicitação de pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005328-6** - SILVIA HELENA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora SÍLVIA HELENA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação (09/01/2004 - fls. 44), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sílvia Helena da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB) 09/01/2004 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005750-4** - HELIO DOS SANTOS (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000572-7** - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000792-0** - JOSE ERINTOS MASSON(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ERINTOS MASSON, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no Sítio São José no período DE 13/12/1967 A 31/12/1972, totalizando 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como atividade especial exercido nas empresas KS Pistões Ltda., Volkswagen do Brasil Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos DE 13/12/1967 A 31/12/1972, DE 23/09/1974 A 01/06/1987 E DE 01/12/1994 A 28/05/1995, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 18/01/2007, 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo protocolado no dia 18/01/2007 (fls. 74), NB 142.118.286-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Erintos Masson. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/01/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Fixo a renda mensal, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 10% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001431-5** - CELSO APARECIDO MARQUES E DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 40/44) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CELSO APARECIDO MARQUES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (09/12/2002 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em

uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): RICARDO PINHEIRO CRUZ Representante legal: Curador(a) - fls. 127 Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 09/12/2002 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001644-0** - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001766-3** - VAGNER CORDELLI (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício INSS/21027030/210/2009 (fls. 175), bem como os atestados médicos juntados às fls. 178, pelos quais o autor comprova sua atual incapacidade laboral, nos termos do v. acórdão de fls. 149/153, prorrogo pelo prazo de 90 (noventa) dias o benefício do auxílio doença concedido em sede de tutela antecipada. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que abstenha-se da prática de qualquer ato que importe modificação (suspensão ou cancelamento) do aludido benefício previdenciário. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001769-9** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 45/49) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão administrativa (16/06/2006 - fls. 71), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/06/2006 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002007-8** - ELIAS BATISTA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ELIAS BATISTA PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo (29/03/2008 - fls. 09), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ELIAS BATISTA PEREIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/03/2008 - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002442-4** - JANDIRA COSTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos a cópia da CTPS da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

**2008.61.11.002702-4** - MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 131/132), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 124/128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003517-3** - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 24/28, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARLI DA CONCEIÇÃO DE FRANÇA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (29/04/2008- fls. 52) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de

2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARLI DA CONCEIÇÃO DE FRANÇA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/04/2008 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003651-7** - ANTONIA PAIVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003819-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora Maria Aparecida dos Santos, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Instituto do Rim de Marília S/C Ltda. nos períodos de 09/02/1981 a 16/07/1995 e de 01/08/1995 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora totalizam, ATÉ O DIA 26/03/2008, data do requerimento administrativo, 30 (TRINTA) ANOS, 7 (SETE) MESES E 8 (OITO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando assim os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 26/03/2008 (fls. 24), NB 145.162.377-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/03/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003883-6** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ E CLEUZA CATARINO SOARES (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 86), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com

o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 80/83, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003910-5** - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ E MARIA DAS DORES RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que a autora é incapaz. Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003947-6** - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ E MARCILENE APARECIDA BALBINO (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARÍLIA APARECIDA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da cessação do pagamento administrativo e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARÍLIA APARECIDA Representante do incapaz: CURADORA (FLS. 36) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): Cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003982-8** - ANTONIO ALVES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO ALVES, reconhecendo o tempo de trabalho exercido como lavrador na Fazenda Santa Izabel no período de 01/03/1962 a 30/05/1975, equivalente a 13 (treze) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS, totalizam, ATÉ O DIA 11/08/2008, 39 (TRINTA E NOVE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação do INSS, isto é, 25/08/2008 (fls. 31 verso), bem como fixo a Renda Mensal Inicial - RMI, com fundamento no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário previsto na Lei n.º 9.876/99, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/08/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial

(RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004038-7** - ILMA DE ANDRADE E GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ E ILMA DE ANDRADE E LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ E ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores ILMA DE ANDRADE, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA e LEONARDO ANDRADE DE SANTANA para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício pensão por morte de Daniel Simplicio de Santana, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir do óbito - 019/09/2006 (fls. 19) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome dos beneficiários: Ilma de Andrade,Gabriel Andrade de Santana eLeonardo Andrade de Santana.Espécie de benefício: Pensão por morte de Daniel Simplicio de Santana. Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/09/2006 data do óbito.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004361-3** - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ADELINO SGARBI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 20/09/1977 a 05/03/1997, que convertido em tempo comum totaliza de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos laborativos que estão anotados na CTPS totalizam, ATÉ O DIA 16/10/2003, 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na petição inicial, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 16/10/2003 (fls. 15), NB 130.665.740-4, espécie 42, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI, com fundamento no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Adelino Sgarbi.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/10/2003 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004672-9 - ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora no Sítio São Benedito II no período de 01/01/1970 a 31/12/1986, totalizando 17 (dezesete) anos de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 28 (VINTE E OITO) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da citação, em 06/10/2008 (fls. 28verso), e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Ilda Aparecida Ribeiro de Andrade.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/10/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes nas petições de fls. 126/127 e 129.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004845-3 - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/30) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROSEMEIRE PIRES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício

assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (02/04/2008 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ROSEMEIRE PIRESE. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/04/2008 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006291-7** - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que faça juntar aos autos os extratos das contas poupanças nº 71007-7, nº 685-6 e nº 71221-5, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos períodos de 01/89, 04, 05 e 06/90 e 02 e 03/91, sob pena de desobediência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.11.000016-3** - MATIAS JOSE RIBEIRO (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que integralmente o r. despacho de fls. 93, fazendo juntar aos autos os extratos das contas poupança nº 0003692-9 e nº 000542-2, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos períodos de 05 e 06/90, 01 e 02/89, respectivamente, sob pena de desobediência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.11.000654-2** - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora EMÍLIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo protocolado no dia 12/12/2008 - fls. 49 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela

prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Emília José dos Santos da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001105-7 - LAUDO PAULINO PINHEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua/Avenida Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001425-3 - EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ E AUREA APARECIDA DA SILVA (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 48/49, 51/52: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Jaime Newton Kelmann, CRM nº 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)**

Fls. 607-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 606. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002434-1 - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA E EDVALDO JOSE DE CARVALHO E EGIDIO COIRADAS (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes sobre o acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 478/484). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.002316-1 - SILVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO (SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 155), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 145/153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem

manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.002058-9** - JOSE DUARTE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004915-4** - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 137 e 138 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**2005.61.11.002886-6** - ASSIRIA LUCAS DA CUNHA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 93: Indefiro, visto que a ação foi julgada improcedente.Arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002211-0** - ANORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 142), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 139, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003274-6** - CICERO PEREIRA E MARTA DENISE GARCIA PEREIRA E LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 228/246: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000247-3** - ZORAIDE LAURINDO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 188 e 189 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**2007.61.11.002575-8** - ALAIDE FERNANDES ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 149), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 146, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002923-5** - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ E NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 149 e 150 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo

concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.004543-5** - DARCY GONCALO RODRIGUES E ANIZOR NUNES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 170, verso), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 159/163, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 168/169. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004855-2** - VALNEI JULIANO MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005114-9** - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005556-8** - AMADEU GONSALVES DE AGUIAR(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000483-8** - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000660-4** - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001295-1** - MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001376-1** - NEIDE SGORLON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.001506-0** - APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 88 certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/85. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002824-7** - ADAO ROSA GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 124 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo

concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2008.61.11.004778-3** - CARLOS ALBERTO LEVORIN(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO LEVORIN contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS informou, por ocasião de sua contestação, que o autor recebe, desde 12/2008, o benefício de aposentadoria por idade (fls. 83/100). Desta forma, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento desta demanda, haja vista a incompatibilidade entre o benefício almejado e o percebido pelo autor. Após, voltem conclusos.

**2008.61.11.004982-2** - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004985-8** - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005402-7** - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005818-5** - MITUO MURAKAMI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006024-6** - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006151-2** - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006188-3** - AUTA PRADO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após, dê-se vista ao MPF. PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006253-0** - NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006362-4** - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO E LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000085-0** - REGINA CONCEICAO BARBOSA FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000416-8** - ALICE APPARECIDA BOLDORINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000481-8** - JOSE ALEXANDRE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 66, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61.Fls. 64/65: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001455-1** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001489-7** - CREUSA BARBOSA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001625-0** - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001762-0** - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002726-0** - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.004351-7** - MARIA APARECIDA RICO COUTINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 141 e 142 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 4072**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.11.005560-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, por estarem comprovados nos autos a autoria e a materialidade delitativa, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA na pena prevista no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes e certidões criminais de fls. 57/61, 63/67, 70, 72/73, 75/76, 82, 87, 144 e 165 demonstram que o réu habitualmente infringe a lei e que tem ele personalidade voltada à prática de crimes, principalmente de descaminho, inclusive com condenação penal transitada em julgado (fls. 72/73 e 87) razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. -B) quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante este juízo por ocasião do interrogatório, razão pela qual diminuo a pena base em 6 (seis) meses, totalizando 1 (um) ano e 6 (sés) meses de reclusão.-C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal;-F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal; -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E FAÇAM-SE AS ANOTAÇÕES DE PRAXE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.002893-6** - DAVID MUNHOZ(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001479-3** - EUNICE MARIA DE SALES PERES E PEDRO PERES(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005864-4** - MARIA GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim

de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006560-0** - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002354-3** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 135. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004143-0** - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005939-2** - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, destituo aludida perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Intime-se a perita de sua destituição nos presentes autos, bem como encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal a fim de que seja alvitrada eventual ocorrência de crime, sobretudo o de desobediência. Nomeio, em sua substituição, o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 96) e pelo INSS (fls. 98/99), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2007.61.11.006043-6** - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, destituo aludida perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Nomeio, em sua substituição, o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelo INSS, bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Intime-se o perito de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se a Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina de Mello Barboza da Silva de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.11.000731-1** - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia, mesmo após reiterada intimação, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Palácio Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito Rogério Silveira Miguel da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a

este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 102), pela parte autora (fls. 14) e pelo INSS (fls. 107/108). Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Palácio Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005149-0** - OLIMPIA NEVES ALVES DE ROSSI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005286-9** - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a inércia do perito nomeado nestes autos, Dr. Evandro Palácio Pereira Palácio, destituo-o da função que lhe foi atribuída e, em sua substituição, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 59) e pela parte autora (fls. 27/28), bem como daqueles depositados pelo INSS na Secretaria deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia aos presentes autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Palácio Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005815-0** - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a inércia do perito nomeado nestes autos, Dr. Evandro Palácio Pereira Palácio, destituo-o da função que lhe foi atribuída, nomeando para substituí-lo o médico Dr. Sidônio Quaresma Júnior, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 59) e pela parte autora (fls. 27/28), bem como daqueles depositados pelo INSS na Secretaria deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia aos presentes autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Palácio Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Por fim, expeça-se mandado para constatação social, conforme determinado às fls. 59-verso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005947-5** - LUIZA FERREIRA DE ASSIS(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002628-0** - SOLANGE MARQUES MATIOLI(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, bem como que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.003713-3** - MARIA APARECIDA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco)

dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002721-1** - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12/08/2009, às 12 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002724-7** - OSVALDO JOSE DIONISIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18/08/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.003195-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003447-6) RS ELETRICA LTDA(Proc. SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2004.61.11.003708-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001334-2) TURIBIO MARZOLA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Em face do pagamento do valor devido, conforme dão conta os documentos de fls. 439/440, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001202-0) REAL IMOVEIS S/C LTDA(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, V, VI e VII, do CPC, bem como para emendar a petição inicial, conforme determinado às fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2005.61.11.003606-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001086-2) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da desconstituição da penhora lavrada nos autos da ação de execução nº 2005.61.11.001086-2 e, considerando que a garantia do juízo é requisito de admissibilidade dos embargos (art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80), indique a embargante, no feito principal, bens que possam garantir a execução acima referida, sob pena de extinção dos presentes embargos. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.001938-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005442-4) SANDRO LUIS TAMEGA(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.11.002833-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA E IZUMI MORISHITA

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido desde o julgamento dos embargos à execução sem que a

exequente lograsse levar o bem penhorado à hasta pública, determino a imediata remessa do feito ao arquivo, onde deveá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2002.61.11.001289-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) E ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) E SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) E JOSE DORIVAL SASSO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Acerca das respostas apresentadas pelo perito (fls. 368), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela exequente. Publique-se.

**2003.61.11.001074-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido desde a propositura da presente execução sem que a exequente lograsse ao menos promover a citação do executado, determino a imediata remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2003.61.11.003067-0** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X LEONILDO FERREIRA E SELMA APARECIDA MARTINS FERREIRA

Ciência à CEF do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2003.61.11.003854-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS JORQUEIRA

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido desde a propositura da presente execução sem que a exequente lograsse ao menos promover a citação do executado, determino a imediata remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2003.61.11.005121-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME E TANIA LEMES JANATO E ALAIDE PINHEIRO LEMES E MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos em inspeção. O presente feito deverá aguardar no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 2008.61.11.003802-2. Sobrevindo informação sobre aludido julgamento será desarquivado para retomar seu curso. Arquivem-se, pois, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2005.61.11.002504-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 169: defiro o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a manifestação da CEF. Publique-se.

**2005.61.11.003980-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA HELENA ROIM GOMES(SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido desde a propositura da presente execução sem que a exequente lograsse ao menos indicar bens da exectada passíveis de penhora, determino a imediata remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.11.000323-8** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Fls. 115/116: anote-se. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 89), depreque-se à Subseção Judiciária de Assis/SP a inquirição das testemunhas de defesa residentes naquela localidade. Com relação ao pedido de parcelamento do débito previdenciário, esclareço à defesa que tal pedido deverá ser efetivado perante o órgão competente e, caso deferido, comunicado a este juízo a qualquer tempo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões delas decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe, bem assim para extração e encarte

de folha de antecedente. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.002490-8** - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com a edição da Lei nº 8.036/90 as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo o Decreto nº 99.684/90 determinado que o banco depositário informasse, pormenorizadamente, toda a movimentação da conta, quando da migração. Assim, constitui ônus da CEF o fornecimento dos extratos, ainda que referentes a período anterior à citada migração. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, RESP 664383, DJ 14/02/2005, PG. 00186 e TRF4, Quarta Turma, AC 200472000180476, UF: SC, DE 19/11/2007. Acolho, pois, a denunciação da lide promovida pelo Banco do Brasil S/A e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Após, cite-se-a nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.16.000457-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE VILLA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) E EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. Anotem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor das custas processuais devidas pelos réus e, ao final, intimem-se estes para que efetuem o pagamento. Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001054-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP078318 - MAURO ORTEGA GOLIN E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.05.2009: Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER a denunciada RENATA PEREIRA DA SILVA do delito que lhe é imputado, fazendo-o com escora no art. 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.004452-6** - MARCOS TADEU DA COSTA E SILVA(SP191428 - HUBERT CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.11.002726-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, na forma determinada às fls. 169. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.005335-0** - ROSANGELA BENEDITA BERTONIN(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO E

PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traga a parte autora documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, tais como declaração de imposto de renda, demonstrativo de salário, bem como traga declaração médica de que não há medicamento que substitua aquele que se está pleiteando, nem genérico ou similar disponível. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se com urgência.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4495**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.057447-1** - IRACEMA EVES DA SILVA E BENEDICTO RODRIGUES E ANTONIO HELIO HARO COSTA E ANTONIO FRANCISCO EVANGELISTA E PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.03.99.118764-1** - JOSE FRANCISCO GALVAO E MANOEL JOSE RODRIGUES E PAULO CANDIDO DOS SANTOS E VITOR MANIEIRO E CELSO DA SILVA LUIZ E BENEDITA FLORENCIO BARBOSA E VITOR GUIDO GUIMARAES E MARIA CELIA REGINA FRENEDOZO CHRISTOFOLETTI E CARLOS GUALBERTO TEIXIERA E APARECIDA PEDREIRO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.001854-8** - ANTONIO PEDRO NETO(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.003564-9** - SEBASTIAO DORNEI BENTO CORREA E GABRIEL CARPIN E AUDEMIR ANTONIO CORREA E MARIA ROZI FABIANO DE LIMA E RENATA DE FATIMA LOURENCO ANTONIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.003842-0** - GERALDO FERREIRA LIMA E JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA E FILADELFO FERREIRA E ANTONIO CARLOS FORNAZZARO E DIRCEU RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2000.03.99.023130-4** - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO E ALCIDES FONTANA E NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS E DIRLEI JOSE IECK(S/SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2000.03.99.073129-5** - JOSE PAULINO FILHO E JOSE RODRIGUES E NILSON MARQUES E NILTON GALES E OSVALDO LOPES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2001.61.09.001151-4** - MARIA DONATI COSTA E MARIA ELISA DE SOUZA BERDARICE E MARIA ELIZA GUIDI RODRIGUES E MARIA ELIZABETE ALVES TEOTONIO E MARIA ETIANE ALVES TEOTONIO GERONIMO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.000524-2** - ANTONIO DELANTONIO JUNIOR E SUELI ALVES BATISTA DELANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.000533-3** - MARIANNA SANGIORGIO GIL E CECILIA LOURDES ZANQUETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.001135-7** - OLGA HENRIQUE ZANON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.002288-4** - ALAYDE SPINA PALLUDETTI E CARLOS PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.003364-0** - JAIR MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.004188-0** - NELSON DA SILVA E LAURA SURGE DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2004.61.09.005395-9** - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) E TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2005.61.09.004624-8** - ALBERTO CONTIERO(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2006.61.09.003186-9** - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2006.61.09.004375-6** - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E ANTONIO CARLOS LEISTER DE CASTRO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2006.61.09.004819-5** - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2006.61.09.005206-0** - OLAVO SABINO PRATES E DULCINEIA CURY PRATES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.008566-4** - ANTONIO OLIVIO CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.09.006373-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BANDEIRANTES II(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2003.61.09.006198-8** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.003813-3** - AUREA LUCIA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.004656-7** - MARCIA DE PAULA MONFERRER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.09.008550-0** - JOSE ARNALDO MACIEL(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

#### **Expediente N° 4496**

#### **MONITORIA**

**2003.61.09.002099-8** - NELSON RUBEN LOPEZ GONZALEZ(SP139518 - CARLOS DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101868-0** - VALTER RIBEIRO E VANJA DONIZETE DIETRICH E VALMIR APARECIDO ANSANELO E VALNIR APARECIDO DEROIDE E VILSON ROBERTO DE LIMA(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.03.99.057391-0** - AGNALDO IZEO ORLANDO E ANTONIO JOSE PEREIRA E ISRAEL GOMES E SONIA MARIA ALVES DE CARVALHO(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.000623-6** - DOMINGOS DE MEDEIROS E JOSE MARCULINO DA SILVA E JOSE ADEMIR CUNHA E ONDINA RIBAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.003684-8** - ANTONIO GIURIATTI E ANTONIO ALVES GALDINO E OTILIA DA SILVA OLIVEIRA E PEDRO GOTARDI E MANOEL NELSON DE SOUSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.003748-8** - ANTONIO JOSE DA SILVA E GERALDO MAGELA FERREIRA DUARTE E LUCIANA DE FATIMA DA SILVA E MARIA DA CONCEICAO LOPES MAICHAKI E SANTO RODRIGUES ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.003761-0** - ANA PEREIRA ROCHA DE SA E ROSINEIRE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA E ORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA E PAULO ROBERTO EPIPHANIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**1999.61.09.003862-6** - DORIVAL FRAGA DOS SANTOS E MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS E ALEXANDRINA CORDEIRO DOS SANTOS E DOMINGOS CAZARIN E JOSE RAFAEL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2000.03.99.004496-6** - JOAO BATISTA ALVES E NILTON JOSE SANTOS MACHADO E PEDRO GOMES CARVALHO E VICTORIO CALDERAN E MILTON DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO

PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2000.03.99.022966-8** - DORVAL TORTELLI E NATAL BOLDRINI E VALDELICIO PEREIRA BATISTA E ARLINDO DEROLDO E DONIZETE ALVES DOS SANTOS E OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO E ALAIDE NUNES FERREIRA STOCO E ALVECINO NUNES FERREIRA E JOSE FELICIANO NETO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2000.03.99.023379-9** - ELIZABETE DE FATIMA SILVEIRA ROSA E JOSE ALBINO FRANCA E CLEOMARA DE SOUZA MATEUS E ANTONIO FRIAS E MIGUEL ALEXANDRE NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2000.61.09.001616-7** - JOAO CATUZO FILHO E ALBERTO JOSE FERRI E VICENTE DENADAI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2003.61.09.007383-8** - JOSE ANDREOLLI E ENEDINA ROSA DE JESUS ANDREOLLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.003258-1** - NORMA TOPANOTTI LUCIANO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.004573-3** - ANTONIO BRAS POLONI(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.004858-8** - MARIA RITA RODOVALHO(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.005017-0** - CAIUDY DE CASTRO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.005254-3** - LUIZ ANTONIO DE MELO FERRACCIU(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.005288-9** - DEBORA BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.005289-0** - ADEMAR BATISTA DE PAIVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.005311-0** - APARECIDA DE SA KAROLIUS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

**2007.61.09.005330-4** - JOSE ORLANDO VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 30/06/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1472**

#### **MONITORIA**

**2004.61.09.005245-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON LUIS DE SOUZA E ALESSANDRA SEPULVEDA DE SOUZA

Diante do exposto, ante o cumprimento do mandado monitorio pelo réu, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene os executados a reembolsarem as despesas processuais pagas pela Caixa Econômica Federal, bem como a recolher as custas remanescentes devidas à Justiça Federal. Condene-os, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.008837-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RICARDO EGIDIO FERNANDES(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Ricardo Egídio Fernandes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.005491-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o subs-critor do substabelecimento de f. 90, Dr. Geraldo Galli, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter poder para substabelecer em nome da Caixa Econômica Federal. Ato contínuo deverá também o subscritor das petições de fls. 89 e 92, Dr. Eduardo Janzon Nogueira, comprovar que tem poder para dar quitação em nome da instituição bancária, nos termos do requerimento de f. 92, uma vez que o substabelecimento de f. 90 veda tal poder. Int.

**2005.61.09.006136-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLAUDECIR CIRICO DE FREITAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de sua citação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.09.007494-5** - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional fica a parte vencida intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como advertida das conseqüências de sua inércia, conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005), observando a forma de pagamento conforme requerido pela credora. Int.

**2001.61.00.018746-4** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional. Expeça-se nova Carta Precatória no endereço fornecido às fls. 469/470. Int. Cumpra-se.

**2001.61.09.000165-0** - GERALDA LOPES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.003411-3** - MARIA APPARECIDA LUCAFO BORTOLAN(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.09.004158-0** - WILNEY DE ALMEIDA PRADO ADVOCACIA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Assim, chamo o feito à ordem, reconsiderando a decisão proferida à fl 273, já que apesar do depósito efetuado pela autora, nada é devido a título de honorários advocatícios em favor da União, em face da existência de sucumbência recíproca. Desta forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos da Resolução n.º 509/2006 do CJF, Anexo I, item 3, indique os números da respectiva carteira de identidade, do CPF e da OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância indevidamente depositada nos autos a título de honorários advocatícios, bem como do tributo objeto da inicial, conforme guias de depósito juntadas na pasta apenso. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários depositados às fls. 278-279 e aos valores constantes nas guias existentes na pasta apenso. Int.

**2001.61.09.004414-3** - JOSE TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante a notícia do E. TRF noticiando a implantação de aposentadoria, determino que seja oficiado ao EADJ para que cumpra o V. Acórdão. Promova a Secretaria a pesquisa quanto aos salários de contribuição e CNIS do autor. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**2001.61.09.005112-3** - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional fica a parte vencida intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como advertida das conseqüências de sua inércia, conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005), observando a forma de pagamento conforme requerido pela credora. Int.

**2002.61.09.004315-5** - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY, OABMA 435)

Ante o requerimento formulado pelos vencedores(réus), fica o executado (autor) intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**2002.61.09.005790-7** - EURIDES ALCARDE E JOSE ANTONIO BARALDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Concedo o prazo de 5(cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2002.61.09.006798-6** - MARIO SERGIO CHIOZZINI E NEI MORAES PERCHES E JOAO GONCALVES DA CRUZ E MARA MAGALI PENATTI SABBADINE E ZELIA POETA FERREIRA MENDES E SILVIA MARIA FERREIRA MENDES E ANA CAROLINA FERREIRA MENDES(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos exequentes João Gonçalves da Cruz, Lázaro Ferreira Mendes e Mara Magali Penatti Sabbadine, no que se refere ao pagamento do principal. Nos termos dos artigos 794, inciso II do Código de Processo Civil também declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, em face da transação efetuada pelo exequente Mario Sérgio Chiozzini com a Caixa Econômica Federal, conforme o estabelecido na Lei

Complementar nº 110/2001. Por fim, no que diz respeito ao exequente Nei Moraes Perches, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos em sua conta vinculada ao FGTS por meio de processo judicial que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, sob o nº 1999.03.99026043-9. Remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.09.003050-5** - IRACY JORGE ANGELIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.010162-1, expeçam-se os Competentes Requisitórios. Int. Cumpra-se.

**2003.61.09.003311-7** - APARECIDA BIANQUIN ALEXANDRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.09.005813-8** - GERALDO PAGNAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.002414-9** - MARCIO ROBERTO PENZO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Vista ao MPF da petição e documentos de fls. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias. Estando a representação do autor em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**2005.61.09.006027-0** - SUELI DE FATIMA GIATTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Às fls. 297/298 o INSS interpõe agravo sob a forma retida objetivando reforma da decisão de fls. 291, a fim de que o pagamento devido ao expert judicial seja limitado ao valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS é carecedor do presente recurso porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais foram arbitrados e serão pagos pela Justiça Federal de 1ª Instância, além do que, admitindo-se por hipótese a procedência da demanda, a autarquia, goza de isenção legal de custas não se justificando o porquê da presente manifestação de inconformidade. Ademais, os mecanismos de controle previstos no ato normativo suscitado pela Autarquia foram observados por este Juízo (fls. 293), sendo portanto, manifestamente despicienda a insurgência. Posto isso, deixo de receber o recurso interposto pelo INSS por manifesta falta de interesse recursal e determino o retorno dos autos para sentenciamento imediatamente. Voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**2005.61.09.007478-5** - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.006202-0, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.007763-4** - PEDRO ALVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 198, parte final porquanto na decisão de fls. 117, item 03, já havia sido indeferida a perícia por semelhança da empresa Rodoviário Liderbrás porque não se encontrava em funcionamento, consoante informação de fls. 115, em atendimento à decisão de fls. 113, item 3, b. Indefiro, outrossim, o pedido de nova perícia na empresa Máquinas Varga S/A (período de 10/02/1977 a 10/11/1977, porquanto o documento de fls. 48 já atestava que tal período era incontroverso, conforme decidido às fls. 113, item 01. Superadas as questões acima, considerando que as partes já se manifestaram efetivamente sobre o laudo técnico de fls. 155/171 (fls. 198/199 e 201/203), tornem os autos conclusos para sentença. Antes, porém, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, observados os parágrafos subsequentes. Revendo posicionamento anterior, considerando o grau de complexidade da perícia realizada bem como o limite máximo imposto pela Resolução 558/2007 do CJF, arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 1059,60 (um mil e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique o Corregedor Regional da 3ª Região, nos termos da parte final do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Resolução. Int.

**2006.61.09.001265-6** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do autor às fls. 190/196, manifeste-se com urgência o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.09.002118-9** - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA a fim de que a Secretaria cuide de certificar o decurso do prazo conferido à parte autora à f. 184 para apresentação de alegações finais escritas. Após, dê-se vista pessoal ao INSS a fim de que possa, querendo, apresentar suas alegações finais. Int.

**2006.61.09.003463-9** - VALDOMIRO RUIZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.006532-6** - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.09.006627-6** - MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 22/03/1983 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 31/07/1989, laborado na empresa Indústria de Papel Piracicaba S/A, atual Votorantim Celulose e Papel S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MATILDE DE SOUZA, portadora do RG nº 9.843.986-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 966.275.658-20, filha de Eduardo de Souza e de Venina Bonifácio; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/01/2007 (data da citação do réu); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação (DIB), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 29). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.09.006790-6** - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 301/315. Após, em nada sendo mais requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Revendo posicionamento anterior, considerando o grau de complexidade da perícia realizada bem como o limite máximo imposto pela Resolução 558/2007 do CJF, arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 1059,60 (um mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique o Corregedor Regional da 3ª Região, nos termos da parte final do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Resolução. Int.

**2006.61.09.007448-0** - VALDECIR DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de implantação imediata do benefício previdenciário concedido na sentença, pois não concedida nesta antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o julgamento pela superior instância do recurso interposto pelo INSS, eis que foi recebido em seu duplo efeito. Remetam-se. Int.

**2006.61.09.007567-8** - NELSON LUIZ BORDIN E NELSON RODRIGUES E OSNI ORLANDO SANTANA E OSNI PACHECO PEREIRA E OSVALDO ESPEGO E SEBASTIAO GABRIEL(SP141104 - ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como com relação às alegações de fls.185/192.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.000394-5** - APARECIDO FATIMA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 193/204.Após, em nada sendo mais requerido, expeça-se solicitação de pagamento.Revendo posicionamento anterior, considerando o grau de complexidade da perícia realizada bem como o limite máximo imposto pela Resolução 558/2007 do CJF, arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 1059,60 (um mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).Comunique o Corregedor Regional da 3ª Região, nos termos da parte final do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Resolução. Int.

**2007.61.09.002461-4** - LUIS APARECIDO PREZUTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 234/275.Após, em nada sendo mais requerido, expeça-se solicitação de pagamento.Revendo posicionamento anterior, considerando o grau de complexidade da perícia realizada bem como o limite máximo imposto pela Resolução 558/2007 do CJF, arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 1059,60 (um mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).Comunique o Corregedor Regional da 3ª Região, nos termos da parte final do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Resolução. Int.

**2007.61.09.003444-9** - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int.

**2007.61.09.004356-6** - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.004591-5** - ANA APARECIDA BORIM CIOLDIN E NAIR CIOLDIM CEZARIN E ANTONIA ANGELINA CIOLDIN FERRO E ANTONIO ORLANDO CIOLDIN E MARIA MARTA CIOLDIN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.004752-3** - ADILSON BENEDITO MALUF(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Constata-se que a recorrente não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005. Este valor deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução n.º 225 de 16 de junho de 2004, do E. CJF.O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta.Int.

**2007.61.09.004757-2** - APARECIDA CACAO DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00040600.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos

administrativamente. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004766-3** - SERGIO ZAMBON E ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00043573.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pelos autores a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004847-3** - RAQUEL FARAONE RANDO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00033679.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004933-7** - GUSTAVO FURLAN DA SILVA PREZOTTO (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00040944-5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004936-2** - MARIA APARECIDA CADEO MARTIM MANGOS E MARCIANO DONIZETI CADEU MARTIN E JOSE CARLOS CADEO MARTIM (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que não há regulamentação sobre o uso de assinatura digitalizada nos atos e termos processuais, baixo

os autos diligência e determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição inicial de fls. 02-06, bem como as petições de fls. 23, 26-27, 44 e 96-104, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal : ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (AI - 564765/RJ - 1ª T. - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 14/02/2006 - DJ DATA 17/03/2006). No mais, concedo aos autores a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.09.004990-8** - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.10025910.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-titular da conta-poupança apontada na inicial no pólo ativo do feito, José Perez Gonzalez Neto (fl. 23). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005001-7** - ADREA APARECIDA PEIXE E ADRIANA CRISTINA PEIXE FRIAS E MARIA INES DA SILVEIRA PEIXE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 25). Condono-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005010-8** - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não há regulamentação sobre o uso de assinatura digitalizada nos atos e termos processuais, baixo os autos diligência e determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição inicial de fls. 02-09, bem como as petições de fls. 18, 30 e 103-111, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal : ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (AI - 564765/RJ - 1ª T. - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 14/02/2006 - DJ DATA 17/03/2006). No mesmo prazo e as penas acima previstas, tendo em vista a existência de co-titular nas contas-poupança nº 0317.013.00020410.8 e 0317.013.00071969.8, descrita na documentação acostada às fls. 77-86 e 94-99, proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, requerendo a inclusão da co-titular como litisconsorte necessária na presente lide, fornecendo a procuração ad judicium outorgada pela mesma. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.09.005013-3** - SEBASTIAO BRUGNARO E DALVA STELLA LEONARDI BRUGNARO (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não há regulamentação sobre o uso de assinatura digitalizada nos atos e termos processuais, baixo os autos diligência e determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição inicial de fls. 02-09, bem como as petições de fls. 18, 27 e 82-90, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal : ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (AI - 564765/RJ - 1ª T. - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 14/02/2006 - DJ DATA 17/03/2006). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.09.005146-0** - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face da existência de co-titular na conta-poupança do requerente, conforme descrito na documentação acostada às fls. 65-75, proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da inicial, reque-rendo a inclusão do co-titular como litisconsorte necessária na presente lide, fornecendo a procuração ad judicium a ser por ele outorgada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.09.005168-0** - NESTIR PAGOTTO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 22). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005181-2** - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e de-termino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento referente às contas poupança n 0317.013.00054406.5 e 0317.013.00057212.3 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.09.005260-9** - VALTER BISCALCHIN (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa ad causam, no que diz respeito às contas-poupança de nºs 2199.013.00010282.3 e 2199.013.00010281.5. Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação, quanto ao pedido de aplicação do índice de 26,06% de junho de 1987. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00005432.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005281-6** - PAULA BIZETTI SERENO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta

remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00016611.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005314-6 - PAULA FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 49). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005359-6 - ERICA KARINA BASEGGIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, desobedecidos os artigos 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de correção dos valores depositados na conta 0317.027.43013581.0. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00013581.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005362-6 - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS E LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS E JOSE CARLOS DOMINGOS E NIVALDO APARECIDO DOMINGOS E LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA E SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00047642.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos do já determinado na parte final de f. 75. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005508-8 - JOSE GERALDO MIRANDA E VALCELE APARECIDA ROMANO MIRANDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa ad causam, no que diz respeito às contas-poupança de nºs 2199.013.00004299.5 e 2199.013.00005658.9. Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação, quanto ao

pedido de aplicação do índice de 26,06% de junho de 1987. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00005593.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005849-1 - LUIZ CARLOS GRAVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00012818.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006178-7 - JOAO DE NOVAIS (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. Int.

**2007.61.09.006278-0 - JAIR PALMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente aos períodos exercidos na empresa SIDERÚRGICA DEDINI S/A, de 23/01/1978 a 03/04/1995, tendo em vista a falta de laudo técnico para comprovação de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2007.61.09.006505-7 - ROSINEI PEREIRA NUNES (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00016251.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006560-4 - RENATO SALTAO FERRACCIU E TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA E**

CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de cadernetas de poupança da parte autora (contas n°s 0332.013.10030845.4, 0332.013.10030843.8 e 0332.013.10030844.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006888-5** - VALDICE MACHADO DE OLIVEIRA SALUSTRIANO(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP147532E - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Saem as partes intimadas.

**2007.61.09.007082-0** - MARIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se em réplica. Decorrido o prazo e tendo em vista que a matéria acerca da utilização de tempo de serviço rural para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade, é exclusivamente de direito, façam cls. para sentença. Int.

**2007.61.09.008071-0** - LUIS CLAUDIO HYPOLITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a própria parte autora traga aos autos laudos periciais a serem colhidos nas empresas UNAFE - UNIÃO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA e NG METALÚRGICA LTDA., mencionando os agentes agressivos a que esteve exposto. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2007.61.09.008303-5** - JESUS ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam intimadas da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária em apenso, processo n 2008.61.09.004817-9. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.09.008833-1** - ANTONIO RUIZ SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, certificado de registro e licenciamento do caminhão utilizado durante todo o exercício de sua profissão de motorista autônomo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2007.61.09.010016-1** - LUIZ ODECIO ARTHUSO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, com relação aos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.010511-0** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do

pedido inicial. 3 - Ciência ao autor por 10 dias das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS.4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**2007.61.09.010694-1 - JOSE OSMAIR ZANNI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas I.M. GONÇALVES & CIA. LTDA. de 01/04/1977 a 07/01/1978 e na TECELAGEM SANTA CLARA LTDA. de 07/02/1995 a 04/06/1997, tendo em vista a ausência laudo técnico para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5 - Outrossim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste em réplica.Int.

**2007.61.09.010699-0 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao INSS, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.011129-8 - ISAAC DE PAULA E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.011842-6 - ISRAEL PAVINATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 26). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004733-0) DORACI MOIA TUCHAPSKI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00057845.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003795-5) PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº

0332.013.00113853.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000490-5** - ALCIDES DE SOUZA E RENEU SOMERA E ANTONIO CARLOS MUNIZ E WILLIAM RIBEIRO DA SILVA E TACIO BERTOLINI E VANDEMIR ROSADA E ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.000681-1** - MARIA DAS GRACAS NUNES SCHIAVOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n 1161.013.00001163.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 ao mês (art.406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000684-7** - JOAO FRANCISCO PAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n 2199.013.00000914.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art.406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.001076-0** - IZABEL APARECIDA BOLANI LEANDRO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação do tempo de trabalho, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o

prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópias autenticadas da CTPS, onde constem os períodos trabalhados de 22/04/1969 a 15/02/1970, de 05/03/1970 a 11/06/1970, de 25/01/1972 a 02/04/1973 e de 01 a 29/01/2004.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.001597-6** - CLAUDIO SERGIO DORELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 14/08/1978 a 24/08/1984, mencionando o agente químico a que esteve exposto, com a assinatura do profissional responsável e na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 27/08/1984 a 02/05/1991, tendo em vista a falta de laudo técnico para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.001708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004841-2) ERVIRA ZANETTI DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00017595.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002075-3** - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Ciência ao autor por 10 dias, da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS. 3 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas FEMABRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03/04/1995 a 28/04/1995, na FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA., de 01/08/1997 a 06/01/1998 e na EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 19/01/1998 a 07/10/1998, trazendo laudos técnicos para comprovação de exposição a ruído.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.002104-6** - JOAO RODEGHER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se em réplica.Decorrido o prazo e tendo em vista que a matéria acerca da utilização de tempo de serviço rural para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade, é exclusivamente de direito, façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.002160-5** - JOAO RICCI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pelo INSS, inclusive quanto à alegação de incompetência do juízo.Int.

**2008.61.09.002321-3** - OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.002564-7** - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos: A - laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas M. DEDINI PARTICIPAÇÕES, de 18/12/1991 a 18/05/1992 e na SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. de 02/05/1997 a 05/12/2000, tendo em vista a falta de laudo técnico para comprovação de exposição a ruído; B - comprovação com registro na CTPS do período de 25/06/1990 a 24/08/1990, exercido na empresa VOAL TRANSPORTE LTDA e de 20/11/1990 a 28/12/1990 na USINA SANTA HELENA S/A USINA E ÁLCOOL e C - laudos periciais ou PPP com informações sobre as atividades prestadas em condições especiais no período de 09/02/2002 a 21/12/2005, laborado na empresa SOBREMETAL RECUPERAÇÕES DE METAIS LTDA. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.002609-3** - JOSE REINALDO NOGUEIRA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.026875-3, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-razões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 85. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 85:** 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, de 06/03/1997 a 28/05/1998, tendo em vista a falta de laudo técnico para comprovação de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2008.61.09.002615-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004659-2) JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99005609.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002818-1** - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Reconsidero a determinação de fls. 83, item 4 e seguintes, tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal da Juizado Especial Cível, reconhecendo a incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.002943-4** - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.003613-0** - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam-cls. para sentença. Int.

**2008.61.09.004295-5** - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto às alegações da parte autora de fls. 55/56, tendo em vista o ofício juntado aos autos às

fls.47/50.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.004810-6** - ONOFRE PIRES DA LUZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO: Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.006833-6** - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.007375-7** - SEBASTIAO GALVAO E BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se a CEF.Int.

**2008.61.09.008036-1** - JORGE VIEIRA DE GOES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS às fls.105/107, no tocante a extinção do presente feito.Int.

**2008.61.09.008415-9** - MARIA ELIETE RIBEIRO RAMOS E ALICE RIBEIRO MORALES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**2008.61.09.008886-4** - HADIR MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.011265-9** - OLGA ALONSO PEREZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista já se tratarem de cópia simples, haja vista que nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, para serem desentranhadas deveriam ser substituídas por cópia simples, o que tornaria inócua a medida.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011267-2** - OLGA ALONSO PEREZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 82), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista já se tratarem de cópia simples, haja vista que nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, para serem desentranhadas deveriam ser substituídas por cópia simples, o que tornaria inócua a medida.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011435-8** - MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA PERINA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, que herdou o saldo da caderneta de poupança deixada pelo falecimento de JOSÉ GIOVANINI e MARIA GIOVANINI.Int.

**2008.61.09.011949-6** - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO E APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO E CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA E AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Determino que Fazenda cumpra no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de fls. 177/178, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Atendida a determinação, cumpra-se a parte final de fls. 178.Em caso de inércia da Fazenda, volvam os autos conclusos imediatamente.Int.

**2008.61.09.012095-4** - JOSE MANSANO FILHO E TERESA PENTEADO MANSANO(SP066502 - SIDNEI

INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como no mesmo prazo supra vista dos extratos juntados pela CEF.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.012098-0** - NORIVAL RIGHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como no mesmo prazo supra vista dos extratos juntados pela CEF.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.09.001155-0** - LAZARO RAFAEL E EVA CARDOSO RAFAEL(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a expedição do formal de partilha o espólio do falecido LAZARO RAFAEL foi extinto.Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial trazendo todos os herdeiros de LAZARO RAFAEL para comporem o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, os autores deverão apresentar instrumento de mandato, cópias do RG e CPF, bem como cópia do aditamento à inicial para instrução da contrafé.Int.

**2009.61.09.001267-0** - DIEGO MATTHIESEN ABRAHAO(SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência.No mesmo prazo deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Int.

**2009.61.09.001340-6** - JAIME AUGUSTO DONA E NEUSA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentarem cópia dos respectivos RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.09.004360-0** - IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU E PRISCILA TAMAE KOMATSU E PATRICIA TAMAE KOMATSU E MONICA YOSHIE KOMATSU E VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X FEPASA - FERROVIARIA PAULISTA S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento pelo i. Juízo Estadual, inclusive no que toca à concessão da justiça gratuita, deferida à fl. 59, anotando-se o aludido benefício processual na capa dos autos.Outrossim, em razão da edição da Lei nº 11.483/2007, que estabeleceu que a União Federal sucederá a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, mantenho a tramitação do feito perante este juízo federal, devendo ser realizada a intimação pessoal da Advocacia da União.Ademais, em razão da existência do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.Em não havendo manifestação contrária das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela co-ré União Federal (AGU), às fls. 838/945, em consonância ao disposto pelo v. acórdão de fls. 955/959, prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.010943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001567-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 134.745,27 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte

e sete centavos), no que diz respeito ao valor dos principais e de R\$ 591,31 (quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 16). Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 16-18 e 20 aos autos principais, feito nº 2002.61.09.001567-6. Após, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.09.004361-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004360-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO) X IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU E PRISCILA TAMAE KOMATSU E PATRICIA TAMAE KOMATSU E MONICA YOSHIE KOMATSU E VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento pelo i. Juízo Estadual. Outrossim, em razão da existência do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, traslade-se as cópias das sentenças proferidas às fls. 25/26 e 30, bem como da certidão de trânsito em julgado, de fl. 30-vº, para os autos da ação principal em apenso, e, em nada sendo requerido pelas partes, desampensem-se e remeta-se este feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.09.002545-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA LEITE E MARIA MARTA LEITE

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal, a executada Maria Marta Leite e o espólio de Maria das Dores Oliveira Leite, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, objeto da presente execução. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.002582-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME E ANTONIO ROBERTO AVANSI E CELSO RICARDO COSTA GARCIA

Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal neste sentido. Confiro pois à CEF o prazo 30(trinta) dias, sob a pena já cominada. Int.

**2007.61.09.010966-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO LUIS RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa de nº 25.3966.110.0000896-13. A carta precatória expedida nos autos, retornou sem cumprimento, em face da não localização do executado no Juízo deprecado (f. 53). Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento do débito exequendo. (f. 60). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOS CASOS DE RENEGOCIAÇÃO E DE PAGAMENTO, CITANDO OU NÃO, O DR. FALOU PARA NÃO FALAR NADA DE CUSTAS E HONORÁRIOS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011488-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUZANA CRISTINA DE SOUZA ME E SUZANA CRISTINA DE SOUZA

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e as executadas Suzana Cristina de Souza - ME e Suzana Cristina de Souza, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. NO CASOS DE PAGAMENTO E DE RENEGOCIAÇÃO, CITANDO OU NÃO, O DR. FALOU PARA NÃO FALAR NADA DE CUSTAS E HONORÁRIOS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011738-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE DE BARROS RODRIGUES

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a executada Neide de Barros Rodrigues, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. NESTES CASOS E NOS DE PAGAMENTO, CITANDO OU NÃO, O DR. FALOU PARA NÃO FALAR NADA DE CUSTAS E HONORÁRIOS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011898-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME E ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.09.007971-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA E ISMAEL CALSA E SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.1- Expeça-se carta precatória à Comarca de LIMEIRA - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c.,caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo.Int.

**2009.61.09.001153-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X G & L CONSULTORES S/C LTDA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.001260-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA

Depreque-se para o Juízo de Rio Claro, a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.29: Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.004817-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008303-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2007.61.09.008303-5, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**2008.61.09.007431-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009925-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2007.61.09.009925-0, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.003807-8** - ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls. 88), fica a CEF intimada a pagar o montante referente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como advertida das conseqüências de sua inércia, conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Desapensem-se dos presentes os autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.010431-6.Cumpra-se. Int.

**2008.61.09.012557-5** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o Município de Rio Claro, do Estado de São Paulo visa obter da Procuradoria da Fazenda Nacional, a exibição de todos os documentos relacionados a Parcelamentos de Débitos firmados entre as partes nos últimos dez anos, a fim de proceder à auditoria dos pagamentos que está realizando.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor:1 - Regularize sua representação processual assinando a petição inicial;2 - apresente nova diplomação do atual prefeito do Município de Rio Claro, emendando a inicial;3 - indique a ação principal a ser proposta e4 - comprove a recusa da Fazenda Nacional em fornecer os documentos desejados.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.000159-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO LUIZ BERALDI E LIDIA DE FATIMA PINHEIRO BERALDI

1 - Intime-se o requerido, por precatória, nos termos da determinação de fls.29, no novo endereço fornecido pela requerente.2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo.Int.

### **Expediente Nº 1549**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.09.004158-5** - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA E DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista haver notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento (fl.468). Int.

**2005.61.09.005038-0** - DEZUITA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA ROCHA E JOSE PEREIRA LIMA E JOSE ZANOTELLI E MANOEL RODRIGUES DE LIRA E MARIA FERREIRA DA COSTA VIEIRA E OCTAVIO PEIXOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2005.61.09.006207-2** - JOSAFÁ GOMES DA SILVA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X CHEFE E/OU RESPONSÁVEL LEGAL PELO SETOR DE AFASTAMENTO MÉDICO DO INSS EM ARARAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.61.09.007303-4** - CESAR DE AUGUSTO NOVAES(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação dos recursos depositados junto à conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante, até o montante necessário para que se perfaça a liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário por ele firmado com a empresa Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda.Via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.007715-5** - MARIA PAVAN BOSSO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 21/146.495.463-9, corrigindo, neste momento processual, equívoco constante da liminar deferida nos autos, no que diz respeito ao percentual a ser aplicado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício:Nome da segurada: MARIA PAVAN BOSSO, portadora do RG nº 27.459.415-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.675.178-70, filha de Pedro Pavan e de Amélia Sicomato;Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício;Data de início do Benefício (DIB): 1º de maio de 2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão liminar proferida às fls. 63-66 dos autos.Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.008150-0** - EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à

espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.008656-9 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 02/05/1978 a 18/12/1997, laborado na empresa Celpav Celulose e Papel Ltda. e de 11/12/1998 a 26/04/2005, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nos termos dos Códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, somando-os ao período enquadrado pela autarquia previdenciária de 13/02/1998 a 10/12/1998, como exercidos em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão de fls. 76-81, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.61.09.009646-0 - ANTONIO ABEL SVAZATE(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.009803-1 - GERALDO CAMILO TOMASIN(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL**, negando o pedido do impetrante em sua totalidade.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010288-5 - JOAO FIDELIS SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, reformando a decisão liminar proferida nos autos e determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo NB 42/137.804.613-4.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.09.010421-3 - SERGIO BURIOLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/07/1985 a 10/04/2006, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A e de 15/06/2006 a 30/03/2007, laborado na empresa Hudtelfa Têxtil Technology Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante Sergio Buriola o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/145.978.060-1, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 62-64, a qual resta confirmada na presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010458-4 - CUSTODIO CARVALHO DIAS E ERNESTO AMANCIO E JORGE ILARIO DA SILVA E JOSUE RIBEIRO DA SILVA E NATANAEL ALVES DA SILVA E PAULO ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM**

**PIRACICABA - SP**

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos impetrantes JORGE ILÁRIO DA SILVA, PAULO ROCHA e ERNESTO AMÂNCIO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido liminar requerido pelo impetrante JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA. No mais, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as diligências determinadas pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social, no que diz respeito aos impetrantes CUSTÓDIO CARVALHO DIAS e NATANAEL ALVES DA SILVA, deferindo-lhe os benefícios, caso preenchidos os requisitos legais ou devolvendo os autos de seus processos administrativos para a instância superior. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.012940-4 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000644-0 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do recurso administrativo do impetrante Antônio Carlos de Moraes, no que se refere ao benefício nº 31/138.756.831-8. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Intime-se.

**2009.61.09.000645-1 - ALESSIO DOS SANTOS E ADAILSON TOME DE SOUZA E ANTONIO SOARES DA SILVA E JOEL PIRES E JOSE JOAO DE ARAUJO E MOACIR BORGES CANAVERDE E ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO E OSVALDO BINI BONFIM E SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente no que diz respeito ao impetrante Joel Pires. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, somente com relação ao impetrante Aléssio dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000982-8 - PG FACTORING LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001100-8 - CLAUDIO LUIS DA SILVEIRA LIMA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, constatada a ausência do interesse de agir do impetrante. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001208-6 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após,

decorrido o prazo para recursos, remetm-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001408-3** - FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA E JOAO BATISTA ALVES E LUIS CARLOS VENANCIO E LUIZA ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001411-3** - JAIR JORGE DOS SANTOS E JOAO LUIS MENEGUIN E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E TADEU RAIMUNDO DA SILVA E VALDIR APARECIDO UCELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente no que diz respeito aos impetrantes João Luis Meneguín e José Antonio dos Santos.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, somente com relação ao impetrante Tadeu Raimundo da Silva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.002974-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001408-3) LUIS CARLOS VENANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remtem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.002977-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001410-1) ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003613-3** - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003651-0** - CLEUSA MARIA MACHADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursis, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003652-2** - FRANCISCO TRAJANO DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003790-3** - JOSE CAMILO VAZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.003791-5** - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.003792-7** - JAIR SANCHES BRAGA(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à auto-ridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 03/12/1998 a 20/12/2008, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.201.865-6), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JAIR SANCHES BRAGA, portador do RG n.º 18.076.602-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.927.088-75, filho de Alfredo Sanches Braga e de Maria Antônia Zambão Braga; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 11/01/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Intime-se.

**2009.61.09.004275-3** - ELISEU PRATES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 18/10/1977 a 16/12/1977 e 09/01/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A) e 16/01/1996 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 13/05/2008 (Ober S/A Indústria e Comércio), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/145.879.906-6) do autor Eliseu Prates dos Santos, com no-va análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu parcialmente a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.004534-1** - ANTONIO GILMAR GALZERANO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.004840-8** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que: 1) Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 261/262, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos Processos apontados. 2) Regularize sua representação processual trazendo aos autos o Instrumento de Procuração e Contrato Social, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.09.004880-9** - ARISTEU JESUS JOSE DA SILVA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações

da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.004918-8** - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.005036-1** - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que: 1) Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 50, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos Processos apontados. 2) Regularize sua representação processual trazendo aos autos o Instrumento de Procuração e Contrato Social, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.09.005126-2** - RICARDO CECCHINO RESPEL - EPP(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido na inicial. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos, visto que com o advento da Lei 10.910/04 é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.001064-4** - MARIA BARREIRO DA COSTA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, etc. Chamo o feito a ordem. A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, providencie a autora a apresentação de cópia autenticada de sua certidão de casamento, conforme requerido pelo INSS à folha 152-verso. Intime-se.

**2007.61.12.009279-3** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS E CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 678/749: Vista ao representante da União Federal, nos termos do artigo 398 do CPC. Sem prejuízo, apresente o autor cópias das iniciais dos autos números 2006.61.12.008547-4 e 2007.61.12.008414-0, bem como certidão de inteiro teor dos respectivos feitos, os quais estão tramitando na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.013072-1** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, proceda a parte autora novamente a emenda da inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.006728-6** - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.008502-1** - NELSON ASCENCIO GARCIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fl. 33, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas, conforme o determinado. Intime-se.

**2008.61.12.009121-5** - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009137-9** - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009144-6** - JOSE MARIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009147-1** - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.010129-4** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se este feito aos autos da ação cautelar de nº 2007.61.12.009618-0. Após, venham conclusos.

**2008.61.12.010131-2** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.010754-5** - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.010756-9** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.010757-0** - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.010772-7** - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl.21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.012054-9** - SEBASTIANA HONORIO(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fl. 22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.016648-3** - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017123-5** - LIVIA RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.017127-2** - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.017141-7** - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017133-8), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.017143-0** - APARECIDA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27 (2008.61.12.017124-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017145-4** - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19 (2007.61.12.005911-0), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.017151-0** - ANTONIO FELICIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19 (2008.61.12.017122-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017190-9** - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017189-2), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017215-0** - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27 (2008.61.12.017213-6), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.017225-2** - YEDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição Intime-se.

**2008.61.12.017237-9** - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição Intime-se.

**2008.61.12.017238-0** - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017232-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017240-9** - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017239-2), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.018423-0** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 105 (2006.61.12.008547-4 e 2008.61.12.001447-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para distribuição por dependência ao feito nº 2007.61.12.009279-3 (fl. 02), bem como para alterar a classe para ação declaratória incidental. Int.

**2008.61.12.018461-8** - HELGA LEVANON UREL(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.018481-3** - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.018589-1** - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2008.61.12.018588-0), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.018739-5** - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor qual atividade profissional exerce, já que autônomo não é profissão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.12.018878-8** - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018896-0** - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018900-8** - MARIA REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.000012-3** - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, indique a parte autora sua profissão atual, em face do disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.000028-7** - CRISTIANE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2009.61.12.000081-0** - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.000263-6** - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - E MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, apresente o patrono da parte autora cópia do termo de nomeação da inventariante no feito informado às fls. 22/23. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.12.000514-5** - JOSE AGOSTINHO COLOMBO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.000608-3** - CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES -E SPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO

**IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Proceda, também, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC.

Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2009.61.12.004104-6 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004107-1 - JAIR TOSHIO ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004109-5 - ANTONIO REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004110-1 - JOSE GIROTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004112-5 - OLAVO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004113-7 - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Comprove, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados nos termos de prevenção de fl. 19 (2008.61.12.014195-4 e 2008.61.12.014196-6). Prazo: - 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.004114-9 - GETULIO VELEZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Comprove, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 19/20. Prazo: - 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.004117-4 - ADRIANA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove documentalmente, a parte autora, não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 30 (2009.61.12.000668-0). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo de Aleandra da Silva Cabral e Aline da Silva Cabral. Intime-se.

**2009.61.12.004121-6 - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove documentalmente, a parte autora, não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.018845-4). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.004228-2 - EDIVAN BERNARDO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.004297-0 - SEBASTIANA CELY APOLINARIO E ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Proceda, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de contrafé. Intime-se.

**2009.61.12.004320-1 - JOSE FLAVIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para deliberação. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

**2009.61.12.004653-6 - SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 70 (2008.61.12.008747-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004657-3 - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 11/12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.004767-0 - IZABEL DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 10 (2006.61.12.013197-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.004769-3 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.12.004955-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a

razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Comprove, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 26. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**2009.61.12.005110-6** - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97.  
Comprove, ainda, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 115/116. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.005224-0** - MERCIA SIMONETTI BELTRAME E MARIA APARECIDA GHIRALDELO DE OLIVEIRA E HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI E HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI E LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 30/31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.017891-6** - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO E JOAO GUILHERME TAVARES VINCOLETO E RICARDO TAVARES VINCOLETO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à folha 49, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do feito de nº 2007.61.12.005061-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1200836-0** - PAULO CINQUETTI E MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.008994-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Pres. Prudente em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2001.61.00.007331-8** - AURELIO DE ANGELI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo acerca da r. sentença. Int.

**2004.61.12.007345-1** - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.003748-7** - ANISIO MOLINA MILANI(Proc. MARLY PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.003754-2** - ELIAS MENDES DE ARAUJO(Proc. MARLY AP P FAGUNDES OAB/PR 16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007177-0** - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Sobre o Agravo Retido de folhas 75/79, interposto pelo INSS, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2005.61.12.007717-5** - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 95, determino o desentranhamento da peça de fls. 90/94, que deverá ser devolvida ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Int.

**2005.61.12.007997-4** - YOSHINO AYABE GOMES E LOURDES SANAE TAKAMI E NASSIF MALULY JUNIOR E NABIL MIGUEL E VANDERLEI LEMES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.001285-9** - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.004560-9** - SERGIO ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu a antecipação do efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.12.007698-9** - DORIVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.010873-5** - ALICE DE PAULA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.104, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.12.011853-4** - LUIZA IZAIAS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 74: Nada a deferir, tendo em vista a revogação dos efeitos da tutela, conforme a decisão de fl. 69. Cumpra-se o despacho de fl. 63, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.12.001883-0** - DEIZI RIZZATO SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518,

do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005778-1** - MARIA FERNANDA CONSTANTINO OISHI(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.12.006010-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006232-6** - DALMIR VINCOLETTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 103, determino o desentranhamento da peça de fls. 98/102, que deverá ser devolvido ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.12.009586-1** - TOYOKO KONDA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.001348-4** - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o Agravo Retido de folhas 76/79, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.12.001894-9** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.84, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.12.004664-7** - ILDEU LOUZADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.005296-9** - RUBENS GUIRALDELO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.007992-6** - JOSE ELIDIO CATUSSI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 56, determino o desentranhamento da peça de fls. 52/55, que deverá ser devolvida ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Int.

**2008.61.12.008663-3** - TIC SHOJI KAOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À

parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018612-3** - KENUE OTANI E ELDA EMI HIGA DE ALMEIDA E YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA E REIKA WATANABE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1205757-9** - ENEIAS VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2872**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.12.006893-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANESIO VESSONI E NEIDE DE FAVARI VESSONI E LUIZ CARLOS MARTINS

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Citem-se os réus. Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA para que informe se possui eventual interesse na demanda.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1206064-2** - CONCEICAO APARECIDA BENEDITO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tópico final da r. decisão de folhas 180/182: Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

**2000.61.12.006079-7** - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo, falta de interesse de agir. Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da decadência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Também rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta da República. A preliminar de falta de interesse de agir também não prospera, visto que o pleito de recebimento do benefício do salário maternidade, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então claro interesse processual. Igualmente não prospera a alegação de decadência, visto que o prazo decadencial, outrora e tão-somente previsto em norma infralegal (Decreto nº 1.197/94), não detinha, ao tempo de sua vigência, supedâneo em comando legislativo, já que a Lei 8.213/91 nada dispôs sobre o tema. Assim, repilo tal defesa indireta de mérito. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**2004.61.12.000371-0** - GALDINO CARDOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 56), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2004.61.12.008407-2** - LUZINETE MARIA DO BONFIM DE SA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ante a manifestação do INSS (fls. 67/68), providencie a autora, no prazo de cinco (05) dias, o integral cumprimento da determinação judicial de fl. 54, trazendo aos autos cópia da carteira de identidade de seu consorte. Intime-se a demandante por carta.

**2005.61.12.001759-2 - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora sustenta na inicial que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e apresenta atestado médico produzido em 09/12/2004 (fl. 19). Em resposta conferida ao quesito nº 03 da demandante, o sr. perito consigna que os sintomas foram se agravando e se tornaram limitantes a partir de 1989 (fl. 45). O laudo, no entanto, não é claro quanto ao termo de início da incapacidade laboral. Assim, determino a intimação do Sr. perito para que responda aos seguintes quesitos: a) A resposta conferida ao quesito nº 3 da autora foi embasada em exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para sua conclusão? b) É possível afirmar que a demandante já apresentava incapacidade laborativa em 1989, ao tempo em que contava com 37 anos de idade? Se sim, com base em que documentos? Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia do presente despacho e do laudo de fls. 45/46. Com a resposta e após a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.001020-6 - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**2006.61.12.001330-0 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 157), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se

**2006.61.12.005588-3 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2009, às 16:30Horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2006.61.12.007683-7 - LUIZ JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 16:10 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2006.61.12.007977-2 - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE E IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)**

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida pela União à folha 350. Designo audiência para oitiva da parte autora em depoimento pessoal para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:10 horas. Intime-se a parte autora, inclusive,

advertindo-a de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do Artigo 343 do CPC. Intime-se.

**2006.61.12.010867-0** - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**2006.61.12.011595-8** - CLEOTIDE CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 56), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2006.61.12.012804-7** - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Considerando-se que o dia 14 de setembro de 2009 é feriado municipal nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, redesigno a data da audiência para o dia 10 de setembro de 2009, às 14:30hs. Intimem-se as partes e as testemunhas, conforme determinado à folha 86.

**2006.61.12.012914-3** - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**2006.61.12.013321-3** - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora a retirada em Secretaria da CTPS, certificando-se nos autos. Dê-se vista ao INSS, conforme determinado à folha 50. Intime-se.

**2006.61.12.013340-7** - SEBASTIAO JOSE DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 170-Verso), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual ( artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2007.61.12.001731-0** - LINDALVA FERREIRA DE MORAES(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 87), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2007.61.12.002828-8** - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 86), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual ( artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2007.61.12.004370-8** - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005882-7** - DORALICE APARECIDA MUNHOS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 93), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2007.61.12.009237-9** - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Considerando que não foi possível a intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho de fl.75, consoante certificado à fl.76 verso, determino que as advogadas constituídas (fl. 10) procedam ao esclarecimento, justificando a ausência da autora à perícia designada (fl. 74), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se por publicação.

**2007.61.12.009719-5** - MARIA CARIRI SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fl. 75: Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação processual (já que para renunciar ao direito o qual se funda a ação, há necessidade de poderes especiais e expressos). Após, regularização, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.12.011756-0** - JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 62), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2007.61.12.012389-3** - APARECIDA DIVIESO MUNUERA MALDONADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 127), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual ( artigo 38 do CPC). Intime-se.

**2007.61.12.013999-2** - MARIA APARECIDA CAMPOS LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 60:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco)dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.12.014148-2** - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**2007.61.12.014323-5** - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o deslinde da exceção de suspeição em apenso. Intime-se.

**2008.61.12.000732-0** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias

para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 161. Oficie-se à Empresa Prudencio requisitando informações acerca das funções e atividades que o autor outrora exerceu em seu trabalho. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luis Carlos dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.145.876-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.002959-5** - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Suspeição de Perito nº 2009.61.12.005903-8, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

**2008.61.12.003078-0** - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Fl. 51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.12.005583-1** - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 18: Cumpra a secretária com urgência, a determinação de fl. 83-verso, item 2 (parte final), intimando o INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença e análise do pedido de tutela fls. 76/77. Intime-se.

**2008.61.12.006727-4** - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Tendo em vista que a resposta de determinados quesitos apresentados pelas partes restou prejudicada em razão da necessidade de avaliação por médico especialista na área de neurologia, conforme afirmado pelo perito (folhas 105/109), cancelo, por ora, a realização da audiência de conciliação designada à folha 103. Intimem-se as partes e, após, conclusos para designação de nova perícia.

**2008.61.12.006811-4** - DERLICE CAZELA GALBIATTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a manifestação do INSS de fl. 42, em havendo concordância com o requerido pela Autarquia, regularize a representação processual em igual prazo. Intime-se.

**2008.61.12.007225-7** - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. 1. Analisando o laudo de fls. 198/202, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Além disso, apresenta divergência em relação à resposta conferida ao quesito nº 4 do Juízo. Assim esclareça o sr. perito, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91: a) considerando a doença incapacitante (Mal de Parkinson), as condições pessoais da autora (idade) e os efeitos colaterais e secundários da terapia, a autora encontra-se incapaz para a sua atividade laborativa habitual (dona de casa)? b) Em casopositivo, analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data inicial da incapacidade laborativa. Após, vista às partes. 2. Fls. 209/217 e 219/221: Vista à autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.008492-2** - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Folha 18: Indefiro. A lei referida pelo demandante é estadual e, assim sendo, não tem aplicabilidade em processo que tramita perante a Justiça Federal. Cumpra a parte autora o determinado à folha 16. Int.

**2008.61.12.008751-0** - IRENE ALEXANDRE DA SILVA E ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO:** Irene Alexandre da Silva. **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 127.380.239-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício

recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.009886-6** - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes.

**2008.61.12.012127-0** - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 56/57: Tendo em vista o pedido de desistência da ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, cls. para deliberações. Int.

**2008.61.12.014835-3** - JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.015505-9** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença (NB 560.429.074-9 - fl. 15) para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria: a) a juntada aos autos dos extratos obtidos do CNIS, referentes ao benefício da demandante, e b) a requisição dos documentos indicados no despacho de fl. 38. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls 41/47 e extrato do CNIS de fl. 55. Vista ao INSS sobre petição e documentos de fls. 50/53 e extrato do CNIS de fl. 55. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Josefa dos Santos Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.429.074-9; DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. P.R.I.

**2009.61.12.000267-3** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União à fl. 38, no sentido de que houve restabelecimento dos direitos políticos do demandante, diga o autor se subsiste seu interesse de agir nesta demanda. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.005436-3** - JOYCE APARECIDA GERVASONI(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 29: Promova a autora a regularização do polo ativo da demanda, já que o encarcerado tem uma filha, que dele (segurado preso) é dependente, conforme certidão de nascimento de fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos vínculos empregatícios do recluso. Intime-se.

**2009.61.12.005740-6** - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.005824-1** - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos

extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao benefício do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson Cardoso de Santana; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.892.171-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005826-5** - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Juracy Chaves Ribas; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.735.650-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005937-3** - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.005988-9** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido de Souza. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.419.896-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006077-6** - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Rubens José da Costa. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.468.220-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006078-8** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, do extrato do CNIS, referente ao benefício do autor. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Antonio de Souza. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.484.002-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente

atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006086-7** - EDVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 34: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Note-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentando o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.12.001031-0** - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folhas 83/85:- Sobre o pedido de revogação da tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.011728-9** - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) E WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para regularizar a representação processual, já que a procuração de folha 14 não outorga poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 38 do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.12.005237-8** - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2009, às 16:00 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2009.61.12.006228-1** - SATI HIGA OYAKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2009, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.008931-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004133-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Petição de fls. 33/34: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.004467-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.014323-5) NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 78/84, juntado aos autos principal, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento da exceção de suspeição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.12.005903-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002959-5) GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Suspeição de Perito. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.12.005781-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008931-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.008408-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X ANTONIO VARELLA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito nesta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Providencie a secretaria o apensamento deste processo aos autos de nº 2008.61.12.007920-3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.001517-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVANIA VENZI JUNQUEIRA

Petição e documentos de folhas 61/64:- Vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, conclusos pra apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**2009.61.12.004920-3** - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA E FLAVIA PALMA RESENDE E MARCIO LUIZ PALMA RESENDE E JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA PALMA RESENDE E MAURICIO PALMA RESENDE(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X JOSE ALBERTO ALCANTARA  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 101, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia das principais peças do processo nº 2009.61.12.005644-0, em especial, da decisão do Juízo Estadual que determinou a remessa dos autos para este Fórum. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2884**

### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**2000.61.12.002490-2** - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA E ZILDA FERRAS DE SOUZA E JAIR JOSE BLINI E MARIA APARECIDA FORATO BLINI E EDUVALDO ANDRADE DA SILVA E SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA E JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) E CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Pompéia/SP), em data de 24/06/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.007039-2** - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 64/67: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.005419-6** - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.005637-5** - MARCIO ROBERTO EUGENIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 119/120:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2007.61.12.006535-2** - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Jairo Batista da Silva. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). NÚMERO DO BENEFÍCIO:505.115.882-6. DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão. RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.002930-3** - MARCIA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.004691-0** - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, referentes ao benefício da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: José Gilberto de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). NÚMERO DO BENEFÍCIO: 127.106.590-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão. RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.006410-8** - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 102/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de fls. 102/107: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: João Paulo Correia dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.327.574-9; DATA DE RESTABELECIMENTO

DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

**2008.61.12.006883-7** - EVA LIMA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. **DISPOSITIVO DA R.**

**DECISÃO:** Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de fls. 116/121: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO.** NOME DO BENEFICIÁRIO: Eva Lima da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.613.678-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.015242-3** - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 44: Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial. O relatório médico de fl. 42 não foi subscrito pelo profissional. Assim, regularize a parte autora o referido documento. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de reconsideração. Intime-se.

**2008.61.12.015344-0** - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 53: Mantenho a decisão de fl. 38, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o atestado médico apresentado pela parte autora à fl. 52 não se presta para amparar o pleito provisório, por não indicar incapacidade para o trabalho. Assim, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Petição e documentos de fls. 51/52: Ciência ao INSS. Intime-se.

**2008.61.12.016675-6** - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.017107-7** - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 116: Vistos etc. Fls. 89/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/84. Intime-se.

**2008.61.12.017926-0** - FABIO JOSE DE CAMPOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 56: Desde logo, recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.018709-7** - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: José Vilinato Flores; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.216.596-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.000295-8** - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Izabel Cardoso; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.638.750-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.001187-0** - LUCIANA MARTINELI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a sustação dos efeitos do protesto; a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se e intime-se a ré para que dê cumprimento imediato a esta decisão. Intime-se o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Dracena-SP. P.R.I.

**2009.61.12.001262-9** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 110: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.001505-9** - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 45: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se

**2009.61.12.001899-1** - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 103: Vistos etc. Fls. 68/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/65. Intime-se.

**2009.61.12.001905-3** - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.002872-8** - DORALICE TOMIAZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré, instruindo-se o mandado com cópia da petição de aditamento

(fls. 44/45). Int.

**2009.61.12.004128-9 - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 41/43:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpra a parte autora o determinado à folha 37. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.12.005823-0 - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Valfrides Merquides de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.262.572-1; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005840-0 - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do demandante. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Adilson Rosa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.996.747-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005944-0 - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilson José da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.032.845-3; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005977-4 - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jaira Gomes da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.941.317-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005978-6 - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 46: Apresente a autora relatório médico acerca da evolução de seu estado clínico no curso do tempo, com menção específica sobre as patologias e eventual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**2009.61.12.005982-8 - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Cideval Dias Maciel; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 109.451.636-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006036-3 - BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da demandante. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedita Maria de Souza Andrade; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.255.281-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006076-4 - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandra Valéria da Silva Ciqueto. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.344.040-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006090-9 - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Célia Aparecida Celestino de Abreu. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.456.107-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006091-0 - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias

para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Edinalva Ferreira da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.938.929-3; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006211-6** - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.12.006225-6** - GENESIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.006240-2** - JOSE APARECIDO CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 32: Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.006271-2** - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.006388-1** - MARIA HELENA PRADO VILAS BOAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Helena Prado Vilas Boas; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.270.999-8; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006423-0** - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente, o quadro incapacitante pra suas atividades habituais. Além disso, especifique o autor sua atividade habitual, comprovando suas alegações. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.006560-9** - SAMUEL DOS SANTOS RAMOS E SAMUEL RAMOS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Considerando a interdição do autor, manifeste-se o Ministério Público Federal, conforme art. 82, II, do CPC. Após, com a contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para realização de estudo socioeconômico. P.R.I.

**2009.61.12.006564-6** - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Guedes da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 115.291.919-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.006566-0** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Osmar Rodrigues Coelho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.093.635-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.015340-3** - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 131: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.018219-1** - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 40: Por ora, esclareça a autora se trabalha como empregada doméstica, ou se é do lar. Em se tratando da primeira hipótese, comprove sua alegação. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.005822-8** - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 38: Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 148.552.172-3). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes aos vínculos empregatícios da autora. Cite-se a ré. Int. DESPACHO DE FL. 38: Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 148.552.172-3). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes aos vínculos empregatícios da autora. Cite-se a ré. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.12.014501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

DESPACHO DE FL. 15: Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 9º Subseção Judiciária do estado de São Paulo - Piracicaba - SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.001298-5** - OSVALDO RODRIGUES GATTO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 391: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.12.002329-0** - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 292/297: Ciência às partes, bem como ao representante do MPF. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e

cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se pela solução definitiva da ação rescisória nº 2009.03.00.003849-1 e como determinado à fl. 285. Int.

**2004.61.12.002330-7** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 341. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) à folha 338. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do Acórdão supramencionado. Int.

**2009.61.12.006837-4** - JOSE GOMES(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a petição, esclarecendo qual a sua pretensão liminar. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2037**

#### **MONITORIA**

**2008.61.12.012796-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISE ZOGHEIB FERNANDES DE SOUZA E ELISANDRA FERNANDES DE SOUZA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**2008.61.12.019022-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASTANHO DE FREITAS E ROSELI CASTANHO DE FREITAS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.000581-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010228-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP199709 - KEDLEY FINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) E ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2000.61.12.002648-0** - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo.Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**2000.61.12.004555-3** - ABMAEL ROCHA VIEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**2005.61.12.000559-0** - APARECIDA FOGACA PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 145. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, conforme estabelecido na Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.001515-0** - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 108/110 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

**2007.61.12.007752-4** - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.007829-2** - VERINALDO BENTO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.009388-8** - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA E ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste à justificativa apresentada pela assistente social (folha 89). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.12.009720-1** - MARIA LUCIA BERTO BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.12.010488-6** - SUELI APARECIDA STABILE PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.011448-0** - MARCELO JACKSON ORBOLATO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.012245-1** - IVETE COSTA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.012946-9** - CARLOS EDUARDO BOSCOLLI (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**2007.61.12.013089-7** - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.013208-0** - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.013412-0** - FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.013537-8** - IDALINA LEME DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.013763-6** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.013870-7** - ADRIANA DONADA0(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.013884-7** - JULIA SCRIPCHENCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.12.013892-6** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 109/113 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.013968-2** - ADEMILSON BALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que o médico-perito anteriormente nomeado não consta do Anexo I da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, oficie-se ao NGA-34 solicitando indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os do Autor constam da folha 91.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Intime-se.

**2007.61.12.014022-2** - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 115/119 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.014203-6** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição de fls. 143/147, não vislumbro a verossimilhança das alegações necessária para sua concessão, uma vez que a parte autora não tem direito o benefício pleiteado, razão pela qual o indefiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.014322-3** - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.014336-3** - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.000115-9** - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação da folha 111, homologo a desistência da oitiva da testemunha Manoel Eugênio de Andrade. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 113/118 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.000143-3** - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.000546-3** - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.000670-4 - MARIA VITORIA DE AGUIAR DUTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2008.61.12.000728-9 - SILENE DOS SANTOS AMARAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.001229-7 - SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.002624-7 - ROBERTO BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.12.002721-5 - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.12.002984-4 - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso a proposta de acordo for aceita, voltem-me os autos conclusos para sentença. A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Intime-se.

**2008.61.12.003431-1 - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.003609-5** - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.003969-2** - LUZIA MUNGO BLOCH (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.004154-6** - HILDA CAMARGO DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.005259-3** - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.12.005545-4** - PEDRO JOSE ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso a proposta de acordo for aceita, voltem-me os autos conclusos para sentença. A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006095-4** - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para os termos do segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 84. Intime-se.

**2008.61.12.006494-7** - TERESA LASZLO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 23 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 134 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência à partes quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, juntada como folhas 136/139. Intime-se.

**2008.61.12.010344-8 - WILSON MARCELO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo certo que a fixação da data de eventual incapacidade será fixada pelo Senhor Expert. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 102/103, e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.012614-0 - ALBA DE NOVAIS RIBAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 25 de agosto de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 15 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.012636-9 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 22 de julho de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Em relação à perícia, comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar do exame para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Após a realização da audiência e a vinda do laudo, abra-se vista para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.013136-5 - GILSON DE SOUSA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado urbano, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 28 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 08 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.013591-7 - MITIKO TANAKA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 25 de agosto de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 15 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.014419-0 - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 256/262 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, como já comandado na folha 195. Intime-se.

**2008.61.12.015251-4** - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se.Ciência ao INSS, quanto aos documentos de fls. 57/61. P.R.I.

**2008.61.12.019025-4** - KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, não me convencendo da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada, mas faculto a parte ré, espontaneamente, trazer aos autos extratos relativos a eventual conta poupança titularizada pela parte autora naquela instituição bancária.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão. Intimem-se.

**2009.61.12.004600-7** - MARLENE ROSA DA SILVA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se como requerido para fins de publicação.Em vista do não-cadastramento do nome do advogado no momento oportuno, deixando, assim, de constar da publicação da manifestação judicial da folha 20, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a cessação do benefício.Intime-se.

**2009.61.12.005609-8** - MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, porquanto não constituída a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.12.006426-5** - IVONE RIBEIRO JEREMIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 24 de junho de 2009, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006558-0** - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2009, às 8h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006565-8 - TERESA BARBOSA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 14h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006570-1 - MARIA EDUARDA CORREIA CORDEIRO E KARLA PEREIRA FERREIRA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3PA 1,10 Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita.Registre-se esta decisão.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.006575-0** - MARIA AUREA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006592-0** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 01 de julho de 2009, às 15 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. .AP 1,10 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006689-4 - JOSE SIZINO RODRIGUES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 15h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Decreto o sigilo dos autos, em relação aos prontuários médicos apresentados.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006695-0 - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.000970-0** - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo.Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**2002.61.12.000483-3** - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo.Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**2002.61.12.009348-9** - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do autor, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que, caso necessário, deverão ser elaboradas três contagens de tempo de contribuição: uma com termo final em 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), outra com termo inicial no dia 17 de dezembro de 1998 e a última compreendendo todo período contributivo.Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a contagem do tempo de contribuição, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**2009.61.12.006697-3** - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 01 de julho de 2009, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em

caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 08) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Raimundo Pereira dos Anjos Júnior, inscrito na OAB/SP nº. 194.691; Dr. Pedro Henrique Soterroni, inscrito na OAB/SP nº. 274.171, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se e cumpra-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.004299-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002401-9) MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.12.004410-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013139-3) DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.12.004513-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003583-6) GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais.Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.12.006555-9** - JUSTICA PUBLICA X ASTOLFO RIBEIRO FILHO E APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo da folha 593, ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, alterando-se a situação do réu.Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu Aparecido Pinto Ribeiro, oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais, informando.Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Marcelo Aparecido Ragner, no valor mínimo, com a redução máxima, da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento, devendo ser encaminhada juntamente com ela cópia da presente manifestação judicial, bem como a da folha 478.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2003.61.12.000904-5** - JUSTICA PUBLICA X MARA APARECIDA OCULATI ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.12.009135-4** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEX CABRAL COSTA(PR046627 - JIMENA REIS FERRAZ E PR046058 - BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO)

Avoquei estes autos.Retifico a ata de audiência da folha 194, para fazer constar a intimação do advogado constituído, pela imprensa oficial, de que foi designado para o dia 13 de agosto de 2009, às 16h30min., o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a realização da audiência.

**2006.61.12.011151-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008086-0) JUSTICA

**PUBLICA X VERDI TERRA FURLANETTO(SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)**

Ao(s) 16 de abril de 2009, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr.(a) SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Tânia Yumi Koshiama, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a advogada do réu Dra. Gessy Coelho Feltrin, OAB/SP n.126.105, o réu Verdi Terra Furlanetto, o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, as testemunhas Vermar Terra Furlanetto, Marlene Satiko Fukuda F. Pereira e Venício Terra Furlanetto. Ausente a testemunha Odair Wruck. O réu e testemunhas presentes foram ouvidos, conforme termos que se juntam aos autos. Pela advogada do réu foi pedido a desistência da oitiva da testemunha Odair Wruck, o que foi homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público não requereu diligências, mas a defesa requereu prazo para a juntada das sentenças de absolvição proferidas pela Primeira Vara, conforme mencionado no interrogatório do réu. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente o citado documento. Em seguida, às partes para alegações finais por escrito pelo prazo de 5 (cinco) dias cada, sendo primeiro para a acusação. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas.

**Expediente Nº 2081**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.004509-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.P.I.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1294**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.12.008137-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005743-9) DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTIC(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Considerando que foi levantado metade do valor dos honorários periciais (fls. 224/225), conforme determinado à fl. 189, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Sr. Thomaz Ferreira da Motta, em relação à outra metade remanescente. Int.

**2003.61.12.010551-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009159-6) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 214/215: Defiro. Arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.12.007533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205507-6) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 59/60: Exclua o advogado Jayme José Ortolan Neto do sistema de informações e lhe risque o nome da capa do processo. Após, ao arquivo. Int.

**2008.61.12.000267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007901-6) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 209: Defiro. Exclua a advogada Flaviane Gomes Pereira Assunção do sistema de informações e lhe risque o nome da capa do processo. Fls. 211/215: Manifestação final da embargada, abrindo mão da oportunidade de requerer produção de provas. Após a providência supra, voltem conclusos. Int.

**2008.61.12.005593-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003229-5) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 75/77: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.12.003229-5.P. R. I. Transitada em julgado, arquite-se.

**2008.61.12.017537-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008261-6) WALMI GERALDO DE ALMEIDA E MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpram os embargantes o despacho de fl. 16, visto que o processo de execução já foi devolvido. Publique-se com urgência.

**2009.61.12.004453-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009282-9) LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI E LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR E LUIZ ANTONIO BOTIGELLI E LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO E LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos à execução fiscal pertinente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1206083-3** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE E ALAIM MICHEL E MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ofício de fl. 167: Ciência à exequente. Int.

**96.1201823-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Fls. 615/617: Defiro. Oficie-se ao CRI, como requerido. Fl. 630: Defiro a juntada de procuração. Diga a exequente para qual processo pretende transferir o saldo remanescente (fl. 586). Int.

**98.1202079-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 256, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 237, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

**1999.61.12.000148-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONINO LEITE DE OLIVEIRA(SP022219 - JULIO CEZAR MORAES MANFREDI E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 167: Defiro. Levante-se a penhora que recai sobre o imóvel matrícula 14.540 - 2º CRIPP. Lavre-se termo e registre-se. Quanto ao pedido de fl. 134, observe a credora os termos do r. despacho de fl. 140. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1999.61.12.006220-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 840/841: Concedo o prazo de 10 dias, como requerido. Aguarde-se. Int.

**2003.61.12.002837-4** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) E FERNANDO CESAR HUNGARO E EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl. 244: Requerimento prejudicado. Fl. 247: Defiro a juntada requerida. Carta de arrematação já expedida (fls. 263/265). Fl. 252: Defiro a juntada requerida. Defiro o prosseguimento da execução. Diga a exequente, no entanto, que providência almeja adotar na busca da solução de seu crédito. Ofício do 1º CRI (fl. 272): Vista à exequente. Fls. 279/281: Manifeste-se a exequente, dentro em cinco dias, sobre o protesto pela preferência de crédito. Int.

**2003.61.12.009282-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI E LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR E LUIZ ANTONIO BOTIGELLI E LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO E LORIVAL

BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.004453-9. Apensem-se os autos. Int.

**2005.61.12.002877-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DESTILARIA PARANAPANEMA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 50: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**2006.61.12.004256-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento simples SNacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2008.61.12.004189-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 57: Defiro a juntada requerida. Vista à exequente (fl. 51). Int.

**2008.61.12.005435-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 61/68: Desentranhem-se, juntando-as no apenso. Vista à exequente (fl. 57 verso). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2153**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0302786-8** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0317571-5** - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) E ANTONIO BARBONI

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**91.0322923-8** - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA E SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA E MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA E J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl.504: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**94.0308443-0** - GUERINO DERIGGI E OLGA MILANI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos à CEF, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**95.0312586-3** - AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP053049 - JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Indefiro o pedido de fls. 345 /347 da parte autora por falta de amparo legal. Retornem os autos à contadoria judicial para efetivação dos cálculos

**97.0306037-4** - ADELAIDE TONIOLO CUSTODIO E ADEMAR LUIZ DOS SANTOS E DEMERVAL ROSA LEMOS E EURIPEDES PEREIRA DA SILVA E MIRVALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

**98.0310349-0** - ANDREA REGINA VIEIRA DE SOUZA LEITE DIANI E LAERCIO MANTOVANI E PAULO EUGENIO COSSOLINI E ROSANA APARECIDA PUPIN SANTOS E VANIA MARIA VALENCIANI DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2000.03.99.049623-3** - CARLOS EDUARDO BATISTA E JOSE RODRIGUES E JUAREZ GONCALVES DOS SANTOS FILHO E MOISES RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.03.99.049712-2** - CECILIA MARIA DA SILVA E MIGUEL NAPOLITANO E SERGIO DE SOUZA E SERGIO MASSONI E VICENTE SEBASTIAO DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.02.000650-1** - SISTEMA EDUCACIONAL DE BARRETOS S/C LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO66008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**2001.61.02.009196-0** - AMANDO AZEVEDO SANTA ROSA E RITA DE CASSIA MOTTA(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**2003.61.02.005230-5** - REGINALDO CESAR BARBOSA E PATRICIA ELEODORO ROSA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**2003.61.02.011229-6** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intime(m)-se.

**2006.61.02.002422-0** - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2006.61.02.002625-3** - ADEMIR PEDRO DA SILVA E RUTE BENTO GOMES DA SILVA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**2008.61.02.004735-6** - LEO BATISTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora de fls. 178/182 e de fls. 188/204 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.02.006322-2** - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.013606-7** - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 36/44

**2009.61.02.003492-5** - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2009.61.02.006077-8** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2009.61.02.007156-9** - LUIS ANTONIO DA SILVA E IRACEMA MACHADO DA SILVA(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.02.005727-5** - CARLOS CESAR CARDOSO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.001860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310360-1) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NEUSA KIKURE KURISSAWA E NEWTON LUIS BARBOSA E REGINA CELIA ALVES DE LIMA MORGADO E ROBERTO TETSUO HIROMITSU E WALDEMAR RUSSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**2009.61.02.005700-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315628-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIS ANTONIO MALOSSO E ANTONIO MALOSSO E FARMACIA MALOSSO LTDA E JOAO JOSE MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

#### **Expediente Nº 2175**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.02.007113-1** - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 94: vista à parte autora. Havendo concordância com relação ao valor apurado a título de honorários advocatícios, autorizo, desde já, o levantamento expedindo-se o competente alvará. Autorizo, também, o levantamento do saldo

remanescente em favor do autor.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0304590-0** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA E M I N S SERVICOS DE PEDIATRIA S/C LTDA E HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 236. Após, cumpra-se o despacho de fls. 226, expedindo-se o competente precatório.

**91.0315299-5** - WILMA ZOCCOLARO BARBOSA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Não havendo crédito a favor da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**92.0309067-3** - JARBAS RODRIGUES DA CRUZ(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 110 e seguintes: autorizo o levantamento do depósito mediante alvará, em nome do inventariante. Após, comprovado o levantamento, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**94.0306677-6** - VIACAO RIO GRANDE LTDA E DISCAR LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

...vista dos autos aos autores.Int.

**94.0308251-8** - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Preliminarmente, ante o silêncio da parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, referentemente aos depósitos efetuados nos autos.

**94.0308471-5** - MAISON ROYAL BUFFET LTDA E LONA BRANCA LOCADORA S/C LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cumpra-se o despacho de fls. 296, com a anotação bem destacada de que o crédito requisitado já está penhorado no rosto dos autos pela União Federal. No mais, renumere-se a partir das folhas 296.

**95.0310601-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306483-0) ALESSANDRA GOMES LAZARINI E CRISTIANE GOMES LAZARINI E MARCELO GOMES LAZARINI E RODRIGO GOMES LAZARINI E REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI E LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI E JOSE TEIXEIRA FREIRE E FABIO BENTES FREIRE E ANTONIO CELSO GEMENTE E SERGIO DE AGUIAR MONSANTO E ESTER BUFFA E EDGAR DUTRA ZANOTTO E JOAO BATISTA FERNANDES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP234595 - ANDREIA DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que os cálculos da CEF se assemelham pelo valor apurado com aqueles apresentados pela Contadoria Judicial e levando-se em conta que a parte autora concordou com os mesmos, determino que a CEF promova os depósitos dos valores apurados nos cálculos de fls. 311 e seguintes, no prazo de 15 dias, devidamente corrigidos para a data do depósito. Com a juntada das guias, vista à parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, mediante a expedição do competente alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**96.0309776-4** - IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400: defiro a vista requerido pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**97.0309267-5** - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES E MARIA IOLI SALOMON MAUAD E MARIA LUCIA SALATA E PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 440 e seguintes: preliminarmente, oficie-se à Universidade Federal de São Carlos, comunicando-se a decisão proferida nos autos para eventual suspensão de eventuais depósitos decorrentes da tutela anteriormente concedida. No mais, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. Por último, quanto às desistências formuladas pelas co-autoras Maria Beatriz e Maria Lúcia, referentemente aos seus créditos, embora possam estar prescritos, não há necessidade de pronunciar sobre eles, bastando apenas acolher os respectivos pedidos. Caso venham

executá-los aí sim será o momento adequado. Assim, cumpridas as diligências supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**97.0309784-7** - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Segundo se depreende da manifestação da União Federal, não houve concordância quanto ao pedido de parcelamento dos honorários, inclusive com relação à multa, segundo a qual entende devida. Pede o prosseguimento da execução, levando-se a leilão os veículos penhorados. Assim, mister que a devedora se manifeste novamente, para que deposite o saldo remanescente, inclusive relativamente ao pagamento da multa de 10%. Prazo: 15 dias.

**97.0315644-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310241-7) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**97.0317704-2** - ANA HONORINA OLIVEIRA GONCALVES E FAUZE JOSE DAHER E RALFO COSTA CASTANHEIRA E VALDERICO JOE E VALDIR MANSUR BOEMER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls.614/622: há plausibilidade do direito invocado. O crédito será depositado em conta de livre movimentação. Assim, por cautela, suspendo, por ora, o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Oficie-se, com urgência, o Setor de pagamento do Egrégio Tribunal Federal para cancelar a Requisição de Pequeno Valor nº20090067912. Vista ao novo procurador da parte autora, Dr. Orlando Faracco Neto, para manifestação.

**97.0317812-0** - ANSELMO MENDES GARCIA E ATAIR DE CARVALHO E FRANCISCO IGLESIAS E NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls.531/539: há plausibilidade do direito invocado. O crédito será depositado em conta de livre movimentação. Assim, por cautela, suspendo, por ora, o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Oficie-se, com urgência, o Setor de pagamento do Egrégio Tribunal Federal para cancelar a Requisição de Pequeno Valor nº20090067923. Vista ao novo procurador da parte autora, Dr. Orlando Faracco Neto, para manifestação.

**98.0301015-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310241-7) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**98.0306696-0** - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Aguarde-se por mais 30 dias. Neste prazo deverá ser informado acerca da concretização do acordo, com juntada de comprovante pela parte autora.

**98.0310361-0** - CESIRA MARIA LEONE PEPE E CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI E CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN E DANIEL CARVALHO DE LIMA E FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

...Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

**98.0314736-6** - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS E GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Proceda-se a compensação dos honorários devidos nos autos dos embargos à execução, tendo em vista que ambos os créditos são da mesma origem, ou seja, valores oriundos de condenação dos honorários advocatícios, cuja titularidade é exclusiva do patrono da parte autora. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, abatendo-se o valor devido nos autos dos embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**1999.03.99.104730-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310235-3) ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA E DOMIRAIDE APARECIDA CEZAR DIAS E JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI E WILSON VIRGILIO POZZI E ELIAS RAIMUNDO E EUVALDO CESAR CORREA(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO E SILVANO COUTINHO ANACLETO E

SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO E CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO E ESTER MARIA CIPRIANO MANTERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 410: impugnação genérica sem apontar especificadamente os pontos que entende incorretos, não pode desqualificar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Federal, razão pela qual devem ser acolhidos para que surtam os efeitos legais. Assim, intime-se a CEF para que disponibilize os valores apurados, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**1999.61.02.000173-0** - AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 221, segundo parágrafo, converta-se em renda o depósito de fls. 230. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**1999.61.02.009955-9** - RICARDO JOSE VILELA E SANDRA INES ERVAS VILELA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários ofertada pelo perito nomeado.

**2001.61.02.005678-8** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o ilustre patrono da parte autora (UNIMED) para promover o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos exequentes SENAC (R\$ 669,80) e SESC (R\$ 850,30), nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, salientando que a União Federal requereu a extinção quanto ao seu crédito, visto que inferior a R\$ 1000,00.

**2003.61.02.006717-5** - EDER BASSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 147/148: com razão a parte autora. De fato, não houve atualização do saldo remanescente, razão pela deve ser depositada a quantia apurada, no importe de R\$ 56,34 (cinquente e seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Tudo cumprido e comprovado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2003.61.02.014807-2** - ILDA ANDRUCIOLLI XIMENES E ANDREIA XIMENES E ROGERIO XIMENES E ADRIANA XIMENES E RONALDO XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2003.61.02.015090-0** - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI E NILMARA BIAGINI DE SOUZA LOBOSCHI(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 183 e seguintes: intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 724,67, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

**2004.61.02.000249-5** - JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador que a representa, para que promova o pagamento no importe de R\$ 21.024,40, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

**2004.61.02.005889-0** - VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 143: requeira a parte autora o que for do interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

**2004.61.02.008049-4** - PEDRO JESUS SAMPAIO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 274 e seguintes: por ora, mantenho o despacho de fls. 271. Os extratos devem ser providenciados pela parte interessada, pelos motivos já elencados. Em caso de resistência por parte do banco depositário, devidamente

comprovada nos autos, aí sim o Judiciário poderá intervir.

**2005.61.02.006078-5** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com os depósitos efetuados pela CEF, intime-se a parte autora para ciência. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento dos depósitos, expedindo-se os competentes alvarás. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2007.61.02.001854-6** - ERMINIA MARQUES BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 155 e seguintes: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e respectivos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento dos depósitos, inclusive aqueles a título de honorários advocatícios. Após, comprovado os levantamentos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2007.61.02.012005-5** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ROSANGELA CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 230 e seguintes: vista à CEF. Havendo concordância ou mantendo-se silente a CEF, autorizo o levantamento dos depósitos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

**2008.61.02.009982-4** - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprove a parte autora a titularidade das contas-poupança, cujos extratos estão juntados às fls. 17/18. Se se tratar de direito de falecido, deverá ser aditada a inicial para que figure no polo ativo o espólio, representado pela inventariante, com juntada de documentação que comprove tal situação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

**2008.61.02.013883-0** - ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO E CELINA FURTADO DA SILVA(SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O co-autor Antônio Furtado da Silva Filho não comprovou a co-titularidade das contas-poupança indicadas na inicial. O simples requerimento de extratos não traduz prova de que é a segunda pessoa indicada em cada conta. O documento juntado às fls. 125 prova a co-titularidade da conta 185.690. No entanto, não faz parte do rol apresentado na inicial. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que faça a prova determinada, documentalmente, sob pena de extinção.

**2008.61.02.014521-4** - MARIA APARECIDA MAZZO(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 85/86: defiro o prazo requerido. Na mesma oportunidade em que a parte autora juntar a prova da co-titularidade da conta poupança, também deverá comprovar a qualidade de inventariante, juntando a respectiva certidão de inventariança ou cópia autêntica do termo de nomeação do encargo.

**2009.61.02.000389-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014049-6) PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

...intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0308133-3** - TERESA CRISTINA GAYOSO SOBREIRA(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, mormente em face dos depósitos existentes em seu favor. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.007047-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314736-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS E GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

A questão da compensação dos honorários requerida pela União Federal já está sendo analisada nos autos principais. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.003743-0** - ODILON MARTINS - ESPOLIO E LUBELIA HAYDEE FRANCA MARTINS(SP229156 -

MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora quanto à juntada dos extratos de fls. 73 pela CEF.

**2008.61.02.010228-8** - ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a juntada dos extratos bancários, vista à parte autora para ciência e requerer o que de direito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.001575-0** - CHAIBENE PEDRO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0319046-3** - COMERCIO DE FRUTAS SCIARRA LTDA(SP228378 - LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o julgamento do agravo de instrumento, vistas às partes para que requeiram o que for do interesse.

**92.0301278-8** - COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 225 e seguintes: tendo em vista a decisão do recurso, com trânsito em julgado, cumpra-se o despacho de fls.

200. Após, comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**92.0310150-0** - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Trata-se de pedido de conversão total em renda ou levantamento dos depósitos formulado pela co-ré Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em face da improcedência da ação principal. A União Federal não concordou com a conversão/levantamento da totalidade dos depósitos em favor do SENAR, invocando o parágrafo 3º da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, que determina o recolhimento no percentual de 3,5%, a título de colaboração na arrecadação de receita devida àquele órgão, bem como o disposto na V. Acórdão de fls. 167. Ouvido o SENAR, este impugnou tal pretensão sob o argumento de que a lei invocada do ano de 2007 não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos em 1993. Em que pesem os argumentos do SENAR, a coisa julgada já se materializou com o trânsito em julgado da presente ação. O V. Acórdão é claro e não deixa qualquer dúvida quanto à pretensão da União Federal. Estabelece que os depósitos serão convertidos em favor do SENAR e do INSS, sendo este último atualmente representado pela União Federal. Assim, defiro o levantamento em favor do SENAR, mediante a expedição de alvará de levantamento, na forma requerida, bem como conversão em renda em favor da União Federal, no percentual estabelecido na lei mencionada, oficiando-se. Diligencie a Secretaria junto à CEF visando a obtenção do saldo atualizado das contas dos depósitos para cumprimento do quanto determinado, oficiando-se, se for o caso.

**2006.61.02.008711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.008710-2) JOSE FLAVIO BORGHI E ANA HELENA DA SILVA BORGHI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 90: a questão posta já foi decidida nos autos principais. Assim, conforme se verifica nos autos principais, todos os pagamentos oriundos do acordo entabulado foram cumpridos, inclusive a CEF já providenciou a baixa na hipoteca. Por tais razões, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.014041-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ALEXANDRE BOTELHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **Expediente Nº 2179**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0304908-4** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor das partes, observadas as cautelas de praxe. Após, intimem-se para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## **MONITORIA**

**2003.61.20.002548-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITORIO GIAQUETTO(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD)  
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo réu. Em termos, cumpra-se o despacho de fl.270.

**2007.61.02.015049-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA E ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA E SOLANGE PEREIRA COSTA  
...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

**2008.61.02.010479-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE  
Defiro o novo pedido de prazo formulado pela autora, como requerido

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.02.012500-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X JOSE ROSA DE CARVALHO E LUZIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP109134 - ROBERTO DA TRINDADE MATUTINO E SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)  
...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**2004.61.02.005879-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003240-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGER WILLIANS ROSSINI E MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)  
..vista à parte contrária(original do titulo de credito executivo).

**2005.61.02.011553-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA  
...VISTA(informações bancárias-bloqueio de ativo financeiro).

**2007.61.02.006031-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA E ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA E JOSE CARLOS LUIZ  
...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

**2007.61.02.007254-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME E MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES E BENEDITO FARIA DE SOUZA  
...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

**2007.61.02.008941-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POSTO ITUVERAVA LTDA E JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS E PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS E MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS  
Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas judiciais para distribuição e cumprimento do ato deprecado junto à Comarca de Guaíra.

**2007.61.02.013179-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ASTHAR INFORMATICA LTDA E MARCOS ANTONIO NETO  
...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

**2007.61.02.015486-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME E DEVANIR GONZAGA  
...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

**2008.61.02.001587-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP E FELICIA CONCEICAO FURINI E VALTER DANTONIO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o parágrafo final do despacho de fl.57, pois conforme certidão de fl.43, os bens indicados pela exequente estão com arrendamento mercantil, e, os executados apenas detêm a posse dos veículos.Intime-se a CEF para apresentar novos bens passíveis de penhora.

**2009.61.02.006345-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.02.004941-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO CARLOS RODRIGUES

Fls. 33: defiro. Vista à parte autora com prazo de 15 dias para manifestação.Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora. Com a juntada da guia de depósito pertinente às custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.02.005339-7** - SANDRA APARECIDA DE MESQUITA VERISSIMO(SP252455 - MARINA BÍSCARO ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1755**

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.008607-8** - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a autora sobre o documento da f. 97, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, faculto à autora trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, em atendimento ao despacho da f. 94. Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

**2004.61.02.002929-4** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Cumpra a CEF o determinado no despacho da f. 245, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.02.004855-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANILU RODRIGUES DEUS DARA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**2007.61.02.001070-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FABIO ROBERTO MARQUES

À CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.02.005350-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ALEX ANDRE COUTO E EDSON HENRIQUE PIRES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 57, intime-se a CEF a retirar em secretaria os documentos já desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.02.010538-8** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Fls. 101-112: o ilustre defensor da apelada (CEF), em até 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de desentranhamento, deverá comparecer em Secretaria para subscrever a última folha das contra-razões de apelação. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 114. Int.

**2007.61.02.010821-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO E ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON E JOSE MARIO MASSON

Tendo em vista o retorno do comprovante de recebimento da carta de intimação da ré, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.02.014652-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAIR GOMES E IDAIANA LONDE DOMINGOS E IONICE MATOS GOMES E IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS E ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, a autora deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da presente ação em relação aos demais réus. Int.

**2008.61.02.005041-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Defiro o prazo requerido, após o qual deverá a CEF comunicar o juízo sobre o resultado de suas diligências, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0318187-1** - NELSON DOMINGUES RIBEIRO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Indefiro o requerimento formulado pelo advogado do autor na f. 241, verso, porquanto o valor encontra-se liberado para o autor, o qual poderá dirigir-se ao banco depositário e efetuar o levantamento da quantia disponibilizada, conforme comunicado da f. 237. Int.

**92.0307614-0** - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA E FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 368 e seguintes: vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0313553-8** - PRES CONSTRUCOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Renove-se a intimação determinada à fl. 2.149, com a retificação acerca do número correto da folha do despacho, que é 2.138, e não, conforme constou, 2.198. Sem prejuízo disso, deverá esclarecer a Secretaria o que consta dos autos suplementares, conforme requerido pela União à fl. 2.148. Int.

**2000.61.02.004867-2** - CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 359: ...Após, de-se vista as parte.

**2002.61.02.013718-5** - CLINICA GERAL E CIRURGIA EDER BADIALE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2004.61.02.008603-4** - ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Desp. fls. 274: ...Após, vistas às partes.

**2004.61.02.009394-4** - JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA nas f. 214-229, em seu duplo efeito. Vistas ao recorrido para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.02.010544-2** - COIMBRA E BINDA ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a existência dos agravos n. 2008.03.00.039768-1 e 2008.03.00.039769-3, em trâmite perante ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos por sobrestamento até o desfecho dos referidos agravos. Intime-se a União.

**2007.61.02.014482-5** - MARCELO MAMED ABDALLA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora o recorrente tenha recolhido as custas em dobro quando da distribuição da inicial, mister se faz o recolhimento do porte de remessa e retorno, em 5 dias, sob pena de deserção. Após tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

**2008.61.02.001741-8** - ANDRE RICARDO CAZELOTIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se a parte ré por meio de carta de intimação.

**2008.61.02.002413-7** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão das f.143, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.014566-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012396-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir do valor da execução o montante atinente aos honorários advocatícios...

**2006.61.02.009358-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012396-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para excluir do valor da execução o montante atinente aos honorários advocatícios...

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.02.007382-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES SEBASTIAO PITA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI E SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**Expediente Nº 1760**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.02.013771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME E VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA  
Recebo a conclusão supra.À vista da contestação das f. 48-68, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias..  
PA 1,5 Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.002475-9** - SEGREDO DE JUSTICA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
Vistas dos autos à parte autora. Int.

**2004.61.02.001838-7** - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA  
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**2005.61.02.004895-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA COSAC CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 5 dias.

**2005.61.02.006035-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ALBANO MILANI(SP124416 - DANILO BERNACCHI)  
Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de merito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. ...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.02.012155-3** - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.02.015044-9** - MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho, Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.003051-0** - CARMEN CRUZ E IONE MOURA BORGES BOTREL E JOSE DO CARMO PECCI E LOURDES NINIM ASSAN E LUCELIA HIPOLITO ALVES E MARIA EUNICE SCRIDELI E MISSAKO OKADA E SARA JORGE E VILMA DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.02.017864-6** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.02.002512-4** - PASQUINI GARDENGHI S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.011289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015044-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1674**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.02.004480-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015359-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDERSON DA SILVA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença de fls. 831/838:DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Wenderson da Silva, vulgo Som, qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, incisos I e V da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:O réu é tecnicamente primário, embora não possua bons antecedentes (está sendo processado perante vara do 1º Júri da Comarca de Ribeirão Preto, com denúncia oferecida em 12.05.2005, fl. 821). Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, reconheço o potencial lesivo da grande quantidade de droga envolvida, o planejamento minucioso da operação delitiva e a personalidade do réu (que procurou ocultar-se após a abordagem policial, dificultando sua verdadeira identificação), para fixar a pena-base 1/6 acima da soma (concurso material) dos limites abstratos mínimos de cominação (5 anos pelo tráfico e 3 anos pela associação para o tráfico), totalizando 9 anos e 4 meses de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006, pois o réu participou de organização criminosa de modo relevante, desempenhando atividade específica, em contexto de divisão de tarefas e dolo associativo, voltados para a difusão ilícita da droga.Aplico, por seu turno, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do art. 40 da nova Lei de Tóxicos (1/6 de acréscimo para cada uma), decorrentes da transnacionalidade do delito e traficância entre Estados da Federação: restou demonstrada a aquisição de droga importada, proveniente da região de fronteira seca entre Brasil e Bolívia, como também o transporte por via rodoviária do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo.Afasto, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do art. 40 da referida lei, porquanto não restou provado o financiamento ou custeio da atividade.Em decorrência destes parâmetros legais, fixo a pena definitiva, portanto, em 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Pelo mesmo delito, imponho, ainda, a Wenderson, a pena pecuniária de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal (500 dias-multa pelo tráfico e 700 dias-multa pela associação para o tráfico).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal.Incabível sursis, graça, indulto, anistia ou conversão em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Subsistindo os motivos para a manutenção da segregação cautelar, recomendo o réu na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P. R .Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1042**

### **MONITORIA**

**2004.61.26.003775-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 216.Int.

**2006.61.26.000776-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2006.61.26.005919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PEDRO RODRIGUES MAIA  
Defiro o pedido de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.14.006079-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI  
Aguarde-se, em secretaria, pela informação acerca de eventual realização de acordo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.26.000538-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME  
1. Fl. 175. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido. 2. Intime-se a exequente para cumprimento do despacho de fls. 174.

**2007.61.26.002036-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) E CARLOS ROZENDO E MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelos réus às fls. 186 e 189. 2. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 5. Dê-se ciência ao perito judicial. Intimem-se.

**2007.61.26.003526-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO NACIONAL LTDA  
Fls. 116/117. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.26.005570-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CRISTINA MAZINI(SP235337 - RICARDO DIAS) E WASHINGTON DA SILVA RIBEIRO  
Fls. 240/244. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.26.005660-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO CAMARA BARBOSA  
Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para realização das diligências necessárias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.26.005761-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA E LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)  
Fls. 89/90. Indefiro. A penhora de ativos financeiros é medida excepcional a ser determinada pelo Juízo mediante a comprovação de que o exequente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens do devedor. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 20 dias: 1. apresente demonstrativo de débito atualizado; 2. indique bens penhoráveis dos devedores ou comprove as diligências efetivadas no intuito de localizá-los. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

**2007.61.26.006028-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAPHAEL LOPES DE SOUZA E EDENIR DE ABREU LOPES E MARCELA LUCAS DOS SANTOS  
Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para o devido cumprimento do despacho de fl. 59. Int.

**2007.61.26.006397-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E

CLAUDIO ANGELO VIEIRA E MARTA MARAFON

Aguarde-se, em secretaria, pelas diligências administrativas realizadas pela Autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2008.61.26.000499-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X M DAHER CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA E REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para realização das diligências necessárias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2008.61.26.000698-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS EDUARDO RICCI E FRANCISCO CARLOS RICCI E ELENICE APARECIDA THONE RICCI(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.26.001122-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHRETTA AMABILE PASULD E WILLY PASULD

Fls. 98/105. A exequente não esgotou as providências possíveis no sentido de localizar os devedores, já que comprovou nos autos, exclusivamente, pesquisas junto aos sistemas Infobusca e Serasa, estas últimas datadas de 28.08.2008 (fls. 101/105), o que não justifica a requisição de informações por meio do sistema Bacen-Jud. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.

**2008.61.26.003646-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THAIS APARECIDA INSUELA SANTANA MARQUES E PAULO ROBERTO MARQUES

Fl. 49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.26.000312-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO FERNANDES MARQUES E GILMAR GOMES DA SILVA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.26.001905-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS E JOSE ROMUALDO NETO

Diante do exposto na certidão retro, em que a ré alega não possuir condições de constituir defensor, oficie-se à 38ª Subseção da Ordem dos Advogados solicitando a indicação de um advogado dativo para atuar nos autos, suspendendo o prazo para apresentação da defesa.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.002211-5** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E ADAUDE CAVASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 14:00 h., para audiência de oitiva das testemunhas JOÃO CAMARGO FILHO e JOSÉ LARROSA GIMENES, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001936-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000713-4) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E NENCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

(...) Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fl. 82, para autorizar a juntada de documentos novos, em conformidade com os artigos 296 e 297 do CPC, por parte da embargante, bem como para deferir a produção de prova pericial, cujo custo será suportado pela embargante. Nomeio, para tanto, o perito PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283-0003). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos. Após, dê-se vista ao perito para que apresente a estimativa de

honorários.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**2009.61.26.001433-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003972-0) INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.26.001166-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Aguarde-se, em secretaria, pelas diligências administrativas realizadas pela Autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**2004.61.26.003618-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Fls. 251/252. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.001206-5** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

FLS. 370/371: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o montante integral do valor depositado às fls. 224.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.005076-5** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 225/226. Em face da informação contida no ofício retro, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.002381-0** - LUCIANA GONSALVES CALHEIROS E MARIA APARECIDA DA SILVA(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 87 e 88.Int.

**2004.61.26.005032-0** - CLARINO ROCHA SANTANA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do comprovante de pagamento acostado à fl. 122, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 15/2009 expedido à fl. 362, arquivando-se em pasta própria.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 367, arquivando-se os autos.Int.

**2008.61.00.010555-7** - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA E REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA

**2008.61.26.004444-1** - ANTONIO MOTTA DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

**2008.61.26.005007-6** - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.005021-0** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Por estas razões, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

**2008.61.26.005753-8** - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Int.

**2009.61.00.005395-1** - TURISMO PARDINI LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE

GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de çiminar.Int.

**2009.61.00.010295-0** - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

(...) Isto posto, concedo a liminar, para autorizar o impetrante a emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91, devendo, a autoridade coatora, se abster de qualquer autuação, Ressalvo, contudo, o direito da autoridade coatora proceder à conferência e fiscalização do recolhimento da exação com fulcro na Lei Complementar 123/2006.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.26.000106-9** - LUCILA SANTOS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.000909-3** - NELSON BARRANCOS E CELSO MOMBELLI E JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. Oficie-se à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada para que passem a efetuar os depósitos vincendos nestes autos.Após, aguarde-se a manifestação do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo nos autos n.º 2008.61.00.014417-4.

**2009.61.26.001023-0** - HELIO MANGOLIN(SP222137 - DENER MANGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2009.61.26.001348-5** - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado previsto no artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a autoridade coatora se abster da cobrança de tais valores.

**2009.61.26.001416-7** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

**2009.61.26.001468-4** - ANDREIA DA ROCHA CALOU - INCAPAZ E APARECIDA DA ROCHA CALOU(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2009.61.26.001789-2** - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante a fim de dar ciência acerca da manifestação de fl. 587 da União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.26.002079-9** - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos indeferimentos dos pedido de compensação formulados pela impetrante e registrados sob n. 13820.000030/2003-6513820.000031/2003-18, 13820.000370/2003-96, 13820.000544/2002-30 e 13820.000823/2002-01, e que tenham como origem a desconsideração do direito ao creditamento de valores assegurado ao impetrante na sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.019193-1. Eventuais débitos tributários constantes dos procedimentos acima mencionados, que não sejam decorrentes da desconsideração do direito ao creditamento assegurado à impetrante no referido mandado de segurança permanecem com sua exigibilidade intacta e com possibilidade de execução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.26.002226-7** - RUBENS GEANNACCINI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.002267-0** - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.002460-4** - ANGELA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, estando a parte Impetrante sujeita ao pagamento de IPI para desembaraço do veículo importado mencionado nos autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.26.002461-6** - MARIA ZILDA CONTI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.002867-1** - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de férias (1/3 constitucional), e sobre aqueles pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, devendo a autoridade coatora se abster da cobrança de tais valores. A impetrante, está obrigada ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre o pagamento de férias e salário-maternidade. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.83.001498-0** - EDUARDO HARMS NETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias, devendo esclarecer, em especial, se houve pedido de realização de nova perícia antes da data fixada para o término do benefício e, se realizada, qual a conclusão. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.000069-7** - PEDRO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca dos extratos apresentados pela CEF, bem como, da manifestação de fl. 60. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.001203-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA IZABEL MANENTE

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.26.013988-7** - GILMAR ARANTES CAMILLO E ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data final acima concedida, intime-se o autor para que se manifeste nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Quanto ao pedido de fixação de honorários, dada às modificações do Código de Processo Civil promovidas pela Lei n. 10.444/02, não se instaura mais um novo processo entre as partes, mas mero cumprimento do julgado, materializado na

sentença, a qual não prevê a fixação de honorários advocatícios ao mutuário, motivo pela qual indefiro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.26.004094-0** - PAULO FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001061-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO FELIX DA SILVA E MARLI PEREIRA PINTO DA SILVA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

#### **Expediente N° 1043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.001668-2** - MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES E JOSE CARLOS PACIFICO ALVES - INCAPAZ (MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES)(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2001.61.26.003067-8** - ANGELINA DE MELLO LEAL E ENIO ZAMPIERI E JUSTINO ALVES DA SILVA E SERGIO JOAO MARQUESIN E AURIDES BONATTO MORATO(SP213910 - JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2003.61.26.008770-3** - ARNALDO ZANUTO FERREIRA E HELENA GERARDI FERREIRA E CARLOS APARECIDO GIMENES E ANTONIO GARCIA E VALTER MOLINA E JOSE SANTANNA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) E HELENA GERARDI FERREIRA

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2005.61.26.002133-6** - GILBERTO APARECIDO ALVES FRANCA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2007.61.26.005213-5** - EPHIGENIA DE LOURDES DO PRADO E VANDERLEI DONIZETI DO PRADO E VERA LUCIA PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2008.61.26.004309-6** - BENEDITO JOSE MONTEIRO E EMILIO RAMOS GARCIA E PEDRO CALDEIRA DA SILVA E ARIIVALDO CRISTI PINTO E EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.001790-0** - JOSE FRANCO FILHO E JOSE FRANCO FILHO(SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2001.61.26.002820-9** - CELSO DUARTE AZADINHO E CELSO DUARTE AZADINHO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2002.61.26.010151-3** - EDESIO PEREIRA BESSA E EDESIO PEREIRA BESSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2002.61.26.013500-6** - VALMIR AMORA DE SENA E VALMIR AMORA DE SENA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2002.61.26.013897-4** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2003.61.26.003612-4** - SERGIO LUIZ CORREA E SERGIO LUIZ CORREA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2003.61.26.007308-0** - CARMELUCI RIBEIRO E CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2004.61.26.000737-2** - SEIKO IRAMINA E SEIKO IRAMINA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2004.61.26.000964-2** - JOSE FRANCISCO BRAZ E JOSE FRANCISCO BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2004.61.26.002416-3** - CLAUDECIR DOS SANTOS E CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2004.61.26.002543-0** - JERSON PONTES DE FREITAS E JERSON PONTES DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2004.61.26.004146-0** - ANTONIO AUGUSTO BIZAN E ANTONIO AUGUSTO BIZAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2004.61.26.006562-1** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2005.61.26.000278-0** - VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO E VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2006.61.26.003071-8** - ANTONIO AIRTON MACHADO E ANTONIO AIRTON MACHADO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2007.61.26.003670-1** - MANUEL DUARTE MOTA E MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2008.61.26.000047-4** - JOSE GARDEZAN E OLGA GARDEZAN DE JOAO E OLGA GARDEZAN DE JOAO E ANTONIO GARDEZAN E ANTONIO GARDEZAN E VERA LUCIA GARDEZAN PATRICIO E VERA LUCIA GARDEZAN PATRICIO E ALMIR DONIZETI GARDEZAN E ALMIR DONIZETI GARDEZAN E PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA E PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA E IVONE GARDEZAN CUSTODIO E IVONE GARDEZAN CUSTODIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.002709-3** - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 171/173: Dê-se ciência as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.26.008172-5** - LEONOR PEREZ MABELLINI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.26.009611-0** - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 132: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 126.

**2004.61.26.000489-9** - MOACIR DA ROCHA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Int.

**2004.61.26.003428-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002569-6) ELAINE ANA ALCANTARA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Fls. 200: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**2004.61.26.004552-0** - REGINALDO NOIA DOS SANTOS E CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS E LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Cumpra o autor o quanto determinado às fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias

**2004.61.26.005499-4** - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ E MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.26.002383-7** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)  
Fls. 293: Tendo em vista a manifestação do autor, e verificando os autos, constata-se que a audiência designada (fls. 233) para instrução do feito não se realizou; resta, por oportuno, proceder a sua realização, bem como a oitiva das testemunhas.Verifico que a ré já arrolou suas testemunhas às fls. 250; entretanto, a autora não o fez, devendo providenciar o rol no prazo de 5 (cinco) dias.Após, designarei audiência.

**2005.61.26.002528-7** - ANDERSON SILVA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Fls. 84/85: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.002606-1** - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E PR022398 - LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)  
Fls. 238-240: Dê-se ciência aos réus.Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.003401-0** - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 145: Anote-se o novo endereço da autora.Fls. 149/150: O laudo médico de fls. 128/134 foi amparado apenas em entrevista, sem a apresentação de qualquer exame.Por outro lado, o documento de fls. 15 demonstra que o benefício foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Daí se conclui que o INSS, no bojo do processo administrativo, possui exames e outros informes médicos para a avaliação da incapacidade da autora.Assim, intime-se o INSS para que traga aos autos a documentação referida, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, necessária a designação de nova perícia e, para tanto, nomeio o perito médico CLAUDINORO PAOLINI.Aguarde-se a juntada das informações trazidas pelo réu para designação da data da nova perícia. Intimem-se.

**2005.61.26.004881-0** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 99: Manifestem-se as partes.

**2005.61.26.005810-4** - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça: a) em relação ao labor rural, qual o período de trabalho, bem como o local onde exercida a atividade rural; b) em relação à atividade urbana desenvolvida em

condições especiais, quais os períodos de insalubridade, local de trabalho e agentes nocivos.

**2005.61.26.006341-0** - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ)(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...)converto o julgamento em diligênciapara que:a) seja realizado novo estudo sócio-econômico da família, a fim de ser constatada a real e atual condição financeira da autora. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santo André, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do laudo anterior;b) comprove a autora, documentalmente, o valor da pensão alimentícia fixada em seu favor nos autos da ação de divórcio nº 135/2003, que tramitou diante da 1ª Vara Cível de Santo André;c) esclareça se, em razão da sua idade atual, foi providenciada a sua interdição judicial.

**2005.63.01.278151-7** - JOSE BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 24.876,93.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2005.63.01.349061-0** - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 131.010,82.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Digam as partes se pretendem produzir novas provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.003155-3** - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO E MARIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 221/222: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 227.Silente, expeça-se solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial e venham conclusos para sentença.(FLS. 227) - Fls. 221/222: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205.

**2006.61.26.004235-6** - ENI APARECIDA IRIAS DE SANTANA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 156: Defiro a juntada de relatórios médicos da autora para comprovar a sua incapacidade. Após, dê-se vista ao réu e em não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença. Expeça-se a solicitação de pagamento dos peritos judiciais.

**2006.61.26.004331-2** - ANTONIO UMBELINO LUCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Providenciem as partes cópia da referida petição

**2006.61.26.004374-9** - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 68.287,94.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2006.61.26.004622-2** - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.801,54.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2006.61.26.004707-0** - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/313: Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas, expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas

**2006.61.26.005022-5** - VALTER GOMES FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/257 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.005088-2** - CANDIDA GONCALVES DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Não obstante a solicitação da autora, verifico que o laudo apresentado às fls. 81/84, apresenta elementos suficientes para elucidação da presente ação. Resta, mantida as decisões de fls. 62 e fls. 73, que indeferiu a oitiva de testemunhas para comprovação da ingestão do medicamento pela genitora da autora. Expeça-se a solicitação de pagamento do perito judicial. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.005304-4** - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.648,30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2006.61.26.005643-4** - SEBASTIAO SOUZA SILVA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o despacho de fls. 47, conforme determinado a fls. 51: Fls. 47: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.26.005851-0** - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO E EDNA JACOBINA DE CARVALHO CHIQUETE(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 148: Considerando ser faculdade da testemunha depor em local diverso do seu domicílio, não podendo ser compelida a comparecer (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137), informe o patrono da ré se a testemunha arrolada a fls. 148 comparecerá independentemente de intimação.

**2006.61.26.006190-9** - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA E DANIELE MEDEIROS DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 209/210: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 218. Silente, expeça-se solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial e venham conclusos para sentença. (Fls. 218) - Fls. 209/210: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205.

**2007.61.26.000423-2** - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255-259: Conforme requerido pelo autor, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ocorrerá por ocasião da prolação da sentença. Venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.000619-8** - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289: Tendo em vista a manifestação do autor, e não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 291-295: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença

**2007.61.26.000622-8** - ELIAS DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/166 e 168/179 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.000839-0** - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 41.739,54. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2007.61.26.001144-3** - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377: Defiro, devendo o autor trazer aos autos os originais das Carteiras de Trabalho n.º 55744 e 77294 (fls. 237/248).

**2007.61.26.001391-9** - ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 138: Tendo em vista as alegações do autor e a decretação da nulidade da sentença, venham os autos conclusos para sentença

**2007.61.26.001973-9** - LUIZ CARLOS SILABI E CLAUDIA STACCIARINI SILABI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ

VIEIRA)

Fls. 214/215: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 219.Silente, expeça-se solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial e venham conclusos para sentença.(FLS 219) - Fls. 214/215: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após,, na ausência de manifestação, expeça-se a requisição dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.002534-0** - AILTON MARIN(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
VISTOS EM DESPACHO.Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.003357-8** - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP238580 - ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Antes da designação da audiência de oitiva das testemunhas, proceda o autor a atualização do endereço do Soldado Charles Claro Vieira.Após, designarei audiência.

**2007.61.26.003458-3** - EDSON DIONISIO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e tendo em vista a adesão noticiada pelo réu às fls. 50/51, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.003826-6** - HELENO LOPES FERNANDES(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 163/179: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.26.004184-8** - PEDRO APARECIDO CIRIELLO E AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
(...)Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos planilhas que demonstrem a evolução do contrato, os valores pagos e a forma de apuração do alegado saldo devedor, bem como a escritura mencionada no R. 5 da matrícula nº 10.822 (fls. 31, verso) e outros documentos relativos ao contrato que estejam em seu poder.

**2007.61.26.005653-0** - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 54: Manifestem-se as partes.

**2007.61.26.005802-2** - JOSE MANUEL BUCETA PORTAS(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 46/273 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.006321-2** - JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal.

**2007.61.26.006593-2** - EDISON DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 20 dias para que o autor providencie os documentos que reputar necessários.Cumprido, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.006620-1** - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor, devendo providenciar os documentos que reputar necessários.Indefiro a produção da prova pericial, aplicando-se a regra do artigo 420, II, do Código de Processo Civil.Ademais, em caso de procedência do pedido, a apuração dos valores devidos ocorrerá na ocasião oportuna.

**2007.61.26.006622-5** - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico PAULO SÉRGIO CALVO (psiquiatria).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da

Justiça Federal. Designo o dia 17/07/2009 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Int.

**2007.63.17.000194-5** - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ E DORALICE MARIA PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Fls. 198: Considerando que o artigo 360 do Código de Processo Civil determina a citação do terceiro que detém a posse do documento para responder, o procedimento tem natureza de ação, devendo tramitar em apartado. Assim, providencie o autor o necessário. No mais, indefiro a prova testemunhal para comprovação dos períodos de atividade urbana, laborados na empresa BRILHO CERTO LTDA., a teor do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.

**2007.63.17.000742-0** - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 21.916,60. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 301/309 - Manifeste-se o réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Int.

**2007.63.17.002330-8** - LUIZ MARTINS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.63.17.005663-6** - FLAVIO LUIZ MARQUETTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 29.371,39. Tendo em vista que não há pedido de justiça gratuita, recolha o autor as custas judiciais. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2007.63.17.007983-1** - JOSE CARLOS CAMARA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Deixo de republicar o despacho de fls. 78, vez que a manifestação do autor de fls. 79, já supriu a regularização requisitada. Outrossim, republique-se o despacho de fls. 80. (Fls. 80) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

**2008.61.14.005856-4** - CERLI TERESINHA DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação da respectiva decisão.

**2008.61.26.000070-0** - RAIMUNDO GAMA MURICY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 116-120 como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 114, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.000214-8** - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 44. Int. Fls. 44. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**2008.61.26.000225-2** - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.000404-2** - MAURIS CRUZ (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos. Assim, assino o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo. Int.

**2008.61.26.000795-0** - ANTONIO LOPES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista que não houve pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.000800-0** - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**2008.61.26.000932-5** - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.26.001046-7** - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 147/159 - Mantenho a decisão de fls. 145, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.001277-4** - RAIMUNDO BASILIO DE ALMEIDA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP231692 - VANESSA ROCCO E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 90/92: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.001357-2** - FLAVIO FORATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...a) Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor, devendo providenciar os documentos que reputar necessários. b) Indefero a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. c) Indefero, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Silente o autor acerca do item a, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.001506-4** - JOAO RODRIGUES CRUZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 125/126 e 127/156 - Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.001729-2** - SUZANA COSTA FIGUEIREDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.002103-9** - VALDIR MESSIAS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.61.26.002450-8** - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.002496-0** - VIAN JOSE RAMOS(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos

autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**2008.61.26.002564-1** - OSVALDO MARQUES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há interesse das partes na produção de outras provas, dado que o autor alega que as carreadas aos autos são suficientes (fls. 167), venham conclusos para sentença

**2008.61.26.002821-6** - APARECIDO DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a atividade rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 06/07.

**2008.61.26.003014-4** - LUZIA MACIEL DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003277-3** - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo, facultando ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.003326-1** - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003374-1** - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.003426-5** - JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.Não existindo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.003502-6** - VALMIR CARDOSO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a incapacidade total e permanente para o trabalho só pode ser comprovada por exame pericial (art. 400, II, CPC).Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico PAULO SÉRGIO CALVO e designo o dia 03/07/09, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

**2008.61.26.003524-5** - HILDEMAN CAMARA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003669-9** - EDUARDO GATTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.003703-5** - JOSE GARCIA DA SILVA E RITA CORTEZ DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003716-3** - JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003792-8** - APARECIDO DE AMORIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003793-0** - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003909-3** - ZILDA DE ROSSI(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor já se manifestou, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as

**2008.61.26.004013-7** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Indefiro a juntada da cópia do procedimento administrativo anexado na contracapa, pois a juntada de documentos deve ser realizada através de petição dirigida aos autos.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.26.004051-4** - LUIZ MONTANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 64: Considerando-se que, embora devidamente intimado, para se manifestar acerca dos cálculos do contador que não apurou valores, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**2008.61.26.004253-5** - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.61.26.004286-9** - ANDRE BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65-70: Mantenho a decisão de fls. 58, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

**2008.61.26.004632-2** - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004804-5** - MARGARETHE BETUKER VASQUES E ROSE BETUKER VASQUES E MARCELO BETUKER VASQUES E MARCIO BETUKER VASQUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004807-0** - ERMELINO JOAO PUGLIESE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004815-0** - IRENE GONCALVES LEITE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004924-4** - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.61.26.004971-2** - CANDIDA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005012-0** - GENESIO TREFFT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005016-7** - DANIEL LIPPI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005103-2** - VICENTE ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.61.26.005133-0** - MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005160-3** - PAULO ROBERTO AQUINO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005340-5** - JOANA MORETTO E ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005473-2** - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005528-1** - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.005533-5** - AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.61.26.005573-6** - ARI SARZEDAS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.005639-0** - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.005647-9** - MARIA ELISA ALVES FREIRE(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005682-0** - ALFREDO DURAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005683-2** - PEDRO JOSE LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005687-0** - JOSE TOALDO NETTO E SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005750-2** - LUCIMARY TRIGONE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.63.17.000902-0** - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, revogo o despacho de fls. 102.Republique-se o despacho de fls. 101.Int. Fls. 101.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

**2008.63.17.002392-1** - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.259,84Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2008.63.17.002822-0** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que na data do ajuizamento a renda mensal inicial do autor era R\$ 2.289,24, fixo o valor da causa em R\$ 54.941,76.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.005261-1** - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.784,85.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.005529-6** - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.949,68.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2008.63.17.005948-4** - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.675,64.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.006247-1** - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que na data do ajuizamento a renda mensal inicial do autor era R\$2.092,89, fixo o valor da causa em R\$ 50.229,36.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**2009.61.14.000388-9** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.Proposta inicialmente perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, reconheceu o MM Juiz a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 188 e verso) e determinou a remessa dos autos para uma das varas desta subseção judiciária.Inobstante o enunciado da Súmula 33, do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, aceito a competência, uma vez que o incidente processual causaria maior retardamento na apreciação da causa, em prejuízo do segurado e da instrumentalidade do processo, uma vez que o Provimento 226, de 26.11.2001, deixa claro que esta Subseção é competente para apreciar ações de natureza previdenciária sempre que o segurado residir em Santo André, como é o caso (fls. 14 e 17).Assim, cientifique-se o autor da redistribuição do feito.Cite-se o INSS para contestação.Intime-se.

**2009.61.26.000002-8** - PLINIO BROCK - ESPOLIO E ERMIDE TOGNATO BROCK(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.000003-0** - FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO E JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.000041-7** - VICTOR BURBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.000197-5** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA E ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO E MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.000198-7** - MARIO ROBERTO PERUZZETTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.000399-6** - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.000434-4** - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**2009.61.26.000446-0** - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.000470-8** - ANTONIO CARLOS FIORAVANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2009.61.26.000858-1** - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.000863-5** - MARIA IZABEL BELCHIOR(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2009.61.26.000895-7** - MARIA DAS GRACAS AQUILES(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 55-56: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial eis que a providência incumbe ao autor.Cumpra o determinado a fls. 54.

**2009.61.26.000932-9** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.

**2009.61.26.001112-9** - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

**2009.61.26.001134-8** - ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim:I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.III) Cumprida a determinação, retornem os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.V) Em caso contrário, cite-se.

**2009.61.26.001431-3** - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1343-1355: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

**2009.61.26.001861-6** - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.001874-4** - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO E NELSON MOLINA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Comprove o Sr. Nelson Molina, sua designação como inventariante do espólio de Maria Gutierrez Pires. Intime-se o réu, Caixa Econômica Federal, para que constitua advogado nestes autos. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2009.61.26.002150-0** - GERALDO BUENO(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, parecendo-me plausíveis os argumentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autarquia, até ulterior decisão deste Juízo, suspenda o procedimento administrativo de cobrança das quantias recebidas pelo autor a título de auxílio doença no período de 20.10.81 a 31.03.90.Oficie-se.Cite-se, devendo o réu trazer aos autos a evolução discriminada dos valores recebidos no período, bem como a forma de atualização monetária do débito.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.002048-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000328-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUCIANO FELIPE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a Impugnação à Assistência Judiciária.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.26.002134-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004253-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)

1) Recebo a impugnação à assistência Judiciária para discussão.2) Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.3) Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.26.002135-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005533-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS)

1) Recebo a impugnação à assistência Judiciária para discussão.2) Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.3) Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.001472-7** - GECE MONTEIRO SITONIO E GECE MONTEIRO SITONIO E GERALDO LUIZ DA SILVA E GERALDO LUIZ DA SILVA E JONAS DE CASTRO LARA FILHO E JONAS DE CASTRO LARA FILHO E JOSE BALDO FILHO E JOSE BALDO FILHO E REYNALDO MAROSTICA E MARTA CAVESSOS MAROSTICA E MARTA CAVESSOS MAROSTICA E WALDEMAR VIGNA E WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 334: Tendo em vista a concordância habilito ao feito a Sra. MARTA CAVESSOS MOROSTICA, em substituição ao autor REYNALDO MOROSTICA.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do de cujus e inclusão da habilitada, alteração da grafia do nome do autor GECE MONTEIRO SINTONIO (fls. 328), bem com para alteração da classe processual para 206. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo.

**2003.61.26.008729-6** - JAIME PETRIM E JAIME PETRIM E ZEZITO DANTAS DA SILVA E ZEZITO DANTAS DA SILVA E APARECIDO CLARO E APARECIDO CLARO E MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA E MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação (fls. 140/147 e 151/164).Diga o autor se concorda com a conta apresentada pelo réu (fls. 165/179).Int.

#### **Expediente Nº 1882**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022461-3** - PAULO AGUILERA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (...)  
Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança em favor do impetrante PAULO AGUILERA, (...)

**2008.61.26.004410-6** - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (...)  
De todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, (...)

**2008.61.26.004797-1** - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (...)  
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª VF de Santo André para o conhecimento do mandamus (kompetenz-kompetenz), determinando a remessa a uma das Vara Federais da Capital (art. 267, IV, CPC).

**2008.61.26.005245-0** - TINTAS CORAL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 237/268, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal, revogando a decisão de fls. 168. (...)

**2008.61.26.005459-8** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) E COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) (...)  
Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2008.61.26.005694-7** - APARECIDA STOPA GONCALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (...)  
Dessa maneira, CONCEDO A SEGURANÇA para que, (...)

**2009.61.26.000594-4** - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (...)  
Pelo exposto, concedo em parte a segurança (...)

**2009.61.26.001104-0** - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (...)  
Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.83.001131-0** - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (...)  
Pelo exposto, ausente o direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA(...)

#### **Expediente Nº 1886**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.26.002078-9** - ALEX LEANDRO STOPPA E CARLOS GONCALVES ALVES E CICERO ROMAO

PAULO DO NASCIMENTO E GILSIOMAR MACHADO BARBOSA E WAGNER BELTRAME(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 206/219 - Dê-se ciência aos impetrantes, notadamente ao co-impetrante WAGNER BELTRAME, para ciência. Após, tornem os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**2004.61.26.003546-0** - RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 112/113 - Dê-se vista ao representante da Procuradoria Seccional do INSS em Santo André para que esclareça as alegações do impetrante, bem como para que tome as devidas providências no sentido de dar cumprimento ao julgado nos termos da V. Decisão de fls. 183/188. Outrossim, oficie-se ao Gerente executivo do INSS em Santo André para ciência e cumprimento. P. e Int.

**2004.61.26.006225-5** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista que o impetrante não se manifestou acerca da decisão de fls. 177, conforme certidão de fls. 178, determino que os autos sejam encaminhados ao Setor da Contadoria Judicial para verificação do cálculo elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 157/175), visando aferir quais valores deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, conforme o julgado pelos V. Acórdãos de fls. 95 e de fls. 141/142. P. e Int.

**2009.61.26.000589-0** - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que o juiz esgota sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença, fica prejudicado o pedido do impetrante de fls. 32 em face da sentença de fls. 29. Outrossim, a publicação pela Imprensa Oficial não é nula, ainda que conste apenas um dos patronos da parte. Ademais, não há prejuízo, já que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, podendo o impetrante repropor a ação. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**2009.61.26.001776-4** - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o breve relato. Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 298/307), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.002841-5** - MARCIO LOPES DE SOUZA X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROLEO BRASILEIRO S/A

Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2716**

#### **MONITORIA**

**2003.61.26.001165-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**2008.61.26.001828-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP238018 - DANIELE REGINA HEIN SANTOS) X LUCIANO MILANI DOS SANTOS E SANANDA TEODORO

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

**2009.61.26.000509-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDALIO NOVAES FARIAS NETO E JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

Diante do mandado juntado com diligência negativa, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2009.61.26.000845-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVELYN OLIVEIRA CRUZ E MARILUCIA DE OLIVEIRA CRUZ

Homologo a transação, extinguindo-se o processo com resolução do merito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.029415-2** - ANTONIO IBORTE(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de habilitação formulado.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se José Maria Iborte e Fabiana Iborte, sucessores do autor falecido.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após a retirada do alvará, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2000.03.99.072560-0** - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

**2001.61.26.000552-0** - BENEDICTO CORREIA DA SILVA E MARILENE CORREA DA SILVA E MANUEL CORREIA DA SILVA E EUGENIO CORREIA DA SILVA E PETRUCIA DA SILVA MORAES E EUDES PIMENTEL E JOAO PARGEMANI GABRIEL E ARTHUR TEIXEIRA E DEOLINDA GONCALVES DAMIAO(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls.420, ventilando que foi solicitada a revisão do benefício, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.000635-4** - JOSE DE ALMEIDA E BENEDITO RODRIGUES PORTO E ANTONIO PALAVIZINI E ALIS DOMICIANO E JOAO DE OLIVEIRA DORTA E SALVADOR CILANI FILHO E PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

**2002.61.26.016004-9** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL MESCADOR S/C LTDA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante do julgamento do agravo, conforme decisão juntada às fls.177/181, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.005454-8** - MAGDA LURIKO UEDA OHE(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

**2006.61.26.001807-0** - ELZA ALMEIDA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Julgo extinta a ação.

**2006.61.83.003414-9** - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Esclareça a parte Autora o endereço da testemunha arrolada, diante das informações solicitadas pelo Juizo Deprecado, vez que o endereço indicado trata-se de Povoado de Lagoa Redonda, com mais de cinco mil habitantes. Prazo, 10 dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.Intimem-se.

**2007.61.26.005687-6** - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante do transitio em julgado da sentença de fls., requeira a União Federal o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2008.61.26.002630-0** - ALBINA DA SILVA HENRIQUES(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu até a presente data o despacho de fls.81, deixando de efetuar o depósito determinado, expeça-se carta precatória para penhora dos valores executados.Intimem-se.

**2008.61.26.002808-3** - ANEZIO FURLANETO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.005291-7** - DORINDA CABRELON MANIAS E ERMELINDO EMILIO MANIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.55/57 como aditamento da inicial, retificando o valor da causa para R\$ 12.205,15.Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.26.005438-0** - NORMA PIANTINO DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.28/34 como aditamento a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 13.990,85.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.26.005681-9** - IVES DEFENDE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.006609-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000705-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ISAO KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a sua renúncia ao valor da Requisição de Pagamento do valor da condenação - RPV expedida nos autos nº 2006.63.01.163915-8 em trâmite no JEF - SP. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar os cálculos de liquidação, procedendo-se ao desconto dos valores recebidos administrativamente pelo embargado em 19/09/2007, inclusive as diferenças do período de 01/11/2005 a 30/09/2007. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.001587-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001348-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X IRINEU XAVIER E IRINEU XAVIER E ALTIBANO FRANCO E ALTIBANO FRANCO E JOSE MARINI E JOSE MARINI E ASCENDINO DA SILVA E ASCENDINO DA SILVA E CAROLINA ROTTA E CAROLINA ROTTA E ADELINO FURIGO E ADELINO FURIGO E JOSE SOUTO E JOSE SOUTO E JOAO BENEDETTI E JOAO BENEDETTI(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL)

Julgo parcialmente procedentes os embargos, e fixo o valor da execução em relação a embargad IRINEU XAVIER em R\$ 71.324,41, em relação ao embargado ALTIBANO FRANCO em R\$ 32.169,01, em relação ao embargado JOSÉ MARINI em R\$ 2.847,61, em relação ao embargado ASCENDINO DA SILVA em R\$ 2.829,64, em relação a embargada CAROLINA ROTTA em R\$ 1.510,52, em relação ao embargado JOSE SOUTO, em R\$ 1.937,24 e em relação ao embargado JOAO BENEDETTI em R\$ 2.882,14, todos atualizados até janeiro de 2009. Não há valores a receber o embargado ADELINO FURIGO.

**2008.61.26.004297-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001743-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA CONCEICAO ALEIXO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Julgo procedentes os embargos..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.005439-2** - ROSALINA LEME BENEDICTO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado a causa às fls. 8.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.26.001952-9** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Julgo extinta a ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.26.015935-7** - FERMINO GRISOSTI E FERMINO GRISOSTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Julgo extinta a ação.

**2003.61.26.001348-3** - IRINEU XAVIER E IRINEU XAVIER E ALTIBANO FRANCO E ALTIBANO FRANCO E JOSE MARINI E JOSE MARINI E ASCENDINO DA SILVA E ASCENDINO DA SILVA E CAROLINA ROTTA E CAROLINA ROTTA E ADELINO FURIGO E ADELINO FURIGO E JOSE SOUTO E JOSE SOUTO E JOAO BENEDETTI E JOAO BENEDETTI(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos.Fls. 460 e 463: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a habilitação dos sucessores do autor JOÃO BENEDETTI.Diante da sentença dos embargos à execução nº 2008.61.26.001587-8, a qual reconheceu a litispendência em relação ao autor ADELINO FURIGO, não havendo valores a serem executados em relação a este, assim não há que se falar em habilitação dos sucessores deste autor.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar sobre a habilitação em relação ao autor JOÃO BENEDETTI.Intimem-se.

**2003.61.26.005329-8** - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO E ANTONIO FRANCISCO DE MELLO E ARISTIDES GONCALVES E ARISTIDES GONCALVES E ANESIO DIAS E ANESIO DIAS E ARMANDO JORDAO E ARMANDO JORDAO E ANTONIO GIOVANINNI E ANTONIO GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo contar a Ana Safiotti Jordão, sucessora do autor falecido Armando Jordão.Expeça-se RPV para pagamento do autor supra, aguardando-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2718**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2009.61.26.001637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004671-1) JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos em Inspeção.Diante da certidão retro, bem como do agendamento da perícia às fls.105, intimem-se as partes para comparecimento na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Santo André-SP, no dia 26/06/2009, às 14:00 horas, a fim de ser realizada perícia psiquiátrica.

#### **Expediente Nº 2719**

## **MONITORIA**

**2007.61.26.005841-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA LEMES E WANDERLEY LEMES E NORMA LIGIA BACHEGA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

**2008.61.26.002916-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE APARECIDA GONCALVES E ROSANA APARECIDA GONCALVES E APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

**2009.61.26.001604-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA FERREIRA DOS SANTOS E JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Homologo a transação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.26.000940-3** - INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO E LENITA SALVINA DA SILVA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento complementar, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria no anexo I, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**2005.61.26.004864-0** - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA E EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.005316-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004594-5) MARCIO ANHAS NASCIMENTO E SUZIMARA SANTOS DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**2008.61.00.013106-4** - CESAR SANTOS CONCEICAO E CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E CAIXA SEGUROS S/A E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Vista as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito. Intimem-se.

**2008.61.26.002192-1** - NORBERTO ALVES PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Reconsidero o despacho de folhas 190, tendo em vista a petição de folhas 192/199.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor e Réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.002696-7** - NIVALDO GIACON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Reconsidero o despacho de folhas 210, tendo em vista a petição de folhas 212/219.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor e Réu, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.002930-0** - JOAO MARCELINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de folhas 123, tendo em vista a petição de folhas 125/131.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor e Réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.003204-9** - JOSE MENDES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de folhas 121, tendo em vista a petição de folhas 123/131.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no se duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.26.004135-0** - LUIZ OSVALDO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito.Vista ao réu para que apresente as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004270-5** - EDSON FERNANDES DA SILVA E LUCIANA PAIVA FERNANDES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem exame do merito.

**2008.61.26.004389-8** - JOAO CAZERIS LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito.Vista ao réu para que apresente as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004392-8** - EDSON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito.Vista ao réu para que apresente as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004395-3** - FLAVIO ZANOTTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito.Vista ao réu para que apresente as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004478-7** - MANOUTCHEHR ABRAPOUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito.Vista ao réu para que apresente as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004560-3** - AGOSTINHO FARIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito.Vista ao réu para que apresente as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.26.004569-0** - MARIA NAZARE SANTOS LAGO E ANISIO BENEDITO DO LAGO - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros.

**2008.61.26.005005-2** - SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.83.003421-3** - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.000021-1** - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.000885-4** - FLORIPES BRUMATTI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no

prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.000945-7 - ADEMIR TOLENTINO DE MATOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.001953-0 - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.26.001820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003327-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)**  
I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais (AO n 2003.61.26.005071-6).  
III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.002158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005005-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)**

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.26.004594-5 - MARCIO ANHAS NASCIMENTO E SUZIMARA SANTOS DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**Expediente Nº 2720**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.000286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000948-0) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA**

Declino da competência no caso absoluta em razão da matéria, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Santo André.

**2005.61.26.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012447-8) JOSE CANDIDO SANTANA FILHO-ME(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Julgo extinto o processo.

**2006.61.26.005281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002532-2) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Convertoo julgamento em diligência. Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.26.000920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005461-1) VALDECI LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)**  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005002-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SENDA E CIA/ NA PESSOA DO SOCIO SR KENJI SENDA E KENJI SENDA E NOBUO SENDA E TSUNEHICO SENDA E FRANCISCO SENDA E ARMANDO SENDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)**

Julgo extinto o feito.

**2001.61.26.006852-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES) E LINO MARTINS PINTO E LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO

Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 128/145 tendo em vista que o executado foi excluído do PAES, conforme noticia a petição de fls. 177/185.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**2001.61.26.011866-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Julgo extinta a ação.

**2002.61.26.000107-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M 33 DISTRIBUIDORA LTDA E MARY ANGELA DIAS LISBOA E LUIZ ANTONIO POMPEU(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Comprovada a natureza salarial dos valores penhorados eletronicamente, conforme documentos apresentados às fls.152/158, defiro o pedido de desbloqueio.Promova a secretaria o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Bacenjud.Intimem-se.

**2002.61.26.012367-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA E JOSE GOMES E ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente dos valores bloqueados junto a Nossa Caixa, no montante de R\$ 4629,25 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), os quais possuem natureza salarial, conforme documentos de fls.119.Em relação aos demais valores bloqueados mantenho o despacho de fls.100, vez que a parte Executada não comprovou o quanto alegado.Intimem-se.

**2005.61.26.001983-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que até o presente momento não foi cumprido o quanto determinado às fls. 134 no tocante à substituição da CDA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da CDA, renumerando-se os autos.Após, expeça-se mandado de intimação do executado dando-lhe ciência da substituição da CDA que embasa os presentes autos, bem como da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para aditamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.26.006285-9.Sem prejuízo, proceda-se a lavratura de termo de penhora tendo por objeto o imóvel de fls. 181/182, subscrevendo o mesmo o representante legal da empresa bem como o proprietário do imóvel que assumirá o encargo de depositário do bem, devendo os mesmos comparecerem em secretaria para assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2005.61.26.002007-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA E JORGE ARAUJO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Restou comprovado pelo Executado, através da evolução da conta bancária juntada às fls.202, que os valores bloqueados pelo Bacenjud possuem natureza salarial.Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, no montante de R\$ 2165,25.Intimem-se.

**2005.61.26.003415-0** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RANDI INDUSTRIA TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Julgo extinto os seguintes executivos fiscais: 2005.61.26.003415-0, 2007.61.26.002085-7 e 2007.61.26.002084-5, com resolução do merito.

**2006.61.26.000632-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUDCEL DISTRIBUIDORA LTDA.(SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.004118-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRANCISCO REYNALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Julgo extinto o processo.

#### **Expediente Nº 2721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.002548-8** - SINFOROSA GASPARRO MAZZARO E JOSE SERIACO DOS SANTOS E LEONARDO TEIXEIRA SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de retificação do nome da parte autora.Ao SEDI para retificação, devendo contar SINFOROSA

GASPARRO MAZZARO.Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo.Intimem-se.

**2003.61.26.006206-8** - LOURDES GENEROSO SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**Expediente N° 2722**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.26.002641-4** - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ E ODALEIA VICENTE DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Em virtude da ausencia da testemunha intimada pessoalmente as fls. 47/48, nesta cidade e por causa da falta de apresentação de justo motivo para o não atendimento do chamamento judicial desta data, bem como, diante da insistencia da CEF na sua oitiva, redesigno a audiencia a ser realizada em 09.09.2009 as 16:00 horas, devendo a testemunha comparecer neste Forum as 13:00 horas, sob pena de ser realizada condução coercitiva pela Policia Civil. Oficie-se a Seccional de Policia Civil de Santo André. Promova a secretaria da Vara a expedição do necessário. Saem os presentes intimados em audiência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.005677-7** - JORGE DE SOUZA AFONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**2009.61.26.001652-8** - JOSE PEDRO MAGALHAES CLEMENTE(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Despachado em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fls. 23, no que faltarInforme-se. Intimem-se.

**2009.61.26.001876-8** - MARIA CONCEICAO DIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a medida liminar.

**2009.61.26.002887-7** - JONAS APARECIDO MONTOVANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 3774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0203692-4** - ADILSON BARBIELLINI SIMOES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por

procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**91.0205323-3 - OSVALDO FLORIDO(SP079612 - ODAIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito, providenciando a juntada aos autos de memória de cálculo discriminada, bem como das peças necessárias à instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC.Uma vez em termos, cite-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**98.0204238-2 - GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União Federal (AGU) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.007196-8 - MARIO ALVES TEIXEIRA NETO E ARTUR MARQUES E ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU E BENILDO NETO E EDIVALDO FERREIRA DA SILVA E FRANCISCO JOSE DE SOUZA E JOSE CARLOS COSTA DE PAULA E JOSE MORAIS COSTA E JOSE ROBERTO RIBEIRO E LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3- Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2000.61.04.005832-4 - ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União Federal (AGU) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se. ordem e disposição deste Juízo. 3- Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2003.61.04.011378-6 - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à autora do contido às fls. 151/152.Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

**2004.61.04.011313-4 - FERNANDO NEVES CORDEIRO E FLORIVAL DE SANTANA E JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS E SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3- Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2006.61.04.006348-6 - AGENILDO JOSE RAMOS(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência para oitiva da testemunha João Claret Balles para 30/06/2009, 15h. Intime-se a testemunha no endereço indicado à fl. 325. Intimem-se as partes, sendo a União Federal pessoalmente. Cumpra-se.

**2006.61.04.007476-9 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta)dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 -

Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3- Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2006.61.04.009521-9** - JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO E ANA MARIA TAVORA AMADO E MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO E ALBERTINA SARAIVA SARMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito, a fim de providenciar a juntada aos autos de planilha discriminar dos cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Uma vez em termos, cite-se.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012957-0** - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS E CICERO GOMES DE SIQUEIRA E GILSON SIMOES E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO E JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2008.61.04.006547-9** - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao autor para manifestação sobre as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.04.009447-9** - CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

**2008.61.04.011718-2** - THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE E AGUEDA PEREIRA LEITE(SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1-Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.2-Após, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, vez que a autora nesta ação é THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE, devendo ser excluída AGUEDA PEREIRA LEITE, a qual é apenas sua procuradora.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.011976-2** - MIMOS IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar argüida.Int.

**2008.61.04.012817-9** - VERA LUCIA PENIN GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a autora, com base nos elementos constantes dos autos, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

**2009.61.04.002965-0** - CELSO FERREIRA GONZALEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

**2009.61.04.002966-2** - JOSE CARLOS GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.04.005209-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200044-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GARCIA RODRIGUES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pelo embargado no prazo de cinco dias. Em caso de pedido de levantamento, indique o patrono, com poderes expressos para efetuar o levantamento, em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Int.

#### **Expediente Nº 3775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0207377-6** - JOAO JOSE TEODORO E ALZIRA FERREIRA E MARTA DE ARAUJO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**2001.61.04.003966-8** - MANOEL JOAO LOBO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o requerido pelo Contador judicial. Após, em termos, tornem àquele setor para manifestação. int. e cumpra-se.

**2001.61.04.007135-7** - CELIO DA SILVA LACERDA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 121: indefiro, eis que a execução encontra-se extinta por sentença já transitada em julgado. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.04.013589-0** - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1- Tendo em vista a natureza especializada do trabalho pericial realizado nestes autos, cujos profissionais são de difícil recrutamento, aliado zelo da Sra. Perita, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), valor equivalente a três vezes o limite máximo, consoante artigo 3º, parágrafo primeiro da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2- Decorrido para apresentação dos laudos críticos e de quesitos suplementares, intime-se a Sra. Perita para fornecer os dados necessários à solicitação de pagamento. Uma vez em termos, expeça-se. 3- Oficie-se a Egrégia Corregedoria Geral a fim de informar a fixação dos honorários periciais no valor equivalente a três vezes o limite máximo (parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). 4- Apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5- Após isso, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.04.001977-5** - CILENA JACINTO ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E UNIAO FEDERAL  
Vista às partes do contido à fl. 188. Após, voltem-me para sentença. Int.

**2007.61.04.002738-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)  
Fl. 137: defiro o desentranhamento, à exceção da precuração, mediante substituição por cópias. int.

**2007.61.04.005621-8** - DELFIM DA SILVA COSTA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de trinta dias. Int.

**2007.61.04.013457-6** - TAIS REGINA MURADE(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 126/128: defiro parcialmente e determino a suspensão do processo para promover a citação das denunciadas pela UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 75 do CPC. À vista do alegado, promova-se ao desarquivamento da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n. 2008.61.04.002113-0, apensando-os aos presentes. Com relação às preliminares argüidas, estas serão apreciadas após a expiração do prazo de resposta das denunciadas, quando será saneado o processo. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.008310-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207817-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO E JOSE PAULO FILHO E MANOEL ROCHA E PAULO DE BARROS E SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e os restantes para os embargados.Int.

#### **Expediente Nº 3821**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**98.0206051-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ASSISTENTE)(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X BLUE STAR LINE LTD(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fls. 871 e 877. Defiro. Decorridos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, proximamente marcados, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para manifestação.

**1999.61.04.006384-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Fls. 793 e 796. Defiro. Decorridos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, proximamente designada, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para manifestação.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.04.001961-9** - J MALUCELLI SEGURADORA S/A(PRO20391 - AIRTON PEASSON E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117. Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 50 dos autos, devendo, antes, o advogado cujo nome irá constar do documento, fornecer os números do CI-RG e do CPF. Expedido, intime-se para retirada no prazo de cinco dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**89.0200368-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO E ARTUR ALONSO GONZALEZ E LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E CONSUELO BUENO ALONSO SALLES E ANTONIO SALLES FILHO E MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO E ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) E JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

1 - Fls. 1.732/1.773. Ciência dos documentos juntados às partes, à União Federal e ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. 2 - Após, venham conclusos para decisão.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.04.001510-4** - RODOLFO DOS SANTOS BILLER E SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SAUL PIRES MACIEL E ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS E SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) E UNIAO FEDERAL

Fls. 325/331. Ao SEDI, para incluir no pólo passivo o titular do domínio Santos Golf Club, portador do CNPJ indicado à fl. 325. Aprovo a minuta indicada à fl. 326, exceto o texto contido no intervalo entre as linhas 22 a 25, e que se inicia com a expressão condenando a parte contrária, etc. ... até o ponto final.Com as ligeiras adaptações, expeça-se edital na forma forense, prazo de trinta dias, com a publicação no diário eletrônico, como de praxe, afixando-o no lugar de costume. Int. e cumpra-se.

**2006.61.04.002247-2** - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO E CARBIA SABATEL BOURROUL(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E SP017690 - ILIANA SCHURIG MIRAGAIA E CARBIA SABATEL BOURROUL E ALEXANDRE CAMILO SABATEL BOURROUL E ANA PAULA PISANI BOURROUL E FREDERICO OCTAVIO SABATEL BOURROUL E RENATA DANDREA BOURROUL X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO) E MARINA CARUGGI PEDALINI)EVERANDY CIRINO DOS SANTOS E UNIAO FEDERAL

Realizado por inteiro o depósito dos honorários periciais, o feito está em termos para prosseguimento. Após o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o experto para retirada do feito em cinco dias, para início dos trabalhos periciais.Deverá dar ciência às partes da data e do local do início da produção da prova, obedecidos os termos do artigo 431-A do CPC.Apresentação do laudo em cinquenta dias.

**2006.61.04.009973-0** - ALBERT JONAH PERELMUTTER E BENNO MICHAEL PERELMUTTER E AIDA

LEWKOWICZ PERELMUTTER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO E LUCIA HEHL CAIAFFA - ESPOLIO) E HELIO HEHL CAIAFFA)CONDOMINIO EDIFICIO MARANIL E CANDIDA SOARES DE ALMEIDA E UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o determinado no item 03 do despacho de fl. 737, para prosseguimento. Após, se em termos, expeçam-se os documentos. No silêncio, tornem conclusos.

**2008.61.04.002451-9** - RUTH VILLA FEIJO E PALMIRA DELMIRA VILLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA E UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se o condomínio, na pessoa do síndico. 2 - Diante dos termos da certidão estampada à fl. 191, promova o autor a atualização do endereço da confrontante não encontrada, ou esclareça como pretende sanar a lacuna processual, ficando a parte ciente de que a citação ficta só será deferida após esgotados todos os recursos para a localização pessoal da citanda. 3 - Diante dos documentos de fls 141/142, mantenha a assistência judiciária gratuita.

**2009.61.04.000077-5** - LEOPOLDO COUTO RODRIGUES JUNIOR E MARIANA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 163. Defiro. Exclua-se o nome do patrono do sistema processual. Sustento o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar continuidade ao feito. Em caso de necessidade, poderá, no prazo acima, buscar a representação junto à Defensoria Pública da União Federal, em Santos.

**2009.61.04.004031-1** - SANDRO DA SILVA GOMES E DANIELE DA SILVA GOMES(SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO E ANTELINA SALIS FRANCISCO E WALTER FRANCISCO

1 - Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, intimando-os pessoalmente, inclusive para constituírem advogado no prazo de quinze dias, cientificando-os de que, em caso de necessidade, poderão valer-se da orientação da Defensoria Pública da União em Santos. 2 - O CPF de Flávia da Fonseca, mulher de Sandro da Silva Gomes, conforme certidão à fl. 249, deve vir aos autos, para posterior inclusão no pólo ativo. 3 - Os autores devem esclarecer se o pai de Sandro da Silva Gomes e de Danielle da Silva Gomes é o que consta às fls. 17/19 e 256/ 257, Antonio Carlos Correa Gomes, tido como o que pagava os alugueres aos réus, conforme afirmado à fl. 262, item 02.4 - Os autores devem indicar se residiam com os pais, e a partir de que data passaram a possuir em nome próprio. 5 - Mantenha a assistência judiciária gratuita, a qual deve ser anotada. 6 - Promovam os autores a juntada de certidão atualizada, expedida pelo Cartório de Distribuição Judicial da sede do imóvel, em seus nomes e no nome de seu pai, durante o lapso prescricional aquisitivo, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias anteriores ou em curso, no prazo de 20 (vinte) dias. 7 - Oportunamente, se em termos, se apreciará a citação dos réus.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.001960-0** - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Proceda-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, até o montante em cobrança, em nome do autor, pelo sistema BACENJUD, procedendo-se nos termos requeridos à fl. 407, pela Fazenda Nacional.

**2001.61.04.006105-4** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Proceda-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, até o montante em cobrança, em nome do autor, pelo sistema BACENJUD, procedendo-se nos termos requeridos à fl. 324.

**2006.61.04.002320-8** - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls 257/268. Defiro. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, opor os embargos no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 730 do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.04.013840-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

Fls 86/92. Promova a autora o integral cumprimento da r. decisão liminar proferida às fls. 33/37, fornecendo os meios materiais para tanto, ou justifique o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o procurador-geral da CEF em Santos para manifestação. Persistindo a inércia, venham conclusos para extinção.

**2008.61.04.010052-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA E REGIANE ORMUNDO DA SILVA  
Fls. 57/61. Anote-se o nome do procurador. Concedo-lhe vista pelo prazo de cinco dias. Em seguida, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2009.61.04.001598-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON BONATO SANTOS  
Fl. 48. Defiro o desentranhamento das folhas n.ºs 13/19, 23/23-verso (falta a cópia do verso), e 24/25, as quais, sanadas as irregularidades pelo autor, deverão ser substituídas nos seus lugares pelas respectivas cópias. Indefiro o desentranhamento das folhas de n.ºs 20 a 22 por constituírem meras cópias sem autenticação. Prazo de cinco dias para retirada. Decorrido, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 40/40-verso.

#### **ACOES DIVERSAS**

**93.0208500-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAMS SERVS/ MARITIMOS LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO)  
Fls 443/446. Ciência ao autor público. Após, se em termos, venham para extinção.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 1801**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.009136-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) E KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 18 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2007.61.04.013219-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 15 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2007.61.04.013605-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 16 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2008.61.04.008916-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.013652-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF a não formalização da proposta de acordo no presente feito, tendo em vista a intenção manifestada em audiência. Prazo: 5 (cinco) dias. Santos, 22 de abril de 2009.

**2006.61.04.000239-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ALDEIA FORMOZA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2008.61.04.011372-3** - CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E LUCIMARA CRISTIANE VICENTE

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) cartão do CNPJ do condomínio; f) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, sendo uma em cópia autenticada e as outras por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.014447-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007740-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO(SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 17 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2008.61.04.004425-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000499-5) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA E MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA E NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Ante as declarações de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos co-embargantes Maria Adriana dos Santos Veiga e Nadia Maria dos Santos Veiga, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.000678-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008149-7) ELUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.04.008149-7, certificando-se. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.04.008113-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Fls. 73/76: Dê-se vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.04.008114-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA E ALBERTO REGINALDO SAMPAIO E DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Dê-se ciência à exequente acerca dos termos da r. decisão carreada aos autos às fls. 61/70, bem como para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2007.61.04.008501-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO OSMAR TICIANELI E MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.011887-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E THEREZINHA FERREIRA PAGETTI E FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER E EDUARDO MAY MEYER E MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa

do Sr. Oficial de Justiça à fl. 101.

**2007.61.04.013242-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E IDEO PELLEGRINI E ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)  
Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos do de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.04.013378-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E SERGIO PINTO COELHO E SANDRA MARIA BRAGA COELHO  
Fls. 233: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013842-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS  
Fl. 98: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**2007.61.04.014731-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDINA FERREIRA ALVES  
Fl. 58: Defiro em parte. Oficie-se ao DETRAN, para que, no praz de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da executada. Oficie-se.

**2008.61.04.000592-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA E RAIMUNDO ROSA SANTOS E ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para desistir ou transigir, nos termos do art. 38 do CPC.

**2008.61.04.001258-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**2008.61.04.001260-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA E LIGIA DUARTE OBA E MARLENE OBA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38.  
Intime-se.

**2008.61.04.001390-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME E WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO E MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

**2008.61.04.005926-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONINHO TINTAS LTDA - ME E LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE E ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**2008.61.04.006828-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP E LUCIANO DE OLIVEIRA  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.006834-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EVELINA BARBOSA SILVA  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração como poderes para desistir, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**2008.61.04.006835-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HECAIV CONFECÇOES LTDA ME E CAMILA CESARI FERNANDES E IVONETE MARIA CESARI FERNANDES

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.006849-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HECAIV CONFECÇOES LTDA ME E CAMILA CESARI FERNANDES E IVONETE MARIA CESARI FERNANDES

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.007018-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBELIA BRITO DE JESUS

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.007119-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIDNEY MARCELO VASQUES DE BARROS

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.007120-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**2008.61.04.007997-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus, bem como comprovante do requerimento de certidão junto ao Cartório de Registro Civil.

**2008.61.04.008021-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME E LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.008073-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP E REINALDO DE ANDRADE E TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 30. Intime-se.

**2008.61.04.008089-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JONAS COSTA DE MELO

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.008147-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.008151-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISUZU MYAO

Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.008162-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GIOVANI DE ANGELO

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

**2008.61.04.008171-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP E MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES E DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.04.009116-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME E ROBERTO SPADARI JUNIOR E ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.009117-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ELBER ALMEIDA  
Subscreva o Dr. Marco Antonio R. de Souza a petição carreada aos autos à fl. 66, sob pena de desentranhamento.  
Intime-se.

**2008.61.04.009121-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA HELENA DE LIMA GOMES  
Ante os termos da resposta do BACEN-JUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.009123-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO MONTE PIZZARIA - ME E HUMBERTO MONTE  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**2008.61.04.009125-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.010396-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORIVAL QUIRINO  
Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.  
Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010399-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COML/ VENANCIO LTDA E CLAUDIO VENANCIO DA SILVA E CLAUDIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 43.  
Intime-se.

**2009.61.04.000003-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA E WILZA SILVEIRA MOURAO E ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**2009.61.04.000006-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA E ANTONIO DA CRUZ MOURAO E LUCIANA APARECIDA DA SILVA  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**2009.61.04.000010-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA E ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA E CARLOS AUGUSTO SOARES DE MOURA  
Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provaocação da parte interessada. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.04.008178-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X RIVALDO GONCALVES  
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, requeira a autora, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.008536-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERONALDO SEBASTIAO DA SILVA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.013837-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X CLAUDEMICIO DE ALMEIDA E TANIA CHAVES DE ALMEIDA  
Malgrado o alegado pela autora às fls. 71/73, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (art. 463, inciso I, do CPC), o que não ocorreu na espécie, encerrando-se assim a prestação jurisdicional. Além disso, deixo de receber a referida petição como embargos declaratórios, haja vista a sua intempestividade, motivo pelo qual não conheço do alegado. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, e após remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2008.61.04.000973-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA E SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA  
Fls. 101/104 e 109/110: Manifeste-se a CEF. Fls. 105/108: Manifestem-se os réus. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0200658-0** - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 400/405: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2003.61.00.016183-6** - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2003.61.04.012890-0** - IVAN LOBIANCO JUNIOR E JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO E JOSE ALEXANDRE DE SOUZA E JULIO PRIETO PRADO JUNIOR E JUSTINO TAVARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 290/292: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.002463-0** - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que as causas de pedir das ações são diversas, como anotou a parte autora. A ação que tramitou na Eg. Justiça do Trabalho tratou de redução do salário e não reenquadramento na função de agente de inspeção sanitária da indústria de produtos de origem animal. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 209 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Intimem-se.

**2004.61.04.008979-0** - MAGNOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, da manifestação da parte ré e do transcurso do prazo, sem manifestação da parte autora, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Após, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.012591-4** - ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.012625-6** - ROBERTO GARCIA PIMENTEL E ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial de fls. 295/327, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo

lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2005.61.00.001374-1** - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Consoante precedentes jurisprudenciais iterativos da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial nº 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se a UNIÃO, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, requisitando as informações constantes de seus arquivos acerca do ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes, e, em caso positivo, a que Juízo distribuída, carreado aos autos os necessários comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Santos, 11 de maio de 2009.

**2005.61.04.004020-2** - ANDERSON LOPES MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença, acórdão ou certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 69). Intime-se. Santos, 11 de maio de 2009.

**2005.61.04.007234-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA E ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Vistos em inspeção. Fls. 215/216: Ciência à parte autora e à ré COBANS, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.04.003665-3** - AUREA DE ABREU SOARES(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido nos autos do Incidente de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 147/150), intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 12 de maio de 2009.

**2006.61.04.006294-9** - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise do pedido, e considerando que se trata de mercadoria importada do exterior, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 10 (dez) dias, a respeito da operação de importação relatada nos autos, que teria sido objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal ns. 0817800/10943/06 e 0817800/10946/06, bem como a apresentação dos procedimentos administrativos correlatos. Intime-se. Santos, 11 de maio de 2009.

**2006.61.04.008898-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006169-6) KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 389/390: a matéria relativa à restituição de documentos já foi objeto de decisão na ação cautelar (fl. 149). Saliente-se, ademais, que, conforme noticiou a União Federal à fl. 456: terminada a fiscalização, como de fato se encontra desde 21/05/2007, o interessado pode reaver os documentos e Livros, conforme especificações de fl. 391, se já não o fez. O pedido de suspensão da exigibilidade formulado às fls. 389/390 e 447 refoge ao objeto da presente ação. Não bastasse isso, o mero ajuizamento de ação judicial não constitui causa suficiente para a pretendida suspensão. Logo, não há como acolher o pedido. Também resta prejudicado o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a ausência de cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 458, deu ensejo à preclusão. Assim, pendente a análise do pedido formulado à fl. 445, item 1, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique os documentos cuja exibição pretende. Sem prejuízo, considerando que a parte autora pediu o restabelecimento de seu CNPJ, que se encontrava suspenso, quando entrou em vigor a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a atual situação do CNPJ da parte autora. Intime-se. Santos, 12 de maio de 2009.

**2006.61.04.011002-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009935-3) NELSON DAMIAO DE CARVALHO E SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Assiste razão à parte ré em suas alegações à fl. 192, pelo que restituo o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**2007.61.04.000097-3** - JOAN HYGINO DA SILVA E EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 261. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações da CEF à fl. 262. Intimem-se.

**2007.61.04.000197-7** - ANITA DE DEUS(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes da carta precatória de fls.157/192. Sem prejuízo, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.000732-3** - JOAO GOMES E CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

JOÃO GOMES e CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, objetivando impedir eventual Imissão na Posse por parte da ré. Argumenta-se com a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal para purgação do débito, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações. As rés foram citadas e ofertaram resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial e os que acompanharam as contestações não demonstram que tenha ocorrido descumprimento dos preceitos contidos no referido decreto-lei. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da ação. Intimem-se.

**2007.61.04.002372-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) E CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) E FABIO CAMPOS FATALLA E JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização de perícia, pelo que para sua realização nomeio o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, com escritório à Av. Lins de Vasconcelos, 3097, 3º andar, cj. 33, Vila Mariana, telefone (11)5575-3969, São Paulo Capital. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a fim de que estime o valor dos seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**2007.61.04.005725-9** - ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 105/122: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.010570-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008492-1) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a inscrição da arrematação. Com a apresentação do documento, dê-se vista à parte autora. Santos,

13 de maio de 2009.

**2007.61.04.010972-7 - VALMIR ROBSON BENEDITO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor na presente ação provimento judicial que anule o processo de apuração de transgressão disciplinar, inclusive a punição nele aplicada (proc. N. 11/02, de 8/05/07) e a sindicância instaurada pela Portaria n. 18, de 7 de março de 2007 Tendo em vista que cursa nesta Vara o processo n. 2007.61.04.006213-9, onde se busca indenização por danos morais, entre as mesmas partes e decorrente, ao que parece, dos mesmos fatos, onde já foi colhida a prova oral, cujos depoimentos foram trasladados para estes autos, diga o Autor, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas de fls. 263, considerando que é válida a prova emprestada colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar. Outrossim, considerando que nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC), em caso de persistir o interesse na prova deverá o Autor, no mesmo prazo, justificar o pedido, especificando o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

**2007.61.04.014553-7 - LUCIANA DA PENHA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em inspeção. Admito o agravo retido às fls. 241/243, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)**

Levantou o réu em contestação preliminar de chamamento ao processo, a fim de que venham integrar a lide Alexander Peixoto Colen, Kelly Cristina Volpe da Silva e Cassio Frederick Gonçalves Richter Júnior. A preliminar, contudo, não merece acolhida. Chamamento ao processo é o instituto pelo qual o devedor, na qualidade de réu, chama ao processo outro devedor ou co-obrigado, a fim de que na sentença se decida a respeito da responsabilidade de todos. As hipóteses de chamamento ao processo estão previstas no artigo 77, do Código de Processo Civil. No inciso I é o fiador que acionado chama o devedor principal. No inciso II é igualmente o fiador que situado no pólo passivo da relação processual chama ao processo outros fiadores e no inciso III é o devedor que chama ao processo outros devedores solidários. Da leitura dos autos não se vislumbra a incidência de nenhuma das hipóteses caracterizadoras do referido instituto. Assim, fica indeferido o pedido de chamamento ao processo, eis que inaplicável, no caso, nenhum dos incisos do artigo 77, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a razão de ser da perícia situa-se na necessidade de se fornecer ao juiz conhecimento de fatos que ele, pessoalmente, por falta de aptidão especial, não teria condições de obter, com clareza, para a formação de sua convicção, pelo que se os fatos podem ser apurados pelos meios probatórios comuns, a perícia não tem razão de ser. Assim, concedo ao réu o prazo de 10 dias, a fim de esclareça quais as controvérsias objeto da prova pericial que requer e de que maneira atuará para dirimir as eventuais questões. Justifique, igualmente, o réu a necessidade da produção da prova oral. Intimem-se.

**2008.61.04.000829-0 - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 178/180. Nomeio como perita a Engenheira Têxtil Cláudia Ferreira da Silva, com endereço na Rua Paraguaçu, nº 51, apto. 61 - Santos/SP - CEP 11050-020. Intime-se a União Federal para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, em 05 (cinco) dias, como determinado à fl. 175. Apresentados os quesitos, intime-se a perita para estimar seus honorários. Publique-se.

**2008.61.04.001342-0 - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a Autora, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

**2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 119 como emenda à inicial. Fl. 119: Dê-se ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.004576-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 -**

LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar levantada na contestação se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização de perícia, pelo que para sua realização nomeio o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, com escritório à Av. Lins de Vasconcelos, 3097, 3º andar, cj. 33, Vila Mariana, telefone (11)5575-3969, São Paulo Capital. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a fim de que estime o valor dos seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**2008.61.04.005246-1** - ARMANDO DE BARROS E ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**2008.61.04.005279-5** - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de documento indispensável à viabilidade da pretensão ora posta em Juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de extratos da caderneta de poupança nº 00091640-1, a fim de demonstrar a existência e titularidade da conta à época (período de junho de 1987). Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Santos, 04 de maio de 2009.

**2008.61.04.005465-2** - IZAURA MARQUES REAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 61/62: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.008100-0** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em face dos documentos carreados aos autos às fls. 69/79, prossiga-se. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.009787-0** - CONDOMINIO EDIFICIO TRINDADE(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 74/238: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.010881-8** - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, JUCESP e Personal Administração e Serviços Ltda. requerido pela parte autora às fls. 66/67, por se tratar de providência que compete à parte, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro a realização de prova oral requerida pelo autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. No que toca ao depoimento, contudo, a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante não tem conhecimento dos fatos, pelo que indefiro o pedido formulado nesse sentido. A comprovação de problemas de saúde deverá ser feito por meio de documentos contemporâneos ao início da patologia e corroborado pela prova testemunhal. Desnecessária prova pericial no caso. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.04.011710-8** - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO E CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor ESPÓLIO DE CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO informe a existência de inventário dos bens deixados pelos de cujus, trazendo aos autos cópias dos termos de nomeação de inventariante e eventuais formais de partilha, com vistas à demonstração da legitimidade ativa para a presente ação. Intime-se. Santos, 04 de maio de 2009.

**2008.61.04.013070-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MANCIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000257-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 51, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.001099-9** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 1507/1508. Publique-se.

**2009.61.04.001420-8** - VALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 44: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.002241-2** - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.04.003489-0** - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 193/194 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União Federal (PFN) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.004285-0** - EDNA CRISTINA BALBINO(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

PARA MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO, TRAGA A CEF PARA OS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PERTINENTE AO OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL. INT.

**2009.61.04.004335-0** - ANDREA DE MARIA FERREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 13.950,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art.

4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004356-7 - ARLINDA LUISA(SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada

como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004405-5 - JOAO JOSE MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a

competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004533-3 - GILBERTO GOMES DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no

diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004536-9 - MARIA DAS GRACAS SANTOS GASPAR(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta)

salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004595-3 - JOAO MANOEL DOS SANTOS E JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS E JOAQUIM JOSE ANDRADE E JOEL ALVES DA SILVA FILHO E JOEL LOS BRAGA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E.

Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004596-5 - JAIRO OSMIR XAVIER E JESUINO DIOGO FILHO E JOAO BOSCO DE SOUZA E JOAO CARLOS DA COSTA E JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004732-9 - EDUARDO MENDES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Miracatu, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 591,86 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Miracatu. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004826-7 - PAULO NOGUEIRA SAAD - ESPOLIO E MARINA CARMEN FERNANDES SAAD(SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.004901-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012893-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012893-3** - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.010062-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI E ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI

Vistos em inspeção. Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 67, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.007101-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000732-3) JOAO GOMES E CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 54/93. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0206962-1** - JACINTO RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Reitere-se o ofício n. 815/2006 (fl. 116) para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2002.61.04.006372-9** - ALPHEU ALVES E ALESSIO GONZALES E ANTONIO CELIO MESQUITA GLORIA E ANTONIO LUIZ NETO E JOSE SANTANA BARBOSA DOS REIS E MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer os questionamentos feitos pela parte autora (fl. 378), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha dos valores pagos. Com a resposta, dê-se nova vista aos autores. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2002.61.04.011005-7** - JOAO CANDIDO BALA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da excessiva delonga cumpra o INSS o determinado, isto é, revisar o benefício do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 106, 109 e 113. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.012711-6** - ROCCO POLITANO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es), após, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.016636-5** - JOAO TOMAZ DE AQUINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2007.61.04.010985-5** - SONIA REGINA PIAZZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A determinação contida no despacho de fl. 151 não foi cumprida. Assim, baixo os autos em diligência para que seja oficiado à 14ª Junta de Recursos requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/112.988.637-6 (cf. fl. 160). Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos. Intimem-se. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.005287-8** - ANTONIA MARIA BESERRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para concessão de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos da autora (acostados às fls. 21/22) e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 28 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**Expediente Nº 2102**

**ACAO PENAL**

**2009.61.04.001000-8** - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 01.06.2009.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4170**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.000173-1** - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Despacho de fls. 96: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS, informando a suspensão da revisão do benefício. Despacho de fls. 110: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2009.61.04.000676-5** - KEIKO OKIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 255: Dê-se ciência da decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se

**2009.61.04.000707-1** - ANDREA DE SA GONCALVES BORDER(SP042483 - RICARDO BORDER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2009.61.04.001003-3** - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES E WILSON SANTOS BANDINI(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS de fls. 80. Intime-se.

**2009.61.04.002014-2** - KARIN BALDO LAGE(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas

ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.04.002089-0 - TEREZA SHIOTSUKI DUTRA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

**2009.61.04.002431-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 85/86 Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2009.61.04.003175-9 - MARIA HELENA MARCOLINA PEREIRA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício e informações do INSS de fls. 85/6. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

**2009.61.04.004545-0 - CELSO CUSTODIO DE SOUSA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

A fim de possibilitar a melhor análise do pleito liminar, bem como a adequada compreensão da controvérsia, mister sejam juntadas as informações da impetrada e cópia do procedimento administrativo de interesse do impetrante, razão pela qual concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta do agente coator. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.04.005474-7 - LUIZ ALFREDO DE MELO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4628**

**ACAO PENAL**

**2001.61.04.002922-5 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) E CHONG IL CHUNG**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08, intime-se o réu André Rodrigues Junior através de seu defensor, para manifestar-se, querendo, se tem interesse em ser reinterrogado por este Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Sais, tendo em vista residir fora da terra (fl. 605). Com relação às demais designo o próximo dia 23/07/2009, as 14:00, horas para suas oitivas, bem como para eventual reinterrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. Verificando que o feito ficará suspenso por longo tempo com relação ao co-réu Chong Il Chung, ou seja, até 14.02.2020 (fl. 624), determino seu desmembramento com relação ao mesmo. Encaminhe-se ao Sure para extração de cópia integral, após, ao Sedi para distribuição por dependência a esta Vara. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 01.06.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

**Expediente N° 4630**

**ACAO PENAL**

**2004.61.04.003109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004026-1) JUSTICA PUBLICA (Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X DAVI DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)**

Tendo em vista a nova redação do artigo Art. 400 do CPP, conferida pela Lei n. 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado para que informe se tem interesse na realização de novo interrogatório. Caso não haja interesse na prática do ato, o defensor deverá informar se tem diligências a requerer. Sem prejuízo, atualizem-se os antecedentes do acusado, conforme requerido pelo MPF. Na hipótese de silêncio da defesa, após a juntada das folhas de antecedentes atualizadas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. Publique-se. Santos/SP, data supra. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente N° 4633**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.04.013784-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010889-9) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

Publique-se o despacho de fls. 118, com urgência.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0205234-4** - ESTER MARANSALDI E ARCINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E DULCE GODOY CORREA E EURENICE BAPTISTA E GLORIA DO PATROCINIO E IRACEMA AUGUSTO FRANCISCO E JOAQUINA MATOS E MARIA JOSE LAPETINA FORJANES E MARIA NOSHE VIEIRA E MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA E ROSA RODRIGUES ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 384, 389, 397/398 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 407), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0200496-6** - LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 366/367 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 415), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0203380-0** - ALICE VIEIRA DO NASCIMENTO E DIRCEU SIMOES E JOAO PEDRO CELESTINO NETO E ISOLETE FIGUEIRA DA SILVA E RUTE COUTO NASSARA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 199/200, 214 e diante da decisão de fls. 268/269 e ausência de manifestação das partes (fl. 272), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**91.0201011-9** - HILDA GOMES E ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E ARCELINO CANDIDO GOMES E CELSO FERREIRA COSTA E ELIZEU GOMES DA ROSA E JOAO NUNES AIRES E JOAQUIM ANTERO PEDROSO E JOSE AUGUSTO MARQUES E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JULIETA GOUVEA NUNES E LUIZ MAURI RAMOS E MIGUEL ADEI HERNANDES E NILTON DE BARROS E OSVALDO SILVA FILHO E PEDRO IGNACIO DO PRADO E RIVALDO DE AZEVEDO FILHO E SEVERINO VALDEVINO DA SILVA E SEZINANDO TRUDES E SEZINANDO TRUDES E WAGNER MENIN MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 376, 506, 528, 584 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**91.0205883-9** - OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 268 e 298 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 303), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.04.006163-0** - NOEMIA FONTES DA SILVA REPRES.P/ NEIDE DA SILVA TONIOLO(SP052911 -

ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 139/140 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.001619-3** - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 123/124 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.003851-6** - GILSON DE JESUS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 100/101 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.007243-3** - ADEODATO FACONTI NETO E PAULO SERGIO SIQUEIRA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 182/183 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.007653-0** - ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 100/101 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.011274-1** - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112/113 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.002331-1** - VITOR GONCALVES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 90/91 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.002643-9** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 94/95 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.004037-0** - NIVALDO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 79/80 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.004348-6** - MARIA DE MENDONCA SARGENTE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 91 e diante da ausência de manifestação das partes

(fl. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.005231-1** - MARIA ESTELITA DA CONCEICAO RAMALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 117/118 e 128 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.013877-1** - WALDEMAR AFONSO RAILO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 107/108 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.013981-7** - ROSANA ROSA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 83/84 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.014213-0** - NEUZA MARIA ALONSO REGIANI(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 141 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.016931-7** - NENA ESTEFAN ELIAS(SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 70 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 75), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.04.007457-8** - SUELI TERESINHA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 66/67 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 73), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.010664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013509-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JULIO VILLAR LOIRA - ESPOLIO (ALCIRA RODRIGUES CIVIDANES VILLAR)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução do provimento jurisdicional nos autos n. 2003.61.04.013509-5, em razão da adesão aos termos da Lei nº 10.999/2004, deixando de condenar a parte exequente nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

**2009.61.04.000393-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006987-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARY FALCAO E ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO E MARIA DE LOURDES REIS SA MALHEIRO E CAMILO ASCARIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos de fls. 05/11, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/11, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Ary Falcão, Abelardo De Oliveira Cardoso, Maria De Lourdes Reis Sá Malheiro do pólo passivo da ação. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.008845-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014906-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 25/33. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 25/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1890**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.81.011484-7** - JUSTICA PUBLICA X WALTER TORRES(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia 23/06/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado WALTER TORRES, que deverá ser intimado. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando-se o envio de nova guia de recolhimento a qual retifique a de nº 31/2008, tendo em vista tratar-se de execução definitiva e não provisória da pena. Int.

#### **ACAO PENAL**

**98.1506600-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) E AURELIANO EDMUNDO ROSA

Ofício comunicando acerca de data de audiência designada para 17 de junho de 2009, às 17:40 horas nos autos da carta precatória nº 2009.71.07.001874-8 em trâmite perante a Vara Criminal e Juizado Especial Federal de Caxias do Sul/RS.

**1999.61.14.005894-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARCO ANTONIO TORRES FERREIRA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) E BARTOLOMEU MARINHO(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) E CLODEMIR ANTONIO PAGLIUSO DONEGA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) E VALDIR MARTINS(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP193537 - LUCIANA MARIA FINK BECK) E ORLANDO JOSE AMERISE JUNIOR(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) E ANA CRISTINA CASTILHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Tendo em vista a Certidão de Óbito de fls. 3799, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a CLODEMIR ANTONIO PAGLIUSO DONEGA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c.c. art. 62 do Código de Processo Penal, prosseguindo o inquérito em face dos demais acusados. P.R.I.C.

**1999.61.81.000194-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VANDI CRISTINA PEREIRA DANTAS LOPES(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA) E JOSE FIRMINO GOMES NETO E FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Fl. 759: Defiro, tendo em vista os vários precedentes jurisprudenciais inclusive no STF que assegura que a contagem do

prazo recursal se dê do último ato intimatório, seja ele do réu ou de seu defensor. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 758.

**2002.61.14.000610-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI E SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente a ré SIMONE SILVA VAZ em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 43, II, do CPP. Sem prejuízo, e estando demonstrada a justa causa para a ação penal com relação ao réu JOSÉ LUIZ SABBADINI, prossiga-se a ação em relação a este. P.R.I.C.

**2002.61.14.004836-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RONALDO CAVALIERI(Proc. BARBARA VALERIA ZIZAS) E ANA LUCIA BONACA CAVALIERI E EDINO CORREA DA COSTA(SP093530 - MARCOS TADEU CAMPOPIANO E SP152586 - SIEGFRIED OESTERWIND E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia atribuídos a RONALDO CAVALIERI, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**2002.61.81.000932-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA E SP127813 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA MACHADO E SP195177 - DANIEL SIQUEIRA GOMES E SP098368E - ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA)

Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia atribuídos a EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**2005.61.14.005230-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003316-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS(SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do(s) denunciado(s).

**2006.61.14.000064-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP108124 - CHARLES SAAD E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO E SP243235 - JANAINA DE ALMEIDA RAMOS) E WALDIR SIQUEIRA E MARIA EUNICE DE MELO GURGEL GUIMARAES E LIVIO FIORAVANTE

POSTO ISSO, e considerando a possibilidade do magistrado conhecer de ofício e a qualquer tempo as causas de extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente ao PA 13819.003104/2202-7 (IRRF), atribuído a WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003. Inexistindo outros fatos na denúncia, transitado em julgado, providenciem as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**2006.61.14.007564-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) E RITA CAPPIO GUARALDO

Cumpra-se o despacho de fl. 446, tópico 2 com urgência. Fls. 558/560 e 562/564: Em que pese seja possível se aventar a existência de eventual continuidade delitiva entre as condutas que ensejaram a persecutio criminis in judicio tanto nestes autos quanto no processo nº 2005.61.14.006010-7, que tramita perante a 2ª Vara local, estando os feitos em fases nitidamente diversas, resta desaconselhável a sua reunião para processamento e julgamento simultâneos( art. 80 do CPP). Aliás, este também é o entendimento do Juízo da 2ª Vara local, o qual, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, também afastou a reunião dos feitos (fls. 224). Assim sendo, desapense-se o presente dos autos supramencionados e remetam-se a seguir à 2ª Vara local.

**2007.61.14.001874-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA DAS GRACAS DA RESSUREICAO CORTAT(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER)

Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do(s)

denunciado(s).

**2007.61.14.006223-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON FERNANDO PRESTES DAVILA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) E ALFREDO NILSON ELENE

POSTO ISSO, e considerando a possibilidade do magistrado conhecer de ofício e a qualquer tempo as causas de extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente ao PA nº 10932.000334/2006-10, relacionado com o PA nº 10932.000333/2006-75 (IRRF), atribuído a NELSON FERNANDO PRESTES DAVILA e ALFREDO NILSON ELENE, nos termos do art.9º, 2º, da Lei 10684/2003.Inexistindo outros fatos na denúncia, transitado em julgado, providenciem as anotações de estilo, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1875**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.044415-0** - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ E ANTONIO DE PAULA E FRANCISCO BATISTA NETO E IVONE LOPES DA SILVA E MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ E NICOLAU MORENO PORTERO E VANDERLEI BENTO ALVARES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 462.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**1999.61.14.006953-4** - AMIZAEL HELENO DA SILVA E ARNOBIO DE OLIVEIRA BRITO E DIRCEU BARBOSA DA SILVA E EDVALDO TERTO FREIRE E ERALDO DE FRANCA E HELIO GERALDO DA SILVA E JAIR MARTINS PEREIRA E JOAO GABRIEL E MASSARU ISSY E SERGIO PASIN(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 375/378 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2000.61.14.000996-7** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA E ANGELO PARASMO E ANTONIO PARASMO E CELIA REGINA CURY PARASMO E EGIDIO PARASMO E EUGENIO PARASMO E GIOVANNI PARASMO E TOMMASO PARASMO E PATRICIA PRADO PARASMO OLIVA E ANTONIO PARASMO FILHO E NATALIA PARASMO E ANDREA PARASMO PEREIRA E LUCIANA PARASMO BAPTISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.310: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada

for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2000.61.14.002842-1** - ADALBERTO ANTONIO DE ANDRADE E DELFINO SILVESTRE ROSA E JOSE CUSTODIO DA SILVA E MARCIO BELIZARIO DOS SANTOS E ANA BASIUK E LUIZ ANTONIO SILVA E ANALDINA FRANCISCA DE ARAUJO E TEREZINHA ROSA DE FARIAS E APARECIDA MARIA DE BRITO E WALTER JOAO LEAL(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF. Silente, cumpra-se despacho de fls. 369. Int.

**2000.61.14.003552-8** - ILTON VIANA DOS SANTOS E CANDIDO ROSARIO PINHEIRO E EDUARDO TADEU MADUREIRA E EDIMUNDO JOSE AMORIM E MANOEL ERINALDO DE MELLO E AUGUSTO SANTO NETO E VITAL ASSIS DA PAIXAO E JURACI NASCIMENTO LIMA E PEDRO ROQUE DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 362/367.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2000.61.14.003599-1** - INES DA SILVA GOBBI SOUZA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.14.004952-7** - ERINALDO PEDRO DAS NEVES E MARIA DA CONCEICAO MACIEL SABINO E ACHILES PEREIRA DE LIMA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 380/381 e o autor quanto aos créditos de fls. 383/386. Intimem-se.

**2002.61.14.005175-0** - CARLOS ALBERTO MOLINA E SUELI APARECIDA DA SILVA MOLINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 349/373 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.000860-9** - EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 127: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2004.61.14.007100-9** - ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS E IRACEMA CARVALHO DE ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 280/323 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.000488-8** - ELIAS VALERIO FLOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 111/114: Apresente o autor cálculos discriminados dos valores que entende sejam corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.14.003612-9** - VALDETE JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 87/92.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.004098-4** - ELIO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 279/291 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.004615-9** - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do Réu às fls. 80/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.005938-5** - RITA MARIA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face às alegações do autor e extratos juntados aos autos, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 42/53, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**2005.61.14.900192-6** - JOAQUIM PAULO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 82/103.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2006.61.14.001602-0** - ANA PAULA STEFANELLI CARDAMONE E GILBERTO CARDAMONE(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os autores sua representação processual, através da Dra. Vivian Cristiane Kido Bacci Lignelli, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, contendo cláusula específica para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento.(fls. 97 e 100/101).Após ao Arquivo, observando as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.004989-0** - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 68/83.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2006.61.14.005198-6** - TERESINA VENTURA(SP237934 - ADRIANA SAKALIS PERDIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado para a realização da perícia grafotécnica não atua mais perante este Juízo, determino que seja a ré intimada a trazer aos autos os originais dos documentos de, fls. 65,66 e 67, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar comprovadamente a impossibilidade deste, sob pena de busca e apreensão e de considerar como verdadeiros os fatos narrados na exordial pelo autor. Com a vinda dos mesmos, Nomeio como perito o Sr. Laudimir Manoel Cardoso - CORECON/SP nº 6591-9 (tel. 3461-2649) a fim de que seja realizada a perícia grafotécnica nos referidos documentos.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007.Int.

**2006.61.14.005816-6** - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 82/85.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.001255-9** - RENATA SANTOS LUQUE(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 118/122 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.002780-0** - NEUSA NAVARRO MARTINS E LUCIANE NAVARRO MARTINS E MARCIO NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

**2007.61.14.003114-1** - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 228: Face a estimativa de honorários apresentada proceda o Conselho Regional de Química da IV região o recolhimentos dos honorários, conforme requerido pela Sra. Expert, ou seja, R\$ 800,00(oitocentos reais) como adiantamento e R\$ 400,00 ( quatrocentos reais) após a entrega do Laudo pericial, perfazendo um total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Com o devido recolhimento, proceda a Secretaria a intimação da perita, para início dos trabalhos.Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.14.003945-0** - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE E TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES E DIOGENES CORDEIRO E JOAO AVELINO CUNHA E WILSON LUIZ CORDEIRO E ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO E WALDOMIRO VECHIATO E MARIA DE MORAES SILVA E MARIANA DIAS E JANDIR CARVALHO DA SILVA E NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.004329-5** - THELMA LUCARELLI DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 74, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**2007.61.14.004545-0** - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizados pela CEF (fls. 80/86), bem como manifeste-se a CEF quanto ás do autor (fls. 88/105). Int.

**2007.61.14.006169-8** - MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO E ALZIRA DAS NEVES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Int.

**2008.61.00.015385-0** - PAULO SCOMPARIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Autor às fls. 71/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.000720-9** - OSVALDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 76, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**2008.61.14.001944-3** - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.003141-8** - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Apresente a CEF documentos que foram utilizados para abertura da conta (originais) e outros existentes em nome do autor. 2) Oficie-se ao Tabelionato de Protesto a fim de que informe a este Juízo o responsável pelo protesto noticiado

nos autos, bem como, forneça os documentos e cheques apresentados, bem como dados qualificativos da pessoa que promoveu o protesto. 3) Com a vinda dos documentos originais, determino que seja realizada perícia grafotécnica e nomeio para tanto como perito Laudimir Manoel Cardoso CORECON/SP nº 6591-9 (tel. 3461-2649) a fim de que seja realizada perícia grafotécnica nos referidos documentos. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Re-solução nº 558, de 25 de maio de 2007. 4) Providencie o autor a inclusão da pessoa que protestou o cheque, no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.14.004129-1** - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP237800 - DENNIS KENJI MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 77/82: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 68. Int.Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo intime-se pessoalmente ao Departamento Jurídico da CEF para que apresente nova procuração, uma vez que a contestação apresentada às fls. 40/47, constam apenas advogados de outros Estados. Intimem-se.

**2008.61.14.007827-7** - JOSE HEITOR NASCIBENE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 40/43: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.008101-0** - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.008115-0** - JOAQUIM MOLINA PEREZ E JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA E JOAQUIM APARECIDO DE ASSIS MOLINA E SOFIA CRISTINA MOLINA TOSE(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2009.61.14.000203-4** - JOSE VALDIR NEPOMUCENO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2009.61.14.001743-8** - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E CAIXA ECONOMICA ESTADUAL CEESP(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos Réus.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 30(trinta) dias, sendo os 20(vinte) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para a CEF e 5(cinco) últimos para CEF Estadual.Nada requerido, venham os autos

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.002980-5** - ALBERTO ALVES DA COSTA E MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do noticiado leilão realizado em 06/05/2009, estes autos foram distribuídos nesta 14ª Subseção Judiciária no dia 05/05/2009, às 14:06 hs, sem pedido de remessa extraordinária. A planilha de fl. 70/71 apontou provável prevenção destes autos com o feito de nº 2006.61.05.014957-2 (documentos de fls. 73/120). Naqueles autos pede-se a revisão contratual de imóvel adquirido em Indaiatuba pelos mesmos adquirentes do imóvel objeto desta ação. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, devendo a ré manifestar-se, objetivamente, sobre os dois contratos de mútuo firmados pelos autores. Após a resposta da CEF, venham os autos conclusos para análise. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.008039-5** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documento de fls. 95/100 como aditamento à inicial. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 04 de Agosto de 2009, às 14 hs. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.000797-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de documento de fls. 88/89 e 94/99 como aditamento à inicial. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de Julho de 2009, às 14h30m. Expeçam-se mandados. Cite-se e Intime-se.

**2009.61.14.003741-3** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os apontados pelo SEDI às fls. 56/57, por se tratar de unidades condominiais distintas. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 04 de Agosto de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.002218-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095759-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X FRANCISCO LOPES NETO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.002400-5** - ELAINE BATISTA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a petição de documento de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.14.003701-2** - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Adite a impetrante sua petição inicial dando à causa valor compatível com o bem econômico pretendido e recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.14.003977-0** - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6332**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.003497-0** - ANTONIO JOSE DA SILVA E ANTONIO FERREIRA PENHA E HELENO SARMENTO E JOAO BATISTA DE LIMA E JOSE JOAO DOS MARTIRIOS E MITSURU TANAKA E OLIVAL PEDRO DA SILVA E SEVERINO NORATO DE ARAUJO E TSUKASA DOI E VICENTE SERGIO PEDRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.14.000182-8** - JAIR ANTONIO DA SILVA E CARLOS FRANCISCO BENTO DA SILVA E JESUINO MARCELINO COSTA E VALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.61.14.001855-2** - CENTER FILTROS COM/ DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.14.005860-1** - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE E DANIELLE BASSOTO DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.14.006920-9** - SELMA PEREIRA EUZEBIO VALERIO E ORLANDO VALERIO JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.001969-8** - CHRISTA MARIA SCHEIGER E ANDREA BARBARA ENGLERT E JOACHIM CHRISTOPH SCHEIGER(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.14.003707-4** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.14.000394-3** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.006775-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.006911-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.001459-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.1501672-5** - EDIVALDO DE JESUS PAULINO E SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS\*A E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOO HITIRO FUGIKURA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000018-0** - OSMAR SANTINI E NILO JERONYMO MASCARIN E FRANCISCO ARMANDO LEITE PEDRAZZI(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Manifeste-se a parte autora.

**1999.61.15.003575-2** - ANTONIO APARECIDO CORREA E PATROCINIO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**1999.61.15.006119-2** - DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO E WILSON BOMBARDE E LUZINALDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**1999.61.15.006146-5** - RENATO FRIGERIO E MARIA DE FATIMA DA SILVA E ANTONIO GOMES RIBEIRO E FATIMA CRISTINA DE CARVALHO E JUSCELINO PEREIRA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF.

**1999.61.15.006633-5** - SERGIO DE JESUS FRACOLA E MACILIO GABON E SERGIO SIQUEIRA E MAURO MARIOTTO E ANTONIA TAVARES DRAPPE E ROSANA REGINA DROPPE E GENARINO DA SILVA E AMAURY ELIZIARIO DA SILVA E EDNA APARECIDA DE LIMA E JOSE RUBENS ZANCHETA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Manifeste-se a CEF especificamente sobre as fls. 202, 204 e seguintes, no prazo de 10 dias.2. Int.

**1999.61.15.006768-6** - JACIRA FERREIRA PANICHE E LEONILDE BOCCHI E MARIA APARECIDA PORTO E MARIA CANDIDA DE SOUZA E MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS E MATILDE ALZENI DOS SANTOS MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Considerando a notícia dos agravos interpostos (v. fls.260), aguardem-se os

julgamentos.

**1999.61.15.006771-6** - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA E QUERUBINA GARCIA DE LIMA E REJANI IVETE DE OLIVEIRA E SONIA TEREZINHA DOS REIS E TEREZA DO ROSARIO BARBOSA E VANIA MARIA TAVARES GADELHA E MARIA HELENA DA COSTA PEDROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos. 2- Considerando a notícia dos agravos interpostos (v. fls.260), aguar dem-se os julgamentos.

**1999.61.15.007418-6** - ANELICA RIBEIRO DOS REIS E JOSE PEREIRA MENDES E EDIMILSON APARECIDO DOS SANTOS E BENEDITO FERREIRA E BENITO ROSALEM(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**1999.61.15.007565-8** - PEDRO LUIS BERNARDI E SEVERINO BATISTA DA SILVA E ANTONIO CARLOS MONTEIRO DO PINHO E VERGILIO BAFUNI E JORGE SIMOES JORGE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Manifeste-se a parte autora.

**2000.61.15.002922-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000185-7) MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA E MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA E ANTONIO GAZZIRO E FLORINDO CASAGRANDE E HOSSOGUI MORIMITHU E IREIDE ROSA GRACIANO E JOAQUIM DE OLIVEIRA E JOSEFA VALERIA DOS SANTOS E JOSEFA VALERIA SANTOS E JOSE PRATAVIEIRA E MATHEUS AGUILAR E ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA E ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO E BENEDITA ELIAS PERUCHE E JOAO BATISTA E JOAO BAPTISTA E CLOTILDE ALEXANDRINA DA CONCEICAO MORAES E FRANCISCA SEGURA E IZABEL DOS SANTOS FARIA E ISABEL DOS SANTOS FARIA E JOSE CARRASCO SEXUALDO E MARIA LUCIA DOS SANTOS E MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E MARIA FRANCISCA SANTOS E MARIA PULESI DI NARDO E MARIA JOANA CECILIO DE LIMA E BENEDITO HENRIQUE DE LIMA E BENEDITO HENRIQUE LIMA E LUIZ BORELLA E SEBASTIANA FERREIRA JILINSKI E SOTERIA ORMEDO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Sem razão o peticionário de fls. 510/511.2. Verifico dos autos que foi facultado ao INSS a apresentação dos valores que entende devido (fls. 294, 297/411), tendo os autores discordado dos valores apresentados, juntando memória dos cálculos (fls. 417/503).3. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 do CPC.4. Portanto, cumpra o despacho de fls. 506, requerendo a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória discriminada dos cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação, cite-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

**2001.61.15.000649-9** - FLORINDO LOURENCO(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2001.61.15.000858-7** - ALCIDES APPRECIDO DENARDE E JOSE SALVADOR OTTAVIANI E JOSE LINEU BOTTA E LUIZ ANTONIO LANDGRAF E CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER E SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO E ANTONIO CARLOS CAMPANELLI E EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2001.61.15.000905-1** - ADEMIR DA SILVA E LAZARO LAERTE DA SILVA E ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA E ANTONIO ROBERTO SCIAMANA E NILO SERGIO PEREIRA E LUIZ COLOGNESI E JOAO LUIZ PESCE E JOSE RUI ZELENIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.349/390: Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. Fls.391 e seguintes: Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.15.001168-9** - ADERBAL FRANCISCO PIRES E MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E JOSE BUENO E SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1- Considerando o lapso de tempo decorridosem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente, para dar

andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

**2003.61.15.002133-3** - ALEXANDRE MARIN E IVAIR APARECIDO BALDIN E JAIR GASPAR(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.15.002229-5** - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes por cinco dias.

**2003.61.15.002406-1** - FIORI PATRIZZI E FLAVIA ESMERARD ARRUDA ROBERTELLA E ELOY CID E MARIA DE LOURDES BICO E APARECIDA BENEDITA GONCALVES DA SILVA E JOAQUIM DO PRADO E EZEQUIEL BONI E EUCLIDES DE MATTOS E PEDRO RIBEIRO DA SILVA E ONEZIO RIBEIRO E DAVID PEREIRA DOS SANTOS E ARVELINO PORTIOLI E LADY GORNI RODRIGUES(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2004.61.15.000711-0** - ANTONIO SARTORI E GUIOMAR JUNQUEIRA CAETANO E LUIZ BRAGAGNOLLO E FATIMA REGINA COLETTI E ADAO JOSE DUTRA E GERALDO ROMANO JUNIOR(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2004.61.15.000815-1** - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2004.61.15.002965-8** - EDSON FREDERICO STEINER E CLAUDIO ROSA ALVES E SEBASTIAO GOMES DA SILVA E JACYRO DE OLIVEIRA SANTAREM E ECLEDIR MENDEIROS DE OLIVEIRA E HUMBERTO RAMOS BARCELLOS E FERNANDO DA ROCHA SANTOS E MARGARIDA MARIA STEINER E AURELIUM AGOSTINHO PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

**2005.61.15.000930-5** - ANTONIO DE CRESCI(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o (a) devedor (a) ANTONIO DE CRESCI para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2006.61.15.001333-7** - JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls.101, requerendo a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. 2- No mesmo prazo traga as cópias necessárias para instrução do mandado a saber: inicial da execução, sentença, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos.3- Após, se em termos cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.15.000708-5** - MARIA MARTINI DE MORAES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste-se a parte autora.

**2008.61.15.000957-4** - MANOEL ANTONIO FAGIONATO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora.

**2008.61.15.001787-0** - ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP024974 - ADELINO MORELLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos juntados.Após, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.15.000327-8** - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.000398-2** - NATALINA POMIN MARESCALCKI(Proc. MARCELO BERTACINI E Proc. THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2000.61.15.002065-0** - DURVALINO PEREIRA MIRANDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2003.61.15.001677-5** - GUMERCINDO CANDIDO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora.

**2007.61.15.000222-8** - ELIAS BALBINO DA SILVA E MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.15.000941-5** - ENIO DIONISIO GOMES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

#### **Expediente Nº 1747**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.017710-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X SALVADOR MONTONE NETO(SP234983 - DANIEL ROMEIRO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 16 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**2009.61.15.000995-5** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON LUIZ GOMES DA SILVA E OUTRO(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 16 de JULHO de 2009, às 15:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**97.0307502-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) E SILAS PACHECO FIGUEIRA(SP108807 - ANTONIETA MENGON) E MAURICIO FREITAS CAMACHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) E JOAO PAULO AIRES BORRAS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) E PAULO RICARDO SALLES GALVAO LEITE(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) E THOMAS CONRAD KEDOR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) (fls.1991/1992)...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para defesa do réu Celso Antunes Viviane para apresentação de memorias.

**98.1104895-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DOUGLAS LAU MESQUITA E DAYSE MENON MESQUITA(SP226891 - ANTONIO MARCO LOUZADA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER a ré DAYSE MENON MESQUITA, brasileira, casada, industrial, portadora da cédula de identidade RG nº 10.631.618 SSP/SP e CPF nº 019.962.898-02, residente e domiciliada na Rua Antônio Benedito

Borelli, nº 347, Porto Ferreira - SP, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, referente à imputação do crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal; b) CONDENAR o réu DOUGLAS LAU MESQUITA, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 9.904.003, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 925.722.868-15, residente e domiciliado na Rua Antônio Benedito Borelli, nº 347, Porto Ferreira -, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal.

**2000.61.08.007368-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DUTRA BEZERRA(Proc. ANTONIO CLEBER MENDES DA COSTA) E CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) E MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) E MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE)

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que se manifeste eventual interesse no novo interrogatório dos réus, no prazo de 03 (três) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa do réus Carlos Roberto Pereira Dória acerca da juntada das cartas precatórias expedida para oitiva das testemunhas arroladas na Defesa Prévia, no prazo de 03 (três) dias.3. Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.15.002095-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Manifeste-se a Defesa acerca dos documentos juntados às fls.416/423, bem como da manifestação do Ministério Público Federal à fl.424 vº.

**2000.61.15.002441-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) E OSVALDO PEREIRA FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) E CARLOS ALBERTO CAMORANI(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) E WALTER CAMATA(SP112977 - REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA) E LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI

Tendo em vista que a Defesa dos réus Osvaldo Pereira Filho e Walter Camata, silenciaram acerca do interesse no novo interrogatório, ad cautelum, designo o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa do réu Walter Camata quanto a juntada da carta precatória de fls.553/566, no prazo de 03 (três) dias.Cumpra-se e intemem-se.

**2001.61.15.000236-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WARREN KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E JAN HARM KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E EDUARDO SILVANO ALVES(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

VISTO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Com o advento da lei nº 11.719/2008, manifestem-se as Defesas se há interesse no novo interrogatório dos réus, no prazo de 03 (três) dias, bem como acerca da juntada das cartas precatórias de fl.519/559.

**2003.61.15.002480-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARIO DOMINGOS BENEDITO E MARIA APARECIDA MARTINS BENEDITO E MARIO DOMINGOS BENEDITO JUNIOR(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)

Assim, recebida a denúncia, designo o dia 13/08/2009, às 14:30 horas, para audiência.Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente.Requisite-se o acusado para comparecer à audiência, se estiver preso. Cumpra-se.

**2004.61.15.000281-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO E SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) E HELIO JOSE DE BRITO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) E EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) E ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

...(fl.2860) dê-se vista à Defesa dos réus Carlos e Silvia, no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar memoriais...

**2004.61.15.002417-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BECKER(SP014558 - ARNALDO DELFINO)

...(Fl.309) intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 03(três) dias, diga se tem diligências complementares a serem requeridas.

**2005.61.20.002989-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Com o advento da Lei 11.719/08, manifeste-se a Defesa se há interesse no novo interrogatório do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.15.000704-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA E DANIEL GENEROSO CORREA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

Manifestem-se as partes para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP.(publ. defesa)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.012681-0** - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.[REPUBLICADO POR TER SAIDO COM TOTAL INCORREÇÃO]

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0708845-3** - ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos da apelação interposta em face de decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 2001.61.06.003055-5 (5ª Vara Federal).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da apelação acima citado.Sem prejuízo, officie-se à 5ª Vara, com cópias da presente decisão e de fl. 433, para que efetue na rotina MV-LB a anotação na apelação (nº 2001.61.06.003055-5) acima mencionada, para que informe a este juízo o teor das decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal, quando do retorno dos autos à vara de origem. Intime(m)-se.

**2001.61.06.006145-0** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 309/310.

**2001.61.06.006146-1** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 241/247.

**2001.61.06.007472-8** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 317/318.

**2001.61.06.007990-8** - AGROPECUARIO CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 163/164.

**2001.61.06.008996-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006423-1)  
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 -

OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) E UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.034356-2 oposto em face de decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2002.61.06.009888-9** - SHYRLEI MOLAS RODRIGUES SOUZA(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2004.03.00.008260-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2003.61.06.000018-3** - SERGIO CEZAR MAGNI E ROSENA DONIZETTI CHARA MAGNI E MOACIR TAVARES DURANTE E LICIANE SERPA DALTO E JOSE RICARDO COSTA VIVI E ANA PAULA BORELLI PELLICANO E PETROS THOMAS MOUTROPOULOS E RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO E DARCI NELSON FELICE E ROSANGELA DE FREITAS CAIRES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO) E SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos da apelação nº 2000.61.06.003244-0 interposta em face de sentença proferida nos autos da ação cautelar que tramitou na 4ª Vara Federal. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da apelação acima citada. Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara, com cópias da presente decisão e de fls. 1779/1780, para que efetue na rotina MV-LB a anotação na apelação (nº 2000.61.06.003244-0) acima mencionada, para que informe a este juízo o teor das decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal, quando do retorno dos autos à vara de origem. Intime(m)-se.

**2003.61.06.004000-4** - CLEUSA GABRIEL BORDUQUI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2003.03.00.057975-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2005.61.06.000250-4** - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos da apelação interposta em face da decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (processo 2007.61.06.004836-7). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da apelação acima citada. Intime(m)-se.

**2005.61.06.000751-4** - ANGELA DE SOUZA PASIN(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2005.03.00.059984-7. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2006.61.06.009651-5** - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar decisão nos autos do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2008.03.00.006068-6, oposto em face de decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso (processo nº 2007.61.06.007955-8). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2007.61.06.003645-6** - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2008.03.00.013745-2 (opostos em face da decisão proferida na Exceção de Incompetência em apenso). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2007.61.06.004635-8** - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria em questão versa sobre direito de natureza tributária, bem como o fato de que a arrecadação do empréstimo compulsório é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da Procuradoria da Fazenda Nacional, ente responsável pela criação do referido encargo financeiro e de cuja Receita é titular. Assim sendo, cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005843-9** - LUIS CESAR DE FARIA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2008.03.00.006197-6. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006080-0** - JULIETA FERNANDES E GERALDO LUIZ DE MACEDO E GERBERA LUISA FERNANDES MACEDO E FRANCIMARA FERNANDES MACEDO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2008.03.00.006196-4. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006346-0** - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da documentação de fls. 449/452.

**2008.61.06.003030-6** - JOSE PEDRO BALDAN E MARIA VILMA DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.005466-9** - ANTONIO LIMONTI(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.006204-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) EMILIO JESUS PEREIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.006205-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.006206-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) SEBASTIAO MAZATTO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.006207-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) APARECIDA VALERIO PIMENTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.006208-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) BENITO MUNHOZ NETO E MARIA SERRANO MUNHOZ(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.009002-9** - LUDMILA LARA DE MOARES GARCIA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.009540-4** - ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.011426-5** - GUMERCINDO DE SETA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.011526-9** - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO E HYIOCHIE TANINAGA TAKAHASHI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.011999-8** - AROLDO DOS SANTOS PIRES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.012331-0** - NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013102-0** - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013115-9** - MASSAYUKI ABE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013294-2** - JOAO GANEO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013361-2** - JOAO MARINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2008.61.06.013417-3** - FERNANDA BAIAVA VERA(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2009.61.06.004166-7** - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em Inspeção.Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Ratifico a decisão de fl. 20 no tocante à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.06.008923-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003645-6) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO)

Vistos em Inspeção.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2008.03.00.013745-2.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003733-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009540-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Recebo a presente exceção.Vista ao excepto para resposta.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.06.006934-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007990-8) FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA CARACOL LTDA FAZ BREJO DA ROCA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) E EUCLIDES DE CARLI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 70/73.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.06.007955-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009651-5) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2008.03.00.006068-6. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.004259-6** - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria em questão versa sobre direito de natureza tributária, bem como o fato de que a arrecadação do empréstimo compulsório é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da Procuradoria da Fazenda Nacional, ente responsável pela criação do referido encargo financeiro e de cuja Receita é titular. Assim sendo, cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0706608-8** - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos da apelação interposta em face de decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 2006.61.06.008566-9. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da apelação acima citado. Intime(m)-se.

**1999.61.06.001383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0708845-3) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos da apelação interposta em face de decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 2001.61.06.003055-5 (5ª Vara Federal). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da apelação acima citado. Sem prejuízo, oficie-se à 5ª Vara, com cópias da presente decisão e de fl. 433(feito principal), para que efetue na rotina MV-LB a anotação na apelação (nº 2001.61.06.003055-5) acima mencionada, para que informe a este juízo o teor das decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal, quando do retorno dos autos à vara de origem. Intime(m)-se.

**2001.61.06.006423-1** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) E UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.034356-2. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.06.011334-0** - VALERIA CRISTINA VIALLE E VALQUIRIA GUTIERRE CRESPO(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) E FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) da manifestação da CEF.

**Expediente Nº 4472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.009993-4** - MARCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 96/101 e 111/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Karina Cury de Marchi e Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.007861-3 - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 45/48 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 65/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.007947-2 - MARIA HELENA GEROLAMO AURELIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 48/52 e 75/78 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 53/55 e 68/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008467-4 - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 90/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009317-1 - CLAUDETE SACOMANI PENA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 47/51 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 71/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009602-0 - ELENICE SUFFREDINI LUDIM(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 33/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010166-0 - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 64/67 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 68/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº

558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011042-9 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 87/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Waldemar Luiz Machado de Lima, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011662-6 - JUCELINO CESCOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 38/41 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 54/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011852-0 - MARIA SUELI DA SILVA GUERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 35/39 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 57/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.012106-3 - MARIA DA PENHA FERNANDES VIEIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 58/62 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 78/86, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.013190-1 - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ E INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 118/120, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a realização da perícia na área de psiquiatria. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.006676-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS MADRONA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 89/92 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 94/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008154-5** - MAURO GERALDO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 137/142 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 143/148, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008448-0** - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009767-0** - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 29/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Sra. Vera Helena Guimaraães Villanova Vieira em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011990-1** - ZULEIDA BUZO MALERBA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fl(s) 46/49 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 36/42 e 43/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.007601-9** - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, que determinou a produção das provas, esclareçam as partes quais os reais períodos que não foram computados pelo INSS e a quais empresas se referem, para que possam ser expedidos os respectivos ofícios. Com os esclarecimentos, oficie-se às empresas em questão, para que prestem as informações no prazo de 60 (sessenta) dias. Com as respostas, abra-se vista às partes, inclusive para que esclareçam sobre a necessidade de prova pericial. Intimem-se.

**2005.61.06.008172-6** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora já goza de tutela antecipada (fls. 232/233), abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 355, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.06.008806-0** - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ E JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 148, verifico que são distintos os objetos das

ações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2005.61.06.010393-0** - MARIA DO CARMO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 104/119 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 dias, primeiro à autora, conforme fl. 76.

**2005.61.06.011219-0** - BENEDITO FERNANDES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpram-se as determinações de fls. 211, 216, 234 e 252, aguardando-se informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.06.064149-6.Intimem-se.

**2007.61.06.001238-5** - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ E JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) E SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Fls. 135/137: Defiro ao requerido Wesley de Oliveira Guilhem os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Ao SEDI para exclusão do nome de Leonor Marques Beltramini como representante de Wesley de Oliveira Guilhem.Fl. 133 e 139: Intimem-se a autora e o requerido Wesley para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.61.06.003389-3** - DURVALINO SCROCARO(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 212/353 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme fl. 203.

**2007.61.06.003654-7** - LYDIA PEREIRA AUGUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 64 (designado o dia 30 de junho de 2009, às 14:05 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP)

**2007.61.06.007063-4** - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 346/359.

**2007.61.06.007705-7** - BRASIL JOSE MONTEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 133 (designado o dia 16 de julho de 2009, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP)

**2007.61.06.012531-3** - PEDRINA FERRAZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

**2007.61.06.012733-4** - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 123, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.06.001862-8** - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E

SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a emenda à inicial de fls. 125/143. Anote-se. Ao SEDI para retificação do objeto da ação, conforme fl. 127. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006584-9** - MARIA MARTINEZ VARGAS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme petição de fl. 75 e documento (RG) de fl. 13. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006689-1** - ODETE RONCAGLIO BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.007772-4** - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ E HELDER FERNANDES PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 122 e encontrando-se regularizado o polo ativo da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009555-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000331-7) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.009620-2** - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o processamento do feito com os benefícios da gratuidade. Recolha a autora as custas processuais referentes ao feito nº 2007.61.06.010908-3, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 57. No mesmo prazo, apresente o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, também sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.009919-7** - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize o subscritor da petição de fls. 84/85, Dr. Mauro Henrique Casseb Finato, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**2008.61.06.009996-3** - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ E CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que não se tratam de quesitos complementares. Observo que a curatela foi concedida ao autor em 21/02/2008 (fl. 12) e que o INSS já havia concedido o benefício em 27/08/2005, com data de cessação em 10/02/2007 (fl. 49). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 55, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.010343-7** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 84/202, conforme fl. 82.

**2008.61.06.011056-9** - SARA MARIA AZENHA FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a regularização do feito no tocante à inclusão do Sr. Dorair Franco no pólo ativo da ação. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.012472-6** - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Defiro a emenda à inicial de fl. 86. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 86. Fl. 89: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**2009.61.06.001095-6** - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.001127-4** - BENEDITO HONORATO NANTES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Considerando que não há, nos autos, comprovação do indeferimento administrativo do benefício, comprove o autor o requerimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de prosseguimento do feito, tendo em vista que não será necessária perícia médica, por se tratar de pessoa idosa, será designada audiência para designação de assistente social, oportunidade em que será solucionada a questão da representação processual. Intime-se.

**2009.61.06.001942-0** - MARIA CORREIA PRATES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.002152-8** - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos cópias de seu RG e CPF, apresentando também os originais para autenticação em Secretaria. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003542-4** - TEREZINHA DE FÁTIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.007708-2** - SEBASTIAO ARNALDO ROSA CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao INSS de fls. 103/104 e, às partes, do ofício de fl. 108: designado o dia 25 de Agosto de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP. Intimem-se.

**2008.61.06.002678-9** - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com

vista às partes do ofício de fl. 70 (designado o dia 16 de julho de 2009, às 14:15 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP)

**2008.61.06.005470-0 - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intimem-se as referidas testemunhas da audiência já designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.006256-3 - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 83 (designado o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP)

**2009.61.06.000377-0 - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 26. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Verifico que o nome da autora foi grafado incorretamente no Cadastro da Receita Federal (CPF de fl. 57), razão pela qual defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a devida retificação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.001808-6 - ISABEL ARROIO BESSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) junte a autora aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.003725-1 - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; c) esclareça a autora seu endereço completo; d) junte a autora aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4499**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005371-9 - MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO E VAUDELAN ROMAO NUNES E NEUZA APARECIDA PALOMBO E MILTON FLORIANO E SANDRA MARIA ARAGAO PRAMPERO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor do patrono dos autores (fl. 308), intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem validade de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, comprove a CEF que efetuou o depósito dos valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, conforme determinado pela sentença de fls. 287/289, transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2002.61.06.000983-2** - JOSE DONIZETE DA SILVA E GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamneto em diligência. Junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao imóvel objeto destes autos, inclusive da carta de arrematação e adjudicação, se o caso, conforme noticiado à fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2002.61.06.005395-0** - LUCIANA MARQUES DOS SANTOS(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2003.61.06.005497-0** - SILVIA ALVES PEREIRA BERTAZZI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA E OCIMAR BENEDITO BERTAZZI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2003.61.06.008833-5** - HAMILTON ANTONIO GOUVEA DE CASTRO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA E EDNA DE PAULA GOUVEA DE CASTRO(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor Hamilton, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, bem como a autora Edna, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, pró-rata. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, conforme determinação de fl. 200, bem como para retificação do nome da autora, devendo constar Edna Martins de Paula, conforme documento de fls. 101/103. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela Caixa, dos valores depositados judicialmente pela autora (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2003.61.06.010440-7** - ANTONIO APARECIDO SIMONATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE ORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 780: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046598-4. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do referido agravo. Intimem-se.

**2004.61.06.005627-2** - SUZANA CRISTINA BRIGUETTI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E

SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2004.61.06.009120-0** - CLAUDINEY LOPES CORMINEIRO(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E ROSALINA LOPES CORMINEIRO(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SIRLEY LOPES CORMINEIRO(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao imóvel objeto destes autos, inclusive da carta de arrematação e adjudicação, se o caso, conforme noticiado à fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.06.011364-4** - ALBERTO MIGUEL DE SOUZA(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2006.61.06.002788-8** - ANTONIO GERALDO SCARACATI E NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela Caixa, dos valores depositados judicialmente pelos autores (guias juntadas às fls. 85, 93, 157 e 166 dos autos e guias em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006027-0** - MARIA ANGELA MORCELLI(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 113/115vº: Abra-se vista ao INSS para ciência e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012389-5. Após, dê ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 111. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.06.008061-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005371-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO E VAUDELAN ROMAO NUNES E NEUSA APARECIDA PALOMBO E MILTON FLORIANO E SANDRA MARIA ARAGAO PRAMPERO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)

Fl. 85: Nada a apreciar nestes embargos à execução, tendo em vista que a citação da CEF foi realizada nos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao feito nº 1999.03.99.05371-9. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.06.005333-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000983-2) JOSE DONIZETE DA SILVA E GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **Expediente N° 4502**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.011993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010776-8) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN E AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl. 153: Nada obstante o equivocado endereçamento do Agravo de Instrumento, defiro o requerimento, determinando o desentranhamento da petição de fls. 87/151 e a remessa, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia deste despacho, sem prejuízo de posterior reavaliação por parte daquela Corte quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, certificando-se que o faz por força desta decisão. Fls. 154/159: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2007.61.06.012090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010776-8) PAULO VALIM JUNIOR E ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Prejudicada a apreciação do requerimento de fl. 59, haja vista que a petição citada às fls. 61/65 foi juntada nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.06.011993-3. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.004217-9** - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 252: Recebo a petição de fls. 197/201 e os documentos de fls. 238/249 como aditamento à inicial. Afasto as prevenções apontadas, haja vista os esclarecimentos prestados, sem prejuízo de posterior apreciação pelo Juízo. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004271-4** - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 71: Diante do alegado à fl. 68, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os documentos de fl. 22 e 70, bem como para que apresente cópias dos documentos de fls. 60/61 para instrução das contrafés. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos da decisão de fl. 45. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.013970-5** - ADELINO DE MARTIN E ABADIA DUTRA DE MARTIN(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista aos requerentes. A interrupção do prazo prescricional será apreciada se - e desde que - eventual ação principal seja distribuída por dependência a estes autos. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Tendo em vista o disposto na Lei 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **Expediente N° 4504**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.005340-1** - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas devidas na ação cautelar em apenso, autos nº

2006.61.06.000986-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção desta ação também.No silêncio, venham conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0702285-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E DANONE S/A(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte (fl. 200). A exequente CEF, requereu bloqueio eletrônico de valores.Decido. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 189 e 199 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 187/188 e 196/197), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 4.355,62, sendo R\$ 2.141,70 em relação à exequente CEF e R\$ 2.213,92 em relação à exequente DANONE.Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.06.006147-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 304 e 307: A Medida Provisória nº 449/2008 diz respeito ao direito fundo, não se aplicando à presente execução de honorários de sucumbência. Resta, portanto, indeferido o pedido formulado pelo executado.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 302, repassando às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 294/295), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.127,76.Intimem-se.

**2006.61.06.000986-2** - X GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 192).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 188 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 186/187), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 14.244,53.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.06.000053-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Preliminarmente, considerando o valor irrisório bloqueado à fls. 331/332 (R\$ 0,03), determino sua liberação, através do sistema BACENJUD. Oportunamente será apreciado o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.Fls. 354/357: Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique os sócios da empresa executada, com as respectivas qualificações e endereços, visando à apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

**2003.61.06.013038-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ITIEZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E CLODUALDO SARDINHA E SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 226).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 222 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 219), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 572,86, conforme cálculo apresentado à fl. 230.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.06.010037-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 88).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 83 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 82), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 297,18, conforme cálculo apresentado à fl. 93.Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.03.99.030211-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI E DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA SSTUGINSKI E EDITE ZEM GUERREIRO E EDNIR RESTIVO VERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Cuida-se de execução de sentença na qual as executadas, intimadas a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requereram o desconto em folha de pagamento. Intimadas da impossibilidade, bem como para que efetuassem o pagamento, as executadas quedaram-se inertes (fl. 201).Decido. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 188 e 199 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que as executadas respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 184/187), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 3.606,08.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4505**

## **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2006.61.06.010286-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) E SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) E SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Certidão de fl. 2732: Observo que, nada obstante a ausência de folhas certificada, a Carta Precatória juntada mantém sua integralidade, estando presentes o despacho do juízo deprecado (fl. 1144 - lançado na própria deprecata), o termo de autuação no juízo deprecado (fl. 1144 verso), a entrega dos autos ao oficial de justiça (fl. 1148), bem como o auto de seqüestro, avaliação e depósito (fls. 1149/1162) e o termo de devolução da deprecata a este juízo (fl. 1164). Diante de tal situação, restando integralmente cumpridos os atos deprecados, não verifico a existência de prejuízo ao andamento do feito. Certifique-se o ocorrido, inclusive em relação à fl. 1191, em termo que deverá ser encartado no lugar das folhas faltantes, em cumprimento desta decisão, dando-se ciência às partes, sem necessidade de renumeração dos autos. Abra-se vista às defesas da impugnação aos embargos de fls. 2718/2730 apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como da atualização dos autos suplementares certificado à fl. 2732. Fl. 2734. Considerando que as defesas dos requeridos Maria dos Anjos de Medeiros (Dr. João Daniel Caires); e Edson Garcia de Lima, Luis Ronaldo da Costa Junqueira e Maria de Lourdes Bazeia de Souza (Dr. Osmar Honorato Alves), embora devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual nestes autos conforme determinação de fls. 2549/2958, prorrogo, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que os defensores regularizem suas representações processuais, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Fls. 2600/2705: Intime-se a defesa do requerido Edilberto Sartin para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Após, considerando que os presentes autos somente serão julgados após o trânsito em julgado da Ação Penal (fls. 2549/2558), aguarde-se em escaninho próprio. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.001735-6** - ISMAEL FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada duas perícias médicas, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 97/102, 140/141 e 180/181. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. A despeito da argumentação expendida pelo autor no sentido de que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer labor, os laudos médicos apresentados nos autos não permitem a este Juízo abraçar esta conclusão. O laudo médico de fls. 97/102, malgrado ter admitido a existência de

outras enfermidades de que alega padecer o autor (obesidade e hipertensão arterial), reconheceu que, dentre todas aquelas relatadas na petição inicial, a única a despontar como causa determinante de restrição da capacidade do autor é a hérnia de disco, cuja existência, entretanto, restou cabalmente afastada pelo médico especialista em neurocirurgia, que foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de hérnia de disco e que, sob o aspecto neurológico/neurocirúrgico não existe incapacidade (fls.180/181). Nesse diapasão, considerando-se o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, tenho por ausente a verossimilhança do direito invocado, em razão do que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado a fls.173/175. Fls.180/181: ciência às partes.Abra-se vista ao INSS, para ciência de todo o processado até a presente data. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado a fls.75/77, nos termos do ato normativo indicado (posto que vigia à época da decisão), e em favor do perito nomeado a fls.129, nos termos da Resolução nº558/07 do CJF, em vigor.

**2007.61.03.006517-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2007.61.03.006997-6 - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita da família do autor é superior a do salário-mínimo. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. O laudo da perícia social foi juntado a fls.49/57.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pelo autor é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade (ou deficiência) e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 14 depreende-se que o autor teve o seu pedido administrativo indeferido em 15/08/2007, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente.No presente caso, vê-se que o autor conta com 67 anos de idade, não havendo, portanto, nada a discutir quanto ao preenchimento do primeiro requisito acima elencado, estando enquadrado, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas - fls. 49/57) é de R\$380, em 2007 (portanto, a renda per capita de R\$190,00), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão, fornecendo-se, para tanto, os dados necessários.Fls.40: intime-se o INSS.Fls.43: Defiro a prioridade na tramitação do feito, previsto na Lei nº10.741/03. Anote-se.Fls.49/57: ciência às partes.Não havendo mais requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos autos, na forma determinada a fls.19, entretanto, com fundamento na Resolução nº558/09 do CJF, em vigor.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2007.61.03.008752-8 - ELIZABETH GRANATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.116/117. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.97 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS, sob o fundamento parecer contrário da perícia médica. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual, tendo em vista que a autora é portadora de cegueira legal (CID 10H 54.0), desencadeada pela Doença de Stangardt (CID 10), que, segundo relatado pelo expert do Juízo, trata-se de doença rara, incurável e de difícil controle ou tratamento.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.116/117: ciência às partes.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.40, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.PRIC.

**2007.61.03.009292-5 - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita da família da autora é superior a do salário-mínimo. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. O laudo da perícia social foi juntado a fls.59/64.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade (ou deficiência) e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls.20 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 01/11/2007, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente.No presente caso, vê-se que a autora conta com 79 anos de idade, não havendo, portanto, nada a discutir quanto ao preenchimento do primeiro requisito acima elencado, estando enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é de R\$465 (portanto, a renda per capita de R\$155,00), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la

provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão, fornecendo-se, para tanto, os dados necessários. Fls. 36: considerando-se que a cópia do procedimento administrativo da autora, a despeito de mencionada pelo INSS, não se encontra anexada ao ofício encaminhado, requirite-se novamente, para encaminhamento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 43/52: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 59/64: ciência às partes. Não havendo mais requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos autos, na forma determinada a fls. 26, entretanto, com fundamento na Resolução nº 558/09 do CJF, em vigor. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. São José dos Campos, de maio de 2009.

**2008.61.03.000079-8 - PAULO HENRIQUE DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação. Reitere-se o pedido de cópias o procedimento administrativo, constando o nº do CPF do autor ( 737.788.268-91) e o nome da mãe ( Antonia Rodrigues de Castro). DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**2008.61.03.001738-5 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA MALAQUIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si

mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.002229-0** - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para

que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Manifeste-se a parte autora da contestação. Dê-se ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.002299-0 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.002861-9 - ADALBERTO ALVES(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária

ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATROÑO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.002999-5 - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida. Int.

**2008.61.03.003189-8 - ROBERTO DANIS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**2008.61.03.003191-6 - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.003342-1 - MARGARIDA MOTA DAS NEVES(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.003354-8 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)** Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é

portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.003530-2** - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.003715-3** - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;PA 1,10 - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:PA 1,12 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou

lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? .PA 1,12 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: .PA 1,15 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? .PA 1,15 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? .PA 1,15 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? .PA 1,15 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? .PA 1,15 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? .PA 1,15 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? .PA 1,15 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? .PA 1,12 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? .PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.003865-0** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no

eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.004085-1 - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.004123-5 - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da

incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.004142-9 - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.004278-1 - JOSE RICARDO AFONSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da

doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.004372-4 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE LOURDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.004953-2 - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

**2008.61.03.005003-0 - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4.

Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Manifeste-se a parte autora da contestação. Dê-se ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Antes da perícia social, abra-se vista ao MPF.Int.

**2008.61.03.005257-9 - GERALDIR GARCIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.005330-4 - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera,

também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.005492-8 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.006222-6 - DIONE MARQUES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera,

também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.006557-4 - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos

para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Solicite-se cópia do procedimento administrativo junto à Agência do INSS em São José dos Campos.Int.

**2008.61.03.006729-7 - MARISTELA BAPTISTA GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.007907-0 - BENEDITO VICENTE ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total

ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Após o exame este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.007926-3 - MARCIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.008386-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta,

responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.009005-2** - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.009034-9** - TAKESHI AIZAWA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para se aferir com exatidão acerca da incapacidade alegada na petição inicial,

não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2008.61.03.009036-2 - JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade

laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.009102-0 - IRENE PINELLI DE ARAUJO(PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e dê-se ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2009.61.03.000221-0 - ADILSON PICHEL SILVINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se

sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Int.

**2009.61.03.000436-0 - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder

também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

**2009.61.03.002181-2 - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2005.61.03.004454-5, haja vista a prolação de sentença naqueles autos, com resolução de mérito. Ainda, não verifico ofensa à coisa julgada material, porquanto a presente demanda está assentada em causa de pedir diversa (agravamento do estado de saúde do autor em razão de moléstia desencadeada em fevereiro de 2008) daquela em que se fundou a ação anteriormente proposta. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer

atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nestes autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003082-5 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil,

nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003091-6 - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou que seja mantido o benefício de auxílio-doença que está recebendo e que está com alta programada para 30/06/2009. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 30/06/2009 - fls.18) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a)

periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003096-5 - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos

atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003133-7 - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, cessado indevidamente pelo réu, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de neoplasia maligna (carcinoma epidermóide - fls.19/21), que se submeteu a cirurgia de retirada do olho direito (fls.25/26) e que segue em longo tratamento oncológico. Constatado, ainda, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença (fls.30), sendo que o benefício foi cessado e o pedido de prorrogação foi indeferido (em 12/03/2009 - fls.28), sob a alegação de ausência de incapacidade. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos não revelam ter havido alteração significativa na condição de saúde do autor, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. O documento de fls.18 comprova a qualidade de segurado. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece o autor está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Comunique ao INSS a presente decisão, para ciência e imediato cumprimento. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em

caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justifique resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Comunique-se, com urgência, na forma acima determinada, assim como cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003134-9 - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a

profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003168-4 - CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de

terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003174-0 - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data

da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003243-3 - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que o indeferimento na via administrativa se deu em virtude da constatação de doença pré-existente à filiação/refiliação da autora ao RGPS (fls.12), entendo necessária a realização de prova pericial para o deslinde da questão. Por esta razão, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o

trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o fundamento do indeferimento do pedido formulado na seara administrativa (fls.12) e a regra contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº8.213/91, comprove a autora documentalmente a alegação contida a fls.02 da petição inicial, no sentido de que ingressou no RPPS em 1965 e de que recolhe contribuições, na qualidade de autônoma, desde março de 2008. P. R. I.

**2009.61.03.003286-0 - TERESINHA RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se.2) Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls.14), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público.3) Int.

**2009.61.03.003322-0 - MARCIO KLEIBER ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando a imprescindibilidade de realização de perícia para exata aferição da incapacidade alegada na inicial, tenho por ausente a verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na Av. Anchieta, 1281, Jd. Esplanada, nesta cidade, tel.: 3921-3277. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo do acima determinado, comprove a parte autora a concessão e cessação do benefício cujo restabelecimento é nestes autos postulado (fls.09), no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2009.61.03.003386-3 - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), que estava com alta programada para o dia 06/04/2009, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Ante a imprescindibilidade da realização de perícia para exata aferição do quanto alegado na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A

doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designe a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003598-7 - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade

para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.003620-7 - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor (ou restabelecido) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é imprescindível a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo do acima determinado, comprove a parte autora o indeferimento do pedido na esfera administrativa, alegado a fls.10 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2009.61.03.003668-2 - VALDECI MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se

temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.002969-4 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2000.61.03.001466-0 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente.A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado parcial provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 162-164, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Intimado a se manifestar, o INSS afirmou

que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merece prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 168-176). Às fls. 177-178, foi indeferido o pedido de requisição complementar. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 146-147 e 150-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2000.61.03.001468-3** - LEVI TESTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado parcial provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 165-167, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merece prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 174-182). Às fls. 183-184, foi indeferido o pedido de requisição complementar. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 152-153, 156-158 e 161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2000.61.03.001958-9** - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo sido a sentença anulada. Nova sentença proferida, julgando procedente o pedido, da qual apelou o INSS, tendo sido dado parcial provimento à remessa oficial, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 180-182, a autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 186-194). Às fls. 195-196, foi indeferido o pedido de requisição complementar. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 166, 169-171 e 174-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2001.61.03.000506-6** - ZELIA ALVES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 158-150, a autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em

vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 164-172).As fls. 173-175, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente . Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 196-199).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 143-149), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.001688-0** - MARIA DE LOURDES SILVA SODRE(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171-172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.005388-8** - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP194777 - VICTOR BORGES POLIZELLI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP134757 - VICTOR GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 774-776), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Fls. 784: J Oficie-se à PFN/SJC para informar que os honorários advocatícios correspondentes à presente ação já forma pagos pela sucumbente e convertidos em renda. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 774 dos autos e da sentença deextinção de fls. 781.

**2006.61.03.006947-9** - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.007363-0** - GERALDO MAGELA MENDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais, a homologação da atividade rural e a contagem do tempo de trabalho urbano normal até a data do pedido administrativo.Alega que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.10.1979 a 18.02.1987, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.10.1987 a 18.01.1991 e URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAN, de 01.08.1995 a 09.12.1997, o que não permitiu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria.Diz, ainda, que não foi considerado o período de trabalho rural, de 1970 a 1976,

que pretende seja averbado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (09.10.1979 a 18.02.1987), TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (05.10.1987 a 18.01.1991) e URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAN (01.08.1995 a 31.7.1996), assim como o período de atividade rural (01.01.1971 a 01.08.1976), concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Poderá o autor optar, na fase de execução, pela aposentadoria proporcional, com início em 10.12.2002, ou pela aposentadoria integral, com início em 21.3.2006. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Magela Mendes. Número do benefício: 127.485.559-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral, conforme opção a ser formulada na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2002 (se proporcional) ou 21.3.2006 (se integral). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002747-7 - MATHEUS SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E JOAO VITOR SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E CARLA PATRICIA SIQUEIRA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MATHEUS SIQUEIRA DOS SANTOS e JOÃO VITOR DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora, Carla Patrícia Siqueira dos Santos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, pela qual requerem a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de Márcio Gomes dos Santos. Alegam os autores serem filhos de MÁRCIO GOMES DOS SANTOS, falecido em 14 de novembro de 2006. Sustentam que o instituído réu lhes negou a concessão do benefício, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do instituído da pensão por morte. Afirmam que o falecido contribuiu para o INSS na condição de segurado empregado, no entanto, após passar a trabalhar como autônomo permaneceu em atraso com as respectivas contribuições.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.003282-5 - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ESTHER FRANCISCA CÂNDIDO PINTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material na grafia de seu nome no quadro de fls. 138. É o relatório. DECIDO. Há, efetivamente, o erro material apontado, que cumpre corrigir. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o tópico síntese da sentença fique assim redigido: Nome da assistida: Esther Francisca Cândido Pinto. Número do benefício: 560.765.084-3. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.5.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Fls. 140: prejudicado, uma vez que o requerimento foi formulado quando a sentença já tinha sido proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007639-7 - MARINA DE FARIA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 92 e 107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007706-7 - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Alega a autora que procurou a agência do réu para requerer o benefício administrativamente, mas que foi informada de que o protocolo só poderia ser feito por meio de agendamento, que realizou para 06.12.2007. Afirma que, apesar de ter laborado em condições insalubres na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, nos períodos de 09.8.1976 a 20.6.1983 e 10.02.1987 a 27.01.1997, não teriam sido computados pelo réu como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o trabalho prestado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., nos períodos de 09.8.1976 a 20.6.1983 e de 10.02.1987 a 27.01.1997 e conceda à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 01.12.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Vera Lúcia de Castro Sousa. Número do benefício: 145.685.051-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Desentranhe-se a petição de fls. 87, juntando-a aos autos a que pertence (2007.61.03.008888-0). P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009384-0 - ANGELINA ORTEGA CALI (SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em setembro de 2004, sob a alegação de que não possuía período de carência, pois teria iniciado a atividade antes de 24.7.1991, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. Afirma, ainda, ter direito adquirido a sua aposentadoria por idade com fundamento no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual no ano de implementação das condições, seriam exigidos 60 meses de contribuição, sendo que possui 107 contribuições e que completou 60 anos no ano de 1989. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cujo termo inicial fixo em 06.9.2004, data do requerimento administrativo (fls. 19). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Angelina Ortega Cali. Número do benefício 145.817.001-0. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.9.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.63.01.041209-8** - CREUSA MARIA FINOTTI RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000656-9** - APARECIDO LEITE DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

APARECIDO LEITE DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Verifica-se, efetivamente, que o autor, ao apresentar suas alegações finais, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que cumpre examinar, quer nos termos em que deduzido, quer na forma de tutela específica (art. 461 do Código de Processo Civil).Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada (diante do próprio teor da sentença), não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido.Por tais razões, o pedido de tutela antecipada não pode ser acolhido.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a sentença, para que dela conste o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ou de tutela específica).Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000970-4** - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a repetição de indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, que teria incidido sobre rendimentos isentos, oriundos de auxílio doença previdenciário decorrente de moléstia profissional.Alega a autora, em síntese, que tais valores constituem rendimentos isentos, nos termos do art. 47, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, impondo-se sejam restituídos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de auxílio doença, condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Serão deduzidos, na fase de execução, eventuais valores já pagos na esfera administrativa.Condenado a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002107-8** - MARIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.O autor relata estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de lombociatalgia, artrose no joelho, linfoma no pescoço e espondiloartrose da coluna lombar.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob o argumento de não existir incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003011-0 - LUIZ UBIRAJARA LEMES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu ruptura no baço e no hemoperitônio, fratura da diáfise da tíbia esquerda, além de sofrer de tendinite no membro superior direito, notadamente no ombro, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado em 31.01.2008, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003337-8 - COTTONLINE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-EPP (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

COTTONLINE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-EPP ajuizou a presente ação em face da União Federal, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de natureza fiscal. Sustenta a parte autora, empresa que conta atualmente com duas sócias que, em virtude de modificação do nome e do quadro societário, decorrente da compra da pessoa jurídica por um terceiro interessado, necessita, dentre outros documentos, da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de regularizar a respectiva alteração contratual. Afirma que ao tentar obter a certidão ora pretendida, esta lhe foi negada com fundamento em um suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró labore das sócias, bem como pela falta de entrega de GFIP. Alega que a ré exige tributação sobre receita inexistente, pois a empresa não obteve nenhum tipo de movimento no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 e também não foi efetuada nenhuma retirada de pró labore por parte de qualquer das sócias. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 41 - 43. Às folhas 51 foi regularizado o pólo passivo da presente ação, a fim de constar a União Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve negativa na expedição da pretendida certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, mas sim solicitação para a juntada de documentos fiscais, sendo que posteriormente foram expedidas duas certidões negativas de débitos, emitidas, respectivamente, em 04.06.2008 e 22.07.2008, ou seja, após o ajuizamento da ação. Réplica apresentada às folhas 68 - 70. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Assiste razão à União Federal. Observa-se do Relatório de Restrições, apresentado com a inicial (fls. 27), que a conclusão emitida pela Receita Federal, condicionando a emissão da certidão pretendida à apresentação de algumas GFIPs, relativa aos períodos e dentro do prazo ali discriminados, ao que parece não foge à razoabilidade. No caso específico dos autos, não houve comprovação da negativa, por parte da ré, em emitir a CND, tão somente foram requeridos documentos a serem apresentados num prazo de trinta dias, a contar da data do processamento até 23.04.2008. Outrossim, a União Federal juntou aos autos cópia das certidões negativas de débitos fiscais emitidas em nome da requerente nas datas de 04.06.08 (fl. 64) e 22.07.2008 (fl. 65), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Insta salientar, por oportuno, que, com o ajuizamento da ação não foi comprovada a resistência da ré à pretensão da parte autora, tanto assim que houve a sua satisfação independentemente de qualquer provimento judicial. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Pois bem, não está mais presente o interesse processual da

parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003380-9 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 80-85), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003497-8 - NILTON GOMES LEAL(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

NILTON GOMES LEAL ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, e o Plano Collor I, com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de março e abril de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003542-9 - DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. Citada, a UNIÃO manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa em razão do Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, assim como sobre o respectivo terço constitucional, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004257-4 - DANILTON DOS SANTOS (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias. Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fls. 78-79: recebo como aditamento à inicial. Ao SUDI para retificação do valor da causa. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002792-5) CLAUDIO DA SILVA TROIS E ADRIANA DOS SANTOS TROIS (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor. Dizem que não foram notificados pessoalmente para o pagamento das parcelas em atraso, conforme exige o próprio Decreto-lei nº 70/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à co-autora ADRIANA, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá

a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005699-8 - MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, assim como aplicada a regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Pretende-se, ainda, a revisão dos critérios de reajuste do valor do benefício, com a aplicação do salário mínimo previsto na Lei nº 7.789/89, do IRSM de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, além dos reajustes aplicados nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006643-8 - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006911-7 - MARIA MANOELINA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora ter pleiteado o citado benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido em julho de 2008, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois tendo iniciado a atividade laborativa antes de 24.7.1991, não teria atingido o número de contribuições previsto na tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei 8.213/91.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, cujo termo inicial fixo em 16.7.2008 (fl. 14), data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Maria Manoelina Alves. Número do benefício: 145.817.077-0. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008143-9 - MARIA ELIZA FERRAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício mediante a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a atualização do menor valor teto do salário-de-benefício pelo INPC.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0401106-9 - AILTON GUIMARAES E DOMENICO ANTONIO SINOPOLI E JOSE FERREIRA DE SOUZA E AFRANIO ASSUNCAO MACILHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário. proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado parcial provimento, iniciando-se a execução, tendo sido interpostos embargos, julgados procedentes, com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 210, os autores alegaram insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo a complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 215-227). Às fls. 228-231, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 272-285). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 198-200, 208-209 e 262-268), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2000.61.03.000570-0 - VALMI BALMANT(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo sido dado provimento. Opostos embargos à execução, o qual foi extinto, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 202-204, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merece prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 208-216). Às fls. 217-218, foi indeferido o pedido de requisição

complementar.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 185-186 e 189-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.002792-5** - CLAUDIO DA SILVA TROIS E ADRIANA DOS SANTOS TROIS(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento cautelar, em que os autores requerem seja obstada a desocupação do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como requer a abstenção da ré da execução extrajudicial do imóvel e da inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.Alegam que receberam notificação extrajudicial para desocupação do referido imóvel, porém afirmam não terem sido notificados para purgação da mora, nem citados para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reportam ser inconstitucional.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406771-2** - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária (JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS) comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do valor retido com relação ao PSSS, conforme informado no ofício de fls. 499.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 483, 485 e 486.Int.

**98.0402212-5** - JOAO ANTONIO DA COSTA E JOAO ANTENOR MARTINS E JOSIAS DE OLIVEIRA MELO E JOAO ALVES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 153-154.Int.

**98.0403171-0** - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela

parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.001841-6** - ERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.001841-0** - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 178.Int.

**2001.61.03.004090-0** - JOAO DE SOUZA LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 131.Int.

**2004.61.03.006229-4** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.03.006663-9** - VICENTE CESARIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.03.003455-2** - DELSON DA COSTA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.03.005315-7** - LUIZ NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.000350-0** - IRINEU DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.001187-8** - JAILSON SILVA VENANCIO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.002013-2** - LUIZ AUGUSTO SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.002807-6** - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.002891-0** - JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.003691-7** - MOACIR RODRIGUES PIMENTA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.004980-8** - JOSE JORGE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.005015-0 - WALKIRIA LOPES MOURA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.006932-7 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.007632-0 - ROBERTO MACHADO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.008265-4 - IVONE DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.008770-0 - MARIA DA PENHA SENDRETI(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 3925**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.004684-1 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005920-3** - LUIS CARLOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006406-5** - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 65/69: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO. Int.

**2008.61.03.006523-9** - GENIOR PIZANI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007307-8** - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007410-1** - EMILIA APARECIDA SCARPEL(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007724-2** - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008660-7** - LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 68: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009139-1** - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009186-0** - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009197-4** - DALVA DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHOS DE FLS. 25 E 52: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009296-6** - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009297-8** - ANISIO DIAS CAMPOS DE ANDRADE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009419-7** - JOSE ALBERIGI FILHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009423-9** - EDSON MARTINS DE ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009429-0** - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009431-8** - LAZARO MARTINS ALVES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 56: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009443-4** - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009450-1** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009466-5** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA LIMA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 36: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009491-4** - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009523-2** - HELENA RAMOS DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009536-0** - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 69: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009539-6** - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

- 2008.61.03.009547-5** - DELMA DE MATTOS VIDAL(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009559-1** - JOAO CARDOSO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009582-7** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009590-6** - JOSE FLAVIO FIGUEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO E JUDITE HELENA DOS SANTOS ALMEIDA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009626-1** - HISSASHI SATO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009660-1** - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009669-8** - CLAUDETE BRISON RUFINO(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009705-8** - FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.009715-0** - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000001-8** - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000099-7** - NICANOR FRANCISCO LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000112-6** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000184-9** - JOSE FERNANDES MARFUL(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000228-3** - JOSE MAURILIO APARECIDO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000522-3** - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000590-9** - PEDRO YAMAJI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000622-7** - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000637-9** - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000657-4** - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000675-6** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000730-0** - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000731-1** - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000748-7** - ROSEMARY FARIA ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000760-8** - JOAO TORRES DE ALENCAR FILHO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000762-1** - SUMIE HIRAYAMA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

- 2009.61.03.000766-9** - BENEDITO MORAES DE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000849-2** - NADIR FERES LUCCI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000868-6** - NELSON DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000877-7** - GASPAR ABRAHAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000878-9** - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000933-2** - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000984-8** - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.000986-1** - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA E VICENTINA MARIA DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.001042-5** - JOAO LAERCIO DE CASTRO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.001062-0** - MARIA JOSE FERREIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.001078-4** - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.001117-0** - ANGELA VILAS BOAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.001333-5** - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.001393-1 - SILVIA INEZ DOS SANTOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.001401-7 - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.001413-3 - VICENTE MATESCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002233-6 - ANA PAULA PUJOL VIANNA(SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 3942**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.03.000868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006681-4) PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc..Fls. 899-901: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int..

**Expediente N° 3944**

**ACAO PENAL**

**1999.61.03.000788-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDIO MARCOS VIT(SP076134 - VALDIR COSTA) E JOSE HERMES MANSILLA IBANES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)**

Fl. 443-2ª parte: prossiga-se abrindo vista à defesa do réu JOSÉ HERMES MANSILLA IBANES a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**Expediente N° 3945**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.03.006962-9 - JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte utora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado

indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Fls. 134/138: Manifeste-se a autora. Desapensem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**98.0402980-4** - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA E WANDA CLARICE MARTON BARBOSA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 485/522: vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.03.001353-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406484-7) DEUSIMAR IVO CARVALHO E ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em inspeção. Vistos, etc. Fls. 318/320: O pedido, nos termos requerido, deverá ser realizado administrativamente junto à CEF. Regularize o i. advogado peticionário de fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação (fls. 240). É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.03.003937-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000588-4) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI E CLAUDIO MARCIO FRIGGI E NAIR CORREA FRIGGI (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que a perícia determinada nos autos da ação cautelar nº 1999.61.03.000538-4 não chegou a ser realizada, oficie-se à CEF para que proceda a vinculação, a esta ação, dos valores ali depositados na conta nº 13991-0 (fls. 312/317), à título de honorários periciais. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do saldo total existente na referida conta, intimando-se o Sr. perito para sua retirada. Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**1999.61.03.004374-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405001-3) WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA E SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo,

neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.005370-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003072-0) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA E DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA E JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.03.003682-8** - JOCENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determinação Fls. 496: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do laudo complementar.

**2003.61.03.004030-0** - FABIO MATTOS SEGRE E ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 524: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2004.61.03.003335-0** - SAMUEL LEITE MACHADO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 255: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).Int.

**2004.61.03.004948-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003240-0) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI E ANA MARIA DA SILVA PAZZINI E MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 205: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**2006.61.03.007283-1** - ROSELENE LEITAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 225: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos concluso para sentença.Int.

**2007.61.03.006554-5** - ORLANDO SANTANA E NELIA CINTRA SANTANA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o óbito do autor, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos sucessores.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.03.007754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007450-9) ALDENI MATIAS DA SILVA E ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Requer a CEF manifestação deste Juízo acerca do pagamento determinado na v. decisão de fls. 258,

em face da liquidação do contrato em virtude da arrematação/ adjudicação do imóvel, bem como para dar interpretação sobre decisões conflitantes emanadas por Cortes Superiores. Ocorre que a decisão atacada foi proferida por Instância Superior, não podendo este Juízo trazer à baila qualquer interpretação acerca do seu cumprimento, quanto menos interpretar decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deveria a CEF, em não se conformando com o decidido, interpor os recursos cabíveis. Desta forma, deverá a CEF dar cumprimento à v. decisão de fls. 258 no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de outras medidas coercitivas que se tornarem necessárias. Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.03.009369-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006962-9) JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se os autos. Int.

**2008.61.03.001096-2** - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO E VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 290/292 por serem pertinentes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à parte final da decisão de fls. 285/287, juntando os documentos necessários, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.03.001134-6** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E LEDA MARIA FRANCO DOS SANTOS RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 218/220 e pela parte autora às fls. 229/230 por serem pertinentes. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da declaração de reajustes salariais. Após, à perícia. Int.

**2008.61.03.002622-2** - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E CRISTIANE APARECIDA PORTO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 223/232 por serem pertinentes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à parte final da decisão de fls. 221/222, juntando os documentos necessários, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.03.008612-7** - SEVERINA ALEXANDRE DA SILVA COSTA (SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 64: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2008.61.03.009175-5** - JARDEL CONCEICAO VELOSO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2008.61.03.009285-1** - JOSE IVAN DIAS (SP189458 - ANDERSON ALVARENGA DA SILVA E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2008.61.03.009307-7** - KOTO MURATA MISAWA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 42/49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2009.61.03.000063-8** - CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0406484-7** - DEUSIMAR IVO CARVALHO E ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA

SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção.Desapensem-se os autos, retornando-os ao arquivo.Int.

**2007.61.03.007450-9** - ALDENI MATIAS DA SILVA E ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação principal.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 507**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.03.007287-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002354-0) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA

I - Regularize a Embargante a sua representação processual, eis que o advogado subscritor de fl. 153 não possui procuração neste feito.II - Após, abra-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 195.

**2003.61.03.009515-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001974-4) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA E ADAILTON STRAFACCI JUNIOR(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

I- Fls.183/254: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2003.61.03.009516-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001986-0) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA E ADAILTON STRAFACCI JUNIOR(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

I- Fls.166/204: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2004.61.03.002755-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000151-2) ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista a certidão supra, suspendo o andamento dos embargos até decisão definitiva da ação ordinária nº 98.0406344-1.

**2004.61.03.002845-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004617-6) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de documentos de fls. 58/62 como aditamento da inicial.Aguarde-se a avaliação e registro dos bens penhorados no processo principal.

**2005.61.03.000267-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007739-6) ADELPHIA BRASIL LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2005.61.03.004208-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007191-0) SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo a Apelação de fls. 125/133, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2006.61.03.002277-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006490-8) X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Recebo a apelação de fls. 92/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2006.61.03.004988-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006613-0) ESTHER COML EXP E IMP LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)  
I- Fls. 45/62. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.008979-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006776-0) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
I- Fls. 632/1080 e 1084/1098: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.009066-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003326-6) SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
I- Fls.60/157: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.009606-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000403-1) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

**2007.61.03.009789-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401448-4) CLAUDIO VERA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL  
I- Fls. 101/198: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.010204-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002762-9) AREF ANTAR NETO E AYRTON CESAR MARCONDES(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO E SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Recebo a petição de fls. 110/111 como aditamento da inicial. Anote-se.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.002179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005385-0) ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
I- Fls. 178/291:Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.003250-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001946-8) COML/ BISVALE LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
I- Recebo a Apelação de fls. 176/202, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2008.61.03.003716-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000774-0) PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C E EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS E ROCIO MARTINEZ GONZALEZ(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
I- Fls. 106/217 . Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.005138-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400445-9) CEREMICA WEISS

S/A(MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 33/35, uma vez que intempestivo.Recebo a apelação de fls. 36/44 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2008.61.03.005500-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004083-4) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.71/156: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.006411-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006252-0) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - Torno sem efeito o item II do despacho de fl. 62.II - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que as pessoas jurídicas não são alcançadas pelos efeitos da Lei 1060/50.III - Considerando que na Justiça Federal não se recolhem custas iniciais nos Embargos à Execução, dê-se seguimento à tramitação do feito.IV - Recebo os presentes embargos à discussão.V - Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.008227-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006706-5) JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante o aditamento à inicial atribuindo valor à causa, bem como regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

**2009.61.03.000693-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005575-8) GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.03.002822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002193-2) SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona da Embargante a juntada do original da petição de fl. 354/355.Após, se em termos, defiro a citação do INSS/Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC.Não havendo manifestação no prazo legal, devolvam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0400568-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA E ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP056114 - FRANCISCO GERMANO COSTA) E NEY DE CARVALHO JUNIOR(SP012945 - MASSILLON DE FREITAS PASSOS E SP012862 - NEY DE CARVALHO)

Fl. 381. Indefiro, tendo em vista a inexistência de endereço onde possa ser localizado o veículo, para a efetivação de sua penhora.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 379.

**93.0402217-7** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A E KAMAL CHINI E JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) E SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**93.0402778-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO P DE ANGELIS) X SERVI HIDRO SERVICOS HIDRAULICOS LTDA(SP093668 - JOSEFA BALSYS) E VERA LUCIA BALSYS E SERGIO LUIS DE FARIA

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens.

**94.0400215-1** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPREITEIRA SISA S C LTDA E JABES SILVA SANTOS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) E AYDE MENDES DA SILVA  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**96.0400066-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**96.0402669-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) E RALPH CORREA E LUIZ FELIPE HEIT KERBER E RENATO DUARTE COSTA E LEO OSSANAI E LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) E SHUNSUKE ISHIKAWA E BENTO MASSAHIKO KOIKE

Fls.365/368. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN.Cumpra-se a determinação de fl.362.

**96.0402830-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA E HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) E ROGERIO SARAIVA E RENATO ALEXANDRO LAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Fls. 174/177. Defiro. Para preservar o interesse público, excepcionalmente neste caso, em que não houve sucesso na localização do devedor principal, o bloqueio dos únicos bens encontrados pela exequente, mesmo que não fisicamente, tem como finalidade preservar o patrimônio dos executados para garantir o pagamento do débito fazendário.Desta forma, não existe impedimento ao bloqueio requerido. Nesse sentido trago à colação acórdão do E. TRF da 2ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO DE VEÍCULO. LOCALIZAÇÃO DO BEM DESNECESSÁRIA.1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento.2...3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 2ª Região, AG 200102010303443 UF: RJ, SEXTA TURMA - Data da decisão: 26/09/2002, DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 201, Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND) Expeça-se ofício à CIRETRAN para que efetue o bloqueio do veículo indicados à(s) fl(s). 176, DESDE QUE REGISTRADOS EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL OU DE SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TRIBUTÁRIO(S).Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**97.0400981-0** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**1999.61.03.006219-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2000.61.03.001400-2** - FAZENDA NACIONAL X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) E GIOVANI JULIO DEZIRO E IVO BECHARA ABDALA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Cumpra-se a determinação de fl. 132, a partir do segundo parágrafo, independentemente de nova ciência.

**2000.61.03.005670-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)

Fl.197. Indefiro o pedido, tendo em vista que o bem constrito não pertence aos executados.Em consequência, torno insubsistente a penhora de fls.158/161.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2000.61.03.006676-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SIBRACO COM/ E PARTICIPACOES LTDA E ADECIO GONCALVES DA COSTA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2000.61.03.007536-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)  
Diante da ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no art. 135, III, do Código de Processo Civil, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para indicação de outro magistrado.

**2001.61.03.001482-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NYNUS CONFECOES LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)  
Cumpra-se a determinação de fl. 98, independentemente de nova ciência.

**2001.61.03.002592-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que os bens penhorados foram arrematados na execução fiscal nº 2004.61.03.004408-5, conforme fls.236/253, requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**2001.61.03.004956-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)  
Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 93.Após, dê-se vista ao exequente.

**2001.61.12.004725-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIANO(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)  
Fls. 112/114. Indefiro, por ora, a penhora on line. Considerando que o sistema BACEN-JUD se utiliza do nome e CPF do contribuinte para efetuar o bloqueio eletrônico e tendo em vista que, conforme documentos de fls. 19/25, existem homônimos com o mesmo CPF, comprove a exequente se houve a regularização administrativa do CPF do executado, para posterior apreciação do pedido.

**2002.61.03.000445-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA E CLAUDETTE MIKHAIL SAMED E JOSE MIKHAIL SAMED  
Suspendo, por ora, o cumprimento da r. determinação de fl. 75.Face a certidão supra, forneça o exequente o endereço dos co-proprietários.Fornecido o endereço, intime(m)-se o(s) co-proprietário(s) e respectivos cônjuges, da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 99.404.

**2002.61.03.000789-4** - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A E BENEDITO BENTO FILHO E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)  
Fl. 169. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista que os processos não possuem identidade de partes.Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**2002.61.03.001975-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) E JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) E TADEU SALGADO IVAHI BADARO  
Tendo em vista a rescisão do parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 92, a partir do terceiro parágrafo, em relação ao sócio citado.

**2002.61.03.004158-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) E THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO  
Proceda-se à penhora, avaliação e intimação do bem nomeado pelo executado às fls. 368/369, devendo o Sr. oficial de justiça colher o termo de anuência do proprietário do bem. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2002.61.03.004617-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)  
Aduz o Executado que o valor de avaliação dos imóveis de matrículas 12.631 e 12.632, localizados em Piçarras/SC foram avaliados muito abaixo dos valores de mercado. Para embasar sua alegação, carrou aos autos propaganda de imóveis com metragem semelhante naquele município.Prima facie parece razoável a alegação do Executado, pelo que determino a expedição de nova carta precatória para avaliação dos imóveis penhorados, devendo a presente decisão instruir a deprecata.Deverá o Executado atentar para o pagamento das custas judiciais da distribuição da precatória naquela cidade.Com a resposta, abra-se vista à Exequente.

**2003.61.03.000348-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO

METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 126 no endereço informado acima.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2003.61.03.000788-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORDANO DE SOUZA ANDRADE FILHO(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 73, a partir do segundo parágrafo, independentemente de nova ciência.

**2003.61.03.002479-3** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EXOTEC METALOPLASTICA LTDA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) E ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) E LILIANETE APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA E LADISLAU DE FREITAS DUTRA

Tendo em vista a recusa fundamentada da exequente quanto ao imóvel nomeado em substituição, o qual, com efeito, à vista dos documentos de fls. 146/200, não é hábil à garantia da execução, indique a executada outro bem passível de penhora.

**2003.61.03.002762-9** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E AULOS PLAUTIUS PIMENTA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) E NATHAN HERSZKOWICZ E AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) E AYRTON CESAR MARCONDES(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO E SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)

I - Ante a renúncia de fl. 311, intime-se o co-executado AREF ANTAR NETO, a fim de que regularize sua representação processual neste feito e nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.03.010204-9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do pólo ativo dos embargos interpostos.II - Suspendo a tramitação da presente execução até a decisão final dos embargos supramencionados.

**2003.61.03.002983-3** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL E JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA E LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Oficie-se à Justiça do Trabalho informando que há depósitos judiciais nos autos, os quais estão à disposição daquele E. Juízo, face o privilégio do crédito trabalhista.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos mediante guia DJE, sob código de receita 7525, a fim de assegurar sua correção pela taxa SELIC.Por fim, intime-se o arrematante para que os futuros depósitos referentes à arrematação sejam efetuados nos moldes acima indicados.

**2003.61.03.004271-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATAT MOVEIS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**2003.61.03.005841-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 93, independentemente de nova ciência.

**2003.61.03.007739-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

I - Fl. 190: Indefiro, eis que o registro já se efetivou, conforme o que consta na fl. 188.II - Suspendo a tramitação da presente execução até a decisão final nos embargos à execução nº 2005.61.03.000267-8.

**2004.61.03.000656-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fl. 62. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista que os processos não possuem identidade de partes.Depreque-se a intimação dos leiloeiros credenciados pela exequente, acerca de sua nomeação como depositários do bem penhorado.Após, e se em termos, expeça-se mandado de registro de penhora.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2004.61.03.005409-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Despachado em inspeção. Fls. 88/129 - Conquanto o Boletim de Ocorrência seja uma declaração unilateral, por princípio geral de direito, presume-se a boa-fé do declarante. Diante do novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da prisão do depositário infiel, deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério

Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, até que este Juízo obtenha, por qualquer forma, notícia sobre eventual falsidade do documento que registra o furto. Prossiga-se com os leilões, uma vez que mero pedido de revisão administrativa da dívida não tem o condão de suspender sua realização.

**2004.61.03.005803-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRIMOS AUTO POSTO LTDA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) E EDESIO ANDRADE SILVA E HAROLDO MAURICIO THIEME

Fls.93/94. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo as determinações de fls.58 e 92. Oficie-se à Ciretran requisitando o desbloqueio definitivo dos veículos descritos às fls.71/72. À SUDI para exclusão dos nomes de EDESIO ANDRADE SILVA e HAROLDO MAURICIO THIEME do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**2004.61.03.006776-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

I - Fls. 167/173. Defiro. Dê-se ciência ao Executado. II - Aguarde-se a ultimação da tramitação dos Embargos à Execução apensos.

**2004.61.03.008057-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Cumpra-se a determinação de fl. 88, independentemente de nova ciência.

**2005.61.03.000403-1** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2007.61.03.009606-2).

**2005.61.03.001615-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Diante do pedido de fl. 98 suspendo, por ora, o cumprimento da última parte da decisão de fls. 94/95. Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**2005.61.03.001651-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.002114-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 177, manifeste-se o exequente sobre o resultado da diligência

noticiada.

**2005.61.03.005942-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Defiro o prazo requerido para cumprimento da determinação de fl.31.

**2005.61.03.006706-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**2005.61.03.007146-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEGVAP SERVICOS SC LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA E SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que o executado forneceu apenas a certidão de objeto e pé, não cumprindo, assim, o item III da determinação de fl. 30, dê-se sequência ao determinado à fl. 16.

**2006.61.03.001109-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G-CEL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Tendo em vista que o parcelamento não subsiste, como se depreende dos documentos de fls. 113/121 aguarde-se, sobrestado em arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.001136-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO RIVELINO RIBEIRO ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 104/105. Defiro. Após, cumpra-se a determinação de fl. 94, independentemente de nova ciência.

**2006.61.03.003304-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.003314-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.007000-7** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) E MARIO RENO FARIA E JOSE AUGUSTO TASSETTO E GUSTAVO FERREIRA DA SILVA E ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Aceito a conclusão supra. Fls. 70/77. Manifeste-se o exequente.

**2007.61.03.003127-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROUBAUD & ROUBAUD SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2007.61.03.005575-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após a regularização, tornem conclusos com urgência.

**2007.61.03.005717-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 119/146 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Expeça-se mandado de penhora, a incidir sobre o bem indicado pela exequente às fls. 157/164. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.006252-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OBRA ACAO SOC PIO XII(SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.006411-9).

**2007.61.03.008609-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Fls.46/47. Recebo como aditamento à inicial. Depreque-se a penhora e avaliação do imóvel nomeado pela executada. Após, observando o caráter itinerante da precatória, proceda-se à intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o termo de anuência dos proprietários do bem. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2008.61.03.000470-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre o bem nomeado pela executada, e outros bastantes à garantia da dívida. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2009.61.03.000382-2** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à executada acerca da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não-decisórios praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que o débito subsiste, proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2932**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.005308-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009740-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que neste caso, embora esteja claro nos autos da Execução Fiscal em apenso que existe recurso interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela União, ainda pendente de julgamento, o fato é que este Juízo admitiu a citação da União, requerida erroneamente pela ora embargada, motivo pelo qual esta não deve arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que não deu causa à instauração da lide. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

**2009.61.10.005481-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008753-2) MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargada a fls. 09, o qual se encontra atualizado até maio de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo apresentado pela embargada a fls. 09. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.10.012796-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004433-1) AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença

tal como lançada a fls. 564.P. R. I.

**2009.61.10.004125-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003375-0) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS E CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os embargantes arcarão com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2005.61.10.003375-0.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.006497-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004375-0) SPACCO MODA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das petições iniciais das execuções fiscais, incluindo a certidão da dívida ativa integral, referentes às execuções fiscais de n.º 200161100043762 e 200161100043774, ora unificadas e trasladadas nos autos principais de execução fiscal n.º 2001.61.10.004375-0, bem como cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0900038-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903984-3) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a natureza da demanda e o valor do débito em execução.Custas na forma da Lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução n.94.0903984-3. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.10.013140-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X NI COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA ME E MARCUS VINICIUS CHAVES PEREIRA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) E VANESSA CRISTINA MULLER

Comprove o requerente de fl. 50, que a subscritora da procuração de fl. 51 tem poderes para outorgar procuração em nome do executado, MARCUS VINICIUS CHAVES PEREIRA.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.10.004375-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SPACCO MODA LTDA E JOSE PEDRO DE ALENCAR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como

se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

### **Expediente Nº 2943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0904119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902706-7) VALDIR DE OLIVEIRA LIMA E WALDEMAR VOTICOSKI E WALTENCYR MARCELLO DE ASSIS E WANDERLEI RAMOS WURSCHIG E WANDERLEY DE ALMEIDA E WANDERLEY VIEIRA NUNES E WILLIAM ROBSON ALMEIDA E WILSON ROBERTO BENEDITO E WILSON ROBERTO FRANCO DA CUNHA E ZILDA MODESTO DE CAMARGO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904454-9** - ANESIA DOS SANTOS AMARAL E ANTONIO PEREIRA FILHO E ANTONIO SERGIO BERNARDO E ARISTEU DA SILVA BRANDAO E ARY IGNACIO DE OLIVEIRA E ATAIDE JOSE DA SILVA E ELAINE DA SILVA E NEUSA VERISSIMO DE SOUZA DA SILVA E NILTON CESAR DA COSTA E NILTON VALDREZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904458-1** - JOACIR ALVES DO PRADO E JORDANO BARBOSA DE JESUS E JORGE DA SILVA E JORGE DE FREITAS E JORGE VIEIRA DE MORAES E JOVITA SOARES CHAVES E JUAREZ CANDIDO DE SOUZA E JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS E JULIO DONIZETI FRANCISCO E JULIO PINTO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904956-7** - RONALDO MEDEIROS E ROSA MARIA ALVES BATISTA E SALVADOR NERIS E SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SHIRLEI RAQUEL QUEIROZ E TEREZA DE FATIMA FERRAZ E TERESINHA ANTUNES E TERTULIANA RIBEIRO MEDEIROS E VALDECI DAMASCENO E VALDEMIR EVANGELISTA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904964-8** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BERNEGOZZI E CARLOS MARQUES DA SILVA E CICERO PAULINO DA SILVA E CONCEICAO ALMEIDA DE SOUSA E CRELIA FONTEBAIXA DE LIMA E DARCI ANDRADE DA SILVA E DEUSDEDETE THOMAZ E DIRCEU BERNARDINO DA SILVA E DOMINGOS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0905183-9** - MARCOS AVELINO SOARES DE ALMEIDA E MARIA DE LOURDES NUNES SILVA E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E MARIA DO CARMO CORREA DE SOUZA E MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA E MARLENE FRANCISCO NEVES E MAURO APARECIDO GOMES E MAURO RAIMUNDO E MOACYR BIASOTTO FILHO E MYRIAN MOREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0905192-8** - CLEUZA DAS GRACAS AMARO AMILTON E EDILAINE DOS SANTOS SOUZA E EDNA

GODINHO CORREA E JOSE APARECIDO FERREIRA E MAGALI GUILHERMINA VIEIRA CANAVESI E MARIA ALDEVINA SCARAVELLI DE CAMPOS E MARIA DA CONCEICAO VERGILI CAGALLE E SEBASTIAO COSTA GOMES E TEREZINHA FRANCISCA DA CONCEICAO E VALERIA ANTUNES DE CAMPOS FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900161-2** - CARLOS DOMINGOS E CLAUDINEI LUIS DA SILVA E CLAUDINEI PEDROSO DA SILVA E CLAUDIO EMILIO E DACIR DE GOES VIEIRA E DALDECI ROMAO GOMES E DURVAL FERREIRA FILHO E EDSON NARDES PEREIRA E EZEQUIEL BATISTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900620-7** - LAERCO ANTITI E LAZARO DE ALMEIDA E LEONICE PEDROZO E LUCIA ANTUNES GUERRA DOS SANTOS E LUCILENE BUENO DA SILVA E LUIZ ANDRE BERSI E LUIZ ANTONIO NOMELINI E LUIZ DE CARVALHO OSORIO E LUIZ MEDEIROS DA COSTA E LUIZ PAES DA SILVA SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901186-3** - MARCOS DE LIMA E MARIA APARECIDA XAVIER LEME DOI E MARIA HELENA APARECIDA CLARISMUNDO MARQUES E MARIA PAULA DO CARMO E MARIO DE OLIVEIRA E MAURICIO TRAVASSOS E MIGUEL ANGELO TEIXEIRA E OSCAR DE CAMARGO E OSVALDO DAVID DE ALMEIDA E OSVALDO LEITE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901642-3** - ADELIO VALUIS FERREIRA E ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA E AGNALDO CESAR TIBERIO E ALCINDO BERTI E ANILETE ARAUJO RODRIGUES MORENO E ANTONIO CARLOS PARIGE E ANTONIO FLORENTINO DA SILVA E ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS NETO E AURORA CAETANO SICHOSKI E NEUSA FABRICIO BENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901841-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900552-9) JOSEFA DOMINGOS DE LIMA E TEREZA VICENTE DE AMORIM E HELENA MARIA MORAES E MARIA DO CARMO DA CRUZ WAGNER(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2944**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.10.007773-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Às fls. 179/181 o réu formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 82/87 que deferiu a medida liminar de reintegração de posse. O réu não trouxe ao conhecimento do Juízo nenhum fato novo em suas argumentações. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 82/87 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 157/158. Int.

#### **Expediente Nº 2945**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0903122-6** - JOSE DIAS FURTADO E JOSE DIVINO DE ALMEIDA E JOSE EUFRASIO NETO E JOSE OSVALDO MIOM E JOSE PEREIRA DE ARRUDA E JOSE RODRIGUES E JOSE SEVERINO LEITE E JOSE XAVIER DE OLIVEIRA E JURANDY TENORE E JULIO GUSMAN ASCENCIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904005-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902709-1) ADEMIR BELLO E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ANTONIO MENDES DE JESUS E ARIIVALDO MEDINA ALMEIDA E ARTUR DIAS BATISTA E ANTONIO DA SILVA E ATAIR SOBRAL E JOAO CELSO FLORENTINO E JOAO

FERREIRA DE ALMEIDA E JOAQUIM DA CRUZ CARRIEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904023-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902672-9) ALTINO BARRERA DOS REIS E ALVARO FRANCISCO FIERI E ALVIM BATISTA DA SILVA E ADELAIDE FERNANDES ILARIO E ANGELO PESSINI E ANISIO MIGUEL DE OLIVEIRA E ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA E ANSELMO ROSSI E ANTENOR CAETANO E ANTONIO AFONSO FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904050-0** - JOSE CARLOS CORREA E JOSIAS ALVES E JURANDIR BUENO DOS SANTOS E JURANDIR ROSA DA CRUZ E LUIZ PAULO DA SILVA E MARCO ANTONIO TAGLIAFERRO MIRIM E MARCOS ANTONIO DA CUNHA E MARIA LUCIA CARREIRA E MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904438-7** - ABRAAO DOMINGOS DE SOUZA E ACACIO JOSE RIBEIRO E ADEMIR ELIAS DE ABREU E ADEODATO ROCHA SOUZA E ADRIANI MUNIZ DOS SANTOS E AGUINALDO MARTINS SOARES E ALTERNIR CARDOSO E AMADOR BRANDAO DOMINGUES E AMARILIA PEREIRA DA COSTA E NEUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900472-7** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA E SEBASTIAO MENDONCA E SERGIO APARECIDO HISSINAUER E SILVIA TEREZINHA DE GOES LEITE E THOMAZ AQUINO DE GOES E VALDIR MACIEL E VENANCIO EDGAR GOMES DOS SANTOS E WANDERLEI FLORA DOS SANTOS E WILSON VIEIRA PINTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900485-9** - VAGNER RIBEIRO E VALDEVINO FAUSTINO DE ARAUJO E VALDIR ROZA E VANDERLEI ABEL E VANIA REGINA SENHUK DE SOUSA E VERA APARECIDA ALVES RIBEIRO E VICENTE VIEIRA DE OLIVEIRA E VIRGILIO MENDES DO NASCIMENTO E VIRGILIO PRESTES E WASHINGTON ESTENCIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900808-0** - JOAQUIM FIRMINO SOBRINHO E JOHNSON GOMES FERREIRA E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE MARCIANO DUTRA E JOSE SOARES DOS SANTOS E LAERCIO VAZ DOMICIANO E LUIZ BATISTA PRIMO E LUIS CARLOS STROBE E LUIZ MARCIO DOS SANTOS RAMOS E LUIZA GRINHOLI DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900939-7** - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL E CARLOS DA SILVA E CLAUDIO RIBEIRO E IVANIR PERES DUTRA LEMOS E IVONETE MARIA DA CONCEICAO SILVA E KATIA REGINA GAVA BATISTA E VANILDA PEREIRA DE LIMA E VITALINO JOSE SOARES E WALDOMIRO BOAVENTURA DE RAMOS E WILSON TRUIJO ACOSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900969-9** - CARLOS ROBERTO GONZAGA E CARMELO FRANCISCO DE MELLO E CLAUDINEI JACINTHO E DANIEL FERREIRA RAMOS E EDUARDO DIAS SOARES E EMILIA BRANCO MOTA E ERNESTO SERIBELO E EXPEDITO ALVES NOGUEIRA E FATIMA MARTINS DE ARAUJO E GEOVANE BATISTA RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901257-6** - SYLVIA NARDINI NAGIB E WALTER NUNES BENFICA E WANDERLEY DE OLIVEIRA



**2001.03.99.061062-9** - DAVID VINICIUS DAVIDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.10.001483-0** - MARIA MORAES DA SILVA(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da manifestação do contador de fls. 263/265. Havendo concordância, cumpra-se o final da decisão de fls. 254, expedindo-se o ofício requisitório e, uma vez disponibilizado o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, venham conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.10.008880-2** - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que forneça nova cópia do ofício da DRF/SOR/SEORT nº 226/2009, que informou sobre o depósito judicial relacionado a estes autos, encaminhado a este Juízo através do ofício nº 536/2009/PAB da JF de 18/05/2009 com protocolo nº 2009.100009610-1, em razão de de estar o mesmo incompleto. Int.

**2008.61.10.016636-2** - MAURO ANTONIO SANTI(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a competência do Juízo é firmada por ocasião do ajuizamento da ação, cumpra-se a decisão de fl.36.

**2009.61.10.005733-4** - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da certidão de fl. 68, intime-se a autora de que a perícia designada para o dia 12/06/2009 foi cancelada e que nova perícia foi reagendada para o dia 15/06/2009, às 16:00 horas, ficando mantidos os demais termos das decisões de fls. 51/53 e 62. Considerando a proximidade da data da perícia, fica a representante processual da autora, responsável pela intimação do cancelamento e reagendamento de nova perícia. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1085**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.001063-2** - MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.007343-6** - NATALIA MANTOVANI CONTE(Proc. FERNANDA MARIANI CLETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP147143 - SUZANA ROSENBERG)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.009706-1** - AUTOMEC COML/ LTDA E AUTOMEC COML/ LTDA E AUTOMEC COML/ LTDA E AUTOMEC COML/ LTDA E AUTOMEC COML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SOROCABA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: 1 - Tendo em vista que os Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário estarem pendentes de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida dos referidos feitos. 2 - Intimem-se.

**2005.61.10.004919-8** - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210: Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.10.012087-7** - MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão de Tempo de Serviço original colacionada aos autos, fls. 150/151, dê-se vista ao INSS.Int.

**2008.61.10.006827-3** - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 825: Defiro o desentranhamento da guia DARF (fls. 815), mediante substituição por cópia nos autos, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005.Int.

**2008.61.10.011009-5** - SNA MINERIOS E METAIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.014192-4** - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**2008.61.10.014745-8** - VASILE NELSON KORCH(SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, registrado sob n.º 42/109.653.308-9, já que a autoridade impetrada decaiu do direito de rever o ato administrativo impugnado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.015641-1** - ANTONIO RODRIGUES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.015691-5** - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.10.016541-2** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.10.001656-3** - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E RAQUEL DE MARTINI CASTRO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I..

**2009.61.10.003471-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto n.º 6.727/09, bem como compensar os valores já recolhidos até a data do ajuizamento da ação, com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias. Liminar deferida às fls. 371/374. A autoridade impetrada arguiu em suas informações, fls. 388/405, ilegitimidade passiva, vez que a Autoridade Administrativa responsável pela fiscalização do contribuinte/impetrante cabe a DRP/ São Paulo - Centro, que jurisdiciona o estabelecimento centralizador, de acordo com o artigo 1º da Portaria RFB n.º 10.166/2007. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo, tendo em vista, segundo as informações da autoridade impetrada, o procedimento de fiscalização em relação a impetrante se realiza no estabelecimento centralizador, tanto em relação à matriz quanto em relação às filiais. Destarte, considerando que o estabelecimento centralizador se localiza no município de São Paulo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária - DRP responsável é a de São Paulo/SP, qual seja, DRP - São Paulo/SP - Centro. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PG:00271 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01).2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária.3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.10.003628-8** - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 354/355 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**2009.61.10.005312-2** - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADERSON BEZERRA DANTAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIÊTE/SP objetivando que autoridade impetrada de andamento no processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/138.483.510-2. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 22.02.2006 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo seu pedido deferido, interpôs recurso para a Junta de Recursos em 01.08.2007, registrado sob n.º 35488.001076/2007-96. Assevera que não obtendo êxito perante a Junta, em 27.05.2008, interpôs recurso para a Câmara de Julgamento, tendo a referida Câmara, em 16.03.2009, publicado decisão no sentido de conhecer de seu recurso e no mérito dar-lhe por unanimidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 42/46 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, publicada em 16.03.2009, que reconheceu seu direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 42 carreada aos autos, que ... dando cumprimento ao acórdão n.º 01.ª Caj, n.º 1925/2009, de 13/03/2009, foi concedido em 28/04/2009, o benefício n.º 42.138.483.510-2, em nome do Impetrante, com data de início retroativa à data do requerimento do benefício, ocorrido em 22/02/2006 (doc. n.º I). Salientamos a V. Exa., que o passivo do período de 22/02/2006 a 31/03/2009 e a competência de Abril/2009, estarão disponíveis para recebimento, a partir do dia 19/05/2009, no Banco Itaú S/A, Agência Tietê/SP. (docs. n.º II, III e IV). Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado um dia antes do ajuizamento da ação.. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.10.005659-7** - TEREZINHA PIOLI MUGNAINI(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.005748-6** - CBAC - CENTRO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.10.006045-0** - JOSE BENEDITO DO AMARAL E ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MENEZES CABELEIRA E CLEIDE OLIVEIRA AMARAL PIRES E ELICEIA PONTES DO AMARAL E LUIS CARLOS MARTINS BARRETO E ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO E MARISA MARTINS FLORENCIO E MARIA AMALIA ALEXANDRE E EUNICE DE ALMEIDA E ADRIANO BENEDITO ALMEIDA REIGOTA E ISMAEL RIBEIRO PLATI E JOAO FRANCISCO LEMES DE SOUZA E DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE E SHEILA REGINA LEITE DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS VIEIRA E PATRICIA ALEXANDRE DE QUEIROS E MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO E SIMONE LEONOR THOMAZ(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOSE BENEDITO DO AMARAL e outros contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TATUÍ/SP, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em suas contas vinculadas ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça Trabalhista de Tatuí/SP. Asseveram os impetrantes que ajuizaram

reclamações trabalhistas em face do Município de Tatuí visando resgatar os valores depositados a título de FGTS, uma vez que, por Decreto, mudou-se o regime trabalhista de celetista para estatutário. Aduzem que obtiveram êxito nas ações trabalhistas, sendo lhes declarado o direito de receber os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Após o trânsito em julgado das sentenças, foram expedidos Alvarás Judiciais autorizando o levantamento em suas contas fundiárias, no entanto, contrariando determinação judicial, a autoridade impetrada se negou a liberar os valores depositados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/187. Determinação de emenda à inicial às fls. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na negativa de levantamento do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores da Prefeitura Municipal de Tatuí, relativo ao período em que trabalharam na qualidade de celetistas, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Destarte, ainda que a autoridade impetrada se recuse a proceder à liberação do FGTS dos impetrantes, através de alvará expedido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê: Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 29-B, da Lei n.º 8.036/90, redação dada pela medida provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.006478-8 - GABRIEL ARANDA (SP080014 - MARCIA DA SILVA C CONSTANT PIRES) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-CAMPUS SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1,10 I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a relevância do fundamento do direito invocado - *fumus boni iuris*. III) Assim, notifique-se com urgência a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. V) Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2009.61.10.002254-0 - ISRAEL FERREIRA DE BRITO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme alega a requerente no primeiro parágrafo de fls. 04, junte-se aos autos o pedido formulado ao Bacen em São Paulo, bem como comprove que o referido documento foi recebido no dia 13/03/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.10.003393-7 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA E ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA (SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, proceda a requerente à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos o pedido efetuado à instituição financeira visando a exibição dos extratos almejados, bem como a negativa da requerida em fornecer tais documentos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.005433-3 - MARLIETE MARIA TEIXEIRA (SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295,

inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 3564

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0748934-0** - ADAIR MILER DA FONSECA E ADHEMARO FIGUEIREDO E ADRIANO SANCHES E ANTONIO MARTINS ARAUJO E ANTONIO MINARI E OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO E CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY E CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO E DOMINGOS THOME DE SOUZA E ERNESTO MUNIZ DO AMARAL E FRANCISCO OLIVER DE MAIA E HEINZ SEGAL E JEREMIAS SIMOES E JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA E JOSE FIGUEIREDO E LUIZ GONZAGA VALLADARES E LUIZ ZUQUIM E NELSON JOSE DE SOUZA E OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS E OROZIMBO SAMPAIO LEITE E OSCAR CANSIAN E MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA E CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA E PAULO ABUCHALA E ROMEU GENZERICO E TANAIR DA COSTA E OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA VERA HELOU ZUQUIM (fls. 661/670) como sucessora processual de Luiz Zuquim. Ao SEDI para anotação. Após, remetam os autos ao arquivo para sobrestamento até retorno dos Embargos à Execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão definitiva. Int.

#### Expediente Nº 3565

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0748465-8** - IRINEU JOAO SIMONETTI (SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**91.0084417-9** - PEDRO OWCHAR (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m)

correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**92.0087093-7** - ROSA DE FREITAS E RUTH LEITE CAMILO E ESPOLIO WALDEMAR FERNANDES (LATIFE RACHID FERNANDES) E PAULO DOS SANTOS E LATIFE RACHID FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da informação retro, de cessação do benefício previdenciário da sucessora LATIFE RACHID FERNANDES em virtude do óbito da referida autora, procedendo à(s) habilitação(ões) necessárias no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, ante a incorreção quanto ao CPF cadastrado no sistema processual da autora RUTH LEITE CAMILO, bem como a inexistência do CPF do autor PAULO DOS SANTOS, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação/inserção correspondente de acordo com os documentos de fls. 172/173. Após, ante a concordância de ambas as partes com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 147/149, cumpra a Secretaria a determinação de fl.160, 2º parágrafo, expedindo os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso) dos aludidos autores. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.

**93.0015257-2** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

**2000.61.83.002910-3** - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2000.61.83.005311-7** - JULIA ROLAND(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o

INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2001.61.83.000636-3** - ARLINDO PRUDENCIO E ANTONIO VANZELA E ANTONIA COELHO DA SILVA E ANTONIO ALVES E ANTONIO CHAGAS COELHO NETTO E ANTONIO MATHEOLI E SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ E ANTONIO TOMAZO E CICERO OLIVEIRA MENDONCA E WALDEMAR DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2001.61.83.000944-3** - CARLOS PINTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2002.61.83.000160-6** - PAULO SERGIO DE CHICO E ANTONIO DA SILVA E CARLOS ALBERTO NONATO DOS SANTOS E FRANCISCO NERY EVANGELISTA E GERALDO OLINDO RINALDI E JOAO BATISTA FERREIRA E JOSE DA SILVA CAVALCANTE E JOSE PEDRO DOMINGOS DA SILVA E MARIA APARECIDA ROGATO BERNABE E PEDRO DE OLIVEIRA NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.83.000865-0** - GERALDO DE MAMBRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.83.001564-2** - ISAAC MAMEDE CELESTINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o termo de autuação, para que o nome do autor passe a constar conforme documentos de fls. 335 dos autos. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

**2003.61.83.003029-5** - CARLOS SORGI E BATISTA BOSCHINI NETO E JOSE CARLOS GONELO E OSVALDO PEDROSO E PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais, exceto relativamente ao autor BATISTA BOSCHINI NETO. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.003624-8** - CLEBER CAMARA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) requisitório(s) expedido(s), pode a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.005113-4** - EDUARDO HILARIO DOS SANTOS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do

CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.007125-0 - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.008615-0 - DEMESIO SFORNA E DORIVAL ANTONIO VALERIO E JOAO MAION E JOAQUIM DA CUNHA XAVIER E JOSE ESPERONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, referentes aos co-autores DEMESIO SFORNA e JOÃO MAION, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Em relação ao co-autor DORIVAL ANTÔNIO VALÉRIO, face à concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Finalmente, explicito a parte autora a situação dos autores JOAQUIM DA CUNHA XAVIER e JOSÉ ESPERONI, vale dizer, se há oposição

quanto à extinção da execução para os referidos autores.Int.

**2003.61.83.010739-5 - FRANCISCO IVO PORTES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.83.012190-2 - EDGARD KRUPKA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.013475-1 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2003.61.83.013979-7 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à

entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2003.61.83.014845-2 - ELZA UZUN DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2004.61.83.002500-0 - MARIA DO CARMO TOLEDO BERGAMIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2004.61.83.003724-5 - MARIA ARLETE BOMBONATO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2004.61.83.004772-0 - FRANCISCA JOSE MELO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia

antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.61.83.000065-2 - WALTER LUIZ MOCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.61.83.002685-9 - JOSE ROSA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.61.83.003010-3 - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.61.83.005570-7 - MARIA DAS DORES ALVES EUZEBIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.61.83.006243-8 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.83.007054-0** - BIANOR ANTONIO MILANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**Expediente Nº 3566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007015-4** - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 87 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2007.61.83.000653-5** - CELIO SIMOES MOTTA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o artigo 282, VII, do CPC, requerendo a citação do réu, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.83.001687-5** - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito de fl. 101, em face o teor de fls. 93-97.3.

Recebo a petição e documentos de fls. 105-113 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser R\$ 122.021,46.4. Cite-se. Int.

**2007.61.83.001690-5** - JORGE AKIO HOSSAKA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Afasto a prevenção com o feito de fl. 117, em face o teor de fls. 111-112. 2. Revogo o parágrafo 7º do despacho de fl. 119, no que tange a ratificação dos autos processuais praticados no JEF. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 130-215 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 104.400,00. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e do aditamento (fls. 130-134) para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.002347-8** - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição de fl. 15 como aditamento à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**2007.61.83.005237-5** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 122-124 como aditamentos à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**2008.61.83.000784-2** - CICERO CALIXTO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.000958-9** - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2008.61.83.001039-7** - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Após, tornem conclusos para verificação do termo de prevenção (fl. 28). Int.

#### **2008.61.83.002705-1** - LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

#### **2008.61.83.002706-3** - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2008.61.83.002728-2** - MAURILIO PRAVATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

#### **2008.61.83.003114-5** - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

#### **2008.61.83.003142-0** - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo, deverá a parte autora recolher as custas ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de

cancelamento da distribuição.6. Deverá a parte autroa, ainda, esclarecer o número correto do seu CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 19.7. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003793-7 - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 215, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Int.

**2008.61.83.003880-2 - BRUNA RAIMUNDA MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 180-181, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme a inicial e documento de fl. 10.7. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.004110-2 - RUBEM PEREIRA LIMA(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 275, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não juntou procuração original, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no nome do autor.Int.

**2008.61.83.004319-6 - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 335, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.004329-9 - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 353, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a

petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Converto o procedimento sumário em ordinário para melhor instrução do feito, não havendo necessidade de remessa dos autos ao SEDI, porquanto referido Setor cadastrou o feito na classe 29. Int.

**2008.61.83.004355-0 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 360, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, especificar qual o período rural o qual pretende o reconhecimento.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.004901-0 - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Vicunha S/A Indústrias Reunidas e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 14, 37 e 151, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.005183-1 - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 182, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.6. Deverá o procurador da parte autora providenciar o correto cadastramento do seu nome no SEDI (Lucia M. e Moraes ou Lucia M. de M. Vieira).Int.

**2008.61.83.005416-9 - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 327, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005421-2 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 121-125, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a

parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Esclareça, ainda, a divergência do seu nome (CPF), tendo em vista que eventual levantamento de valores é feito considerando o nome constante no mencionado documento.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005548-4** - OSCAR FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 130, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005764-0** - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do Mandado de Segurança mencionado na inicial, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.006039-0** - JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 147-148, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.006201-4** - JOSE CLAUDIO DA GAMA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 153-154, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.006217-8** - JOSE PAULO DE SANTANA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.006414-0** - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 277-278, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Considerando que para eventual levantamento de valores deve constar o nome do CPF, esclareça o autor a divergência entre a inicial e documento de fl. 10.Int.

#### **2008.61.83.006477-1 - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

#### **2008.61.83.006551-9 - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo o primeiro período trabalhado para a Companhia de Embalagens Metálicas MMSA e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 25 e 33-34, b) apresentando cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Int.

#### **2008.61.83.006937-9 - ICLAIR ALBERTE SALVATTI DOS SANTOS(SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 236-237, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Ao SEDI pra retificação no nome da autora, conforme documento de fls. 16 e 40 (ICLAIR ALBERTE SALVATTI DOS SANTOS). Int.

#### **Expediente Nº 3567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2003.61.83.000811-3 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 256-338: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.

#### **2003.61.83.003566-9 - JOSE VITAL DA SILVA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

#### **2003.61.83.006268-5 - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após, tornem conclusos. Int.

#### **2004.61.83.001442-7 - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 124-125: ciência ao INSS.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo.Int.

**2004.61.83.005556-9** - ANGELA APARECIDA ANTUNES DE FARIA JORGE(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93-240 e 244-386: ciência a parte autora da juntada do processo administrativo.Int.

**2004.61.83.005739-6** - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer como pretende comprovar o período rural.Int.

**2004.61.83.006215-0** - JOSE CAPARROZ(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas em que trabalhou sob condições especiais no período de 07/06/77 a 03/12/99, sob pena de extinção.Int.

**2005.61.83.001814-0** - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

**2005.61.83.002626-4** - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido.2. Fls. 132-160: ciência ao INSS.3. Fls. 164-189: ciência ao autor.4. O pedido de fl. 191 será apreciado na fase de execução, conforme requerido.5. Retire o procurador do autor o documento desentranhado, mediante RECIBO nos autos.6. Após, tornem conclusos.Int.

**2005.61.83.004503-9** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 200, apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS e dos carnês de contribuição do autor. Int.

**2005.61.83.004947-1** - ALTAMIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-247: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

**2005.61.83.005473-9** - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88-178: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.

**2006.61.83.000215-0** - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) E FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) E MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 48-50: anote-se, observando que a Dra. Alessandra Inácio da Silva também consta na procuração de fl. 06.

Publique-se novamente o despacho de fl. 46. ,PA 1,10 Int. (Despacho de fl. 46: Fls. 42/49: defiro. Cumpram os autores, nos prazo de dez dias, o requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.83.001123-0** - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar o período rural.Int.

**2006.61.83.001887-9** - OSVALDO CANIZARI GONCALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá esclarecer como pretende comprovar o período rural.Int.

**2006.61.83.002812-5** - REMI BARBOSA NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 51-57: ciência ao INSS.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, conforme já determinado.Int.

**2006.61.83.003713-8** - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 54-70 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

**2006.61.83.003798-9** - MAREIA JUSTINA DE NAZARE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.83.004535-4** - JOAQUIM DE ALENCAR BORGES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item 2a do despacho de fl. 120, em face da divergência entre fl. 11 e petição de fl. 128, sob pena de extinção.Int.

**2006.61.83.007373-8** - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1. Recebo a petição e documentos de fls. 180-203 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

**2007.61.19.004554-8** - RUBENS ANTONIO SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.001688-7** - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 118-121 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 29.251,20.3. Tendo em vista que eventual levantamento de valores é feito considerando a grafia/nome do CPF, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência entre a inicial e documento de fl. 16, informando se requereu a devida atualização no órgão competente.4. Após, tornem conclusos para a verificação de necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.Int.

**2007.61.83.005059-7** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o reconhecimento em condições especiais apenas do período de 25.09.81 a 29.07.97 (fl. 353), tendo em vista o último parágrafo de fl. 07, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.002957-6** - MILTON HEREDIA METELE(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Deverá, também, fundamentar o pedido de tutela antecipada.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.003169-8** - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos

tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.003177-7 - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração( não trouxe procuração), não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer o procurador que continuará a representá-la, b) especificar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.int.

**2008.61.83.003301-4 - EDISON ARANTES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, aditamento, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito que tramitou no JEF, sob pena de extinção.3. Esclareça, ainda, o pedido de indenização (fl. 03).4. Após, tornem conclusos. , Int.

**2008.61.83.003465-1 - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 186, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e instrumento de substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003624-6 - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 59, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.004306-8 - MARIA AUGUSTA CADAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 106-108:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme a inicial e documentos de fl. 26.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.006614-7 - CARLOS PEDROSO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 226, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita,

ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.006673-1** - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.006875-2** - MARGARIDA MANO SOBRAL(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.19.007100-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUBENS ANTONIO SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Traslade-se cópia de fls. 02, 12-14 e 17 para os autos principais.Após, proceda a Secretaria o desapensamento do presente feito dos autos principais.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017787-7** - AGNELO VIEIRA DE MATOS E AURORA MENDES ASSUNCAO E CLARA PROFIS SCHUARTZ E EDIT GREJO SILVA E ELIDA ALVES DOS SANTOS E RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS E CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE E MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO E MARIA DE LOURDES NINCK E TEREZINHA SILVA E SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052207 - ROBERTO GREJO) Fl. 351: Anote-se.Por ora, defiro à Dra. Alexandra Zakie Abboud, OAB/SP 81.374, o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**95.0006008-6** - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA E MANOEL BUENO DE LIMA E JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Preliminarmente, à vista dos cálculos e informações da CONTADORIA JUDICIAL de fls. 167/169, não procedem as alegações da parte autora de fls. 177/183. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores para o autor JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL e MANOEL BUENO DE LIMA, este último em razão das informações de fls. 81/82, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA, sucessora do autor falecido Manoel Ignácio Tucunduva, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 81/86 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**96.0022389-0** - APARECIDO DOS SANTOS E BARTOLOMEU ALVINO SOARES E MANOEL DE FREITAS CARDOSO E ARLINDO ALVES DE SOUZA E REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 246, HOMOLOGO a habilitação de MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS, como sucessora do autor falecido Manoel de Freitas Cardoso, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a certidão de fl. 246, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores REYNALDO JOSE DUARTE e BARTOLOMEU ALVINO SOARES, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC em relação aos autores ARLINDO ALVES DE SOUZA e MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS, sucessora do autor falecido Manoel de Freitas Cardoso, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**97.0055352-3** - EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA E JOSE FABIANO SANTANA - MENOR PUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA) E LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA - MENOR IMPUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 250: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer até o falecimento do titular.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0040371-0** - AYRTON DE MOURA E ALFEU FERREIRA MENDES E ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS E ANTONIO JOSE MARTINS E ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO E ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA E ANNA CHOPIS SANTA CRUZ E ANTONIO CYPRIANO E BENEDICTO SILVEIRA E BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 306, HOMOLOGO a habilitação de HELENA PRADO DE SOUZA, como sucessora do autor falecido Aloísio Olavo Ferreira de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação de que o julgado é inexecutível para os autores AYRTON DE MOURA, ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO, ANTONIO CYPRIANO, BENEDICTO SILVEIRA e BENEDITO FELIX GUIMARÃES, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para mencionados autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para as autoras HELENA PRADO DE SOUZA, sucessora do autor falecido Aloísio Olavo Ferreira de Souza, e para a autora ANNA CHOPIS SANTA CRUZ, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2001.61.83.002691-0** - ANA MARIA BRUM NAVARRO E ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA E EXPEDITO ROCHA PAIVA E LUIZ TONDATO E LUIZA TERENCE E NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA E NEUSA BETEZ GRECHI E VICENTE SALVI E YOLANDA VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento de fazer para um co-autor, e causas do não cumprimento da obrigação de fazer em relação aos demais, uma vez que não obtiveram vantagem com o julgado.Em relação a tais, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Em relação ao restante, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.003819-4** - ISAURA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1046/607: Ante a informação da parte autora de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2001.61.83.004650-6** - VICENTE AMBROSIO E JOAO BAPTISTA DOS SANTOS E JOAO PEDRO DA GRACA E JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E JOSE MANOEL DOS SANTOS E JOSE MARCELO PEREIRA E JOSE MARIA ALVES DA ROCHA E EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA E ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA E HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO E HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS E ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E JOSE ROSA DE OLIVEIRA E MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso em relação aos autores JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DA GRAÇA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PEREIRA, JOSE MOREIRA e MARIA DARCY ALVES CASTRO. Fls. 800/805: Considerando que foram apresentados cálculos de liquidação somente em relação ao valor principal, intime-se a parte autora para trazer os cálculos em relação à verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 475-B CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a FAZENDA PÚBLICA, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Fl. 798: Por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu em relação aos co-autores VICENTE AMBRÓSIO e JOSÉ BOSCO nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP 139.741 e os subsequentes para a Dra. KARINE PALANDI BASSANELLI, OAB/SP 208.657. Int.

**2002.61.83.003444-2** - CLOVIS AMILCAR CASSIANI E ANTONIO VEIGA E GUIOMAR LUIZA ZAMPOLI MARTINS E JOSE ANTONIO ROSSI E JOSE CARLOS REALE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 196: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.007415-8** - ARMANDO CASADO CERVILLIA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 76/84 dos autos, a ausência de cópias dos mesmos à citação, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.008455-3** - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 242: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da

execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.011313-9 - LUIGI RUSSO E ANTONIO FELICIO E DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO E GERALDO CAVALCANTI SOUZA E PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl. 264: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.015288-1 - EURIDES FANTOZZI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os cálculos apresentados pela patrona, com determinado valor para dezembro/2008 (fls. 341/347), verifica-se que o representante do INSS também apresentou cálculos, para janeiro do corrente ano - com valores um pouco maiores (fls. 349/361). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e eventual aquiescência com tais cálculos. Se expressa a concordância, adotar-se-à a nominada execução invertida, e desnecessária a citação pelo artigo 730 do CPC. E nestes termos, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a decisão e providências pertinentes.Caso contrário, se discordante a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.03.99.019965-7 - BERENICE GOMES PACHECO(Proc. SILVANA PATRICIA HERNANDES E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Vistos em inspeção.Fl. 244: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do encaminhamento à Agência responsável ao cumprimento da obrigação de fazer.Decorrido o prazo, se não houver cumprimento da obrigação, deverá tal fato ser comunicado a este juízo pelo próprio interessado e, se cumprida, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.000286-3 - DARCY PIGATTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl. 119: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.002764-1 - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl. 114/115: Ciência ao representante do INSS acerca do documentado, para manifestação no prazo legal.Outrossim e, nada sendo requerido, tendo vista a data dos cálculos de fls. 91/94 dos autos, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.011656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004650-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VICENTE AMBROSIO E JOAO BAPTISTA DOS SANTOS E JOAO PEDRO DA GRACA E JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) E JOSE MANOEL DOS SANTOS E JOSE MARCELO PEREIRA E JOSE MARIA ALVES DA ROCHA E EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA E ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**

ROMA E HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO E HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS E ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E JOSE ROSA DE OLIVEIRA E MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DA GRAÇA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PEREIRA, JOSE MOREIRA e MARIA DARCY ALVES CASTRO. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

#### **Expediente Nº 4322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.013018-4** - LUIZ GUIMARAES NETO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ GUIMARÃES NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/044.393.770-2 concedido administrativamente em 18/11/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.000948-0** - EDNA DE SOUZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDNA DE SOUZA PAULINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.603.859-0 concedido administrativamente em 23/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.001331-7** - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO EUSTÁQUIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.555.592-3 concedido administrativamente em 13/03/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 78% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.001390-1** - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILDA CRISTINA FERREIRA REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/42/102.367.211-9 concedido administrativamente em 20/06/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.001706-2 - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 067.749.664-8 concedido administrativamente em 11/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.001711-6 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ALVES DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 31/107.877.609-9 concedido administrativamente em 29/04/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.83.001976-9 - JOSE INACIO GOMIG(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ INÁCIO GOMIG, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.603.941-9, concedido administrativamente em 29/10/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.83.002299-9 - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER GANEM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 044.328.474-1 concedido administrativamente em 26/09/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.002311-6 - JOSE CELESTINO DA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CELESTINO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 103.805.902-7 concedido administrativamente em 17/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.002726-2 - IRANE PASSOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IRANE DOS PASSOS CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.217.886-7 concedido administrativamente em 01/06/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a juntada da memória de cálculo obtida através de consulta ao site da Previdência Social. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.002735-3 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON RODRIGUES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.238.263-5 concedido administrativamente em 21/10/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.002753-5 - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 31/107.877.609-9 concedida administrativamente em 26/11/1999, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.83.003063-7 - LUIZ GUIMARAES MESQUITA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ GUIMARÃES MESQUITA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/124.937.870-0 concedido administrativamente em 27/06/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003066-2 - ANTONIO LEOZIPE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO LEOZIPE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.441.824-0 concedido administrativamente em 15/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.003106-0 - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO NETO DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 144.543.569-9, concedido administrativamente em 13/11/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**2009.61.83.003164-2 - RONALDO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RONALDO GRECCO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/048.055.234-7 concedido administrativamente em 16/06/1992, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003182-4 - EDEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.649.285-1, concedido administrativamente em 24/05/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003225-7 - AROLDO SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AROLDO SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/111.632.968-6 concedido administrativamente em 05/11/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.\*

**2009.61.83.003336-5 - DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DURVAL JOAQUIM ALVÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056.679.401-2 concedido administrativamente em 29/01/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003343-2 - GENIVALDO SOARES DA COSTA(MG106279 - SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENIVALDO SOARES DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.579.849-4, concedido administrativamente em 07/05/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003345-6 - ARIVALDO LUIS SAQUELLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARIVALDO LUIS SAQUELLI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/083.588.813-4 concedido administrativamente em 16/03/1988, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003408-4 - ADEMAR ALVES DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMAR ALVES DINIZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.720.241-7 concedido administrativamente em 24/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003413-8 - MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ROQUE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/107.048.723-3 concedido administrativamente em 18/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome do autor JOÃO ROQUE e não de sua procuradora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003423-0 - JOSE AMARO FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AMARO FELIX, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/102.751.149-7 concedido administrativamente em 15/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003424-2 - MARIA DE FATIMA MARANHÃO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE FÁTIMA MARANHÃO ALVES, representante do espólio de Javan Roberto José Alves, de cancelamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço de Javan Roberto José Alves, cujo benefício era NB nº 42/088.380.615-0 e foi concedido administrativamente em 06/08/1991 a fim de que seja concedido nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.003425-4 - LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/083.623.486-0 concedido administrativamente em 30/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003434-5 - TEREZINHA HIPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZINHA HIPÓLITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.773.480-5 concedido administrativamente em 30/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003441-2 - VALDEMIRO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMIRO ROSA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/103.030.989-0 concedido administrativamente em 07/06/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003448-5 - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEITI KOEZUKA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/088.306.554-1 concedido administrativamente em 14/05/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003575-1 - FRANCESCA ALVARO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FRANCESCA ALVARO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 110.046.492-9 concedido administrativamente em 30/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.83.003576-3 - ERICA BECKER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ERICA BECKER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.202.836-6, concedido administrativamente em 03/10/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**2009.61.83.003617-2 - VILMA BREGION DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO da autora VILMA BREGION DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/42/105321899-8 concedido administrativamente em 17/01/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003685-8** - GOSUKE YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GOSUKE YAMAMOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.091.768-0 concedido administrativamente em 05/02/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003687-1** - MARIO PIETRO MARTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO PIETRO MARTIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.942.587-0, concedido administrativamente em 03/07/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003851-0** - FELIPE FAUSTINO BORGES(SP239806 - MARIA PAULA CERIELLO FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FELIPE FAUSTINO BORGES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/057.054.193-0 concedido administrativamente em 30/10/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003887-9** - DIRCEU KEMPTER(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRCEU KEMPTER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.801.861-0 concedido administrativamente em 05/08/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003925-2** - FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056.623.724-5 concedido administrativamente em 01/03/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003930-6 - JOSE RIGAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RIGAZZO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/101.539.551-2 concedido administrativamente em 13/02/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003935-5 - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR PEREIRA TRINDADE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/067.604.046-2 concedido administrativamente em 08/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003978-1 - DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/135.335.168-5 concedido administrativamente em 08/09/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004041-2 - JOSE ALMEIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/101.871.286-8 concedido administrativamente em 17/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004116-7 - EDUARDO VILA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO VILA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.871.390-6 concedido administrativamente em 28/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004243-3 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO VIEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.494.531-0 concedido administrativamente em 25/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004249-4 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO INACIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/102.588.365-6 concedido administrativamente em 04/04/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004252-4 - LAERTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE ALVES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.870.549-3 concedido administrativamente em 07/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004254-8 - GIUSEPPE BALDASSARRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GIUSEPPE BALDASSARRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/134.692.386-5, concedido administrativamente em 20/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004267-6 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.997.173-9 concedido administrativamente em 07/08/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004356-5 - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON ANGELO GRAZZEFFE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.160.065-9 concedido administrativamente em 05/12/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte

autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004478-8** - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUIDO RUSSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.172.383-2 concedido administrativamente em 14/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004684-0** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.680.626-7, concedido administrativamente em 21/09/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4328**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.005490-5** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante manifestações às fls. 196 e 201/208, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2004.61.83.006059-0** - EUZEBIO PATROCINIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos da tela INFBEN do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado EUSÉBIO PATROCINIO GOMES, mediante consulta naquele sistema. Conforme extrato ora inserto nos autos, constata-se que, em 23.03.2006, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/113.269.885-2, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora. Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2005.61.83.004347-0** - MANUEL FRANCISCO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/252: Mantenho a decisão de fl. 246 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.000082-6** - LUIZ CARLOS FRANZON(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. \_\_\_\_\_ : Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.83.001317-1** - JOSE CONSELHEIRO DO NASCIMENTO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Anote-se. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 169.Int.

**2006.61.83.002081-3** - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Ante a informação de fl. 76/77, verifico que não procede o alegado pelo patrono do autor, acerca de sua não intimação quanto ao despacho de fls. 52/53. Todavia, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, bem como de apresentação de quesitos. Outrossim, forneça a parte autora as peças necessárias para a expedição de carta precatória, para realização de perícia, tendo em vista o seu atual endereço. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de Sanharó/PE para a realização de perícia médica no autor, a ser realizada por médico ortopedista, cujos honorários serão arbitrados pelo Juízo Deprecado.Int.

**2006.61.83.003623-7** - ELI ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 163/165, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2006.61.83.003697-3** - MARLENE DA CRUZ CANEJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimento prestados pela Sra. perita, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.83.004267-5** - JOSE CARLOS PIMENTA DE ALVARENGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 551/554: Mantenho a decisão de fl. 549 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.83.004522-6** - BOANERGES ROMEU(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos da tela INF BEN do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado BOANERGES ROMEU, mediante consulta naquele sistema.Conforme extrato ora inserto nos autos, constata-se que, em 29.01.2008, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/143.001.659-8, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2006.61.83.004765-0** - GILSON TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

**2006.61.83.005005-2** - JOSE VIEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações consignadas às fls. 274/285, o pedido de antecipação de tutela já foi formulado e apreciado, de forma que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Fls. 289/291: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 293: Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.006791-0** - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimento prestados pela Sra. perita, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.83.007738-0** - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/307: Mantenho a decisão de fl. 304 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.83.008005-6** - FRANCISCO MOREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226: Mantenho a decisão de fl. 218 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.19.009867-0** - MARIA HELENA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001744-2** - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 432/435: Mantenho a decisão de fl. 430 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.83.001749-1** - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/371: Mantenho a decisão de fl. 367 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.83.001794-6** - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Mantenho a decisão de fl. 135 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.83.002262-0** - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 189, uma vez que as testemunhas residem em localidade não abrangida pela jurisdição deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.002884-1** - MANUEL DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/152: Mantenho a decisão de fl. 141 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.83.004390-8** - TEODOLINDA MAGALHAES DAUER(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Razão assiste ao Procurador do INSS, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, diante do acima exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 84, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo final de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo para apresentação do processo administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.005186-3** - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116 e 118: Ciência à parte autora.Ante a ausência de especificação de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005359-8** - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/118: Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005702-6** - DULCE IGNES SOTTOVIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 297/300: Mantenho a decisão de fl. 295 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.83.005808-0** - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169 e 181: Concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar os esclarecimentos documentais requerido pelo INSS.Int.

**2007.61.83.006458-4** - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias, ou provar documentalmente ter realizado tal diligência.Int.

**2007.61.83.006945-4** - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008027-9** - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Mantenho a decisão de fl. 125 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.83.001849-9** - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Mantenho a decisão de fl. 41 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o INSS e os seguintes para a parte autora. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias). Int.

**Expediente Nº 4329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.006274-4** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.000669-5** - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias expedidas.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.004671-1** - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 137/153, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.007593-0** - JOSE ALEIXO FILHO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 114/115, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.008406-2** - JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação da réplica pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.008458-0** - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.002909-2** - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.005752-0** - DANIEL DA CRUZ BAPTISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça à Secretaria da Vara a patrona da parte autora, Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges - OAB/SP: 138.809, para regularizar a petição de fls. 218/226.Int.

**2007.61.83.005777-4** - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006168-6** - JORGE PROFETA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006394-4** - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008353-0** - DAVID DE SOUZA LEAO JUNIOR(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.008377-3** - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000863-9** - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001062-2** - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001440-8** - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001613-2** - WAGNER PERES FERNANDES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/321: Mantenho a decisão de fl. 265 pelos seus fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 288. Despacho de fl. 288: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.001659-4** - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002610-1 - LAURA PEREIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003248-4 - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003393-2 - ELIO PESSOA BRAVO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.003555-2 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003889-9 - MARLENE POPIN VELARDO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.004754-2 - ELISA MARIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.005290-2 - MAURIZA VIEIRA BARROS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.005596-4 - ALDAIR VIEIRA DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.005597-6 - MARIO RUIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.006216-6 - ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006280-4 - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.006621-4 - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006677-9** - ZILDA DIAS FERREIRA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006715-2** - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006839-9** - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006846-6** - DORALICE DE ARAUJO DA SILVA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007067-9** - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007550-1** - MURELY DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007672-4** - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007931-2** - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007968-3** - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008126-4** - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008349-2** - JOSE CARLOS LEAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008724-2** - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.011412-9** - MARIVALDO ALEMAR VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.011541-9** - JOAO SOLER(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012045-2** - REGINALDO ROBSON DA SILVA(SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.012236-9** - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.000136-4** - CLEIDE BURGAK(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.001587-1** - CLAUDIO CUPIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.002921-3** - FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007306-8** - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000407-5** - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000570-5** - EZIO RENATO CERRI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001603-0** - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001891-8** - ROSELY OTILIA DA SILVA E BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ E FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003193-5** - LUIZ CARLOS GRACIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003375-0 - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003543-6 - MARIA CECILIA DE CARVALHO E SARA HELENA DE CARVALHO E SANDRO ROBERTO DE CARVALHO(SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004202-7 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004291-0 - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004467-0 - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006109-5 - MARIA ZITA ROBERTO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006235-0 - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006479-5 - JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006482-5 - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006532-5 - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006587-8 - JOSE MADEIRA FILHO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006667-6 - CELIA CRISTIANE FERREIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006669-0** - ELSON DIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 116/117, oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social em Mauá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/146.224.839-7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

**2008.61.83.006748-6** - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006810-7** - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006864-8** - WILSON RIVITI DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007273-1** - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007276-7** - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007280-9** - DAVI DE JESUS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007357-7** - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007479-0** - MARIA JOSE MORAIS LOPES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007579-3** - VALDELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007586-0** - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007673-6** - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007786-8** - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007903-8** - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008177-0** - FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008209-8** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.008301-7** - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.009867-7** - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.011709-0** - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.011940-1** - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012431-7** - APARECIDO CARLOS POVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012470-6** - INACIO GOMES COSTA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012475-5** - EDUARDO AUGUSTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.012560-7** - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.013191-7** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.000017-7 - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.83.000078-5 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 4331**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004951-7 - SERGIO CARLOS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno o dia 28/07/2009 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.319, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int. (Republicado novamente por ter saído com incorreção).

**2008.61.83.006815-6 - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 59: Contudo, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender, em parte, ao pedido liminar, para assegurar ao autor à restituição de suas CTPS.Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, tão somente para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a restituição das CTPS ao autor; e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela em relação ao imediato pagamento de valores atrasados.Oficie-se à Agência Santana /SP para ciência e cumprimento desta decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, haja visa tratar-se de ação de cobrança de valores atrasados.Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 4332**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0457132-0 - ELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA DAS NEVES E IZILDINHA VIEIRA DA SILVA E JORGE VIEIRA DAS NEVES(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 477/478: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 470.Ante a certidão de fl. 479, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**00.0655844-5 - EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS E EDSON ROBERTO DOS SANTOS E TATIANA HELENA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 488/492: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas na decisão de fl. 476. Fls. 483/486: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**00.0767209-8 - ANNA RACZ BANYAI E VICENZO DE ROSA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Fls. 491/509: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

**00.0940899-1 - MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 447/451: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 444.Ante a certidão de fl. 452, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**89.0029727-9** - ARLINDO ANTONIO STOCOCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o teor do 1º parágrafo da decisão de fl. 305, de fato consta nos autos apenas o comprovante de levantamento relativo ao valor principal. Sendo a notícia de depósito, às fls. 303/304, pertinente ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a parte autora a apresentar o devido comprovante de levantamento do mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 306, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

**89.0035735-2** - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA E FRANCISCO MARCHESANI E GERALDO PERLATTO E HELIO GARBELINI E HENRIQUE DOS SANTOS BROCHADO E JOAO BAPTISTA DE JULIO E LARSEN AQUINO DE FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 371, apresentando a este juízo os comprovantes de levantamentos referentes os depósitos de fls. 348/350 e 352/358, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0016423-6** - FRANCISCO STOPA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0020626-7** - AMAZILIS BARBOSA CARVALHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) E JULIA MORAES DE CARVALHO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Não obstante as informações constantes no ofício nº 03594/2009-UFEP-P, às fls. 403/407, verifico que esta Secretaria, equivocadamente, juntou aos autos o extrato de um benefício da autora, já cessado. No entanto, existe um outro benefício o qual encontra-se em situação ativa, razão pela qual, reconsidero o despacho de fl. 399. Assim, considerando que o valor já foi devidamente levantado, conforme comprovante apresentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.004646-4** - JUVENAL NOVAES E JOAO BOSCO DO PRADO E JOAO FELIZARDO ALVES E JOAO GOMES DA SILVA E JOAO VIEIRA DA SILVA E MARIA JOSE JUNHO LEITE E JOSE OSWALDO JUNHO LEITE E DORALICE JUNHO LEITE E MARIA DO CARMO LEITE CAIRES E JOAQUIM XAVIER PEREIRA E JORGE BARROS BRAGA E LUIZ ANTONIO GORI E LUIZ DA SILVA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421/457: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 055, de 14.05.09, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se, assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é,

aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 36% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**2002.61.83.003770-4** - ANA ROSA MIUDA FAUSTINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 142/144: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 131. Ante a certidão de fl. 145 venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001729-1** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo da decisão de fl. 161, apresentando aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 151/153. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001895-7** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003497-5** - LUIZ LEITE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 213/217: Ao contrário do alegado pelo réu, os juros de mora são devidos no período compreendido entre a data dos cálculos e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Ademais, o valor referente a tal período será requisitado judicialmente, não havendo que se falar em pagamento administrativo. Sendo assim, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 156/162. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Dessa forma, nos termos da mencionada Resolução, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.004164-5** - CARLOS ROBERTO CHINELATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo da decisão de fl. 162, apresentando aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 106/108. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.004351-4** - JOSE CARLOS TONI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.004469-5** - SEBASTIAO CAMARGO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006631-9** - PEDRO NOVAK(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 201/202: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas no 4º parágrafo da r. decisão de fl. 196. Ante a certidão de fl. 203, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007403-1** - JOSE BERNARDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 144/146: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 138. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão supra referida, apresentando a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 147, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007503-5** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.008361-5** - MOISES JOAO DE BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 180 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 171. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.011262-7** - LAZARO BENEDICTO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo da decisão de fl. 162, apresentando aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 103/105. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.83.000053-2** - BENEDICTO GARCIA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 147: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0007001-5** - JOSE DIAS DE JESUS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 209/210: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas na decisão de fl. 197. Fls. 204/207: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003338-6** - JOAO CANDIDO DA SILVA E TERESA COSTA DA SILVA E EVILASIO SILVA OLIVEIRA E FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO E GERALDO ALVES DUTRA E HORACIO ALVES DE SOUZA E IVAN JOSE DE MELO E JESSE DA SILVA GRACIA E JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o r. despacho de fl. 670 e a petição do INSS, à fl. 673, cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, se estiver a execução cumprida em sua totalidade, cumpra-se o tópico final do decisão de fl. 650. Int.

**2000.61.83.003906-6** - NAIR DA SILVA AGUIAR E EVANIR JOSE MENEGUIM E FELICIO VOLLET E ORIDES TROMBIM MARTINS E GILBERTO PEDRO BUOSI E GILBERTO GONCALVES MACHADO E IZABEL SUZUKO DIAS E JANDIRA SANTANA DE SOUZA E JOSE RIBEIRO DA SILVA E JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 647/648: Cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, se estiver a execução cumprida em sua totalidade, cumpra-se o tópico

final da decisão de fl. 644.Int.

**2000.61.83.004345-8** - GEUSMAR FANHANI E APARECIDO JOSE RIBEIRO E APARECIDO REGAZOLI E CARLOS SANTOS PEREIRA E DIRCEU COLTRO E JOAO FERREIRA DE CASTRO E JOAO GERMANO PEREIRA E JOAO OLIMPIO FERRAZ E MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA E WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 591: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da referida obrigação em relação aos autores Dirceu Coltro e Geusmar Fanhani, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No que se refere ao autor APARECIDO JOSE RIBEIRO, à vista do informado na petição de fl. 625, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Fls. 593/623: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto em relação ao autor Aparecido Jose Ribeiro, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**2000.61.83.004587-0** - ADERALDO BUENO DA SILVA E ANTONIO ADAO VALIM E ANTONIO LOPES DE MAGALHAES E MARIA DO CARMO DA ROCHA E MAVIAEL RIBEIRO DA SILVA E OLIVEIRA FARIA DA SILVA E WILSON EDUARDO BISPO DOS SANTOS E ANGELINA AMELIA CALIXTO BARBOSA E MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o r. despacho de fl. 525 e a petição do INSS de fl. 530, cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.004351-7** - DORMEVIL JOSE BATISTA E ABEL SEBASTIAO POLAC E ALBERTO POLAKI E ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA E DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES E DAMASIO JERONIMO E JAIRO RODRIGUES FERREIRA E JORGE HOCHLEITNER E MAURO CUSTODIO DA SILVA E WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da

obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2001.61.83.004360-8** - JULIANO MATEUS GONCALVES E ANDRE CONCEICAO DAMASCENO E ANIZIO DA SILVA E CATARINA TEREZA RITA E DILMA MARIA PUCCINI E DIMAS TADEU DE SOUSA E GERSON GARCIA E JOSE LOURIVAL DA SILVA E MESSIAS MARCIANO E RONALDO SGARB DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 665/680: Mantenho a r. decisão de fls. 661/662 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2002.61.83.001941-6** - LAURINDO VALIM ALEXANDRE E JOAO CARLOS TREVISANI E JOAO MACEDO E JOEL FERREIRA SILVA E JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA E JOSE FERREIRA FILHO E LAERCIO MARTINS E LUIZ REZENDE E MIGUEL COUTINHO DE FREITAS E MIGUEL NETO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046040-8, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor JOEL FERREIRA SILVA, bem como, Ofícios Precatórios em relação aos valores principais dos demais autores, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**2002.61.83.002329-8** - ISRAEL DE SOUSA E GILDO DA SILVA FERREIRA E ISMAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA E JOAO ANTONIO DINIZ E WALDIR MONTEFORTE E WILSON APARECIDO PIZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o r. despacho de fl. 509 e a petição do INSS, à fl. 512, cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, se estiver a execução cumprida em sua totalidade, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 505. Int.

**2003.61.83.000827-7** - VITAL VALERIANO DOS SANTOS FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 146/148. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001589-0** - LUIS ANTONIO BIANCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, no valor fixado na decisão de fl. 143, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 130/131: Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Após, será apreciada a petição. Int.

**2003.61.83.002660-7** - JUSTO CHACON FERNANDES E DENIVAL LEITE DE LIMA E SEBASTIAO JOSE MOREIRA E RAIMUNDO SALES COSTA E NELSON PAULA DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista várias intimações direcionadas ao patrono dos autores para o devido recolhimento do valor da condenação em litigância de má-fé, referente ao co-autor NELSON PAULA DE SOUZA, determinação esta não cumprida até o presente momento, intime-se pessoalmente o autor supra mencionado, para que efetue o pagamento da referida condenação no prazo de 20(vinte) dias, devendo ser trazido aos autos comprovação documental do mesmo. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.83.003876-2** - JACINTA ALVES FEITOSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 193. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fl. 193: Ante a manifestação do INSS de fls. 192, HOMOLOGO a habilitação de JACINTA ALVES FEITOSA, CPF 031.786.088-77, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**2003.61.83.007577-1** - JOAO TEODORO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 189 e 191: Tendo em vista que o comprovante de levantamento referente ao valor principal já foi acostado aos autos, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 187, no tocante ao comprovante de levantamento da verba honorária.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3984**

**ACAO PENAL**

**2005.61.20.004486-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) E GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação dos defensores dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome dos réus e as certidões eventualmente existentes.Tendo em vista o documento de fl. 225, dou por justificada a ausência do réu Anésio Nieto Lopez na audiência realizada no dia 28/05/2008.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 240, intime-se a defensora Dra. Marli Tosati para que, no prazo de três (03) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Carlos Augusto do Amaral Braga, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Intime-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3985**

**ACAO PENAL**

**2005.61.20.003830-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 829, intime-se o defensor Dr. Thiago Amaral Barbanti, para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Hélio Duque Estrada, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1487**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.020578-7** - JOSE IGNACIO DE MELLO JUNIOR E IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2001.61.20.006841-0** - JOAO VIANA DO NASCIMENTO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2002.61.20.002059-4** - ENEAS GONCALVES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n° 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.20.001616-9** - FRANCISCO CALIN LAO E ANTONIO FRANCISCO ROMANIA E EVA SANTANNA ROMANIA E BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO E ODOGENES CALVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001618-2** - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO E ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES E JOSE FRANCISCO DA SILVA E JOAQUIM PEREIRA DA COSTA E APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA E DEISE TEREZINHA PORTARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n° 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**2003.61.20.001620-0** - JOAO GUERRERA E FRANCISCO NOBREGA SOARES E ELISEU MUNHOZ GARCIA PEREZ E OVIDIO SALVADOR E ANISIO SOTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n° 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**2003.61.20.002990-5** - CHRISTINA DOS SANTOS MANCINI E CELSO PEREIRA DA SILVA E DESIDERIO ETEVALDO CESARI E EDSON DE OLIVEIRA MOL E ESTER BLUMER RODRIGUES BRAGHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**2003.61.20.003343-0** - DORIVAL CAETANO E MARIA JULIA MENDES RIBEIRO E GERSO LUIZ DIAS E DIONISIO RICCE E NORIVAL PERINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**2003.61.20.003759-8** - MARIA DOS REIS TROMBIN E MARIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E VANIR MASSUIA RODRIGUES E WILSON ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.006186-2** - EDELICE DOS PASSOS SIQUEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.006725-6** - CARLOS GONZAGA DE SOUZA E GUSTAVO FERNANDO DOS SANTOS E JOSE CARLOS STEIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.007018-8** - SEBASTIANA DE AZEVEDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.007174-0** - LUIS ALBERTO CERVI(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2004.61.20.005471-0** - MARIO FERNANDO PINTO DE SOUZA E NELSON SILVERIO MARTINS E WALTER LUIZ CEREDA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2004.61.20.007274-8** - JANDYR BORSARI E IRACEMA LAMOREA BORSARI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.001086-7** - PRISCILA ALVES DA SILVA - INCAPAZ E MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.001973-1** - MARIO GAION(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.007231-9** - MAURO RODRIGUES DOS SANTOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.000619-4** - SANTA RITA DE JESUS DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.003120-6** - MARLENE CAMACHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**Expediente N° 1488**

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.20.010284-9** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E MARIA ANGELICA COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 09h50, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, Avenida Cairbar Schutel n. 454, Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Oficie-se ao Juízo Deprecante para providenciar as intimações necessárias. Intime-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2512**

#### **MONITORIA**

**2004.61.23.002154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VASTI RUIZ**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.23.001173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE RODRIGUES**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.23.001261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2009.61.23.000585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO E VALTENCIR NAZARENO BAIAO**

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.000668-6 - MARIA REGINA FERNANDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2001.61.23.002188-2 - PAULO ROBERTO GONCALVES (REPR P/ IZILDA A DE SOUZA)(Proc. LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2001.61.23.004304-0** - EDSON MATIAS FAGUNDES E SERGIO GOMES DE OLIVEIRA E WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2002.61.23.001678-7** - ELISEU PEREIRA VARGAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.23.001589-1** - IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA E JOSE FRANCISCO NUNES E MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO E MARIA ODILA LEME E OTTHEINZ GERMANO WESTPHAL E ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO E FRANCISCO DE PAULA MORAES E FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 417/418 e 421/422: Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2003.61.23.002172-6** - ELZA DE FRANCA GAMA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2003.61.23.002393-0** - JOAO CAETANO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E LUIZ ANTONIO DE CAMPOS E TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES E FLAVIO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 348/349 quanto ao falecimento da parte co-autora JOÃO CAETANO DA CUNHA determino, preliminarmente, a suspensão do feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**2004.61.23.000079-0** - CARLOS ZANARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2004.61.23.000126-4** - LUZIA BARBARA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2004.61.23.000178-1** - MARIA CRISTINA BERGAMASCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.23.002111-1 - ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão aposta às fls. 126, com extrato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) de fls. 177, verifico erro material na grafia do nome do autor.2- Com efeito, para expedição da requisição de pagamento determinada nos autos, há de se corrigir referida incorreção, sob pena de não pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da conferência dos dados lançados na requisição com as informações constantes no registro junto a SRFB.3- Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e retifique seu cadastro, comprovando nos autos, para posterior expedição do determinado.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.000294-7 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.23.000295-9 - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.23.000822-6 - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2005.61.23.001420-2 - IRINEU NORBERTO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.001735-5 - ROBERTO PIRES PIMENTEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000954-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2006.61.23.000955-7 - ILDA DE FATIMA CAMARGO CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2006.61.23.000968-5 - ANITA SOARES DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001312-3 - MARIA FILOMENA DE LIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001885-6 - FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 102/115: preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça todas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000216-6 - MARIA JOSE DE CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000274-9 - CELIA APARECIDA PEREIRA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000390-0 - ALAIDE RIBEIRO DAS NEVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VERA LUCIA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da co-ré VERA LUCIA OLIVEIRA, decreto sua revelia.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.000404-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000288-9) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 124/125 fez-se com incorreção (Banco do Brasil), sob pena de deserção.II- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões, iniciando-se a contagem para referido prazo após o decurso dos 5 dias supra concedidos à autora para regularização das custas devidas;IV- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.000457-6** - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.000619-6** - LAURA MASSONI MOREIRA(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.000971-9** - ESPOLIO - MARIA VERISSIMO NOVELLI E ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**2007.61.23.001002-3** - YEDA DE SOUZA PIRES(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**2007.61.23.001226-3** - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 55, determinando a intimação do perito para designação de nova data.No entanto, mantenho os demais termos do determinado às fls. 50.

**2007.61.23.001322-0** - HOMERO SILVEIRA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que os valores aferidos pela seção de cálculos judiciais fez-se superior ao requerido pela referida parte.Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 87/90, nos moldes dos valores aferidos às fls. 115/116 e 127, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.Posto isto, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 87/90, no importe de R\$ 51.297,98, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 98, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do valor devido, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**2007.61.23.001531-8** - SANTINA CARDOSO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.001839-3 - OFELIA APARECIDA FERRAZ(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.002053-3 - ANA ANTERA DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.002113-6 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000021-6 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000126-9 - WILSON RODRIGUES LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001159-7 - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 57/58: indefiro o requerido, com fulcro no art. 333, I, do CPC.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 47, no prazo de dez dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.001160-3 - NIVALDO DE LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 66/67, com fulcro no art. 333, I, do CPC, cabendo a própria parte diligenciar e comprovar nos autos o determinado às fls. 37, reiterado às fls. 43 e 59, com o escopo de legitimar ainda seu interesse processual. Prazo: 5 dias. Silente, venham conclusos.

**2008.61.23.001239-5 - FLAVIO CARDOSO DE LIMA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/62 e 65/66: concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos relatório médico do profissional que realizou a cirurgia informada, quanto aos procedimentos e prognósticos e conseqüências havidas quanto a atividade laboral do autor, bem como os exames efetuados. Feito, restituam-se os autos ao perito anteriormente nomeado para que designe nova data, com urgência, para reavaliação do autor, trazendo aos autos laudo conclusivo quanto a sua especialidade.

**2008.61.23.001271-1 - ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001376-4 - NATAL GOMES FERREIRA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001388-0 - BENEDITO PARRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001506-2 - ROSA APARECIDA GONCALVES PINHEIRO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2008.61.23.001656-0 - ALEXANDRE LUIZ DALGE (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.001689-3 - ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. 2. Observe, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora

informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

**2008.61.23.001699-6** - WALDEMAR NANNI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.001704-6** - JOAO VITOR BELTRANI - INCAPAZ E IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001795-2** - BELMIRA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001837-3** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

**2008.61.23.001997-3** - JURANDIR APARECIDO AMERI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.002205-4** - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.002345-9** - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a conta poupança sob nº 01617.013.00013661-0 possui mais de um titular, consoante se verifica do extrato de fls. 13, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que a autora adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Por outro lado, verifico, ainda, que em relação à segunda conta poupança sob nº 0243.013.00047242-9, de fl. 14, consta o nome de pessoa diversa ao desta ação. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento hábil que demonstre ser também titular da referida conta e, em caso positivo, promova a regularização do pólo ativo de forma que a outra titular Sra. Leonor Rodrigues da Costa Equeli integre a presente como litisconsorte necessário Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.23.000003-8** - JOAO DYONISIO GARBIN E ZILDA DA SILVA GARBIN(SP013919 - ARNALDO

MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o aludido pela CEF às fls. 26, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC

**2009.61.23.000119-5** - OTAVIO MARIANI(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, a retificação no valor atribuído à causa, vez que na inicial indicou-se como sendo de R\$ 10.254,43, e no aditamento de fls. 34 requereu sua diminuição para R\$ 5.000,00. 2. Sem prejuízo, observo que o recolhimento das custas de fls. 35/38 fez-se junto ao Banco do Brasil. 3. Com efeito, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1º, deverá a PARTE AUTORA promover o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 35/38 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF

**2009.61.23.000133-0** - JOAO LUIZ SCARELLI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que uma das contas poupanças objeto da presente lide (0285-0.00003957-1) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 21, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.23.000182-1** - ANTONIO ANTENOR DE LIMA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**2009.61.23.000516-4** - BRUNO PEREIRA ALVES - INCAPAZ E ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, após a vinda da defesa do INSS. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000517-6** - NATAL APARECIDO PAULINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, atentando-se ao comprovante

de domicílio juntado à fl. 10, preliminarmente, esclareça a parte autora acerca da indicação, na petição inicial, do mesmo endereço residencial da testemunha Paulo Sérgio Russo arrolada à fl.06, informando, ainda, eventual vínculo empregatício entre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int

**2009.61.23.000521-8** - JOSE APARECIDO ALVES GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.000522-0** - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando-se aos extratos do CNIS de fls. 24/25, observo que o autor possui vínculos trabalhistas com a Prefeitura Municipal de Joanópolis e a Câmara Municipal de Joanópolis, desde 01/03/1984 e 01/01/2001, respectivamente. Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora demonstre documentalmente qual a efetiva função exercida perante a Prefeitura, bem como a Câmara Municipal de Joanópolis, especialmente quanto ao eventual exercício de atividade em cargo eletivo. Sem prejuízo, traga aos autos, em igual prazo, comprovante de seus 03(três) últimos rendimentos para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.000523-1** - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, vez que aponta na inicial diversos sintomas e não enfermidades. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.000524-3** - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.000525-5** - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança

Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000551-6 - IRANI BUENO DE GODOY DA ANUNCIACAO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora à regularização de seu CPF, tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 10, indicando a alteração de seu nome de solteira, bem assim o documento de identidade RG, a fim de retificar seu prenome, a saber: IRANI. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, ao SEDI para as retificações necessárias.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.074410-1 - MARIA DE LOURDES GUIGLIELMIN SANCHES(Proc. ELTON TAVARES DOMINGHETTI E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2001.61.23.001660-6 - FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2001.61.23.001695-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor dos precatórios expedidos, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2004.61.23.001008-3 - ONDINA DAS CHAGAS CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade às fls. 149/150, atualizados para janeiro de 2007, como devidos em favor da parte autora e de sua i. causídica a título de correção da utilização da RMI de acordo com o julgado, nos importes de R\$ 10.031,75 em favor da autora e de R\$ 120,88 em favor da i. causídica. Desta forma, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.Por fim,

deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2007.61.23.000870-3 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2009.61.23.000545-0 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.23.001038-2 - NEUZA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às parte autora do v. acórdão proferido.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.001459-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES E SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS**

Considerando os termos do decidido às fls. 35/37, e observando-se o informado às fls. 49 pela CEF quanto ao endereço atual do requerido, determino a regular citação do mesmo para contestar a presente, nos termos dos arts. 285 e 931 do CPC

**2008.61.23.001518-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO E LUCIANA DA SILVA FRANCO**

Considerando os termos do decidido às fls. 36/38, cumprido conforme fls. 44/46, e observando-se o informado às fls. 52 pela CEF quanto ao endereço atual do requerido, determino a regular citação do mesmo para contestar a presente, nos termos dos arts. 285 e 931 do CPC

**Expediente Nº 2578**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.23.000973-2 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1.Considerando as manifestações das partes, homologo, para seus devidos efeitos, a diferença havida em favor da autora no importe de R\$ 359,05, apurado em 15/09/2008.2. Com efeito, considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 131, expeça-se Alvará de Levantamento parcial em favor da parte autora, observando o valor supra homologado, a ser pago de forma atualizada.3. Feito, intime-se a i. causídica da parte autora para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4. Liquidado, expeça-se ofício à CEF para levantamento da penhora sobejante e restituição aos seus cofres da diferença ora havida. 5. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2008.61.23.000311-4 - MARIA RUTH DE ALMEIDA VANNI - ESPOLIO E MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP162463 - LARA CRISTINA VANNI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 105: preliminarmente, verifico que o despacho de fls. 104 foi regularmente publicado no diário eletrônico, conforme certidão de fls. 104, em que pese o alegado.2. De qualquer forma, considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.3. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos,

posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2008.61.23.001253-0** - JOSE ROBERTO PINTO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 68: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 64/65, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1575**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2006.61.24.001176-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA-ME E LUIZ JOSE PINTO DA MOTA E LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA

Folha 93: a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69. Observo do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça, lavradas na carta precatória de folhas 67/90 (v. folhas 73-verso, 79-verso, 82-verso e 89-verso), que a liminar deferida pelo Juízo no longínquo ano de 2006 (v. folhas 21/22) ainda não foi efetivada, e que a carta precatória em questão, expedida para este fim, foi devolvida pelo Juízo deprecado em razão da manifesta desídia da instituição bancária em executá-la, ao deixar, por diversas vezes, de fornecer os meios necessários. Diante disso, indefiro o pedido formulado à folha 93 e concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autora requeira o que entender de direito, visando dar prosseguimento ao feito, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.24.001168-8** - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Sebastião Polvino Pereira, a partir de 19 de maio de 2009, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (DIB - 19.6.2009). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com base na legislação previdenciária vigente. Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários e as demais despesas verificadas devem ser distribuídos e compensados proporcionalmente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Possuindo direito ao benefício, e estando desempregado, corre risco social que deve ser prontamente acautelado pelo INSS. É caso, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com a imediata implantação da prestação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão. PRI.

**2006.61.24.001371-5** - ISRAEL MARQUES E REGINA CELIA GABRIEL MARQUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Inicialmente, acolho o pedido formulado na inicial, e defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Defiro a realização de perícia contábil, requerida pelos autores à folha 242 destes autos. Nomeio como perito judicial para a realização do trabalho o Sr. Márcio Antonio Siqueira Martins, CRC 2203289, com escritório à Rua Gonçalves Ledo, n.º 153, Bairro São Joaquim, CEP 16.050-300, em Araçatuba/SP. Tratando-se os autores de beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as

partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito Judicial. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo (v. art. 421, CPC), a contar da data da sua intimação. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, deverá a Secretaria da Vara proceder à regularização da atuação do feito, procedendo à abertura do 2º volume, nos termos do art. 167, caput, Provimento COGE n.º 64/2005.

**2007.61.24.001432-3** - ARLINDO MARCELINO DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001644-7** - ANISIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001698-8** - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000225-8** - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 73: informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.24.000822-6** - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

**2006.61.24.001623-6** - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO E MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que consta da fl. 13 desses autos uma carta de exigências apresentada pela Autarquia Previdenciária à autora, que deveria ser cumprida para que procedesse a análise administrativa do benefício postulado nesses autos, não sendo possível concluir se o indeferimento decorreu de desídia da parte autora ou se foi indeferido em seu mérito, e ainda que tais informações são relevantes para a análise da DIB, caso seja acolhida a pretensão dos autores, determino que seja oficiado à agência do INSS na cidade de Jundiá, requisitando-se cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 114.665.883-1. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.24.000087-4** - MARIANA MUNIZ BANHOS(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pela impetrante, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda a sua regular re-matricula no 6º período do curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento e encaminhe cópia da presente sentença para os autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010217-0, em trâmite perante a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se desta sentença o Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário,

nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege.

**2009.61.24.000092-8** - RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Apresente o impetrado, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.24.000121-0** - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra, determino que sejam abonadas as faltas do impetrante no período compreendido de 01/08/2008 a 30/08/2008, de 15/09/2008 a 30/09/2008, e a partir de 17/11/2008, nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Parasitologia, Anatomia Humana I e IV e Histologia Básica. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de realizar as provas nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Anatomia Humana I e Histologia Básica, bem como assistir as aulas e realizar todas as atividades discentes relativas ao 5º período do curso de Medicina. O impetrante somente terá o direito a ser matriculado neste período, e conseqüentemente continuar a realizar as atividades discentes anteriormente mencionadas, caso seja aprovado em disciplinas suficientes para tanto, de acordo com o Regulamento do curso de Medicina e do termo de ajustamento de conduta firmado entre a Instituição de Ensino e o impetrante, cuja cópia se encontra acostada à fl. 56. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51. Custas ex lege. Após, decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**2009.61.24.000157-0** - GUILHERME MIGUEL RODRIGUES DA ROCHA(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2009.61.24.000277-9** - ARTUR TADEU NOGUEIRA COSTA(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.24.000685-2** - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Pelo exposto, em razão da ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51). Intimem-se.

**2009.61.24.001055-7** - CRISTIANE PEZATI BOSUTE(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 05 de junho de 2009.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.24.000840-2** - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.000884-0** - ESPOLIO DE APPARECIDO ALUIZIO E ROSARIO CABRERA ALUIZIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.61.24.000072-2** - JOSE JAIR CREPALDI(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios, à mingua de sucumbência. Custas ex lege. Proceda a Sudp o cadastramento correto do feito (Classe 137). PRI.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.24.002091-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA E CARLOS ROBERTO DA MATTA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

O artigo 871 do Código de Processo Civil não admite defesa no caso presente, uma vez que o objeto da demanda é apenas a interrupção da prescrição, constituindo o requerido em mora. Posto isso e tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da intimação dos requeridos, bem como as custas devidamente recolhidas, determino, com fulcro no artigo 872 do Código de Processo Civil, a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.24.002239-7** - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 318/319: considerando o teor da sentença proferida nos autos às fls. 314/316, indefiro o pedido do autor de expedição de alvará, bem como de recolhimento das cartas precatórias. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.24.000128-9** - SERGIO CLAUDIO PRETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 481/484: deixo de apreciar o pedido da parte autora, haja vista que este juízo já finalizou sua prestação jurisdicional. Com o retorno do mandado de reitegração de posse, devidamente cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1623**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.24.002152-6** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUNES FERREIRA & CIA LTDA.(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP196966 - THAYSA MORI COELHO ARAUJO E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Tendo em vista o pagamento do débito, susto o leilão designado para os dias 8 e 22 de junho de 2009, às 13h. Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2033**

**MONITORIA**

**2005.61.25.001373-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ELOIZ RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.002321-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO ROCHA CAMPOS LUZ E VANI PROCOPIO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre a petição da CEF das f. 83.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0006835-8** - EDE FARAH E EMERY MEREGE FARAH E EMMA CLOTILDE FARAH E MAURICIO LACERDA FARAH E EDITE FARAH E PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES E ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES E GERALDO BARBOSA E ELZA FARAH BARBOSA E ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO E SILVIA ELISA PARIZI MEREGE(SP033491 - EDIO SORMANI E Proc. FERNANDO MONTES LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.03.99.054084-2** - APARECIDA ORTEGA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Em face da informação da Secretaria da f. 408, determino seja expedida nova Carta Precatória.

**2000.03.99.068087-1** - ANTONIO ROBERTO ZACARI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**2000.03.99.068410-4** - LEONINA LIMA MACHADO CAMILO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.03.99.001770-0** - MARIA NEUZA ANDRADE FRANCISCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como requirite-se o pagamento da condenação de pequeno valor devida ao Perito Judicial. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2001.61.25.000941-3** - MARLENE DE CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**2001.61.25.002219-3** - JURACI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às f. 274-275.Int.

**2001.61.25.002221-1** - JOSEFINA CANIZELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.25.002690-3** - REINALDO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 242-245, bem como determino que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.25.003446-8** - CLAUDEMIR MORTEAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Desentranhe-se a petição da f. 256, juntando aos autos da ação n. 2001.61.25.000244-3.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora consoante documento da f. 12.Após, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho a conta apresentada pelo INSS e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2001.61.25.003763-9** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho a conta apresentada pelo INSS e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2001.61.25.003814-0** - SONIA REGINA AMANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Desentranhe-se a petição de fls. 188/190, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, vez que estranha ao presente feito.

**2001.61.25.003994-6** - ADAUTO PEDRO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.25.004502-8** - DIVA MARIA GOMES - INCAPAZ (TEREZINHA DOS SANTOS GOMES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**2001.61.25.004531-4** - ANTONIO BETIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente do pedido de habilitação comprove sua qualidade de dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do autor. Int.

**2001.61.25.004960-5** - ANTONIA ZUPA DE OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**2001.61.25.004995-2** - ADILSON APARECIDO SIQUEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**2001.61.25.005515-0** - CARMELINA DE ALMEIDA FELICIANO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício da CEF das f. 265-266, desnecessária a apreciação do requerido às f. 268-269. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.25.000360-9** - MARIA PAES POSSETTI (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2002.61.25.001112-6** - ANESIA MENDES DE ARRUDA E APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E MARIA DE OLIVEIRA E BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI E IRENE MARIA DE OLIVEIRA E GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE E JOSEFINA CARDOZO DA SILVA E MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA E BENEDITA GONCALVES E BENEDITO BENTO SILVERIO E BENEDICTA DA SILVA E BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO E BENEDITA APOLINARIO DA ROSA E FLORENCIO CORREIA DE LIMA E MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA E VALDIR ALVES NOGUEIRA E HAROLDO ALVES NOGUEIRA E IRENE DE MELO BELOTTO E IWAO MATSUO E SERGIO APARECIDO PEREIRA E NELSON PEREIRA E CELSO PEREIRA E LAERCIO PEREIRA E MARIA EVANGELISTA PEREIRA E JUVENTINO PEREIRA E LUIZ CARLOS GONCALVES E JOSE VITOR GONCALVES E SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES E JUVENAL BATISTA GONCALVES E JOAO DIAS DA SILVA E LUIZ MARCELINO RODRIGUES E MARIA DE JESUS OLIVEIRA E MARIA INACIA DOS SANTOS E MARIA ROSALINA DE SOUZA E MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E QUENDI MATSUO E THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA E TAKIE IRIE E IWAO MATSUO E KAZUYOSHI MATSUO (SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 764. Int.

**2002.61.25.002390-6** - GENESIO FRANCISCO BETTI (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.25.003468-0** - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2002.61.25.003925-2** - HILZA DE OLIVEIRA DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso adesivo interposto às f. 156-159, determino que a parte autora manifeste-se sobre o requerido pelo INSS às f. 164-165.Int.

**2002.61.25.004029-1** - MARIA DE MELLO MIGUEL(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Revendo posicionamento anterior, reconsidero o despacho proferido à f. 140 para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à f. 136, uma vez que entendo indevidos os juros em devolução, visto que o benefício não foi pago indevidamente.Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

**2002.61.25.004579-3** - ANTONIO CHER(PR008610 - JAIME DOMINGUES BRITO) X UNIAO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.000229-4** - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.02.1981 a 12.12.1981, 20.01.1982 a 21.08.1982, 07.02.1983 a 30.04.1983, 21.09.1982 a 06.10.1982, 23.01.1984 a 30.06.1992, 01.10.1994 a 20.01.1995, 01.02.1995 a 30.04.1995 e 19.04.1999 a 07.01.2000 e determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos/declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões).Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, nos termos estabelecidos no art. 21 da CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.000231-2** - EUGENIO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2003.61.25.001170-2** - MARIA DE FATIMA DAVANCO E MARIA LAZARA MARANHO E JANDIRA ROSIRIS NOVELLI NEGRAO E MARIA JANETE TRISTAO DE ALMEIDA E GILVAN TADEU FAGUNDES MAGALHAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão da f. 252, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.002074-0** - BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.25.002658-4** - MARIA ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.25.003046-0** - JOAO SHIOGA TOMOSABURO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e acerca da decisão final do Agravo de

Instrumento n. 2008.03.00.028488-6, cujas cópias encontram-se juntadas às f. 158-164, para que seja requerido o que de direito.Int.

**2003.61.25.004878-6** - JOSE BENTO DE GOES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.

**2003.61.25.005247-9** - BENEDITA DOS SANTOS TIESSE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 244, expeça-se novo ofício, consoante despacho da f. 224.Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**2004.61.00.008105-5** - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, unicamente para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS com fundamento no parágrafo 1.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei nº 9.718/98, declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste, mantida a sistemática anterior e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno ainda a autora, pois a ré decaiu em parte mínima dos pedidos, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), posteriormente, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3<sup>a</sup> Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2004.61.25.000099-0** - CONCEICAO ELIDIA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 108 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2004.61.25.001716-2** - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado à fl. 261, e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o Município de Sarutaiá, considerando o preceito insculpido no artigo 20, 4<sup>o</sup>, do Estatuto Processual Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2004.61.25.001757-5** - INES MARIANO BUENO BARBOSA E VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR E SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF à f. 140, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**2004.61.25.002429-4** - ANDREIA APARECIDA CARMO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.25.002456-7** - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>

Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002634-5** - PEDRO ALVES DE MAGALHAES(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Desentranhe-se os memoriais das f. 246-249, devolvendo-os a seu subscritor.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o INSS apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**2004.61.25.002640-0** - NEUZA NOGUEIRA MAMEDES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Em que pese a sentença proferida às f. 185-186, acolho a manifestação do INSS e determino seja expedido ofícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de precatório para pagamento da concenação devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**2004.61.25.002830-5** - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002966-8** - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.25.002995-4** - LOURDES DELFINO DE AQUINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003302-7** - BENEDITA SOARES NHAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000004-0** - LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000023-3** - JENNIFER CAROLINA RAMALHO GOMES - INCAPAZ (LUSMAIRE REGINA RAMALHO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000092-0** - DARCY DE MORAES GLIEBUS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000096-8** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 100 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2005.61.25.000109-2** - ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 28.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000646-6** - MARIA APARECIDA TORQUATO COSTA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Vistos em inspeção.Homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora às f. 126-131.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença das f. 114-121.Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao decido na presente ação e expeça a certidão do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação.

**2005.61.25.000924-8** - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000926-1** - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000928-5** - LIDIA BATISTA MENDES MOISES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001385-9** - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.P.R.I.

**2005.61.25.001421-9** - JULIA SILVA DOS REIS SEVERINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.25.001756-7** - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.002128-5** - NILZA BONIFACIO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002462-6** - APARECIDO FAUSTINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)  
Vistos em Inspeção.Indefiro a assistência requerida, tendo em vista que o terceiro não indicou qual parte pretende assistir. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.25.002817-6** - MARIA MADALENA FERREIRA WENCESLAU(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.003244-1** - NEUZA DA SILVA BUENO(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2005.61.25.003793-1** - ADELAIDE MOLINA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2005.61.25.004139-9** - EDNA MARTINS PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000242-8** - ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que

julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000987-3** - AGUINALDO ANTONIO DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Considerando a nomeação do advogado dativo, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP nº 159.250 (fl. 18), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, arbitro os honorários da assistente social, Neli Cláudio Marques Vieira, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2006.61.25.001101-6** - BENEDITO FLORENCIO DE BRITO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de determinar a averbação do tempo de atividade especial, desempenhado nos períodos de (i) de 27.06.1979 a 28.02.1986 (Fazenda Nova Era - Philemon de Mello Sá - motorista); (ii) de 01.12.1986 a 28.07.1992 (Fazenda Nova Era - Maurício Abujamra de Mello Sá - motorista); (iii) de 03.08.1992 a 05.11.1992 (Fernando Luiz Quagliato - motorista); (iv) de 06.11.1992 a 09.03.1993 (Usina São Luiz S/A - mecânico), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001219-7** - HELIA BENEDITA DAS GRACAS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, em 1/4 (um quarto) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.25.001765-1** - VERA LUCIA ROCHA JUNQUEIRA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 76 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2006.61.25.001940-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Quando da confecção do ofício, deverá ser observado o valor apurado pela Contadoria Judicial.

**2006.61.25.001995-7** - ORLANDO GALVANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002280-4** - SANDRA BORGES MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Desta forma, JULGO o pedido da Autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, a indenizar os danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor deve ser corrigido, nos termos do provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. P.R.I.C.

**2006.61.25.002769-3** - ISIDORO VENANCIO AIRES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Em que pese a sentença proferida às f. 120-122, acolho a manifestação do INSS e determino seja expedido ofícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

**2006.61.25.002812-0** - GERALDO JOSE DA SILVA E IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA E MASAKO SUGUIMOTO E OLGA HERMINIA ZANUTTO BARROS E VALDEMAR MARQUES MARTINS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.25.002860-0** - MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. decisão foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 80-81), bem como que a referida decisão foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.003189-1** - MARIA ILADIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 216-219), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.003275-5** - ADEMIL GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000238-0** - VANESSA RODRIGUES RONDINI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000418-1** - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 19.I.2007 (data do requerimento administrativo - f. 16), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que torno definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 86-87. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de

juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que foi concedida a antecipação de tutela, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, uma vez que os eventuais valores em atraso não excedem 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Lucelena Aparecida Pereira da Silva;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 19.1.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 21.5.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000958-0** - BENITA ELIAS DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001002-8** - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s), requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.001227-0** - ROSELI DO NASCIMENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Vistos em inspeção. Considerando o valor da conta de liquidação apresentada, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

**2007.61.25.001722-9** - LUCY LEA FREIRE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s), requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.002099-0** - JOSE HERCILIO DEBUSTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta condenação é suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2007.61.25.002778-8** - LUIZ DANILO TREVISAN(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos das f. 115-116 para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.003234-6** - JOAO VIEIRA DE GODOY(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2007.61.25.003345-4** - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF às f. 77-86, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.003467-7** - GIANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2007.61.25.003966-3** - THEREZA ARGON MEDINA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.08.002154-2** - MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a consulta da Secretaria da f. 163, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3110 solicitando a transferência do depósito da f. 139, que se encontra à disposição do Juizado Especial de Avaré, para que a Agência 2874 - CEF PAB OURINHOS à disposição deste Juízo Federal de Ourinhos, tendo em vista a redistribuição dos autos.

**2008.61.25.000111-1** - MARIO LUCIANO ROSA JUNIOR E MARCELY DINER DOS REIS ROSA E PATRICIA DINER DOS REIS ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes, ora autores, do servidor público federal, PRF Mario Luciano Rosa, no período de sua prisão provisória nos autos do processo criminal n. 2007.61.25.003689-3. Condeno, ainda, a União ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir da entrada do requerimento administrativo, não alcançadas pelo lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da presente demanda, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir a partir da citação, sendo que após 10.01.2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a União em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela União. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa da distribuição.

**2008.61.25.001557-2** - ISABEL SILVA OLIVEIRA CARDOSO E JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA E VANDILENA CAMINHOTO DE OLIVEIRA E MELISSA CAMINHOTO DE OLIVEIRA E PAULO RUBENS DE OLIVEIRA E MARIA INES DE OLIVEIRA E MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ZACURA E CIPRIANO CARLOS DE OLIVEIRA E SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados às f. 10 e 13, acolho a manifestação da parte autora da f. 116. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.25.001661-8** - NELSON RONCHI(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 282, inciso II do C.P.C., providencie a parte autora a qualificação da co-titular da conta-poupança que requer seja incluída no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.25.001967-0** - TSUYAKO KICHISE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025140 - LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 282, inciso II do C.P.C., providencie a parte autora a qualificação dos herdeiros que requer sejam incluídos no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.25.001968-1** - TSUYAKO KICHISE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 282, inciso II do C.P.C., providencie a parte autora a qualificação dos herdeiros que requer sejam incluídos no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.25.001969-3** - TSUYAKO KICHISE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 282, inciso II do C.P.C., providencie a parte autora a qualificação dos herdeiros que requer sejam incluídos no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.25.001970-0** - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à f. 64.Int.

**2008.61.25.002842-6** - JOSE BENEDITO DIAS MARTINS E ANTONIO AMORIM(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e documentos juntados pelo INSS (f. 124-148), requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.25.002939-0** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA E CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003360-4** - JOSEFA MARIA NALDI COSTA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que consoante certidão de óbito da 42 o de cujus deixou bens a inventariar, providencie a parte autora a juntada aos autos de compromisso de inventariante e certidão de inventário.Caso findo o inventário deverá a parte autora trazer aos autos cópia do formal de partilha. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.25.003744-0** - HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003824-9** - ODILA BORGES DA CUNHA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.25.000219-3** - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

**2009.61.25.000220-0** - JOSE ALBA TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

**2009.61.25.001679-9** - MARTA MARIA PAULINO PERSIANI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.25.001680-5** - ROZA MORELIN SPADA E MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.001681-7** - ROZA MORELIN SPADA E MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.001719-6** - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA E WILMA SANTANA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.25.002843-4** - MARIA JOSE QUINTINO FURTADO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.000340-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003447-1) PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME E PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial. Desentranhe-se a petição de fls. 63/64, vez que não pertence ao presente feito e sim aos autos da execução em apenso. Considerando que outra peça de igual teor foi protocolada naqueles autos, determino a entrega da petição desentranhada ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, bem como sua desvinculação do sistema processual. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.25.002357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004306-0) SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.25.001232-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X BENEDITA APARECIDA MACHADO OLIVEIRA E DARCI APARECIDA MACHADO E JORGE AVELINO MACHADO JUNIOR(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de extinção da ação formulado pela exequente às f. 259-260. Int.

**2007.61.25.000142-8** - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JOAO BATISTA DIAS FILHO E ANTONIO FAVARO

Vistos em Inspeção. Antes de analisar a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 7109, se faz necessária a intimação da União Federal, a fim de que esclareça se o valor do débito informado às fls. 92/94 observa a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 192, bem como para que informe se a referida penhora implica em substituição daquela realizada às fls. 46, diante do decurso do tempo. Int.

**2007.61.25.003447-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME E PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 92/93. Sem prejuízo, determino que junte aos autos documentos que comprovem que tais bens são os únicos existentes para o exercício da profissão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.25.002161-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000109-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.25.003706-3** - ALICE BOTELHO MELEIRO E ANTONIO BOTELHO MELEIRO E MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA E RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.10.000118-3** - ELIZANGELA LUCAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2009.61.25.000222-3** - EDVALDO GOTZ DE OLIVEIRA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.25.001383-5** - JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO(SP091906A - LUCIA MARIA DA ROCHA C E SOUZA E SP081043A - EDISON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2007.61.25.001371-6** - JOSE HERCILIO DEBUSTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, revogo a liminar, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta condenação é suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 2046**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.25.001760-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001759-7) JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR E OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a defesa para que apresente as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal à f. 51. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao representante ministerial para manifestação.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.11.009536-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) E EUCLIDES AVELINO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 365-376: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu EUCLIDES AVELINO RIBEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia e CONDENAR o réu PAULO NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que consta dos autos seu

envolvimento em processos arquivados (fls. 76-77 e 92) ou cuja punibilidade foi extinta pelo cumprimento de pena restritiva aceita em razão de contravenção penal ocorrida em 2001 (fl. 79). Não há que se falar em majoração da pena por envolvimento nestes processos. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (06/1996 a 12/1997), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em um sexto, e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando não ter sido apurada situação privilegiada do réu, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS A ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL; 2) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, A SEREM PAGAS MENSALMENTE EM PARCELAS IGUAIS A UM SALÁRIO MÍNIMO, À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, A SER DESIGNADA PLO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em relação ao réu Ronaldo, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 30 de setembro de 2008. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 381-383: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO NOGUEIRA DE SOUZA, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.11.001052-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ARGEMIRO DO CARMO DA LUZ E LAERCIO LICHMANN RAIMUNDO(PR013044 - LUIZ CARLOS PERALTA)**

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória inserida na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, e ABSOLVO o réu LAÉRCIO LICHMANN RAIMUNDO, já qualificado nestes autos, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face das mercadorias descritas à fl. 06 encontrarem-se acauteladas na Delegacia da Receita Federal em Marília, oficie-se para que proceda a destinação legal das mesmas. P.R.I.C. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**2003.61.25.001418-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X AILTON DE OLIVEIRA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES) E REINALDO DIAS DE SOUZA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)**

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 233-241: Diante do exposto, julgo procedentes as acusações contidas na denúncia para condenar os réus REINALDO DIAS DE SOUZA e AILTON DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria das penas. Em análise ao disposto no artigo 6.º, da Lei n. 9.605/98, e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a infração cometida pelos réus não causou conseqüências graves ao meio ambiente. São primários e embora o réu Ailton apresente envolvimento em outras ações penais, há também a notícia que são autos arquivados ou em que houve absolvição (fls. 34, 37, 40/41, 47/50, não sendo suficiente para macular sua ficha de antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência (Art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Não há notícia de que tenham sido ou que estejam sendo processados por outro crime ambiental. Não há fatores que comprometam suas condutas sociais e suas personalidades. As circunstâncias do crime verificadas são normais à espécie penal praticada. Dessa forma, fixo a pena-base em 1(um) ano de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, saliento que a defesa requereu o reconhecimento da presença da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, d, do Código Penal. No entanto, referida atenuante não pode ser aplicada em todas as hipóteses em que o réu confessa o crime, uma vez que o reconhecimento da prática da infração poderá ter ocorrido em razão de as provas serem desfavoráveis ao confitente, que não vê outra alternativa a não ser a admissão do crime. Além disso, é importante salientar que o réu Reinaldo, no caso, buscou justificar a prática da conduta descrita na denúncia. A confissão deve ser espontânea e revelar a vontade do acusado em assumir a

responsabilidade pelo delito, o que não ocorreu in casu. Assim deixo de reconhecê-la nos presentes autos. Inexistindo outras circunstâncias que atenuem ou agravem a pena e, na ausência de causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano de detenção para cada réu. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal). Estão presentes os requisitos do artigo 7.º da Lei n. 9.605/98, razão pela qual substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por uma restritiva de direito, para cada réu, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 9.º da Lei n. 9.605/98, pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3.º, do Código Penal. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à vista do art. 15, inciso III, da CF/88, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar em liberdade, pois são primários e sem antecedentes maculados (art. 594 do Código de Processo Penal), com preponderância do princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República). Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 29 de setembro de 2008. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 246-248: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON DE OLIVEIRA E REINALDO DIAS DE SOUZA, pelo crime a eles imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

**2004.61.25.003662-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) E JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) E SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Consoante resposta escrita apresentada às f. 266-267, regularize a Dra. Marilene J. Rodrigues, OAB/SP n. 156.155, sua representação nesta ação penal em relação a todos os réus. Após a providência acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a resposta apresentada. Int.

**2006.61.25.003682-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar a ré CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2.º, c, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Presentes, no entanto, os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo c.c. o artigo 43 inciso IV e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 3 (três) salários mínimos, sendo um por mês, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República) e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A ré poderá apelar em liberdade, pois é primária e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000149-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA E ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) E VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) E LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) E MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) E CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) E MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) E LOURIVAL ALVES DE SOUZA E ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) E JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) E RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) E BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) E

ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Informe a Secretaria a situação atual das Cartas Precatórias expedidas nestes autos para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Renato Ryokiti Sanoniya, arrolada(s) pelo réu Valdecir José Jacomeli, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal, conforme novo endereço dela informado à f. 2077. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões do que neles constar. Int.

**2008.61.25.000689-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Dorival Arca Júnior, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos art. 168-A, I, inciso I, e art. 337-A, I, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal) e em concurso material de crimes (art. 69 do citado diploma legal). 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, pouco desfavoráveis ao réu, pois, mesmo sendo primário, não apresenta antecedentes criminais, mas sua personalidade se revela volta a prática de crimes tributários (fls. 204/207) razão por que a pena-base deve ser aplicada um pouco acima do mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição respectiva. Os antecedentes criminais, considerados como ...tudo que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal... (Guilherme de Souza Nucci, Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 197), causam grande celeuma na jurisprudência quanto à sua forma de configuração, especialmente a discussão sobre se inquéritos policiais e ações penais em andamento podem configurá-los, o que pode ser notado pela divergência existente no Supremo Tribunal Federal, assim sintetizada, verbis: A Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais. Alega-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. O Min. Gilmar Mendes, relator, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedeu o writ para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e, também, determinar ao juiz da causa que proceda à substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos. Considerou, na linha do que proferido em seu voto na Rcl 2391 MC/PR - em que se discute, no Plenário, a possibilidade de o réu recorrer em liberdade -, que a mera existência de inquéritos ou ações penais em andamento não pode caracterizar maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Ressaltou, ainda, o aparente conflito entre as orientações das Turmas do STF no tocante à consideração ou não, como maus antecedentes, dos aludidos procedimentos. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. (Informativo 390 (HC-84088)) Outrossim, vale notar que, verificado o período depurador da reincidência, eventuais condenações criminais podem ser utilizadas para fins de configuração de maus antecedentes (STF, HC 86415 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Filio-me à corrente de que ações penais e inquéritos em andamento não podem ser tidos como maus antecedentes, ante a prevalência do princípio constitucional da não-culpabilidade, podendo, no máximo, serem considerados na análise da personalidade do agente. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuante. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos 03 (três) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e de sonegação. No caso da apropriação, aumentando-se-a, todavia, de um quinto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 18 (dezoito)). Já quanto ao crime de sonegação, aumento de um sexto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado utilizado como parâmetro jurisprudencial, em vista do número de delitos continuamente praticados: 05 (cinco)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o delito de sonegação de contribuições previdenciárias, devendo as penas ser somadas em cúmulo material. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª Região adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à

situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de empresário do ramo de Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos (fls. 168-69), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea b, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é superior a quatro anos, o regime semi-aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado não é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos, pelo fato da quantidade de pena corporal aplicada cumulativamente. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve, posto que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada. 3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, deverá adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ciência da presente sentença ao INSS (art. 201, 2º do CPP). Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se na SEDI a nova situação.

**Expediente Nº 2048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.25.003012-9** - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 134, uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) José Bezerra do Nascimento. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 274**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.00.005105-7** - ERNESTO WEIS FARIAS FILHO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 19/06/2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Paulo de Tarso Guerreiro Müller, localizado na Rua Rui Barbosa, 3734, Centro, tel.: 3028-1017, nesta, devendo o autor levar todos os exames complementares já realizados.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 983**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.011392-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH E CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) E COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA E BANCO DO BRASIL E RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)  
REPUBLICADO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as.

### **Expediente Nº 984**

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.007304-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) E JOAO FREITAS DE CARVALHO

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 18 de junho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na Vara de Carta Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

### **Expediente Nº 985**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.011014-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado de que foi designada para o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

### **Expediente Nº 986**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.011083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado de que foi designada para o dia 17 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

### **Expediente Nº 987**

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.002254-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) E ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) E ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET

CARVALHO) E EVELIO MERELES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) E IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) E MARIO JORGE BORDAO DIOGO E SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) E HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) E MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) E CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) E KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) E RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) E AMADO MARTINEZ(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E IVONE INES BOFINGER(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E WANDERCY LOPES ROBALDO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) E HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) E MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) E MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) E ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Intimem-se as defesas dos acusados para requerimento de diligências, em cinco dias.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1010**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**2005.60.00.009651-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) E COLEGIO VANGUARDA - CDC E DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) E LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) E RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) E EDSON JOSE DOS SANTOS E ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) E SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pede a condenação de Agamenon Rodrigues do Prado, Colégio Vanguarda - CDC, Dagoberto Neri Lima, Luiza Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Rubens Alvarenga, Edson José dos Santos, Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Sonia Savi nas sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/92 e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da prática de atos de improbidade lesivos ao patrimônio público e ofensivos aos princípios da administração pública, durante a execução de ações de qualificação profissional do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR), custeado com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Os requeridos foram notificados para oferecimento de manifestação, conforme consta às fls. 369, 371, 372, 374, 398, 842-3, 844-5 e 846-7. Às fls. 450, 558, 820, 932, 933 e 935 apresentaram as procurações, exceto os réus Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos, que não apresentaram instrumento de mandato. A decisão liminar de fls. 360-3 foi concedida parcialmente, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do dano direto e líquido ao patrimônio da União alegado na inicial. Os réus manifestaram-se, conforme se vê às fls. 414-49, 531-56, 794-818, 857-80 e 910-29. Decido. 1- O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes. No caso dos autos, o advogado subscritor das manifestações prévias, José Valeriano de Souza Fontoura, não recebeu poderes dos autores Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos. Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado José Valeriano de Souza Fontoura em nome desses dois requeridos, pois não tinha poderes para tanto. Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotônio Negrão: Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa

deste acórdão consigna que a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, ed. Saraiva). Assim, a manifestação em nome de Edson José dos Santos (fls. 857-88) deverá ser desentranhada e devolvida ao subscritor. Deixo de determinar tal providência com relação ao réu Rubens Alvarenga uma vez que a manifestação foi feita conjuntamente com o réu Dagoberto Néri Lima (fls. 531-56), cuja representação processual está regular. 2- As alegações preliminares do réu COLÉGIO VANGUARDA - CDC serão analisadas juntamente com o recebimento da petição inicial, já que dizem respeito à inadequação da via eleita. 3- Rejeito a alegação de prescrição argüida pela ré Luiza Cristina Herradon Pamplona Fonseca. De acordo com o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92: as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso, a ré afastou-se da comissão (de forma tácita) em 22 de novembro de 2000, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 824), e a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em 21 de novembro de 2005, pelo que, não vislumbro a ocorrência da prescrição aludida. 4- A petição inicial comporta recebimento. A via eleita é adequada, já que a presente ação foi proposta nos termos da Lei n. 8.429/92 e busca a condenação dos réus nas penas do art. 12 e seus incisos daquele diploma, além da condenação à indenização por dano moral coletivo, em razão da prática de atos de improbidade. Além disso, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê a propositura da ação civil pública por atos de improbidade em face de quem não seja agente público. É o caso do COLÉGIO VANGUARDA - CDC, já que o Ministério Público Federal acusa-o de ter se beneficiado dos atos ímprobos relatados. As defesas apresentadas não comprovaram a inexistência do ato. Pelo contrário, os documentos acostados com a inicial e com as manifestações dos réus demonstram a existência dos fatos narrados na inicial, em especial a Tomada de Contas Especial realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual foram apuradas irregularidades imputadas aos réus. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação, seria necessário que os réus afastassem de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Com efeito, a alegada ausência de documentos destinados a comprovar a habilitação e qualificação técnica do réu COLÉGIO VANGUARDA - CDC não foi afastada pelos réus, que se limitaram a argüir a responsabilidade da Comissão Especial de Cadastramento, controversia que será dirimida no momento oportuno, com a análise do mérito da ação. O mesmo se diga quanto à análise dos requisitos necessários à dispensa de licitação. Os vícios apontados nos atos que atestaram a execução total dos serviços também permanecem controversos, já que não foram trazidas aos autos provas cabais do cumprimento total do contrato, mormente porque as ré SÔNIA SAVI e ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI alegam falsidade nas informações prestadas pelo COLÉGIO VANGUARDA - CDC. Por fim, é de se dizer que os atos praticados pelos servidores não afastam, de plano, a responsabilidade do superior hierárquico, no caso o Secretário de Estado, em especial porque, na condição de superior hierárquico, tinha os deveres funcionais de fiscalização e orientação de seus subordinados. Ademais, ele pessoalmente certificou a habilitação cadastral do Colégio Vanguarda CDC e celebrou os contratos de prestação de serviços com dispensa de licitação, sem observar a validade dos documentos apresentados (fls. 99-105, 233-9, 605, 655 e 736), o que reforça sua responsabilidade no dever de fiscalização do cumprimento do contrato e da aplicação dos recursos públicos. Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. 5- Citem-se os requeridos para apresentarem contestações. Tendo em vista o disposto no art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92, notifiquem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e a União para, querendo, integrarem a lide, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65. 6- F. 967. Anote-se. 7- Tendo em vista tratar-se de ação civil pública, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. 8- Fls. 883. Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o prazo era comum às partes para se manifestarem sobre a petição inicial. 9- Desentranhem-se os documentos referentes às informações solicitadas (contas bancárias e cartórios de registros de imóveis) com resultados negativo, devendo com os mesmos ser formado o apenso.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0006222-8** - SALVADOR DIAS DE SOUZA (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) E UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2001.60.00.001644-8** - ONAIDE DE CASTRO (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2002.60.00.004643-3** - MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Intime-se o autor para regularizar seu nome junto aos cadastros da Secretaria Receita Federal, no prazo de dez dias

**2002.60.00.007391-6** - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 335-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Oficie-se, conforme requerido à f. 340. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

**2004.60.00.008548-4** - WALDECI ALEIXO E PEDRO DIAS LIMA E ROSANGELA OFELIA DE ARRUDA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Waldeci Aleixo e Pedro Dias Lima. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2007.60.00.004050-7** - ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2008.60.00.000202-0** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

As partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

**2008.60.00.003201-1** - TERESINHA RINGON(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.010467-8** - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA E GILMAR MAIA FERREIRA - incapaz E GENILSON MAIA FERREIRA - incapaz E MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Comprove o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em cinco dias, a implantação do benefício aos autores, conforme determinado na sentença (f. 73). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção quanto à decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias

**2008.60.00.012874-9** - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Designado o dia 25/06/2009, às 7:00 horas para realização de perícia médica no consultório do Dr. José Luiz de Crudis Junior, com endereço na Rua Dr. Mario Gonçalves, 15, casa 10, Bairro Chácara Cachoeira, nesta capital.

**2009.60.00.006184-2** - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.60.00.003949-6** - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS E COOPTEC - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DO RIO GRANDE DO SUL E COOPTRASC - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA DE SANTA CATARINA E ITERRA - INSTITUTO TECNICO DE CAPACITACAO PESQUISA DA REFORMA AGRARIA E COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DE PERNAMBUCO E CCA-SP COOPERATIVA CENTRAL REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA E COTRARA - COOPERATIVA DE

TRABALHADORES EM REFORMA AGRARIA E ANARA - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO A REFORMA AGRARIA E ITAC - INSTITUTO TECNICO DE ESTUDOS AGRARIOS E COOPERATIVISMO E CIDAP - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DOS ASSENTADOS E PEQUENOS AGRICULTORES DO ESPIRITO SANTO E COAPAR - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DOS ASSENTADOS E PEQUENOS PRODUTORES E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO MARANHAO E ACAPE - ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PARA E COOCEARGS - COOPERATIVA CENTRAL DOS ASSENTAMENTOS DO RIO GRANDE DO SUL E COOATES - COOPERATIVA AGRICOLA DE ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS E AATS - ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MINAS GERAIS E CENTRO DE CAPACITACAO ZUMBI DOS PALMARES E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE SANTA CATARINA E FAAFOP - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES E INSTITUTO EDUCAR E CCA/PR - COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA ASGRARIA DO PARANA E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE RONDONIA E COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MATO GROSSO DO SUL E CENTRO DE FORMACAO E ASSESSORIA 25 DE JULHO E CARITAS BRASILEIRA E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE SAO PAULA E ACAP - ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL E ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA NO ESTADO DO GOIAS E ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO RIO GRANDE DO NORTE E COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DE SANTA CATARINA E ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DA REFORMA E ASSOCIACAO PATATIVA DO ASSARE DO ASSENTAMENTO CHE GUEVARA E ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA E ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE TOCANTINS E APAV - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES AGROECOLOGICOS VITORIA E ASSOCIACAO PRIMAVERA

...Decido. Mantenho a deciso objeto do pedido de reconsiderao por seus prprios fundamentos. Trasladem-se os documentos de fls. 50 e seguintes para os autos desmembrados (processo n 2009.60.00.004399-2), para apreciao dos embargos no que tange  liminar. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA**

**2006.60.00.000917-0** - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

F. 56. Defiro. Expea-se alvar, em favor da Dr Cynthia Raslan, para levantamento do valor depositado  f. 51. Aps, arquite-se

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N 512**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.017582-4** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP E JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) E PERCY DOMINGUES DE MORAES(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) E ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO)JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 21/07/09, s 16h30min, para a audincia de oitiva da(s) testemunha(s) de acusao ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO. Requisite(m)-se.Intimem-se.D-se cincia ao MPF.Comunique-se ao Juzo Deprecante, solicitando cpia das defesas prvias dos rus.

**2009.60.00.004336-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON NEVES DA SILVA E SERGIO LUIZ DE CASTRO E ANTONIO MARCOS PISSURNO E ELTON CANDIA DA CUNHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 21/07/09, s 15 horas, para a audincia de oitiva da(s) testemunha(s) de acusao

EDMYLSON LEONEL PEREIRA MIRANDA - PRF. Requisite(m)-se.Intime(m)-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias do interrogatório do acusado Anilson Neves da Silva, caso tenha sido tomado, bem como das defesas prévias do referido acusado e de Antonio Marcos Pissurno.

**2009.60.00.004646-4** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E CARLOS ALEXANDRE GOVEIA E AILTON PEREIRA DA SILVA(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 21/07/09, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação GIL ALEXANDRE DA ROCHA, Capitão PM, e JURCA, Sargento PM. Requistem-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias do depoimento da testemunha JURCA na fase policial, bem como dos interrogatórios de José Carlos Pereira dos Santos e Carlos Alexandre Goveia, caso tenham sido tomados, e das defesas prévias.

**2009.60.00.004648-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 20/07/09, às 16h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDSON THOMAZ GONGORA. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias dos interrogatórios (caso já tenham sido tomados) e das defesas prévias.

**2009.60.00.004946-5** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 21/07/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ITAMAR ALVES MARTINS (Cb PM). Requisite-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa prévia.

**2009.60.00.005124-1** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ADOLFO DE FREITAS(MT003286 - HUNBERTO NONATO DOS SANTOS) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 21/07/09, às 15h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) comum de acusação e defesa MAURÍCIO TOLEDO SILVÉRIO. Requisite(m)-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do interrogatório do réu, caso tenha sido tomado.

**2009.60.00.005555-6** - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP E JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO E PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS E NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E HUNBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.Designo o dia 16/07/09, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO VARGAS ALEIXO. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias dos interrogatórios (caso já tenham sido tomados) e das defesas prévias.

**2009.60.00.005605-6** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADRIANO MARCOS BARBOSA FERREIRA(MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/07/09, às 13h30min a audiência de proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o autor do fato delituoso.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.005606-8** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 20/07/09, às 14h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa ERNESTO HIDEO OKANO, RENATO MAGALHAES DUMONT, ANDRÉ LUIZ CANCE e MARIO CASSOL NETO. Requistem-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.006170-2** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO E DAGNER SAUL AGUILAR GIL E RAUL BALCAZAR HERRERA E EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) E ALBERTO PONDACO)JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CUMPRASE.Designo o dia 17/06/09, às 15 HORAS, para a audiência de oitiva da testemunha ALBERTO PONDACO, Agente da Policia Federal, lotado na SR/DPF/MS. Requisite-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa prévia do acusado Dagner Saul Aguilár Gil.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.003653-7** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA E SANDRO APARECIDO DE PAULA E RODINEI VEIGA E CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO E HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HUMBERTO ANTÔNIO SILVA FELICIANO, ANDRÉ DE ALMEIDA PAIVA, CLAUDINEI ANTÔNIO DO CARMO, RODINEI VEIGA e SANDRO APARECIDO DE PAULA, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 29, caput, do Código Penal., e, os quatro últimos, nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, V e VII, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 29, caput, do Código Penal.O processo foi desmembrado em relação ao denunciado HUMBERTO ANTÔNIO SILVA FELICIANO (f. 197/199).Os acusados apresentaram as defesas preliminares de f. 362/369 e 370/382. É o breve relato.DECIDO.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 193/196 em face dos denunciados ANDRÉ DE ALMEIDA PAIVA, CLAUDINEI ANTÔNIO DO CARMO, RODINEI VEIGA e SANDRO APARECIDO DE PAULA.Designo para o dia 22/06/09, às 14 horas a audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa arrolada às f. 382, solicitando ao Juízo Deprecado que a oitiva se dê após a audiência acima designada, para evitar inversão processual.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Cite-se. Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.000041-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O acusado Dário Alves de Souza Júnior foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denuncia foi recebida às f. 97. O denunciado não foi encontrado para ser citado (f. 105-verso e 123) e não se encontrava preso neste Estado (f. 130), motivos pelos quais foi citado e intimado por edital (f. 138) e, como não compareceu a audiência de interrogatório, foram o processo e o prazo prescricional suspensos, sendo antecipada a produção de provas (f. 139).Deferindo pedido do Ministério Público Federal (f. 141/143), foi decretada a prisão preventiva do réu (f. 148). Foram ouvidas as testemunhas da acusação Elias Ramão Sanches e Maria Marlene de Freitas Uzelotto (f. 171/172), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Maria Nilza Patrocínio (f. 161), pedido ainda não apreciado.Em 30.04.2009, o mandado de prisão foi cumprido (f. 176/181), sendo o réu citado para apresentar defesa por escrito (f. 186/187), apresentando a defesa prévia de f. 188/190, arrolando uma testemunha de defesa.Assim, homologo o pedido de desistência do Ministério Público Federal de f. 161 de oitiva da testemunha Maria Nilza Patrocínio.Tendo em vista que já foram ouvidas as demais testemunhas de acusação, designo o dia 23/06/09, às 13h30min,a a audiência de prosseguimento da instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa Terezinha Braga Freira (f. 190), interrogatório do acusado, debates e julgamento. Requisite-se a folha de antecedentes criminais do acusado ao IIMS, dado que as demais já se encontram nos autos ( f. 83/84: INI, 101: Comarca de Campo Grande/MS, 106: Justiça Federal). Solicitem-se certidões de objeto e pé das ocorrências registradas nas certidões de f. 83/84 (2ª Vara Criminal da Comarca de Camapuã/MS) e 101 (3ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais, ambas da Comarca de Campo Grande). Requisite-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao Ministério Público Federal.

**2000.60.00.000050-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) E NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA E WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) E VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) E SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI) E DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) E ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) E ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) E MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) E ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) E MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) E PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE

MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) E JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) E JOSE ADAO ROBERTO E MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) E MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) E NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) E ADAO ELIAS DA SILVA E MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) E ARAL ASSUMPCAO DE BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) E SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) E IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, e considerando que a nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, que tornou obrigatória a apresentação da resposta da acusação (defesa prévia), conforme se depreende do disposto no 2º, do art. 396-A, do mesmo supedâneo, bem como se levando em conta que Sandra Mara Oshiro, ciente da ação movida contra si, constituiu advogado para defendê-la, determino à secretaria que intime o Dr Cineio Heleno Moreno (OAB/MS 7251) para, no prazo de dez dias responder a acusação contra a acusada por escrito, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, bem como informar se Sandra Mara Oshiro e seu esposo Masakazu Yafuso retornaram do Japão, a fim de que possam ser ouvidos por este Juízo. Verifico ainda que os acusados Wanderley de Oliveira Vieira e José Adão Roberto foram citados por edital às fls. 1012 e 1099, tiveram o processo e o prazo prescricional suspensos, nos termos do art 366, do CPP, consoante decisões de fls. 1021 e 1101, sendo que no despacho de fls. 1257/1258 consta determinação para que o Ministério Público Federal informe os endereços atualizados, apesar das diligências já realizadas, a fim de oportunizar maior defesa. Às fls. 1268/1271 consta diligência desta secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de se verificar a existência de endereço diverso dos até agora diligenciados. Considerando que tanto Wanderley quanto José Adão foram citados de forma ficta (por edital) determino à secretaria que ao se expedir mandados para estes acusados, que seja mandado de citação e intimação, devendo conter no corpo do mandado a determinação para que respondam a acusação nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, bem como o nome e telefone dos defensores dativos designados para suas defesas. Às fls. 1252 o acusado Nelson Carvalho de Oliveira informa não possuir condições de constituir outro advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que tome ciência de sua nomeação para defesa de Nelson Carvalho de Oliveira e para tomar ciência do despacho de fls. 1257/1258, também como defesa do acusado Rodrigo Gonçalves dos Santos (fls. 1163 e verso de fls. 1167). Após, vista ao Ministério Público Federal para ciência de fls 1257/1258, do presente despacho, bem como para informar endereço atualizado dos acusados Wanderley e José Adão e Sandra Mara. Intimem-se.

**2006.60.00.003053-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS(MS007139 - CARLOS NEI SILVA E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)**

Defiro o apensamento dos autos de pedido de quebra de sigilo nº 2006.60.00.002478-9 a estes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 323, como peça informativa. Procedam-se ao desarquivamento e ao posterior apensamento. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Bruno Ortega Medeiros, dando-o como incurso nas penas do art 171, 3º, do Código Penal e no art 10, caput, da Lei Complementar n. 105/2001, em continuidade delitiva, nos termos do art 71, do Código Penal. Cite-se Bruno Ortega Medeiros para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, devendo no mandado constar ambos os endereços mencionados às fls. 170, bem como telefones para contato. Caso informe não possuir condições de arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Tendo em vista as diversas quebras de sigilos decretadas nos presentes autos, bem como o apensamento dos autos sigilosos 2006.60.00.002478-9, DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO TRAMITE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, dele só podendo ter acesso a parte e seu(s) advogado(s), devidamente constituídos, o representante do Ministério Público Federal e servidores daquele órgão e deste Juízo, responsáveis pelo bom andamento processual. Anote-se na capa dos autos. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Após a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

**2007.60.00.010410-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)**

Preliminarmente, para constar, verifico que o representante do Ministério Público Federal menciona na denúncia às fls. 505 o nome da empresa para quem o denunciado teria prestado serviços como COPEL para, posteriormente referir-se à empresa COBEL. Analisando os autos, verifico que houve apenas erro de digitação por parte do i. parquet às fls. 505, tendo em vista que as investigações foram realizadas junto à empresa COBEL - Construtora de Obras de Engenharia Ltda. Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações, no prazo de dez dias, acerca da finalização do procedimento de lançamento fiscal em relação aos tributos não pagos em virtude da falsificação e preenchimento indevido das DARFs, mencionados às fls. 9/10, que posteriormente comprovou-se referirem-se a outros contribuintes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 502 (item 05). Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes

qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Luiz Antônio Ferreira da Cruz, dando-o como incurso nas penas do art 171, 3º, do Código Penal. Cite-se Luiz Antônio Ferreira da Cruz para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, devendo no mandado constar os telefones para contato, mencionados às fls. 477, bem como o nome e endereço do advogado do acusado, mencionado às fls. 480. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Tendo em vista a existência de documentos fiscais nestes autos (fls. 336/422), DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO TRAMITE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, dele só podendo ter acesso a parte e seu(s) advogado(s), devidamente constituídos, o representante do Ministério Público Federal e servidores daquele órgão e deste Juízo, responsáveis pelo bom andamento processual. Anote-se na capa dos autos. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Após a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

**2007.60.05.000201-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)**

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE, dando-o como incurso nas penas dos artigos 44 e 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91. Depreque-se a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, inclusive da Justiça Estadual de Porto Murtinho/MS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.013174-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN )**

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 311, caput e 1º, do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1507**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.02.004278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004157-8) LEONIDAS JOSE DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA**

Pedido de folha 102. Haja vista que o advogado constituído pelo requerente, à folha 09, foi devidamente intimado conforme certidão de folha 99-verso, INDEFIRO o pedido de folha 102.

**Expediente Nº 1508**

**ACAO PENAL**

**2009.60.02.001814-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA E ROSELI DOS SANTOS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)**

Em Juízo progressivo de cognição, não existindo motivos para absolvição sumária, designo o dia 23 de junho de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação Carlos Vernes Endres,

Gabriel Giordani Fioramonte e Alcieres Espíndola Balbueno. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Etelvino Cesar Freitas Pereira. Pedido de folha 161. Aguarde-se a defesa a oitiva das testemunhas de acusação. Requistem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1509**

##### **ACAO PENAL**

**2006.60.02.004244-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLEIA ANITA ESTEVES E SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) E BENEDITO BUENO MEDEIROS

(...) Assim sendo, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO BUENO MEDEIROS. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. De outra parte, defiro o pedido de folha 284. Cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ(A) FEDERAL.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1108**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.03.000032-2** - TELMA MARQUES TOLENTINO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000033-4** - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000553-8** - CREUZA DE FREITAS LATA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 23 de junho de 2009, às 16:40 hs, a ser realizada na Comarca de Inocência/MS.

**2008.60.03.000738-9** - ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 118/119, bem como manifeste-se a apte autora acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Adir Pires Maia. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000886-2** - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001320-1** - AGUINALDO PEREIRA E HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001343-2** - ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001416-3** - EDIMUNDO CORREA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001460-6** - SEIGI HIRADI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001496-5** - ELIZIO DE AMORIM(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001523-4** - ANDRE LUIZ AZAMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001524-6** - EDVANDA AZAMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001525-8** - EVANDO MARCELINO ALVES(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001541-6** - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001688-3** - LARISSA ALVES CAMBUIM(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001694-9** - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001724-3** - EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO E ROSA DE SOUZA BARBEIRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001738-3** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001739-5** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001744-9** - MARISA ELENA DA SILVA MENEZES(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001747-4** - MINERVINA PEREIRA DOS SANTOS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001757-7** - ESPOLIO DE ANTONIO DE BARROS GUERRA E MARIA DE LOURDES MORILLA GUERRA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001761-9** - ESPOLIO DE PAULO MENDONCA E DULCE GARCIA LEAL MENDONCA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001762-0** - LUZIAR COSTA DA SILVA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001763-2** - RODOLFO MARTINS COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma,

manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001769-3** - GUSTAVO MARTINS COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001782-6** - HELIO SADAYOSHI NISHIZAKA ETO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A parte ré não alega em sua defesa quaisquer preliminares de mérito ou acosta documentos que requeiram manifestação da parte autora, assim, especifique o requerente as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001784-0** - ORESTES DOMINGOS RIBEIRO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001786-3** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.60.03.000399-6** - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

**2009.60.03.000421-6** - ARISTEU SALOMAO FUNES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se. Int.

**2009.60.03.000423-0** - ELIANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10.

Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000424-1 - ROBERTO RIBEIRO PASSOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000425-3 - EVA MARTINS DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e.

Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000426-5 - DEJANIRA LIMA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS,

devido ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000431-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000433-2 - OZENIR FERREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000434-4 - MADALENA GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000435-6 - NILSON BENTO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000436-8 - EDNA APARECIDA BASTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000437-0 - IRINEIA FERREIRA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000449-6 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS009731 - MOARA PELICAO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000450-2 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 29, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000451-4 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 30/31, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000456-3 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000458-7 - ZAQUEU CARRASCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de

alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000459-9 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/13.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000463-0 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000465-4 - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível

de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000468-0 - SERGIO FELICIANO LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000469-1 - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000470-8 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora.Intime-se a parte autora.

## 2009.60.03.000471-0 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade

concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000497-6 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 09.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000498-8 - EVA GOMES BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da

autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000500-2 - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000503-8 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA (MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 12 e 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que as mesmas gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seus conteúdos. Intimem-se os autores.

**2009.60.03.000505-1 - JONAS LIMA NETO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 16/18. Arbitro o honorário do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou

lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000507-5 - CLARICE GOMES DA SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 17/19.Arbitro o honorário do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000508-7 - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora à fl. 12. Arbitro o honorário do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000511-7 - ANTONIO TIAGO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000512-9 - MARIA ALVES DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora à fl. 10. Arbitro o honorário do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000513-0 - NADIR FRANCISCA GUIELEBO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que

integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000514-2 - VITOR DE PAULA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob

responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000515-4 - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora à fl. 09. Arbitro o honorário do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000521-0 - EURIPIDES GERALDO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000522-1 - MARIA INES DE OLIVEIRA SANTOS SILVA(MS009294 - JEFFERSON GRECO JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000552-0 - ROBERTO DA SILVA E APARECIDA ELENA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à Av. Rosário Congro, nº 1.533, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes

técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Determino, ainda, à parte autora, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada e sob responsabilidade do patrono da parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser corrigido o campo correspondente ao assunto, onde constou, equivocadamente, pedido de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora..

**2009.60.03.000553-1 - DAMIAO DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora.

**Expediente Nº 1109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.03.000454-4** - MARIA HELENA VICTOR(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)  
Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls. 174 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 179/180.O referido é verdade e dou fé.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.03.001531-3** - MAURO VARGAS OLMEDO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS  
Diante do exposto, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000389-3** - FERNANDA LAVEZZO DE MELO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS  
Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem análise do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 13.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.03.000525-2** - MARIA DA SILVA FRANCHINI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença.Após, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos do INSS de fls. 178/184.Cumpra-se.

**2005.60.03.000761-3** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Para fins de regularização, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença.À vista do falecimento da autora, defiro o prazo requerido às fls. 203 para habilitação dos herdeiros.Cumpra-se. Intime-se.

**2006.60.03.000110-0** - FRANCISCA GOMES PEREIRA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para fins de regularização, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença.Após, intime-se a autora a fim de requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.03.001425-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000392-8) RUBENS JUSTO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SEM IDENTIFICACAO  
Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1110**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.03.000313-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000300-0) MADEIREIRA MARTELO LTDA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL  
Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento, para incluir no dispositivo a condenação em honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro na previsão contida no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.04.000133-9** - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de fl. 132/134 para após a contestação. Cite-se a União, nos termos do art. 893 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, oficie-se novamente o Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, nos termos da decisão de fl. 104. Determino que o mencionado Ofício seja entregue a Autoridade por Executante de Mandados. Concedo prazo de 10 dias para que a autoridade se manifeste. Int. Cite-se. Oficie-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 719**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000597-0** - SANDILA LEITE RAMOS E CINTIA LEITE RAMOS E GRACIELI LEITE RAMOS E GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do laudo inconclusivo apresentado à folha 62, bem como a informação de que a doença que acometia o de cujus era de natureza grave (SIDA), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, informe se possui laudos e exames médicos realizados pelo falecido, para fins de viabilização de uma perícia indireta, devendo, em caso positivo, juntá-los aos autos. Após, conclusos.

**2008.60.06.000068-3** - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15/06/2009, às 15:00 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

**2008.60.06.000272-2** - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.000392-1** - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre os laudos juntados às f. 48 e 61, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.60.06.000572-3** - CRISLAINE BATISTA DOS SANTOS E LUCCIANA BATISTA LOPES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia a ser realizada em 24/06/2009, às 13:30, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria do Dr. Silvio Alexandre Bruno, sito à Avenida Rio Branco, nº 4387, Umuarama/PR.

**2008.60.06.000730-6** - JOSE BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia a ser realizada no dia 08/07/2009, às 13:00, no Consultório do Dr. Carlos Silvio Martins, sito à Rua Venezuela, nº 237, Centro, Navirai/MS.

**2008.60.06.000810-4** - ELAINE DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16/06/2009, às 14:00 hrs, no consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, localizado na Clínica Vida à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3760, CEP 87.504-

050, na cidade de Umuarama-PR.

**2008.60.06.000884-0** - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA E CILENE DOS SANTOS MOREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 02/07/2009 às 11:00, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria do Dr. Silvio Alexandre Bruno, Avenida Rio Branco, 4387 - Umuarama/PR.

**2008.60.06.000927-3** - LOURDES ANGELA DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 29/06/2009, às 15:00 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

**2008.60.06.001178-4** - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS E ANTONIA CATARINO DE ARAUJO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia a ser realizada em 03/07/2009 às 11:00, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria do Dr. Silvio Alexandre Bruno, sito à Avenida Rio Branco, 4387, Umuarama/PR.

**2008.60.06.001339-2** - MARIA INES DE AZEVEDO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/06/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.06.000088-2** - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de comprovação da união estável alegada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 17. Havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

**2009.60.06.000441-3** - DORACI MORAES KAISER (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 07. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.000692-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X FABIO PAIXAO (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista que já foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 172 e 173), revogo a parte final do despacho de f. 190. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias (f. 182 e 185). Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 195**

### **MONITORIA**

**2005.60.07.000927-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000310-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ARIADNE CINTRA E JOSE BATISTA NETO

Considerando que as partes se compuseram na esfera administrativa, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora às fls. 80, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e entrega à parte autora, desde que esta providencie a substituição por cópias.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000598-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS SONTAG E CELIO EVANGELISTA FERREIRA

Considerando que as partes se compuseram na esfera administrativa, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora às fls. 57/58, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e entrega à parte autora, desde que esta providencie a substituição por cópias.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.07.000192-4** - VALDECI EUGENIO DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 198, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2007.60.07.000099-7** - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) Em que pese apresentação da complementação do laudo pelo perito destituído, mantenho a sua substituição, pelos fundamentos que passo a expor.Primeiramente, é imperioso salientar que o perito destituído pediu o descredenciamento do quadro de peritos da Subseção Judiciária de Coxim/MS, por estar assoberbado e não poder despende o tempo e dedicação que entendia necessários ao cumprimento deste encargo.Ademais, não entregou o laudo complementar no prazo assinalado por este juízo.E, por fim, o laudo apresentado pelo perito destituído é incompleto, eis que não responde integralmente ao pedido de esclarecimento de fl. 71.Por tais razões, mantenho a destituição do Dr. Pedro Honda, devendo o mesmo ser intimado do teor desta decisão.2) Por fim, tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 100, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Questos da parte autora à fl. 28 e do INSS à fl. 40.As demais disposições da decisão de fls. 25/26, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000139-4** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000190-4 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000225-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)**

Nos termos do artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, a se realizar no dia 15 de junho de 2009, às 16:00 horas, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT.

**2007.60.07.000237-4 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2007.60.07.000241-6 - JOAO FERREIRA BARBOSA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no disposto pelo artigo 20 do diploma processual, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000403-6 - GREGORIO BISPO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2007.60.07.000412-7 - ROZIANA FAVIANA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000444-9** - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000047-3** - ILDA GONSALVES DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000128-3** - JOAQUIM FURTADO LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2008.60.07.000136-2** - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000161-1** - MARIA JOSE BORGES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.07.000182-9** - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000216-0** - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS E SEMIRAMES BORGES DA CONCEICAO SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 223/226.

**2008.60.07.000294-9** - LAURA SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000312-7** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o perito nomeado nestes autos é perito do INSS e que a perícia por eventualmente realizada seria fulminada de nulidade, revogo o despacho de fls. 106/107 e determino a realização de nova perícia. Sendo assim, tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 83, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do INSS à fl. 33/34. As demais disposições da decisão de fls. 26/29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000325-5** - AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Cumpra-se.

**2008.60.07.000335-8** - RUTH PORFIRIA INACIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000336-0** - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do artigo 35, I, g da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 200/202, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.60.07.000337-1** - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000363-2** - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 46, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2008.60.07.000392-9** - MUNICIPIO DE SONORA(MS010948 - REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejem demonstrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000641-4** - SIRLENE SERAFINI(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que foi providenciada a juntada do laudo pericial pertencente à parte autora, sanando a falha apontada na petição de fl. 79, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca dos laudos periciais. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 78.

**2009.60.07.000021-0** - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico contradição entre o que narra a autora, na causa de pedir, e o documento juntado à fl. 05: na exordial, a mesma afirma não saber o número da conta-poupança que mantinha junta à CEF e, neste, constata-se a existência de conta em nome da requerente, aberta junto à entidade aos 19/09/83. Isto posto, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante se manifeste acerca do referido extrato juntado aos autos. No mesmo prazo, manifeste-se, em réplica, sobre o teor da contestação de fls. 18/43. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000032-5** - TEREZA PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foram devolvidas, sem cumprimento, as Cartas de Intimação nºs 469/2009, referente à testemunha Neide da Silva, por motivo de desconhecimento, e nº 470/2009, referente à testemunha Damiana Balbino da Silva, por motivo de insuficiência de endereço, consoante se constata dos documentos acostados às fls. 37 e 38. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas mencionadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada o dia 16-05-2009.

**2009.60.07.000080-5** - JAIRO FEIJO FURTADO LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da matéria preliminar argüida na contestação de fls. 19/26.

**2009.60.07.000124-0** - PAULO SERGIO DE SOUZA E JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 44/46, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 13/06/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**2009.60.07.000194-9** - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou aludindo a perda do objeto do pedido liminar, uma vez que o nome do autor não está negativado em nenhum dos supracitados órgãos. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Compulsando os autos observo que o nome do autor já havia sido excluído dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente o SERASA e o SPC, antes da propositura da presente ação, consoante se vê às fls. 76/80. Assim, não há como conceder a medida antecipatória pleiteada ante a ausência de utilidade e necessidade. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações e endereços completos, caso entendam seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.60.07.000245-0** - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

**2009.60.07.000253-0** - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

**2009.60.07.000257-7** - ROMUALDO JOSE DA SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

#### SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende o autor a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos:a) qual a data do início da suposta incapacidade para o trabalho;b) caso seja a data do acidente de trabalho, ocorrido em 21/08/1990, apresente cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e informe se permaneceu trabalhando na empresa após o evento e, em caso positivo, quais as funções exerceu, já que consta nos autos a rescisão de seu contrato de trabalho apenas em 10/02/2005, ou seja, mais de 14 anos após o infortúnio;c) se exerceu alguma atividade remunerada após fevereiro/2005 já que constam recolhimentos de contribuições à previdência social nesse período;d) se formulou pedido administrativo do benefício ora pleiteado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

#### **2009.60.07.000258-9 - LUIZ ALVES PEREIRA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Vistos.Luiz Alves Pereira ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício de auxílio-doença que precedeu à concessão da aposentadoria por invalidez, aplicando-lhe percentual de 100% (cem por cento).Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

#### **2009.60.07.000267-0 - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a apresentação de defesa pelo réu, oportunidade em que terei melhores subsídios para a formação do convencimento acerca da pretensão trazida na peça inicial.Com a juntada da contestação, à conclusão.Cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

#### **2009.60.07.000270-0 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A parte autora ajuizou ação de conhecimento em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de recebe o benefício pretendido.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2005.60.07.000263-8 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Compulsando os autos, constatei que o INSS não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos filhos da parte autora, razão pela qual revogo a decisão de fl. 218.Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Valdevina Martins de Souza Rocha e sobre o pedido de fls. 220/221 e 223/224.Após, venham os autos conclusos para a deliberação acerca do requerimento de habilitação e do pedido de fls. 220/221 e 223/224.

#### **2005.60.07.000811-2 - MARIO ANCELMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Nos termos da determinação de fl. 176, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000873-2** - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquite-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2009.60.07.000266-8** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende a parte a autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem algumas atividades remuneradas e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC.Intemem-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**2009.60.07.000237-1** - RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG E MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS X FAZENDA NACIONAL E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos.Haja vista o caráter intinerante das Cartas de Ordem, determino seja procedida a baixa dos autos e sua posterior remessa ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Verde/MS.Oficie-se, dando ciência desta decisão, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa de sua Excelência a relatora dos autos do processo nº 2005.60.00.008833-7.Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2005.60.07.000916-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK E SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Fl. 572: Defiro parcialmente o pedido, haja vista que, quanto aos atos expropriatórios levados a efeito contra o imóvel registrado na matrícula nº 6352 do CRI local, a tramitação dos presentes autos deverão suspender-se até o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 2008.60.07.000723-6, em trâmite nesta Vara Federal.Intemem-se.Cumpra-se.

**2008.60.00.007644-0** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR(MS010167 - CAHUE DUARTE E URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 48, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 22/07/2009, às 13:00 horas, na Rua Galileu do Amaral, s/nº, em frente à Santa Casa, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ademar Issao Tanaka, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**2009.60.00.003219-2** - JUIZO DA 8a. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ERNESTINO PIRES DA SILVA) E WALTER BORTOLETO)JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para cumprimento do ato deprecado, a se realizar no dia 17/06/2009, às 10:45 hs.Expeça-se mandado de intimação, observado o disposto no artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo civil, haja vista que a testemunha a ser inquirida trata-se de servidor público.Cumpra-se.

**2009.60.07.000250-4** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E WALDOMIRO AVELINO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Acolho a declinação de competência e ratifico os atos processuais praticados em sede de juizado especial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Autos ao SEDI, para que se retifique a distribuição, devendo a presente lide seguir o rito ordinário.Intime-se a parte autora acerca da presente decisão.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.07.000723-6** - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E ROBERTO BARBOSA RAZUK E SAVI GALVAO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se

manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, conforme se verifica à fl. 166 destes autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000321-7** - AMERICA MARIA DA GAMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.07.000668-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIO TONETO BUDEL

Nos termos do disposto no artigo 35, III, b da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da nomeação de bem à penhora levada a efeito, pelo executado, à fl. 26 destes autos.

**2008.60.07.000672-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 25/29, os quais retratam acordo de pagamento do crédito exequendo, cuja primeira parcela foi adimplida aos 12/05/2009.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.60.07.000513-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000118-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada, revogando, em consequência, a decisão de fl. 59, dos autos em apenso (nº 2006.60.07.000118-3), na parte em que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária.Outrossim, condeno a autora, ora impugnada, ao pagamento do quádruplo das custas judiciais devidas, nos autos em apenso, com fulcro no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, concedendo-lhe o prazo de dez dias para que promova tal recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n.º

2006.60.07.000118-3, em apenso, bem como transladem-se daqueles para estes autos cópias da procuração (fl. 15) e da declaração de pobreza (fl. 56). Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, archive-se o presente incidente.P.R.I.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.07.000252-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000380-9) BANCO FINASA S/A(PR031722 - MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI ) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Considerando que não há nos autos a apresentação da procuração ad judicia pelo advogado constituído, intime-se o causídico para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Deve colacionar, também, provas inequívocas de propriedade dos bens requeridos, haja vista não constar nos presentes autos nenhuma documentação pertinente aos mesmos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000012-0** - BRAULIO GOMES DA COSTA PAES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição inicial não preenche os requisitos exigidos no artigo 283 do Código de Processo Civil. Em que pese a oportunidade para dar cumprimento ao comando emanado por este juízo às fls. 12, deixou a parte autora de proceder à regularização do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.07.000019-2** - NILVANIA REINDEL SEABRA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Em que pese a oportunidade para dar cumprimento ao comando emanado por este juízo às fls. 11, deixou a parte autora de proceder à regularização do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto

o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000192-5** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para a produção de prova testemunhal, a se realizar no dia 21/07/2009, às 10:00 horas. Expeça-se carta precatória requisitando seja citada a União Federal, para que participe da realização do ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.07.000501-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL

Fl. 93: defiro o pedido. Considerando-se que a sucessora do réu é domiciliada em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória. Comprovada a intimação nos autos, dê-se cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 33, última parte. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.07.000099-0** - JOAO MORAIS SUBRINHO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 152, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000208-0** - EUGENITA NUNES DA SILVA(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 154, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000276-6** - ISAIAS BATISTA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a ausência de prejuízo da parte autora, que já se encontrava recebendo benefício assistencial, reconsidero o despacho de fl. 264, revogando a multa anteriormente cominada. Intimem-se. Após, arquite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.07.000554-9** - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da nomeação de bens à penhora, levada a efeito pelo executado. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.00.010751-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) E MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Defiro o requerido pelo nobre defensor do réu Florisvaldo Alteiro Leal à f. 604. Expeça-se o ofício necessário. Tendo em vista a juntada da oitiva da testemunha Roseli Ferreira Paula da Silva, arrolada pela ré Maria Amália Bata DOLiveira, gravada em dispositivo de armazenamento de dado (CD-ROM), aguarde-se a juntada dos demais atos deprecados. Após, vista as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Solicite-se informação junto à Polícia Federal acerca da degravação solicitada através do ofício de f. 532. Caso na tenha sido feita a degravação, solicite-se a devolução imediata do CD-ROM encaminhado.